



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2018 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA-SP, UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos quais o impetrante **ELIAS ALVES DE LIMA**, requer seja determinado às autoridades impetradas que liberem o pagamento integral de seu benefício de seguro-desemprego.

Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa “Lapônia Sudeste Ltda.”, solicitou o seguro desemprego, em 07/06/2018, o qual foi condicionado ao pagamento de R\$ 1.493,30 (mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), referente a benefício que o Ministério do Trabalho alega ter sido recebido indevidamente, em razão de ter ocorrido somente 21 (vinte e um dias) entre o término do vínculo de trabalho anterior (11/10/2010 – empresa “J. Dionísio Veículos Ltda.”) e o início do atual (01/11/2010), quando a exigência legal para recebimento do benefício é de um interstício de, pelo menos, trinta dias.

Aduz que recebeu o benefício anterior de boa-fé e não foi notificado a devolver a parcela alegadamente indevida.

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, **com urgência**, à autoridade impetrada **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA-SP** para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a notificação da União Federal e Caixa Econômica Federal. Embora haja interligação entre os sistemas, de modo a proporcionar ao Ministério do Trabalho e Emprego subsídios à concessão do seguro-desemprego, **este é o responsável pela gestão e fiscalização do programa**. Excluem-se a União Federal e Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de junho de 2018.

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6021

MONITORIA
0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO, fundada no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo nº 0329.001.00013150-1, firmado em 09/02/2008. A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 385). Requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 14. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X JOSE ANGELO CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003032-6) - THEREZA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THEREZA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 149, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 166/171.
2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.
3. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-59.2003.403.6107 (2003.61.07.007225-7)) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTORES: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO e OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 373/377, da r. decisão de fls. 416/420 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 422 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009594-6) - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a Assistente Social nomeada as fls. 144/146, para proceder a regularização do seu cadastro no sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite-se o pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 225: tendo em vista a manifestação do perito, intime-o para agendar o início dos trabalhos, comunicando-se a este Juízo com antecedência de dez dias para intimação das partes, que poderão acompanhar as diligências. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Com a sua juntada, abra-se vista às partes por quinze dias.

Intímem-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 231, nos termos do despacho de fls. 226.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº. 7, de 9 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão transitou em julgado, assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, REMETO os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-27.2014.403.6331 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº. 7, de 9 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão transitou em julgado, assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, REMETO os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-29.2015.403.6107 - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 156.

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para recolhimento dos honorários periciais pelo autor, sob pena de preclusão da prova.

A Caixa deverá disponibilizar o acesso do perito aos extratos, não sendo necessária a juntada dos mesmos aos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-82.2015.403.6331 - VANDIRA RIGONATTO BATISTA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº. 7, de 9 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão transitou em julgado, assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, REMETO os presentes autos ao arquivo, com

baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D A OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 196, 2º parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-32.2016.403.6331 - AMILTON DIAS ASENCIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123. Em que pesem os argumentos formulados pela parte autora, a presente impugnação reproduz os mesmos questionamentos da peça de fls. 89/93, aos quais já foram respondidos pelo i. Perito.

Logo, não há razão para instar o i. expert a prestar novos esclarecimentos, tão pouco para determinar a realização de nova perícia.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 121/123.

Arbitro os honorários do perito médico Dr. Diogo Domingues Severino no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por EDGAR MAURICIO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29/04/1995 a 16/11/2015, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), desde 16/11/2015 (data do pedido administrativo), por haver implementado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72).Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 114/119).A parte autora apresentou apelação às fls. 123/140, com documentos de fls. 141/229. Requeceu o encaminhamento dos autos ao setor de conciliação (fl. 230).O INSS interpôs apelação com preliminar de acordo às fls. 232/239, nestes termos:a) Propõe o INSS o reconhecimento do tempo tido como especial de 01/11/1990 a 01/02/2016 (excetuando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - de 29/05/2007 a 24/06/2007, de 09/09/2009 a 30/09/2009 e 18/12/2012 a 12/01/2013 e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 01/02/2016 (reafirmação da DER no NB 157.829.419-0);b) Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial.e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos(informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito); g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada pelo INSS (fl. 246).É o relatório. DECIDO.2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 233/235, cujos termos estão acima transcritos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fica cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 245. Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Sem custas, por isenção legal.Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença de fls. 110/111.

2- Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de fls. 128/129 e também sobre os depósitos juntados aos autos às fls. 115/127, esclarecendo se houve quitação dos valores informados às fls. 113/114, em dez dias.

Publiche-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008629-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008629-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8) - UNIAO FEDERAL X REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 135/160, da r. sentença de fls. 179/179 verso, do v. acórdão de fls. 206/211 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 213 ao processo nº 199903990016498.

Após, considerando que o ônus da sucumbência destes Embargos foi fixado reciprocamente (fls. 211/vº), arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Desentranhe-se a petição de fls. 216/217 e junte-se-a aos autos principais, onde será apreciada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-41.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107 () - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publiche-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802437-13.1996.403.6107 (96.0802437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAEI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO)

Fls. 154 defiro.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de setembro de 2018, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003242-57.2000.403.6107 (2000.61.07.003242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFELO X MADALENA GUANDALINI CAFELO

Fls. 206; guarde-se.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de agosto de 2018, às 15 horas.

Não havendo acordo entre as partes ou não comparecendo à audiência, encaminhem-se cópias das fls. 146/155 de Embargos à Execução (que foram apresentados no Juízo Deprecado) à SEDI para distribuir por dependência a estes autos.

Publiche-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno a este Juízo.

2- Considerando a r. decisão de fls. 79/80 que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para propiciar a produção de prova, determino a realização de perícia grafotécnica pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Autorizo a remessa dos autos ao diretor do departamento especializado, para elaboração de perícia grafotécnica, baseada em documento diverso e em outros elementos hábeis a demonstrar a autenticidade ou adulteração

da assinatura na CTPS de fl. 03, nos termos do artigo 478 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de perícia eminentemente técnica e especializada, dispense a ciência das partes da data e local designados ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, ressalvado, contudo, o direito de as partes oferecerem pareceres por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/250: aguarde-se a decisão do agravo.

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 252.

Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 205/209, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 265, nos termos da r. decisão de fls. 258/261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

1- Esclareçam o pedido de habilitação de fls. 593/599, haja vista o processo de Alvará Judicial ajuizado na Justiça Estadual.

2- Fls. 600/603: dê-se ciência às partes de que os valores depositados a título de RPV foram estornados aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

3- Oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize o valor da Requição de Pequeno Valor em nome de Etelevina Maria de Jesus (fl. 474) ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba vinculado ao processo nº 1013095-91.2017.8.26.0032, conforme Alvará de fl. 608, cuja cópia deverá seguir anexa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) - CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 520, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO EDER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SILVIO EDER LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA requereu a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 89/90 e 103/104). Intimada, a parte exequente requereu a transferência do valor total depositado para a conta bancária do patrono André Mazucato da Silva e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 89/90 e 103/104 para a conta bancária informada pelo exequente à fl. 109. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003543-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003543-3) - ELIANA PEREIRA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

1.1- Considerando os termos do v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de reintegração de posse

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela União às fls. 523/526, ante a concordância da parte exequente à fl. 528.

2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

3- Após, requisite-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE PERES BORIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: cabe à parte exequente, autora, providenciar a juntada das declarações de imposto de renda solicitadas pelo contador.

Defiro o prazo de trinta dias para tal providência. Após, retornem os autos ao contador.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GRACIA RISTER X UNIAO FEDERAL

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 171/185 e 188/207, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo, nos termos da sentença de fls. 66/68 e da decisão de fls. 96/99, transitada em julgado, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).
Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 213/217, nos termos do r. despacho de fls. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 153/154, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 167/169.
 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.
 3. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados.
- Cumpra-se e intem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação Monitória n. 0002099-08.2015.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se a parte executada (réu), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Com o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Não havendo o pagamento, tragam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição ID 4111149.

No mais, certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, anotando-se a nova numeração, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-77.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais.
Memoriais finais do Ministério Público Federal juntado às fls. 278/281.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES - SP400943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, instaurado pela **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE** (CNPJ nº 00.841.848/0001-43) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual postula, com base na declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, a extinção cautelar do crédito tributário no valor de R\$1.085.135,26 (um milhão, oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) que a autora possui inscrito em dívida ativa e que foi objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, que em 29 de novembro de 1999 foi publicada a Lei nº 9.876 que, entre outras providências, acrescentou novo inciso ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo nova contribuição social, não mais a cargo das cooperativas de trabalho, como na revogada Lei Complementar nº 84/96, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com a alíquota de 15% (quinze por cento). Diz que procedeu ao recolhimento relativo aos 15% (quinze por cento) durante o período de validade da referida legislação e, inclusive, foi autuada pela autarquia fazendária para realizar o pagamento da referida exigência tributária. Ocorre que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade em sede de repercussão geral sem os efeitos da modulação da referida lei. Diante deste julgamento, o Senado Federal editou a Resolução de nº 10/2016, suspendendo em definitivo a exigibilidade da contribuição previdenciária. Destaca que, em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vinculou o referido entendimento, de forma que a contribuição não fosse mais devida, e os pagamentos já efetuados considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos a análise concreta do efetivo direito, motivo pelo qual a fora elaborada a nota PGFN/CASTF nº 174/2015, incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015. Postula a concessão de tutela cautelar e, ao final, a procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições incidentes sobre tais valores com a condenação da requerida à compensação dos valores pagos indevidamente e restituição por compensação da importância de R\$912.982,96, bem como a condenação a título de perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 3197061 indeferiu o pedido de tutela cautelar e determinou a emenda da inicial.

A autora opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido pela decisão do ID nº 3562577.

Em emenda à inicial a autora apresentou os documentos do ID nº 3682834.

Concedido novo prazo (ID nº 3797381), a autora apresentou nova emenda à inicial com novos documentos no ID nº 4326053.

Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou resposta no ID nº 5156868. Reconheceu a procedência do pedido, mas apontou a ausência de documentos que considera indispensáveis à proposição da ação. Quando ao mérito, afirmou que não se opõe ao pedido da requerente, por tratar-se de causa que consta da lista de dispensa de resposta (RE 585.838 – tema julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do CPC/73, conforme Portaria 294/2010), deixando de contestar o mérito da demanda. Pleiteou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação quanto ao mérito da causa, nos termos do que prescreve a parte final do inciso I, do §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013.

Em réplica, a autora apresentou os documentos dos ID's nºs 5399476, 5399601, 5399650, 5400371, 5400586 e 5400781.

Em seguida, os autos vieram à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Inicialmente, anoto que os documentos referidos pela União em sua resposta foram apresentados pela autora.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho por força dos serviços prestados, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 595.838/SP) e a restituição por compensação dos valores recolhidos, corrigido pela Taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A União, por seu turno, afirmou que não se opõe ao pedido da requerente, por se tratar de causa que consta da lista de dispensa de resposta (RE 585.838 – tema julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do CPC/73, conforme Portaria 294/2010), deixando de contestar o mérito da demanda. Pleiteou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação quanto ao mérito da causa, nos termos do que prescreve a parte final do inciso I, do §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, o exame do mérito da presente ação não demanda maiores digressões, porquanto a União reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados pela parte autora mediante a faculdade outorgada pelo artigo 19 da Lei 10.522/02.

Daí decorre o direito de a autora compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anteriores ao requerimento administrativo, com contribuições previdenciárias (conforme o artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007), tudo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do mérito da causa (Código Tributário Nacional, art. 170-A, acrescentado pela LC nº 104, de 2001), sendo os valores compensáveis acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, artigo 89, §4º, redação da Lei nº 11.941/2009).

Incabível, no entanto, o pleito de condenação em perdas e danos com base no artigo 389 do Código Civil, formulado na inicial, não só diante do reconhecimento do procedência dos demais pedidos, mas também por não ser o caso de descumprimento de obrigação por parte da União.

No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

*1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)" grifei.*

Segundo o dispositivo, a isenção ao pagamento de honorários advocatícios é aplicável apenas à hipótese de reconhecimento integral da procedência do pedido.

Portanto, tendo a União, logo que citada, reconhecido expressamente a total procedência dos pedidos da parte autora no tocante à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incabível sua condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ICMS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.522, DE 2002, ART. 19, §1º. A União é isenta de honorários advocatícios quando reconhece a procedência do pedido, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. (TRF4, AC 5016432-12.2014.404.7003, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 21/10/2015)."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2014)." Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.384.702/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013).” Grifei.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, **declaro** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, na alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços, quando prestado por cooperados por intermédio de cooperativas, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91.

Por decorrência, **determino** à ré que proceda a restituição à autora, via compensação, dos valores recolhidos das referidas contribuições nos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo, ocorrido em 18/05/2016, com as contribuições previdenciárias, devidamente corrigidas, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação desta sentença, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a **prescrição quinquenal** dos pagamentos devidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso e integral da procedência dos pedidos referentes à inexigibilidade da exação prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, nos termos do disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Embora haja necessidade de liquidação, o montante ora considerado inexigível é certamente superior ao limite tratado no §3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, tomando-se por base o valor da exigência tributária adversada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 25 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EVA MARIA RODRIGUES BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de EVA MARIA RODRIGUES BIBIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Narra que é segurada do INSS e trabalhava como empregada doméstica na residência de Edione Agelide Ribeiro, quando em 04/01/2015 foi vítima de acidente de trânsito. Como consequência sofreu fratura em ossos da face, mais especificamente na região do olho esquerdo e lesão na virilha direita. Contudo, o tratamento médico não a restabeleceu por completo, impossibilitando-a de trabalhar como antes. Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 609.187.709-0), o qual foi concedido até 12/04/2015, quando foi indevidamente cessado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$57.240,00.

Juntou procuração e documentos.

O r. despacho proferido no ID nº 5788127 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para que a autora ajustasse o valor atribuído à causa ao correspondente proveito econômico de sua pretensão, especialmente para fins de definição do juízo competente.

A autora emendou a inicial no ID nº 7495196, atribuindo à causa o valor de R\$44.998,83 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), esclarecendo como chegou a esse valor e requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente.

Os autos tomaram conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora na petição do ID nº 7495196, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Todavia, a hipótese não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJe em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser sancionado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita deferido no ID nº 5788127.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, ____ de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à ação monitoria opostos por **TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustenta a embargante que de fato contraiu as operações com a embargada, mas por dificuldades financeiras deixou de adimplir as parcelas pactuadas em virtude dos altos juros impostos pela credora. Narra que o valor apresentado na memória de cálculo que acompanhou a petição inicial não condiz com a “verdade” e que “...nenhum valor que o Embargado apresente corresponderá ao crédito que possui para com o Embargante, tendo em vista que esse crédito existe porem as taxas de juros após vencida não condiz com o pactuado!”. Aduz que a embargada ajuizou ação monitoria por dívida já adimplida e requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Pelo despacho do ID nº 6099623 foi concedido à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprisse o disposto no §2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de rejeição liminar para o caso de descumprimento.

A embargante peticionou no ID nº 7656115, argumentando que não existe possibilidade de atender a determinação judicial, uma vez que o banco se recusa a prestar tais informações.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

A hipótese é de rejeição liminar dos embargos monitorios.

Dispõe o artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil que:

“Art. 702 - Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Nota-se da narração contida na petição inicial que o único fundamento dos embargos monitorios é o excesso de execução – ou seja, a cobrança de valores não condizentes com a “verdade”.

Olvidando a regra prevista no artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus processual que lhe é atribuído de demonstrar em que consistiria o alegado excesso de execução, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações genéricas, meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Concedida oportunidade para emenda da inicial, a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, indicando qual seria o "*quantum debeatur*" tido como devido (artigo 702, §2º do CPC), sequer atribuindo valor à causa.

Anote-se que o §3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, acima transcrito, traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento dos embargos monitorios é o que se impõe.

Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos monitorios.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente** os Embargos à Monitoria opostos por **TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. – ME** (CNPJ nº 18.930.308/0001-00), com fulcro no artigo 702, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante o teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum instaurado por ação de **Maria José Alves de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS.

Alega a autora ter requerido administrativamente em 20/09/2016 o benefício ora vindicado, sob nº NB 175.240.445-6, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido por lei para a concessão do benefício. Diz que isso ocorreu de forma inexplicável, uma vez que o próprio INSS reconhece 218 meses de carência, deixando de considerar 12 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição já reconhecido judicialmente, cujo feito teve trânsito em julgado em 19/08/2013. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 20/09/2016. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-86.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela r. decisão do ID nº 4269049e fls. 503-504, na qual foi determinada a citação do INSS e os demais atos processuais em continuidade.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação com documentos no ID nº 4524181. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a ausência de provas dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Réplica no ID nº 8478868.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 20/09/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/09/2017) não decorreu o lustro prescricional.

2.1. DO TEMPO RURAL

O tempo de serviço rural da autora sem anotação em CTPS, no período de 16/01/1979 a 23/07/1991, foi reconhecido judicialmente nos autos da ação declaratória nº 0001516-45.2005.403.6116, que teve tramite por este Juízo, cujo acórdão transitou em julgado em 19/08/2013.

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Destarte, não cabe mais discussão a respeito do referido tempo de atividade rural, devendo o INSS computá-lo para compor o tempo total de trabalho da requerente, para fins de concessão do benefício pretendido.

2.2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.3. CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Embora o reconhecimento de tempo de atividade rural do(s) período(s) acima mencionado(s) conte para averbação nos registros do INSS para todos os fins de direito, independentemente de contribuição, não é computado para efeito de carência.

CASO DOS AUTOS:

Pretende a autora a soma do período de tempo rural sem registro em CTPS no período de 16/01/1979 a 23/07/1991, correspondente a 12 anos, 06 meses e 08 dias, já reconhecido judicialmente que, somado ao tempo de contribuição de 17 anos, 09 meses e 06 dias reconhecido administrativamente pelo INSS, resulta, na data da DER (20/09/2016), no total de 30 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Desta feita, o período rural reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001516-45.2005.403.6116, acrescido com o montante reconhecido administrativamente pelo INSS, remonta tempo suficiente à concessão da Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, isso porque a comunicação de decisão de fl. 56 do ID nº 2675437 comprova que o INSS reconheceu e totalizou 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data da DER (20/09/2016), que somado com o tempo de trabalho rural reconhecido judicialmente, totaliza 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.

Portanto, suprido o requisito que levara o INSS a indeferir administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pela autora, a hipótese é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para:

a) DECLARAR o direito de a autora receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição integral (NB nº 175.240.445-6), com DIB em 20/09/2016 e;

d) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido no prazo máximo de 45 dias, bem como pagar à autora, de uma só vez, as parcelas em atraso entre a DIB até a efetiva implantação.

Deixo de conceder a antecipação da tutela de urgência porque a autora percebe normal remuneração já que mantém vínculo estável de emprego.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA (249.834.848-41)
------------	---

Nome da mãe	Olinda Batista Alves
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB)	20/09/2016
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALESSANDRO PEREIRA - SP234560
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **Marcelo Candido de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Objetiva a concessão de ordem judicial que lhe autorize a liberação dos valores do FGTS.

Alega que laborou na empresa Antonio Ruette Agroindustrial Ltda., na cidade de Ubarana/SP, no período de 24/09/2008 até 28/09/2011. Narra que em relação a esse vínculo possui saldo em conta de FGTS, a qual encontra-se inativa e, portanto, só pode ser movimentada mediante alvará judicial.

O despacho do ID nº 6122626 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emendasse a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente ao conteúdo econômico da demanda; apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, bem como justificar o seu interesse de agir, diante do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o CNJ.

Regularmente intimado a atender as determinações, sendo advertido da consequência, o patrono do requerente deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte requerente foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor a causa condizente com o conteúdo econômico da demanda proposta; apresentar atestado de permanência carcerária atualizado e justificar o seu interesse de agir, diante do acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017)

Todavia, regularmente intimado a atender a determinação, o patrono do requerente deixou transcorrer “*in albis*” o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MONTJATO PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - GO21861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MONTJATO PINTURAS LTDA. - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias existentes sobre as remunerações indenizatórias, compensatórias e não habituais, atualmente incidentes sobre a folha de salários dos empregados e colaboradores. No mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade da incidência de tal cobrança sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-família, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de transferência, além do valor transporte pago em dinheiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Não juntou procuração nem documentos.

A r. decisão do ID nº 444068 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa autora emendasse a petição inicial, a fim de: a) trazer aos autos comprovação do efetivo recolhimento das contribuições incidentes especificamente sobre as rubricas sobre as quais pleiteia a inexigibilidade e apresente planilha discriminando os valores recolhidos a cada título, nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação; b) juntar planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda; c) regularizar sua representação processual; d) recolher as custas processuais correspondentes.

Regularmente intimada a atender a determinação, sendo advertida das consequências, o patrono da autora deixou transcorrer o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos dos itens "a" a "d" da r. decisão do ID nº 4449068, com a advertência de que, no caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado das determinações, o advogado da autora deixou transcorrer "*in albis*" o prazo concedido, sem adotar qualquer providência.

Dessarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 11 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARNALDO JORDAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo impetrado, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 13 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATASHA FREITAS VITICA - SP292834

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da declaração de hipossuficiência de RICARDO GOMES (ID 3021063), fica concedida a gratuidade judicial.

Tendo transcorrido o prazo de suspensão dos autos em razão do acordo entabulado pelas partes em audiência, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, em trinta dias.

Bauru, 13 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIRIANE LAURA DE MATOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373
RÉU: WALDOMIRO ROSSI JUNIOR, CEF
Advogado do(a) RÉU: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os documentos juntados pela autora (ID 8515325), dê-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, diante as contestações apresentadas, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Intimem-se também os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU, PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defero a gratuidade.

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade evadido de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, a impetrante insurge-se contra ato da União, Estado de São Paulo e Município de Bauru - SP, sem contudo, indicar com precisão quais as autoridades que devem figurar no polo passivo da impetração.

Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que "tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração".

Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que a impetrante indique, com precisão, as autoridades que devem figurar no polo passivo da presente relação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

Bauru, 13 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

BAURU, 8 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

DESPACHO

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Martinópolis/SP.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, com endereço na Rua Luiz Valentin Lemes, nº 1550, Vila Santa Helena, telefone nº (016) 3406-6433, perante à Subseção Judiciária de Franca/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CEF

REQUERIDO: JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerido, com endereço na Av. Mário Ranieri, 4-195, casa A 5, Jd. Shangriá, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI, LUCAS KIKUTI VIEIRA ROSSI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos nos endereços localizados nesta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 08 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MERY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

JOSÉ MISAEL FERREIRA DO VALE propôs esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebia o benefício há mais de dez anos, tendo sido convocado para a realização de perícia médica, em novembro de 2016, na qual foi questionado sobre uma contribuição previdenciária realizada em seu nome no mês de abril de 2014. Alega que referida contribuição decorre de remuneração pela participação em um evento da UNESP e que o cancelamento do benefício foi indevido, pois não está sujeito à perícia médica, consoante as disposições do artigo 101 da Lei 8.213/91. Aduz, também, que houve a decadência do direito de revisão do benefício pelo INSS, uma vez que está aposentado há mais de dez anos, invocando a previsão legal do artigo 103-A da mesma norma. Registra que conta com mais de 80 anos, não recuperou a capacidade laborativa e não retornou voluntariamente ao trabalho.

Anotada e prioridade de tramitação e concedida a gratuidade, determinou-se a realização de perícia (id. 516026).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 6675133), alegando que ao contrário do afirmado pelo autor, o procedimento da Autarquia mostra-se perfeitamente possível, nos termos da legislação vigente e que, em estrito cumprimento à lei, procedeu o Instituto à revisão do benefício do Autor com realização de perícia médica e, constatando-se a irregularidade na manutenção da aposentadoria por invalidez, observou mais uma vez o disposto em lei. Aduz que a perícia médica constatou a recuperação da capacidade de trabalho do Autor, o que impõe a cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91. Afirma, também, que, ainda que não existissem referidas disposições legais, o Instituto poderia rever o ato concessório de qualquer benefício previdenciário em razão do Princípio da Autotutela, segundo o qual a administração pública deve rever seus próprios atos, quando existente qualquer irregularidade, posto que este princípio é uma decorrência do Princípio da Legalidade. Protesta pela improcedência do pedido e, caso contrário, que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85 do CPC e da Súmula 111 do STJ e os juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

O laudo médico foi acostado aos autos (id. 7248664).

As partes não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de cessação indevida.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

No caso dos autos, está comprovado que o Autor recebe o benefício desde 2006 e que a cessação se deu em razão da verificação no CNIS da existência de um recolhimento previdenciário, como contribuinte individual, no mês de abril de 2014.

Em virtude desse recolhimento, o Autor foi convocado para a perícia médica administrativa, ocasião em que foi emitido parecer pela recuperação da capacidade laborativa, resultando na cessação da aposentadoria.

No entanto, a perícia realizada nos autos, em 02/05/2018, constatou que o Autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de neoplasia maligna e cardiopatia grave (id. 7248664).

Quanto à data de início da incapacidade, destacou o perito que a neoplasia teve início em 2005 e a cardiopatia em 2014 (questão 3).

Nesse contexto, há de se concluir que a cessação do benefício é indevida, pois está comprovado que o Autor não recuperou a capacidade laborativa.

O fato de ter vertido uma única contribuição previdenciária, concomitante ao recebimento do benefício, não é suficiente para legitimar a cessação, se houve a comprovação por laudo médico de que havia incapacidade à época.

Essa conclusão encontra-se respaldada pela Súmula 72 da TNU, que tem o seguinte teor:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Registre-se, ademais, que o Autor conta com 82 de idade e já está aposentado por invalidez há mais de doze anos, não sendo razoável a imposição de retorno ao trabalho, como consequência da cessação do benefício.

É dizer, ainda que não houvesse a constatação pericial de incapacidade laborativa, o retorno do Autor ao trabalho esbarraria em dificuldades impostas pelas suas próprias condições pessoais, que conta com idade avançada.

Destes modos, embora a revisão de benefícios por incapacidade seja um permissivo legal, em especial, no caso em tela, em que havia algum indicio de irregularidade, o certo é que há prova cabal da incapacidade, atestada por perito judicial, o que impõe o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do Autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo de cessação do benefício do Autor e determinar que o INSS restabeleça seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá reimplantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. **A DIP é fixada em 01/06/2018.**

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condene a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devendo ser incluídos na base de cálculo dos honorários os valores pagos a título de antecipação da tutela em data anterior a esta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
Número do benefício	32/56000823807
Nome do segurado	JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Endereço	Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, 3-5 – Jardim Aeroporto – Baunú/SP
RG/ CPF	2584532-9/053.854.588-72
Benefício restabelecido	Aposentadoria por invalidez (restabelecimento)
Renda mensal atual	A calcular

Data do início do Benefício (DIB)	09/05/2006 (observação: restaurar a aposentadoria des de sua cessação indevida)
DIP	01/06/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em ação declaratória / anulatória, proposta pelo **MUNICIPIO DE IACANGA** contra a **UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando suspender, liminarmente, a exigibilidade do débito da NDFC nº 200.543.903 até que se ultime o julgamento desta ação anulatória.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada no Id. 8360996 (União), momento em que foi defendida a cobrança do FGTS com base em entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST-E-RR-72000-66.2009.5.15.0025).

Nestes termos os autos retornaram à conclusão.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Após a juntada da contestação e aprofundando um pouco mais sobre o tema, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo consta da inicial, a municipalidade deixou de fazer o recolhimento das verbas de FGTS referentes aos trabalhadores contratados em cargos comissionados (cuja demissão poderá ocorrer *ad nutum*), em observância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda que existam decisões em sentido contrário, filio-me ao exposto na inicial e que está espelhado em diversas decisões das instâncias judiciárias, como se vê dos arestos abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA DE FGTS - CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - ROMPIMENTO DO VÍNCULO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Permite a Constituição Federal, art. 37, II, e o Direito Administrativo, a nomeação de servidores para cargos de livre nomeação e exoneração. 2. Referidos cargos estão destinados à chefia e a assessoramento, art. 37, V, Texto Supremo, sendo característica marcante a precariedade, não gerando estabilidade junto ao Estado. 3. Cabalmente comprovou o Município que os servidores Antonio Gonçalves, fls. 21 Delice, fls. 23, Deodethe, 25, Dílmo, fls. 27, Fernando Demário, fls. 29, Fernando França, fls. 31, Geraldo, fls. 33, Jayr, fls. 35, João, fls. 20, Luiz, fls. 40, Reginaldo, fls. 42, e Rudmar, fls. 44, assumiram cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. 4. Geraldo ora foi nomeado Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, cargo de natureza sabidamente política, fls. 184, ora foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, fls. 185, ocupações estas que não são contratos por tempo determinado, cuja alteração está inserida no rol de discricionariedade do Administrador, que pode nomeá-lo ou exonerá-lo livremente, por isso sem nenhum problema a troca de cargo, sem jamais atrair preceito celetista de alteração prejudicial de vínculo de trabalho. 5. **Inexiste confusão deste regime para com o de contrato por tempo determinado, porque vinculados à Administração sob outra modalidade de contratação, não havendo de se falar em cobrança de FGTS, nem de multa rescisória.** Precedente. 6. Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208, possuíam vínculo municipal de contrato temporário, com prazo determinado de início e de fim. 7. Inexistem aos autos provas de que referidos servidores tiveram cessados seus vínculos, de modo antecipado, fls. 252-v, a seus pedidos. 8. Quem deveria possuir documentação e provar que os trabalhadores pediram demissão era o Município, tal como o fez em relação aos servidores nomeados em cargos de livre nomeação e exoneração. 9. Relativamente àqueles obreiros, procede a autuação para recolhimento de verba atinente ao FGTS, porque ônus da parte atuada desconstituir o trabalho fiscal, que goza de presunção de legitimidade. 10. Devida a cobrança relativamente aos empregados Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208. 11. Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (redação pela Lei 9.467/97), inerente à cobrança de FGTS, fls. 13 do apenso, a substituir a verba honorária outra qualquer, portanto a incidir, a favor da União, nos presentes embargos, sobre o remanescente. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2163126, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90.** INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. **A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.** 2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação à natureza trabalhista. 3. A matéria referente ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ. 4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301602585, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 348966, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.** ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). **Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS**". (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. **OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DEMISSÍVEL AD NUTUM. CARÁTER TRANSITÓRIO DO VÍNCULO.** REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. EXAÇÃO INDEVIDA. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo a não deter a CEF atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. - O fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, **o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica. - Poder-se-ia argumentar que, embora não seja figura jurídica de direito previdenciário, o FGTS compõe o rol de direitos sociais constitucionalmente previsto. Malgrado seja verdadeira a afirmação, não menos certo é que o próprio texto constitucional, em seu art. 39, §3º, explicita quais disposições do art. 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do art. 7 da Constituição (Fundo de Garantia do tempo de Serviço). - A questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF. - O fato de se aplicar por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta. - A situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.** - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00044787820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N. 8.036/90. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 permite a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 2. A suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto **remanesce a higidez do referido contrato, embora sem os depósitos.** 3. Nessa hipótese, não há que se falar em direito a levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Precedente. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2013/0382603-2). PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJ 02.10.2014).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ART. 15, §2º DA LEI 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - "O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitua os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90." (AC 2005.34.00.007450-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.89 de 05/10/2007) II - Hipótese em que os autores na condição de aposentados ocupantes de cargo em comissão, pleiteiam o depósito das contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.045766-4 / DF. SEXTA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - CONV. - 10/10/2011 e-DJF1 P. 87).

Como bem ressaltado nas decisões, "a questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF".

Resalte-se que o caráter precário da ocupação do cargo advoga contra a tese de ser devida a cobrança do FGTS e multa (de 40%), na medida em que o trabalhador tem ciência acerca desta condição. Alias, esta nomeação está atrelada muito mais à uma confiança depositada pelo agente que fez a indicação/nomeação, sendo a transitoriedade incompatível com a figura do FGTS.

Patente, assim, em minha ótica, a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

De outro vértice, também é extrema de dúvida o risco de dano irreparável, uma vez que o crédito de FGTS não pago, acaso não tenha sua exigibilidade suspensa, poderá ser inscrito em dívida ativa, implicando em evidentes prejuízos ao Município, que ficará privado de firmar contratos, convênios, acordos etc.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da NDFC nº 200.543.903, eis que, em princípio, não é devido FGTS (e multa de 40%) aos trabalhadores do município de Iacanga-SP, contratados para cargos em comissão, de caráter precário e demissíveis *ad nutum* pela administração.

Intimem-se as partes para a especificação justificada das provas. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, diga a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intime-se também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar se há interesse de participar da lide.

No polo passivo da lide não deverá constar o MINISTÉRIO DO TRABALHO, porquanto é apenas um órgão da UNIÃO, desprovido de personalidade jurídica. Ao SEDI para exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso, para cumprimento da medida deferida.

Bauru, 13 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IVONETE PAMPANI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114, CASSIA MACIEL NOGUEIRA - SP357886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Observo que na presente ação, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa incapaz, é imprescindível a prévia realização de perícias médica e social, mesmo para deliberação em sede de antecipação de tutela, conforme requerido.

Para tanto, nomeio a perita em assistência social, a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada com urgência, pelo meio mais célere, acerca desta nomeação, para que desde logo manifeste aceitação ou recusa do encargo e, em caso afirmativo, já adote as providências para a realização desse mister.

Para perícia médica, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90.539, que deverá ser intimado desta nomeação e manifestar, também com urgência, aceitação ou recusa. Fica desde logo designado o dia **06 de julho de 2018, às 10h00min**, para a realização da perícia médica, que acontecerá na sala de perícias desta Subseção Judiciária, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP, devendo a parte autora comparecer com antecedência de 15 minutos, munida de documentos de identificação pessoal e de outros documentos médicos que digam respeito a sua moléstia.

Ambas as perícias deverão se ater aos quesitos formulados pelo INSS (ID 8749734), bem assim aos eventualmente deduzidos pela parte autora. Os laudos deverão ser entregues em até 30 dias da data da realização das perícias.

Os honorários periciais ficam desde logo fixados no valor máximo da tabela vigente do CJF, cujo pagamento deve ser solicitado oportunamente, assim que houver manifestação das partes e verificada a desnecessidade de complementação.

Intimem-se as partes acerca destas nomeações, para eventual impugnação no prazo legal. A parte autora poderá oferecer quesitos em até 05 dias, contados da publicação deste.

A intimação da parte autora para comparecimento à perícia será feita exclusivamente pela imprensa oficial, ficando a cargo do patrono a adoção das medidas para a efetiva presença do periciando no dia e horário agendados.

Com a juntada dos laudos, voltem-me conclusos COM URGÊNCIA, para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para demais providências, inclusive citação da parte ré.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO COMUM
1305098-31.1998.403.6108 (98.1305098-5) - APARECIDA SAMPAIO(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

te da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Poderá a parte credora, alternativamente, apenas deflagrar a execução do julgado, com a digitalização das peças necessárias, requerendo a abertura de vista à parte executada (União Federal), para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0012093-72.2006.403.6108 (2006.61.08.012093-6) - EDVALDO GOMES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim a parte credora - INSS, a requerer o quê de direito no prazo de 15 dias.

Advirta-se que o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer, desde o primeiro momento, em formato digital, no PJE, conforme disposições da E. Presidência do TRF3, cabendo à parte credora, nesse sentido, promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá comunicada e comprovada neste processo físico, pela parte exequente, oportunidade em que estes autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, e a b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-16.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000017-06.2012.403.6108 ()) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 414:

(...) Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigne-se que, em se tratando de autos volumosos, com mais de 1000 folhas, a providência acima é facultativa. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-86.2013.403.6108 - ADALGIZA SOUZA REZENDE(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, ficando à CEF assinado o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo do julgado.

No mais, em caso de não cumprimento voluntário pela ré Caixa Econômica Federal, poderá a parte autora promover a execução do julgado, devendo fazê-lo, obrigatoriamente, em ambiente virtual, no sistema PJE. Lado outro, em relação ao julgamento da lide secundária, em que denunciado o INSS, caso a CEF venha a promover a execução, igualmente deverá fazê-lo em ambiente virtual, no PJE, nos moldes do que prevê o art. 9º da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

Cumprirá à(s) parte(s) credora, nessa esteira, proceder(em) nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá(ão) a(s) parte(s) exequente(s) trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 ou 525 e seguintes do CPC, conforme o caso.

Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, e a b, da Res. PRES 142/2017.

Caso haja o cumprimento voluntário do julgado, pela CEF, intime-se a parte autora para que diga se concorda com os valores depositados, no prazo de 15 dias, ficando advertido que o silêncio será interpretado como aquiescência tácita com o pagamento efetuado, hipótese em que restará determinada a expedição do competente alvará de levantamento. Expedido alvará, intime-se o patrono respectivo para breve retirada em secretaria. Noticiado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.

Por fim, consigne o arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de distribuição do cumprimento de sentença em meio eletrônico, para eventual execução do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria.

No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-83.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108 ()) - OSVALDO CAPASSO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte autora(recorrente), da determinação de f. 695, terceiro parágrafo.

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)s do(a)s autor(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 695.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-05.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-21.2013.403.6108 ()) - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-88.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108 ()) - SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 614:

(...) Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) APELANTE(s) para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis, observando-se, todavia, que deverá fazê-lo em ambiente virtual, no sistema PJE. Nesse sentido, visando a execução do julgado, caberá à parte exequente deflagrar o cumprimento de sentença em autos digitais, a serem DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA A ESTES AUTOS FÍSICOS.

A providência acima, se adotada pela parte credora, deverá ser comunicada nestes autos físicos, juntamente com informação acerca do número dos autos virtuais dependentes, certificando-se de tudo a Secretaria.

Oportunamente, com ou sem a execução do julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO E SP367855 - VICTOR HENRIQUE TECH) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RECCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que não justificada a necessidade da prova oral requerida genericamente pela parte autora, a despeito de haver sido instada para tanto, resta indeferida a dilação probatória.

Intime-se desta deliberação e, após, venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-24.2015.403.6108 - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte autora(recorrente), da determinação de f. 640, quarto parágrafo.

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)(s) do(a)(s) autor(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário. Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 640.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-22.2015.403.6108 - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X GUSTAVO ALVES DE LIMA CRUZ X MATHEUS FELIX X RAQUEL FELIX X VINICIUS DA SILVA CRUZ X DEBORA DA SILVA CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X EDUARDO DA SILVA CRUZ X ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez regularizado o polo ativo, com a habilitação dos sucessores do falecido autor, bem assim estando em ordem a representação processual, dever o processo retomar o seu trâmite ordinário. Assim, diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo física a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-18.2015.403.6325 - EDNEY AUGUSTO GASPARETO X CLODOALDO FERNANDES X ROSANGELA COSTA BRAGA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X FERNANDO BONADIO X SANDRO GALVAO DE OLIVEIRA X GIOVANI BARBOSA TRAMONTE X PAULO SILVA FILHO X ADRIANA GOULARTE X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA X MAURO CELSO DOS SANTOS X CICERO MONTEIRO DE SOUZA X PATRICIA VIRGILIO RODRIGUES X TAIZA REGINA PENTEADO DA SILVA RICCI X JEVERSON ROGERIO POSSATO X JANILTON MESSIAS DE LIMA X OSWALDO PEREIRA INOCENCIO X AGNALDO APARECIDO FRACASSI X SILVANA APARECIDA MOREIRA X JAIR SANTO VIEIRA X KARINA DE OLIVEIRA MONTOVANI X EDSON BATISTA LEME X LUIZ CARLOS SANTOS FREIRE X LUCIANE DA SILVA X CARLOS PEREIRA HILARIO X LUZIA ANGELICA PEREIRA BARROSO X ROBSON BISCALCHIM X JOSE CARLOS TADEU RELO DE MATTOS X SILVANA FRANCO MANCEIRA X BENEDITO PEREIRA RIBEIRO(SP332486A - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso interposto pela parte autora (FLS. 1874/1894) e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (FLS. 1991/2007), intinem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora- primeira recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intinem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

Diante da constatação apresentada pela corré Maria Aparecida de Souza Machado e da preliminar por ela arguida, abra-se vista à autora e ao INSS para manifestação em prosseguimento, bem como especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-24.2016.403.6108 - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte Autora (recorrente), da determinação de f. 86 (primeira parte).

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)(s) do(a)(s) Autor(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 86.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-41.2016.403.6108 - ANTONIO CELSO LOPES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. As f. 174-178 ficou reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da sentença (22/11/2017), havendo, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela com a imediata implantação do benefício. Contra esta decisão a parte autora embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para alterar a DIB para o dia 05/08/2016 (momento em que implementada as condições para o deferimento da aposentadoria). Ocorre que, pela petição de f. 204-216 o autor retorna aos autos para comunicar a redução drástica do valor de seu benefício e pleitear a recomposição de sua remuneração. De início pontuo não haver qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS que atendeu ao comando judicial de implantação do benefício com DIB em 22/11/2017 (data da sentença) e, posteriormente, com DIB em 05/08/2016 (conforme embargos de declaração opostos pela parte autora e acolhidos por este Juízo). Entretanto, entendo que no caso é de se franquear a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, optar por uma das hipóteses abaixo: 1) Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/11/2017; RMI de R\$ 2.951,22 e com possível apuração de valores atrasados somente a partir de 22/11/2017; 2) Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/08/2016; RMI de R\$ 1.769,80 e com pagamento de valores atrasados a partir de 05/08/2016. Acaso sobrevier manifestação optando pelo benefício descrito no item 1 (cuja renda mensal é superior), oficie-se novamente ao APSDJ para fins de alteração da DIB para 22/11/2017; caso contrário, desnecessária qualquer expedição. Na sequência intime-se o INSS acerca desta decisão. Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte autora(recorrente), da determinação de f. 477, terceiro parágrafo.

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)(s) do(a)(s) autor(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 477.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-08.2016.403.6108 - KNUF CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Defiro a requisição dos extratos pela CEF. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Neste mesmo prazo deverá o banco réu manifestar-se sobre a utilidade ou não da perícia.

Com a documentação, dê-se vista à parte autora para justificar pormenorizadamente a pertinência de se produzir tal prova antes do julgamento de mérito, já que seria possível a utilização de perito na fase de cumprimento de sentença, acaso acolhidas as teses objetivas veiculadas na inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-02.2016.403.6325 - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte autora(recorrente), da determinação de f. 229, terceiro parágrafo.

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)(s) do(a)(s) autor(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 229.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-67.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-58.2014.403.6108 ()) - EVA BENEDITA HONORIO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 278: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-23.2016.403.6325 - JOSE MIGUEL X NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso interposto pela parte autora, intemem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, intimando-se, ainda, a União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, acerca da sentença proferida e também para oferta de contrarrazões.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 155: defiro o requerido, ficando restituído o prazo de 5 dias à parte autora, para manifestação em prosseguimento, notadamente em relação ao laudo pericial.

Oportunamente, antes da conclusão dos autos para sentença, providencie-se a solicitação do pagamento dos honorários do sr. perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

V.

Não se permite autorizar o pretendido aproveitamento de valores excedentes das custas iniciais, como pretende a parte autora, para satisfação dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno. A despeito disso, no presente caso, à vista da obrigatoriedade de digitalização dos autos para encaminhamento ao TRF3, por conta do recurso deduzido, não subsiste a necessidade de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno, indvidos em autos virtuais, nos moldes do que prevê o art. 1007, part. 3º do CPC.

De qualquer sorte, objetivando a restituição dos valores excedentes, na forma da Ordem de Serviço 0285966, do Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, par.2º e 3º, à parte recorrente, que incidiu na inadequação, resta: (1) por sua conta, providenciar administrativamente a restituição dos valores excessivamente recolhidos, o que desde logo fica autorizado; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer expressamente seja o estompo feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação das vias originais das guias recolhidas.

No mais, intemem-se ambas as partes, iniciando-se pela autora, para oferecimento de contrarrazões de apelação no prazo legal, considerando que ambas apelaram.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte adversa para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intemem-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-15.2017.403.6108 - JOAO BISPO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intemem-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado à f. 155 (ausência de virtualização dos autos pelo(a) Apelante), intime-se a parte Apelada COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3.

Findo o prazo, não havendo comprovação nestes autos físicos do atendimento à ordem judicial, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da inserção no PJe (artigo 6º da mesma resolução).

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

PA 1,15 Conforme despacho de fl. 188 Após, intime-se a apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando aNa sequência, intemem-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. e a SecCumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). c

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-37.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, mantenho a decisão de fls. 76/77, por seus próprios fundamentos.

Intemem-se as partes para especificação de provas, justificando a pertinência.

Após, voltem-me para análise dos pedidos formulados.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial e pessoalmente para o INCRA e UNIÃO FEDERAL - PFN.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-76.2017.403.6108 - GILIARD LUCIANO DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

GILIARD LUCIANO DOS SANTOS ajuizou ação em face do BRADESCO SGUORO S/A visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (f. 11-12). Juntou procuração de documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação. A contestação foi ofertada às f. 56-77 e a réplica apresentada às f. 156-177. Às f. 179-180, foi determinada a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para dizer se tinha interesse no feito, vindo a resposta às f. 188-204 e 238. Verificada a vinculação da apólice do Autor ao ramo público (66) foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal

(f. 257-260).Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação das partes e da UNIAO (f. 268), que requereu a intervenção no feito, como assistente simples da CAIXA. É o relato do necessário. Decido. A ilegitimidade ativa Autor deve ser reconhecida, pois ele não é mutuário. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que o Autor adquiriu o imóvel por meio de escritura de compra e venda com o mutuário originário e sem a anuidade da CAIXA (vide f. 19-21). Nesse contexto, pode-se afirmar que o Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, sem a intervenção da CAIXA, que sequer teve conhecimento da avença. Observo, também, que o Autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjecto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA do Autor para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que fica ratificado nesta sentença. Ante-se. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-15.2017.403.6108 - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-06.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT(SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

PA 1,15 APÓS, INTIMEM-SE OS RÉUS TAMBÉM PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-04.2017.403.6108 - MARCELO DE OLIVEIRA VOLPE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-58.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-73.2017.403.6108 ()) - FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FRIGOL S/A, em face da sentença de f. 280-285, ao argumento de omissão quanto à pretensão de reenquadramento da penalidade imposta, de multa para advertência. Alega, ainda, que os documentos juntados pela embargada são imprestáveis para comprovar a reincidência da Autora e que a sentença foi omissa neste ponto. Além disso, tece diversas considerações acerca do mérito da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado. Ao

revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais julgou improcedente o pleito autoral. Observe-se que, no corpo da decisão embargada, pontuei que a advertência não seria aplicável ao caso, já que a autora não é primária e, portanto, não se enquadra no inciso I, do artigo 2º, da Lei 7.889/89 (quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé) - f.282verso. Não há, portanto, falar em omissão da decisão. Na oportunidade, consignei também que cabe à administração, portanto, verificar se o caso seria de aplicação isolada ou cumulativa de penalidades,

atentando-se para os requisitos de cada uma delas, nos termos dos incisos e parágrafos citados (f. 281verso). No mais, verifica-se que houve a análise de toda a documentação juntada aos autos, bem como dos atos praticados no processo administrativo, assim como da decisão da autoridade administrativa, não havendo, portanto, nenhuma das omissões apontadas pela embargante. Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em

verdade, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a

interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008664-24.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) - JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Traslade-se para os autos principais, cópia da(s) decisão(ões) proferidas na Instância Superior, bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Em segunda, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

000301-09.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0006739-90.2011.403.6108, que lhe move MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as

diferenças a serem quitadas. Além disso, cobra indevidamente valores já pagos administrativamente. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.346,34 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/11/2014. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 43). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 47, em síntese, discordando do cálculo e do valor

apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do

entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 63-66. Ultimado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o

prazo da embargada (f. 73) e o INSS, às f. 74, pugnado pela procedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são procedentes. Consoante relatado o

INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária, além de pedir a exclusão de valores pagos administrativamente. Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral,

deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os

juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que

devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela

vencida, ambas na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito

em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos

cálculos da contadoria judicial. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro ao fazer cobranças dos valores pagos administrativamente e apresentou planilha na forma da fundamentação expendida. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 63-66) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento

jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$4.592,94 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$744,20 (setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 11/2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$4.592,94 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$744,20 (setecentos e

quarenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 11/2014. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 63-66 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000117-88.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0001682-57.2012.403.6108, que lhe move BATISTINA MARIANO DOS SANTOS, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a parte exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 27.290,63 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro de 2014. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 51). Instado a se manifestar, a Embargada o fez às f. 53-58, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 83-84. Intimada, a parte embargada noticiou requerimento de pagamento do incontroverso no bojo da demanda principal, havendo informação de expedição de requisitórios às f. 94-96. Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo a embargada falado às f. 102-103, requerendo nova remessa do feito à Contadoria Judicial e o INSS, às f. 105, pugnou pela procedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. E como já consignado nos autos, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 83-84) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 24.808,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 2.480,88 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 11/2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 24.808,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 2.480,88 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 11/2014. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 51 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 83-84 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5)) - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte embargante (recorrente), da determinação de f. 173, terceiro parágrafo.

Desse modo, intime-se novamente o(a)s patrono(a)(s) do(a)(s) embargante(a) para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de f. 173.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-98.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELIA FAZIO FONSECA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0007560-02.2008.403.6108, que lhe move Celia Fazio Fonseca, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a parte exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 12.846,60 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2014. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 67). Instado a se manifestar, a Embargada o fez às f. 70-71, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 e 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial às f. 82-83. Intimada, a parte embargada noticiou requerimento de pagamento do incontroverso no bojo da demanda principal, havendo informação de expedição de requisitórios às f. 103-105. Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo o INSS, às f. 110, pugnou pela procedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. E como já consignado nos autos, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 82-83) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 11.200,96 (onze mil, duzentos reais e noventa e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.680,14 (mil, seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 10/2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.200,96 (onze mil, duzentos reais e noventa e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.680,14 (mil, seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 10/2014. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 83-84 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00041408-2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108 () - C.M.S. LIMA O - EPP (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Diante do certificado à fl. 105, observo que a parte autora/ recorrente, deixou de atender o determinado na parte final de fl. 93, com a inserção dos autos no Sistema PJE.

A digitalização após o advento das Resoluções n. 88 e 142, de 2017, da Pres do TRF3 passou a ser obrigatória. Conforme artigo 3º da Resolução 142, um dos momentos obrigatórios para a virtualização é antes da remessa do feito ao Tribunal. O artigo 5º da mesma resolução também prevê que, se decorrido in albis o prazo do apelante, poderá ser intimada a apelada para a providência.

Diante disso, intime-se a parte apelada para a adoção da providência que inicialmente atribuída a parte recorrente (virtualização e inserção no PJE de Primeiro Grau), sob pena do não encaminhamento do processo ao TRF para apreciação dos recursos, bem assim da remessa ao arquivo, sobrestado, no aguardo do ônus atribuído às partes (artigo 6º da Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3).

Acaso promovida a virtualização, intime-se a parte adversa para conferência, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004766-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-57.2007.403.6108 (aplicação.01.08.011652-4)) - JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS (SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da impugnação aos embargos à execução, apresentada pela CEF, fica a parte embargante intimada, nos termos do despacho de fl. 66, parte final:

(...) Decorrido o prazo acima, fica a embargante intimada para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004931-74.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-79.2016.403.6108 () - DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES (SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO E SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e, no mérito, defende a violação de normas legais de ordem pública pelas cláusulas contratuais pactuadas, sobretudo, no que tange à cumulação de encargos com a comissão de permanência e à existência de anatocismo. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 22). Houve impugnação aos embargos (f. 24-32). A embargante requereu a extinção do feito, alegando que fez o pagamento da dívida (f. 39-40). No mesmo sentido, manifestou-se a CAIXA (f. 45). É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. Ao que consta nos autos, a executada fez o pagamento da dívida na via administrativa, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (f. 39-40), havendo concordância da exequente (f. 45). O pagamento da dívida acarreta, na espécie, a preclusão logicada pretensão e a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à

falta de interesse superveniente. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido nesta sentença. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia da petição de f. 45 para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X VALMIR DA SILVA VICTAL

Visando dar cumprimento ao despacho de f. 182, noto que a constrição de f. 172 mostra-se inviável, uma vez que recaiu sobre bem alienado fiduciariamente, o qual não pertence ao devedor fiduciante, mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do bem imóvel em questão.

O fiduciante somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

Ocorre que o artigo 835, inciso XII, do CPC/2015 autoriza a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia (2ª figura).

Diante disso, defiro a constrição sobre os direitos creditícios do executado JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS - CPF 924.653.408-59, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, resguardado o próprio bem, posto que ainda não integra o patrimônio do devedor.

Desse modo, oficie-se à credora fiduciária BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para que informe a este Juízo se há situação de inadimplência do contrato e/ou início de retomada do imóvel, objeto da Matrícula n. 115.576, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri, bem como cópia do contrato e informações pertinentes acerca do montante das prestações adimplidas pelo executado, até a presente data. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO N. _____/2018-SD01, dirigido à BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, em Osasco/SP. Instrua-se o ofício com cópia da penhora de f. 172, bem como das f. 164/167. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.

De posse dessas informações, em sendo possível, expeça-se novo MANDADO DE PENHORA dos valores pagos informados, suscetíveis de constrição, bem como para AVALIAÇÃO do imóvel em apreço, intimando-se o executado, bem como o respectivo cônjuge, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA de f. 172, atentando-se, ainda, para o previsto no parágrafo 3º do artigo 835 do CPC, quanto à intimação da BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa, na pessoa do advogado constituído, devendo também a Secretaria providenciar o registro da penhora dos direitos creditícios mediante o Sistema ARISP, intimando-se a exequente para as providências quanto as custas notariais.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010252-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010252-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J R TELES JUNIOR ME(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA)

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Intime(m)-se também o(s) executado(s) pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, acerca da constatação e reavaliação de f. 180.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004566-25.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - AGU

EXECUTADO - JORGE MARANHO - CPF 148.389.748-68

FINALIDADE: NOVO ADITAMENTO PRECATÓRIA N. 3375/2014 - AUTOS N. 00023838-37.2014.8.26.0169

Vistos.

Em razão das informações prestadas e requerimento formulado pela União às fls. 205/206, bem como atento ao certificado às fls. 228 e 229, quanto ao andamento da Precatória n. 0002338-37.2014.8.26.0169 e da Ação de Desapropriação n. 0000500-40.2006.8.26.0169, ambas em tramitação na Vara Única de Duartina, faço as seguintes observações:

1) à fl. 97 dos autos foi expedida a Carta Precatória n. 3375/2014 para Penhora e Avaliação dos imóveis apontados pela União às fls. 75/82, e que foi aditada à fl. 183 para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel n. 6920, do CRI de Duartina, acrescentando-se a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 6686, também daquela comarca;

2) à fl. 183 consta, além do aditamento, a expedição da Precatória n. 592/2015-SD01, para penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 0002135-65.2008.8.26.0169, até o limite de satisfação do crédito exequendo, isto é, R\$ 3.826.937,17 para março de 2014.

Da análise dos documentos que se seguem, noto que não houve a distribuição, naquele Juízo, da nova deprecata n. 592/2015 e sim, no próprio bojo da precatória n. 0002338-37.2014.8.26.0169 foi ordenada a penhora dos IMÓVEIS 3480, 3481, 3482, 6537, conforme requerido pela União, o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula n. 6920, bem como a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação (docs. de fls. 195/197 e verso destes autos).

Logo, diante do tempo já decorrido e dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 205/206, ADITE-SE A PRECATÓRIA N. 0002338-37.2014.8.26.0169 a fim de que se realize a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS (3480, 3481, 3482, 6537 - 196/197 DESTES AUTOS), BEM COMO SEJA EFETIVADA A PENHORA E AVALIAÇÃO DETERMINADA À FL. 183 QUANTO À QUOTA PARTE DO IMÓVEL N. 6686 DO CRI DE DUARTINA E, FINALMENTE, PARA EFETIVO LEVANTAMENTO DA PENHORA JÁ ORDENADA POR AQUELE JUÍZO COM RELAÇÃO AO IMÓVEL N. 6920.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO, INSTRUÍDA COM AS FLS. 66, 97, 183, 194/197 E 205/206 SERVIRÃO COMO ADITAMENTO À PRECATÓRIA N. 00023838-37.2014.8.26.0169.

Com o retorno da deprecata, prossiga-se como já deliberado na decisão de fl. 183, parte final, com a expedição de mandado para intimação do executado e seu cônjuge das penhoras e avaliações, bem como constituição de depositário dos bens, com posterior registro pelo Sistema ARISP.

Com relação aos autos de Desapropriação n. 0000500-40.2006.8.26.0169 e em face do já certificado à fl. 197-verso e fl. 229 e ainda das possibilidades informadas pela União à fl. 206-verso, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência do aditamento, via Imprensa Oficial, para fins de intimação da parte executada (fl. 66).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003857-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO - CAMPANHA QUITAFÁCIL, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 29/06/2018, às 17h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime(m)-se apenas o(a)s patrono(a)s, via Imprensa Oficial, tendo em vista que as partes estão representadas em Juízo por advogados com instrumento de mandato com poderes para transacionar.

Ressalto que a audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário acima mencionados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001334-34.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GLOBAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME

Tendo a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 119), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003379-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LUIZA BARRA - ME X MARIA LUIZA BARRA(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000013-27.2016.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO VENCESLAU(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X IZABEL CRISTINA VENCESLAU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO JUNTADO ÀS F. 119, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 109, cujo integral teor segue transcrito: Diante do comparecimento de IZABEL CRISTINA VENCESLAU à Secretaria, certificado à f. 107, e considerando que já nomeado um defensor dativo para defesa do

coexecutado Osvaldo Venceslau, seu cônjuge, nomeio do advogado Dr. MARCO AURELIO UCHIDA, OAB/SP 149.649, para também patrocinar os interesses da referida executada. Intime-se o advogado Dr. MARCO AURELIO UCHIDA, pessoalmente, acerca da nomeação. Em que pese o rito especial da Lei n. 5.741/71, nota às fs. 58/59 e 107, que os executados residem no imóvel penhorado. Se ainda assim for constatado, deverá o Sr. Osvaldo Venceslau permanecer como depositário do bem em apreço, ficando desobrigado, por ora, a desocupá-lo. Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO, conforme matrícula acostada às fs. 32/34, INTIMANDO-SE os executados acerca da reavaliação e de que deverão acompanhar a designação de Hasta Pública, por intermédio de edital, se o caso. Com o retorno do mandado positivo, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, devendo a exequente trazer aos autos o valor atualizado do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMELIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MICHELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestem sobre a satisfação dos seus créditos, ficando consignado que o eventual silêncio será interpretado como tácito contentamento com os pagamentos efetuados.

Quanto ao mais, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão eventual manifestação de interesse da herdeira Rosineia, que não foi habilitada e para a qual foi feita reserva de cota parte, bem assim do sucessor Antônio Carlos Micheloto, que teve seus valores estomados, em razão não ter feito o levantamento oportuno da importância paga.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios de uma remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte asseverou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIrs 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e, assim sendo, remeto os autos à contadaria para que elabore os cálculos nos termos da decisão proferida. Posteriormente, abra-se vista dos autos às partes. Observe que há nos autos o pagamento de incontroverso, porém, antes de abrir vista para fins de quitação do débito e mero arquivamento ou apreciação da impugnação oposta, pertinente a vinda de laudo contábil nos termos propostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-97.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010591-5)) - MUNICIPIO DE BAURUR(SP133034 - CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTAR)

Trata-se de impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE BAURUR, defendendo, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de indicação do fundamento legal da dívida, consoante o disposto no inciso III, do 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, e referência ao processo administrativo que constituiu o crédito ou mesmo o número do auto de infração aplicado. Aduz, ainda, a nulidade da constituição do crédito, uma vez que não houve qualquer decisão formal da administração acerca do recurso interposto, nem tampouco sobre o pedido de concessão de prazo para regularização do estabelecido pela legislação municipal (f. 20-25). Intimada, a parte exequente sustentou a validade da CDA, que goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado; alega que não houve a interposição de qualquer recurso administrativo, mas apenas de pedido de concessão de prazo, que foi indeferido, conforme ofício de f. 59, no qual houve sim um equívoco quanto à expressão recursos, sendo que deveria constar pedidos, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada (f. 94-98). As partes manifestaram-se às f. 101-102 e 105-107. É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação é improcedente. A execução está fundada na Certidão de Dívida Ativa - CDA de f. 05, a qual teve origem na aplicação de multa por infração à legislação municipal, uma vez que o INSS não apresentou o laudo técnico de regularidade do edifício, onde funciona a sede da agência executiva, com endereço na Rua Rio Branco, 12-27. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal da multa, por infração à lei municipal. A ausência do número do processo administrativo na CDA, por si só, não é causa de nulidade, posto que não impossibilitou o exercício da defesa do INSS, como se vê na cópia do processo administrativo juntada aos autos (TRF4 - AC 5049222-83.2013.404.7100- 05/06/2014). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído. Não tem lugar, ainda, a alegação de nulidade pela ausência de decisão administrativa, pois o INSS não comprovou a interposição de recurso, nem sequer que houve defesa prévia dirigida à autoridade administrativa. Ao que consta dos autos, de fato, houve apenas um pedido de concessão de prazo para sanar a irregularidade constatada pela fiscalização do município, que foi indeferido (f. 59 e 63). Neste ponto, destacou o exequente que houve equívoco nas expressões utilizadas, uma vez que anotou recursos, quando deveria constar pedidos, sendo plausível o argumento, a meu ver, já que o único documento constante nos autos é o ofício com pedido de prorrogação (f. 63). Não houve a juntada da defesa protocolada pelo INSS. Quanto ao indeferimento do pedido, está expresso no ofício de f. 59, que se trata do auto de infração n. 58/03, que deu origem à dívida exequenda (f. 55). Nesse sentido foram os esclarecimentos do Município, dando conta, também, de que houve duas infrações e de que os processos administrativos correram em apenso, tratando a execução da multa imposta no auto de infração n. 58 (f. 105-107). A cópia do processo administrativo, por sua vez, foi juntada nos autos pelo próprio executado e comprova os esclarecimentos prestados pelo exequente, pode ser verificado, à f. 63, que o pedido de prorrogação do prazo para regularização foi formulado tanto em face do auto de infração de n. 58, quanto ao de n. 60. Ademais, a parte executada não nega a prática da infração que, ao contrário, pode ser extraída do próprio pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo técnico de regularidade e, como não há nulidade procedimental a ser declarada, a dívida é exigível. Posto isso, não acolho a impugnação oposta pelo INSS determinando que a execução prossiga em seus termos. Em consequência, fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005248-29.2003.403.6108 (2003.61.08.005248-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X INJETADOS POLIENO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP133197 - MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INJETADOS POLIENO LTDA

VISTOS.

Pedidos de fl. 365: diante dos requerimentos formulados pela exequente na tentativa de localizar o bem de fl. 301 para a formalização da penhora, bem como de todas as diligências já efetuadas, em diversos endereços e, considerando, ainda, as pesquisas de fls. 366/372, os quais ficam ratificadas pelo Juízo, faço algumas considerações após compulsar os autos.

Nota que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de dívida e honorários fixados na sentença, conforme cálculos de fls. 196/198.

Após a intimação do representante legal da empresa, foram constituídos, pela executada, os advogados indicados no instrumento de mandato de fls. 208/209, que inclusive concordaram com a penhora do bem de fls. 248 e 301, conforme manifestação de fl. 250.

Posteriormente, foram expedidas várias precatórias para a tentativa de localização do bem em apreço, ou ainda para fins de intimação do representante legal para indicar outros bens passíveis de penhora, resultando todas infrutíferas. PA 1,15 Nota, inclusive, que os veículos encontrados em nome da empresa no Sistema Renajud possuem diversas restrições, inclusive de créditos de natureza preferencial.

Logo, visando efetividade aos atos executórios e maior celeridade processual, por ora determino a intimação da parte executada, por meio dos patronos constituídos às fls. 208/209 e Via Imprensa Oficial para infór, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde pode ser encontrado o veículo IDE0645 - RS VW/KOMBI FURGÃO para a formalização da penhora ou, ainda, efetuar o pagamento, mediante o equivalente em dinheiro. Caso contrário, deverá a executada indicar outros bens passíveis de penhora, tudo sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015.

Ato contínuo, decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que pelas pesquisas de fls. 366/373 constam apenas dois endereços não diligenciados que, se necessário, ensejarão a expedição de novas precatórias caso haja interesse da EBCT.

Tudo cumprido e no eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009386-39.2003.403.6108 (2003.61.08.009386-5) - HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR X LIGIA SILVIA ALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236040 - FERNANDA GOMES E SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR

Considerando o pagamento da verba honorária efetuado pela parte autora/executada, com o qual a CEF já aquiesceu, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 243, no valor total de R\$ 2.250,00, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Dê-se ciência desta determinação nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se e intime(m)-se o(s) patrono(s) da CEF para retirar o Alvará em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000691-86.2009.403.6108 (2009.61.08.00691-0) - PAULO EDUARDO DOMINGUES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DOMINGUES

Fls. 525/527: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 2.062,34, em agosto/2017, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304764-02.1995.403.6108 (95.1304764-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300502-09.1995.403.6108 (95.1300502-0)) - CAETANO PERAL MUNHOZ(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CAETANO PERAL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Pedido de fl. 280: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, OAB/SP 157.001, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual deste autos e do apenso n. 1301115-92.1996.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-90.2003.403.6108 (2003.61.08.004358-8) - NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X NELSON CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União e em atenção à habilitação de fl. 265, que acolheu os pedidos de fls. 213/220 e 263/264, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida às fls. 412/414. Ao SEDI para substituição do polo ativo por:

1) CARLOS CORREA GOMES - FL. 432;

2) ADALBERTO CORREA GOMES - FL. 433;

3) ANTONIO CORREA GOMES - FL. 434;

4) LUCY GOMES - FL. 435;

5) MERCEDES CORREA GOMES DA SILVA - FL. 436 (TODOS NA QUALIDADE DE FILHOS DA AUTORA FALECIDA OLIMPIA URBINATI GOMES - CERTIDÃO DE ÓBITO, FL. 216);

6) IDALINA PEREIRA RAMOS GOMES - FL. 438 (NA QUALIDADE DE VIÚVA MEEIRA E INVENTARIANTE DO FILHO DE OLÍMPIA, NELSON CORRÊA GOMES - JÁ FALECIDO - DOCUMENTOS DE FLS. 420/425) E

7.1) HEBER ANTONIO LOPES - FL. 440 e

7.2) HELDER FRANCISCO LOPES - FL. 441 (AMBOS NETOS DA AUTORA OLIMPIA E POR REPRESENTAÇÃO DA SUA FALECIDA MÃE, MARIA ANTÔNIA GOMES LOPES - DOCUMENTOS FLS. 426/428).

Por outro lado, deixo de homologar o pedido de destaque de honorários, pois estabelecidos em parâmetros não razoáveis (40% do valor devido, mais despesas extras-f. 430). Sobre este ponto, oficie-se à OAB.

Remetam-se os autos à Contadoria para indicação dos quinhões (principal e juros) devidos a cada sucessor.

Observo, finalmente, que no tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretária deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica.

Com o retorno dos autos da Contadoria, expeçam-se os requisitórios, à ordem do Juízo, para liberação por meio de Alvará de Levantamento aos beneficiários.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANTONINHA DO CARMO CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X PEDRINA DE CASTRO DARROZ(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X TEREZA BENEDITA DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X BENEDITO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SILVANA DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CASTRO JULY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V.

Chama atenção o tumulto na representação processual das partes sucessoras do falecido autor Angelo de Castro.

De qualquer sorte, considerando que o Dr. Walter Dias Galdino trouxe cópia das notificações ao Dr. Odenei Klefens (f. 275/278), revogando os mandatos conferidos a estes último no dia 24/11/2017, pelas partes

Aparecida, Tereza, Benedito e Antoninha, há necessidade de regularização da representação processual destas últimas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, quando liberada/implementada a rotina administrativa para reexpedição das requisições de pequeno valor, para satisfação do crédito dos autores, expeçam-se os respectivos requisitórios, com observação para depósito à ordem deste Juízo, para liberação mediante alvarás.

Na ocasião da expedição dos alvarás, será deliberado acerca da retenção de 30% do montante pago aos autores, como importância controversada, na linha do que foi antes considerado pelo patrono Walter Dias Galdino à f. 251.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 COM A VINDA DAS INFORMAÇÕES, ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, TORNEM-SE OS AUTOS A CONCLUSÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311: noto pelos extratos de fls. 310/311 que o resgate do Alvará de Levantamento expedido nos autos foi efetuado sem atualização monetária (documento apresentado pela parte - fl. 311).

O valor pago no alvará corresponde ao percentual indicado pela contadoria do Juízo à fl. 297, devido à data do depósito. O banco deixou de cumprir a ordem de atualização monetária no ato da entrega, constante do documento.

Logo, considerando que não cabe ao Autor o resgate total depositado na conta, em razão da sucumbência devida à União, remetam-se os autos à Contadoria para, COM URGÊNCIA, indicar a diferença devida ao Autor, para a data do resgate.

Feito isso, intimem-se as partes com urgência. Havendo concordância, expeça-se outro Alvará com o valor indicado, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Informado pelo Banco do Brasil o saldo remanescente, oficie-se para conversão em renda ao advogado público, como demonstrado pela União à fl. 288 e 303.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISEL ERMETIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2PA 1,15 d

Dê-se ciência à parte autora acerca da implementação dos descontos, no limite de 10% do valor do benefício, informado pelo INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e anote-se a alteração de classe processual.

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos, COM A MÁXIMA URGÊNCIA TENDO EM VISTA A PROXIMIDADE DO PRAZO PARA A ENTRADA DOS PRECATÓRIOS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, que deverão manifestar-se com brevidade.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a vinda da petição mencionada no item 26 da f. 419, a qual, segundo a União, colacionará elementos aptos a demonstrar as alegações feitas, inclusive no que concerne ao cumprimento da ordem exarada.

Em seguida, intime-se a parte autora para falar em 15 (quinze) dias, trazendo-me os autos, na sequência, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-02.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) - LUIZ EDUARDO MONGE DOS REIS X SOLANGE APARECIDA MONGE DOS REIS MAZZETTO X MANOEL DOS REIS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,15 HAVENDO DIVERGÊNCIA, ABRA-SE VISTA NOVA VISTA A PARTE EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-48.2017.403.6108 - SHIRLEY PINATTO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL
PA 1,15 NO RETORNO, DÊ-SE VISTAS AS PARTES, INCIANDO-SE PELA EXEQUENTE. APÓS, TORNAM-SE AUTOS A CONCLUSÃO PARA DECISÃO. INT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por Eva Fernandes da Silva em face do INSS, visando a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser levadas em consideração inclusive *ex officio*.

Na presente ação, foi atribuído à causa o valor inicialmente referido, o que impulsiona, em princípio, o deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato, **ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente**. Em última hipótese, caso a parte autora venha a alterar o valor da causa, o que ainda poderá fazer no mesmo prazo do recurso, deverá trazer planilha analítica e pormenorizada do novo cálculo, a fim de eximir quaisquer dúvidas acerca dessas indicações. Caso assim ocorra, voltem-me os autos para novas deliberações.

Int.

Bauru, 14 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 29/933

Fl513: redesigno a audiência que seria realizada em 25 de junho de 2018, às 09hs30min para 17/09/2018, às 09hs30min a fim de ouvir a testemunha Alexandra de Souza Michelassi, arrolada pelo Juízo, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.
Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 97/2018-SC02 a ser enviada pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Federal em Uberlândia/MG para a intimação pessoal da testemunha Alexandra de Souza Michelassi, com endereço comercial à Avenida Belamino Cotta Pacheco, nº 729, Loja 03, CEP 38408-168 e endereço residencial à Rua Maria Doria Cunha, nº 180, apto. 204, Bairro Santa Mônica, fones 99115-3104 e 34-3219-5570, ambos em Uberlândia/MG para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Uberlândia/MG em 17/09/2018, às 09hs30min a fim de ser ouvida como testemunha pelo sistema de videoconferência.
Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.
Cópias deste despacho servirão como mandado nº 148/2018-SC02 para a intimação urgente pessoal via oficial de Justiça do réu Nasser Ibrahim Farache, no endereço Avenida Rodrigues Alves, nº 12-86, fone 14-3104-3322, Bauru(endereço do escritório de seus advogados constituídos).
Ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive, justificando o seu interesse de agir.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA BETTING

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Conforme já adiantado no despacho de 22 de março p.p. (ID 5192979), pretendendo o postulante dar cumprimento a sentença trabalhista transitada em julgado, deve dirigir seu pleito ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 516, inciso I, do CPC.

Diversamente do quanto alegado pelo exequente, na manifestação de ID 5558210, não se está diante de *causa pendente entre a União e servidor estatutário*, posto que a demanda já foi definitivamente julgada.

Há que se dar cumprimento ao comando judicial, assim, perante o juízo trabalhista competente.

Nestes termos, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para o cumprimento do julgado, e **determino** a remessa dos autos à 64ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Havendo notícia de recurso, aguarde-se por eventual decisão sobre o efeito suspensivo e, negado este, encaminhem-se os autos.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001363-91.2018.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA VAZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autora confessa o débito, ao mesmo tempo em que pleiteia depositar em juízo o valor integral das prestações vencidas.

Trata-se de postura que vem ao encontro dos interesses da credora, ainda mais se se considerar a possibilidade de resolução do impasse sem a necessidade da realização de leilões extrajudiciais, ou da propositura de ação de imissão na posse.

Dessarte, e a fim de se permitir efetiva tentativa de composição amigável do litígio, **autorizo** a realização do depósito, no montante mínimo de R\$ 3.270,48.

Feito o depósito, no prazo de até 05 dias úteis, fica **deferida** tutela cautelar de urgência, **proibindo-se** a CEF de realizar a alienação extrajudicial do bem, devendo qualquer procedimento vinculado à sua retomada aguardar pela audiência preliminar de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 10 de setembro de 2018, às 09h30min.

Condiciono a eficácia desta decisão, também, à realização do depósito das prestações mensais que se vencerem, até a data da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a CEF, para cumprimento e comparecimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO HILARINO ALVES(MG115193 - MARCIO MISAEL ALVES E MG151840 - PRISCILLA RODRIGUES ALVES) X SEBASTIAO MESSIAS DE SOUZA

F. 557/560: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro a devolução do prazo para a defesa do réu João Hilarino Alves apresentar resposta à acusação. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de indeferimento da petição inicial no mandado de segurança nº 5022740-46.2017.4.03.0000 impetrado pela ECT (ID 8645363), promova a Secretaria o cumprimento da decisão ID 3435298, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no AGI 5006178-25.2018.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade da tramitação pela idade do exequente. Anote-se.

Intimem-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-41.2018.4.03.6108

AUTOR: VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., CEF

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em razão de ter verificado erro na publicação anterior, republico a deliberação ID 8496406, de seguinte teor:

"Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal"

Bauru/SP, 14 de junho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MUNICIPIO DE URU

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada da deliberação proferida na audiência ID 8370657, de seguinte teor:

"Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento procuratório, bem como da carta de preposição do réu. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Justifique o autor sua ausência ao presente ato, sob pena de ser o não comparecimento tomado como ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, § 8º, do CPC)."

Bauru/SP, 14 de junho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade da tramitação pela idade do exequente. Anote-se.

Intimem-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-26.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

REQUERIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BAYERL LIMA - ES14485

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à apelante (ECT) da manifestação da apelada.

Havendo concordância com a impossibilidade de melhoria da qualidade de digitalização dos documentos que se encontram ilegíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de indeferimento da petição inicial no mandado de segurança nº 5022740-46.2017.4.03.0000 impetrado pela ECT (ID 8645363), promova a Secretaria o cumprimento da decisão ID 3435298, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para redistribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no AGI 5006178-25.2018.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão no AGI 5006177-40.2018.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10903

EXECUCAO FISCAL

0000870-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA)

Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado.

Assim, até dez dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 05/04/2018 (fls. 29), em conta do Banco do Brasil, de modo a comprovar que a restrição recairá sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado.

Tendo o bloqueio ocorrido em 05/04/2018, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 05/03/2018, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato.

Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado.

No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança (013), intimando-se-o.

Após, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 10908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

CONCLUSÃO Em 09 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690D E C I S À O Extrato : art. 183, caput, Lei 9.472/97 (Telecomunicações) - recorte de jornal, com entrevista do réu, juntado aos autos ainda na fase inquisitiva - Defesa a levantar dúvidas sobre a própria entrevista concedida e a arrolar jornalista como testemunha na fase do art. 402, CPP - intempetividade - inadmissíveis alegações de algebeira, como consagrado Ação Penal Autos n.º 0004856-11.2011.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Benedito Edécio da Silva, vulgo Tinho, Roberto Brandão Júnior, Mauro Jesus Justino, Rodrigo Mário Brandão e Willian Virgílio Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público Federal denunciou, fls. 197/199, Benedito Edécio da Silva, vulgo Tinho, Roberto Brandão Júnior, Mauro Jesus Justino, Rodrigo Mário Brandão e Willian Virgílio, como incurso na prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Consta da denúncia, fls. 198, penúltimo parágrafo, o denunciado BENEDITO (vulgo TINHO) declarou que, no final do ano de 2010 foi convidado pelos denunciados ROBERTO e MAURO, para integrar a Associação Cultural Comunitária Peniel FM, CNPJ 12.940.303/0001-73, e que seis meses após surgiu a ideia de operar uma rádio, tendo então providenciado pedido administrativo de autorização para tanto; que os denunciados ROBERTO, MAURO, RODRIGO e WILLIAN resolveram colocar a rádio em funcionamento, mesmo sem a devida autorização; que a compra dos equipamentos, para funcionamento da rádio, ficaram sob a responsabilidade dos denunciados ROBERTO e MAURO (fls. 125/126). Instado o réu Benedito a se manifestar, na fase do art. 402, CPP, fls. 604, veio sua Defesa aos autos, a fls. 614/615, levantando dúvidas quanto à veracidade da entrevista publicada em periódico, cujo recorte encontra-se encartado a fls. 114, tendo requerido que o jornalista responsável pelo veículo fosse intimado a apresentar a gravação da entrevista, bem como fosse ouvido em Juízo, sobre a veracidade do quanto publicado. O MPF, a fls. 635/635-verso, requereu o indeferimento do quanto pugnado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Ora, o encarte de fls. 114 encontra-se nos autos desde 11 de abril de 2012, fls. 110, sendo que a Defesa de Benedito fora constituída aos 17/09/2013 (instrumento procuratório, a fls. 293). Por ocasião de sua Defesa Preliminar, arroladas foram somente três testemunhas, fls. 292. Agora, passados mais de cinco anos do encarte da entrevista ao feito, tanto quanto ultrapassada a fase do arrolamento de testemunhas, quer a Defesa que se apresente a gravação da indigitada entrevista, bem como almeje retroagir, fazendo ouvir o editor do periódico como testemunha. Por óbvio, ocorrida a preclusão temporal do arrolamento testemunhal, tanto quanto incomprovado qualquer prejuízo à Defesa, com o encarte de tal periódico, não se admitindo, no curso processual, alegações de algebeira, como consagrado. Ademais, indaga-se qual seria o prejuízo à Defesa, notadamente diante do Termo de Declarações prestado menos de um mês após a juntada da indigitada entrevista, perante a autoridade policial e subscrito pelo réu, fls. 125/126? Nesse sentido, mutatis mutandis RHC 201701413291 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 85739 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA : 12/12/2017 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. (1) NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TESE NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RÉU FORAGIDO. ESGOTAMENTO PRESUMIDO. (2) NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO LEGAL ENTRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diante da confusão terminológica formada em torno das hipóteses de citação para responder aos termos da ação penal e intimação para sessão de julgamento perante o tribunal popular, a tese acerca do não esgotamento dos meios processuais para localização do réu, foragido e intimado por edital para sessão plenária, não restou devidamente enfrentada pelas instâncias de origem, a indicar indevida supressão de instância. Não obstante, certo é que, uma vez foragido, o esgotamento dos meios para localização do acusado se presume, porquanto, em caso contrário, a consequência natural seria a imediata recaptura e recolhimento do apenado ao cárcere. Precedente. 2. Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de intimação e a audiência aprazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algebeira ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suposta mácula após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido. 3. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso a que se nega provimento. Considerando-se, assim, o Princípio do Due Process of Law (Devido Processo Legal), restam INDEFERIDOS os pleitos da Defesa de Benedito Edécio da Silva, vulgo TINHO, a qual deverá apresentar suas alegações finais, em prosseguimento. No mais, cumpram-se as determinações exaradas a fls. 633, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se Bauri, de maio de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 10909

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005073-78.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WILSON DA CRUZ BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X DULCILENE VITAL BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA X ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WILSON DA CRUZ BARBOSA X DULCILENE VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos n.º 0005073-78.2016.403.6108 Designado o dia 07 de agosto de 2018, às 15h30min, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte privada a fls. 159, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, CPC), bem assim deferida a oitiva da testemunha arrolada pelo INCRA, fls. 153, cujo comparecimento independe de intimação, conforme pelo próprio Instituto ali mencionado. Relativamente a este último, Servidor Público, requisite-se ao superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10911

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2018, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Por fim, consignem-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Em prosseguimento, restando infrutífera a tentativa de conciliação e, em observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e inibição na posse, devendo o oficial de justiça(a) constatar quem reside no imóvel hipotecado;(b) sendo o(s) executado(s), proceder à inibição da CEF na posse do imóvel, fixados 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente);c) no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à inibição da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias). Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para inclusão deste feito na pauta da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

Expediente Nº 10913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa de fls. 247/248, para a intimação da testemunha Valdir Santos Bernardi, arrolada pela Acusação à fl. 155 e pela Defesa à fl. 228, cancele-se a audiência designada para o dia 18/06/2048, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intimem-se, da forma mais expedita, as partes sobre o cancelamento da audiência, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam o endereço atualizado da testemunha Valdir Santos Bernardi. Comunique-se o cancelamento da audiência à 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, servindo este despacho como Ofício. Providencie o cancelamento do agendamento da videoconferência agendada pelo Sistema SAV. Com a informação de endereço ainda não diligenciado da testemunha Valdir, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARTOTTO)

Vistos em inspeção. Ante a impossibilidade de agendamento da audiência, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo, fica redesignada a audiência do dia 18/06/2018, às 15:30 horas, para o dia 10/09/2018, às 16:31 horas, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva da testemunha Paulo Mussi Nishioka, arrolada pela Defesa à fl. 214. Providencie-se o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Intimem-se da forma mais expedita. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Até outros dois dias para que a Uninove qualifique e identifique cada um dos únicos três subscritores do Parecer Técnico do doc. 8636226 - Pág. 1/2, esclarecendo quem representa a Uninove e quem, o Município.

Destaque-se a Comissão prevista no Parágrafo Quarto, do art. 4º do Anexo II, do Edital n.º 05, de 18 de setembro de 2017, doc. 4995136 - Pág. 2, previa a avaliação das condições para a obtenção da bolsa de estudos seria realizada por comissão composta por 3 (três) representantes da UNINOVE e até 3 (três) funcionários públicos indicados pelo Município de Bauru.

Ademais, rememore-se, no doc. 8305015, a Uninove expressamente a afirmar “**A Comissão prevista em Edital foi composta por funcionários da Instituição de Ensino, bem como, por Servidores Municipais**”. (negrito no original)

Após, com manifestação da Uninove ou o decurso do prazo a tanto, em sede de mandado de segurança, pelo qual o impetrante se insurge contra sua não classificação para obtenção de bolsa de estudos, para o curso de Medicina da Uninove/Bauru, fundamental, rumem os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, para seu parecer.

Deverá o MPF, pontual e especificamente, posicionar-se, como custos legis, sobre a afirmação impetrada, de que, consoante o Edital n.º 05, de 18 de setembro de 2017, em seu art. 2º, §§ 4º e 5º, a UNINOVE, na condição de fornecedora de bolsas de estudo, através da sua “comissão avaliadora de bolsa de estudos”, tem a prerrogativa de instituir “outros métodos” – isso mesmo – (desde que lícitos), para averiguação das condições à obtenção de bolsas de estudos – independentemente da indicação (ou não), de funcionários do Município (doc. 4995136 - Pág. 41/42), tudo à luz do quarto parágrafo do doc. 4995126 - Pág. 6, em que o impetrante afirma seus familiares foram até a Prefeitura de Bauru, onde recebidos por Assessor do Exmo. Prefeito Municipal, que lhes informou o prontuário sequer havia chegado, que não sabia de nada, e que o impetrante fora desclassificado pela própria instituição UNINOVE, intimando-se-o.

A seguir, imediata conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 10915

INQUERITO POLICIAL

0003265-38.2016.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI E SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-63.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão que reconheceu a incompetência do Judiciário Federal para o processamento e julgamento do feito, remetam-se os autos para distribuição perante o Egrégio Juízo Estadual da Comarca em Bauru/SP, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABROSSI)

Autos n.º 0003729-96.2015.4.03.6108 Réu preso Vistos em Inspeção. Fundamental o contraditório e a oportunidade da ampla defesa. Assim, ao MPF, para que, até a próxima segunda-feira, dia 18/06/2018, lavre, pontualmente, pedido de condenação ou de absolvição do réu abaixo mencionado, no tocante aos delitos a seguir especificados, intimando-se-o :- MARCELO ANTONIO BRUN: Crime / tipificação Motivo / circunstâncias: Recepção de veículos Nissan Sentra e Jetta art. 180, Código Penal Fatos narrados na denúncia, fls. 923/931; Termo de interrogatório policial do réu, fls. 59; Laudos periciais de fls. 542/554 e do local onde incendiado o veículo Nissan Sentra, fls. 556/563; Interrogatório policial, prestado pelo réu Herberthon Moreira dos Santos, (fls. 200/203, autos 0035080-21.2014.8.26.0071, renumerado na Justiça Federal para 0000089-51.2016.4.03.6108) - testemunho prestado diante de Constituída Defensora; Pleito ministerial, em suas alegações finais, acerca de dito réu, fls. 2.617, onde ausente referência a tal figura delituosa. Adulteração de sinal identificador de veículos automotores art. 311, Código Penal Fatos narrados na denúncia, fls. 923/931; Termo de interrogatório policial do réu, fls. 59; Laudos periciais de fls. 542/554 e do local onde incendiado o veículo Nissan Sentra, fls. 556/563; Interrogatório policial, prestado pelo réu Herberthon Moreira dos Santos, (fls. 200/203, autos 0035080-21.2014.8.26.0071, renumerado na Justiça Federal para 0000089-51.2016.4.03.6108) - testemunho prestado diante de Constituída Defensora; Pleito ministerial, em suas alegações finais, acerca de dito réu, fls. 2.617, onde ausente referência a tal figura delituosa. A carga dos autos dar-se-á excepcionalmente, mesmo durante esta semana de Inspeção-Geral Ordinária, diante da presença da figura de réu preso nos autos (Willian da Luz Ladeira). Com a vinda da intervenção ministerial, até outros quatro dias à Defesa de mencionado réu, também para, em o desejando, apresentar manifestação. Urgente intimação. A seguir, imediata conclusão.

Expediente Nº 10916

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2015.403.6108) - CAIADO VEICULOS LTDA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 157/160: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação expedida pela E. 3ª Vara Federal de Presidente Prudente / SP (PJe 5002592-74.2018.4.03.6112), intimando-se as, com urgência, acerca da DESIGNAÇÃO de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 24 de Julho de 2018, às 15h00min, naquele E. Juízo depreçado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Em face da certidão de fls. 224, intime-se a defesa dos réus para apresentar as contrarrazões de apelação do recurso ministerial no prazo de 03 (três) dias ou justificativa por não apresentá-las, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 11993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI (SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS (SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE (SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO (SP131165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Em decorrência da urgência, as defesas deverão comunicar os respectivos réus sobre o cancelamento da audiência do dia 22 de junho de 2018, às 15 horas.

Expediente Nº 11994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA (SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Para melhor adequação da pauta de audiências cancele-se o ato designado para a data de 21 de junho de 2018, às 14 horas.

Comunique-se os juízos depreçados nos autos da CP n.º 0003848-27.2018.403.6181 e 0000561-15.2018.403.6130, a fim de que não procedam às respectivas baixas. Oportunamente, informe-se a data de redesignação. Em decorrência da ausência de tempo hábil intime-se as defesas dos corréus Marcelo e Ana Carolina para comunicarem seus representados acerca do cancelamento do ato. Intime-se, também, a defesa da corré Ana Carolina para que informe as testemunhas arroladas do referido cancelamento.

Retifique-se o mandado n.º 0501.2018.00392, a fim de que conste somente a nomeação do defensor dativo na defesa da corré Silvia. Exclua-se do sistema processual o advogado José Fernando Gobbi Finzzeto OABSP 154.084 ante a renúncia apresentada à fl. 511.

Publique-se esta decisão com urgência. Após, voltem conclusos para redesignação e agendamento das videoconferências.

Expediente Nº 11995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAVARRO FONTANILLAS (RJ068901 - PAULO COCHRANE) X ALVARO DE OLIVEIRA (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

CARLOS NAVARRO FONTANILLAS e ALVARO DE OLIVEIRA, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere dos termos de audiências realizadas respectivamente perante os Juízos Federais do Rio de Janeiro/RJ (fls. 348/349 e fls. 378) e de São Paulo/SP (fls. 470 e vº). Com a devolução das cartas precatórias e cumprimento integral das condições estabelecidas aos acusados, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 525 e vº para julgar extinta a punibilidade de CARLOS NAVARRO FONTANILLAS e ALVARO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 11996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X LUIS FERNANDO GERALDO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X CRISTIANE DESTRO LOPES (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

JAIR EDUARDO DESTRO, CRISTIANE DESTRO LOPES e LUIS FERNANDO GERALDO foram condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, e artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 15.06.2012 (fl. 541). O acórdão proferido reduziu as penas aplicadas a cada um dos delitos, para 02 (dois) anos de reclusão, desprezando o acréscimo resultante da continuidade delitiva. O acórdão transitou em julgado para as partes somente em 22.01.2018 (fl. 656). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 658. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (quatro) anos de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (15.06.2012) e o trânsito em julgado do acórdão (22.01.2018), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105

AUTOR: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto ao cumprimento de decisão judicial, pelo INSS.

Campinas, 14 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11122

PROCEDIMENTO COMUM

0012789-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012789-5) - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais mediante guia de depósito judicial (fl. 264), conversão em renda da União (fls. 277/279) e anuência da parte exequente (fl. 281). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENO GURJAO BARRETO - DF18803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMS S.A. em face da sentença de ID 8430902.

Alegou a embargante que a sentença foi omissa no tocante aos seguintes argumentos de direito e de fato trazidos na inicial: (1) doutrina e jurisprudência, com fulcro na legislação, sustentam a existência de grupos econômicos de fato, a par dos grupos econômicos formais; (2) jurisprudência administrativa e judicial dispensam a comprovação do grupo econômico, presentes os requisitos do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976; (3) por meio dos documentos identificados nos autos como 'Doc 01' e 'Doc 03', bem assim do pedido de Agrícola Monte Carmelo S.A. por seu ingresso na lide, demonstrou-se de plano a existência do grupo econômico; (4) por meio de avaliação elaborada por perito credenciado pelas Justiças Estadual e Federal, restou comprovado que o valor dos imóveis oferecidos supera substancialmente o dos bens arrolados.

Acresceu que o dispositivo da decisão embargada não se coaduna com o contido em sua fundamentação.

Em sequência, a impetrante apresentou pedido de reconsideração com o mesmo teor dos embargos por ela opostos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão e da contradição alegadas.

Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Não bastasse, de acordo com a fundamentação da sentença embargada, tanto a afirmação da existência do grupo econômico, quanto a da correção do valor da avaliação apresentada necessitariam de ser submetidas a amplo contraditório, o que não se coadunaria com o rito do mandado de segurança.

Por essa razão, o mandado de segurança foi reputado inadequado para a dedução da pretensão posta nos autos e, assim, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, condição da ação que engloba, como sabido, a necessidade-utilidade do ajuizamento da demanda e a adequação da via eleita pelo requerente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rejeito, igualmente, o pedido de reconsideração, visto que, com a extinção do processo, deu-se por encerrada a jurisdição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lubrificantes Fenix Ltda, qualificado nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, de suspensão da revogações, proferidas nos autos administrativos nºs 48610.010575/2010-69, 48610.011609/2012-02, 48610.000359/2013-58 e 48610.008725/2011-55, das autorizações da autora para a exploração das atividades de produção de óleo lubrificante acabado e coletora e refinadora de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, todavia, a parte autora não cumpriu o determinado. Apresentou guia de recolhimento referente a 0,5% do valor originariamente dado à causa.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso fora determinado à parte autora a emenda da petição inicial, de modo a adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista a petição ID 4490127/4490226 apenas juntar guia de recolhimento de custas iniciais referente ao valor originário da ação.

Ocorre que o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento referenciado nos autos (nº 5001760-44.2018.403.0000 - ID 8742721).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA PAULA BROCANELLO A VERNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Brocanello, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem para a liberação de todas as parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar ficou condicionada ao momento da apresentação de informações da impetrada, contudo preliminarmente a vinda das informações a impetrante apresentou petição de desistência do feito (ID 8421558).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante por meio da petição ID 8421558, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BECKER SILVA PIRES, ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: CEF

DESPACHO

1. ID 2544092: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se à retificação do valor da causa.

2. Fixo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

3. Considerando o recente julgamento do tema 731 pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese de que "*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 763210, na qual a parte autora informa não ter mais provas a produzir além da documentação já carreada aos autos, bem como o decurso do prazo para o INSS especificar provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA TUPA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAVALLARO, LINSTON LUIZ CAVALLARO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória 186/2017, expedida em 07/08/2017 (ID 2587759), sob pena do cancelamento da diligência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO SANFINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846
RÉU: CEF

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos genéricos de provas formulados pela parte autora na petição inicial e pela CEF na contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2593121: Em relação ao **pedido de justiça gratuita**, verifico da consulta ao Histórico de Crédito de benefícios – DATAPREV - que segue - que a parte requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo valor mensal é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade da justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas processuais, cumpra-se os itens 4.3 e seguintes da decisão de ID 2316079.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR MORELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de feito de natureza previdenciária distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Claudemir Morelli**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Essencialmente visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos trabalhados sob condições especiais. Objetiva, ainda, o pagamento das prestações do benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/2013).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou a contestação e juntou cópia do processo administrativo do benefício requerido, por meio de que busca redarguir as teses autorais.

Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora ajustou o montante para R\$ 48.410,70, correspondente às diferenças vencidas e as 12 parcelas vencidas do salário atualizado (ID 4824299).

Em razão do valor informado pela parte autora, o Col. Juizado declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (ID 2566004).

Foram os autos encaminhados a este Fórum, tendo o feito sido distribuído a esta Segunda Vara Federal de Campinas/SP.

Vieram os autos conclusos para recebimento.

Relatei. Decido fundamentadamente.

Não reconheço a competência desta Vara da Justiça Federal.

Consoante relatado, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário implantado, mediante reconhecimento de trabalho em atividades especiais, bem como o pagamento das prestações em atraso do referido benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O valor da causa nos casos em que se pretende a revisão de benefício previdenciário é composto pela diferença mensal pleiteada, multiplicada pelo número de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo de revisão (março/2013) e o ajuizamento da presente ação (março/2015) – que corresponde a 24 parcelas – somado às 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

A diferença mensal apontada pelo autor é de R\$ 432,20. Assim, multiplicando-se referida diferença por 36 parcelas (24 vencidas + 12 vincendas), resulta em **R\$ 15.559,20 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Este deve ser o valor atribuído à causa, que ora retifico de ofício.**

O valor do salário mínimo para o ano de 2015 era de R\$ 788,00. Assim, o limite de 60 salários mínimos calculados para a data da distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal local, em março/2015, era de R\$ 47.280,00.

Assim, o valor do benefício econômico pretendido nos autos não ultrapassava o limite de 60 salários mínimos estipulado para a data da distribuição da ação, em março/2015, sendo o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da lide.

Assim, nos termos dos artigos 292 do Código de Processo Civil, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, **declaro a incompetência absoluta desta Segunda Vara da Justiça Federal de Campinas/SP** para o feito.

Considerando a natureza previdenciária do objeto do processo e o caráter alimentar da verba pleiteada, **excepcionalmente** devolvo os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local, para que eventualmente reconsidere sua r. decisão. Acaso a mantenha, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 428 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto ao cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO MILITAO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER TADEU GALLASCH

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Walter Tadeu Gallasch**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou que era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão da alegada incompetência absoluta da Justiça Federal para o feito. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando caber à Petrobrás responder aos termos da presente ação. Invocou a prejudicial da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, relatou que o autor teve reconhecida pela Comissão de Anistia, nos autos do processo administrativo nº 2003.01.23056, sua condição de anistiado político, do que lhe decorreu a concessão, pelo Ministro da Justiça, de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Afirmou que o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para a interposição de recurso administrativo. Asseverou ser descabida a cumulação dessa compensação com a pleiteada nos autos, sob pena de se operar dupla compensação por um mesmo fato. Aduziu não ter ocorrido qualquer vício no referido processo administrativo que justificasse a modificação, pelo Poder Judiciário, da decisão do Ministro da Justiça. Acresceu que, dispensado em 1983, o autor foi reintegrado no serviço em 1º/06/1985, com efeitos retroativos para todos os fins, e que não há provas nos autos dos danos morais alegados. Afirmou que, ainda que se reconhecesse como demonstrado o dano, não se poderia tomá-lo como grave o suficiente a legitimar indenização no valor pleiteado na inicial. Elencou os conseqüentários reputados aplicáveis em caso de acolhimento da pretensão indenizatória. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de provas documentais e testemunhais. Em sequência, complementou a réplica apresentada.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES

A legitimidade passiva *ad causam* é mesmo da União.

Com efeito, embora a reparação pretendida nos presentes autos não se confunda com a prevista pela Lei nº 10.559/2002, de atribuição do Tesouro Nacional por expressa determinação legal (artigo 3º), ela também deve ser suportada pela União.

Isso porque, apesar de realizados por iniciativa e determinação do então Presidente da Petrobrás, conforme demonstrado pela reportagem de ID 244724, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

Ademais, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva por parte da União Federal, haja vista a condição de anistiado político do autor, reconhecida em razão do ato mesmo em relação ao qual ora se pleiteia a indenização por dano moral, haver sido reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça (ID 244723).

Como consequência, impõe-se rejeitar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a inexistência de relação de trabalho entre o autor e a União, pessoa jurídica legitimada para o feito.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Destaco que “*A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões*” (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, a autora funda sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se, portanto, de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

DO MÉRITO

Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo assistir razão à autora em parte.

A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa.

É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.

Com efeito, encontram-se colacionadas aos autos:

- cópia do requerimento protocolizado pelo autor no Ministério do Trabalho em junho de 1993, autuado sob o nº 46000.002784/93 (ID 294371 - Pág. 4), com o seguinte teor:

“*A Constituição Federal de 1988, art. 8º das disposições transitórias, assegurou benefício de anistia a todo brasileiro que tenha sido demitido em virtude de ato arbitrário. Tendo sido demitido em 1983, enquadrado no D.C. 1632 em virtude de uma greve na Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás - Refinaria de Paulínia (REPLAN), venho requerer que seja declarada minha anistia com expedição do competente documento comprobatório da mesma, para fins e efeitos de direito.*”

- cópia do despacho do Ministro do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União de 21/02/1994, declarando anistiado, de conformidade com o artigo 8º do ADCT, entre outros, Walter Tadeu Gallasch, processo nº 46000.002784/93 (ID 294371 - Pág. 22);

- cópia da Portaria nº 2.404/2006 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2006, reiterando a condição de anistiado político de Walter Tadeu Gallasch e lhe concedendo a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988 e o reconhecimento do direito à diferença líquida de R\$ 424.620,90, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559/2002 (ID 244723 - Pág. 1).

Todos esses documentos demonstram a condição de anistiado político do autor, decorrente de sua demissão por adesão à greve dos petroleiros no ano de 1983. A natureza política da demissão é, ainda, incontroversa, ao que se infere de seu reconhecimento pela própria União, em duas oportunidades.

Não obstante, verifico não haver nos autos prova das dificuldades financeiras e da necessidade de obtenção, pela família do autor, no período de seu afastamento da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Há evidências no feito, a propósito, de que tal prova nem poderia ser produzida, já que no período em que esteve afastado da Petrobrás em razão da mencionada demissão (julho de 1983 a junho de 1985), o autor permaneceu desempregado por menos de 02 (dois) meses. De acordo com o documento de ID 294358 - Pág. 14, em 05/09/1983 ele foi contratado para trabalhar para a empresa Coalbra-Coque e Álcool da Madeira S.A. e nela permaneceu até junho de 1985, quando foi readmitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (ID 294359 - Pág. 4).

A pronta contratação do autor por outro empregador, a propósito, faz cair por terra a alegação da dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, também invocada como fundamento do pleito indenizatório deduzido nestes autos.

Valia ressaltar, ainda, que, embora tenha sido dispensado em 1983, o autor foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

Portanto, das causas de pedir invocadas como fundamentos da indenização pleiteada, remanesce apenas a atinente ao exílio social.

E esta entendo demonstrada pela prova da inclusão do nome do autor na lista de grevistas demitidos (ID 244724), publicada em jornal de grande circulação (O Globo).

Com efeito, é intuitivo que da inclusão em lista de pessoas demitidas por sociedade de economia mista, por motivo reconhecidamente político, na vigência de governo ditatorial, decorra o receio do convívio com o autor.

Por essa razão, entendo que, nesse ponto, à semelhança do que ocorre nos casos de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral decorra do próprio ato ilícito (ampla divulgação de lista de funcionários demitidos). Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

O valor da indenização decorrente de tal divulgação, no entanto, não pode alcançar o montante de R\$ 100.000,00, seja porque, com este valor, o autor pretendia compensar-se inclusive de outros danos, não efetivamente sofridos, conforme fundamentação acima. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor devido a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relevante destacar, ainda, que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5º, V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (Aglnt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2ª Turma: Aglnt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017. 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 536.386/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018 – grifou-se)

Por fim, registro que não se desconhece que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não configura procedência parcial do pedido, conforme Súmula 326/STJ. No entanto, no caso em apreço, a sucumbência recíproca advém do fato de o autor não ter demonstrado a maior parte das causas de pedir que sustentava o seu pleito indenizatório.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem assim o réu nesse mesmo montante.

Custas a serem meadas pelas partes.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA BARCHI ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/12/1994 a 13/11/1996 e 20/11/1996 a 21/07/2016, na função de terapeuta ocupacional nas empresas Fundação Espírita Americo Bairral e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/09/2016 (NB 46/179.586.474-2).

O pedido de tutela foi indeferido e a parte autora apresentou emenda a inicial.

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 4828225).

Foi juntada cópia do processo administrativo previdenciário (ID 4828229).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a) a juntada de procuração “ad judicium” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do CPC).

3.3. No mesmo prazo do item anterior, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento ou outras deliberações.

3.5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALCIO CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, com averbação de períodos rural (de 01/02/1994 a 21/05/1990) e especial (de 22/05/1990 a 31/10/2016). Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/01/2017 (NB 175.775.168-5).

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

DESPACHO

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para **citação** de MÁRIO ANTÔNIO RIGON JÚNIOR, CPF 028.450.328-20, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua **intimação** do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretária sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Pesquisa de bens no sistema INFOJUD:

A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe – acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAINO DUARTE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, especifiquem outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2. Havendo requerimento de produção de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA SERTORI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

ID 8743348. Defiro o prazo suplementar requerido, a fim de que a autora indique quais documentos se encontram com irregularidades, conforme alegado, bem como corrigi-los nos termos da Resolução 142/2017 - PRES/TRF3.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORONANO

DESPACHO

Tendo em vista a realização da Audiência de Conciliação, com resultado infrutífero (ID 8657425), devolva-se a presente Carta de Ordem ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando, em síntese, à concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1998 a 30/03/2001 e 07/07/2010 a 10/10/2012. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/11/2015 (NB 169.493.452-4).

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Outrossim, a fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a) a juntada de procuração “ad judicium” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000997-85.2016.4.04.7016/PR (ID 8783780), determino a comunicação à Central de Hastas Públicas Unificadas para suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação judicial do veículo Ford/Ecosport, placa DXU 7329 (ID 2438482).

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos supramencionados.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007292-4) - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho de f. 711, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS. Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP392909 - FERNANDA APARECIDA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005327-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068331-79.2000.403.0399 (2000.03.99.068331-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019891-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019891-0) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 281, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 05(cinco) dias.

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER FELIPINI X APARECIDA PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X IVANDA DOS SANTOS ANDRADE BARBOSA X JAMES ANDRADE SILVA X JOSE ANDRADE E SILVA X DACIO ANDRADE E SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO DA SILVA

- 1- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 871/878, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Havendo concordância, despicienda remessa dos autos ao SEDI, diante do determinado à fl. 898.
- 3- Diante da manifestação do INSS (fl. 899), ao SUDP para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir ANGELO DE ANDRADE E SILVA e incluir, em substituição, IVANDA DOS SANTOS ANDRADE BARBOSA, JAMES ANDRADE SILVA, JOSÉ ANDRADE E SILVA, DACIO ANDRADE E SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOÃO DA SILVA ANDRADE, GERALDO DE ANDRADE SILVA, CLÓVIS ANDRADE, ANGELA MARIA DE ANDRADE, WANDERLEY ANDRADE E SILVA, VAIME ANDRADE DOS SANTOS.
- 4- Após, cumpra-se o determinado no item 6 de fl. 898.
- 5- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004072-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

R E C E B O os embargos ID 8166884, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 5002007-77.2017.4.03.6105, associada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, encontra-se garantida por depósito judicial, conforme pode se denotar da guia ora anexada sob ID 8168624, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Após, dê-se vista deste PJe ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 4.831/4.901: recebo a emenda aos embargos como aditamento à inicial.
Dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

1. Fls. 797: Ciência ao executado do valor consolidado de R\$ 2.147.205,56 após a exclusão, indicado às fls. 798/809.
2. Fls. 810/812: Nada a deferir. A providência de identificação é ônus do executado devendo demonstrar o alegado excesso. Quanto ao saldo atualizado desnecessária uma vez que a verificação/conferência é feita no momento da expedição do ofício. Entretanto, foi determinada sua juntada, e se encontram às fls. 813/826.
3. Outrossim, verifico que o saldo das contas judiciais acima indicadas, perfaz o valor de R\$ 1.259.633,04 para o mês de junho/2018, sendo inferior ao valor atualizado do débito.
4. Pelos motivos expostos, expeça-se ofício para transformação dos depósitos em renda da União, em cumprimento aos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 796.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016016-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CON CERPLAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI)

Considerando os termos da manifestação do exequente de fls. 21, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado e transferido para uma conta judicial mantida perante a CEF (fls.20), em favor da executada. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento.
Após, ante a informação de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO COMUM

0605419-19.1998.403.6105 (98.0605419-9) - P. W. ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 7554**PROCEDIMENTO COMUM**

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 322 e 324, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil (fls. 322) e na Caixa Econômica Federal (fls. 324) e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013897-06.2014.403.6105 - MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X REGINA SILVIA SOUZA MACHADO DE CAMPOS X LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO X ANNA MARIA LEME MORAIS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 1345. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 398 e 400, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 641/643, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal (fls. 641) e no Banco do Brasil (fls. 642/643) e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7555**PROCEDIMENTO COMUM**

0004377-54.2007.403.6303 - MURILO PEREIRA DIAS(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 265/269, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-33.2017.403.6105 - YONG GUEN SHIN(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 7º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7) - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAYISHI NEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 524/525, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9) - JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ROSSIK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 254/255 e 260, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAMILO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 567/567, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil (fls. 567) e na Caixa Econômica Federal (fls. 568) e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.0115277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DEOCLIDES PIOVEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 297/298, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011617-43.2006.403.6105 (2006.61.05.011617-7) - SILVIO FERREIRA DE MELLO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 236/237 e 239/241, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUSA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NERES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 297 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 345, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-57.2013.403.6105 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 890, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO COMUM

0013649-14.1999.403.0399 (1999.03.99.013649-2) - CLARA MADALENA SALES DE JESUS X CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X FERNAO MONTEIRO MAUGER X FLAVIO BACCI X IRIVAM ROBERTO PELEGRINI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X REINALDO BENASSI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 443, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 246/247. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022742-56.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO FALCARO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a) a apresentar contrarrazões, da apelação do INSS de fls. 174/179, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X ANDRE LUIS ROQUE (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pelas partes às fls. 125/128 e 130, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-71.2016.403.6105 - GISELAINE CRISTINA DE AQUINO (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência à impetrante do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 222/224. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário. Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000292-56.2015.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 122. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 170/271, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal (fls. 270) e no Banco do Brasil (fls. 271) e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 659, e 671/672, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005166-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo INSS, requerendo seja efetuado o pagamento da verba honorária, à razão de 10% do valor da causa, em face do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos. Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, o INSS foi intimado a esclarecer o pedido formulado, tendo se manifestado às fls. 274/275. Ato contínuo foi aberta vista à autora, para fins de manifestação sobre o requerido, tendo a mesma se pronunciado às fls. 279/281. Verifico, ainda, por fim, que a Assistência Judiciária gratuita foi deferida pelo Juízo, às fls. 52, tendo sido mantida em sede de sentença monocrática (fls. 187/191) e, sem alteração pela decisão proferida junto ao TRF (fls. 259/260). É o relatório em breve síntese. Decido. Entendo que improcedem as razões e pedido do Instituto Nacional do Seguro Social no presente caso. Conforme se verifica dos autos às fls. 52, foi concedida a gratuidade de justiça à autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Noto que naquela ocasião, a autora era aposentada, tendo este Juízo acolhido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com observância aos requisitos previstos em lei. Pois bem, observo que não há nos autos elementos que comprovem a alteração de sua condição econômica, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social comprovado ou ao menos demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, sendo de rigor a improcedência do pedido de revogação. Ademais, a renda superior alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser devidamente comprovada, levando em consideração toda a situação de fato da parte, tais como despesas mensais e demais gastos, não bastando meras ilações acerca da remuneração da parte autora, visto que esta situação por si só, não a exclui do rol de necessitados previsto no artigo 99 do CPC. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIAS DA LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. A União sustenta que os autores não fazem jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da declaração da renda dos requerentes, que em conjunto denotam, segundo a sentença, a renda mensal de R\$ 5.769,00, aproximadamente. É circunstância que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício, porquanto não demonstrado nos autos as despesas. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006976-48.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 269/271 e 274/275, e entendo desnecessário o seu processamento. Tendo em vista não haver mais nada a ser requerido nestes autos, diante da inexistência do título executivo judicial, ficará suspensa a referida cobrança, até que a executada possa arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar da sentença final, e não podendo os assistidos satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 907/914, como pedido de reconsideração, considerando que incabível embargos de declaração de despacho.

Dê-se ciência à parte autora do comunicado 02/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, juntado às fls. 915/916 retro, em específico do item 02, o qual esclarece que até o momento não há como se expedir novo requisitório, considerando a atual inadequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017.

Por fim, prejudicado o pedido de iraplicabilidade do artigo 2º da Lei 13.456/2017, tendo em vista não ser cabível nesta sede e sim em ação própria, perante o Juízo competente.

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 904, por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001767-1) - JOSE ANTONIO RONCATTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RONCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0001767-23.2010.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

5 Na sequência, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretária estes autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7552

DESAPROPRIACAO

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Município de fls. 410/413.

Observe, que neste momento processual os autos serão encaminhados ao TRF3 através do processo digitalizado 5007661-45.2017.403.6105, em razão dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, no momento da expedição de alvará de levantamento, deverá ser apreciado o requerido às fls. 410/412.

Providencie a INFRAERO à digitalização da petição de fls. 410/413 para compor o processo do PJE, tendo em vista que os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 02/05/2018:

Providencie a INFRAERO à digitalização dos documentos faltantes a partir de fls. 404, para compor o processo do PJE.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência aos expropriantes da manifestação do Município de fls. 404.

Dê-se ciência da sentença de fls. 385/389 à União.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020610-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO MOIA

Dê-se vista aos expropriantes da contestação de fls. 84, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031742-88.2000.403.0399 (2000.03.99.031742-9) - ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 375.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 387/388.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-58.2015.403.6105 - JOSE NERES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-14.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PAVANI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOS0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, ratificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015331-93.2015.403.6105 - SANTO MAGNI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SANTO MAGNI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.271.782-0), com DIB em 07/05/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 26/27, face ao benefício econômico pretendido, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Intimado, o Autor regularizou o feito (fls. 43/65). O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 66/74, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74vº/110). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara de Campinas (fls. 121/124). Pela decisão de f. 125, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista ao Autor da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 128/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleço-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evita essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: a. b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas

cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.e) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.º) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalte que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, SANTO MAGNI (NB nº 46/088.271.782-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018613-08.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO JOSUE JUSTINO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação de fazer da autarquia ré, consistente no cumprimento de decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição do Autor, protocolado sob nº 42/168.080.476-3, ao fundamento de demora injustificada. Juntou documentos. Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela decisão de fls. 34/36, perante a qual os autos foram inicialmente distribuídos, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Após a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, à f. 45 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 47/65, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 66). O INSS juntou cópia de parte inicial do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 73. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/78) e cópia, em continuação, do procedimento administrativo em referência às fls. 79/110. O Autor junta Carta de Concessão de novo pedido administrativo de aposentadoria e requer a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos (fls. 114/117). O INSS manifestou-se às fls. 120/127, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, tendo em vista que foi reconhecido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS o benefício pleiteado pelo Autor, na inicial. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Quanto à situação fática, relata o Autor que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 05/10/2014 (NB 42/168.080.476-3), tendo sido inicialmente indeferido o enquadramento de atividade exercida em local insalubre, mas, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) reconheceu como insalubre todos os períodos, assim como a suficiência do tempo apurado para a concessão do benefício pretendido. Todavia, segundo alega, referida decisão recursal não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, fazendo jus, portanto, o Autor ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Entendo não se mostrar possível o acolhimento da pretensão formulada na inicial, por não constatar a decisão da 14ª Junta de Recursos do CRPS última e definitiva instância administrativa. Isto não obstante, verifica-se dos autos que sobreveio decisão administrativa proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, acolhendo a pretensão do Autor, na forma em que inicialmente pretendida (fls. 123/124). De destacar-se, ainda, restar comprovado nos autos (fls. 115/117) que o Autor, em 10/02/2017, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (em 16/09/2016), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agenda sob nº 42/180.458.340-2, obtendo êxito em sua pretensão. Assim, sob qualquer ótica, falce ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Por fim, objetivando-se a condenação do Réu em obrigação de fazer, consistente no cumprimento de decisão administrativa, sem se adentrar no mérito quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, a implantação administrativa do benefício importa no recebimento dos valores em atraso na mesma via. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011762-55.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X FLORES WILHELMUS JOSEF WELLE X MARIA CRISTINA STOLF WELLE X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SPI00567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SPI80177 - ELIZABETE DOS SANTOS E SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SPI165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 422/436, retornem os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado no despacho de fls. 417. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013623-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013623-2) - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIBRA INGREDIENTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/45. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Pelo despacho de f. 48, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão f. 46, bem como determinada a suspensão do trâmite do feito e remessa dos autos ao arquivo, com base em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18. A Impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento da ação, com base no julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017 (fls. 49/65). Pela decisão de fls. 57/58, foi deferido o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação. Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 67/79, arguindo a Impetrada, em preliminar, a ocorrência do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar arguida, eis que, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do pagamento do tributo (art. 168, inc. I, do CTN, após a LC 118/05). Quanto ao mérito, cinge-se a controversia à tributação da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STF (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra succeção no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008930-78.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR/SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP23248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da União, com o levantamento do depósito efetuado nos autos à favor da parte impetrante, conforme manifestação de fls. 271, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 174 em favor de Erika Auta Porr e de fls. 176 em favor de Ulrike Porr, consoante requerido na parte final da petição de fls. 268.

Esclareçam as impetrantes, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com poderes para receber e dar quitação e com a indicação do número do RG e CPF.

Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INONINADA

0002957-11.2016.403.6105 - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR/SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME/SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, requerido por ADEMAR RIBEIRO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face de CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME, objetivando a sustação de protesto de títulos (cheques nº 97, 98 e 99) indevidamente cobrados, tendo em vista o aviso de intimação recebido do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sunarê-SP. Nesse sentido, defende o Autor que a cobrança é indevida, visto que não realizou qualquer negócio jurídico com a Requerida, tendo sido os cheques emitidos por terceira pessoa mediante fraude, utilizando-se de talonários de cheques extraviados, conforme notificação enviada ao banco Caixa Econômica Federal, do qual é correntista, e boletim de ocorrência, sob nº 655546/2014, firmado em 02.05.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Sunarê. Pela decisão de f. 25 foi deferida a liminar requerida para sustação dos protestos. Citada, a Requerida apresentou contestação, opondo denunciação à lide da empresa METALPORTO LTDA ME, responsável pelo repasse dos cheques protestados à Requerida como pagamento de pendências, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, apresentando, ainda, pedido contraposto para condenação do Requerente no pagamento dos valores dos títulos apresentados. (fls. 42/52). Juntos documentos (fls. 53/84). Réplica às fls. 87/95, requerendo o reconhecimento da revelia da Requerida, considerando o decurso do prazo para apresentação de defesa, reafirmando, quanto ao mais, as alegações contidas na contestação. Pelo despacho de f. 96 foi determinado o prosseguimento do feito nos autos principais. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal (f. 103 e 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo de resposta, decreto a revelia da Requerida. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. O pedido de denunciação da lide da empresa-endossante dos cheques foi devidamente apreciado nos autos principais e indeferido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e, conforme reconhecido nos autos principais, restou claro que os títulos protestados são inexigíveis, porquanto ausente qualquer responsabilidade do Autor pela emissão dos cheques, que foram extraviados antes mesmo da entrega ao correntista, e, mediante falsificação de assinatura, com fraude praticada por terceiro, passados à empresa-endossante e repassados à Requerida como pagamento de débitos. Assim, no caso, caberia à Requerida, ciente da devolução pelo motivo divergência ou ausência de assinatura, perquirir acerca da constituição do crédito e da idoneidade do emitente, caracterizando, destarte, ante a sua negligência e dever de cuidado, a responsabilidade pelo apontamento indevido dos títulos, sendo assim, de rigor, a determinação para cancelamento em definitivo dos protestos. Ante o exposto, considerando a inexigibilidade dos títulos referidos, tomo definitiva a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos títulos levados a protesto, conforme fls. 19/21. Condeno a Requerida nas custas do processo e na verba honorária devida ao Requerente, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da suficiência do depósito de fls. 341/348, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o i. advogado da parte autora para que cumpra o já determinado às fls. 326, informando o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição dos Alvarás de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpridos os Alvarás, proceda a Secretaria a devolução do valor restante ao E. TRF, conforme disciplinado no art. 44 da Resolução CJF nº 168/2011, conforme já determinado. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/04/2016:

Reconsidero as determinações de fls. 347 quanto à expedição de alvarás de levantamento, bem como devolução de valores ao E. TRF, tendo em vista a comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 350/351, informando que ofício(s) requisitório(s) expedido(s) cancelado(s), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, o qual dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. De outra parte, preceitua o artigo 3º da referida Lei, que uma vez cancelado o precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Destaca, entretanto, conforme esclarece a comunicação eletrônica de fls. 350, que a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados. Desta forma, regularizado o sistema expectem-se novos requisitórios, conforme cálculos de fls. 285/286, homologados pelo despacho de fls. 326. No que concerne à devolução dos valores referente à honorários sucumbenciais, conforme petição e documentos de fls. 341/346, tendo em vista a concordância do INSS com a suficiência do depósito (fls. 349), determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia existente na conta vinculada de fls. 342, conforme requerido às fls. 349. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DA INCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 316. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS/SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 169/184. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora, MARCIA REGINA MESSIAS, ora Impugnada, ao fundamento da existência de massa de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 110.312,05, em fevereiro/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 84.025,68, em abril/2016. Junta novos cálculos. À f. 189, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Impugnada. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 191/200, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 205 (Impugnada) e 206 (Impugnante). É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem razão, contudo. Com efeito, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF e ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 191/200, no valor de R\$ 108.488,14, em fevereiro/2016, e R\$ 110.887,05, em abril/2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2017 de R\$ 124.589,61, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante tudo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 191/200, no valor de R\$ 124.589,61 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), em outubro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 7669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 104, considerando-se que os executados CAFÉ CANELA DE CAMPINAS LTDA ME e CAMILA DE JESUS PRAXEDES, não foram localizados, conforme certidões de fls. 72/73.

Prazo: 10(dez) dias.

Assim, por ora, resta indeferido o pedido da CEF de fls. 104.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015118-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105 ()) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a divergência apontada pelas partes face aos cálculos devidos em execução da verba honorária, à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, em consonância à sentença de fls. 39/40.

Após, com o retorno, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO COMUM

0089959-61.1999.403.0399 (1999.03.99.089959-1) - CLAUDIO LUIZ GIL DE OLIVEIRA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara.

Outrossim, dê-se vista dos autos à mesma, para que requiera o que de direito, no prazo legal.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-07.2013.403.6105 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015273-61.2013.403.6105 - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-08.2014.403.6303 - RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0000717-08.2014.403.6303.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

5 Na sequência, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0000717-08.2014.403.6303), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012157-76.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-25.2016.403.6105 - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões, cumpra o autor o determinado às fls. 225, devendo comprovar nos autos a distribuição junto ao PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-65.2016.403.6105 - FABIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ X CRISTIANE SAMPAIO DE MARA(SP168771 - ROGERIO GUALUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o esclarecido pelo INSS às fls. 426/429, dê-se ciência à parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o apelante(INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS, com juntada de documento, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO ELIAS MIGUEL - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos.

Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 7559

DESAPROPRIACAO

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 405: Aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito de competência, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 405.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3) - EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE

OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 324.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 507.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022463-29.2014.403.6303 - WAGNER FERNANDO LICATA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, apresente a parte autora o original das procurações e dos pedidos de justiça gratuita.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, quanto ao requerido na petição de fls. 213/233, informando, inclusive, quem é o beneficiário do benefício do pensão por morte.

Aguarde-se o cumprimento pela AADJ da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-14.2015.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se a requerente, GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória 93/2017, expedida por este Juízo e retirada pela mesma aos 20/07/2017.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012818-55.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Fls. 215: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO

Fls. 109: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Tendo em vista o tempo decorrido, conforme certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste, em termos do prossguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO RANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 526/532.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.
Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004110-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO GOMES MANFREDI, DORA GOMES MANFREDI, AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO, ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

DESPACHO

Intime-se a parte expropriante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência ao MPF da digitalização dos autos físicos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTEU APARECIDO BOIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 7220185 como emenda à inicial.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO COSSARI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 30 de agosto de 2018, 7h00** na Cetrol, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistente técnico indicado, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Recebo a petição ID 8483160 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TETRA PAK LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta ao princípio da legalidade, bem como em consonância com o entendimento do E. STF (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC). Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo ao da razoabilidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscocomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pcha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 0004825620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INEZ MARIA JANTALIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida em face do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 21, inciso VI, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)[1].

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 21, VI, DA LOMAN. 1. Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à legalidade de ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área apoio especializado - Especialidade: Medicina do Trabalho, regido pelo Edital nº 1/2009 - TRT 5ª Região. 3. O art. 21, inciso VI, da LOMAN dispõe que a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o respectivo Presidente é do próprio Tribunal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já proclamou a recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00123019020094013300>, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2016 PAGINA:.) grifei

Assim sendo, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

[1] Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERAL SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA**, objetivando a imediata renovação da Certidão de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que os débitos apontados como impeditivos, estão com a exigibilidade suspensa ou extintos, por meio dos procedimentos de retificação realizados e formalizados nos PAs nºs 10010.005908/0318-62 e 10830.720866/2018-59.

Alega, ainda, necessitar com urgência da Certidão pleiteada para viabilizar a participação em processos licitatórios e concessões de Drawback, procedimentos estes essenciais para a boa continuidade de suas atividades negociais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto não são óbice, encontram-se em situação regular, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão com a exigibilidade suspensa ou extintos, por meio dos procedimentos de retificação realizados e formalizados nos PAs nºs 10010.005908/0318-62 e 10830.720866/2018-59, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo das informações**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, de modo que nele passe a constar **BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA**, conforme constante na inicial e documentos que a acompanham.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

DESPACHO

Intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento do sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINCON PEREIRA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da parte autora aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se observa da inicial (fls. 04), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Em caso de inconformismo, o JEF poderá suscitar eventual conflito negativo de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL CASA PREMIUM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
RÉU: COMANDO 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **COMERCIAL CASA PREMIUM LTDA-ME** em face do **COMANDO 11 BRIGADA INTANTARIA LEVE**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.793,89 (hum mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para constar a **UNIÃO FEDERAL**.

Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de microempresa, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento,

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aprovo os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o certificado nos autos(Id 8762542), onde se informa acerca do pedido de dispensa do Perito Dr. Júlio Cesar Lázaro, entendo por bem nomear, em substituição, o psiquiatra Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, para realização da perícia indicada, devendo o mesmo ser intimado através do e-mail institucional da Vara, acerca de sua indicação e, ainda, informar ao Juízo data para realização da perícia.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do assunto que se encontra cadastrado equivocadamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLE TORTORELLI ESPOSITO - SP332706, RENAN MARCONDES FACCHINATTO - SP285794, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: OLIVIDEO PRODUcoes EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.
Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 13 de junho de 2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ BATISTA MIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004564-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDILSON FERREIRA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2013.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOP CAR SERVICE REPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA., CHRISTIAN DELLER BELLOTTI, PATRICK ALLAN BELLOTTI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2013.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 13 de junho de 2013.

MONITÓRIA (40) Nº 5004413-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLO ANDREI ZIMMER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004522-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO MORELI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004643-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M A DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: C. S. DA SILVA PEREIRA - ME, CARLA SIMONE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004981-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CINTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO - SP255124, GUSTAVO WARNER DE OLIVEIRA - SP360554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foi dado à causa o valor de **RS 25.306,11 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e onze centavos)**.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...)

(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA, VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS XAVIER COUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS - SP46589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 1,000,00** (hum mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004912-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PREMIER TERCEIRIZACAO SERVICO PORTARIA LIMPEZA LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME, MAIKEL TRINDADE DA SILVA, VANIA MESQUITA TRINDADE SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005940-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJALMA MIRANDA MONTEIRO - ME, DJALMA MIRANDA MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da devolução do mandado devidamente cumprido.

Int.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CEF, MRVENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na decisão retro, designo audiência de conciliação para o dia **06 de agosto de 2018, às 13:30hs**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERASMO MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO CASSIANO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 8745795), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 13 junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISLENE CHRYSYNE REZENDE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISLENE CHRYSYNE REZENDE COELHO**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO**, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de acesso a notas, frequências e demais documentos relativos ao curso de Farmácia em que está matriculada junto à Universidade impetrada e de colar grau, independentemente de apresentação de Monografia (TCC), ao fundamento de que o MEC fixou referido trabalho como facultativo à conclusão de cursos de graduação.

Com a inicial (Id 509522) foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a esta Justiça Federal por força da decisão de Id 509551 (f. 9), que declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito.

Pela decisão de Id 517931, a Impetrante foi intimada a proceder à regularização das custas processuais e o pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Impetrada que apresente as notas, frequência e demais documentos pertinentes ao curso de Farmácia em que a Impetrante se manteve matriculada desde 2013, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A Impetrante regularizou o feito (Id 680925).

Pelo despacho de Id 697086, foi retificado de ofício o polo passivo da demanda.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações e juntou documentos** (Id's 914329 e 914566), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1142791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter ingressado no Curso de Farmácia em janeiro de 2013, na Universidade São Francisco (USF), campus da cidade de Campinas, firmando naquela oportunidade um contrato com duração de cinco anos.

Assevera estar matriculada no 9º semestre e ter sido aprovada em todas as matérias pertinentes ao curso em questão, tendo sido detida na matéria Projeto de Pesquisa em Farmácia, que é preparação para entrega final do Trabalho de Conclusão de Cursos (TCC), matérias estas que alega serem de cunho extracurricular, não podendo obstar a conclusão do curso.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

No caso, verificam-se das informações prestadas que estão pendentes duas disciplinas essenciais: "Projeto de Pesquisa em Farmácia", componente curricular obrigatório, e "Trabalho de Conclusão de Curso", que tem sua obrigatoriedade disciplinada na Resolução CNE/CES 2/2002, aplicável ao Curso de Graduação em Farmácia, o que afasta o pretense direito à colação de grau, que, como destacado na decisão liminar, é consequência da final aprovação em todas as matérias pertinentes ao curso frequentado.

Lado outro, o acesso à informação, ressalvada a hipótese de divulgação de dados sigilosos, o que não é o caso, é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inegável o direito da Impetrante de ter acesso às suas notas, frequência e demais documentos referentes ao Curso de Farmácia que frequenta desde 2013.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar que o impetrado permita o acesso da impetrante aos documentos constantes no processo administrativo (PA- UFPB) nº 2307402515511081, possibilitando-lhe a reprografia das peças e a anotação dos dados pretendidos. 2. A impetrante não obteve acesso ao processo administrativo em comento, referente à sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto da área de Biologia Celular. Diante da negativa apresentada pela Universidade, protocolou requerimento, a fim de obter cópias do referido processo. 3. O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos, seja de interesse particular ou coletivo, é assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, estando ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 4. Não sendo o caso de divulgação de dados sigilosos, não poderia haver negativa de acesso da impetrante aos autos do processo administrativo. Em caso contrário, haveria violação a direito assegurado pela Constituição Federal à impetrante. Remessa obrigatória improvida.

(REO 0004996-20.2011.405.8200, TRF-5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE.31/10/2012)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, como julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 517931, que tomo definitiva, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 7670

**PROCEDIMENTO COMUM
0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Expeça-se o necessário. Fls. 100/103 manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvem os autos conclusos.
Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004136-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para confecção do ofício precatório é necessário informar os valores que compõem o valor total da condenação, ou seja, o valor total correspondente aos valores originários do tributo e o valor total correspondente a correção monetária decorrente da aplicação da taxa selic, para cálculos de repetição de indébito.

Isto posto, concedo prazo de 5 dias para a exequente informar os referidos valores nos termos do que foi fixado na decisão ID 4980038.

Informado os valores, cumpra-se a decisão ID 4980038 expedindo os ofícios.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006209-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RONALDO ANDRE DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial firmado entre as partes no bojo da presente demanda, **arquivem-se os autos com baixa-fimdo.**

Campinas, 02 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003919-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o dia 28 de agosto de 2018 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003789-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Diante do ato deprecado para realização de prova pericial para verificação de eventual existência de agentes insalubres na função de operador de espargidor que o autor exerceu na empresa Equipav S.A., nomeio para tal encargo, o perito Sr. Wilson Bertin Junior, engenheiro segurança do trabalho, CREA nº 5069720080, domiciliado à rua Romeu Chiminasso, 730, Bloco B – apto 84, Chácara das Nações, Valinhos/SP CEP 13272-588, fones (19) 98805-7778 e 3269-0513, email: wilberjunior.eng@gmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Intimem-se e comunique-se o Juízo Deprecante.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - CAMPINAS

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de fiscalizar e a autuar a autora no curso de deste processo pela suposta ausência de registro; que se abstenha de encaminhar para o protesto a multa imposta de 06 (seis) anuidades e o envio de seu nome para o CADIN ou promover a cobrança/execução judicial do débito.

No caso, tenho que necessário a vinda da manifestação da ré quanto ao pedido de tutela pleiteado. Assim sendo, determino a intimação e a citação da requerida para que se manifeste sobre o pedido de tutela no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, vindo na sequência os autos conclusos para apreciação do pedido.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 3468602: Defiro, expeça-se novo mandado no endereço indicado.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6648

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches, objetivando a desapropriação de 71 lotes pertencentes ao Jd. Cidade Universitária, oriundos das Matrículas nº 16.544 e 18.510, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, devidamente individualizados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/662.No despacho inicial foi deferido prazo para comprovação do depósito da indenização pelos expropriantes e determinada a secretaria a solicitação de consulta das prevenções processuais apontadas pelo setor de distribuição. Às fls. 689/705 a Infraero solicita o aditamento da inicial para incluir os lotes 09 e 10 da quadra 10, do mesmo loteamento, apresentando as respectivas matrículas nas fls. 752/753.As possíveis prevenções processuais foram afastadas pelo despacho de fls. 757 e decisão e fls. 786/787-v. Por esta decisão foi deferida a inibição provisória na posse, determinada a citação dos expropriados e designada sessão de tentativa de conciliação.Citados Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues (fl. 803), Camem Sanches Ruiz Campagnone (fl. 805) e José Eduardo de Oliveira Sanches (fl. 807), como representante de Alzira Campos Oliveira Sanches. À fl. 810 foi certificada a tentativa de citação de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra, sendo informado a sra. Oficial de Justiça o falecimento de ambos, bem como o rol de herdeiros.Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 814, ante a ausência dos expropriados.Intimado a comprovar sua condição de representante legal de sua mãe (Alzira Campos Oliveira Sanches), o sr. José Eduardo de Oliveira Sanches informou que não tem procuração nem foi legalmente declarado seu representante (fl. 839).A Infraero junta, às fls. 845/846, procuração dos herdeiros de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra (Zelia, Elia e s/m Paulo, Zeli, Maria Eugênia e s/m Itamar, André e s/m Sílvia Marisa) em favor de Zeilah Gonçalves Gamero para fins específicos sobre o inventário dos falecidos e, às fls. 847/848, sua nomeação e termo de compromisso de inventariante.Diante da informação sobre o estado de saúde de Alzira Campos Oliveira Sanches, à fl. 853 foi nomeada perita para avaliá-la, nos termos do parágrafo 1º do art. 218, do Código de Processo Civil então vigente. Intimado da avaliação, seu filho informa seu falecimento, comprovado através de certidão de óbito (fls. 863/864).Citado como representante do espólio de Alzira Campos de Oliveira e José Sanches Ruiz Jr., o sr. José Eduardo de Oliveira Sanches informou ter um irmão falecido, que deixou dois filhos, maiores e capazes (fl. 874).Contestação apresentada por José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches, estes dois últimos filhos do falecido José Carlos de Oliveira Sanches, outro filho de Alzira e José Sanches Ruiz Jr, em que discordam do valor oferecido pelos expropriantes, pugrando pela realização de nova perícia nos lotes.Às fls. 911/920 foi informado pelo genro de Carmine Campagnone que os lotes expropriados não lhe pertenciam mais quando do seu falecimento, não tendo seus herdeiros qualquer direito na presente desapropriação.Parecer do Ministério Público Federal, fls. 926/927.Regularização da representação processual da representante Zeilah Gonçalves Gamero, fl. 932.Às fls. 949/1078 a União apresentou o rol de herdeiros de Carmine Campagnone, requerendo sua citação.Citados William Sanches Campagnone e esposa (fl. 1086), Wagner Sanches Campagnone e esposa (fl. 1088) e Terezinha Campagnone Rodrigues e esposo (fl. 1090).A União aduz que, em suas diligências, conseguiu obter documentos que comprovam as alegações de Victor Rodrigues quanto à venda, por Carmine Campagnone, da terça parte que lhe pertencia das áreas expropriadas à André Gonçalves Gamero, requerendo a exclusão do polo passivo dos herdeiros de Carmine e sua esposa Carmen (fls. 1091/1182).Foi então determinada a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do polo passivo conforme explanado, e a vista da manifestação da União aos demais expropriados, fl. 1185.Pela decisão de fls. 1195/1195-verso foi determinada a realização de perícia nos lotes, com nomeação de perito e concessão de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.Manifestações do Município, União e Infraero, fls. 1198/1204-verso. Pelos réus José Eduardo, Ricardo e Gustavo Sanches, fls. 1205/1206.Proposta de honorários periciais, fls. 1212/1214, da qual a Infraero discordou, fls. 1235/1236-v.Na sessão de conciliação de fls. 1238/1238-verso foi requerida a suspensão da realização da perícia para tentativa de formalização de acordo, o que foi deferido, e designada audiência em prosseguimento. A nova tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 1253.Determinada a realização da perícia, arbitrados os honorários e determinado o depósito pelos expropriantes, fls. 1257/1259.Discordância da União com o valor requisitado pelo sr. Perito, fls. 1264/1267.Informado pelos herdeiros de José Carlos de Oliveira Sanches de que não houve abertura de inventário de seu pai (fl. 1271).Nova proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, fls. 1277/1280.O espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, representado por Zeilah Gonçalves Gamero, na manifestação de fls. 1283/1292-v, requer a exclusão de José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches do polo passivo, herdeiros de José Sanches Ruiz Jr., alegando serem partes ilegítimas no feito por não mais serem possuidores de qualquer fração dos lotes expropriados, que já fora objeto de desapropriação pelo DERSA.Depósito dos honorários periciais, fl. 1298.Manifestação da União quanto à composição do polo passivo, reiterando não haver provas inequívocas de que os herdeiros de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra são os únicos proprietários dos lotes objeto da presente desapropriação e pugrando pela manutenção dos herdeiros de José Sanches Ruiz Jr. e sua esposa no polo passivo até eventual prova inequívoca das alegações. Informou ainda que diligência junto ao DERSA para obter informações quanto à desapropriação para ampliação da Rodovia Santos Dumont, ocasião em que verificou não haver identidade de objeto entre aquela desapropriação e a presente, conforme alegado pelo espólio de André e Izabel Gamero (fls. 1299/1373).Despacho de fl. 1374 fixando o valor dos honorários periciais e mantendo o polo passivo conforme requerido pela União.Manifestação dos herdeiros de José Sanches Ruiz Jr. quanto às alegações do espólio de André e Izabel Gamero, fls. 1379/1381, requerendo sua exclusão do polo passivo.Regularmente oficiada, a Procuradoria Estadual de SP prestou informações esclarecendo não haver ligação entre os lotes a serem expropriados e a desapropriação promovida pelo DERSA (fls. 1389/1393).O laudo pericial foi apresentado, fls. 1412/1489.A União manifesta sua concordância com as conclusões do sr. Perito (fls. 1496/1498-v).A representante do espólio de André e Izabel Gamero reitera seu entendimento de que José Sanches Ruiz Jr. vendeu sua quota-parte nos lotes a serem expropriados, pugrando sejam seus herdeiros excluídos do polo passivo e apresente escrituras que entente que comprovam suas alegações, fls. 1501/1520.Manifestação da Infraero sobre o laudo pericial em que concorda com o valor encontrado pelo sr. Perito e aponta pequenas divergências em metragens e valores, fls. 1521/1528.Alvará de levantamento de honorários periciais devidamente pago, fls. 1543/1545.Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 1546/1553 em que incluiu a avaliação dos lotes n.º 28, da quadra 10 e n.º 25, da quadra 13, em que pesem não constarem da inicial. Com relação aos apontamentos da Infraero, corrige os valores em que constaram erros de metragem ou valor e apresenta nova tabela em que os lotes e suas características são individualizadas.A Infraero concorda com a avaliação complementar e, com base nos princípios da economia processual e da instrumentalidade, pugna pelo aditamento da ação para inclusão dos lotes acima referidos (fls. 1558/1563-v).Os expropriados foram intimados do pedido da Infraero e não se manifestaram. União e Município de Campinas não se manifestaram quanto aos esclarecimentos do sr. Perito e ao pedido da Infraero. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1572/1573.É o relatório. Decido.As autoras, às fls. 41/662, apresentaram laudos de avaliação realizados em 10/03/2012 pelo consórcio Diagonal e Cab Engenharia Ltda., assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor dos imóveis no importe de R\$ 425.342,16 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) em agosto de 1999.O despacho inicial deferiu à Infraero o prazo de 60 dias para que comprovasse o depósito do valor indicado na inicial, para que então fosse avaliado o pedido liminar de inibição na posse. O mesmo despacho determinou a consulta das possíveis prevenções apontadas pelo setor de distribuição, sendo que algumas destas foram afastadas pelo despacho de fls. 757.O depósito do valor da indenização foi comprovado às fls. 708/709.A decisão de fls. 786/787-v afastou as demais prevenções apontadas, deferiu a inibição provisória na posse, designou sessão de conciliação e determinou a citação dos expropriados.O feito foi originalmente proposto em face do espólio de: 1) Carmine Campagnone e sua esposa, Carmen; 2) José Sanches Ruiz Jr. e sua esposa, Alzira Campos Oliveira Sanches; 3) André Gonçalves Gamero e sua esposa, Izabel Santaliestra.Os herdeiros de José Sanches Ruiz Jr. e Alzira Campos Oliveira Sanches esclareceram o falecimento de ambos, requerendo a retificação do polo passivo e contestaram o valor da indenização.Mesmo após as alegações do genro de Carmine Campagnone de que os lotes sobre os quais versa a presente ação já não mais lhe pertenciam quando do falecimento, pela falta de documentação que comprovasse as afirmações, os seus herdeiros foram citados às fls. 1084/1090. Enfim, quando a União apresentou a documentação que comprova a venda da terça parte de Carmine Campagnone a André Gonçalves Gamero, foi então determinada a exclusão de seus herdeiros do polo passivo pelo despacho fl. 1185.Por conta da discordância de parte dos réus com o valor ofertado na inicial, foi deferida a realização de perícia e nomeado expert para tanto, com deferimento de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 1195/1195-v).Este Juízo promoveu diversas sessões de tentativa de conciliação, com o intuito de agilizar o trâmite do feito, em benefício dos envolvidos e da máquina pública, mas todas restaram infrutíferas.O espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra promove, então, duas importantes manifestações: às fls. 1247/1251 contesta o valor da indenização e, às fls. 1283/1292-verso, afirma serem os únicos legítimos a comporem o polo passivo, o que é contestado pela União por não haver relação entre os lotes a serem expropriados neste feito e aqueles já expropriados pelo DERSA (fls. 1299/1373).Enfim, os herdeiros de José Sanches Ruiz Jr. pedem sua exclusão do polo passivo sem nenhum tipo de ônus, alegando terem agido de boa-fé, por não terem conhecimento de documentos assinados há quase 60 anos por seus antepassados, citando, inclusive, ocorrência semelhante no processo n.º 00175413020094036105, requerimento ainda pendente de apreciação (fls. 1379/1381).Depois de apresentado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar e, exceto por pequenos erros materiais apontados pela Infraero e corrigidos pelo sr. Perito às fls. 1546/1553, esta empresa pública e a União manifestaram sua concordância nos autos com o valor total de R\$ 854.615,53 para setembro de 2016. Por sua vez, o Município de Campinas e os expropriados quedaram-se inertes.Quanto à manifestação do sr. Perito sobre a necessidade de pesquisa de campo para apuração de valores atualizados dos imóveis a serem expropriados (fls. 1490/1493), julgo desnecessária, ante o silêncio dos expropriados e a concordância expressa de parte dos autores com os valores apontados no Laudo oficial.Do mesmo modo, quanto à inclusão dos lotes n.º 28, da quadra 10 e n.º 25, da quadra 13, não houve objeção pelas partes, motivo pelo qual defiro a inclusão destes na ação e para que posteriormente sejam expropriados, se preenchidos os requisitos para tanto.Sobre a regularização do polo passivo, verifiquei que, apesar de guardar

concreta e com a falta de elementos objetivos de comparação, ônus que lhes cabiam, em sequer um caso foi concretizado. Faltando assim subsídios suficientes para apoiar uma decisão e afastar a conclusão pericial, tomo-a por correta. É bom que se lembre, por fim, que não se pode confundir a valorização natural dos imóveis provocada pelo fato da obra pública, o que se verifica na presente ação, com especulação imobiliária. A obra pública em questão, o aeroporto internacional, já se encontra em funcionamento há alguns anos, desde sua privatização, o que acarretou um acréscimo substancial no transporte de passageiros e cargas na região, bem como imprimiu ainda a expectativa de crescimento ainda maior com o anúncio, pelo governo federal, de melhorias para a região, como o terminal intermodal que, muito embora ainda não esteja confirmado, estimula o mercado local. Especulação imobiliária não equivale a valorização e não pode ser presumida, mas sim objetivamente demonstrada, o que não restou evidenciado. Em relação à área remanescente, entendo que a desapropriação deve abranger a área total da gleba (340.835,72 m²), por se tratar de propriedade destinada à criação e manejo equístro e para tal depende de infraestrutura adequada, no que se refere a pastagens e acesso à água. Como bem observado pelo perito, a área remanescente mostra-se inadequada para a prática das atividades atuais, especialmente pela privação de acesso à mina e reservatório. É certo que a propriedade pode ser utilizada com a finalidade de recreio ou mesmo turismo, entretanto essa não é a destinação que vinha sendo dada pelo proprietário que, ao sofrer a expropriação, viu-se impedido de nela prosseguir. Assim, considerando que a indenização na desapropriação deve ser justa e adequada e que a área remanescente restará inócuo para sua finalidade principal, não vejo como não determinar sua inclusão, correspondente a menos de 30% da área total do imóvel (fl. 769), no bojo desta desapropriação, ainda que esteja fora do polígono expropriatório traçado pelo decreto. Nesse raciocínio, é oportuno transcrever o entendimento do doutrinador José Carlos de Moraes Salles sobre o direito de extensão nas desapropriações: Pensamos, com Eurico Sodré, que o direito de extensão, em nosso ordenamento jurídico, é instituído complementar da desapropriação e deve reger-se pelos princípios desta. Destarte, quando o expropriado o requer - usando de um direito, por haver ficado imprestável o remanescente - as sobras serão incluídas na expropriação e sua transferência ao expropriante verificar-se-á por força da sentença proferida no feito expropriatório. A jurisprudência também reconhece o direito à extensão da desapropriação quando a área remanescente se tornar inviável economicamente para sua atividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÁREA REMANESCENTE. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. DIREITO DE EXTENSÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXPROPRIATÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES CUMULADOS COM JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, ser devida indenização pela perda dos pés de erva-mate existentes no imóvel expropriado, conforme o valor apurado na segunda perícia judicial, de R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos) para cada planta. 3. O expropriado, na hipótese de desapropriação parcial do bem, seguida do esvaziamento do conteúdo econômico da área remanescente, poderá exigir, na própria demanda expropriatória, que a indenização alcance a totalidade do bem. 4. O direito de extensão nada mais é do que a impugnação do preço ofertado pelo expropriante. O réu, quando impugna na contestação o valor ofertado, apresenta outra avaliação do bem, abrangendo a integralidade do imóvel, e não apenas a parte incluída no plano de desapropriação. Assim, o pedido de extensão formulado na contestação em nada ofende o art. 20 do Decreto-lei 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço (REsp 816.535/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2007). 5. O pedido da parte expropriada em relação ao pagamento de lucros cessantes restou indeferido pela sentença de primeiro grau de jurisdição, à consideração de que os juros compensatórios já constituíram o pagamento pelo uso antecipado do bem. 6. Os recorrentes, no entanto, pretendem comprovar que o modo como se procedeu ao cálculo do valor dos pés de erva-mate, adotando-se uma variável equivalente à renda líquida de cada planta, encerra verdadeira condenação ao pagamento de lucros cessantes, cumulados, indevidamente, com os juros compensatórios. 7. A pretensão, todavia, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200601890928, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG00217 .DTPB.) Processual Civil e Administrativo. Desapropriação indireta. Área remanescente. Direito de Extensão. Acolhimento do laudo pericial que constatou que a área remanescente - contígua à desapropriação - mesmo estando fora da faixa de domínio idealizada pelo DNIT, tomou-se imprópria para uso. O juiz não está obrigado a apreciar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Ausência de omissão. Impossibilidade de reapreciação de questão já decidida. Precedentes. Embargos de declaração improvidos. (EDAC 0004339692011405830001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/02/2016 - Página:122) DESAPROPRIAÇÃO. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DA EXPROPRIAÇÃO PARA A ÁREA TOTAL. I- RESTANDO REMANESCENTE INAPROVEITÁVEL, ABAIXO DAS POSTURAS EDILÍCIAS PARA O LOCAL, E IMPERIOSA A EXTENSÃO DA DESAPROPRIAÇÃO PARA A TOTALIDADE DO IMÓVEL SE A TANTO NÃO SE OPUSER O EXPROPRIADO. II- RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 112571 - 0902138-17.1986.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/1995, DJ DATA:21/06/1995 PÁGINA: 39058) Desse modo, afasto a respeitável manifestação do Ministério Público Federal e das Procuradorias e acolho a da parte expropriada, nesse particular, quanto às despesas de remoção e desativação do haras, entendendo cabíveis, porquanto pressupõem uma série de medidas a serem adotadas em decorrência da desapropriação, devendo ser suportadas pela parte expropriante. Contudo, nesse momento, não há como mensurar os tais gastos, não tendo sido abordados pelos peritos, razão pela qual será oportunamente fixado o valor devido, em liquidação nos termos do art. 509, II do CPC. Quanto aos lucros cessantes (o que se deixou de lucrar com a ocorrência da desapropriação), igualmente dependerá de prova em liquidação de sentença. Outrossim, destaco que lucros cessantes são inaproveitáveis em juros compensatórios, consoante entendimento jurisprudencial pacífico: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. LAUDO PERICIAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SEMELHANTE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. 1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justiça da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretção dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 2. São inaproveitáveis na ação de desapropriação a condenação em juros compensatórios e em lucros cessantes. Jurisprudência pacificada com o julgamento dos EREsp 1.190.684/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012). 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (RESP 201701883820, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 .DTPB.) No que concerne aos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no caso de emissão prévia na posse, o que não ocorreu na hipótese, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da emissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. Sobre o percentual, o Pleno do STF reconhecendo, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela emissão provisória do ente público na posse de seu bem. Portanto, os juros compensatórios reivindicados só seriam devidos se houvesse a emissão prévia na posse, bem como se houvesse divergência entre o preço ofertado e o fixado na sentença. Em relação aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Assim, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v - gleba rural denominada Sítio São Miguel no bairro Fogueteiro, com área de 266.938,93 m², objeto das matrículas n. 21.521, 45.398 e 72.618 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 44.720,89 (beneficiárias reprodutivas) e R\$ 980.152,49 (não reprodutivas), R\$ 35,27 m² (valor do m² terra nua) e R\$ 9.414.936,00 (terra nua) e para a área remanescente, R\$ 2.491.134,37 (beneficiárias não reprodutivas), R\$ 61.340,00 (beneficiárias reprodutivas), R\$ 36,89 m² (valor do m² terra nua), R\$ 2.726.053,00 (terra nua), totalizando R\$ 15.818.336,75 (quinze milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) para a área total de 340.835,72 m² em julho/2015, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias, beneficiárias não reprodutivas - área atingida pelo decreto 980.152,49 beneficiárias não reprodutivas - área remanescente 2.491.134,37 beneficiárias reprodutivas - área atingida pelo decreto 44.720,89 beneficiárias reprodutivas - área remanescente 61.340,00 terra nua - área atingida pelo decreto 9.514.936,00 terra nua - área remanescente 2.726.053,00 total geral 15.818.336,75 Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1) e é devida tal correção, da data do laudo até a data do depósito. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de emissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e só poderá ser feito pelo titular. Intime-se a parte expropriada para comprovar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição junto ao cadastro ambiental rural (CAR), além de juntar o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), conforme requerido pela Infraero (fls. 1142/1146). Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados. Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964. Por analogia ao disposto no artigo supra, condeno a parte expropriada ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor que entendeu correto e o ora fixado a ser abatido do valor depositado, devendo a parte expropriante apontar quem levantará o valor retido, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença. Não há custas a recolher, conforme despacho de fl. 348. O encargo da perícia incumbe à parte expropriante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-76.1999.403.6105 (1999.61.05.009044-3) - ANA PAULA CHAVASCO BRANT DE CARVALHO X BEATRIZ PENTEADO SCHAAL X EDUARDO TSUGUIJO HIRATA X VALERIO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA X JOSE LUIS FREIRE X RUTE PACHECO MARQUEZ X GILBERTO GULLO X MARIE ONODERA NISHIOKA X MARIA DE AZEVEDO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cota de fls. 356: Nada a decidir, tendo em vista que a subscritora da cota de fls. 356 é a patrona das próprias executadas nesta ação.

Note-se que a sentença de procedência do pedido de fls. 168/174 foi integralmente modificada pelo E. TRF/3ª Região, que deu provimento à apelação da CEF, julgando improcedente o pedido, decisão esta, confirmada pelo E. STJ.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas (Processo nº 2.075/2001), comunicando-lhe que a presente ação transitou em julgado e que não há verbas sucumbenciais a serem recebidas pela patrona dos autores, Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella em razão da improcedência do pedido.

Com a juntada do ofício cumprido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8) - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais que, posteriormente reformada em sede de julgamento de apelação, foi fixada no montante de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso. Com o retorno dos autos do Tribunal, as partes foram intimadas (fl. 303), tendo a executada apresentado planilha de cálculo e comprovado o depósito do montante devido (fls. 305/307). Intimada, a exequente insurgiu-se em face da quantia apurada, afirmando que o valor calculado não considerou os juros de mora. Juntando planilha de cálculo (fls. 311/314). A executada efetuou o depósito da diferença apontada pela exequente (fl. 318). Pelo despacho de fl. 321 foi determinada a remessa dos autos à contabilidade do Juízo para a conferência das contas apresentadas pela executada às fls. 305/307. O contador do Juízo manifestou-se pela correção das alçadas contas à fl. 323. Intimadas as partes, apenas a exequente se

manifestou, discordando do parecer da contadoria (fls. 327/328). É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que não houve impugnação por parte da executada acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 314, uma vez que efetuou complementação de depósito às fls. 318. Assim, a despeito do parecer da contadoria, reputo corretos os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 314 que contou com a concordância tácita da executada. Diante do depósito do valor integral do débito, especiam-se os alvarás de levantamento do montante depositado, em favor da exequente. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários nessa fase de cumprimento de sentença, considerando a inexistência de discussão acerca do quantum devido. Com o trânsito em julgado desta decisão e comprovado o levantamento das quantias depositadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOHHF) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDRE LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCISCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRAS STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário proposta por Richard Edward Hayes e outra, qualificados na inicial, em face de Adriano Cavalheri Beltramelli e outros, pretendendo a modificação do teor do registro de uma Gleba agrícola denominada Granja Santo Antônio, situada na Rodovia SP-81 (antiga Estrada das Cabras), Km 1+150 m, em Joaquim Egídio, Distrito de Sosas, município de Campinas, matriculado sob nº 26.679, no 2º CRIA de Campinas, transcrição nº 65.526 com área de 19,36 hectares (193.600,00 m²), cadastrado no INCRA sob n. 624.047.009,954, com área total de 19,4, módulo 28,8, nº de módulos 0,64, consoante matrícula. Aduzem que após levantamento topográfico planimétrico cadastral do imóvel, constatou-se irregularidades na descrição deste em relação ao registro imobiliário. Como resultado dos trabalhos de levantamento topográfico, encontrou-se uma área de 168.669,82 m² quando a área constante do registro público é de 193.600,00 m², havendo uma diferença a menor de 24.930,18 m², motivo pelo qual pretendem os requerentes a retificação do registro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/132). Inicialmente auxiliada a ação perante a Justiça Estadual de Campinas, determinou aquele Juízo, após manifestação do Ministério Público, a citação dos confrontantes, do DER e da Fazenda Municipal, bem como a expedição de cartas (fls. 134). Contestação de José Omati e sua esposa, Helena Moraes Omati, fls. 176/181, informando que são proprietários de parte ideal do imóvel confrontante com o imóvel dos autores, apontando três outros proprietários: espólio de William Omati, Ralph Tórtima Stettinger e sua esposa. No mérito, não se opuseram ao pedido inicial. Os requerentes pleitearam às fls. 186/189, a citação de todos os confrontantes relacionados naquela petição. Manifestação de José Otávio Pagano e sua esposa Ana Maria Camargo Pagano, fls. 224/227, não informando não oposição ao pedido formulado na inicial. Às fls. 228/231 a parte autora manifestou-se informando os confrontantes que já foram citados e requerendo a citação por mandado e por carta precatória de outros, tendo reiterado o requerimento às fls. 241/242. Junta de declarações de concordância de confrontantes, fls. 244/253, fls. 255/256. Manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo às fls. 264/265, requerendo a juntada de novos documentos pelo autor, a fim de possibilitar sua manifestação quanto ao pedido de retificação. À fl. 269, o autor informou que manteve contato com o DER e requereu sua manifestação. Às fls. 273/275, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo manifestou-se, informando nada ter a opor à pretensão autoral, e requerendo que conste expressamente da decisão a exclusão da faixa de domínio pertencente à autarquia, posto que de longa data encontra-se na posse mansa e pacífica do Poder Público. Manifestação do Ministério Público Estadual requerendo a realização de vistoria, pela Secretária Municipal de Planejamento, para verificar se no imóvel dos autores há implantação de chácaras de recreio ou loteamento com características urbanas; a emenda do memorial descritivo e a planta da área a ser retificada, a fim de descrever e delimitar a área de reserva florestal obrigatória, para que a mesma seja averbada concomitantemente com a retificação (fls. 279/280). Expedido ofício para a Secretária Municipal de Planejamento (fl. 283). Declaração de anuência do confrontante Galmark juntada às fls. 285/296. Manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 305/308, requerendo a suspensão do processo para a realização de verificação in loco a fim de averiguar se a área a ser retificada respeita a faixa de domínio. Declaração de anuência de confrontantes e certidão de óbito de Rodrigo Saraiva Lupatelli (fls. 311/316). Nova manifestação da RFFSA, informando a realização de vistoria in loco, por meio da qual se constatou a existência de cercas junto às divisas da faixa ao ar livre da ferrovia, discordando do pedido dos requerentes (fls. 317). Petição do Município de Campinas informando que a área é de uso rural, e que não há indícios de implantação de chácaras de recreio ou loteamento com características (fls. 319/320). Petição da parte autora às fls. 324/325, informa a citação de alguns dos confrontantes e informando contato com a RFFSA, e afirmando que restou comprovado que as divisas estão sendo respeitadas. A RFFSA peticionou informando sua extinção e a sucessão pela União Federal (fls. 328/329 e 333/334), requerendo a suspensão do feito e sua remessa à Justiça Federal. O autor informou a inexistência, no imóvel em discussão, de mata nativa ou qualquer área de interesse ambiental (fls. 336/337). Manifestação do Ministério Público (fl. 339). A parte autora informou a realização de vistoria no imóvel por engenheiro do Departamento Técnico da RFFSA, com a emissão de parecer em trinta dias (fl. 345). Manifestação de Ralph Tichatschek Tórtima Stettinger e sua esposa às fls. 347/349, informando não oposição à retificação. O autor apresentou planta de parte do imóvel, à fl. 351/352. A União peticionou ao Juízo, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal em virtude de seu interesse no feito, informando ser sucessora da extinta RFFSA, tendo-lhe sido transferidos seus bens imóveis operacionais (fls. 365/366). Por força da decisão de fls. 372, foram os autos redistribuídos a esta Justiça e aqui recebidos em 19/11/08 (fls. 376). Os requerentes emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 391). Recolheram as custas processuais correspondentes às fls. 396. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 401/401v. Pela decisão de fl. 403/404 foi determinada a intimação da parte autora para promover a citação de confrontantes ainda não citados, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de diversos interessados no polo passivo, a intimação da União para manifestar-se quanto à planta apresentada pelo autor, e a intimação do Oficial de Registro de Imóveis para conhecimento e manifestação quanto ao pleito de retificação. A União se manifestou no feito às fls. 420/422, não se opondo ao pedido formulado nesta ação, tendo em vista que as divisas de domínio da faixa do antigo leito ferroviário estão sendo respeitadas pelo autor, juntando parecer técnico. O autor informou a citação de alguns dos confrontantes e requereu a citação de outros (fls. 430/431). Parecer do MPF às fls. 434/436, requerendo a intimação do Município para manifestar-se quanto ao objeto dos autos e a renovação da intimação do Oficial de Registro de Imóveis. Decisão à fl. 437, determinando a intimação dos autores para promoverem a citação de alguns dos confrontantes, a intimação da União para informar se a RFFSA sucedeu a Estrada de Ferro Sorocabana, nova expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, nova intimação do Município para manifestar-se quanto ao pedido de retificação. O Município de Campinas requereu dilação de prazo para manifestar-se (fl. 445), que foi deferido à fl. 446. Manifestações de anuência de Ralph T. Tórtima Stettinger e sua esposa (fls. 447). O Município requereu a apresentação de planta com coordenadas UTM e outros elementos para possibilitar a sua manifestação (fls. 452/454). José Omati e esposa informaram não se opor à retificação (fl. 460). Decisão às fls. 473/474, concedendo prazo para o autor indicar os endereços dos confrontantes que ainda não foram citados e para fornecer a planta tal como requerido pelo Município, a intimação do confrontante José Omati para informar se é herdeiro de William Omati e juntar cópia da certidão de óbito para verificação de outros herdeiros e inventário/arrolamento, bem como a intimação da União para informar se a RFFSA sucedeu a Estrada de Ferro Sorocabana e nova expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis. Manifestação da União às fls. 476/477, informando que a Estrada de Ferro Sorocabana, assim como outras, foram unificadas criando-se a FEPASA, posteriormente incorporada à RFFSA. José Omati informou à fl. 483 que não é herdeiro de William Omati. A parte autora informou o nome da inventariante de William Omati, requereu expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento dos endereços de alguns dos confrontantes, bem como a juntada das plantas nos moldes em que requerido pelo Município (fls. 485/488). Pelo despacho de fl. 500 foram determinadas diligências quanto aos confrontantes não citados/localizados, bem como determinada a intimação do Município para se manifestar quanto às plantas apresentadas pelo autor. O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 520/524). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 526. Pelo despacho de fl. 527 foi determinada a intimação pessoal do Oficial de Registro de Imóveis, indeferido o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra e determinada a intimação dos autores para se manifestarem quanto aos confrontantes não citados. O 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas manifestou-se nos autos, juntando documentos, fls. 536/586, informando que o imóvel retificado (matrícula nº 26.679) passou a pertencer à 4ª circunscrição imobiliária de Campinas, objeto da matrícula nº 16.856, prestando esclarecimentos sobre os imóveis dos confrontantes. Despacho à fl. 588. Manifestação do MPF à fl. 590. A parte autora requereu a citação por edital dos confrontantes não citados (fls. 592/593 e 595). Determinada a citação de diversos confrontantes pelo despacho de fl. 596. Às fls. 626/628, foram juntados os editais de citação de Salvador Penteado - Espólio, Ivan Magalhães, Sueli Siqueira Husemann Amaral, Joaquim Dieter Dedlmayr e William Omati - Espólio. Pelo despacho de fl. 670 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação conclusiva quanto ao polo passivo do feito. O autor peticionou às fls. 675/676, requerendo a citação de dois dos confrontantes, inclusive através de edital, bem como a expedição de ofício ao Oficial da 4ª Circunscrição Imobiliária. Em despacho de fls. 680/682, há definição dos confrontantes e determinação de providências. Novo parecer do MPF às fls. 686/687. Manifestação do 4º Oficial de Registro de Imóveis mencionando a necessidade de obtenção, pelos autores, da certificação expedida pelo INCRA acerca do georreferenciamento, requerendo vista dos autos para melhor análise (fls. 691/692) juntou documentos às fls. 693/718). O autor informou o endereço dos confrontantes que ainda não foram citados na presente demanda (fls. 721/725). Pelo despacho de fl. 727 foi determinado aos autores apresentar a certidão expedida pelo INCRA acerca do georreferenciamento do imóvel, bem como deferida a vista dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. O autor requereu dilação de prazo para apresentação da certidão expedida pelo INCRA (fl. 729). Junta de Certificação de georreferenciamento do imóvel objeto da ação expedida pelo INCRA, planta do imóvel georreferenciado e memorial descritivo (fls. 736/741). Manifestação do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 758/781) quanto aos seguintes pontos: 1) a apresentação da via original do Certificado de Georreferenciamento obtido junto ao INCRA; 2) a necessidade de constar na matrícula o registro no Livro de Registro de Terras Rurais Adquiridas por Estrangeiros, decorrente de autorização do INCRA, nos moldes da Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/1974; 3) a necessidade de elaboração de memorial descritivo para melhor especificação e localização da servidão administrativa de passagem em favor da PETROBRÁS; 4) a documentação dos confrontantes tabulares pelos confrontantes apontados no projeto apresentado pelos autores, enunciando as confrontações pelos nomes dos imóveis e não de seus proprietários; 5) a existência de divergências nos materiais técnicos apresentados pelos autores, dentre as quais: a) a titularidade (municipal ou estadual) da rodovia SP-81, com a qual confronta o imóvel da lide; b) a menção da área de ferrovia desativada como área de servidão em um dos materiais técnicos; c) a numeração da via de pedestres entre o lote 4 da quadra D e a praça 2 (se 2 ou 3). A União se manifestou à fl. 784, informando que o imóvel dos requerentes possui 0,64 módulos rurais, estando dentro do limite estabelecido para a livre aquisição de imóvel rural por estrangeiro (art. 3º, 1º da Lei nº 5.709/1971). Manifestação do MPF, requerendo a intimação do INCRA e da PETROBRÁS (fls. 789/790). Decisão prolatada às fls. 793/795, determinando providências, diante da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis. Manifestação de Ralph Tórtima Stettinger Filho, informando a aquisição de parte ideal de um dos imóveis confrontantes, e não se opondo à pretensão da retificação (fls. 799/800). Manifestação do DER, fls. 808/811, informando que a rodovia SP-81 é estadual. Nova manifestação dos requerentes apresentando endereço para citação de confrontantes (fls. 821/827), juntando a via original da certificação expedida pelo INCRA, a certidão emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas na qual se certifica que a data da transcrição 65.526 se deu após a superveniência da Lei nº 5.709/1971, informando não serem proprietários de outros imóveis rurais e possuírem dois filhos brasileiros (apresentando as certidões de nascimento respectivas), esclarecendo que o ranal férreo que confronta com o imóvel objeto do feito é área de ferrovia desativada e a numeração correta da via de pedestres é a de nº 2, anexando as matrículas atualizadas e listagem apontando cada lote e os proprietários (fls. 844/939). Decisão de fls. 941, definindo o polo passivo da ação e determinando a citação. Manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 963/964, inicialmente requerendo sua integração da lide na condição de interessada e, posteriormente, manifestando-se pela desnecessidade e inadequação de sua integração ao feito, bem como afirmando quanto à necessidade dos autores de obter autorização do INCRA para a aquisição do indigitado imóvel, considerando a área total do mesmo (fls. 974/1002). Requerimento da parte autora de citação por edital (fl. 1006). Nova manifestação do INCRA informando existir pedido de autorização por parte do interessado (fls. 1013/1015). Manifestação do autor aduzindo que o seu imóvel se enquadra à exceção à regra da autorização, por possuir filhos brasileiros (fls. 1018/1021). O INCRA manifestou-se novamente, afirmando que a exceção é inaplicável ao caso dos autores, sendo necessária a aludida autorização para aquisição do imóvel (fls. 1024/1025). O autor afirmou que a irregularidade quanto à ausência da indigitada autorização não obsta a retificação do registro que ora se pleiteia, e pode ser sanada administrativamente (fls. 1028/1029). Intimado quanto à manifestação do autor, o INCRA afirmou que a regularização deve se dar pela via administrativa, cuja medida o autor ainda não promoveu (fl. 1038). Parecer do MPF, fls. 1040. O autor requereu a concessão de prazo para a apresentação do documento requerido junto ao INCRA (fls. 1045 e 1052), tendo juntado o comprovante de protocolo do pedido de autorização de aquisição de imóvel (fls. 1054/1055). Manifestação do INCRA informando a invasão do prédio daquela autarquia e a destruição de vários documentos, fato que ocasionou a paralisação das atividades e impossibilita a verificação da situação do requerimento formulado pelo autor (fls. 1061/1075), e noticiando, posteriormente, que o pedido administrativo formulado pelo requerente não estava em termos para deferimento (fls. 1076/1077). Os requerentes se manifestaram, trazendo aos autos o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fls. 1086/1087. Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para declarar a preclusão do direito dos confrontantes citados que não se manifestaram nos autos, de se insurgir em face do pedido da parte autora, bem como determinar a citação por edital de alguns dos interessados, da Petrobrás e a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (fls. 1088/1089). O edital de citação foi expedido à fl. 1092. A parte autora comprovou a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação (fls. 1100/1101). A Petrobrás foi citada à fl. 1106 e apresentou impugnação às fls. 1107/1108, juntando documentos às fls. 1109/1125. O autor manifestou-se quanto à impugnação às fls. 1128/1129. A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à fl. 1136. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1139/1144. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta objetivando a retificação de registro imobiliário de uma Gleba agrícola denominada Granja Santo Antônio, situada na Rodovia SP-81 (antiga Estrada das Cabras), Km 1+150 m, em Joaquim Egídio, Distrito de Sosas, município de Campinas, objeto da matrícula nº 16.856 junto ao Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Segundo narrado na inicial, realizado levantamento topográfico planimétrico cadastral do imóvel, constataram-se irregularidades na descrição deste em relação ao registro imobiliário, concernentes à área total do imóvel. Enquanto a área constante do registro público é de

193.600,00 m, encontrou-se uma área de 168.669,82 m, havendo, destarte, uma diferença a menor de 24.930,18 m, razão pela qual ingressaram os proprietários com a presente ação de retificação. De início, insta pontuar que, no decorrer do feito, surgiram algumas questões acerca da irregularidade do domínio titularizado pela parte autora, bem como quanto à incorreção dos dados constantes do levantamento topográfico apresentado para fundamentar o pedido de retificação de registro imobiliário. Não foram, contudo, suscitadas oposições por parte dos proprietários dos imóveis confrontantes, sendo que, aqueles que foram localizados e pessoalmente citados, apresentaram a sua anuência quanto ao pedido formulado pela parte autora. Quanto aos demais, citados por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada para exercer a sua curadoria especial, não tendo, igualmente, ventilado qualquer óbice à pretensão autoral (fls. 1136). Em virtude do imóvel objeto da lide confrontar com a rodovia SP-81, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo foi intimado e, num primeiro momento, manifestou discordância quanto ao pedido de retificação (fls. 264/265). Posteriormente, informou não se opor à pretensão, tendo concluído que a faixa de domínio pertencente àquela autarquia não estava abrangida na área retificanda (fls. 273/274). Ademais, diante da verificação que um dos vértices do imóvel em questão confronta com a antiga Estrada de Ferro Sorocabana, a Rede Ferroviária Federal S/A foi citada e contestou o feito às fls. 305/307, opondo-se, num primeiro momento, à retificação pretendida, por não respeitar a sua faixa de domínio, e requerendo a retificação das plantas e memoriais descritivos apresentados. Posteriormente, sucedida pela União Federal, fato se manifestou às fls. 420/422, informando a sua concordância com o pedido de retificação, constatando que as divisas de domínio da faixa do antigo leito ferroviário estão sendo respeitadas pelo autor, e apresentando parecer técnico. Insta pontuar que o Município de Campinas foi, por diversas vezes, intimado para manifestar-se quanto à pretensão autoral, tendo permanecido silente quanto a este ponto, razão pela qual reconheço que houve aquiescência de sua parte em relação à retificação postulada. Em virtude de requerimento do Ministério Público Federal, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas foi intimado e manifestou-se nos autos, informando que o imóvel retificando (matrícula nº 26.679) passou a pertencer à 4ª circunscrição imobiliária de Campinas, objeto da matrícula nº 16.856. Intimado, o 4º Oficial de Registro de Imóveis mencionou a necessidade de obtenção, pelos autores, da certificação expedida pelo INCRA acerca do georreferenciamento, a qual foi apresentada pela parte autora, juntamente com a planta do imóvel georreferenciado e memorial descritivo (fls. 736/741 e 848). Ademais, mencionou aquele Oficial de Registro Imobiliário quanto à obrigatoriedade dos autores, estrangeiros que são, obterem junto ao INCRA, a autorização para a aquisição de imóvel rural caso o referido bem se enquadre nas condições previstas da Lei nº 5.709/1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965/1974, e tenha sido o título aquisitivo registrado sob a sua égide. Afimou também quanto à necessidade do registro do imóvel em questão no Livro de Registro de Terras Rurais Adquiridas por Estrangeiros. Após discussão empreendida nestes autos, ultimada com a manifestação do INCRA às fls. 974/1002, restou verificada a real obrigatoriedade dos autores providenciarem a mencionada autorização junto àquela autarquia, diante das dimensões físicas do imóvel rural por eles titularizado. A parte autora apresentou o documento de fls. 1086/1087, o qual, entretanto, consiste em certificado de cadastro de imóvel rural, documento diverso da autorização para aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Contudo, embora não tenha o autor cumprido tal exigência, tal fato não representa óbice ao deferimento do pedido de retificação, considerando, sobretudo, que a presente ação já tramita, sem solução, há mais de uma década e o fato de que não se discute aqui, a validade do negócio jurídico que aliás, já se encontra registrado, mas apenas, da retificação da sua descrição. Assim, a melhor solução para o caso dos autos é condicionar a expedição do mandado de retificação à prévia comprovação, pela parte autora, do cumprimento da exigência prevista na Lei nº 5.709/1971, a fim de regularizar o domínio e promover o registro no Livro especial, para o controle previsto no artigo 10 daquela Lei e no art. 15 do Decreto nº 74.965/1974. Ademais, outros esclarecimentos acerca de supostas inconsistências/divergências, apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, quanto aos documentos apresentados inicialmente e produzidos no decorrer do feito, foram prestados pela parte autora às fls. 844/939, de modo que, resta pendente de apreciação tão somente a questão atinente à servidão de passagem existente em favor da PETROBRÁS no imóvel objeto do feito, a qual foi citada nos autos e impugnou a pretensão dos autores às fls. 1107/1125. Consoante esposado pela PETROBRÁS, não foi possível verificar, na área retificanda, a descrição da servidão de passagem dos seus olocudutos, razão pela qual manifestou sua oposição ao pedido de retificação. A parte autora, contrapondo-se à manifestação da PETROBRÁS, apresentou memorial descritivo, já juntado anteriormente aos autos, e afirmou que a identificação técnica foi realizada. Da análise dos documentos apresentados (fls. 738/741), consistentes na planta e no memorial descritivo do imóvel em tela, verifica-se que a servidão de passagem constituída em favor da PETROBRÁS está devidamente especificada, inclusive com a indicação das coordenadas e ela correspondentes, não havendo, desse modo, qualquer dúvida acerca da exata localização daquele direito real a obstar a retificação pretendida. Assim, à míngua de oposição plausível ao direito postulado pela parte autora, considero corretos os memoriais descritivos de fls. 93/97 e 739/741, que concluem que a referida área perfaz um total de 168.669,82 m, calculada analiticamente e não de 193.600,00 m, como encontra-se no registro. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como correta a área apurada no memorial descritivo de fls. 93/97, referente ao imóvel de transcrição nº 16.856 julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a PETROBRÁS ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Vistas ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença e comprovada a obtenção da autorização para aquisição de imóvel rural por estrangeiro, pela parte autora, expeça-se mandado de retificação de registro do imóvel, objeto da transcrição nº 16.856, junto ao Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, instruindo-o com cópia do memorial descritivo de fls. 93/97 e 739/741, desta sentença e da autorização acima mencionada. Ademais, o mandado de retificação de registro deverá versar também sobre o registro no Livro de Registro de Terras Rurais Adquiridas por Estrangeiros, para o controle previsto no artigo 10 da Lei 5.709/1971 e no art. 15 do Decreto nº 74.965/1974. Comprovada a retificação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARICLEI SILVA BASTOS (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção.

Intimem-se os executados a, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento ou indicarem bens passíveis de serem penhorados.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2018, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA (SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ZACAN AUTO POSTO LTDA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 506.

Da análise dos autos, verifico que o último cálculo do valor da execução foi apresentado pela exequente em 28/09/2016 (fl. 463/465), e que este perfazia o montante de R\$ 941,49.

Por outro lado, verifico que não houve tentativa de penhora nos bens móveis em geral da empresa.

Assim, determino que a exequente, no prazo de 5 dias, junte aos autos o valor atualizado da dívida.

Depois, determino nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora.

Depois, intime-se a ANP a, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários para a transferência do valor bloqueado.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor bloqueado utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela ANP, devendo a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à ANP e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Restando o bloqueio negativo, e, em obediência à ordem prevista no artigo 835 do CPC, determino a expedição de carta precatória para livre penhora de bens do executado, a ser cumprida no endereço de sua sede: Rodovia SP 354, Km 71 S/N - Alambique, Jarinú/SP.

Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int. DESPACHO DE FLS. 506: Considerando o disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada Zacan Auto Posto Ltda, com sede na Rodovia SP 354, Km 71 S/N - Alambique, Jarinú/SP, devendo ser expedida Carta Precatória. Nomeio como depositário Vicente Cândido Teixeira Filho, sócio e administrador da executada para gerenciar a intervenção da empresa. 4. Deverá o depositário comprovar até o quinto dia útil do mês o recolhimento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, em conta judicial vinculada a este feito, devendo também apresentar o balancete que comprove o faturamento mensal. Antes da expedição da precatória, porém, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado da dívida. Int.

DESPACHO DE FLS. 498: 1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. 2. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 5. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Despachado em inspeção.

Mais uma vez a empresa Fundo de investimento em Direitos Creditórios não cumpriu com o que foi determinado no despacho de fls. 569.

O despacho é claro em determinar que seja juntado o ORIGINAL do contrato de fls. 567 e não sua cópia autenticada.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias sem a juntada do contrato original, aguarde-se provocação no arquivo.

Juntado o original, expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado às fls. 617 em nome de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ 23.076.742/0001-04) e em nome de sua patrona Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820, conforme requerido às fls. 522 vº, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 559).

Nos termos do artigo 25 e seu parágrafo único, bem como do artigo 26, parágrafo 2º, inciso II, ambos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, indefiro a isenção de imposto de renda na expedição do alvará.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1990 a 26/10/1992, 26/10/2004 a 02/04/2011 e 04/07/2011 a 10/03/2015, e sobre o exercício de atividades comuns nos períodos de 19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1990 a 26/10/1992.
3. Em relação aos demais períodos em que alega ter exercido atividades especiais, o autor já apresentou documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Em relação ao período em que alega ter exercido atividade comum, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso o autor pretenda a oitiva de testemunhas, deverá, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO - SP240818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos e à autora da contestação apresentada (ID 8755694).

A controvérsia dos autos cinge-se à condição de dependente da demandante em relação ao filho falecido.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TENICIO BARBOSA AMORIM

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, na qual há arguição de ilegitimidade e considerações acerca do andamento do processo administrativo nº 172.961.030-4.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do r. despacho ID 8108306.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 103/107 (ID 4085538): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora (ID 3492593), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por não ter utilizado a TR como índice de correção monetária, em desrespeito à Lei 11.960/2009 e à coisa julgada.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 4525932 – fls. 113/119).

O exequente foi intimado pessoalmente do destaque dos honorários contratuais (IDs 3856647 – fl. 99 e 4749609 – fls. 121)

Prejudicada a sessão de conciliação em face da ausência do autor (ID 4854523 – fls. 124).

Pela decisão de ID 5917623 (fls. 125/130), foi determinada a incidência do INPC para efeito de correção monetária e determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 6580752 (fls. 131/141).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valores da contadoria (ID 7341678 – fls. 143/144), e o autor ficou inerte.

É necessário relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 441.328,33 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais, trinta e três centavos) para a competência de 04/2018.

Expeçam-se 03 (três) requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 304.484,80 referente ao valor devido ao exequente; uma no valor de R\$ 130.493,49, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados Elisio Quadros Sociedade de Advogados (CNPJ nº 14.468.671/0001-96), e um RPV no valor de R\$6.350,04 referente aos honorários sucumbenciais também em favor da sociedade de advogados.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (ID 4085549 – fls. 109/111).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 8580286.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 577.108,39 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos), conforme apurado no documento ID 1682541.
2. Antes transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-76.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência a autora acerca da petição de ID 8116144, para que, querendo, se manifeste.
2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004987-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - b) a demonstração de como foi apurado o valor da causa;
 - c) a indicação dos e-mails de Célia Rodrigues Enge, Flávio Antonio Rodrigues, Carmen Gomes Teixeira de Almeida Rodrigues e Rubens Carlos Rodrigues, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Cumpridas as determinações, cite-se a União, dando-se vista dos autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intem-se pessoalmente os autores, para que cumpram as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO DONIZETE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde exerceu as atividades na empresa Raizen Combustíveis S/A, nos períodos especificados na petição ID 6391611.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TELLES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão do período de 08/08/1983 a 29/09/1986 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018**, às **16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-94.2018.4.03.6105
AUTOR: GLENO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/10/1986 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 27/07/1991, 02/01/1993 a 30/09/1993, 04/04/1994 a 31/03/1995, 01/08/1995 a 31/03/1996 e 24/08/2004 a 16/05/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/10/1989 a 27/07/1991, 02/01/1993 a 30/09/1993 e 04/04/1994 a 31/03/1995.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 03/12/1998 a 19/03/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/03/2015 a 19/03/2015.
3. Em relação ao período remanescente já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA GOZZE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 8181605 (20 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007533-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

Campinas, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

DESPACHO

1. Antes da designação de hasta pública, informe a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105
AUTOR: ISNALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/11/1980 a 18/05/1981, 04/01/1982 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 02/11/1994 e 23/03/1995 a 30/06/1999.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 6184611.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-19.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SSV - CONFECOES TEXTEIS LTDA - EPP, JULIANA VITAL DOS SANTOS CARNEIRO NANI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas informado na certidão ID 5389436.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 19/04/2018 e 11/05/2018.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo Adriano Saccenti Filho por Gerson Aparecido Saccenti, Adriano Alcântara Saccenti e Lucas Mozzer Saccenti (ID 8320932).
2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
3. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
5. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
6. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TABATA FABRI MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos das disposições correlatas do Código de Processo Civil.

A autora deverá, ainda, esclarecer o pedido que faz de “*restabelecimento do auxílio doença NB537.391.303-7, cessado em 22/02/2018*”, uma vez que relata que recebeu o benefício 617.671.144-8 até 08/11/2017 e que o benefício requerido posteriormente, sob o nº 621.257.926-5 fora indeferido, ou seja, não há qualquer relato ou informação relacionado ao benefício ora requerido.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER** e **ROBERTO WILLIAM GASCHLER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para que seja determinada sua manutenção na posse do imóvel constante da Matrícula nº 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, até o julgamento final da demanda. Ao final requerem que seja declarada a nulidade do contrato de alienação fiduciária e conseqüentemente todos os seus atos posteriores, inclusive a consolidação do imóvel; alternativamente requerem que seja determinada indenização pelas benfeitorias realizadas, considerando valor atual do imóvel.

Os autos foram distribuídos originariamente para a 2ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão ID 5472494 foi afastada a prevenção com os autos nº 5000987-51.2017.4.03.6105 (desta 8ª Vara) e indeferida a tutela provisória.

Aditamento à inicial (ID 8537819 e ID 8537825). Na emenda à inicial apresentada os autores requerem, novamente, a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial e dos atos subsequentes, requerem a juntada da guia de depósito efetivado no importe de R\$40.000,00 e requerem prazo para complementação do depósito do valor apurado.

Pela decisão ID 8647918 8647918 o Juízo da 2ª Vara entendeu por bem determinar a redistribuição do presente feito para esta Vara, com base no disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, após analisar os termos da emenda à inicial apresentada.

Os autores se deram por cientes da redistribuição (ID 8671625).

É o relatório. Decido.

Conforme já bem relatado na decisão ID nº 8647918 e nº 5472494 os autores já propuseram outra ação (5000987-51.2017.4.03.6105), distribuída à 8ª Vara Federal de Campinas, já tendo sido sentenciado o feito e julgado improcedente. Foi apresentada apelação e os autos encontram-se aguardando a remessa para o E. TRF/3ª Região.

É evidente a conexão entre esta ação com a anteriormente proposta, razão pela qual faz-se imprescindível a reunião das ações.

Na ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105 já restaram analisadas e decididas diversas questões que, reiteradamente, estão sendo trazidas para apreciação.

A propositura de nova ação com diversos pedidos já analisados, por certo, não é a medida eficaz para se rever uma decisão e, no mínimo, beira a má-fé. Por outro lado, a prática de fracionar os pedidos, inclusive com emendas à inicial que apresentam novas causas e pedido relacionados a fatos que já eram conhecidos, também acaba por tumultuar o feito.

Nesta esteira de posicionamento, após análise detida tanto da presente, quanto da ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105 verifico que remanesce para apreciação nesta, tão somente a questão relativa ao descumprimento dos dispositivos legais da lei nº 9.514/1997, no que concerne à notificação pessoal quando do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora. Todas as demais questões já foram objeto de análise na ação anteriormente proposta (nº 5000987-51.2017.4.03.6105).

Consigne-se que na ação nº 5000987-51.2017.4.03.6105 já foi analisada e reconhecida a validade da cláusula de alienação fiduciária em garantia do contrato firmado; foi afastada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; foi reconhecido o cumprimento das exigências para consolidação da propriedade; foi afastada a alegação de ocorrência de nulidade do procedimento de alienação, por descumprimento de prazo e foi consignado que o fato do imóvel ter valor superior ao montante da dívida não invalida o negócio entre as partes.

Assim, restando bem definida a controvérsia desta ação, passo a apreciá-la.

De início, faz-se imprescindível já consignar que devido à arrematação do bem, a inclusão dos arrematantes na ação é medida que se impõe.

Entendendo que os efeitos finais da decisão de mérito, no tocante à ausência de notificação pessoal dos autores quando do leilão e não aceitação do banco para purgação da mora, atinge os arrematantes e que tal decisão deve tratar uniformemente a relação entre os juridicamente envolvidos, necessário que se os inclua na lide, na posição de litisconsortes passivos necessários.

Assim, caberá aos autores, mais uma vez aditar sua inicial para incluir os arrematantes, sob pena de inépcia, no prazo de cinco dias. Os autores deverão indicar os nomes completos com as devidas qualificações (com endereço para citação).

Com relação à alegação de ausência de intimação dos autores para ciência do leilão, em cumprimento ao disposto no artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514-1997 reconheço a plausibilidade do direito invocado.

O § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 bem determina que seja procedida à intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Da análise dos autos verifico que a notificação extrajudicial enviada para os autores, lhes cientificando da data, hora e local do leilão (ID 8537834 – pág.02/03), agendado para 16/08/2017 às 14:00, somente foi entregue aos destinatários em 17/08/2017, conforme verificado código de rastreamento (ID 8537834), ou seja, após a data da hasta.

Assim, à luz da apreciação inicial e pelas provas carreadas aos autos, o reconhecimento do vício procedimental, por ausência de intimação prévia dos devedores da data do leilão, é medida que se impõe nesta oportunidade.

Consigne que exigência da intimação dos leilões decorre de disposição legal e a instituição financeira não pode se furtar do seu cumprimento, sob pena de nulidade do procedimento.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência para suspender os efeitos do leilão realizado em 16/08/2017 e, assim, manter os autores na posse no imóvel constante da Matrícula nº 15.054 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

Atento ao fato trazido aos autos relacionado à ação de imissão na posse nº 1002718-58.2018.8.26.0248 (ID 8537842 – pág. 13) proposta pelos arrematantes Márcia Regina Pereira e Mauro Hilário Lopes, que tramita perante a Justiça Estadual de Indaiatuba e bem considerando que a presente ação também tem cunho possessório (inverso), com base na disposição contida no artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, onde tramita o feito explicitado, que encaminhe a ação nº 1002718-58.2018.8.26.0248 para este Juízo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes e em atenção à competência Especializada desta Justiça que atrai a ação relacionada com mesmo escopo, embora inverso. Consigne-se, ainda, a existência da pendência relacionada à legalidade da hasta que culminou com a arrematação.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, nos termos supra.

Dê-se vista à CEF do depósito ID 8537839.

Cumprida a determinação supra, relacionada à emenda à inicial para inclusão dos arrematantes no pólo passivo, remetam-se os autos SEDI para cumprimento e, em seguida, cite-se com urgência.

Sem prejuízo de todo o exposto, designo, desde já audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2018, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4725

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008403-58.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543B - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo os recursos de fls. 325/328 e 330 porque tempestivos e presentes os demais pressupostos recursais. Considerando que a embargante peticiona às fls. 329 comunicando a desistência do recurso de embargos de declaração, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 325/328, dou por prejudicado o referido recurso. Quanto ao recurso de apelação de fls. 330, intime-se a apelante a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, às contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3 para processamento e julgamento do recurso interposto pela embargante, consignando que a 1ª. Turma declarou-se preventiva para julgamento dos recursos referentes à denominada Operação Rosa dos Ventos.

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, às fls.450/451, e a manifestação ministerial de fls.453, determino a retomada da marcha processual. Homologo as desistências nas oitivas das testemunhas de acusação ALMIR MARCIANO e WALDEMAR PINAFFI.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa VICENTE RANALLE FILHO, e será realizado o interrogatório do réu.

Providencie a secretaria a intimação pessoal da testemunha.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu, bem como certidão do que deles constar.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.497/498.Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome de TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA e MARCOS RODRIGUES DE JESUS.Cadastrem-se os nomes dos réus acima elencados no rol dos culpados.Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação às condenações impostas.Intimem-se pessoalmente os réus ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3066

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA CLARA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.367, item 08: ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA LAFAH GOES BARRETO) X GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.138, item 05 ...nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/1991, que permite a soma dos períodos em que a parte autora laborou no meio urbano com os períodos laborados no meio rural.

Preferiu-se decisão de declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da causa atribuído de ofício por este Juízo não excede o montante de sessenta salários-mínimos.

A parte autora apresentou embargos de declaração na petição de ID n.º 6813189, aduzindo, em suma, que houve erro no cálculo para atribuir o valor da causa uma vez que não considerou os reajustes dos salários-mínimo posteriores à data de início do benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

-

-

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a decisão vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

É notório que no cálculo do salário de benefício, não é utilizado o valor do salário-mínimo em sua composição, conforme dispõe o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991.

É fato, também, que a renda mensal do benefício não terá valor inferior a um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 33 do estatuto previdenciário e artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que o reajustamento do valor dos benefícios segue o índice determinado no artigo 41-A, da citada lei previdenciária e que há vedação constitucional de qualquer reajuste vinculado ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, CF).

Sendo assim, a alegação da parte embargante de que a decisão combatida não considerou o reajuste do salário-mínimo nos anos posteriores à data do benefício, não deve prosperar, uma vez que tal critério não atende aos critérios legais e constitucionais, conforme fundamentação supra. O salário-mínimo somente foi utilizado como índice para apurar o salário-de-benefício, tendo em vista a vedação constitucional em estabelecer que nenhum benefício será menor que um salário-mínimo. Já os reajustes devem seguir a legislação previdenciária, sendo vedada a utilização do salário-mínimo como critério de correção de benefícios.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a decisão proferida em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes do extrato do benefício (id 5404704, p. 1), de que o benefício de pensão por morte perseguido neste mandado de segurança foi concedido administrativamente, manifeste-se a impetrante sobre a eventual ausência de interesse processual, **no prazo de dez dias**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUÁ LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

RÉU: CEF

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedidos de tutela provisória de urgência, movida por **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÁ LTDA**, **ANDRÉ LUIS ALVES** e **ROSELI GARCIA ALVES**. Os dois últimos coautores são os sócios-administradores da primeira coautora.

Relatam os autores que, após a **ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÁ LTDA**, vencer certame licitatório (concorrência nº 003/2000, processo de licitação nº 21011186-0), firmou com a CEF, em **5 de janeiro de 2001**, contrato para exploração na cidade de Itirapuá das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias-USL.

O prazo de vigência do contrato foi acordado em 240 meses (20 anos), sobre o qual incide a prorrogação automática por igual prazo, conforme autorização da Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015.

Acessoriamente ao contrato de permissão para exploração de lotérica, na mesma data e pelo mesmo prazo de vigência, foram firmados outros dois contratos vinculados:

CONTRATO DE CESSÃO DE COMODATO DE BEM MÓVEL consistentes em equipamentos e sistema próprios de arrecadação das apostas e de outros serviços, conectados diretamente com a MATRIZ controladora do sistema de arrecadação da CEF, em relação aos quais não há qualquer disponibilidade, controle ou possibilidade de ingerência do agente lotérico, ou seja, todo o controle dos sistemas de venda e de arrecadação das apostas e de outros serviços permitidos/autorizados são de domínio exclusivo e de total controle da caixa requerida;

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE (conta 00000483-2, agência 1676, Franca-SP), denominado "conta pessoa jurídica" (operação 003) em nome da autora ARH LOTÉRICA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA, tendo como avalistas as pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica contratante.

Discorrem os autores, ainda, que, em **2 de agosto de 2017**, em decorrência de dois assaltos que sofreram, um ocorrido em 5 de agosto de 2016 e outro em 20 de junho de 2017, para saldar vários compromissos, inclusive repactuar obrigações contratuais advindas da exploração do contrato lotérico, viram-se compelidos a buscar nova linha de crédito e, por consequência, a firmar novos contratos com a CEF, quais sejam:

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, número 24.1676.704.0000358-15. Contrato firmado em 2 de agosto de 2017, no qual figuraram como avalistas as pessoas físicas coautoras, teve por objeto a concessão de empréstimo no valor de R\$ 85.000,00 e a abertura de nova conta corrente. A nova conta corrente foi aberta unicamente para depósito das prestações do contrato anterior, o de nº **1676.003.00000483-2**, destinado originariamente para a realização das transações lotéricas.

CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, conta de pessoa jurídica, aberta somente após a data da repactuação de 2 de agosto de 2017, destinada ao recebimento das comissões da pessoa jurídica que explora o serviço lotérico. Nela seriam debitadas as parcelas decorrentes da repactuação. Aduzem os autores que não possuem qualquer ingerência sobre o fluxo financeiro dessa conta, pois não lhes é fornecido acesso a extratos, saldos ou mesmo cartão e senha de movimentação.

CONTRATO BANCÁRIO DE CHEQUE ESPECIAL E CONTA BANCÁRIA número 1676-001-6101-5, negócio jurídico firmado apenas pelos coatores pessoas físicas, mas que a CEF utiliza para, no limite do cheque especial, debitar as obrigações decorrentes do contrato de lotérica, se não salgadas pela pessoa jurídica.

Os autores informam que neste ano (16/03/2018) foram vítimas de outro assalto, fato que novamente lhes impôs desequilíbrio financeiro. Por conseguinte, novamente procuraram a CEF para obter linha de crédito para regularizar a situação, sem lograr sucesso desta vez, mesmo com a oferta do imóvel residencial dos sócios como garantia.

Ademais, destacam os autores que a CEF, unilateralmente, por força de cláusula penal prevista no contrato original de exploração de lotérica e unicamente por motivo de débito, desde 23 de março de 2018 mantém desconectados os terminais gerenciadores dos serviços lotéricos, agravando-lhes de forma irrazoável a situação de débito e, de forma difusa, impondo prejuízos à população de Itirapuã. Ainda, em 22 de abril de 2018, a CEF encaminhou para órgão de proteção ao crédito comunicado de dívida da ALVES & MARTINS BILHETES DE ITIRAPUÃ LTDA, vencida em 16/03/2018.

Defendem, contudo, que a penalidade contratual imposta é ilegal, porquanto não lhes foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, inúmeras outras normas de índole constitucionais e infraconstitucionais foram vulneradas, entre elas a vedação da cumulação da pena de multa com a de desligamento do sistema operacional. Aduzem que o débito com a CEF tem origem em "causas supervenientes, inevitáveis e invencíveis", e, desta feita, decorrem de "caso fortuito ou força maior." Ainda, no que tange às obrigações contratuais vencidas, pontuam em trecho da petição inicial que melhor condensa a pretensão:

E devido a cobrando juros, tarifas, taxas, encargos escorchantes, abusivos, lesão enorme e a onerosidade excessiva, contrário à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, Código de Defesa do Consumidor e aos contratos assinados unilateralmente, sob coação moral, uma vez que não se exerce e cumpre o contrato bancário principal de comercialização de loterias federais, como está parcialmente demonstrado adiante e por meio do laudo contábil elaborado pelo profissional ESILTON TAVARES DOS REIS, CRC/SP 186990/O-0, da DIPALLIS ASSESSORIA CONTÁBIL, aponta a Caixa requerida um débito irreal e ilegal de R\$ 181.938,48 (cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), talvez o único motivo para DESLIGAR OS TERMINAIS DA AUTORA e impedi-la de trabalhar, porém, repita-se, sem assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como não considerar o CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR (assaltos e o último assalto) que conduziu a autora e seus sócios a não quitar o débito para com a CAIXA requerida, conforme documento anexo (doc. VII)

Em outro trecho da petição inicial, aduzem os autores:

Demonstram e comprovam os sócios que, não desejam prejudicar a Caixa requerida, não pagando o débito, uma vez que têm consciência que os assaltos por si só, não devem alcançar a Caixa requerida na responsabilidade, mas entendem que é dever da requerida promover financiamento ou pelo menos, nova repactuação com empréstimo de valor suficiente para retomar suas atividades, recebendo um tratamento diferenciado nos termos do contrato (cláusula décima-quinta e cláusula décima-nona, inciso I (Dar assistência, orientação, treinamento e instruções ...), inciso III (Garantir o funcionamento do sistema de captação de apostas, ...) e inciso XIV (Fornecer informações e instruções à PERMISSONÁRIA sobre procedimentos preventivos, visando reduzir o índice de SINISTRALIDADE na Rede de Casas Lotéricas), algumas obrigações da CAIXA requerida, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade capazes de conduzir o contrato por mais 23 (vinte e três) anos, bem como ditames do contrato, referentes aos débitos, principalmente se a autora oferece GARANTIA REAL, o que não implica em risco econômico para a requerida e por, continuar, na forma contrato com a disponibilidade de DESLIGAR OS EQUIPAMENTOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

Ao cabo da petição inicial, pleitearam os autores provimentos jurisdicionais que lhes atenda a seguinte cumulação de pedidos:

a) Liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência:

- suspender a penalidade de desligamento imposta desde o dia 23/03/2018, a fim de garantir o direito à exploração dos serviços lotéricos contratados, e, por conseguinte, determinar que a CEF, no prazo de 24 horas, proceda ao religamento do sistema de serviços dos terminais da "casa lotérica", sob pena de multa diária de R\$ 300,00, multa esta que deverá incidir em dobro em caso de descumprimento da ordem ou de novo desligamento em prazo inferior a 30 dias.

- determinar a suspensão da cobrança das prestações da repactuação realizada por meio do contrato número 24.1676.704.0000358-15, firmado em 02/08/2017, no valor original de R\$ 85.000,00, cujas obrigações são debitadas na conta de depósitos nº 1676.003.00000483-2;

- suspender os lançamentos de juros e encargos referentes aos contratos bancários da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos sócios até a realização de perícia contábil nesta ação, "data que se conhecerá o real índice autorizado pelo BACEN, visando o recálculo da dívida e o realinhamento dos contratos bancários, apurando o valor real do débito das pessoas jurídicas e físicas, além da CIÊNCIA AO BACEN em São Paulo";

- determinar que qualquer pena contratual ou mesmo a rescisão do contrato de exploração de lotérica seja imposta sem a garantia de prévia ampla defesa e de prévio contraditório, "em obediência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e de Permissão".

b) Em sede de cognição exauriente (sentença):

- Declarar o dever de a CEF, na condição de outorgante permitente ou administradora de serviços de comercialização de loterias federais e outros serviços, objeto do contrato firmado com a pessoa jurídica denominada ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA-ME, assegurar previamente a ampla defesa e o contraditório na aplicação de penalidades e sanções contratuais, assim como na hipótese de eventual rescisão de contrato principal.

- condenar a CEF ao recálculo da dívida (pedido revisional), em confirmação da liminar concedida em sede de tutela provisória de urgência, reconhecendo-se, para tanto, "o abuso do exercício de direito no contrato principal, a onerosidade excessiva na cobrança de juros e encargos em todos os contratos bancários de movimentação financeira, empréstimos, cheque especial, firmados com os autores (pessoa jurídica e pessoa dos sócios, qualificados) na forma da fundamentação jurídica acima e comprovação documental, a ser apurado mediante perícia judicial contábil", de formar a aprovisionar o "reequilíbrio e o realinhamento de todos os contratos bancários em que figuram os autores".

- condenar a CEF à repetição do indébito, segundo recálculo a ser realizado, e à indenização em virtude dos lucros cessantes "pelos dias que os autores ficaram parados por culpa exclusiva da requerida em desligamento unilateral do sistema lotérico", no valor total de R\$ 23.400,00, valor este correspondente à soma das perdas havidas no primeiro período de desligamento (18 dias) e das perdas havidas no segundo período de desligamento (60 dias), valores que deverão ser atualizados e sobre os quais deverão incidir juros a contar da citação até o efetivo pagamento, com possibilidade de compensação com o valor que for apurado no recálculo, "na forma do Código Civil até o limite de crédito e débitos entre as partes contratantes".

- declarar a nulidade das penalizações aplicadas à autora ARH Lotérica e Comércio Alimentícios de Itirapuã LTDA-ME, "por afronta à Constituição Federal em que não assegurar prévia ampla defesa e o contraditório antes da aplicação de penalidades consistentes no desligamento unilateral do sistema, impedindo a autora de cumprir o contrato e desenvolver suas atividades";

- impor à CEF a obrigação de exibição de documentos, para que, no prazo de cinco dias úteis, nos termos dos artigos 400 a 404 do Código de Processo Civil, sejam juntados aos autos "cópia de todos os contratos existentes com os autores, inclusive extratos de movimentação bancária e das operações realizadas pela autora na "Casa Lotérica", considerando que o controle do sistema lotérico é exclusivo (inclusive desligar) da Requerida, nos últimos cinco anos para realização de perícia contábil e eventuais impugnações e contestações dos autores".

Postulam, por fim, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VI, CDC) ou a aplicação da distribuição dinâmica da prova, principalmente no que concerne ao pedido de exibição de documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00 (R\$ 23.400,00 a título de indenização e R\$ 16.600,00 a título de repetição do indébito).

Juntaram procuração (outorgada apenas pela coatora pessoa jurídica) e outros documentos. Não houve comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Num primeiro momento, este Juízo, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção (id 8525096).

Dentro do prazo recursal, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para inserir pedido de indenização por danos morais, os quais foram fixados em R\$ 20.000,00. Na mesma oportunidade, pediu a reconsideração do despacho declinatorio de competência (id 8591457). Juntou, ainda, comunicação de que a CEF encerrou a conta corrente vinculada à atividade lotérica e reiterou o pedido de tutela de urgência para religamento dos sistemas operacionais da casa lotérica (id 8591467).

É o relatório. DECIDO.

Porquanto deduzido antes da citação da parte adversa (art. 329, I, do CPC), recebo o aditamento à petição inicial para recepcionar, dentre os pedidos, o de indenização por dano moral. Neste caso, já que preambularmente superado o valor de alçada sobre o qual está limitada a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001), reconsidero a decisão de declínio de competência.

A petição inicial e o seu aditamento, contudo, ainda não podem ser recepcionados para todos os fins processuais, pois carecem de saneamento.

Com efeito, a petição inicial desta ação deduz uma cumulação de pedidos (declaratório, repetição de indébito, obrigação de fazer e de não fazer, revisional de contratos e indenizatório). Contudo, a parte autora, após o aditamento, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, o qual, à primeira vista, não corresponde ao real conteúdo econômico do direito buscado nesta ação por meio de uma cumulação de pedidos.

Conforme estabelece o artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". O art. 292, VI, do CPC, por sua vez, dispõe que na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Observa-se, ainda, que, concernente ao pedido revisional, a petição inicial não indicou com precisão os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a atividade jurisdicional nesta ação, o que se mostra necessário, porquanto o artigo 330, § 2º, do CPC determina que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Observa-se, ainda, que a petição inicial não veio acompanhada de comprovação do recolhimento das custas judiciais e de procuração outorgada por todos os coautores ao advogado que a subscreveu, fálhas que, se não forem corrigidas, isoladamente podem levar ao indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), proceda à emenda da petição inicial mediante:

a) a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma do conteúdo econômico de todos os pedidos cumulados nesta ação, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 291 a 293 do CPC;

b) sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivos e o seu respectivo fundamento), além de quantificar o valor incontroverso do débito, isso para cada contrato sujeito ao pedido revisional (artigos 330, I, e § 2º, do CPC);

c) juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais, consignando-se, desde já, que a taxa judiciária deve ter por base de cálculo o valor corrigido da causa;

d) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração das pessoas naturais que compõem o polo ativo desta ação.

Sem prejuízo das determinações supra, a fim de viabilizar futura análise dos pedidos de tutela provisória de urgência, principalmente a cautelar de religamento dos sistemas operacionais da Casa Lotérica, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para, no prazo de 48 horas, colacionar aos autos cópia de todos os contratos mencionados na petição inicial, esclarecer sobre a atual situação de cada um e informar o motivo que ensejou a pena de desligamento dos sistemas operacionais e se esta ainda perdura.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO ULISSES MILIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
RÉU: CEF

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré promova a exibição judicial dos documentos requeridos, qual seja: o suposto comprovante do saque do FGTS feito pelo requerente com todas as informações necessárias, e se esse não existir, apresentar todos os extratos da conta de FGTS deste, com suas atualizações;

Proferiu-se decisão de declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da causa atribuído de ofício por este Juízo não excedeu o montante de sessenta salários-mínimos.

A parte autora apresentou embargos de declaração na petição de ID nº 8674069, aduzindo, em suma, que por se tratar de ação autônoma de produção de provas, o autor não sabe qual a quantia exata tem para receber da Caixa Econômica Federal, e, por esse motivo, deixou de ajuizar ação no Juizado Especial Federal para que não importe renúncia ao remanescente.

É o relatório do essencial. Decido.

-

-

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a decisão vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

O procedimento de Produção Antecipada de Prova está previsto no artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil.

Podem-se observar claramente no parágrafo terceiro do artigo 381, do CPC, que este procedimento não define a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Destarte, uma vez apresentados os documentos, a parte autora poderá verificar a viabilidade do ajuizamento da ação de cobrança, ocasião em que, aí sim, definirá adequadamente o valor da causa desta segunda ação a ser ajuizada, valendo-se das regras de competência para estabelecer o juízo competente para processar e julgar a causa, sem que haja prevenção em relação ao juízo onde se processou a produção antecipada de provas.

Portanto, o valor da causa atribuído à presente ação de produção antecipada de provas em nada prejudicará os direitos da parte autora no tocante à possível renúncia de valor remanescente que supere a alçada do Juizado Especial Federal, visto que o pedido, nesta demanda, restringe-se à exibição dos documentos referentes à conta vinculada ao FGTS (obrigação de fazer), não se confundindo com pedido de pagar quantia certa, a ser deduzido em eventual ação autônoma de cobrança.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a decisão proferida em todos os seus termos.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001140-60.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA PAULINI

Nome: SELMA PAULINI

Endereço: RUA BOA VISTA, 3137, BL3 AP34, BOA VISTA, FRANCA - SP - CEP: 14405-124

DESPACHO INICIAL – MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 20/11/2017, às 14h20min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretária na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 20 de outubro de 2017.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001142-30.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUZA

Nome: KELI CRISTINA DE SOUZA
Endereço: RUA LUIS TARDIVO, 403, SANTA EFIGENIA, FRANCA - SP - CEP: 14406-541

DESPACHO INICIAL – MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 09/11/2017, às 14h40min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 20 de outubro de 2017.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000940-53.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ALEX DA CRUZ - ME, ALEX DA CRUZ

Nome: ALEX DA CRUZ - ME

Endereço: R GABRIEL TEODORO, 5030, PEDRO ALVES DA SILVA, ITIRAPUÃ - SP - CEP: 14420-000; ou RUA QUATRO, 5030, BAIRRO PEDRO ALVES DA SILVA, ITIRAPUÃ/SP.

Nome: ALEX DA CRUZ

Endereço: R GABRIEL TEODORO, 5030, PEDRO A SILVA, ITIRAPUÃ - SP - CEP: 14420-000; ou RUA NASSIM ABDALA BACHUR, CENTRO, ITIRAPUÃ/SP.

DESPACHO INICIAL – MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 30/11/2017, às 16h20min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 15 de setembro de 2017.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001044-45.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

Nome: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME

Endereço: RUA JOAO JOSE DE PAULA, 313, PARQUE MONTE ALEGRE, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: GLENIO TASSO DE CARVALHO

Endereço: RUA ANAMAITA, 290, JARDIM MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000; OU RUA M FLORIANO PEIXOTO, 1564, CENTRO, ITUVERAVA - SP.

DESPACHO INICIAL – MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia 01/12/2017, às 15h40min., devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

Franca, 16 de outubro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): GM PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA, CNPJ: 00017741000185, End: Avenida Lisete Coelho Lourenco, 1370, Bairro: Parque Vicente Leporace, Cidade: Franca/SP, CEP: 14407-020.

EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, CPF: 18334266812, nacionalidade: brasileira, estado civil: casado. Endereço: Rua dos Jamboloes, 4616, bairro: Parque dos Pinhais, cidade: Franca/SP, CEP: 14405-616.

FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO, CPF: 22551074819, Nacionalidade: brasileira, estado civil: casada. Endereço: Rua dos Jamboloes, 4616, bairro: Parque dos Pinhais, cidade: Franca/SP, CEP: 14405-616.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, CNPJ: 22173154800, brasileiro, CASADO, Endereço: RUA MARIA MARTA JUNQUEIRA, 650, Bairro: PARQUE DOM PEDRO I, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14409-221

JERRY LUIZ DOS SANTOS FILHO, CPF: 352.083.318-29, brasileiro, SOLTEIRO, Endereço: RUA MARIA MARTA JUNQUEIRA, 650, Bairro: PARQUE DOM PEDRO I, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14409-221

JOSE AURELIO FERREIRA, CPF: 31283878852, brasileiro, SOLTEIRO, Endereço: RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1736, Bairro: JARDIM BOA ESPERANÇA, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401-199

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **15:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): A.A. ESILVA - ME (MASTER RACING), CNPJ: 07678536000100, Endereço: AVENIDA DOUTOR ANTONIO BARBOZA FILHO, 591, Bairro: JARDIM FRANCANO, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14405-000

ALUISIO AMBROSIO ESILVA, CPF: 22448413835, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA RIO TOCANTINS, 1357, Bairro: RESIDENCIAL AMAZONAS, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14406-016.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **15:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITACÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-87.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 284-291, 307 e certidão de fls. 310. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006399-58.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5)) - MARCOS ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, nos quais aponta a existência de obscuridade e omissão na sentença proferida às fls. 70-73. Argumenta a parte embargante que reconhecendo a procedência do pedido e a r. sentença condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, aduzindo que deve ser observado o percentual de 8 a 10%, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Também alega que a sentença não reduziu o percentual dos honorários advocatícios, nos termos estabelecidos pelo artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja sanada a obscuridade e omissão da decisão. Instada (fl. 78), a parte embargada manifestou-se às fls. 80-82. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria ser pronunciada a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Quanto aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 85, 2º e 3º. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Com efeito, quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, embora tal percentual não tenha ultrapassado os limites estabelecidos pelo artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, verifico que foi considerado apenas o 2º, do artigo 85 quando foi mencionado na sentença que ele corresponde ao patamar mínimo. Assim, entendo ser o caso de serem fixados no percentual de 8% (oito por cento), considerando a simplicidade da causa, desnecessidade de dilação probatória e reconhecimento parcial do pedido, em conformidade com o artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que não houve observância do disposto pelo artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil que determina a redução dos honorários advocatícios no caso de reconhecimento do pedido, in verbis: Art. 90. (...) 4º. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Desse modo, o percentual dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 4% (cinco por cento) do valor atualizado dado à causa. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual, o quinto parágrafo do dispositivo da sentença passa a ser: Em razão da sucumbência preponderante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II c.c. artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, no patamar mínimo de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade, desnecessidade de dilação probatória e parcial reconhecimento do pedido pela embargada. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-85.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113 ()) - ALICIA MOLINA FRANCO X JOSE LUIS MOLINA GRANERO X KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO X CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO X TAISSA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X FAZENDA NACIONAL

...suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária (EMBARGANTE) para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004732-03.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7)) - NEIDE FRANCHINI(SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR E SP358537 - TALITA DE PAULA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Neide Franchini com o objetivo de afastar a penhora de seus direitos sobre a parte ideal de 1/2 (metade) do imóvel registrado sob a matrícula nº 19.973 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Alega a embargante que, embora não seja parte no feito executivo, teve bem de sua propriedade constrito. Afirma que, anteriormente à efetivação da penhora de direitos, foi realizado distrato da doação que sequer foi levada a registro. Sustenta ser pessoa idosa com 85 anos de idade, estando com a saúde física e mental prejudicada, sendo promovida sua interdição perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, através do processo nº 1006496-32.2017.8.26.0196 e nomeada como curadoria provisória sua filha, Luísa Helena Franchini Neves Rodrigues Alves. Aduz apresentar quadro clínico de declínio cognitivo leve a moderado, com incapacidade parcial de gerir bens e para os atos da vida civil, consoante atestado médico anexado aos autos, ressaltando que extrai do bem penhorado frutos para auxiliar na sua subsistência, sendo, inclusive, fonte de pagamento da clínica onde se encontra internada. Alega que a doação realizada é nula, não teve intenção de prejudicar a execução, reafirmando que no momento em que realizou a doação não se achava capaz para os atos da vida civil, não possuindo a executada qualquer direito sobre o bem sobre o qual incidiu a penhora. Juntamente com a inicial os documentos de fls. 11-75. Decisão de fl. 77 suspendeu o andamento do feito executivo e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial. Em sua contestação (fls. 79-80), a Fazenda Nacional defendeu que o distrato da doação ocorreu em fraude à execução fiscal, bem ainda, que a questão relacionada às condições cognitivas da embargante em realizar o ato de doação deve ser solucionada em ação autônoma, a fim de se comprovar eventual vício na manifestação da vontade. Acrescenta haver no distrato informações falsas sobre prejuízo a terceiros e inexistência de ações e dívidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, consigno que a questão relacionada à suposta incapacidade da embargante para os atos da vida civil, eventual vício na manifestação de vontade e nulidade negócio jurídico refoge ao âmbito dos presentes embargos cujo objeto deve estar relacionado estritamente à constrição ou ameaça de constrição, nos exatos termos do disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil. Evidente que a matéria deve ser objeto de ação autônoma e perante o juízo competente. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifico que a embargante, de fato, é terceiro estranho em relação ao processo que originou a constrição, bem como que esta recaiu sobre bem do qual ela detém a posse. Contudo, incide no presente caso a presunção absoluta de fraude à execução, que se rege pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, para que seja caracterizada a fraude à execução basta que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que não há comprovação de que à época da doação ou do distrato do negócio jurídico estaria a embargante incapaz para os atos da vida civil. De fato, o documento médico que atesta a alegada incapacidade é datado de 10/03/2017, sendo que o ajuizamento da ação de interdição também somente ocorreu em 2017 e a decisão inicial proferida 12/05/2017, não havendo comprovação de que à época da celebração da doação e do distrato já apresentava o alegado déficit cognitivo. Ademais, sequer há notícia nos autos sobre o resultado da prova pericial judicial designada naquele feito. De outro giro, as cópias das escrituras públicas acostadas aos autos às fls. 43-45 e 48-50, as quais não foram levadas a registro, indicam que a doação do bem cujos direitos obrigacionais foram penhorados ocorreu em 23/12/2013 e o distrato foi realizado em 05/11/2014, portanto, posteriormente à citação da executada, em 18/01/2006 (fl. 54 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.13.001475-7), consoante cópia em anexo a esta decisão. No caso em questão, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 03/02/2005, e a executada realizou o distrato referente aos direitos do imóvel objeto da matrícula nº 19.973 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, em 05/11/2014, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas e não desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes para garantia do débito executando. Com efeito, não milita em abono da embargante a alegação de boa-fé na aquisição dos imóveis em questão, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não

02.2009.4.03.6113.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.
2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.
3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.
4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005).

No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Prossiga-se no presente feito, haja vista se tratar do mais antigo, que tramitará como processo piloto, anotando-se na capa.

Traslade-se cópia do Termo de Penhora e Depósito de fls. 61/62, despacho de fl. 104 (substituição de depositário) e laudo de avaliação de fl. 135, dos autos nº 0001782-02.2009.403.6113, bem como do Termo de Penhora e Depósito de fl. 126 e laudo de reavaliação de fl. 323, dos autos nº 0001138-88.2011.403.6113.

Suspensão do curso da execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4) - FAZENDA NACIONAL X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 231), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 231.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)

Verifico que o pedido de fls. 1097 já foi apreciado pelo juízo às fls. 1090, restando, portanto, prejudicado. Assim, por ora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 3(três) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 1076. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP084934 - AIRES VIGO)

Verifico que a executada deste feito possui outra execução fiscal contra si, movida pela mesma exequente - processo nº 0003487-11.2004.403.6113, em fase processual compatível.

Assim determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 139, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito supramencionado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.
2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.
3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.
4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).

No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 204), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 712), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 712.

Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 203), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 203.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOTOR LINE RETIFICA E AUTO PECAS LTDA - ME X GILDO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Fl. 82: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há informação acerca de eventual pagamento do débito e nos extratos de fls. 83-85 não há informação de parcelamento ativo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Motor Line Retifica e Auto Peças Ltda., CNPJ 00.563.696/0001-64, Gildo Ribeiro, CPF 081.492.578-29 e João Ribeiro, CPF 744.949.108-72, até o montante da dívida informado à fl. 85 (RS 35.004,37). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 333), na qual se encerra notícia de que o status da dívida permanece como parcelada e não extinta por pagamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 333.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-95.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 373), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 327.

Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para que promova o recolhimento das custas judiciais para expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 323.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000025-56.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente aguarda alocação dos valores pagos para apurar eventual saldo remanescente, conforme informado às fls. 249, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 02 (dois) meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002274-18.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAMPOS & OLIVEIRA REPRESENTAES LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA GONCALVES X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 66.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional acerca dos procedimentos a serem adotados para utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de saldo devedor em execução. Sem prejuízo, considerando que as partes não se opuseram ao laudo pericial de avaliação (fls. 152-185), no prazo legal, apresentado pelo perito avaliador, intime-se o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes - CREA 5060061607/SP para que, no prazo de 10(dez) dias, informe ao juízo o número de uma conta corrente/Banco de sua titularidade para transferência dos valores à título de honorários periciais. Com a informação, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 3995 para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue a transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.255-6 para o banco e conta informada pelo perito Paulo Roberto Marques Fernandes - CPF 059.190.958-81. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNI, cópia desta decisão e informação prestada pelo perito servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-44.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 45), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 45.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-96.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 103), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 103.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003686-47.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 83), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 83.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA ODONTOLOGICA UNIAO DE FRANCA LTDA - ME(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 64), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida continua ativo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 64.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Fl. 138: trata-se de pedido de penhora incidente em 15% (quinze por cento) sobre o faturamento da executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866). Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, defiro a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento) da receita da executada à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositária e administradora a senhora Juliana Matthes Arroyo Soares - CPF 359.540.568-46, representante legal da executada, o qual deverá ser intimada para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar a depositária no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pela Sra. Administradora da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens constitutíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a

quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa.IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004300-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO ORTIZ SILVEIRA(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Tendo em vista que a exequente ainda não finalizou o processo administrativo, em curso, para revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 6 (seis) meses.

Intime-se a exequente desta decisão, com remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005730-05.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme termo de anuência de fls. 63, bem ainda, considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos:1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da contróversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual de processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Assim, abra-se vistas às partes para que requeriram o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-89.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CHRISTIAN ABRAO BARINI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Postula o executado Christian Abrão Barini, por petição de fls. 17-22, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 12883-X, agência 5964-1 do Banco do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de proventos oriundos de honorários advocatícios recebidos em virtude de sua profissão. Instado a promover a juntada de documentos aptos a corroborar suas alegações, o requerente noticiou a prestação de serviços de consultoria jurídica e extrajudicial para a empresa Calçados Chicaroni Ltda., desde 2012. Defendeu também a impossibilidade de apresentar cópia do respectivo contrato em razão do sigilo profissional. Juntou extratos de movimentação financeira perante o Banco do Brasil S.A. e de movimentação processual de ações por ele patrocinadas em defesa da referida empresa (fls. 31-51). Em que pese o argumento e a documentação apresentada pelo executado, insta consignar que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do crédito indicado no extrato acostado à fl. 31. Com efeito, há demonstração de que o saldo da conta corrente do requerente em 30/04/2018 (fl. 27) correspondia a R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos), ao passo que em 04/05/2018 (fl. 31) o saldo mencionado no documento respectivo perfaz o montante de R\$ 478,35 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Não havendo, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da parte requerente quanto à liberação desse valor. De outro giro, os documentos colacionados às fls. 32-51 indicam que o executado atua como advogado da empresa Calçados Chicaroni Ltda., havendo indícios de que os valores creditados mensalmente na conta do causídico sejam provenientes do pagamento dos serviços advocatícios prestados à pessoa jurídica, razão pela qual não há como manter a constrição do montante creditado em 07/05/2018 referente a TED proveniente dos Calçados Chicaroni na referida conta, configurando, pois, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, e 2º do Código de Processo Civil, em razão do caráter alimentar da referida verba e considerando que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, defiro em parte o pedido, devendo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ser levantada em favor do executado Christian Abrão Barini. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402971-16.1998.403.6113 (98.1402971-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402970-31.1998.403.6113 (98.1402970-0)) - BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)

Fl. 89: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): CA SERVICOS DE CADASTRO LTDA ME, CNPJ: 11126440000106, Endereço: RUA VOLUNTARIO JOSE RUFINO,1372 ,Bairro: CENTRO, Cidade: FRANCA/SP,CEP:14400-580

CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO, CPF: 31789359830, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: solteira, Endereço: RUA VOLUNTARIO JOSE RUFINO, 1372, Bairro: CENTRO, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14400580; e ou Rua Abílio Coutinho, n.º 470, Bairro São Joaquim, Franca/SP.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **16:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA ME, CNPJ: 05318810000104, Endereço: Rua Jose Maria Jacinto Rebelo, 5151 , Bairro: Jardim Redentor, Cidade: Franca/SP, CEP:14409-267.

MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS, CPF: 12215560886, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: casada, Endereço: RUA Dolores Maciel Almeida, 1012, Bairro: Jardim Planalto, Cidade: Franca/SP, CEP:14409-135.

REGIS ODILON MARTINS, CPF: 10350997802, Nacionalidade: brasileira, estado civil: casado, endereço: Rua Dolores Maciel Almeida, 1012, Bairro: Jardim Planalto, Cidade: Franca/SP, CEP:14409-135

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **16:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU, CPF: 59566906668, Nacionalidade Brasileira, Estado Civil Casado, Endereço: Rua Pernambuco, 220, Bairro: Jardim Beatriz, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP:14540-000; e ou Rua Alagoas, nº. 195, casa, Jardim Beatriz, IGARAPAVA/SP – CEP 14540-000.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **16:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): CELENE APARECIDA DOS SANTOS, CPF: 050.770.008-24, Endereço: Rua Benedito de Oliveira, nº. 1963, Bairro: Centro, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14400-810; e ou Avenida Santa Cruz, nº. 3255, apto. 102, bloco, Condomínio Parque F.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **17:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA ME, CNPJ: 10.852.322/0001-12, Endereço: Rua Joao Jose de Paula, nº. 313, Bairro: Centro, Cidade: ITUVERAVA/SP, CEP:14500-000.

GLENIO TASSO DE CARVALHO, CPF: 199.571.928-50, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: solteiro. Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1564 , Bairro: Centro, Cidade: ITUVERAVA/SP, CEP: 14500-000

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018**, às **17:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): REJANESOUSA MUNIZ VILELA ME, CNPJ: 11.346.220/0001-98, Endereço: Rua Chico Julio, nº. 4134/4138, Bairro: VI Chico Julio, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14405-252.

REJANESOUSA MUNIZ VILELA, CPF: 247.460.238-08, Endereço: Arlindo Alves Pereira, nº. 4770, Bairro: Residencial São Vicente, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14405-588; e ou Rua João Luiz Faccirolli, casa, Jardim Pinheiros II, Franca/SP – CEP 14407-365.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **08 de agosto de 2018**, às **16:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): ISRAEL SAULO DEBRITO, CPF: 223.701.218-07, Endereço: Rua Modestino Gomes, nº. 1915, Bairro: Santo Agostinho, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401-382.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **08 de agosto de 2018**, às **16:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EXECUTADO(S): ZICLAIR COMERCIO DE CALCADOS E COMERCIO, CNPJ: 10.494.686/0001-78, Endereço: Avenida Doutor Hélio Palermo, Nº. 5001 Loja 39/40, Bairro: Jardim Maria Gabriela, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14409-045.

JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF: 048.932.198-47, Endereço: Rua Marechal Caxias, Nº. 2534 e ou 2542, apto 02, Bairro: Centro, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14400-600.

RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS, CPF: 325.627.658-00, Endereço: Rua José Do Patrocínio, Nº. 1877, Bairro: Jardim Boa Esperança; e ou Rua General Carneiro, nº, 2500, centro, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14401-199.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **08 de agosto de 2018**, às **17:20 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASTOR DE ANDRADE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação aos processos nºs. **0172827-68.2004.403.6301**, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA PAULA FERREIRA VELLARDO
REPRESENTANTE: CELINA RODRIGUES FERREIRA VELLARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente físico – BPC deste a data do requerimento administrativo em 17/02/2014, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 700.825.451-3**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

No mesmo prazo supra:

a) manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000760-02.2011.403.6318, que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no mesmo prazo.

b) esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que utilizou o valor do salário mínimo atual na apuração das prestações pretéritas de anos anteriores, retificando o valor da causa, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059

DE S P A C H O

Inicialmente, indefiro a penhora de ativos pelo sistema Bacen Jud, antes da intimação do executado, pois a medida pretendida pela exequente equivale ao arresto, o qual somente pode ser deferido se o caso específico reclamar a providência, como na hipótese de ausência de domicílio conhecido do executado ou de demonstração de que houve dilapidação de seu patrimônio.

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

Franca, 30 de Maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COFRANA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário e terço constitucional de férias usufruídas.

Inicial acompanhada de documentos.

Por meio da petição de Id nº 4976095 a autora requereu a desistência da ação, alegando que a Associação da qual é filiada ajuizou ação coletiva buscando o mesmo objeto do presente feito.

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **D MILTON CALÇADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a parte autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de suas atividades, há a ocorrência de fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, hipóteses em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-a a promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que a cobrança dessas contribuições é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento.

Houve apontamento de eventual prevenção como o processo nº 0306072-16.1992.403.6102 (Id 1805721), que restou afastada (Id 2001018).

Citada, a União contestou a ação (Id 2817046), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de repetição, informou não se opor ao período pretendido em caso de procedência da pretensão autoral, ressaltando a necessidade de apresentação de tabelas e documentação idônea para tal finalidade. Requereu a suspensão da ação até julgamento definitivo do RE 574.706 e, sucessivamente, protestou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 4984152).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, avertida durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores a serem restituídos ou compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Caso a parte autora opte pela compensação, será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, podendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte autora promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como em obter a repetição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a ré à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente, pela Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de liquidez.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUWILSON LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar alegada pela ré na contestação, manifeste-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 8584915: Mantenho a decisão id. nº 8500613 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC), sendo que o valor dos danos morais deve ser estimado na inicial e integrar o valor da causa.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eununciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos.

6. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 1698665/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para emendar a inicial e recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/15, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2016 acrescido de todos os consectários legais.
3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/180.028.639-0**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com o recolhimento das custas iniciais e a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não recolhidas as custas ou não apresentado aludido documento (PA), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual os autores requerem o depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 117, quadra 26), assim como a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixaram de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação.

Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes.

Os corréus David e Gisele Miriam Prereida da Silva apresentaram contestação, arguíram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão. Aduzem, ainda, que as benfeitorias alegadas não restaram minimamente comprovadas.

A CEF apresentou contestação, arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa e a falta de interesse de agir, visto que os valores pleiteados correspondentes à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida já teriam sido devolvidos. No mérito, afirmou que realizou avaliação do bem, concluindo pelo valor utilizado para fins de primeiro leilão, bem como que a arrematação se deu por mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação realizada em 16/04/2015, não havendo que se falar em preço vil, pugnano pela improcedência do feito.

Em réplica, os autores afirmam que somente lhes foi pago o montante resultante da arrematação em 30/08/2017.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da falta de interesse de agir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, pois a presente ação foi ajuizada em 02/05/2017, tendo sido a corrê CEF citada em 22/08/2017.

Dessa forma, o pagamento dos valores pretendidos em 30/08/2017 caracteriza, não ausência de interesse de agir, mas sui reconhecimento jurídico do pedido.

Da ilegitimidade passiva dos corrêus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corrêus, David e Gisele.

Como bem salientado na contestação apresentada, não lhes pode ser atribuído qualquer ato danoso ao autor pelo fato de terem participado de leilão extrajudicial, segundo as regras de preço ditas pela CEF.

Assim, ainda que seja comprovado eventual erro da CEF na avaliação do bem, por eles não respondem os corrêus, mas apenas a instituição financeira.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito em relação aos corrêus David e Gisele.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

Quanto à matéria probatória, os autores parecem confundir benfeitorias úteis e necessárias com erro na avaliação do bem.

Dentre os pedidos formulados na inicial, não há nenhum no sentido de declarar eventual erro na avaliação do imóvel realizada pela CEF.

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia do imóvel para o correto valor de avaliação.

Há, no entanto, pedido de indenização pela realização de benfeitorias úteis e necessárias.

Nos termos do artigo 96 do Código Civil, são benfeitorias úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem e necessárias as benfeitorias que têm por finalidade conservá-lo ou evitar que se deteriore.

Assim, determino ao autor que indique todas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas, comprovando-as documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF para manifestação e, na sequência, retomem conclusos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos corrêus **David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corrêus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: CEF, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual os autores requerem o depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 117, quadra 26), assim como a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixaram de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação.

Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes.

Os corrêus David e Gisele Mirian Prereida da Silva apresentaram contestação, arguíram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão. Aduzem, ainda, que as benfeitorias alegadas não restaram minimamente comprovadas.

A CEF apresentou contestação, arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa e a falta de interesse de agir, visto que os valores pleiteados correspondentes à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida já teriam sido devolvidos. No mérito, afirmou que realizou avaliação do bem, concluindo pelo valor utilizado para fins de primeiro leilão, bem como que a arrematação se deu por mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação realizada em 16/04/2015, não havendo que se falar em preço vil, pugnano pela improcedência do feito.

Em réplica, os autores afirmam que somente lhes foi pago o montante resultante da arrematação em 30/08/2017.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da falta de interesse de agir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, pois a presente ação foi ajuizada em 02/05/2017, tendo sido a corrê CEF citada em 22/08/2017.

Dessa forma, o pagamento dos valores pretendidos em 30/08/2017 caracteriza, não ausência de interesse de agir, mas sui reconhecimento jurídico do pedido.

Da ilegitimidade passiva dos corréus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corréus, David e Gisele.

Como bem salientado na contestação apresentada, não lhes pode ser atribuído qualquer ato danoso ao autor pelo fato de terem participado de leilão extrajudicial, segundo as regras de preço ditas pela CEF.

Assim, ainda que seja comprovado eventual erro da CEF na avaliação do bem, por eles não respondem os corréus, mas apenas a instituição financeira.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito em relação aos corréus David e Gisele.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

Quanto à matéria probatória, os autores parecem confundir benfeitorias úteis e necessárias com erro na avaliação do bem

Dentre os pedidos formulados na inicial, não há nenhum no sentido de declarar eventual erro na avaliação do imóvel realizada pela CEF.

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia do imóvel para o correto valor de avaliação.

Há, no entanto, pedido de indenização pela realização de benfeitorias úteis e necessárias.

Nos termos do artigo 96 do Código Civil, são benfeitorias úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem e necessárias as benfeitorias que têm por finalidade conservá-lo ou evitar que se deteriore.

Assim, determino ao autor que indique todas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas, comprovando-as documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF para manifestação e, na sequência, retomem conclusos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos corréus **David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: CEF, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual os autores requerem o depósito da diferença entre o proveito econômico auferido com a alienação do imóvel localizado no loteamento City Petrópolis, em Franca/SP (lote 117, quadra 26), assim como a restituição dos valores referentes às benfeitorias úteis e necessárias, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Narram, em síntese, que o imóvel em questão foi alienado entre os coautores no ano de 2003. Em 2015, deixaram de realizar o pagamento das prestações, fato que culminou com a arrematação do imóvel.

Alegam que a avaliação do bem desconsiderou o equivalente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em benfeitorias úteis e necessárias, bem como que nenhum valor lhes fora destinado, não obstante o valor da dívida seja bastante inferior ao da alienação.

Aduz o enriquecimento ilícito dos arrematantes.

Os corréus David e Gisele Mirian Pereira da Silva apresentaram contestação, arguíram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a existência de ato jurídico perfeito e a licitude do leilão. Aduzem, ainda, que as benfeitorias alegadas não restaram minimamente comprovadas.

A CEF apresentou contestação, arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa e a falta de interesse de agir, visto que os valores pleiteados correspondentes à diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida já teriam sido devolvidos. No mérito, afirmou que realizou avaliação do bem, concluindo pelo valor utilizado para fins de primeiro leilão, bem como que a arrematação se deu por mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação realizada em 16/04/2015, não havendo que se falar em preço vil, pugnano pela improcedência do feito.

Em réplica, os autores afirmam que somente lhes foi pago o montante resultante da arrematação em 30/08/2017.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Da falta de interesse de agir.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela CEF, pois a presente ação foi ajuizada em 02/05/2017, tendo sido a corré CEF citada em 22/08/2017.

Dessa forma, o pagamento dos valores pretendidos em 30/08/2017 caracteriza, não ausência de interesse de agir, mas sui reconhecimento jurídico do pedido.

Da ilegitimidade passiva dos corréus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos arrematantes do imóvel, os corréus, David e Gisele.

Como bem salientado na contestação apresentada, não lhes pode ser atribuído qualquer ato danoso ao autor pelo fato de terem participado de leilão extrajudicial, segundo as regras de preço ditas pela CEF.

Assim, ainda que seja comprovado eventual erro da CEF na avaliação do bem, por eles não respondem os corréus, mas apenas a instituição financeira.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito em relação aos corréus David e Gisele.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

Quanto à matéria probatória, os autores parecem confundir benfeitorias úteis e necessárias com erro na avaliação do bem.

Dentre os pedidos formulados na inicial, não há nenhum no sentido de declarar eventual erro na avaliação do imóvel realizada pela CEF.

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia do imóvel para o correto valor de avaliação.

Há, no entanto, pedido de indenização pela realização de benfeitorias úteis e necessárias.

Nos termos do artigo 96 do Código Civil, são benfeitorias úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem e necessárias as benfeitorias que têm por finalidade conservá-lo ou evitar que se deteriore.

Assim, determino ao autor que indique todas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas, comprovando-as documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF para manifestação e, na sequência, retomem conclusos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos corréus **David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira da Silva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO LAZARO TASCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8363561 do INSS como impugnação aos documentos apresentados pela exequente.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para suprir as irregularidades apontadas, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Suprida a falta, intime-se o INSS para, caso queira, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 04 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TERESA PIMENTA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. 000200927.2007403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Franca, 28 de maio de 2018

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado "buraco negro", sendo notório que o INSS não realiza administrativamente a aplicação dos tetos majorados pelas ECs. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos sob tal circunstância, reconsidero o despacho anteriormente proferido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo de concessão do benefício versado nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação, não sendo hipótese de designar audiência de tentativa de conciliação.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Observo que os interessados celebraram acordo judicial, responsabilizando-se a construtora do imóvel pela reforma do mesmo. O perito judicial vistoriou o apartamento em dezembro de 2017, afirmando que ele se encontrava em condições satisfatórias de habitabilidade, segurança e salubridade.

Ocorre que a autora trouxe laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal alegando que a umidade e todas as suas conseqüências danosas, que haviam antes da reforma, estão presentes novamente. Ademais, alega que a construtora deixou de pagar o auxílio-aluguel determinado por este Juízo.

Dada a relevância e urgência das questões apontadas, **realizarei inspeção judicial no imóvel**, no dia 25/06/2018, às 14:00 horas, a fim de me esclarecer sobre tais fatos, o que faço com fundamento nos artigos 481 e seguintes do NCPC.

Intime-se o Sr. Perito a me acompanhar na diligência.

Faculto às partes, à construtora e ao MPF o acompanhamento dessa diligência, podendo ser acompanhados de técnicos e advogados.

Intimem-se com urgência, pelos meios mais rápidos de que dispusermos.

Solicite-se à Direção deste Fórum a viatura e agente de segurança; à CECAP a designação de oficial de justiça.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Observo que os interessados celebraram acordo judicial, responsabilizando-se a construtora do imóvel pela reforma do mesmo. O perito judicial vistoriou o apartamento em dezembro de 2017, afirmando que ele se encontrava em condições satisfatórias de habitabilidade, segurança e salubridade.

Ocorre que a autora trouxe laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal alegando que a umidade e todas as suas conseqüências danosas, que haviam antes da reforma, estão presentes novamente. Ademais, alega que a construtora deixou de pagar o auxílio-aluguel determinado por este Juízo.

Dada a relevância e urgência das questões apontadas, **realizarei inspeção judicial no imóvel**, no dia 25/06/2018, às 14:00 horas, a fim de me esclarecer sobre tais fatos, o que faço com fundamento nos artigos 481 e seguintes do NCPC.

Intime-se o Sr. Perito a me acompanhar na diligência.

Faculto às partes, à construtora e ao MPF o acompanhamento dessa diligência, podendo ser acompanhados de técnicos e advogados.

Intimem-se com urgência, pelos meios mais rápidos de que dispusermos.

Solicite-se à Direção deste Fórum a viatura e agente de segurança; à CECAP a designação de oficial de justiça.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CEF
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Observo que os interessados celebraram acordo judicial, responsabilizando-se a construtora do imóvel pela reforma do mesmo. O perito judicial vistoriou o apartamento em dezembro de 2017, afirmando que ele se encontrava em condições satisfatórias de habitabilidade, segurança e salubridade.

Ocorre que a autora trouxe laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal alegando que a umidade e todas as suas conseqüências danosas, que haviam antes da reforma, estão presentes novamente. Ademais, alega que a construtora deixou de pagar o auxílio-aluguel determinado por este Juízo.

Dada a relevância e urgência das questões apontadas, **realizarei inspeção judicial no imóvel**, no dia 25/06/2018, às 14:00 horas, a fim de me esclarecer sobre tais fatos, o que faço com fundamento nos artigos 481 e seguintes do NCP.

Intime-se o Sr. Perito a me acompanhar na diligência.

Faculto às partes, à construtora e ao MPF o acompanhamento dessa diligência, podendo ser acompanhados de técnicos e advogados.

Intimem-se com urgência, pelos meios mais rápidos de que dispusermos.

Solicite-se à Direção deste Fórum a viatura e agente de segurança; à CECAP a designação de oficial de justiça.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CEF
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Observo que os interessados celebraram acordo judicial, responsabilizando-se a construtora do imóvel pela reforma do mesmo. O perito judicial vistoriou o apartamento em dezembro de 2017, afirmando que ele se encontrava em condições satisfatórias de habitabilidade, segurança e salubridade.

Ocorre que a autora trouxe laudo pericial realizado pelo Ministério Público Federal alegando que a umidade e todas as suas conseqüências danosas, que haviam antes da reforma, estão presentes novamente. Ademais, alega que a construtora deixou de pagar o auxílio-aluguel determinado por este Juízo.

Dada a relevância e urgência das questões apontadas, **realizarei inspeção judicial no imóvel**, no dia 25/06/2018, às 14:00 horas, a fim de me esclarecer sobre tais fatos, o que faço com fundamento nos artigos 481 e seguintes do NCP.

Intime-se o Sr. Perito a me acompanhar na diligência.

Faculto às partes, à construtora e ao MPF o acompanhamento dessa diligência, podendo ser acompanhados de técnicos e advogados.

Intimem-se com urgência, pelos meios mais rápidos de que dispusermos.

Solicite-se à Direção deste Fórum a viatura e agente de segurança; à CECAP a designação de oficial de justiça.

FRANCA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Paragon Negócios e Participações - período de 21/11/1975 a 19/07/1984;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA;
- A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA;
- Art Flex Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA;
- Italfirma Indústria de Componentes para Calçados LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Sambinos Calçados e Artefatos LTDA;
- R M Ferreira Lima;
- Calçados Adventure LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 63 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 13 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação ID nº 4660388.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Digam as partes se há interesse na audiência de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SHALLOM IMOVEIS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-67.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARCOS VENICIO PALAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: MAURICIO MOTA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAGALY DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANGELITA DOS SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MILENA SOARES MARCAL RAIMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DESPACHO

A Autora pretende a declaração de inexigibilidade da penalidade de multa imposta pela Polícia Rodoviária Federal através da notificação de penalidade nº 41332593, bem como de débitos de IPVA relacionados ao veículo CELTA, placas JOB 5684, que levaram ao protesto da CDA 1226148921, perante o 2º Tabelião de Notas de Protesto de Guaratinguetá. Postula pelo recebimento de indenização por danos morais. A título de antecipação de tutela, requer a retirada do apontamento junto ao CADIN, bem como a declaração de inexigibilidade da Notificação de Penalidade Federal emitida pela Polícia Rodoviária Federal.

Emprestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação das Rés.

Cite-se, com urgência.

Considerando a declaração de ID 7341190 (Pág. 2) e a qualificação da Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HOMERO RODRIGUES LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente (ID 4637953), juntado procuração nos autos conferida ao causídico subscritor da petição ID 4422835).

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS LARA & LARA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) noticiada (ID 6013743), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MARTINS LARA & LARA LTDA -EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE-AN JUNIOR-VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4300683), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SE-AN JUNIOR-VESTUARIO LTDA - ME - SE-AN JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: P S Z DE OLIVEIRA CUNHA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4302986), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de P.S.Z. DE OLIVEIRA CUNHA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES BIONDI LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4281736), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTES BIONDI LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES BIONDI LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4281339), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTES BIONDI LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS - SP221610

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4384018), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: META - ASSESSORIA E PERICIAS JUDICIAIS CONTABEIS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 5181904, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de META - ASSESSORIA E PERICIAS JUDICIAIS CONTABEIS S/C LTDA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de maio de 2018.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 6111270), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ORICA BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 6657715), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ORICA BRASIL LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS LARA & LARA LTDA - EPP

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 6114633), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MARTINS LARA & LARA LTDA - EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: N A ROCHA & CIA LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 5358487), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de N A ROCHA & CIA LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES BIONDI LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4963193), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTES BIONDI LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 4632919, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA PAULA DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Destaco que eventual retirada do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes é de responsabilidade do Exequente.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4362226), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUANE RENI MATTOS FENILLE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada na petição de ID 2199712, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LUANE RENI MATTOS FENILLE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA RAMALHO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 5461745), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de MICHELE APARECIDA RAMALHO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COSTA RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

DESPACHO

Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (ID Nº 8168664 – R\$10,64), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. decisão/sentença proferida.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KELLER OCTAVIO S. SOUZA - ME

DESPACHO

Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais (ID Nº 8173374 – R\$20,60), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. decisão/sentença proferida.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SIDNEI MENDES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado comprovar o parcelamento firmado com o exequente, na forma indicada pelo exequente - ID Nº 4191197.

Após, abra-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CAROLINA ELISA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente (ID 7134229), em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

SENTENÇA

Tendo em vista o que requerido pela Exequente na petição de ID 4361954, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de JOÃO LIMONGI, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONETI FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, JOAO IGNACIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA - SP375974
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA - SP375974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- 23.8.1987 a 13.12.2000 – Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, exposto a ruído de 91 dB(A) e ao elemento químico “álcalis cáusticos”;

- 01.4.2004 a 02.5.2008 – Danone Ltda., exposto a ruído de 88,9 e de 85,4 dB(A).

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende *gizar* que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDeI no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDeI no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalvo ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

De acordo com o documento de fl. 8391990-pág. 57/58 (análise e decisão técnica de atividade especial da Previdência Social), foram reconhecidos os períodos de 14.12.2000 a 31.12.2003 e de 06.7.2009 a 23.2.2016.

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8391990-pág. 11/12, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos” no período de 23.2.1987 a 30.7.1991 e como “Auxiliar de Operador” de 01.8.1991 a 13.12.2000. Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Da mesma forma, nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 8391990-pág. 16) não há informações quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

No PPP de fls. 8391990-pág. 17/18, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda., no período de 01.4.2004 a 31.10.2005, na função de “Operador de Máquina de Produção I”, exposto a ruído de 88,9 dB(A). No período de 01.11.2005 a 02.5.2008, exerceu a função de “Preparador II”, com exposição a ruído de 85,4 dB(A).

Desse modo, entendo que apenas os períodos de 01.4.2004 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 02.5.2008, o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 01.4.2004 a 02.5.2008 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule treze anos, nove meses e oito dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Dessa forma, não entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELI APARECIDA JIUNGHETTI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206, ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON - SP290743, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrui a petição inicial com cópias dos processos administrativos que indeferiram o benefício na forma pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos seguintes períodos em que trabalhou em condições especiais:

1. 02/12/1991 a 31/05/1995, trabalhado na empresa SCANDIFLEX DO BRASIL;
2. 08/03/2013 a 01/11/2016, trabalhado na empresa BASF S/A

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** demanda o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n° 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n° 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n° 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No **caso concreto**, quanto ao período de 02/12/1991 a 31/10/1995, em que o Autor trabalhou na SCANDIFLEX DO BRASIL, observo que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 87 dB (ID 4907210 – pág 06 a 08), superior portanto ao limite legal, de modo que o período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 08/03/2013 a 01/11/2016, em que o Autor trabalhou na empresa BASF S/A, o PPP de ID 4907123 - pág 5/8 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 86,8 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 01/02/2017, **36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ANDRE LUIZ ZOMPARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, laborados respectivamente para as empresas SCANDIFLEX DO BRASIL e BASF S/A, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao APSDI.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Diante do documento de ID 5304769 - pág. 3, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572, PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID 7049121, uma vez que as custas já foram recolhidas.

CLEMENTINO JUNIOR GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 4108982) e as custas recolhidas (ID 4545337).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5539017).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1986 a 04/06/1987, 21/11/1988 a 06/04/1989, 07/04/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/03/2017, laborados sob risco de descarga elétrica superior a 250 volts.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, o Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 e 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

Com relação ao período de 01/03/1986 a 04/06/1987, o Autor apresentou o documento de ID 4059261 - Pág. 16 (SB40), que não foi objeto de análise pelo Réu em virtude de não possuir data de emissão. De fato, tal vício torna o documento impréstatível para o fim a que se destina, e, não havendo qualquer outro documento para comprovar a exposição a agentes nocivos, nem sendo possível o enquadramento por categoria profissional, tal período não pode ser considerado especial para fins previdenciários.

O documento de ID 4059261 – pág. 13 (DSS-8030), informa que no período de 21/11/1988 a 06/04/1989, em que o Autor trabalhou na empresa *Ofício Serviços Gerais Ltda*, o mesmo esteve exposto a eletricidade acima de 250 v. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, não há necessidade de comprovação de exposição de forma habitual e permanente, de modo que tal período deve ser considerado especial para fins previdenciários.

No que se refere ao período de 07/04/1989 a 28/04/1995, em que o Autor trabalhou na *Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista*, o documento de ID 4059261 - Pág. 17 (DIRBEN 8030) informa que esteve exposto, de forma habitual e permanente à energia elétrica com tensões acima de 250 volts. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na *Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista*, o documento de ID 4059261 - Pág. 18 (DIRBEN 8030), bem como o laudo pericial de ID 4059261 - Pág. 19/21 informam que o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão acima de 250 volts. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

E, finalmente, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 21/03/2017, em que o Autor trabalhou na CTEEP – *Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista*, foi apresentado o PPP de ID 4059261 - Pág. 25/27, que informa exposição a eletricidade acima de 250 volts, sendo que a descrição das atividades desempenhadas indica que a exposição era permanente. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

Com isso, reconheço os períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 (*Ofício Serviços Gerais Ltda*), de 07/04/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/03/2017 (*Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista*) como laborados em atividades especiais pelo Autor, pelo que ele passa a acumular tempo de atividade especial de **vinte e oito anos, um mês e vinte e nove dias** (conforme tabela em anexo), suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela nos termos pretendidos pelo Autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por CLEMENTINO JUNIOR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 (*Ofício Serviços Gerais Ltda*), de 07/04/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/03/2017 (*Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista*), bem como determine a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte Ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Instrui a petição inicial com cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício na forma pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 21/06/2017 como atividade especial.

A concessão do benefício de **aposentadoria especial** demanda o tempo mínimo de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, no período de 19/11/2003 a 21/06/2017, em que o Autor trabalhou na GERDAU AÇOS FORJADOS S.A., observo que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 86,4 dB até 31/12/2004 e de 85,5 dB até 21/06/2017 (ID 5042725 - Pág. 20/24), superior ao limite legal, de modo que o período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, em 21/06/2017 (data final do PPP apresentado administrativamente), **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de atividades exercidas em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 19/11/2003 a 21/06/2017, em que o Autor trabalhou na GERDAU AÇOS FORJADOS S.A., bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Oficie-se ao APSDJ.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5603

EXECUCAO FISCAL

0001856-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001856-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X SONIA WILMA H LEITE X VANUSA DE OLIVEIRA C H LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 5609

INQUERITO POLICIAL

0000260-41.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA)

1. A teor do parágrafo 3º do art. 180 do Prov. CORE 64/2005, a certidão de inteiro teor será elaborada mediante a digitação dos principais atos judiciais do processo. Sendo assim, a transcrição da extensa petição Ministerial de fls. 295/302, bem como do despacho de fl. 303 além de deveras onerosas não encontra amparo normativo.

2. Contudo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, a qual deverá se fazer acompanhar da cota e da determinação supramencionadas.

3. Após, retomem os autos ao arquivado.

4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 399/401: Vista à defesa pelo prazo legal.

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE

Recebo a apelação de fls. 484/490 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 282, expeça-se alvará de levantamento sobre os valores depositados a título de fiança.
2. Após, intime-se o réu para retirada.
3. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelos Réus WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES e mantenho a prisão preventiva dos acusados. Aguarde-se a vinda dos laudos periciais faltantes bem como a manifestação dos Réus quanto ao fornecimento de material genético para perícia (fls. 500/501). Fls. 481/482: nada a deliberar, tendo em vista que a desistência apresentada com relação à testemunha RAUAN DE OLIVEIRA SOARES, bem como a oitiva de RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES em audiência na qualidade de informante (fls. 492). Intimem-se.
DECISÃO(...) Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 464/466), e DECRETO A QUEBRA DOS DADOS ARMAZENADOS nos aparelhos celulares apreendidos abaixo descritos, principalmente no que concerne as ligações recebidas/efetuadas, mensagens recebidas/enviadas, fotos e outros arquivos (mesmo que deletados), bem como exame das informações contidas nos chips, cartões de memória, e quaisquer outros acessórios ou mecanismos nele incluídos ou acoplados que possam ser úteis para a apuração do caso.(...) Fls. 481/482v e 498/499: Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-55.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

1. Fica também designada para o dia 25/07/2018 às 14:00hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação KEVIM e WALKYRIA.
2. Int.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000097-4) - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS(SP210961 - REGINALDO CELIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 482/486, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000895-3) - JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP270751A - CARLA GONCALVES DE SAMPAIO E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7) - MARIA LUCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado

1. Conforme informado no segundo laudo socioeconômico de fls. 120/126, a autora reside em um imóvel no qual foram edificados 05 cômodos, e na frente há a casa onde reside sua filha Regiane com sua família. O imóvel é de propriedade da autora, conforme documentos de fls. 129/130 e 201/202.
2. A autora informou às fls. 187/208 que a casa desta filha foi construída pelo marido de Regiane, Ednei dos Santos, mas a autora não respondeu o questionado no item 3 do despacho de fl. 159, se esta filha e seu marido lhe pagam aluguel pela construção e uso de seu terreno. Assim, defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a autora preste este esclarecimento e, em caso negativo, esclareça o motivo, sob pena de extinção.
3. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS de Ednei dos Santos.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA DE FATIMA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino, inclusive a título de antecipação de tutela, a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Rubens Barbosa, o qual será devido desde a data do óbito em 23.2.2008. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Junte-se aos autos a pesquisa extraída do CNIS referente ao de cujus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-74.2012.403.6118 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 154/165 : Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-03.2012.403.6118 - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 395/396: Indefero o requerimento de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que já foram elaborados os cálculos de fls. 247/252, os quais foram ratificados à fl. 390 pelo contador judicial, no mesmo sentido dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 373/389.
2. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP275966A - JOSE MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, relativas a Edval e Graziela.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-64.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 286/297 : Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-86.2013.403.6118 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

- I. Fls. 117/167: Indefero o requerimento de realização de nova perícia médica considerando-se que, conforme consignado no despacho de fls. 102/103: ...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos...
- II. Cabe ressaltar que no laudo médico-pericial de fls. 109/110 foram respondidos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação do autor, que é interdito, conforme documento de fl. 92.
- III. Sem prejuízo, apresente o autor cópias do laudo médico pericial forense e da entrevista realizados na ação de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.
- IV. No mesmo prazo, informe o autor qual o seu grau de parentesco com o curador (fl. 92).
- V. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um novo relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:
 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim,

quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? VI. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. VII. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 461/465, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 333/338, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-05.2013.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 135/141, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-03.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Manifeste-se o autor, expressamente, sobre as petições de fls. 141/152, 215/216, 225/228, 229/231 e 243/247.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-60.2013.403.6118 - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-48.2013.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 93/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial ID 8784750. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: THAYS LEAL LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Fls. 8657789: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por THAYS LEAL LIMEIRA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, com vistas ao cancelamento do ato de desligamento da Impetrante do órgão militar ou, alternativamente, sua reintegração na condição de adido, para fins de tratamento de saúde.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de junho de 2018.

Expediente Nº 5583

ACAO CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

Digam as partes em relação à manifestação do perito judicial juntada às fls. 625/642, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-14.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO RAMALHO DE CAMPOS X MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

Digam as partes em relação à manifestação do perito judicial juntada às fls. 191/208, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000422-70.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO)

Verifico que o presente feito está composto por litisconsórcio passivo, sendo réus Luciano Rodrigues Laurindo e Agimix Extração Com' e Transporte Ltda-ME. Às fls. 69, encontra-se contestação apresentada apenas por Luciano, pelo causídico constituído na procuração de fl. 71. A litisconsorte Agimix, a despeito de devidamente citada (fl. 62) e ter se manifestado às fls. 141/159, sem conferir procuração ao causídico subscritor da petição, não apresentou contestação ao feito, motivo pelo qual, nos termos do art. 344 do CPC, declaro sua revelia. Não obstante, fica oportunizada para a referida litisconsorte a regularização da sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à manifestação ministerial de fl. 229, oportunizada à parte ré a ratificação da documentação juntada às fls. 179/213 dos autos, se assim lhe aprovar, por intermédio de advogado constituído nos autos - ante a ausência de capacidade postulatória dos réus -, remetida à Procuradoria da República de Guaratinguetá, ao que parece, equivocadamente.

Ante a alegação de descumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 162/164, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias em relação à petição da parte autora Ministério Público Federal de fl. 229.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para que seja verificado estado em que se encontra a área a que se refere a presente demanda, para cotejamento em face da alegação de descumprimento da decisão de fls. 162/164, instruindo-se o mandado com cópia da decisão em referência, as manifestações de fls. 171/172 e 229, além das fls. 837/839 e 852/869 do inquérito civil em apenso.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000664-29.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES) X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES) X ALVARO VINICIUS SARMENTO BRIDGES(SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X JORGE HAYATO TOKUNAGA(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Fl. 238: abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Fls. 239/243: defiro o quanto requerido pelo ICMBIO. Desta forma, retornando os autos do órgão ministerial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia no presente feito, na qualidade de assistente do polo ativo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

1. Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Proceda-se à inserção dos dados do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

3. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJ-e Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, bem como a certidão de trânsito em julgado e cópia do presente despacho);
 - b) distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJ-e Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Deverá a parte exequente peticionar nestes autos informando sobre a distribuição do Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a juntada do respectivo comprovante e numeração conferida aos autos virtuais.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0002495-74.2000.403.6118 (2000.61.18.002495-5) - JOSE MILHEM CHALITA - ESPOLIO (ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA)(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E Proc. LUCIO JOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requeiram as partes o que é de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fl. 570: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISIO LEITE

Fls. 262/264: tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 264, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Milton Antônio Rodrigues do polo ativo do presente feito, mantendo-se seus sucessores.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000634-04.2010.403.6118 - EVANDRO CARMINO TOLEDO X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO X OLIVIA ALVES BARBOSA X ANA ALVES BARBOSA TOLEDO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X MARCELO GONCALVES BARBOSA X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X OTAVIANO CARMINO DE TOLEDO X LUIS FERNANDO SOARES FEITOSA X ROSELI ROSELWS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001508-86.2010.403.6118 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

Conforme certidão lançada à fl. 422 pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, bem como a certidão de óbito de Maria Luiza da Silva Santos (fl. 423), e as informações que constam no verso do referido documento, de que a falecida não deixou bens a inventariar e deixou duas filhas, de nome Denise e Débora, nomeio como advogada dativa de ambas a Dr.^a Luana Mara Barbosa de Carvalho, OAB/SP 389.256, a qual deverá ser intimada em relação a sua nomeação, bem como para fazer carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para deles tomar conhecimento.

No prazo acima referido, deverão as litisconsortes Denise e Débora regularizar sua situação nos autos, trazendo qualificação completa, nos termos do art. 319 do CPC, informando suas qualificações profissionais e procedendo à juntada de comprovantes de rendimentos atualizados, além de cópia de documentos pessoais.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000878-25.2013.403.6118 - FLAVIO CESAR TEODORO X SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MENDES RIPPER X JOSE MARCIANO TEODORO FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X ROGERIO ARENA PANIZZUTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a manifestação do INCRA às fls. 397/415, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia no polo passivo do presente feito.

Intime-se o INCRA para especificar eventuais provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 419.

Vista às partes em relação à petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 451/460.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

USUCAPIAO

000108-61.2015.403.6118 - MILTON FILIPPINI DA SILVA(SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS) X JORGE JOSE SANTIAGO X YOLANDA GORI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FABIO DE CASTRO SILVA X REGINA CELIA ALVES PINTO X MARCOS DE CASTRO SILVA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X ANDRE DE CASTRO SILVA X MICHELLE GOMES CABRAL(SP266131 - FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS)

Manifestem-se as partes em relação à petição de fls. 255/259 do litisconsorte passivo senhor Marcos de Castro Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001033-57.2015.403.6118 - VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO X ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X PAULO BENTO X GENY BARBOZA BENTO X HORACIO SERAFIM DA SILVA X IZILDA BARBOZA DA SILVA X ADIEL RIBEIRO X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X ROSA ROMAO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA

Fl. 253: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do quanto determinado à fl. 245.

Int.-se.

MONITORIA

0000085-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAC CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO-ME X REINALDO ANTONIO CORREA DE CARVALHO X DORALICE TOMAZ CORREA DE CARVALHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 176, defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 171, itens a, b e c. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

Fls. 254/255: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré.

Int.-se.

MONITORIA

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAHER MM SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER)

Indefiro as provas requeridas pela parte autora Caixa Econômica Federal às fls. 185/189, pois desnecessárias para o deslinde da questão posta em juízo.

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos dos Embargos de Terceiro em apenso.

Int.-se.

MONITORIA

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.-se.

MONITORIA

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

SENTENÇA
(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por ULISSES FERNANDES, JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(s) demandado(s) pagar(em) em favor da demandante o valor de R\$ 13.606,92 (treze mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até 30.4.2009 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000664-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Tendo em vista a certidão lançada à fl.209,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte ré para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

MONITORIA

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Fls. 164/165: manifeste-se a parte autora em relação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0000599-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0001414-07.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FELIPE GIORDANI MARASSI(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, configurada hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$ 131.669,67 (cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 18.12.2011 (fls. 05/06). Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002090-47.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MACEDO DA COSTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 100, bem como a citação do polo passivo, conforme certidão de fl. 91, proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não foram diligenciados para fins de citação, no Sistema Web/Service.

Encontrando-se novo endereço, cite-se, nos termos do despacho de fl. 87.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002497-53.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR JOSE DE ALMEIDA ALVES

MONITORIA

0002498-38.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante certidão de fl. 40, proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não foram diligenciados, no Sistema Web/Service.

Encontrando-se novo endereço, cite-se a parte ré em relação ao presente feito, nos termos do despacho de fl. 28.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000305-16.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PRODUTOR MUSICAL - EPP X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO

MONITORIA

0000922-73.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Tendo em vista a certidão lançada à fl.68, remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte ré para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

MONITORIA

0001397-29.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C P GUIMARAES X JULIO CESAR PRUDENTE GUIMARAES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada 53, bem como a tentativa de citação, conforme certidão de fls. 33 e 35, proceda a Secretaria deste Juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte ré que ainda não foram diligenciados para fins de citação, no Sistema Web/Service.

Encontrando-se novo endereço, cite-se, nos termos do despacho de fl. 28.

Cumpra-se.

MONITORIA

0001268-87.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X SARA RODRIGUES DA SILVA X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP362164 - FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA E SP366278 - AFONSO MELLO RODRIGUES)

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se que a intimação da parte ré para o ato deverá ser realizada com 20 dias de antecedência à data a ser designada.

Int.-se.

MONITORIA

0002085-54.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP X GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na auto-composição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitorio, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de embargos monitorios, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001955-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000615-7)) - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 497: abra-se vista à parte autora em relação ao aviso de recebimento juntado à fl. 498, referente ao ofício n. 5411882.2, remetido pelo TRF 3ª Região ao Quarto Comando Aéreo Regional-COMAR IV.

Nada sendo requerido, realizadas as providências determinadas nos autos do procedimento cautelar n. 0000615-03.2007.403.6118, aguarde-se a descida do(s) acórdão(s) dos Tribunais Superiores, bem como o trânsito em julgado, em arquivo sobrestado.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-87.2011.403.6118 - COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IDEAL LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de proceder à revisão das cláusulas do contrato nº 25.1208704.000006978. DEIXO de anular a nota promissória no valor de R\$ 3.300,00, emitida em 31/03/2003, dada em garantia no referido contrato, bem como DEIXO de condenar a Ré no pagamento em dobro do valor cobrado e no pagamento de indenização por danos morais. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002195-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e reconheço a prescrição da dívida representada pelo título que instrumenta a ação de execução. Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e os honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002270-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) - MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL ANTUNES VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e reconheço a prescrição da dívida representada pelo título que instrumenta a ação de execução. Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e os honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-28.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.

4. Na sequência, acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento do recurso pelo TRF da 3ª Região, tendo em vista os autos da Execução de Título Extrajudicial 0001134-36.2011.4.03.6118 apensada ao presente feito, que se encontram com a tramitação suspensa.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada nos termos da Resolução acima referida.

6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000910-59.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

.AP 0,5 Fl. 57: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias..AP 0,5 Nada sendo requerido, retorna os autos ao arquivo..AP 0,5 Int.- se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0029081-47.2015.4.03.0000/SP, certificado à fl. 154, oficie-se a fonte pagadora da parte executada, observando-se o Ofício juntado à fl. 42, para cumprimento do quanto julgado no referido recurso acima mencionado, no que se refere à penhora de 10% (dez) por cento dos vencimentos do executado, para pagamento da dívida objeto do presente feito. Int.se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000303-51.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BARBOZA DINIZ E IRMAO LTDA - EPP X JOAQUIM BARBOZA DINIZ X ISMAEL BARBOZA DINIZ

Diante da Informação de fl. 48, desconstitua-se a penhora realizada à fl. 26, oficiando-se a 22ª CIRETRAN de Aparecida-SP.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000125-41.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE

Tendo em vista a certidão lançada à fl.58, remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000127-11.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU - ME X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DE ABREU X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU

Tendo em vista a certidão lançada à fl.78,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002302-05.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Tendo em vista a certidão lançada à fl.85,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002303-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULLIO ZAPPA MEIRELES

Tendo em vista a certidão lançada à fl.73,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001990-92.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA LTDA - ME X JOAO BATISTA GREGORIO X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão lançada à fl.52,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002131-14.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZAPPA & RABELLO LTDA - ME X MARCUS WINICIUS RABELLO

Tendo em vista a certidão lançada à fl.146,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada

para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY - ME X TASSIANA SENNE DE GODOY NERY X FELIPE NERY NETO

Tendo em vista a certidão lançada à fl.39,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA/ LTDA - ME X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GREGORIO

Tendo em vista a certidão lançada à fl.106,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA MARACAJA EID

Tendo em vista a certidão lançada à fl.46,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-60.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP X IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

Tendo em vista a certidão lançada à fl.57,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-30.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C DOS REIS SUPERMERCADOS EIRELI X JOSE CARLOS DOS REIS

Tendo em vista a certidão lançada à fl.49,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-93.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Tendo em vista a certidão lançada à fl.64,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001884-96.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

Tendo em vista a certidão lançada à fl.55,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-03.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE X WANDERLEI ROSA OSVALDO

Tendo em vista a certidão lançada à fl.106, remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000153-31.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO PECAS AVENIDA APARECIDA LTDA - ME X ANGELA MARIA PINHEIRO DIAS PORTES X JULIO CESAR PINTO PORTES

Tendo em vista a certidão lançada à fl.50,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001744-28.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão lançada à fl.21,remetam-se os autos novamente à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, observando-se que a intimação pessoal da parte executada para o ato deverá ser realizada com, pelo menos, 20 dias de antecedência à data a ser designada, nos termos do art. 334, parte final.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002235-35.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COM/ DE SOFTWARE - EIRELI X CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 36, CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (art. 829 do CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Não sendo encontrada a parte executada no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Renajud, Bacenjud e Infojud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) na petição inicial.
6. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001795-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001795-6) - CLAYTON CASSIUS DA SILVEIRA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Às fls. 304/310 a União Federal requereu, atendendo solicitação do Comando da Aeronáutica, a intimação da parte impetrante para que esta forneça a data da sua investidura em cargo público, para, assim, proceder ao seu desligamento das fileiras das Forças Armadas no dia pertinente. A despeito desta informação ser acessível por intermédio de pesquisa no Diário Oficial juntado à fl. 302, a parte impetrante, por intermédio de sua advogada, manifestou-se à fl. 313, trazendo aos autos referida informação.

Quanto ao requerimento formulado pela parte impetrante na cota de fl. 313, fica indeferido tal pleito, pois não há demonstração de que referida documentação que se pretende a juntada aos autos dependa de intervenção judicial. Os Boletins expedidos pelo comando da Aeronáutica se revestem de publicidade. Apenas comprovado impedimento da parte impetrante em acessar referida documentação, que lhe diz respeito, caberia a interposição de medida judicial pertinente para o acesso às informações, sendo o presente mandado de segurança, nos termos já expostos no despacho de fl. 266, inadequada via processual para tanto. Desta forma, sendo o desligamento da parte impetrante das fileiras das Forças Armadas assunto estranho a este mandado de segurança, que encontra-se resolvido e transitado em julgado, bem como pela existência dos autos 0014048-87.2003.4.02.5101 da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e pelos ofícios enviados ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica e Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica (fls. 268 e 269), autoridades impretadas desta ação mandamental que foram identificadas da ocorrência do trânsito em julgado nestes autos, que retomaram do E. TRF da 3ª Região em 22 de setembro de 2015 (fl. 252-verso), intemem-se as partes do presente despacho. .

Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pleiteando o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-36.2016.403.6118 - RAFAEL DA SILVA FONDA(SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Cumpra a parte requerente, com urgência, ou comprove que já o fez, o quanto requerido pelo juízo da Comarca de Camburiú-SC, referente ao recolhimento das custas inerentes à distribuição e processamento da Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação n. 338/2017, expedida no presente feito à fl. 72, para cumprimento naquele juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerida Caixa Econômica Federal, em relação à sua petição de fls. 165/167 e despacho de fl. 168.

Int.-se.

PROTESTO

0000957-72.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-87.2011.403.6118 ()) - COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IDEAL LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a sustação de protesto de nota promissória no valor de R\$ 3.300,00, emitida em 31/03/2003, bem como dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes. Destaco que a decisão de fls. 42, que deferiu a liminar, foi proferida por Juízo incompetente e não ratificada por este Juízo, de modo que não está apta a produzir efeitos, não havendo necessidade de revogação. Condono o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1) - ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos do Procedimento Ordinário em apenso.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000615-7) - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 160/161, trasladando-se cópia para os autos do Procedimento Ordinário 0001955-79.2007.403.6118, desampensando-se os feitos, remetendo este processo ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Intime-se o senhor perito Mario Tavares Júnior em relação ao quanto certificado à fl. 189, bem como para proceder a sua regularização no sistema AJG da Justiça Federal.

Após, cumprida a regularização supra, cumpra-se o despacho de fl. 188.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001390-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA

Fl. 55: acolho o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, tendo em vista ao ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 47/49, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, nada sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o quanto estabelecido nos §§ 1º a 4º do art. 921 do CPC.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) Despacho Fls. 279/284: De acordo com o Relatório de Ocorrência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Estância Turística de Bananal/SP de fl. 280, foi informado que: Este Coordenador vistoriou a Rodovia Álvaro Brasil Filho, s/n Km 223 (estrada vicinal), onde constatou que a situação é realmente muito séria, pois a estrada apresenta inclinação e trinças que devido às fortes chuvas se agravaram. Como a estrada serve de acesso a fábrica e apresenta um tráfego constante de veículos representa sérios riscos à vida das pessoas que a utilizam. Diante disso, a Defesa Civil recomenda a intervenção com urgência para solucionar os problemas encontrados. Dessa forma, intime-se com urgência a Defesa Civil da Estância Turística de Bananal/SP para que informe quais providências devem ser adotadas para reparar a referida rodovia. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000538-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000538-4) - SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ X NILSON RIBEIRO DA CRUZ X ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR X LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Fl. 179: o presente feito encontra-se sentenciado, sob a incidência do trânsito em julgado (fls. 168/169 e certidão de fl. 176). O causídico representante da parte requerente tomou ciência da sentença em 25 de maio de 2017 (fl. 171), fez carga dos autos no mesmo dia, devolvendo o feito somente no dia 5 de julho de 2017. Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 27 de outubro de 2017, sendo desarquivados em 12 de janeiro de 2018, a pedido do advogado da parte requerente (fl. 176-verso). O ilustre advogado fez carga dos autos no dia 26 de janeiro de 2018, devolvendo-os somente no dia 06 de março de 2018 (fl. 177). No mesmo dia 06 de

março de 2018, foi realizada carga dos autos novamente para o mesmo causídico, com devolução no mesmo dia. Não obstante, subscreve o advogado da parte requerente à fl. 179, pleiteando nova vista dos autos pelo prazo legal. Desta forma, diante deste relato, defiro a vista dos autos ao advogado da parte requerente, pelo prazo último de 15 (quinze) dias, prazo este em que deverá o referido causídico extrair todas as cópias dos autos que lhe sejam necessárias, para que sejam posteriormente arquivados definitivamente.
Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

000066-51.2011.403.6118 - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: indefiro. Mantenho o despacho de fl. 76 pelos seus próprios fundamentos.
Arquívem-se os autos.
Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária **impetrante** para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME e IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13773

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

Expediente Nº 13774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 809/822, e pelo réu WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, às fls. 835 e 837.

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais.

Em seguida, considerando que a defesa apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Espeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARY DONIZETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDO (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do período de **22/11/1979 a 27/10/1994** trabalhado na empresa **Yamaha Motor Brasil Ltda.**, como *ajudante geral, ajudante de produção, auxiliar de tratamento, operador de forno e preparador de tratamento térmico* (ID 4710114 - Pág. 30 e ss.)

O ruído informado na documentação para esse período (85 a 87dB), era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Para fornecer a informação referente aos agentes agressivos a empresa informa que foi analisado o setor mais próximo do local de trabalho do segurado (no campo observações do PPP – ID 4710114 - Pág. 31), atestando, no entanto, a exposição do autor ao ruído considerado prejudicial à saúde no campo 15 do documento. Se a análise do setor mais próximo era o meio disponível para avaliar as condições ambientais do autor, o dado deve ser considerado, não se podendo simplesmente ignorar a informação de agentes agressivos do PPP em total prejuízo do trabalhador que não é responsável pela elaboração do documento.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período pleiteado em razão da exposição ao ruído.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS (ID 4710133 - Pág. 24).

b. Na CTPS consta vínculo com a **Trvisan Auditores e Consultores**, iniciado em **01/11/1994** (sem data de desligamento – ID 4710133 - Pág. 7). Esse vínculo não consta no CNIS (ID 4710133 - Pág. 24), não foi computado na contagem do autor (ID 4704508 - Pág. 5), nem do INSS (ID 4710133 - Pág. 30) e não foi questionado na petição inicial. Em razão disso, também não será incluído na contagem do juízo.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 38 anos 3 meses e 19 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **22/11/1979 a 27/10/1994**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/12/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, providencie a secretaria a retificação do nome do autor no cadastro do sistema processual, para que passe a constar conforme RG juntado aos autos (ID 4704615 - Pág. 1).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de realocação formulado pela autora (Id. 3847611), intime-se a União a informar o resultado do pleito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo de desalfandegamento da autora, caso existente.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001976-15.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11889

PROCEDIMENTO COMUM
0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM
0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012204-71.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119) - FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA FRANCA MOREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

AUTOS Nº 5002524-06.2018.4.03.6119

AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004386-73.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-33.2010.403.6119) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Certifico e dou fé que reenviei para publicação o texto da r. decisão de fls. 232/232-v, conforme segue: Vistos em Inspeção.Fls. 227/229.Verifico que na decisão de fls. 222/224v houve a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e a condenação da executada/embargante nessas verbas constitui bis in idem.Assim, considerando que o crédito executado é de autarquia federal e também sofre a incidência do referido encargo legal, conforme previsão do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o mesmo raciocínio deve prevalecer.Desse modo, reconheço a inexistência do título, com fundamento no art. 786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2685

EXECUCAO FISCAL

0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP179348 - ELISANDRA GOUVEIA POLLI E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 1.981, torno eficaz a substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 2015.111 (fls. 1.875/1.877), bem como os documentos que a instruíram de fls. 1.878/1.881 pela Carta de Fiança Bancária n.º 34699 (fls. 1.973/1.978).
2. Prossiga-se nos embargos.
3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5820

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5824

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a intimação pessoal feita ao INSS e nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Vistos em inspeção.

Fls. 750-752: mantenho a audiência designada para 24.07.2018, às 14h, tendo em vista a manifestação expressa do representante judicial do INSS (fl. 740) pela repetição do ato de oitiva da testemunha por ele arrolada, inclusive já houve a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Iguatu, CE.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se o representante judicial da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 327, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão negativa de fl. 323v.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-36.2001.403.6119 (2001.61.19.004254-5) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. LUIZ CALOS DE DONO TAVARES)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002414-3) - DONERIO DE ALMEIDA/SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 206-215: Intime-se o representante judicial da Sra. Carla Conceição de Almeida, para que esclareça o pedido de habilitação nos presentes autos, e os termos de prosseguimento do feito requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000033-4) - DANIEL SANTINELLI MIGLORANCIA - EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 235-260).

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Relatório/Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS e do FGTS. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, nos últimos 10 (dez) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o FGTS operado pela agente financeira CEF, aplicando-se sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic. Por fim, requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, ou seja, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 32/52; custas recolhidas à fl. 53. À fl. 74, despacho determinando que a impetrante esclarecesse o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005265-85.2010.4.03.6119, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, apontado no termo de prevenção de fl. 55. A impetrante manifestou-se às fls. 78/79, pugrando pelo regular andamento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Em 31/01/2014, foi proferida sentença denegando a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/09 c/c o art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil (fls. 81/82v). Opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 88/89), o recurso foi rejeitado (fl. 91). A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 94/114), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença na parte que extinguiu o processo em relação ao pedido referente aos recolhimentos ao FGTS, com fundamento no art. 557 do CPC (fls. 138/139). Da decisão monocrática, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 141/142), ao qual foi negado provimento (fls. 144/145v). A impetrante interpôs recurso especial (fls. 146/155), o qual não foi admitido (fls. 163/164). A impetrante interpôs recurso de agravo (fls. 166/170), que não foi conhecido (fls. 180/180v). A impetrante interpôs agravo interno (fls. 183/185v), no qual foi proferida decisão reconsiderando, em parte, a decisão agravada e, com fundamento no art. 932, III do CPC c.c. art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 191/192). A impetrante interpôs agravo interno (fls. 194v/198), ao qual foi negado provimento (fls. 202/205). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207v/209), os quais foram rejeitados (fls. 212v/214). O trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2017 (fl. 216v). A impetrante requereu o prosseguimento do feito, com prolação de sentença com relação aos recolhimentos ao FGTS (fls. 218/220). A União requereu a intimação da Procuradoria da CEF para atuar no feito e para, querendo, apresentar informações no que tange ao FGTS (fl. 222). Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que adequar o polo passivo, a fim de que sejam excluídos o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a CEF e incluído o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 224/225), o que foi cumprido (fls. 226/227). As fls. 229/231v, decisão recebendo a petição de fls. 226/227 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar. À fl. 246, a PFN tomou ciência da decisão de fls. 229/231v. As fls. 248/249v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de afastar da base de cálculo do FGTS as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Ao tratar da base de cálculo do FGTS, a Lei nº 8.036/80 previu em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Conforme já fundamentado na decisão de fls. 229/231v, ao enfrentar o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que apenas sobre as verbas expressamente excluídas pela Lei é que não deve haver a incidência do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.3. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1512536/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/04/2015) Portanto, das verbas requeridas pela parte impetrante tem-se que todas estão sujeitas a contribuição ao FGTS, de modo que não vislumbro direito líquido e certo. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela impetrante. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-50.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-65.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que a sentença determinou a suspensão do presente mandado de segurança até que se determine que o depósito judicial realizado quite integralmente o débito ou até que a DRF em Guarulhos analise a

situação do débito frente à ação ordinária n. 0001786-68.2015.4.03.6100 ou frente à discussão administrativa, intime-se o representante judicial da parte impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se houve algum dos citados eventos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-02.2016.403.6119 - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008955-15.2016.403.6119 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011681-59.2016.403.6119 - ELIZABETH FERNANDES MALDONADO CAMPOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012573-65.2016.403.6119 - JOSE MARCIO FERREIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013057-80.2016.403.6119 - FITESA NAOTECIDOS S/A(SP323150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5822

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010330-32.2008.4.03.6119Autos apensados n. 0006958-41.2009.4.03.6119SENTENÇA.II. RELATÓRIOAutos n. 0006958-41.2009.4.03.6119 O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almayr Guissard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyam, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim, Unisau Comércio e Indústria Ltda. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados na aquisição de ambulâncias, pois em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP,SP representado por seu prefeito à época, José Carlos Fernandes Chacon, firmou Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130 com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, pelo qual a União prestaria apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O citado convênio teve por objeto a unidade móvel de saúde equipada, valor R\$ 106.400,00 e contrapartida de R\$ 21.280,00, vigência de 31.12.2003 a 10.06.2005 e licitação realizada pela modalidade convite, sendo que o objeto da licitação foi desmembrado em dois procedimentos (Convite 043/2004 e 044/2004). Os membros da comissão de licitação, Portaria n. 8.533 de 27.04.2004, foram Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha. O procedimento convite 043/2004 convidou para participar da licitação as empresas Planam Com e Representação Ltda., N.V. Rio Com e Serviços Ltda. e Delta Com e Representação Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Planam em 28.04.2004 e nota fiscal n. 345 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de R\$ 79.480,00, referente a aquisição de um ônibus ano/modelo 1998, Volkswagen, versão vazia para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos em seu interior. O procedimento convite 044/2004 convidou as empresas Unisau Com e Indústria Ltda., Klass Com e Representação Ltda. e Vedomed Com. Méd. Hospitalar Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Unisau em 03.05.2004 e a nota fiscal n. 091 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de R\$ 63.200,00 referente à aquisição de objetos médicos e odontológicos para adaptação da unidade móvel de saúde. As principais irregularidades apontadas pela auditoria do SUS foram a inobservância da legislação aplicável à licitação, o convite de empresas situadas fora do Estado de São Paulo, ausência de pesquisa prévia dos preços de mercado em ambos convites, não aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Saúde no mercado financeiro no período de 21.04.2004 a 06.05.2004 e a não localização na unidade móvel de saúde de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado e constantes na nota fiscal n. 91 da empresa Unisau, a saber, de dois bancos estofados foi localizado apenas um e de três mochos foi localizado apenas um. Foi determinada a notificação dos requerido (p. 27). José Carlos Fernandes Chacon (p. 37), Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim (p. 43), Almayr Guissard Rocha Filho (p. 190), Ivan Roberto Costa (p. 338), Neudir Ferreira da Rocha (p. 342), Demétrio Massao Kiyam (p. 349), Márcia Castello (p. 397) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 407) foram notificados. Almayr Guissard Rocha Filho apresentou defesa preliminar (pp. 59-178) e documentos (pp. 199-296 e 408-439). A União noticiou a existência dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, com o mesmo objeto, requerendo a reunião dos feitos (pp. 319-335). A 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, reconheceu a conexão dos fatos imputados nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 determinando a reunião dos feitos, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, para processamento conjunto (p. 350), o que foi feito (p. 352), tendo sido reconhecida a competência pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP (p. 354). O MPF requereu a juntada de cópia de decisão do TCU (pp. 361-377). Márcia Castello apresentou defesa preliminar (pp. 385-392). Certificou-se o decurso de prazo para oferta de defesa preliminar pelos requeridos José Carlos Fernandes Chacon, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Demétrio Massao Kiyam, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 440).Autos n. 00010330-32.2008.4.03.6119 A União ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira Medeiros, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guissard Rocha Filho. Em síntese, a exordial aponta que os fatos são decorrentes da denominada operação sanguessuga, da Polícia Federal, que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias, denominadas Unidades Móveis de Saúde, em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional. As atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresas estabelecidas no Município de Cuiabá. Tal organização era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. No caso concreto, em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, na época representado pelo então prefeito José Carlos Fernandes Chacon firmou o Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130, com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com o contratado, competiu à União, concedente, repassar ao Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, a quantia de R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais), e o Município conveniente, a título de contrapartida, obrigou-se a participar com a

foram depositados na conta da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, não restando comprovado seu ulterior desvio, inviável o ressarcimento integral do dano, tampouco a condenação ao pagamento de multa civil. III. DISPOSITIVO Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0008134-79.2014.4.03.6119, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em desfavor de Acir Filio Filho nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0009114-26.2014.4.03.6119, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0009114-26.2014.4.03.6119 em desfavor de Jorge Abissamra, para o fim de condená-lo por ato de improbidade administrativa, consistente no descumprimento do dever de prestar contas (art. 11, VI, Lei n. 8.429/1992), às penas de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Fica mantida a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0001579-36.2015.4.03.0000, proferida pelo TRF3, até o trânsito em julgado, ou até deliberação em sentido contrário do próprio TRF3 ou instância superior. O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, liberem-se os bens constritos de Acir Filio Filho. Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E anote-se a reunião dos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119 e n. 0009114-26.2014.4.03.6119, devendo, doravante, todos os atos serem praticados nos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, mais antigo. Guarulhos, 5 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) - JOSE LUIZ DE LIMA (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON (SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011568-08.2016.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos por José Luiz de Lima em face da União Federal do Ministério Público Federal e José Carlos Fernandes Chacon, distribuídos por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0010330-32.2008.403.6119. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 13-130) e as custas processuais iniciais foram recolhidas (pp. 131-132). O MPF e a União ofertaram contestação (pp. 145-151 e 153-155). Certidão de decurso de prazo para o embargado José Carlos Fernandes Chacon. O embargante impugnou os termos das contestações (pp. 159-163) e apresentou documento (pp. 164-170). A União manifestou desinteresse na produção de provas (p. 171). Decisão considerando desnecessárias a avaliação dos veículos de José Carlos Fernandes Chacon, requerida no item 3 da manifestação de folha 150 e a expedição de ofício ao DETRAN, solicitada no item 4 de folha 150, bem como determinando a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente os documentos indicados nos itens 1 e 2 da manifestação do MPF (p. 150), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular (pp. 172-172v.), o que foi cumprido (pp. 174-178v.). O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 172-172v (pp. 181-187v.), os quais foram rejeitados (pp. 189-189v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido da ação principal, ação civil de improbidade administrativa, autos n. 0010330-32.2008.403.6119 (pp. 191-203), com revogação da liminar que havia determinado a indisponibilidade de bens, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Desse modo, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, à luz do critério da causalidade, eis que a constrição do bem decorreu de determinação judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-33.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avon Industrial Ltda. e Avon Cosméticos Ltda.** em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei n. 9.716/1998, R\$ 30,00 por registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998, conferindo-lhe o direito das impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 7963107).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 8240451).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 8286457).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8483220).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 8660339).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 8705328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante, em síntese, que, para registro das declarações de importação, assim como para seus aditivos, no sistema Siscomex é exigido o pagamento de taxa a ser recolhida pelo usuário/contribuinte, a qual foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/1998. Assevera que em afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade a Portaria n. 257/2011 aumentou a mencionada taxa através de ato normativo e, o que é mais grave, em percentuais abusivos, elevando a Taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, exigido por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Argumenta que para o efetivo cumprimento de seu objeto social necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas e para tanto se faz necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada ilegal e desproporcionalmente por Portaria do Ministro da Fazenda, acarretando enormes prejuízos financeiros para a impetrante.

Conforme fundamentado na decisão que indeferiu a liminar, a Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do artigo 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Ademais, os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Além disso, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do expendido, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente sentença para a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5012781-17.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KNG comercial Eirelli EPP** em face *do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias para o desembarço aduaneiro, referente à DI nº 18/0674890-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8755701).

Antes de apreciar o pedido liminar, para fins de verificação do andamento do despacho aduaneiro, necessária a juntada da tela do Siscomex. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, **a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/0674890-0**

Com o cumprimento, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

José Cirilo da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 01.06.2017 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.095-1), desde a DER em 20.03.2017, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 4346132).

Petição da parte autora juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento da justiça gratuita (Id. 4433219).

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de AJG e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 4862020), o que foi atendido pela parte autora (Id. 5311615).

Despacho determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 6369614), o que foi devidamente cumprido (Id. 6480943).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.437.095-1, além de permanecer com vínculo empregatício ativo com a empresa Pandaruta Alimentos Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

Vistos em inspeção.

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 24.07.1972 a 15.07.1975, 01.07.1976 a 12.08.1976, 06.10.1977 a 13.08.1978, 18.12.1978 a 16.03.1979, 01.06.1979 a 13.02.1980, 30.06.1980 a 29.07.1980, 15.06.1981 a 29.07.1981, 12.05.1982 a 22.07.1983, 01.02.1984 a 13.08.1986, 21.08.1986 a 11.02.1987, 16.03.1987 a 12.03.1990, 12.09.1990 a 18.10.1990, 12.11.1990 a 12.12.1990, 18.03.1991 a 20.07.1991, 05.08.1991 a 01.11.1991, 01.01.1991 a 17.12.1991, 14.01.1992 a 20.11.1992, 23.11.1992 a 18.05.1995, 14.05.2001 a 28.08.2001, 25.06.2003 a 13.11.2003 e de 21.06.2010 a 23.04.2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 29.01.2015 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 4143542 deferindo os benefícios da AJG e determinando a juntada de cópia legível de documentos, após o que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 4522607, p. 1-161).

Despacho determinando a especificação dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 5145819), o que não foi cumprido integralmente (Id. 5509619 e Id. 5509847, p. 1-80, Id. 5509855, p. 1-72 e Id. 5509857, p. 1-10 e Id. 5509858, p. 1-2).

Determinada nova intimação da parte autora para cumprir integralmente o determinado no Id. 5145819, o que foi cumprido (Id. 8214464, p. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcos Roberto Montans**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 43, Bloco 3, Mairiporã, SP, CEP 07600-000.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 4143392.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 4237078).

A CEF noticiou que os débitos foram regularizados pelo requerido, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 8242061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF noticiou que o requerido regularizou os débitos que justificaram a propositura da demanda, e requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (Id. 8242061).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-55.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Gol Linhas Aéreas S.A.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Importação n. 18/0443351-0 (08.03.18), 18/0572132-3 (28.03.18), 18/0638126-7 (09.04.18), 18/0679732-3 (13.04.18), 18/0679760-9 (13.04.18), 18/0660294-8 (11.04.18), 18/0679385-9 (13.04.18), 18/0702504-9 (17.04.18), 18/0710567-0 (18.04.18) e 18/0583930-8 (29.03.18), bem como da exportação de partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas nas Declarações de Exportação n. 2185650257/0 (23.03.18), 2185669231/0 (26.03.18) e 2185692752/0 (29.03.18) e nas Declarações Únicas de Exportação n. 18BR000037408-2 (06.04.18), 18BR000046207-0 (18.04.18), 18BR000046204-6 (18.04.18), 18BR000046245-3 (18.04.18), 18BR000046198-8 (18.04.18), 18BR000046095-7 (18.04.18), 18BR000046320-4 (18.04.18), 18BR000046351-4 (18.04.18), 18BR000046408-1 (18.04.18), 18BR000046178-3 (18.04.18), 18BR000046381-6 (18.04.18), 18BR000046348-4 (18.04.18), 18BR000048035-4 (19.04.18), 18BR000047979-8 (19.04.18), 18BR000048031-1 (19.04.18), 18BR000047951-8 (19.04.18) e 18BR000047988-7 (19.04.18).

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6470155).

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 6694618).

O órgão de representação judicial da União (PFN), requereu seu ingresso no feito (Id. 7379146).

A impetrante requereu (Id. 7802294) a exclusão das Declarações de Importação n. 18/0679760-9 (13.04.2018) e n. 18/0702504-9 (17.04.2018).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 7942634).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 8665907).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que as DIs. n. 18/0443351-0, n. 18/0679732-3, n. 18/0679385-9, n. 18/0583930-8, n. 18/0572132-3 e n. 18/0710567-0 foram desembaraçadas, assim como as declarações de exportação. De outra parte, as DIs. n. 18/0638126-7 e n. 18/0660294-8 aguardam o cumprimento de exigências formalizadas no SISCOMEX.

Assim, forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente, tendo em conta a necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a continuidade do desembaraço aduaneiro, em relação às DIs. n. 18/0638126-7 e n. 18/0660294-8.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que existe necessidade do cumprimento de diligências pela impetrante para o desembaraço aduaneiro, em relação às DIs. n. 18/0638126-7 e n. 18/0660294-8.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5764

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 30 dias para manifestação, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivio.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119

AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI70578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Heleno Leite da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento dos seguintes **períodos comuns**, anotados em sua CTPS, não reconhecidos administrativamente pelo réu: METALÚRGICA TIRSO LTDA., de 06.12.1977 até 05.05.1978, conforme anotação na CTPS sob o n. 005.714 série 462ª, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 01.02.1986 até 28.11.1986, conforme anotação na CTPS sob o n. 37.161 série 00078-SP e AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 01.10.2014 até 02.11.2014, conforme anotação na CTPS sob o n. 018.532 série 136-SP, bem como o enquadramento dos seguintes **períodos especiais**: INDÚSTRIA DE MOLAS E AÇO LTDA., de 02.08.1979 até 06.06.1980, de 03.05.1982 até 03.08.1984 e de 01.02.1986 até 08.11.1986, por exposição ao agente físico ruído de 83,4 dB, AUTO POSTO FERRARI LTDA., de 02.05.1990 até 11.03.1991, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, AUTO POSTO SERVIÇOS VILA FÁTIMA LTDA., de 02.05.1991 até 05.05.1994, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos – gasolina e etanol, na função de Frentista, PIRÂMIDE AUTO POSTO LTDA., de 01.09.1994 até 29.01.2000, por exposição aos agentes químicos óleo, graxa e gasolina e ao agente físico ruído de 91 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO VENETO LTDA., no período de 01.04.2003 até 23.01.2004, por exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e combustível e ao agente físico ruído de 86 dB (A), na função de Frentista, AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA., no período de 01.04.2009 até 30.10.2009, por exposição ao agente químico detergente, na função de lavador, AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA., de 03.05.2010 até 22.05.2015, por exposição aos agentes químicos combustível, etanol, diesel e graxa, na função de Frentista. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.05.2015.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 3965380).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4375508) e requereu a expedição de ofícios às empregadoras (Indústria de Molas Aço Ltda., Auto Serviço Vila Fatima Ltda., Pirâmide Auto Posto Ltda., Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda.) para juntada de documentos (Id. 4375552). Posteriormente, o autor juntou documentos fornecidos pelas Empresas Indústria de Molas Aço Ltda., Auto Serviço Vila Fatima Ltda. e reiterou o pedido de expedição de ofício em relação às demais (Id. 4675238 e Id. 4675244, pp. 1-4, Id. 4675252, pp. 1-8).

Por fim, a parte autora juntou documentos emitidos pela empresa Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda. (Id. 4772294 e Id. 4772298, pp. 1-4).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a empregadora “Pirâmide Auto Posto Ltda.”, haja vista que o pleito independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa da empresa à apresentação dos documentos (Id. 5193239).

A parte autora noticiou que a empregadora “Pirâmide Auto Posto Ltda.” encerrou suas atividades, e requereu a prolação de sentença (Id. 5380004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 5380004).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou na “*Indústria de Molas e Aço Ltda.*”, nos períodos compreendidos entre **02.08.1979 a 06.06.1980**, de **03.05.1982 a 03.08.1984** e de **01.02.1986 a 08.11.1986**, exercendo a função de “ajudante geral”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 4675244), a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído, com nível superior a 80 dB(A), o que indica que a atividade deve ser computada como tempo especial.

No interregno compreendido entre **02.05.1990 a 11.03.1991**, o autor prestou serviços como empregado para o “*Auto Posto Ferrari Ltda.*”, exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP (Id. 2936708, p. 11), a exposição ao agente nocivo ruído era inferior a 80 dB(A), o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial.

No PPP é apontado ainda que havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos.

No entanto, deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

A parte autora laborou no “*Auto Serviços Vila Fátima Ltda.*”, no período de **02.05.1991 a 05.05.1994**, exercendo a função de frentista.

Conforme PPP encartado (Id. 4675252), a exposição ao agente nocivo ruído era inferior a 80 dB(A), o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial.

No PPP é apontado ainda que havia exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (troca de óleo) e vapores orgânicos (gasolina/etanol).

No entanto, deve ser dito que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente.

O exercício da função de frentista implica em exposição intermitente aos agentes químicos mencionados.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos existe na fabricação de produtos, tais como benzol, inseticidas, sulfeto de carbono, solventes etc. (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não meramente no abastecimento de veículos em postos de gasolina.

Assim, não há como esse período ser computado como tempo especial.

Entre **01.09.1994 a 29.01.2000**, o autor prestou serviços como empregado para “*Pirâmide Auto Posto Ltda.*”, exercendo a função de “frentista” (Id. 2936700).

Não houve apresentação de PPP idôneo (Id. 5380004), haja vista que o documento de Id. 2936708, p. 17, não indica o nome do funcionário da empresa responsável pela emissão do PPP, e que a exposição ao nível de ruído de 91 dB(A) em um posto de gasolina, aberto, revela-se completamente inverossímil, sendo certo, ainda, que valem as considerações efetuadas acima, no sentido de que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente, de tal sorte que o abastecimento de veículo e eventual troca de óleo do motor não configura exposição, para fins previdenciários, a agentes químicos.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.04.2003 a 23.01.2004**, o autor laborou no “*Auto Posto Veneto Ltda.*”, exercendo a função de “frentista”.

O PPP de Id. 2936708, p. 73, não pode ser considerado para quaisquer fins, eis que o representante legal da empresa foi qualificado com o NIT do empregado, em vez do próprio (v. item 11 de Id. 2936708, p. 106), sendo certo, também, que a indicação de que a exposição ao nível de ruído de 91 dB(A) em um posto de gasolina, aberto, não se revela crível.

Ademais, são igualmente válidas as considerações acima efetuadas, no sentido de que a exposição exigida pela legislação previdenciária necessita ser habitual e permanente, não ocasional, e não intermitente, de tal sorte que o abastecimento de veículos e a eventual troca de óleo do motor não podem configurar exposição, para fins previdenciários, a agentes químicos.

De **01.04.2009 a 30.10.2009**, o demandante trabalhou no “*Auto Posto Cidade Maia Ltda.*”, exercendo a atividade de “*lavador*”.

O PPP apresentado (Id. 2936708, pp. 22-23) não indica a exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento como atividade especial.

Por fim, de **03.05.2010 a 22.05.2015**, o autor prestou serviços como empregado no “*Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda.*”, exercendo a função de “frentista”.

O PPP apresentado (Id. 2936708, pp. 20-21 e 72-73) não indica o nível de ruído, tampouco a indicação “combustível” é suficiente para que haja enquadramento por exposição a agentes químicos.

De outra banda, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de **06.12.1977 a 05.05.1978**, em que trabalhou na “*Metalúrgica Tirso Ltda.*”, de **01.02.1986 a 28.11.1986**, em que laborou na “*Indústria de Molas Aço Ltda.*”, e de **01.10.2014 a 02.11.2014**, em que trabalhou no “*Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda.*”, anotados na CTPS, mas não computados pelo INSS.

Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de **06.12.1977 a 05.05.1978**, em que trabalhou na “*Metalúrgica Tirso Ltda.*”, de **01.02.1986 a 28.11.1986**, em que laborou na “*Indústria de Molas Aço Ltda.*”, e de **01.10.2014 a 02.11.2014**, em que trabalhou no “*Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda.*”.

Considerando que o INSS apurou 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na esfera administrativa (Id. 2936708, p. 112), é forçoso concluir que mesmo com o reconhecimento dos períodos de **06.12.1977 a 05.05.1978** e de **01.10.2014 a 02.11.2014**, e a conversão dos períodos de **02.08.1979 a 06.06.1980**, de **03.05.1982 a 03.08.1984** e de **01.02.1986 a 08.11.1986**, o segurado não computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.08.1979 a 06.06.1980**, de **03.05.1982 a 03.08.1984** e de **01.02.1986 a 08.11.1986**, como tempo especial, e dos períodos de **06.12.1977 a 05.05.1978** e de **01.10.2014 a 02.11.2014**, como tempo comum.

Tendo em vista que o segurado pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **02.08.1979 a 06.06.1980**, de **03.05.1982 a 03.08.1984** e de **01.02.1986 a 08.11.1986**, como tempo especial, e os períodos de **06.12.1977 a 05.05.1978** e de **01.10.2014 a 02.11.2014**, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Comunique-se a AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento.

Tendo em conta a sucumbência mínima do INSS, haja vista que o benefício não é devido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi juntada cópia integral do processo administrativo, e notadamente não foi apresentada a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8774245, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-26.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Carlos Alberto da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 01.11.1978 a 13.08.1979, 14.08.1979 a 18.12.1980, 11.02.1980 a 10.12.1986, 18.08.1987 a 01.08.1989, 17.10.1989 a 04.07.1990, 08.08.1994 a 06.11.1994, 07.11.1994 a 18.11.1994 e de 21.11.1994 a 05.03.1997 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.642.183-1), concedido aos 28.03.2007.

Determinada a correção dos dados de autuação e nova análise de prevenção (Id. 5017816), o que foi devidamente cumprido (Id. 5062239).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão perseguida (Id. 5213709).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 6199110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 6199110).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor **não comprovou documentalmente** o exercício de atividade passível de enquadramento nos períodos de **01.11.1978 a 13.08.1979, 14.08.1979 a 18.12.1980, 11.02.1980 a 10.12.1986, 18.08.1987 a 01.08.1989, 17.10.1989 a 04.07.1990, 08.08.1994 a 06.11.1994**, e de **07.11.1994 a 18.11.1994**.

No que diz respeito ao período de **21.11.1994 a 05.03.1997**, a JRPS enquadrou a atividade como especial até **28.04.1995**, exigindo que após essa data fosse comprovada documentalmente a exposição a agentes nocivos (Id. 4798372, pp. 71-73).

A conclusão administrativa está em consonância com o determinado na legislação previdenciária, como exposto acima.

Desse modo, **à míngua de comprovação documental**, salientando-se que a parte autora foi intimada para produzir provas – Id. 5449284, p. 1, não há como ser deferido o pedido formulado na exordial, à luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 8587877, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão id. 8471131, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Mastroto Brasil S/A*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada dê continuidade ao processo de controlado na DE n. 2186088065/7, Registros de exportação n. 18/0768205-001 e n. 18/0768253-001.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8748916).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DE n. 2186088065/7, Registros de exportação n. 18/0768205-001 e n. 18/0768253-001 foram registradas em 21.05.2018 e aguardam andamento desde 05.06.2018 até o presente momento, tudo conforme Id. 8748911, p. 2.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da DE n. 2186088065/7, Registros de exportação n. 18/0768205-001 e n. 18/0768253-001, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Satye Gaya de Castro Nascimento** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para seja dado andamento e implantação ao salário-maternidade NB 80/170.723.876-3, haja vista encontra-se inerte na APS de Guarulhos desde 07.12.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 7582208).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, quedou-se inerte (Id. 8197756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A impetrante aduz que o recurso interposto e face do indeferimento do benefício de salário-maternidade (NB 80/170.723.876-3) foi provido e enviado à APS para cumprimento em 07.12.2017. Contudo, encontra-se paralisado sem cumprimento até a presente data.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 8197756), e a verossimilhança das alegações formuladas na inaugural, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de salário-maternidade (NB 80/170.723.876-3), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CEF

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o embargante confessa ser devedor, ao menos, de R\$ 25.450,40.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

SENTENÇA

***Francisco Felipe Mauri* ingressou com ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em conta vinculada junto a CEF.**

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a parte requerente emendasse a inicial para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração Id 2397270 encontra-se apócrifa (Id. 2482778), o que foi cumprido (Id. 2534694).

A CEF ofertou contestação (Id. 3547545).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 4635573).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como a comprovação documental da negativa do levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS (Id. 5458009), o que foi devidamente cumprido (Id. 6310125 e Id. 6762650).

A CEF manifestou-se (Id. 8772263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que postulou perante a Justiça do Trabalho, mais especificamente perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no processo 0039800-60.2009.5.02.0318, em face da empresa pública Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, alguns direitos trabalhistas, na medida em que postulava a anulação de um contrato de prestação de serviços para o reconhecimento de uma relação de trabalho entre as partes, o que de fato foi reconhecido, no período de 16.01.2003 a 05.03.2007, tendo assim, sido reconhecidos diferenças de horas trabalhadas e valores de FGTS, que foram determinados que fossem depositados em conta vinculada, conta esta de n. 00000650378 (extrato incluso), tudo conforme comprovam as cópias do processo citado ora anexadas ao presente pedido, processo esse cuja decisão já transitou em julgado.

A CEF na contestação, afirmou que a parte autora “possui mérito para o saque da conta vinculada pela MP 763/16” (Id. 3547545, p. 2).

Posteriormente, a parte autora, atendendo determinação judicial, comprovou documentalmente a negativa da CEF em efetuar a liberação dos depósitos fundiários (Id. 6762650), caracterizando a pretensão resistida.

Nesse passo, deve ser dito que como pode ser verificado na decisão transitada em julgado proferida na ação trabalhista, houve a declaração de nulidade do contrato entre o demandante e o IPT (Id. 2397284), tendo sido determinado o pagamento de FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei n. 8.036/1990.

Por sua vez, o artigo 20, II, da Lei n. 8.036/1990 autoriza o saque na hipótese de declaração de nulidade do contrato nas condições do artigo 19-A da Lei n. 8.036/1990.

Assim, a atitude da CEF ao negar o saque é manifestamente ilegal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a autorizar o saque dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada da parte autora, relacionados ao contrato declarado nulo pela Justiça do Trabalho com o IPT, na forma do artigo 19-A combinado com o artigo 20, II, da Lei n. 8.036/1990.

Condeno a CEF ao reembolso das custas despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser levantado pelo autor.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para “procedimento comum”.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Mario Almeida Castelhan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido aos 08/05/1986 (NB 080.222.807-1), como novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 042040106.2004.403.6301, 0004304002014.403.6183, 0009327-23.2000.403.6119 e 0003272-07.2010.403.6119 (Id. 8670299, p. 2), tendo em vista a diversidade de objeto dos presentes autos.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do demandado manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X WANG XIU (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X DAN JIN CHIU X MARCIO KNUFFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)
Autos n. 0006540-45.2005.403.6119JP X ANDRÉ LOPES DIAS e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo todos os dados necessários:- ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, filho de Silvio Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10.2. Vistos em inspeção.3. Fls. 6482/6487: ANDRÉ LOPES DIAS apresenta requerimento de autorização para viagem internacional entre os dias 28/06/2018 a 22/07/2018, afirmando tratar-se de viagem com a família. O pedido veio acompanhado do comprovante de reserva das passagens, constando os respectivos trechos de volta (fl. 6486).O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao requerimento, nos termos da manifestação de fl. 6489.DECIDO.O requerente respondeu perante este Juízo a quatro ações penais instauradas no âmbito da operação Canaã/Overbox, a saber, 0006468-58.2005.403.6119, 0006472-95.2005.403.6119, 0006544-82.2005.403.6119, além desta. Com a deflagração da operação Canaã/Overbox, ANDRÉ LOPES DIAS foi preso e, posteriormente teve deferida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de viajar sem autorização judicial, com a consequente retenção de seu passaporte nos autos. Por ocasião da prolação das sentenças, não houve a revogação das medidas cautelares anteriormente estabelecidas.Compulsando os autos verifico que, neste feito, ANDRÉ LOPES DIAS, inicialmente condenado como incurso no delito do art. 334, caput, do Código Penal e absolvido quanto ao delito do art. 288, caput, do mesmo diploma legal, teve a punibilidade extinta em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, após a diminuição da pena em segundo grau, conforme decisão de fls. 6465/6467. As demais ações penais se encontram nos tribunais superiores para julgamento dos recursos interpostos pelas partes. André Lopes Dias requereu autorizações para realização de viagens internacionais anteriormente, conforme se depreende das folhas 6322 e 6362, tendo cumprido as condições impostas.Diante do exposto, autorizo a saída do País do requerente ANDRÉ LOPES DIAS, no período de 28/06/2018 a 22/07/2018, devendo, apresentar-se pessoalmente à secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o respectivo retorno ao país.Restitua-se, desde logo, o passaporte ao requerente ANDRÉ LOPES DIAS ou ao seu defensor constituído, caso possua poderes específicos para tanto, mediante certidão nos autos, ressaltando que deverá devolver o passaporte quando de seu comparecimento a este Juízo, em até 03 (três) dias após o retorno ao país.Registro que a presente autorização abrange também os autos nº 0006468-58.2005.403.6119, 0006472-95.2005.403.6119 e 0006544-82.2005.403.6119.Por fim, esclareço que a análise da questão afeta a manutenção das medidas cautelares estabelecidas quando da revogação da prisão preventiva não caiba a este Juízo, vez que tais medidas foram estabelecidas para o conjunto de feitos instaurados em face do acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox e levando-se em conta que as demais ações penais que o requerente respondeu encontram-se nos tribunais superiores a quem compete a análise da matéria. 4. Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue ao acusado, ou a seu advogado constituído, e SERVIRÁ DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que o acusado está autorizado a deixar o país, em razão de autorização para viagem Miami/EUA no período de 28/06/2018 a 22/07/2018. A presente autorização abrange também os feitos nº 0006468-58.2005.403.6119, 0006472-95.2005.403.6119 e 0006544-82.2005.403.6119, nos quais ANDRÉ LOPES DIAS figura como réu. 5. Não obstante, encaminhe-se cópia desta decisão, servindo de ofício à DELEMIG/SR/DPF/SP e à DEAIN/SR/DPF/SP, a fim de comunicar que está autorizada a realização de viagem internacional pelo requerente ANDRÉ LOPES DIAS, para Miami/EUA, no período compreendido entre 28/06/2018 a 22/07/2018. A presente autorização abrange também os feitos nº 0006468-58.2005.403.6119, 0006472-95.2005.403.6119 e 0006544-82.2005.403.6119, nos quais ANDRÉ LOPES DIAS figura como réu. 6. Intimem-se. Guarulhos, 11 de junho de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 8762074: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id. 8506670 que denegou a segurança, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do CPC.

Aduz a embargante que existe omissão quanto à ilegalidade na majoração por inobservância dos critérios de variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, omissão quanto à aplicação dos índices oficiais e omissão quanto à ausência de fixação de balizas mínimas e máximas para eventual delegação tributária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão na sentença.

Na verdade, da leitura das alegações da embargante, verifica-se que há irsignação com o entendimento do Juízo, o que deve ser atacado por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 8645849: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega o embargante que a r: sentença que concedeu parcialmente a segurança se mostra obscura, visto que deixou de se manifestar quanto ao pedido da Embargante acerca do prazo máximo de 08 (oito) dias para finalização do desembaraço aduaneiro, durante o período de greve, das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas até o julgamento do feito, nos termos do artigo 4º do Decreto 70.235/72, tendo por fundamento a liberação de mercadorias que compreendem pedido distinto, de modo a resultar em falta de clareza quanto ao fundamento utilizado para rejeição do pedido.

Com efeito, na sentença, este Juízo considerou que *No que tange ao pedido para que autoridade coatora obedeça ao prazo máximo de 8 dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela embargante, resta prejudicada em razão da liberação das mercadorias.*

De fato, a sentença foi contraditória, uma vez que o pedido para que autoridade coatora obedeça ao prazo máximo de 8 dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela embargante é um pedido futuro e não há como restar prejudicado em razão de liberações ocorridas no passado.

Assim, passo a analisar tal pedido, o qual, todavia, não merece prosperar, uma vez que há que decidir sobre o abuso do direito de greve no plano concreto, analisando caso a caso. Como se sabe, no conflito entre princípios e direitos fundamentais, deve-se buscar a compatibilização de ambos, evitando-se, ao máximo, aniquilar um deles em prol do outro. Diante disso, a procedência do presente pedido extinguiria o exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente, o que não se mostra razoável no presente momento. Portanto, caso alguma das empresas se sinta prejudicada pela greve, deve ajuizar ação específica para o próprio caso, de maneira a afastar o direito de greve individualmente e, conseqüentemente, compatibilizar os direitos envolvidos.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a contradição da sentença, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Rholinver Confecções e Comércio de Roupas Ltda., Luiz Martins e Manoel Ferreira Barros** em face da **Caixa Econômica Federal**, através de Curador Especial, em razão da citação editalícia dos embargantes nos autos da execução.

A CEF impugnou os embargos, arguindo preliminar de rejeição liminar dos embargos (Id. 2595629).

Decisão Id. 3749473 considerando ser inaplicável a preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução, por não delimitação dos valores devidos, eis que a petição inicial dos embargos foi subscrita por curador especial, bem como determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, acompanhados dos autos da execução (físicos: n. 0007703.11.2015.4.03.6119), a fim de que seja aferido se há cobrança de juros sobre juros.

Informação da Contadoria Judicial (Id. 5464684), sobre a qual o embargante manifestou-se no Id. 5556909.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Aduz a parte embargante que não se esgotaram possibilidades de citação real dos sócios da empresa e da empresa, assim sendo requer sejam realizadas pesquisas do atual paradeiro dos embargantes para que seja realizada defesa com respeito à ampla defesa e ao contraditório. Alega que há excesso de juros e encargos na cobrança, devendo o Juízo adotar os índices justos e de acordo com a média de mercado, requerendo a procedência dos presentes embargos para que seja a execução extinta e que ao final seja a embargada CEF condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

De outro lado, a embargada sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito objeto da execução, bem como que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que a cobrança da Comissão de Permanência é plenamente permitida pelos Tribunais, inclusive com a edição de Súmulas a respeito, vedando apenas, a sua cumulação com outros encargos, situação esta, que a CAIXA não realiza e que a dívida é incontroversa, vez que a parte embargante não impugna a existência da dívida.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela embargada já foi rechaçada na decisão Id. 3749473.

A alegação da parte embargante de que não se esgotaram possibilidades de citação real dos sócios da empresa e da empresa não merece prosperar, porquanto, a decisão proferida em 20/10/2016, nos autos da execução nº 0007703-11.2015.403.6119, que deferiu a citação por edital, cuja cópia ora detemino a juntada, foi fundamentada, justamente na tentativa infrutífera de citação nos endereços obtidos por meio dos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud.

Assim, passo a examinar o mérito.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, **independentemente do contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

O contrato objeto dos presentes embargos, cuja cópia ora detemino a juntada, firmado em 10/01/2013, prevê **juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser consideradas como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais**, sendo que **a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,25% ao mês** e que a Caixa, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte, tudo conforme cláusula quinta e seus parágrafos segundo e terceiro. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário não que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.003.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Da mesma forma, não há que se falar em capitalização mensal, visto que, conforme já mencionado, foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal inicial de 4,25%, incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, **sem previsão de capitalização ou juros compostos**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.

(...)

3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, **não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos**.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF-3, AC 1187038, Processo 2005.61.09.004892-0, Relator Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma, DJU Data: 22/01/2008, página 564, Data da Decisão: 13/11/2007)

Comissão de permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)

Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do instrumento contratual prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de 10% de taxa de rentabilidade ao mês.

A Contadoria Judicial (Id. 5464684) informou que, quando da inadimplência (07/2013), a comissão de permanência aplicada para a atualização do valor devido foi cobrada de forma composta - capitalizada (fl. 83 dos autos 0007703-11.2015.403.6119 - cláusula décima primeira do contrato). O débito foi apurado com a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. A comissão de permanência apurada no mês anterior foi somada ao saldo devedor e sobre este foi aplicada a comissão de permanência no mês seguinte e assim sucessivamente ao longo de todo o período (fl. 83 dos autos 0007703-11.2015.403.6119), ou seja, a comissão de permanência composta de CDI + taxa de rentabilidade de 2% foi sendo incorporada ao saldo devedor mês a mês.

Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deve ser excluído do montante exigido, devendo permanecer apenas e tão-somente a comissão de permanência.

Posto isso, não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, o réu não nega que firmou o contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido, para que surta seus efeitos legais, excluindo-se do montante exigido o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora.

Finalmente, a CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato prevê que, havendo inadimplência, incidirão sobre os valores em atraso honorários extrajudiciais estipulados em 10% sobre o valor da dívida não paga e, no seu parágrafo primeiro que, em caso de ajuizamento da cobrança, serão devidos honorários estipulados pelo juízo sobre o valor da dívida em cobrança, acrescido das custas processuais.

No pertinente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a cláusula mostra-se abusiva, porquanto tais parcelas são decididas pelo juiz na forma dos artigos 82 a 86 do CPC, merecendo declaração de nulidade a disposição contratual que prefixa a cobrança de 10% de honorários extrajudiciais (cláusula décima sétima).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nula a cláusula décima sétima e seu parágrafo primeiro do contrato, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao valor correspondente ao excesso à execução (decorrentes das cláusulas consideradas abusivas), considerando os incisos do §2º do artigo 85 do CPC.

Não são devidas custas nos embargos à execução.

Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular prosseguimento em execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia dos documentos relacionados, nos termos do artigo supracitado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Lacerda Santos em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.049.305-1 cessado em 21/05/15 ou aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%.

Inicial com documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1649490), o que foi cumprido (Id. 1935167, Id. 1935177 e Id. 1935184).

Despacho afastando a prevenção apontada (Id. 2241959).

O INSS apresentou contestação (Id. 3609093).

A parte autora apresentou novamente os documentos juntados quando da emenda da inicial (Id. 1934835, 1934874, 1934880, 1934888, 1934900, 1934906, 1934913, 1934921, 1934983, 1934989, 1934993, 1434998, 1935002, 1935010, 1935015).

Petição da parte autora juntando novos atestados médicos em face do agravamento da doença (Id. 5067436, 5067461).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral e pericial (Id. 7718602 e Id. 7718621).

Deiro a produção de prova pericial, pelo que **designo a realização de perícia médica**, no dia **31.07.2018**, às **15h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta n° 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intime-se o representante judicial da parte autora para justificar o pedido de produção de prova testemunhal, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista que a questão controvertida no caso, a existência ou não de incapacidade laborativa, depende de análise técnica pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Audacir da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico ao autor, exclusão do fator previdenciário, se for o melhor para o autor, dando vigência à MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I, por ocasião da apresentação dos derradeiros cálculos; que a RMI a ser implementada na apresentação dos cálculos de liquidação, leve em consideração todas as contribuições vertidas, de maneira, especial, pois o autor continua trabalhando na empresa Servcater.

Para tanto requer o reconhecimento do período de 14.09.90 até a postulação em 12.09.2017, trabalhado na Servcater Internacional Ltda., como especial, diante da exposição a agentes agressivos. O autor requer, ainda: perícia técnica no ambiente de trabalho, caso considere necessária, para aferir os agentes quantitativos e qualitativos desde o início das atividades laborais na empresa hoje chamada Servcater Internacional Ltda; inspeção judicial, sob pena de nulidade; oitiva do autor e testemunhas; intimação da empresa Servcater para apresentar os documentos conforme argumentos expostos, ratificando ou retificando o PPP, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e denúncia, por representação, ao Ministério do Trabalho, culminando na pena requerida, a depender de sua conduta; expedição de ofícios ao MTBE, MTB, CREMESP, DSST.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 3460485), o que não foi cumprido no prazo, sendo deferida dilação em duas oportunidades (Id. 4856743 e 6213136).

Petição juntando cópia do processo administrativo (Id. 8420521 a 8425259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora estão cortados e alguns ilegíveis, **intime-se novamente a representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia **integral e legível** do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré (CEF) intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora ID 8077606, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 5818

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001585-14.2018.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-08.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) AUTOS n. 0001585-14.2018.4.03.6119 RÉU PRESOPrincipal: 0000014-08.2018.403.6119IPL Nº 0001/2018-4 - DPF/AIN/SPJP X NETANEL BARUCHI. Vistos em inspeção.2. Relatório.Netanel Baruch, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi oferecida às folhas 117-118-verso dos autos principais - 0000014-08.2018.403.6119.Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01.01.2018, prestes a embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Odessa/Ucrânia, transportando, para entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 8.103g (oito mil, cento e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pelo representante judicial do acusado nos autos principais, foi determinada a instauração deste incidente de insanidade mental do acusado (pp. 2-3-verso).Foram nomeados peritos os doutores RAFAEL DIAS LOPES, CRM/SP 144.771, e RAFAEL NATEL FREIRE, CRM/SP 154.213, conforme decisão de folhas 41-42, tendo sido designado o dia 26.04.2018, às 14h15min, para a realização do exame.Em atenção ao parágrafo 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal, foi nomeado curador do acusado o doutor GIULIO CESARE CORTESE, OAB/SP 124.692.Este Juízo consignou na decisão de folhas 41-42 os quesitos a serem respondidos pelos peritos. O Ministério Público Federal, por sua vez, já havia apresentado quesitos às folhas 30-31, e a defesa formulou os seus às folhas 57-59.Foi admitida a atuação de assistente técnico indicado pela defesa, conforme decisão de folhas 60-60-verso.A perícia foi realizada pelos médicos nomeados, no dia 26 de abril de 2018, nas dependências deste Juízo.As folhas 69-76, foi carreado o laudo médico pericial.O Ministério Público Federal e a defesa foram intimados, tomando ciência do laudo (p. 77-verso e 78).A defesa apresentou quesitos suplementares e juntou parecer do assistente técnico (pp. 82-86).É o relatório. 3. Decido.3.1. Quesitos suplementares apresentados pela defesa.Após tomar ciência do laudo de folhas 70-76, Netanel Baruch formulou os seguintes quesitos suplementares:1 - As doenças mentais diagnosticadas à perícia [sic] exigem tratamento médico?2 - O réu está sendo adequadamente tratado no momento?3 - Há riscos à saúde física e mental do réu caso ele não seja adequadamente tratado?4 - No laudo pericial, é afirmado que o transtorno depressivo em questão possui prognóstico bom. Essa afirmação se mantém no caso concreto, mantendo-se o réu encarcerado, longe de sua rede social, não podendo cumprir suas obrigações religiosas?5 - No momento do interrogatório realizado por ocasião da prisão em flagrante, o réu apresentava sintomas das doenças mentais diagnosticadas à perícia?6 - As doenças diagnosticadas levam a diminuição da capacidade de pensar e de tomar decisões, conforme discutido em artigo publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria (DEL PORTO, José Alberto. Conceito e diagnóstico. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 21, supl. 1, p. 06-11, May 1999)?7 - É plausível supor que no momento do interrogatório o réu apresentasse diminuição da capacidade de pensar e tomar decisões?8 - O interrogatório realizado no réu, tendo que se expressar em idioma que não domina e em circunstâncias estressoras, pode ter agravado a diminuição da capacidade de pensar e de tomar decisões?9 - A diminuição da capacidade de pensar e de tomar decisões pode levar uma pessoa a emitir respostas que não condiziam com seu real entendimento dos fatos?10 - As respostas apresentadas pelo réu em seu interrogatório podem ter sido influenciadas por seu estado psíquico alterado?Como visto, os quesitos suplementares apresentados pela defesa não guardam relação direta com o objeto deste incidente. O artigo 151 do Código de Processo Penal, tratando sobre a conclusão do exame realizado no incidente de insanidade mental do acusado, dispõe o seguinte:Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.Por sua vez, com a reforma da parte geral do Código Penal (promovida pela Lei nº 7.209/1984), o dispositivo que passou a tratar acerca da inimputabilidade em casos de doença mental encontra-se no artigo 26, que dispõe da seguinte maneira:Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Desse modo, tem-se que o exame realizado em incidente de insanidade mental do acusado visa responder se o agente submetido à perícia era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou, ainda, se, porventura, o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Tais conclusões foram inteiramente respondidas no laudo apresentado pelos peritos (pp. 70-76). Ressalte-se que a defesa não contestou ou pediu esclarecimentos quanto à conclusão da perícia que, em relação ao acusado, apontou que não houve prejuízo em seu entendimento ou determinação à época dos fatos ilícitos.Os quesitos suplementares apresentados pela defesa, por outro lado, limitam-se a tratar de questões que não constituem objeto direto do incidente de insanidade mental do acusado, pretendendo que os peritos respondam, por exemplo, se Netanel Baruch está recebendo tratamento adequado para as doenças diagnosticadas, ou se estas doenças poderiam ter influenciado nas respostas que ele forneceu em seu interrogatório prestado em sede policial. Os peritos, todavia, já esclareceram no laudo médico que não há elementos que indiquem que tais transtornos mentais ou seus sintomas aboliram ou prejudicaram sua capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da ação ilícita da qual é acusado (p. 75), não havendo previsão legal para que as demais questões suscitadas pela defesa sejam resolvidas por meio de incidente de insanidade mental.Pelo exposto, considerando que as perguntas formuladas não guardam relação direta com o objeto deste incidente, INDEFIRO os quesitos suplementares apresentados pela defesa (pp. 80-81).Saliento que as demais considerações emitidas pelo assistente técnico da defesa, por meio do parecer técnico de folhas 82-85, serão analisadas por ocasião da prolação de sentença nos autos principais.3.2. Homologação do laudo pericialUma vez que este incidente teve curso nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Penal, oportunizada a participação das partes e o princípio do contraditório, considero formalmente regular o laudo apresentado às folhas 70-76 pelos peritos nomeados, o que encerra a tramitação deste incidente.Tendo em vista a conclusão dos peritos em relação ao acusado, no sentido de que sob a óptica psiquiátrica, não há nem houve prejuízo em seu entendimento ou determinação, atual ou à época dos fatos ilícitos, determino o prosseguimento do feito principal, ressaltando que as demais considerações quanto às conclusões da perícia serão objeto de pronunciamento somente na prolação de sentença.Traslade-se cópia desta decisão, do laudo médico de folhas 70-76, bem como do parecer do assistente técnico da defesa (pp. 82-86) para os autos principais e, em seguida, venham-me conclusos para decisão em termos de prosseguimento.Arbitro os honorários de cada um dos peritos médicos que atuaram neste feito - RAFAEL DIAS LOPES, CRM/SP 144.771, e RAFAEL NATEL FREIRE, CRM/SP 154.213 - no triplo do valor máximo vigente, tendo em vista a complexidade do procedimento, a natureza da causa e o grau de zelo e especialização dos profissionais. Expeça-se o necessário.Os honorários do intérprete já foram arbitrados (p. 67).Conforme inteligência do artigo 153 do CPP, in fine, mantenham-se estes autos apensados aos principais.4.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002057-15.2018.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002127-32.2018.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001101-6) - JUSTICA PUBLICA X MARINA BRUNO DOS SANTOS(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Relatório:Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marina Bruno dos Santos e Sandra Aparecida Soares Marques, qualificadas nos autos, para apuração dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, do Código Penal (Marina) e 313-A, do Código Penal (Sandra).As fls. 816/820, foi proferida sentença absolvendo a acusada Sandra Aparecida Soares Marques da imputação de ter cometido o delito do art. 313-A do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP e condenando MARINA BRUNO DOS SANTOS, como incurso no crime do art. 171, 3º, do CP, à pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00. Não houve interposição de recursos pela acusação e pela defesa de Sandra. Dessa ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a acusação (tanto em relação à Sandra, quanto em relação à MARINA) em 16/11/2009 (conforme certidão de fl. 830v), e para a defesa de Sandra, em 25/01/2010 (conforme certidão de fl. 830v). Os autos foram remetidos ao TRF-3 em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa de MARINA, tendo o julgamento resultado na manutenção da condenação e no redimensionamento da pena para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo, destinado à União Federal (fls. 894/895 c.c. 900/909).Para MARINA, o trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2017 (fl. 916).À fl. 418, foi proferido despacho determinando a manifestação do MPF sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação à acusada MARINA, diante da diminuição da pena em segundo grau de jurisdição para 02 anos de reclusão.À fl. 920, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação à acusada MARINA na forma do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do CP.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, constata-se no v. acórdão já transitado em julgado que a pena aplicada à acusada MARINA é de 2 anos reclusão (fls. 894/895 c.c. 900/909), de forma que o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos, conforme art. 109, V c/c art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (13/10/2003 - conforme fl. 72) e a publicação da sentença condenatória (03/11/2009 - conforme fl. 821) decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, acarretando assim a ocorrência da prescrição.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, primeira parte, todos do CP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade da acusada MARINA BRUNO DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 04/08/1941, natural de Nova Lima/MG, filha de Geraldo Bruno e Salvina dos Santos Bruno, RG nº 7.906.086-9, CPF nº 160.399.178-65, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade da acusada MARINA BRUNO DA SILVA, acima qualificada, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Quanto à

designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. Instruem-se as cartas precatórias com as peças necessárias. 11. Intimem-se as partes. Guarulhos, 04 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BENEDITO BARBOSA(SP311375 - LUIS EDUARDO PIRES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o réu BENEDITO BARBOSA constituiu defensor à fl. 65 dos autos, publica-se para o advogado Dr. LUIS EDUARDO PIRES GARCIA, OAB/SP nº 311.375, para que apresente resposta à acusação em favor de seu assistido, uma vez que ele já foi devidamente citado aos 16/05/2018 (fls. 98/99), tendo decorrido in albis o prazo legal para tanto. Com a vinda da peça faltante, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON MONTEIRO DA SILVA(SP031878 - MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006102-96.2017.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Genilson Monteiro da Silva, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Segundo a exordial (pp. 84-86v.), o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 21.10.2017, quando se preparava para embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Bucareste/Romênia, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.255g (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 11-13, bem como laudo de química forense de folhas 47-50, os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína. A audiência de custódia foi realizada (pp. 71-72v.). Genilson foi notificado (p. 121) e apresentou defesa prévia, por intermédio da DPU (pp. 122-127), formulando também requerimento de liberdade provisória (pp. 128-131). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (pp. 136-138v.). A denúncia foi recebida aos 15.02.2018, mesma oportunidade em que foi concedida liberdade provisória, mediante a imposição de cautelares diversas da prisão (pp. 139-141). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas, uma informante, e realizado o interrogatório do réu. Foi deferido o requerimento para a juntada do laudo referente ao conteúdo do telefone celular apreendido (pp. 189-194). O laudo de pericia criminal federal (extração automatizada de dados) foi encartado nas folhas 205-209. O MPF requereu a condenação do réu, nas alegações finais (pp. 211-220). A Polícia Federal encaminhou o auto de inutilização de substância entorpecente (pp. 225-227). Em sede de alegações finais, a defesa técnica aponta que o réu não praticou o fato imputado na denúncia, não havendo dolo em sua conduta, motivo pelo qual pleiteia sua absolvição (pp. 228-235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 11-13, bem como laudo de química forense de folhas 47-50, os testes realizados na substância resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 2.255g. No que diz respeito à autoria delitiva, tendo ser dito que o réu negou a prática do delito, argumentando que não sabia que transportava drogas. A testemunha Wagner relatou que houve a constatação do transporte de substância entorpecente, em exame de ração x, tendo a mala, que estava trancada com cadeado, sido aberta pelo acusado. Foi feito um furo na mala, e verteu um pó branco, que submetido a teste revelou ser cocaína. A testemunha Carlos confirmou que foi constatada a existência de droga, cocaína, na mala do réu. A tese de negativa de autoria da defesa técnica e da autodefesa não se mostra verossímil, considerado que o réu possui diversas outras viagens para o exterior (pp. 38-39), não se tratando de novato em viagens internacionais, não sendo factível acreditar que aceitou levar para o exterior a mala fornecida por outra pessoa, que seria residente no Glicério para ser entregue para uma amiga dela em determinado hotel em Bucareste. A alegação do réu no sentido de que esvaziou a mala e viu que não tinha nada dentro também não é crível, tendo em conta que a droga estava acondicionada em fundo falso, e, portanto, a mala vazia forçosamente teria peso incompatível, anormal. O estado de necessidade não restou caracterizado, haja vista que eventuais dificuldades financeiras não são hábeis para configurar a causa de exclusão de culpabilidade, tampouco para ensejar a minorante do parágrafo 2º do artigo 24 do CP. A transnacionalidade do delito caracteriza-se com a intenção de deixar o país transportando droga, não importando que não tenha ocorrido a efetiva transposição das fronteiras. Assim, impõe-se a condenação do réu. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista que o Plenário do STF sedimentou que não é possível considerar a quantidade e natureza da substância na primeira e na terceira fases da dosimetria (STF, HC 112776/MS e HC 109716/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 19.12.2013). Não há atenuantes, nem agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. De outra banda, considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não restou caracterizado que se dedique a atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), tendo em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (2.255g de cocaína), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pena essa que torna definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de reparação de dano (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GENILSON MONTEIRO DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Tendo em conta que houve a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de cautelar diversa da prisão, o réu poderá recorrer em liberdade, mantida a cautelar diversa da prisão até o trânsito em julgado ou deliberação em sentido diverso de instância superior. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Com base no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento do valor de \$ 1.200,00 (pp. 112-114) apreendido com o réu. A devolução do telefone celular já foi objeto de deliberação no item 4.2 de folha 90-verso. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Tendo em conta que o réu declarou que trabalha como cabeleireiro e que passou diversos meses na Itália, o que, em tese, é incompatível com a concessão do benefício social de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/534.858.089-5), encaminhem-se o documento de folhas 38-39, bem como a mídia contendo o interrogatório do réu, para a APS São Paulo (21.0.01.030), para eventuais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Ação penal nº 000322-44.2018.403.6119IP X UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO Desmembrado dos autos n. 0000880-50.2017.4.03.6119IPL n. 0024/2017-DEAIN/SR/SP Vistos em inspeção Folhas 733-734: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar formulado em favor de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, qualificado nos autos. O réu foi denunciado como incurso nos delitos previstos no artigo 33, caput, e 35, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, por se associar e ser responsável pelo transporte com destino ao exterior da massa líquida de 4.994g (quatro mil, novecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína. Do que consta dos autos, aos 14.01.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO foram presos em flagrante delito, prestes a embarcarem no voo QR774, da empresa aérea QATAR AIRWAYS, com destino final a Hong Kong/China (com escala em Doha/Catar) transportando e levando consigo grande quantidade do entorpecente cocaína. No curso das investigações, OLIVER e VIVIANE prestaram informações à autoridade policial, indicando três indivíduos que teriam sido responsáveis pelo alicionamento deles para o transporte do entorpecente ao exterior. O confronto das informações prestadas pelos autuados e a análise do conjunto dos elementos de informação colhidos pelo setor de inteligência da Polícia Federal resultou na identificação de PASCHAL FRIDAY EDEH, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e HENSHAW EKPO ARCHIBONG como pertencentes à quadrilha e como os possíveis aliciadores dos autuados. UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO teria sido o responsável por montar e entregar aos autuados as malas com o entorpecente para ser transportado ao exterior (fls. 3-16 e 17-34). Diante dos elementos colhidos no âmbito deste caderno apuratório, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de PASCHAL FRIDAY EDEH, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e HENSHAW EKPO ARCHIBONG e por busca e apreensão nos endereços dos três investigados. Os três mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo foram cumpridos e resultaram na apreensão de grande quantidade de materiais e documentos que robusteceram os indícios da associação dos investigados em quadrilha para a prática reiterada do tráfico internacional de drogas. PASCHAL e HENSHAW foram localizados e presos preventivamente, tendo sido processados e condenados nos autos principais. Houve o desmembramento da ação penal com relação a UKAEGBU, resultando no presente feito, que se encontra foragido até o momento, apesar de ter constituído advogado nos autos. Em seu pedido, em síntese, o acusado alega que não mais subsistem os fatos que ensejaram sua prisão, uma vez que os corrêus já foram ouvidos e condenados, que deverá se apresentar à audiência designada para o dia 12.07.2018, e que é primário, com bons antecedentes e possui residência fixa no distrito da culpa. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerimento formulado (pp. 742-744). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido formulado por UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a adoção da custódia cautelar. Com efeito, inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida em poder de OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO resultaram positivos para cocaína, conforme laudos preliminares de constatação constantes às 8-10 do Apenso I e 8-10 do Apenso II, bem como laudos definitivos acostados nas folhas 129-132 dos autos 0000199-80.2017.403.6119 (onde foi processada Viviane) e folhas 73-73 dos autos 0000198-95.2017.403.6119 (onde foi processado Oliver). Com relação à autoria, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO foi reconhecido pelos dois colaboradores. Segundo VIVIANE QUEVEDO, este teria sido o investigado responsável pela entrega da mala com a droga, das passagens aéreas, e do dinheiro que lhe foi entregue para as despesas de viagem. Ela teria entregado o seu passaporte a esse sujeito, alguns dias antes do ocorrido. Nos termos da Informação Policial n. 24/2017 (pp. 3-16), UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO teria sido reconhecido por VIVIANE quando ela adentrou a sala de inteligência da DEAIN/SR/SP e se deparou com a foto dele no claviculário, uma vez que ele já vinha sendo investigado por tráfico internacional de drogas nos autos do IPL n. 318/2016. Com efeito, em caso anterior, a impressão palposcópica (digital) de UKAEGBU havia sido encontrada na embalagem de cocaína que estava oculta na bagagem transportada pelo preso AMANDANA EZE SOLOMON ODO, preso em flagrante delito no dia 23.05.2016, conforme detalhes que constam no Apenso III. A partir de então, a equipe de inteligência aprofundou as investigações acerca deste suspeito, obtendo a completa individualização de seus dados e, inclusive, relacionando os perfis mantidos por UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e PASCHAL FRIDAY EDEH na rede social facebook, onde constam como amigos, conforme Informação Policial n. 25/2017 (pp. 17-34) e Informação Policial n. 046/2017 (pp. 70-72). Ademais, OLIVER HENRY LOZA CONDORI soube precisar à autoridade policial o endereço onde esteve hospedado no Brasil enquanto esperava para realizar o transporte da droga. Segundo as declarações prestadas, ele teria permanecido por cerca de duas semanas em um apartamento na Rua Soter de Araújo, n. 101, mesmo endereço que consta no cadastro do nigeriano UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO. Apresentada a fotografia deste investigado, OLIVER o teria reconhecido definitivamente como sendo a pessoa responsável pela entrega da bolsa com a droga, no apartamento onde se encontrava hospedado. Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior (pp. 74-77), que decretou a prisão preventiva do averiguado, notadamente em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Saliente que a decisão foi proferida em 07.02.2017, e até a presente data o réu não foi localizado pela Polícia. Desse modo, à míngua de fato novo posterior à prolação da decisão de folhas 74-77, a prisão cautelar se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. E, sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra medida cautelar formulado pelo investigado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão que decretou a prisão, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Guarulhos, 11 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Por meio da petição ID 6092616, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003276-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WENDELL NOVAIS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CEF, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ROSENILDE LOPES DA SILVA em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por meio da qual busca a condenação das requeridas a entregar novo apartamento em outro empreendimento, no município de Guarulhos ou região, bem como a reparar dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Narra a petição inicial que, em virtude de rachaduras e deslocamento da estrutura do apartamento no qual residem a autora e seus três filhos, acionou a construtora, que hospedou a família em um hotel. Afirma que foram novamente encaminhados ao imóvel sem qualquer explicação em relação à reparação dos danos apresentados.

A autora emendou a petição inicial, trouxe procuração, documentos e retificou o valor da causa, bem como o polo passivo para constar no lugar da Secretaria da Habitação do Município de Guarulhos o Município de Guarulhos.

A autora e a requerida Qualyfast Construtora Ltda notificaram acordo extrajudicial, o qual foi homologado, nos termos do disposto no artigo 487, III, "b", do CPC.

Instada a se manifestar em relação à continuidade do feito em relação aos demais réus, a autora requereu a desistência e a extinção sem julgamento do mérito (Id 8395314).

É o relatório. DECIDO.

In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez os réus Caixa Econômica Federal e Município de Guarulhos sequer foram citados.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, SP, de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-69.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LE SOLEIL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da autoridade impetrada de que procedeu à liberação da mercadoria antes do deferimento da medida liminar (ID 8671340), diga o impetrante em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 14 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-65.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CREUSA TEREZA ARGGERI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, REGIONAL GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 8375575: prejudicado em face do esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 7130131, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-25.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA, mãe de EMANUEL DA SILVA ALMEIDA, em face de ato praticado pelo INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E DE AGENTE DA ANVISA ADUANEIRA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de medicamento.

Em suma, relatu que seu filho realiza tratamento médico de combate a Tumor Germinativo de Glândula Pineal, CID C72.8, e em razão disso necessita doses elevadas de carboplatina, etoposide e Thio-tepa (300 mg/m² durante 03 dias consecutivos).

Afirmou a indisponibilidade do medicamento em território nacional, o que demanda a importação direta. Aduz que o medicamento foi despachado na origem em 24 de abril de 2018 e recepcionado no aeroporto de Guarulhos em 26 de abril de 2018. Ressalta que em 27 de abril de 2018 o despachante responsável pelo procedimento de importação apresentou à Receita Federal os documentos necessários ao despacho aduaneiro e emissão do respectivo RADAR, mas desde então a mercadoria está parada em virtude de greve prolongada dos servidores e auditores da Receita Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

77307A medida liminar foi concedida em parte (ID 7730780).

As autoridades prestaram informações (ID 7870715 e 7952131).

A União e a ANVISA ingressaram no feito (ID 8096615 e 8227143).

O MPF disse ter ocorrido a perda do objeto da demanda (ID 8399348).

A parte impetrante reconheceu a perda do interesse processual (ID 8480836).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a parte impetrante já logrou receber o medicamento nas condições ideais de conservação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 8701339: verifico nessa oportunidade que a autoridade impetrada foi devidamente notificada conforme comprova a certidão de ID 8607548, estando em vigência de prazo para cumprimento.

A par disto, reputo prejudicado, por ora, o requerimento formulado pela impetrante em ID 8701339.

Aguarde-se o transcurso do prazo e, por fim, tornem conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, e em face do apresentação de contrarrazões pela impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e por fim, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao MPF e, por fim, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 8705038: mantenha a decisão de ID 8621655 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com juntada das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual afirma a impetrante a existência de ato ilegal e inconstitucional consubstanciado na impossibilidade de cobrança do adicional da COFINS Importação com alíquota de 1%, previsto na Lei nº 13.137/2015, sob a justificativa de violação ao princípio da isonomia tributária, princípio da não discriminação imposto pelo GATT e princípio da proteção à confiança.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substitua

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Vistos.

Considerando a Portaria 1113/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a audiência designada nos autos reagendada para o dia 28/06/2018, às 14 horas.

Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003124-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição da carta precatória, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 -

JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado de citação negativo, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o pedido de extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, abrange todos os contratos, ante a contradição existente a petição de fl. 160 juntada aos presentes autos, e a petição protocolizada nos autos dos embargos à execução, que ora determino a juntada, em que se pede a extinção nos autos principais.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos) do bloqueio de valores pelo Bacenjud. Vencido o prazo legal, a Secretária deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

No caso dos veículos e a motocicleta bloqueados via sistema Renajud, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009377-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CASSOLA

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou nem ofereceu embargos, determino a penhora de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos do disposto nos arts. 829, parágrafo 1º, e 835 do CPC.

No caso de sucesso da medida, intime-se o executado.

Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000676-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 1.237/1247 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0009274-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 51 e a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER(SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 30/08/2018, às 14:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELENO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a concessão da liminar, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresente plano de reintegração do imóvel, indicando inclusive os meios materiais para tanto, que deverão ser colocados à disposição do oficial de justiça. Caberá a CEF entrar em contato com todos os demais órgãos e entidades que eventualmente devam ser envolvidos, tais como a PM, CDHU e a Prefeitura.

Vencido o prazo, será considerado que a CEF não mais tem interesse na medida e a liminar perderá seu efeito.

Ficam mantidas todas as demais disposições da decisão de fls. 615-617.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMILLY FRANCELINO GIMENEZ

DECISÃO

Os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, excepa-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMILLY FRANCELINO GIMENEZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

Expediente Nº 7038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002037-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a CEF a fim de que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 93/94, no prazo de 5 dias.

Vencido o prazo sem manifestação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005585-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL LTDA ME X JOSE MODESTO PEDROSO

Considerando-se que foram encontrados novos endereços ainda não diligenciados em outras comarcas, intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências.

Com os recolhimentos, esperam-se as cartas precatórias de citação e intimação e busca e apreensão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012226-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0012226-32.2016.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEBER RIBEIRO GONÇALVES

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de CLEBER RIBEIRO GONÇALVES, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca chevrolet, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGRG08F0CG296538, placa AUS86647, RENAVAM 00395681014.

Relata a autora que, em 24.04.2015, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 70241396 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Inicial acompanhada de documentos (fs. 06/20).

O réu foi citado (fl. 30).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 34/35).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 70241396 - fs. 17/20). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 14/16 e verso, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fs. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plântio judicial.

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel da marca chevrolet, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BGRG08FOCG296538, placa AUS86647, RENAVAM 00395681014, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido às fls. 03 e verso, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 14, II e V, in fine, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;
- c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Guarulhos/SP, 16 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE

Considerando-se que as pesquisas Bacenjud, Webservice e Siel restaram negativas quanto à novos endereços, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

MONITORIA

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MONITORIA

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RONILSON SILVA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0003647-71.2011.403.6119

MBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MBARGADO: RONILSON SILVA

onverto o julgamento em diligência.

ks. 169/172. Não conheço dos embargos de declaração de opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos às fls. 157/159 em que se pede para que seja afastada a prescrição e seja dada continuidade na ação, uma vez que se trata de petição idêntica aos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 161/164, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio dos embargos de declaração de fls. 166/167.

demais, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclERO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

umpre ressaltar, que a CEF deve cumprir com seus deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé (art. 5.º), bem como de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração do direito (CPC, art. 77), e que a reiteração de tal conduta configura a litigância de má-fé.

ublicque-se. Intimem-se.

uarulhos, 09 de maio de 2018.

ARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

uiza Federal substituta,

o exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0009681-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a diligência negativa para penhora de bens no sistema Renajud e o valor irrisório bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000313-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DEODATO DE SOUZA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N. 0000313-87.2015.403.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DEODATO DE SOUZA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _115_, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CRISTIANO DEODATO DE SOUZA visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.773,42 (quarenta e oito mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

Foram expedidas cartas precatórias para citação do réu (fls. 42, 61 e 78), as quais foram envolvidas com diligências negativas (fls. 53, 68, 69 e 89).

Na decisão de fl. 91 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A CEF requereu a realização de pesquisa de endereços do requerido nos sistemas disponíveis por esse Juízo (Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL) (fl. 94), o que foi indeferido pelo Juízo, uma vez que tais sistemas já foram consultados no presente caso (fl. 95).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 91 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fl. 95). Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 53, 68, 69 e 89 com diligências negativas, bem como das pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _09_ de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITORIA

0008275-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Vistos em inspeção.

Converso o julgamento em diligência.

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 80/84, a fim de apresentar documentos comprobatórios da efetivação da compra realizada junto ao estabelecimento conveniado COM. S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO de fl. 17, a fim de obter informações acerca da compra, pedido, nota fiscal e local de entrega da mercadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003866-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANO HERACLITO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da carta precatória de diligência negativa de fls. 47/50, fornecendo novo endereço para citação do réu ou requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0005562-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - ME X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0005564-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno das precatórias negativas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0012606-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIADINE DE ASSIS GARCIA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.º 367/2013 do TRF3, referente aos autos n.º 0012606-55.2016.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente pela via administrativa.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizada (Termo nº 69191616/2017), com fundamento no 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de origem e arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119 ()) - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Intimem-se as partes adversas para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N.º 001222-08.2010.103.6119

XEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCO AURÉLIO PARIANI ROMANO STANDS EPP e MARCO AURÉLIO PARIANI ROMANO

ENTENÇA: TIPO C

ENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _114_, LIVRO N.º 01/2018

istos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO PARIANI ROMANO STANDS EPP e MARCO AURÉLIO PARIANI ROMANO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.524,96 (dezenove mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 sob o n.º 00001746.

untou procuração e documentos (fls. 05/36).

oi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 56).

oram opostos embargos de declaração pela CEF, os quais foram rejeitados. Todavia, de ofício, em analogia ao artigo 296 do Código de Processo Civil, foi cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito (fl. 64 e verso).

s executados foram citados (fl. 77).

s executados ofereceram bem a penhora (fls. 79/81).

CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes depositados no sistema Financeiro Nacional no montante do débito em nome dos executados (fls. 88/89), o que foi deferido (fl. 94).

oi realizado o bloqueio no BACEN JUD (fls. 95/96).

CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACEN JUD (fl. 100).

mandado de penhora foi devolvido com diligência negativa (fl. 111).

oi deferido o pedido de bloqueio eletrônico, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACEN JUD, Na mesma decisão foi deferida a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD (fl. 140).

CEF foi intimada a manifestar-se sobre as diligências negativas para penhora nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD (fl. 145).

Caixa Econômica Federal informa que o feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência (fl. 152).

ieram-me os autos conclusos para sentença.

O BREVE RELATÓRIO.

ECIDO.

Caixa Econômica Federal informa que o feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência (fl. 152).

endo em vista que os executados foram citados e não opuseram embargos, não se vislumbra que eles possam ter interesse em se opor à desistência.

o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

o suficiente.

ISPOSITIVO

nte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

endo em vista a ausência de manifestação expressa da CEF e o valor irrisório bloqueado via BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio (fl. 100).

ustas na forma da lei.

ortunamente, ao arquivo.

ublicue-se. Registre-se. Intimem-se.

uarulhos, 09 de maio de 2018.

t

ARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

uiza Federal Substituta,

o exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

AUTOS N.º 0003573-46.2013.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta da marca HONDA, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310CR007027, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWH 7891, Renavam 394433084.

Relata a autora que, em 22.11.2011, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 000047344566, no valor de R\$ 13.897,31 (treze mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um

centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32040833), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/27).

Foi expedido mandado de citação (fl. 39), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 42).

A CEF requereu a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, a fim de fornecer o endereço da requerida (fl. 51), que foi deferido, em parte, pelo Juízo (fl. 53).

Foram juntadas aos autos as consultas realizadas pelo Juízo (fls. 57/58).

A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial e as consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil (fls. 63/65).

Foi deferida a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 66).

Foram expedidos mandados de citação para os novos endereços informados pela CEF (fls. 70, 78, 90 e 108), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 72, 79, 91 e 110).

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014 (fls. 111/112).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/13), tendo por objeto motocicleta da marca HONDA, modelo CB 300, cor amarela, chassi n.º 9C2NC4310CR007027, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWH 7891, Renavam 394433084.

Em virtude da liminar concedida (fls. 25/27), houve a expedição de mandados de busca e apreensão, cujos mandados de citação e intimação foram devolvidos com diligências negativas, ante a não localização do bem e da executada, nos termos das certidões de fls. 42, 72, 79, 91 e 110.

É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual, ainda que antes da citação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. - Antes da citação é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, já que é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, ainda que isto implique em modificação do procedimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.07.481897-2001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - AGRAVADO (A)(S): AGNALDO DE ASSIS FERREIRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DO DL 911/69.

A conversão requerida encontra respaldo legal e na jurisprudência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067774695, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. (Agravo de Instrumento Décima Quarta Câmara Cível Nº 70066515719 (Nº CNJ: 0336949-18.2015.8.21.7000) Tribunal de Justiça do RS, Relator Mário Crespo Brum, julgado em 15.12.2015).

Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem.

Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se a CEF, a fim de que forneça novo endereço para citação da ré, tendo em vista os mandados devolvidos com diligências negativas às fls. 42, 72, 79, 91 e 110.

Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 829 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015), conforme cálculos de fls. 19 e verso, posicionado para junho de 2013 e que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.

Se não houver pagamento nesse prazo, intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. Caso não seja encontrada a executada, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, inclusive o veículo objeto dos presentes autos.

Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.

Se necessário, proceda-se na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-59.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 163, considerando-se que não houve a citação dos executados.

Em termos de prosseguimento, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante Caixa Econômica Federal - EMGEA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO PEREIRA SILVA

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da carta precatória negativa de fls. 33/38, fornecendo novo endereço para citação do executado ou requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003874-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

Considerando-se a diligência negativa do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

HABEAS CORPUS

0001392-96.2018.403.6119 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS X JIAHENG FANG X HAONAN JIN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fl. 49.

Vistos.

Ante o teor da certidão de fl. 46, a qual informa sobre a incorreção do texto da sentença publicado no Diário Oficial na data de hoje às fls. 144/150, determino a republicação da sentença de fls. 37/40, com o texto corretamente lançado no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2018.

Fls. 37/40 - sentença

HABEAS CORPUS N.º 0001392-96.2018.403.6119
IMPETRANTE: MARCOS TEIXEIRA
PACIENTES: JIAHENG FANG e HAONAN JIN
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 53, LIVRO N.º 01/2018.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS TEIXEIRA PASSOS em favor dos pacientes JIAHENG FANG, chinês, solteiro, em união estável, portador do passaporte n.º E99005723, CPF n.º 240.151.908-40; e HAONAN JIN, chinês, solteiro, portador do passaporte n.º E41919931, CPF n.º 240.194.048-01, requerentes de refúgio no Brasil, a fim de que seja autorizada a entrada dos pacientes no Brasil.

O paciente Jiaheng Fang fixou residência no Brasil desde o ano de 2016, quando solicitou pedido de refúgio junto ao órgão competente por meio do processo n.º 08505.082246/2016-98, o qual se encontra em andamento. Afirma que o paciente Jiaheng mantém união estável com Jin Hu, chinesa, na condição de permanente.

Narra que o paciente Jiaheng precisando retornar a China com urgência procurou o Departamento da Polícia Federal na comarca de São Paulo, junto ao Setor de refugiados, ao que foi orientado a obter uma certidão a qual recebeu o n.º 503545/2017 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, para que pudesse retornar ao Brasil, dentro do prazo de 89 (oitenta e nove) dias, sem qualquer impedimento.

Contudo, ao tentar embarcar para o Brasil no dia 03 de março de 2018 foi impedido, sob o fundamento de que a certidão que portava não lhe garantia o direito de retorno ao Brasil.

Do mesmo modo, o paciente Haonan Jin buscou a condição de refugiado no Brasil, por meio do processo n.º 08505.065570/2017-22 e, por necessitar de se ausentar do país e viajar à China, solicitou e obteve a referida certidão n.º 506324/2017-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP.

Ao tentar retornar ao Brasil de posse da referida certidão foi impedido.

Alega que ambos os pacientes perderam as passagens e encontram-se lá na China em cidades diferentes das suas de origem, com poucos recursos, podendo em pouco tempo, passar necessidades, e que só viajaram após orientação do Setor de refugiados.

Juntaram documentos (fls. 10/24).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 27/29 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que os pacientes, na qualidade de solicitantes de refúgio, desembarcando no Brasil, serão admitidos, independentemente de possuírem o visto exigido por lei (fl. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 34/35).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PA 1,7 Da preliminar de ausência de interesse processual.

Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constranger, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.

Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo.

O interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o paciente possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 27/29 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.

O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97.

Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.

A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifei e sublinhei)

1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. (grifei e sublinhei)

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem

1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Observe que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que as certidões n.ºs 5035453/2017 e 08505.079237/2017-09 expedidas pela Delegacia da Imigração - DELEMIG (fls. 10 e 19) demonstram a solicitação de pedido de refúgio pelos pacientes. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove o pedido de prévia autorização para saída do território nacional do Governo Brasileiro.

Do mesmo modo, as certidões supramencionadas não estipulam prazo para saída do território nacional sem prévia autorização.

Assim, ainda que deferida a condição de refugiado aos pacientes, o que não é o caso dos autos, pois o processo está em análise, conforme certidões juntadas aos autos, a saída do território nacional sem prévia autorização para o país de origem é uma das causas de perda da condição de refugiado, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.474/1997, que assim dispõe:

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Dessarte, sem a juntada do ato que indeferiu o ingresso do paciente no país, bem como sem a oitiva da autoridade apontada coatora, não há como se afirmar a ocorrência da suposta ilegalidade.

Mas ainda que assim não fosse, se o único óbice for o apontado pela impetrante e descrito acima, verifica-se que foi invocado motivo legalmente fundamentado para não admitir o ingresso dos pacientes em território nacional. Assim, não se vislumbra de plano ilegalidade ou coação que pudesse ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, está ausente o periculum in mora, uma vez que os pacientes se encontram no seu país de origem, bem como pelo fato de que a mera alegação que necessita ingressar urgente no país, por possuir poucos recursos, sem qualquer prova a respeito, não justifica tal medida.

A despeito da estatura constitucional do habeas corpus, é indispensável que o writ seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção do paciente.

Nesse cenário de absoluta carência de prova, desvestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante, de modo que prescinde da oitiva da autoridade apontada coatora.

Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos Pacientes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

Guarulhos, 23 ____ de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

HABEAS CORPUS

0001494-21.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X GURJINDER SINGH X GURPREET SINGH X HARJEET SINGH X AMREEK SINGH X YADWINDER SINGH(SP394164 -

VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0001494-21.2018.403.6119

IMPETRANTES: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

VANDA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA

PACIENTES: GURJINDER SINGH

GURPREET SINGH

HARJEET SINGH

AMREEK SINGH

AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 67, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza e Vanda Lúcia Nascimento de Souza, em favor dos pacientes GURJINDER SINGH, GURPREET SINGH, HARJEET SINGH e AMREEK SINGH, indianos, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede, com fulcro no artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.474/97, a liberação de estrangeiros solicitantes de refúgio.

Aduzem os impetrantes que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 22.03.2018 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivos políticos, por serem ativistas políticos e estarem sendo perseguidos por membros de grupos extremistas de partidos políticos opositores.

Afirmam que, após a verbalização do pedido de refúgio, os pacientes aguardam em sala fechada e incommunicável, para a obtenção de protocolo de solicitação de refúgio, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação.

Juntou documentos (fls. 11/17).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 20 e verso).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgio dos ora pacientes em 23.03.2018, conforme certidões de ocorrência n.ºs 08704.001870/2018-18, 08704.001790/2018-62, 08704.001868/2018-49, 08704.001867/2018-02 e 08704.001864/2018-61 (fls. 22/23). Juntou documentos (fls. 24/28).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas também, para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelos impetrantes de formalização do pedido de refúgio com o ingresso dos pacientes no território nacional e permitiu a entrada de GURJINDER SINGH, GURPREET SINGH, HARJEET SINGH e AMREEK SINGH no país, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Ademais, cumpre salientar que o protocolo do pedido de refúgio pela autoridade apontada coatora se deu na via administrativa, uma vez que não houve determinação judicial para formalização do pedido de refúgio.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos, 13 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade
.PA 1,7

HABEAS CORPUS

0001549-69.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X ASHISH X AMAN KUMAR(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0001549-69.2018.403.6119
IMPETRANTES: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
VANDA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA
PACIENTES: ASHISH
AMAN KUMAR
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
SENTENÇA: TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 68, LIVRO N.º 01/2018

I - RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza e Vanda Lúcia Nascimento de Souza, em favor dos pacientes ASHISH e AMAN KUMAR, indianos, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando, com fulcro na Lei n.º 9.474/97, que sejam tomadas as declarações dos pacientes para dar início à solicitação de refúgio, abstendo-se a autoridade coatora de deportá-los. Em síntese, aduzem os impetrantes que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 01.04.2018, com o único objetivo de solicitar refúgio ao governo brasileiro, em razão de fundado temor de perseguição por motivos políticos, pois são ativistas políticos e são perseguidos por membros de grupos extremistas de partidos políticos opositores.

Afirmam que, após manifestar o pedido de refúgio, os pacientes foram impedidos de ingressar em território nacional, motivo pelo qual os impetrantes dirigiram-se até o aeroporto, mas foi obstada sua entrevista com os pacientes pela autoridade policial.

Alegam, outrossim, que os pacientes aguardam em sala fechada e incomunicável, o que viola a dignidade da pessoa humana.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 16 e verso).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgio dos ora pacientes em 02.04.2018, na mesma data em que protocolizada a solicitação de refúgio, conforme certidões de ocorrência n.ºs 08704.002051/2018-98 e 08704.002048/2018-74. Sustenta que não houve impedimento de ingresso dos passageiros no país, uma vez que se encontravam em trânsito para o Peru, tendo desembarcado de voo procedente de Milão - Itália. Afirma que retomaram ao Brasil em 01.04.2018 após terem sido impedidos de ingressar em Lima - Peru. Somente após recusa em prosseguir para a Itália, país de origem, foram encaminhados à Sala de inadmitidos, momento no qual a Delegacia da Polícia Federal tomou ciência da existência de estrangeiros em área restrita (fls. 18 e verso). Juntou documentos (fls. 19/30).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas também, para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelos impetrantes de formalização do pedido de refúgio com o ingresso dos pacientes no território nacional e permitiu a entrada de ASHISH e AMAN KUMAR no país, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Ademais, cumpre salientar que o protocolo do pedido de refúgio pela autoridade apontada coatora se deu na via administrativa, uma vez que não houve determinação judicial para formalização do pedido de refúgio.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0012325-41.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP307720 - KAREN ROCHA FARIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009626-43.2013.403.6119 - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 158/159 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003564-16.2015.403.6119 - SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X SECRETARIO DA RECETA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-28.2016.403.6119 - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013015-31.2016.403.6119 - FRANCISCA ALBERTINHA VIEIRA DA COSTA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004516-92.2015.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Intimem-se as partes adversas para oferecimento de contrarrazões as apelações, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

ACAÓ DE EXIGIR CONTAS

0012649-15.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

Em complemento ao despacho de fl. 486, intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição da deprecata de penhora e avaliação.

Após, expeça-se o referido instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002858-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição da carta precatória, no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP337763 - CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA) X LEO BAPTISTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO

Fls. 195-196: Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos valores irrisórios bloqueados (R\$ 183,65, R\$ 12,98 e R\$ 13,12). No silêncio, determino o desbloqueio do numerário, bem como a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Vencido o prazo legal, determino o arquivamento dos autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Fls. 192-194: O pedido encontra-se prejudicado, ante o bloqueio de valor irrisório.

Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS DOS SANTOS NUNES

PROCESSO N.º 0000948-73.2012.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JONATAS DOS SANTOS NUNES

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 056, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de JONATAS DOS SANTOS NUNES em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - Construcard. Contudo, o réu não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.727,73 bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 44).

O réu foi citado e não opôs embargos (fl. 58).

Na decisão de fl. 59, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com a determinação de prosseguimento do feito, uma vez que regularmente citado, o réu não opôs embargos.

A CEF apresentou memória de cálculo e requereu a intimação do executado (fl. 60/63).

Foi devolvido com diligência negativa o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 74).

À Fl. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como a realização de BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 84).

Foram juntadas aos autos as consultas aos sistemas RENAJUD e BACENJU (fls. 85 e 86).

À fl. 88, a Caixa Econômica Federal informa que o feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência (fl. 88).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal informa que o feito enquadra-se nas hipóteses passíveis de desistência (fl. 88).

Tendo em vista que o requerido foi citado e não opôs embargos, não se vislumbra que ele possa ter interesse em se opor à desistência.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta.

Tendo em vista a ausência de manifestação expressa da CEF e o valor irrisório bloqueado via BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio (fl. 86).

Custas na forma da lei.

Ao SEDI, para alteração de classe processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013685-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARPIA-TEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME X CATHERINE PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARPIA-TEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME

AUTOS N.º 0013685-69.2016.403.6119

Vistos.

1. Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 2.º, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafê, a fim de possibilitar a citação da parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

3. Satisfeita a exigência, cite-se a parte executada para cumprimento do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Saliento que no caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do devedor, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, 1.º, do Código de Processo Civil).

4. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe processual.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

MARIA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010870-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JONAS TEIXEIRA RAMOS X MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012609-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a fim de que se manifeste acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Fl. 46: Nada a decidir, considerando-se que o advogado postulante não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DECISÃO

O executado foi citado e compareceu à audiência de conciliação, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, exceça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DECISÃO

O executado foi citado e compareceu à audiência de conciliação, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

Expediente Nº 7039

INQUERITO POLICIAL

0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)

Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas João Paulo Arnoldi Moracci e Renata Espíndola Martins de Siqueira e interrogatório do réu para o dia 11 de Julho de 2018, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Os autores apresentaram os presentes embargos de terceiro contra a EMGEA, que foi citada, mas não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, no feito principal, verifica-se que a exequente é a CEF, que não foi citada, mas compareceu espontaneamente no presente feito. Sendo assim, reconheço que está suprida a ausência de citação da CEF, bem como a tempestividade da contestação apresentada.
2. No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, defiro o prazo de 15 dias aos autores para juntada de declaração de hipossuficiência.
3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a contestação.
4. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF no lugar da EMGEA.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Os autores apresentaram os presentes embargos de terceiro contra a EMGEA, que foi citada, mas não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, no feito principal, verifica-se que a exequente é a CEF, que não foi citada, mas compareceu espontaneamente no presente feito. Sendo assim, reconheço que está suprida a ausência de citação da CEF, bem como a tempestividade da contestação apresentada.

2. No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, defiro o prazo de 15 dias aos autores para juntada de declaração de hipossuficiência.

3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a contestação.

4. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF no lugar da EMGEA.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Os autores apresentaram os presentes embargos de terceiro contra a EMGEA, que foi citada, mas não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, no feito principal, verifica-se que a exequente é a CEF, que não foi citada, mas compareceu espontaneamente no presente feito. Sendo assim, reconheço que está suprida a ausência de citação da CEF, bem como a tempestividade da contestação apresentada.

2. No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, defiro o prazo de 15 dias aos autores para juntada de declaração de hipossuficiência.

3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a contestação.

4. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF no lugar da EMGEA.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Os autores apresentaram os presentes embargos de terceiro contra a EMGEA, que foi citada, mas não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, no feito principal, verifica-se que a exequente é a CEF, que não foi citada, mas compareceu espontaneamente no presente feito. Sendo assim, reconheço que está suprida a ausência de citação da CEF, bem como a tempestividade da contestação apresentada.
2. No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, defiro o prazo de 15 dias aos autores para juntada de declaração de hipossuficiência.
3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a contestação.
4. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a CEF no lugar da EMGEA.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando se determine a ré que seja “*compelida a aceitar o regime de exportação temporária, mediante **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO** da Autora no **REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**, determinando-se, com isso, a imediata retificação do código da operação inerente a DDE n.º 2155194818/4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17 (DI n.º 16/1208699-5), de forma a possibilitar a tramitação do procedimento e desembaraço aduaneiro do Painei de Operação em questão, sem o pagamento de tributos, pois nesse caso não são devidos.*”

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação da mercadoria mediante a caução do próprio equipamento em questão, por inteiro (não apenas a peça que está armazenada no recinto alfandegado) e, adicionalmente, caso entenda necessário, por outro equipamento de propriedade da autora, de valor muito superior ao do componente *sub judice*, cujas notas fiscais seguem anexas.

Aduz a autora que em meados de 2007, promoveu a Importação de 03 (três) unidades de *Equipamento Gerador de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, combinados com dispositivo de comutação, com 40 entradas de vídeo, 03 misturadores de efeitos, 04 canais de efeitos digitais e 08 saídas auxiliares, marca NEC, modelo HDTS-1500*, dentre outros tantos equipamentos (várias adições), todos da empresa fabricante/exportadora “**NEC CORPORATION**”, do Japão, composto de: - **01 Painel de operação**; - 01 HUB; - 01 Bastidor de chaveamento; - 02 Painéis de controle remoto; e - 01 “Touch Panel”, as quais foram submetidas a procedimento fiscal de despacho aduaneiro pela Declaração de Importação n.º 07/1543017-8, com várias adições.

Alega que em 2015, o Painei de Operação objeto da importação realizada em 2007, apresentou defeito, de modo que foi enviado ao fabricante para reparo, por meio da Declaração para Despacho de Exportação (DDE) sob o n.º 2155194818-7, a qual estava sujeita a aplicação de exportação temporária.

Após o reparo do produto no exterior, se fez necessária a reimportação do produto, razão pela qual a autora formalizou a Declaração de Importação (DI) n.º 16/1208699-5, mas, por erro de citação de código de operação, teve negada a aplicação do regime de Exportação Temporária.

Sustenta que a mercadoria por ser perfeitamente identificada na importação originária, assim como na exportação temporária (realizada para conserto) e na reimportação, uma vez que o código incorreto utilizado não altera a natureza dos fatos e nem o regime jurídico aplicável.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/171).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 169/173). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Alternativamente, pleiteia a imediata expedição de mandado de constatação para verificação/conferência *in loco* da mercadoria (fls. 190/192).

Citada, a União Federal contestou (fls. 176/182). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, ante a legalidade dos atos praticados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a autora deixou de observar as regras pertinentes ao regime de exportação temporária, de modo que não faz jus as benesses legais. Juntou documentos (fls. 183/189).

Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação para identificação do bem objeto da pretensa reimportação, pois tal prova não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos, na medida que não há controvérsia sobre tal individualização (fl. 210).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 212/215), os quais foram rejeitados (fls. 218/219).

Instandas sobre a pretensão de produzir provas, a União Federal informou que não possui provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fls. 220). A autora reiterou o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 221/228).

Foi deferido o pedido formulado pela autora para determinar a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça, proceda à descrição completa e pormenorizada da mercadoria objeto da aludida reimportação (processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17 - DI n.º 16/1208699-5) (fl. 238).

Foi juntado aos autos o Auto de Constatação (fls. 244/245).

Deferido parcialmente o pedido da autora de expedição do mandado de constatação complementar (fls. 262).

Foi juntado aos autos o Auto de Constatação Complementar (fls. 267/268).

A União tomou ciência do Auto de Constatação (fl. 269).

A autora tomou ciência do Auto de Constatação e reiterou os termos da petição inicial (fls. 274/277).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Sustenta a autora que a mercadoria (usada) objeto da DI n.º 16/1208699-5 pode ser perfeitamente identificada na importação originária (DI n.º 07/1543017-8), assim como na exportação temporária e na reimportação.

Pugna pela procedência do pedido para obter o enquadramento da DDE n.º 2155194818/4 ao regime de exportação temporária de bens destinados a conserto, reparo ou manutenção, e a respectiva retificação do código da operação relativamente à DDE n.º 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro do painel de operação, sem o pagamento de tributos, uma vez que, no momento da saída do Brasil, não houve a formalização adequada exigida nos casos de exportação temporária.

Como é cediço, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento administrativo, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular.

Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado.

Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, *in verbis*:

"Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários."

E mais adiante referida jurista conclui que:

"Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial."

Tem-se, então, ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido.

Pois bem. No caso dos autos, a autora procedeu à exportação temporária para conserto, reparo ou restauração, nos termos do artigo 449 a 457 do Decreto n.º 6.759/2009, Portaria MF 675/94, de "01 PAINEL DE OPERAÇÃO (CONTROL PANEL) MODELO HPH 6242 b-r, SERIAL NR. 07j0007, PARTES E PEÇAS DO EQUIPAMENTO GERADOR DE EFEITOS ESPECIAIS COM MANIPULAÇÃO EM 2 OU 3 DIMENSÕES, COMBINADOS COM DISPOSITIVOS DE COMUTAÇÃO, COM 40 ENTRADAS DE VÍDEO, 03 MISTURADORES DE EFEITOS, 04 CANAIS DE EFEITOS DIGITAIS E 08 SAÍDAS AUXILIARES, MARCA NEC, MODELO HDTS-1500" (fl. 93), conforme requerimento de concessão de regime aduaneiro especial de exportação temporária de fl. 58.

Contudo, quando da saída da mercadoria, a parte autora registrou a DDE n.º 2155194818-4 informando tratar-se de mercadoria nova, exportação comum – código 80000 – exportação normal (fl. 89).

Desse modo, quando do embarque da mercadoria em 16.12.2015, o desembaraço foi realizado pelo canal verde (em 29.10.2015), no qual o sistema registra o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação física da mercadoria.

Dessarte, vê-se que a parte autora informou a natureza "Exportação Temporária de Bens para Conserto", contudo, o fez em campo destinado a informações complementares (fls. 89/93).

Em 03.06.2016, foi proferida decisão que negou o regime de exportação temporária à autora, com fundamento na Portaria MF 675/94, que regulamenta o artigo 436 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) (fl. 95), da qual a autora tomou ciência em 06.06.2016 (fl. 97).

Em 21.06.2016, os autos do processo administrativo foram arquivados (fl. 100).

Em 21.09.2016, a autora apresentou recurso administrativo com pedido de reconsideração (fls. 102/149), a qual foi mantida por meio do despacho de encaminhamento de fls. 152, 153 e 154, proferido em 22.09.2016 e 23.09.2016.

Em 11.10.2016, manteve a decisão que negou o regime de exportação temporária, por tratar-se de manifestação intempestiva, bem como por não haver qualquer ilegalidade na decisão da autoridade.

Inicialmente, ressalto que a questão colocada em julgamento não se refere aos impostos incidentes na importação, mas, sim, à pedido de enquadramento em regime de exportação temporária, com a retificação do código de operação da DDE n.º 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17, de forma a possibilitar a tramitação do procedimento e desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem o pagamento de tributos, o qual considera indevido.

O procedimento de reexportação temporária consubstancia-se na saída do país da mercadoria com a suspensão de tributos, condicionando-se o seu retorno à reimportação por prazo pré-determinado, nos termos do artigo 431 do Regulamento Aduaneiro.

In casu, o painel de operação foi remetido ao Japão sob regime de exportação temporária, o que importa dizer que se tratava de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Nestes termos, a autora procedeu ao Registro de Exportação para conserto do aparelho. Porém, no registro da Declaração de Exportação foi informado tratar-se de mercadoria nova, ao invés de declarar a reimportação vinculada ao Registro de Exportação Temporária, mas utilizou o enquadramento da operação do RE n.º 15/1543375-001 com código 8.000 – Exportação NORMAL.

Quanto ao procedimento do regime de exportação, o Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), assim dispõe:

Art. 580. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

Art. 581. Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 586. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 587. A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou a inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 589. A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão CMC n.º 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 2013).

Cumprido salientar que, caberia à autora certificar-se do procedimento a ser adotado para a reimportação, o qual se encontra disponível pela simples consulta ao site da Receita Federal, assim dispondo:

"No caso de retorno de bens enviados ao exterior, sob o regime de exportação temporária, inclusive aqueles enviados para conserto, reparo ou restauração, não haverá incidência de impostos, desde que comprovada a sua saída regular do País. (inciso V do art. 3º da IN SRF nº 611/2006)."

Por seu turno, dispõe o mencionado artigo 3º:

IN SRF 611/2006

Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido na *caput* do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:

I - importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e frequência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por: a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou b) instituição de assistência social;

IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 ;

V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária;"

No entanto, procedeu ao registro de Declaração de Exportação informando tratar-se de mercadoria nova, o que não corresponde à realidade da operação.

Dessa forma, reputo que cabe o reenquadramento do código, para inclusão no regime de exportação temporária, uma vez que se trata de erro material no preenchimento da Declaração de Exportação, tanto é que a própria Receita Federal do Brasil, afirma na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n.º 10814.72860/2015-17, o seguinte: "*Em que pese o exportador ter informado a natureza "Exportação Temporária de Bens para Conserto", o fez em campo destinado a informações complementar (fl. 33 e 36). Cabe relatar que o despacho foi instruído com o enquadramento de operação do RE nº 15/1543375-001 com o código 80000 – EXPORTAÇÃO NORMAL (fl. 33 e 37), descaracterizando a suposta natureza da operação pretendida.*"

Assim, em juízo de cognição exauriente, vê-se que o produto realmente saiu apenas para reparo/conserto, o que restou comprovado pela ampla documentação juntada aos autos, no caso a AWB/HAWB, DDE, nota fiscal, packing list, fatura, laudo técnico e DI (fls. 59/63), bem como pelo Auto de constatação de fls. 244/245 e complementar de fls. 267/268, o qual descreve pormenorizadamente o objeto da Declaração de Exportação, o que vai ao encontro das alegações da autora.

Ademais, confere tanto o número de série, ano, modelo e marca.

Mas ainda que assim não fosse, o erro material no enquadramento se torna mais claro, por constar da Declaração de Exportação ora impugnada, em informação complementar, tratar-se de exportação temporária de bens para conserto, nos termos da IN RFB, artigo 36, §1.º, inciso II, ainda que em campo incorreto (fl. 89), o que vem a colaborar com a presente conclusão de que não se trata de produto novo.

Contudo, o erro no enquadramento não pode ser o único fundamento para indeferir o pedido de regime de exportação temporária, quando há possibilidade de aferir tratar-se do mesmo objeto e estando as demais informações de acordo com a legislação aduaneira, e desde que cumpra os demais requisitos para o regime postulado.

É manifesto que produto nacional ou nacionalizado enviado ao exterior para reparos não é produto estrangeiro, bem como não tem a sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária.

Portanto, ainda que haja descumprimento do regime de exportação temporária, a reimportação de bem nacional ou nacionalizado não tem o condão de constituir fato gerador do imposto de importação, para o qual a Constituição Federal exige importação de produto estrangeiro.

Não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional.

A exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Decreto-lei nº 37/66 dispõe, em seu art. 1º, §1º, com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que, ressalvadas as exceções, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao país é considerada mercadoria estrangeira, para os fins de incidência do Imposto sobre Importação.

2. O Decreto nº 4.543/2002, regulamento aduaneiro vigente por ocasião da importação, manteve em seu art. 70 a mesma redação conferida pelo art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 37/66.

3. Ocorre que, não obstante o art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88) considerar estrangeira a mercadoria nacional que retorna ao país, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, firmou o entendimento de que, sobre a mercadoria nacional reimportada, não incide o imposto de importação (RE nº 104306/SP).

4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66 no RE nº 104.306/SP, o Senado Federal expediu a Resolução nº 436/1987 suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal.

5. Frise-se que, embora o RE nº 104.306/SP tenha sido julgado à luz da Constituição Federal de 1946 e de 1967, a Constituição Federal de 1988 mantém, no art. 153, I, a mesma redação objeto de deliberação.

6. O art. 19 do Código Tributário Nacional também cuida do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

7. Também é importante ressaltar que o art. 1º, §1º, de Decreto-lei nº 37/66, com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, reproduz o art. 93 do mesmo diploma, dispositivo este julgado inconstitucional pelo STF e cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 436/1987 do Senado Federal.

8. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão monocrática (RE nº 483.110/RJ de relatoria do Min. Ayres Britto, publicado em 03/02/2012) rememorou a inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, bem assim afirmou a não recepção do art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 37/66 pela Constituição Federal de 1988.

9. Em sentido idêntico são os precedentes das Cortes Regionais (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 94030727098, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ de 15/08/2001, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Processo nº 96030381179, Relator Juiz Fed. Conv. MANOEL ALVARES, DJ de 03/12/2003, TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Processo nº 9602270993, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJ de 09/09/2010, TRF 2ª Região, Segunda Turma, Processo nº 9702334942, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ de 02/09/2004, TRF 2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 9602352302, Relator Des. Fed. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO, DJ de 30/10/2002).

10. Assim, é incabível a incidência de imposto de importação sobre mercadorias nacionais reimportadas, fazendo jus a autora à restituição do Imposto sobre Importação recolhido indevidamente em razão da Declaração de Importação nº 06/0829897-7.

11. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (26/07/2007).

12. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN.

14. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

15. Agravo Improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021965-04.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS. ART. 369 DO DECRETO nº 91.030/95 (REGULAMENTO ADUANEIRO). ARTS. 92 E 93 DO DECRETO-LEI nº 37/66. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. IMPOSTO INDEVIDO. PRECEDENTES (TRF - 1ª Região, AMS nº 2002.33.00.004572-9, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 04/04/05, p. DJ 29/04/05; TRF - 3ª Região, INREO nº 89030019385/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 13/09/90, p. DJ 12/11/90; TRF - 4ª Região, AC nº 2001.04.01.044277-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 05/10/05, p. DJU 09/11/05). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 223459 - 0004333-94.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 06/03/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 425)

Saliente que o afastamento dessa penalidade não exime a autora do pagamento de eventual multa por declaração inexata a ser aplicada pela União Federal, pois o equívoco da informação prestada não exclui o poder-dever da fiscalização em zelar pela exatidão do procedimento adotado pela parte e aplicar as penalidades pelo descumprimento da legislação aduaneira.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União Federal que autorize o enquadramento da DDE nº 2155194818/4 no regime de exportação temporária de bens destinados a conserto, reparo ou manutenção, e a respectiva retificação do código da operação relativamente à DDE nº 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação nº 10814.728260/2015-17, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro do painel de operação, sem o pagamento de tributos.

Custas ex lege.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC) e ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDEMIR DE MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDEMIR DE MELO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e, conseqüentemente, a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição (42), concedida em 13/02/2017, com DER em 05/08/2016, para aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, decorrente da alteração de sua RMI sem a aplicação do fator previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, sendo a soma das parcelas vencidas (R\$13.800,00), das parcelas vincendas (R\$ 7.200,00) e de danos morais (R\$ 39.000,00).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao “quantum” economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$39.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), correspondentes às prestações vencidas (R\$13.800,00), vincendas (R\$7.200,00) e à pretensão de reparação do dano moral (R\$13.800,00).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a soma de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial

pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais sedianciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg nos EDeI no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido.” (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 ATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Guarulhos, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8740061: O autor requer, em síntese, que o processo tenha o seu curso regular na parte em que não se discute a questão submetida a julgamento no âmbito do Tema de Repercussão Geral n.º 994 do E. STF.

O feito não pode, neste momento, ter continuidade, em primeiro lugar, em virtude da unicidade do processo, que impede o sobrestamento de uma parte do feito e o prosseguimento de outra. Além disso, a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição em tela possui natureza e efeitos bastante similares aos do ICMS, motivo pelo qual a decisão a ser tomada pelo E. STF pode influenciar também no que tange ao ISS.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES CARVENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, nos prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FARID ABSY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, nos prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10732

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artº-go 173 do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição pro-tocolizada sob o nº 201861020020291, aos 23 de maio de 2018. Após, não havendo requerimentos, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento nº 84/07 e no artigo 12, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J. C. G. PADOVAN ME, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência da inadimplência dos contratos 243254734000050531 e 243254734000050612. A CEF noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 111). Intimada a esclarecer se o pedido de extinção implicaria desistência do processo, vez que não se encontrava em fase de execução, a CEF requereu a extinção em virtude de transação celebrada com a parte autora (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse documentalmente a transação formalizada com a parte contrária (fl. 115), o que restou demonstrado por intermédio do extrato e da guia de pagamento de honorários advocatícios (fls. 117-118). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e J. C. G. PADOVAN ME conforme documentos de fls. 117-118 sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-o, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o pagamento da importância devida no valor transacionado pelas partes (fls. 117-118), não há parcelas a executar, o que se impõe o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-89.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA(SP347053 - MIKE STUCIN)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artº-go 173 do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição pro-tocolizada sob o nº 201861170001890-1, aos 08 de junho de 2018. Após, não havendo requerimentos, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento nº 84/07 e no artigo 12, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a decisão proferida na sentença dos embargos à execução (n.º 0000749-52.2015.403.6117) determinou o recálculo do valor dos empréstimos mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente as operações financeiras, prossiga-se na execução pelo valor apontado à fl.234.

Ao mais, não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CRISTIANO CLEMENTE DO PATROCINIO, FABIANA BRANCO DE OLIVEIRA ALMEIDA DO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR - SP350453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de demanda instaurada por ação de Cristiano Clemente do Patrocínio e Fabiana Branco de Oliveira Almeida do Patrocínio em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário cumulado com a restituição de suposto valor pago indevidamente. Requer ainda a condenação da ré em danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.663,40 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), obtidos da soma do pleito de restituição (R\$ 22.663,40) com o de condenação de pagamento de danos morais (R\$ 16.000,00).

Ocorre que tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a parte autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

JÁú, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME, MARCOS ADRIANO SIMON, MARCOS RODRIGUES SIMON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Rodrigues Simon.

Passo a apreciar o pleito do executado.

Aduz o executado ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 2.508,29 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos) mantida junto ao Banco Bradesco, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária (ID 6827781).

Pelo que consta do extrato bancário assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito no Banco Bradesco, foi comprovado como sendo de origem de conta poupança do executado.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere (art. 833, X, CPC), defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente relativo à sua poupança.

Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos) constrito na conta do Banco Santander, que afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, determino também seu desbloqueio.

Intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

JÁú, 6 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10733

MONITORIA

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista que a CEF notifica que se encontra em curso a CAMPANHA QUITAFACIL, designo para o dia 21/06/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob a execução em tela.

Destaco a parte devedora que a elaborada campanha tem por finalidade propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a devedora obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida até 30/06/2018, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista que a CEF notifica que se encontra em curso a CAMPANHA QUITAFACIL, designo para o dia 21/06/2018, às 16:10 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob a execução em tela.

Destaco a parte devedora que a elaborada campanha tem por finalidade propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a devedora obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida até 30/06/2018, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCO ROGERIO DE MELO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos, sob o nº 0001563-97.2015.8.26.0165

Conforme última certidão, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 27/07/2018, contendo 3 volumes e 423 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000300.04.2018.403.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, deverá a parte autora peticionar nos autos físicos juntando comprovante da diligência.

Comprovada a determinação, o processo físico será remetido ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 2 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONCA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Regularmente intimados os autores para digitalização dos autos físicos, quedaram-se inertes, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo ou qualquer irrisignação recursal. Decido.

O feito, registre-se, não pode aguardar a eterna inércia da parte autora, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores para cumprimento da determinação consubstanciada no identificados nº 4729896 no prazo dilatado de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização venham os autos conclusos. Do contrário, servirá o presente despacho como carta para intimação pessoal dos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Constatada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

JÁú, 6 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: TICIANO DE LOURENCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001232-14.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117 () - RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Cinge-se a controvérsia desta lide à adequada definição do conceito de insumos em serviços de produção de açúcar e álcool, especificamente quanto ao critério definidor da essencialidade. Insurge-se a embargante em face das balizas postas nas Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004, e das definições trazidas pelas leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.363/1996. Discute-se acerca do conceito jurídico de essencialidade e relevância do insumo na cadeia produtiva, à luz do RESP 1.221.170/PR. A solução dessas questões demanda apreciação de prova exclusivamente documental, vez que a caracterização da essencialidade do insumo e serviço empregado no processo produtivo é eminentemente jurídico, não técnico. Os embargos envolvem análise deste conceito jurídico à vista das provas documentais apresentadas pela embargante, a fim de verificar se os créditos glosados em sede de compensação administrativa se deram em conformidade ou não com a legislação pertinente e a jurisprudência sobre o tema. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova técnica requerida pela embargante. Voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-24.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI X ANTONIO DONISETTE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões ao apelo da ré ERIKA GIOVANA MARANGONI, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-48.2015.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A CEF e o Banco Bradesco S/A interuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 857, tendo sido distribuídos sob nº 5003895-63.2017.403.0000 e nº 5005182-61.2017.403.0000, ambos sob a competência da 2ª Turma do TRF3ª. Há comunicação nos autos, dando conta do indeferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo manejado (fls.903 e 906). Desse modo, determino o imediato cumprimento da decisão de fl.857, a fim de dar efetividade ao que restou decidido nos agravos de instrumento acima referidos. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-67.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil. Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 226/933

0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o noticiado pelo exequente às fls. 83/86, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a liquidação da dívida do único contrato que lastreia a presente execução, qual seja que n 24.0328.191.0000147-69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-34.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Considerando o informado na petição de fls.66, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-43.1999.403.6117 (1999.61.17.000857-2) - DARCY FARIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do despacho de fl. 369/370.

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-48.2013.403.6117 - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14:10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Cabermão aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. A intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por via postal, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111

AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 7270301, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca da cópia do expediente administrativo 42/165.410.819-4 juntado no id 8806638, no prazo e 15 (quinze) dias.

Marília, 15 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BRUNO MAGAROTO CAYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração o Comunicado de Decisão com manutenção do benefício NB 603.451.862-1 até 12/06/2017 (Id. 2545482, pág. 01), intime-se o INSS para que esclareça, comprovando documentalmente, se a parte autora efetivamente compareceu para a realização da perícia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se o cancelamento do benefício NB 603.451.862-1, o qual a parte autora recebia desde 25/09/2013, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCAL

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente *recolha*, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, ANEZIA RAMOS CARDOSO e SANDRA REGINA CARDOSO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos corréus CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI e SANDRA REGINA CARDOSO, bem como o competente mandado para citação da corré ANEZIA RAMOS CARDOSO, devendo constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 8756193 pois está equivocado.

Intime-se o perito Odair Laurindo Filho para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENATO SEBASTIAO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.125.720-9, desde 17/05/2018, conforme demonstra o CNIS Id. 8775905.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REFRIGEL CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A. E FILIAIS, apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título referente ao período *"de janeiro de 2015 em diante"*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a *"receita"* auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *"que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas especificamente nos termos da Lei n. 12.973/14, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor do ICMS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos tributos não recolhidos"*.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

DA LEGITIMIDADE ATIVA 'A CAUSAM'

Considerando que a contribuição para o PIS e à COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, entendo que só a matriz possui legitimidade para demandar, em nome da pessoa jurídica, para impugnar exigência relativa a essas contribuições.

Ressalto que a autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Nesse sentido, veja-se o voto proferido pelo Desembargador Antônio Albino Ramos de Oliveira, no julgamento na Apelação Cível nº 2003.71.04.003714-3/RS, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"A autonomia tributária das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais. E tanto assim é que jamais se pensou - quando a situação é inversa e a pessoa jurídica é executada pelo Fisco - em impedir a penhora dos bens da matriz por dívidas da filial, ou vice-versa, uma vez que são uma única pessoa jurídica.

As disposições relativas ao CNPJ da pessoa jurídica dirigem-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias. E a regra de identificação do domicílio do art. 75, § 1º, do Código Civil de 1916 destina-se apenas a determinar o local onde podem ser exigidas as obrigações da pessoa jurídica - seja ela a matriz, seja a filial.

Esse tema é pouco tratado na jurisprudência. Os precedentes, em geral, dizem respeito a questões relativas ao ICMS, em que os Estados disputam a competência tributária em função da sede dos estabelecimentos principal ou das filiais. O Supremo Tribunal Federal, porém, já teve oportunidade de deixar claro que não há duas ou mais pessoas jurídicas, ou tantas quantas forem as filiais. Há uma única, centrada na matriz".

Corroborando esse entendimento, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.

4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN).

5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.

6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

(STJ - REsp nº 1.086.843/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 06/08/2009 - DJe de 21/08/2009 - grifei).

Assim sendo, resta claro que tão somente a matriz da pessoa jurídica é legitimada para postular em juízo o afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ou ainda a repetição, mediante compensação ou restituição, de valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições.

Assim sendo, tendo em vista que a matriz é o estabelecimento centralizador da fiscalização, somente esta deverá figurar no polo ativo do feito, atraindo as discussões relativas às filiais.

DA COISA JULGADA

No mandado de segurança nº 0003576-54.2015.4.03.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, o impetrante requereu fosse reconhecido o direito líquido e certo da exclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, diante da não qualificação de tal verba como faturamento, na vigência das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, bem como a compensação dos créditos resultantes deste recolhimento indevido retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da medida (Id. 8644374, pág. 01/17).

O pedido foi julgado procedente (Id. 8644374, pág. 18/24). Por ocasião do recurso de apelação interposto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento nos enunciados das Súmulas nº 68 (PIS) e nº 94 (FINSOCIAL), as quais determinavam que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Id. 8644377, pág. 04/06).

Operou-se o trânsito em julgado em 22/02/2017 (Id. 8644378, pág. 21).

Nos presentes autos, a impetrante pretende a concessão da segurança a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo em vista que a Lei nº 12.973/2014 teria ampliado a base de cálculo das aludidas contribuições, determinando sua incidência sobre a "receita" auferida pela pessoa jurídica – e não sobre o seu "faturamento".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0009661-89.2015.4.03.6100/SP, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel, D.E. de 15/04/2016, ao julgar caso semelhante, decidiu que “os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.403.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, § 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança”.

O acórdão citado tem a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado visando à concessão da segurança para reconhecer “o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos/compensados após 1º de janeiro de 2015, com exações arrecadadas pela União Federal, ou ainda, a sua restituição”.

2. Por sua vez, o pedido constante do MD 0006414-37.2014.4.03.6100, consoante a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/7/2014 é: “afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação” (...) “reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo [...] reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação desses valores [...] (fl. 18)”.

3. Os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.403.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, § 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação.

Desta forma, não sendo caso de reconhecimento de litispendência, também não seria hipótese de configuração do instituto da coisa julgada.

DO PEDIDO DE LIMINAR

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, decido:

a) Manter no polo ativo da demanda apenas a matriz da impetrante REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rui Barbosa, 2797, bairro Jardim América, Assis – SP, CEP 19800-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 61.502.324/0001-12, com a exclusão das filiais; e

b) **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, não vislumbro prevenção entre estes autos e o feito de nº 0000928-86.2015.403.6116, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP e foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC/1973, em virtude de erro na indicação da autoridade coatora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA. e apontado como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), objetivando “reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de exigí-la” e o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que “é pessoa jurídica sujeita aos tributos e contribuições em geral e, mais especialmente, sempre que presentes os requisitos constitucionais e legais autorizadores, às contribuições sociais e vem sendo instada ao pagamento mensal da contribuição ao INCRA arrecadada pela União/Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro da parcela chamada de “terceiros”/“outras entidades” da Guia da Previdência Social (GPS), e incidente sobre a “folha de salários”. Afirmou que “a obrigatoriedade do recolhimento para as empresas urbanas como a Impetrante decorre da Lei nº 2.613/55 e do Decreto-Lei nº 1.146/70, e se dá pela aplicação da alíquota ad valorem na ordem de 0,2%, sobre a folha de salários”, mas “após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, esta exigência ocorre de modo inconstitucional, em face da ilegitimidade da base de cálculo eleita pelo legislador”.

Ressaltou, entretanto, que “a matéria sub judice teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Eg. STF, através do leading case RE nº 630.898/RS (Tema 495)”, razão pela qual pugnou pela aplicação por analogia do “disposto no art. 313, inciso IV, do CPC/2015 (c/c arts. 1.035, § 5º, 1.037, inciso II e 1.040)”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 630.898/RS, sob o tema 495, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

Dispõe o artigo 313, IV do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Por sua vez, reza os artigos 1.035, §5º, 1.037, II, e 1.040, I ao III, todos do CPC:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Sendo assim, tendo sido reconhecida a repercussão geral no RE nº 630.898/RS, sob o tema 495, e, visando evitar julgamentos conflitantes, determino a suspensão do presente feito até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal, analogicamente, nos termos dos artigos supramencionados.

Determino, ainda, o impetrante proceda o acompanhamento processual do RE nº 630.898/RS, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DURAN LOPES MELLO FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA NOVAES, JOSIMARA ALVES RODRIGUES, BRUNNI BISSOLLI DE MACEDO, THIAGO BELTRAMI DO AMARAL, DANIEL ALEXANDRE, KLEBER BELTRAMI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF (ID 8599107).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA 25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 6661115, pág. 01/10), visando suprimir erro da sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “*r. juízo proferiu julgamento extrapetita pois o impetrante pleitou a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS/COFINS, mas a sentença prolatada tratou da exclusão do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços), ou seja, tratou de questão não trazida na presente demanda*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao “ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença (Id. 6661115, pág. 01/10), que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA – ACIM - e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando: a) “concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se aos associados efetivos e aos futuros da Impetrante: a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo), visto não integrar receita definitiva de patrimônio, conforme descrito inconstitucionalmente nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e atual Lei n.º 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)”; e b) “seja garantido o direito aos associados efetivos e aos futuros da Impetrante de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos”.

A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS – e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 5104573).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (Id 5302913), alegando que “exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 6378183).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Quanto ao ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ISSQN, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada o direito dos integrantes da categoria representada pelo impetrante com sede na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Marília/SP, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995		
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.		
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997		
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.	Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.	
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997		
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.	Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.	Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 08/05/1995 A 16/05/2001.
Empresa:	Marilan S/A Indústria e Comércio.
Ramo:	Indústria de produtos Alimentícios.
Função:	Servente de Limpeza/Operador de Caldeira.
Provas:	CTPS (Id. 1934313, pág. 06/25, Id. 1934327, pág. 01/02), CNIS (Id. 2288256, pág. 02), Laudo Pericial Judicial (Id. 5458299, pág. 01/27).

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,5 dB(A) e Calor de 27,7 IBUTG.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO CALOR</u></p> <p>O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros" conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus).</p> <p>Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.</p> <p>Entretanto, na hipótese dos autos, o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, pois o laudo pericial incluso apurou a exposição ao agente insalubre na medida de 27,7°C, razão pela qual a atividade por ele exercida não deve ser considerada insalubre.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo pericial a exposição do autor a ruído de 85,5 dB(A).</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 08/05/1995 A 05/03/1997.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 14/10/2002 A 18/10/2004.
Empresa:	Bovimex Comercial Ltda.

Ramo:	Prejudicado.								
Função:	Operador de Caldeira.								
Provas:	CTPS (Id. 1934313, pág. 06/25, Id. 1934327, pág. 01/02), CNIS (Id. 2288256, pág. 02), PPP (Id. 1934327, pág. 09/10).								
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor esteve exposto, no exercício de suas funções, a:</p> <p>1) ao agente físico: Ruído de 79,6 dB(A);</p> <p>2) ao agente físico: Calor de 22,9 IBUTG.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO CALOR</u></p> <p>O calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros" conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28° (vinte e oito graus).</p> <p>Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica – atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II – trabalhadores da fabricação de vidros e cristais – código 2.5.5. do Anexo II – e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.</p> <p>Entretanto, na hipótese dos autos, o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, pois o PPP incluso apurou a exposição ao agente insalubre na medida de 22,9°C, razão pela qual a atividade por ele exercida não deve ser considerada insalubre.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP a exposição do autor a ruído de 79,6 dB(A).</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

<p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
--

Período:	DE 01/06/2005 A 21/08/2011.
Empresa:	Condomínio Residencial Garden Park.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Vigilante.
Provas:	CTPS (Id. 1934313, pág. 06/25, Id. 1934327, pág. 01/02), CNIS (Id. 2288256, pág. 02), PPP (Id. 1934327, pág. 15).

<p>Conclusão:</p>	<p><u>DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>Consta do PPP que o autor exerceu a atividade de "<i>Vigilante</i>" no período mencionado.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE VIGILANTE</u></p> <p><u>APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97):</u> o exercício da atividade de "<i>Vigilante</i>" deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.</p> <p>Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:</p> <p>Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:</p> <p>I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;</p> <p>II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.</p> <p>A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos "<i>Vigilantes</i>", que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.</p> <p>Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.</p> <p>Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória.</p> <p>Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.</p> <p>Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de "<i>Vigilante</i>" deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:</p> <p>AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.</p> <p><i>I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.</i></p> <p><i>II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.</i></p> <p><i>III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.</i></p> <p><i>IV. Agravo legal parcialmente provido.</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 2.018.559 – Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaquei).</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
-------------------	---

Período:	DE 18/05/2012 A 11/10/2016.
Empresa:	Fundação de Apoio Faculdade Med Marília.
Ramo:	Atividade Apoio Gestão à Saúde.
Função:	Porteiro.
Provas:	CTPS (Id. 1934313, pág. 06/25, Id. 1934327, pág. 01/02), CNIS (Id. 2288256, pág. 02), PPP (Id. 1934327, pág. 11/13).
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: biológico: contato com paciente.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: “se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Dessa forma, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **11 (onze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan S/A	08/05/1995	05/03/1997	01	09	28	02	06	21
Cond Resid. Garden	01/06/2005	21/08/2011	06	02	21	08	08	17
TOTAL			08	00	19	11	03	08

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/10/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/10/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

ATÉ 11/10/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Cia Agrícola N. América	20/12/1982	29/06/1983	00	06	10	-	-	-
Ademar Muzumoto	06/07/1983	01/05/1989	05	09	26	-	-	-
Rações Sertaneja	02/05/1989	07/02/1995	05	09	06	-	-	-
Marilan S/A	08/05/1995	05/03/1997	01	09	28	02	06	21

Marilan S/A	06/03/1997	16/05/2001	04	02	11	-	-	-
Emp. Circular Marília	20/03/2002	12/07/2002	00	03	23	-	-	-
Ind Metalúrgica Marcari	15/07/2002	08/10/2002	00	02	24	-	-	-
Bovimex Cial	14/10/2002	18/10/2004	02	00	05	-	-	-
Cond Resid. Garden	01/06/2005	21/08/2011	06	02	21	08	08	17
Eficiência Recr. Seleção	02/01/2012	14/05/2012	00	04	13	-	-	-
Fund. Apoio Fac. Med.	18/05/2012	11/10/2016	04	04	24	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			23	07	22	11	03	08
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						34	11	00

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

Aliás, assim reza o Enunciado nº 163 do Fonajef:

Enunciado nº 163. Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral (Aprovado no XII FONAJEF).

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

I.a) **“Operador de Caldeira”**, na empresa **“Marilan S/A Indústria e Comércio”**, no período **de 08/05/1995 a 05/03/1997**;

I.b) **“Vigilante”**, no **“Condomínio Residencial Garden Park”**, no período **de 01/06/2005 a 21/08/2011**.

Referidos períodos correspondem a 8 (oito) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **11 (onze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente no Id 8363007, tendo em vista a devolução de diversas cartas precatórias por falta de recolhimento das custas necessárias para a realização da citação, conforme determinam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de Id 5865202.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a informação e cálculos da Contadoria e sobre a impugnação do executado.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 8756193 pois está equivocado.

Intime-se o perito Odair Laurindo Filho para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID 6503112 para o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8700405: Defiro.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (ID 4232497) de acordo com cópia do prontuário médico do autor juntado no ID 6507603.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO

REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a manifestação de Id 8204145.

Virtualizada a peça processual e escoado o prazo acima, com ou sem manifestação acerca do Id 8204145, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001622-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE EUGENIO
REPRESENTANTE: VALDIR EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARLENE EUGENIO apresentou petição afirmando que a sentença (Id. 6280117) "*contém eiva consistente em OMISSÃO, uma vez que não apreciara o pedido de dilação de prazo para se manifestar nos autos, tendo em vista o empecilho criado pela Caixa E. Federal, que exigiu a apresentação de cédula de identidade expedida a menos de 10 (dez) anos, o que via de consequência demandou alguns dias até que o documento novo ficasse pronto e se efetivasse o saque do valor. Desta feita, a Exequite concorda com a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, uma vez que obteve a satisfação integral de seu crédito*".

O exequite tem razão, já que este juízo equivocou-se ao não conceder prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, proferindo desde logo sentença extintiva.

No entanto, o credor concordou com a extinção do feito.

Dessa forma, na hipótese dos autos, invoco o princípio da economia processual para ratificar a sentença que extinguiu a execução do julgado, considerando que a medida não acarretará qualquer prejuízo às partes.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAURO FERREIRA MARTA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequite na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KAREN CAPARROZ LIMA 40291779808, RENATO LIMA ALVES, KAREN CAPARROZ LIMA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCI MARGARETE NERY PINTO

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho anterior, visto que o autor não tem poderes para receber intimações.

Intime-se a advogada da parte autora para cumprir o despacho de fls. 154 tendo em vista a localização do endereço do autor (fls. 174/175).

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-58.2014.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes não procederam a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, para o cumprimento do ônus.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES X MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Com razão o Ministério Público Federal. Em que pese a autora Maria Aparecida Carneiro ter sido nomeada curadora definitiva do corréu Henrique da Silva Neves (fls. 125/131), nesses autos, os interesses da requerente colidem com os do corréu. Assim, considerando que o correquerido Henrique é representado pelo Dr. Diego Guillen de Oliveira (fls. 98/112), intime-se o nobre advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita, nesses autos, o encargo de curador especial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 165.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de DIAS & ZOMPERO LTDA – ME e EDUARDO ZOMPERO DIAS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora, designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido o prazo, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 8680587, tendo em vista que o documento emitido pelo escritório regional da Jucesp em Assis/SP e juntado com a petição de ID 8732329 não comprova o indeferimento do registro do balanço patrimonial da empresa, conforme alegado.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5402229.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8608883).

Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (ID 862767).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BEAUTY PRO BELEZA E COSMETICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-24.2017.4.03.6111
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS CACHETA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI DE CAMPOS CACHETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a *benesse* da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora **não** formulou o pertinente requerimento administrativo.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 118 (cento e dezoito) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS e tabela a seguir:

II) **qualidade de segurado**: a autora figura como segurada empregada e facultativo, conforme anotações do CNIS e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Comum		
	Admissão	Saida	Ano	Mês	Dia

Silva Tintas Ltda.	14/08/1997	12/03/1999	01	06	29
Casinova Acabamentos Ltda.	01/04/2004	24/10/2006	02	06	24
Facultativo	01/03/2012	28/02/2013	00	11	28
Facultativo	01/04/2013	28/02/2014	00	10	28
Facultativo	01/04/2014	31/10/2017	03	07	01
Facultativo	01/12/2017	28/02/2018	00	02	28
TOTAL			09	10	18

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 22/02/2018, data da realização da perícia, quando a autora mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e tendinopatia em ombros” e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, afirmando que “é susceptível de reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico”.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da DII fixada na perícia médica (22/02/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/02/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Aparecida de Oliveira dos Santos.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	22/08/2018 - DIH fixada na perícia médica.
Data de Início do Pagamento (DIP)	14/06/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 22/02/2018 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de habilitação no polo ativo, ventilado na petição de ID 8089626, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.

O requerente pode pleitear a concessão do auxílio-reclusão em ação autônoma, na qual a atual beneficiária (Betânia Regina Rodrigues) deverá integrar o polo passivo, em litisconsórcio necessário com a Autarquia previdenciária, tendo em vista que eventual reconhecimento do seu direito implicará a redução da cota do benefício que a ela tenha sido concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 8360883, aguarde-se o atendimento da providência pelo autor até a data agendada junto ao INSS (22.08.2018).

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que a digitalização dos autos deverá ser feita de "maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos", bem como "observando a ordem sequencial dos volumes do processo".

Dessa forma, concedo à parte apelante o prazo último de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do feito, na forma da Resolução n.º 142/2017, ficando ciente de que, em caso de inércia, o andamento do feito será sobrestado, no aguardo do atendimento da providência.

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 03/07/2018, às 17h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARILIA, 14 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-20.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FABIO CAPELETO PATROCINIO

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica(m) intimado(a)(s) de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Intime(m)-se o(a)(s), finalmente, de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LARA MAYUMI ALVES ISHIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as custas processuais iniciais foram recolhidas em valor inferior a meio por cento do valor atribuído à causa, concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementá-las, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, deverá o exequente, no mesmo prazo acima concedido, regularizar os documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa encontram-se incompletos, conforme se observa nos documentos de ID 4766042 e 4766043.

Intime-se o exequente, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001396-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora postula “o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da COFINS sobre o AEHC, dos meses de 12/2007 a 11/2012, que foram pagos por meio de parcelamento”. A causa de pedir é coisa julgada ainda prevalecente que declarou a livre de pagar a exação que, não obstante, recolheu e cuja restituição pleiteia.

Dita o § 2.º do artigo 109 da CF/88: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” Cabe, pois, ao autor, ajuizar a demanda contra a União no local – entre os estabelecidos no citado dispositivo constitucional – que lhe parecer mais conveniente.

O município de Tarumã, onde a autora está domiciliada, encontra-se inserido na jurisdição federal da 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Assis/SP.

A coisa julgada mercê da qual a impetrante tira o direito à repetição postulada não se formou em frente a um dos juízos federais de Marília.

O Distrito Federal, escusado dizer, não é aqui.

Logo, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, a autora não rendeu observância à regra de competência estabelecida no texto constitucional copiado.

Confira-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOR NÃO PODE AJUIZAR O FEITO EM QUALQUER LOCALIDADE DO PAÍS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO DF, CONFORME PLEITO ALTERNATIVO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. 1. Recurso não comporta conhecimento em relação ao pedido de tutela antecipada para fornecimento do medicamento, pois a decisão agravada diz respeito ao julgamento do conflito de competência. A tutela de urgência pretendida já foi concedida, ensejando inclusive recurso da União (agravo de instrumento nº 0008724-12.2016.4.03.0000). 2. A questão envolve a interpretação do art. 109, §2º, da Constituição, segundo qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o “rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo” (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203). 3. É incontroverso que o autor não se encontra domiciliado em São Paulo/SP, sendo certo ainda que o medicamento pretendido pelo recorrente não é produzido no país. No mais, a situação de o autor ser materialmente e juridicamente assistido por associação localizada nesta capital não faculta o ajuizamento do feito em tal localidade. Mesmo que se trate de competência territorial, por sua natureza relativa, nada impede que, havendo o devido questionamento pela parte contrária, haja a remessa do feito para a localidade tida por competente, já que o mencionado art. 109, §2º, da Constituição não faculta ao autor a ajuizamento da demanda em qualquer localidade do território nacional, mas apenas naquelas expressamente indicadas. 4. O feito não poderia ter sido ajuizado em São Paulo/SP, contudo não se faz necessária a remessa à Justiça Federal de Belém/PA, tendo em vista o pleito alternativo para que o processo seja julgado no Distrito Federal, cujo acolhimento não encontra óbice, à luz do aludido art. 109, §2º, da Constituição. 5. Recurso provido parcialmente na parte conhecida, para que o feito seja remetido para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1 – Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15).

(TRF3-TERCEIRA TURMA, AI 00028582320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

Diante do exposto, ao tempo em que declino da competência para processar e julgar o presente processo, faculto à impetrante, em 10 (dez) dias, indicar o foro para onde deseje seja este feito encaminhado, sob pena de, não o fazendo, vê-lo enviado à Justiça Federal de Assis, segundo a regra competencial de seu domicílio.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)
DECISÃO DE FLS. 5906: Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação do corréu EMERSON YUKIO IDE, anote-se o nome deste no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena imposta. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento respectiva. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes em relação ao referido condenado. Intime-se pessoalmente o condenado EMERSON YUKIO IDE (RG: 378.630 SSP/MS e CPF: 108.955.231-91), para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, sobrestem-se estes autos em secretaria e aguarde-se notícia do trânsito em julgado para os demais réus, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. Notifique-se o

MPF. Publique-se esta após cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se. -----DECISÃO DE FLS. 5951: Às fls. 5.930/5.936, a defesa de Emerson Yukio Ide requer seja declarada a extinção da pena aplicada por força do art. 3º, I, do Decreto 8.940/16 e a expedição de contra ordem de prisão emitida em desfavor do requerente, declarando a extinção da punibilidade. Às fls. 5.946/5.949, o MPF pugna pelo indeferimento do pleito defensivo e pela expedição de guia de recolhimento somente após o efetivo cumprimento do mandado de prisão. Pois bem. Nos termos do art. 105 da LEP, a expedição de guia de recolhimento pressupõe o trânsito em julgado, o qual já ocorreu, e a prisão do cidadão, o que não se deu ainda. Logo, a guia deve ser expedida somente após a prisão. De outra banda, entendo razoável afastar o rigor do dispositivo apenas e tão-somente no caso de manifesta extinção da punibilidade, vez que é dever do magistrado declaração deste estado de coisas, de acordo com o art. 61 do CPP. Não é o caso, entretanto, de a punibilidade ser declarada extinta, segundo o que se tem nos autos até o presente momento. Isso porque Emerson Yukio Ide foi condenado por peculato, crime descrito no art. 312 do CP. O STF, em processo objetivo destinado a apurar a constitucionalidade de Decreto concessivo de indulto do ano seguinte, decidiu recentemente pela inconstitucionalidade do ato guereado no que toca a tal delito, dentre outros. Se assim é, razões de coerência e de proteção eficiente e efetiva de bens jurídicos como a probidade na administração levam a crer que o pleito defensivo deve ser indeferido. Por outras palavras, o indulto é incabível no peculato, segundo o STF. Tais as circunstâncias, indefiro o requerimento de fls. 5.930/5.936. Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-18.2007.403.6111 (2007.61.11.005543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ALBERTO CURY(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI E SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública proposta em face José Alberto Cury, representante legal da empresa IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda., para apuração da prática de infração penal prevista no artigo 168-A, I, c/c. artigo 71, todos do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal, diante do noticiado às fls. 402/405, considerando que o débito que ensejou a instauração da presente ação havia sido integralmente quitado, propugnou pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito (fls. 407/408). É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente ação foi integralmente quitado, conforme se constata nos documentos juntados às fls. 402/405. É assim que se entrosma aplicável, na espécie, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei, no caso de pagamento integral do débito. Seguem copiados os dispositivos referidos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos que os tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal (...). Nesse sentido trilha remansosa jurisprudência: PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 168-A. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. LEI Nº 11.941/2009, ARTIGO 69. Tratando-se de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, opera-se a extinção da punibilidade quando realizado o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 (ACR 200370090038360, TRF4 - Sétima Turma, SEBASTIÃO OGE MUNIZ, D.E. 25/03/2010). É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, no caso de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e livrar o contribuinte de embargos na orla criminal (RESP nº 182094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 407/408, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de José Alberto Cury, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Determine, dessarte, após as comunicações de praxe, inclusive ao órgão previdenciário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-75.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos. Considerando que o réu, apesar das inúmeras oportunidades concedidas, não deu cumprimento integral às condições fixadas nos presentes autos, acolho o requerimento ministerial e revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, determinando a retomada do curso do presente feito e do prazo prescricional respectivo. Em prosseguimento, à vista da ratificação do recebimento da denúncia à fl. 306, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 09h30min, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e interrogado o réu. Requite-se ao senhor Comandante de Policiamento Militar Rodoviário (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294, km 452, Marília/SP), nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima indicado, dos militares NELSON MARTINS FIRMINO e MÁRCIO ALVES PEREZ, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação pessoal do réu JAIR BARROS DE SOUZA (RG: 001.264.721 SSP/MS e CPF: 847.160.881-20) com endereço na Rua Benedito da Silva, 837, Eldorado/MS, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta cartacatória. Considerando o longo período transcorrido desde a apresentação da resposta à acusação, por consequência da suspensão do processo ora revogada, comprove a defesa, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da prova, se suas testemunhas permanecerem em endereços declinados na defesa escrita, informando, inclusive, se são elas presenças aos fatos da denúncia ou se meramente referências, ficando consignado, para esta última hipótese, que os testemunhos abonatórios deverão ser substituídos por declaração autenticada por firma reconhecida, facultada a respectiva inquirição em caso de comparecimento espontâneo juntamente com o réu no ato acima designado, em homenagem ao princípio da economia processual. Notifique-se o MPFF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029845-38.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de PAULO MARQUES DA FONSECA, dado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II, III, IV e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Narra a exordial acusatória que o denunciado, na condição de prefeito do Município de Fernão e no tocante ao Convênio nº 029/2008-MIL, incidiu na prática dos citados delitos por não aportar contrapartida mínima obrigatória; não devolver saldo do mencionado convênio e de rendimentos de aplicação; por firmar contrato com empresa impedida de contratar com o Poder Público, fazendo-lhe pagamentos; e por não atingir o objetivo do aludido convênio. A denúncia arrolou testemunha. Deu-se aplicação ao artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, oportunizando-se ao acusado a apresentação de defesa prévia. Inerte a defesa, a denúncia foi recebida. Determinou-se a citação do réu e a requisição de folhas de antecedentes criminais. Certidões de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes aportaram nos autos. Citado, o réu apresentou defesa. Levantou inépcia da denúncia. Advertiu acerca do princípio da adstrição entre acusação e sentença. Pugnou, no mais, por sua absolvição; arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa do réu, requerendo a rejeição da matéria preliminar e o prosseguimento do feito. Afastada a preliminar arguida, determinou-se a produção de prova oral. Audiência de instrução e julgamento foi realizada por videoconferência. A testemunha da acusação não compareceu. À míngua de prejuízo, ouviram-se as testemunhas da defesa. O nobre órgão do MPF desistiu da oitiva da testemunha que havia arrolado. Tomou-se o interrogatório do réu. As partes apresentaram memoriais de alegações finais. MPF e defesa bateram-se pela absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO: Ao denunciado atribui-se a prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos II, III, IV e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, a seguir copiado: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: (II) - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (III) - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; (IV) - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (XIV) - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; () 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (Não colhe a pretensão inicial. É que dolo, no caso, não restou positivado, certo que para a incidência do tipo em questão a conduta do agente há de desbordar da mera irregularidade e, aliada à má-fé, resultar em efetivo prejuízo ao erário. Na espécie, no bojo deste contraditório judicial, a testemunha de defesa, José Tarcísio Cavalcanti Nogueira Fernandes, esclareceu que sua atribuição junto à Coordenadoria-geral de Prestação de Contas era conferir, juntamente com um analista, a prestação de contas dos municípios que receberam transferência de recursos pela União. Afirmou dificuldade em lembrar detalhes do caso, mas não viu motivo para não ratificar o que está escrito no seu relatório de prestação de contas. Segundo dele consta, pôde afirmar que na hipótese os recursos tiveram correta e boa aplicação; foram aplicados de acordo com o contratado. Já a testemunha de defesa Yoshiyuki Taniguti informou que é vice-prefeito de Fernão pela quarta vez, mas que em novembro de 2008 não estava na prefeitura. Disse que entrou em 2009. Afirmou que o Convênio 29/2008 foi muito importante e que a água hoje vai até o rio. O réu concluiu até uma parte, depois seguiu até o rio. Afirmou que o prefeito Adélio assumiu em 2009. Houve a contratação de uma contadora nova, recém-formada, que talvez tenha atrasado a prestação de contas. Disse que em julho de 2010 o Sr. Adélio sofreu um acidente e ele (testemunha) assumiu a prefeitura por seis meses. Nesse período, fez a prestação de contas da contrapartida do município e deixou tudo em ordem. Não constatou nenhum desvio de dinheiro, nem enriquecimento pessoal do prefeito Paulo. Sobre o entupimento das bocas de lobo após a entrega das obras, foi tomada providência. A irregularidade encontrada foi o atraso, por conta da contadora contratada. Declara ter realizado os recolhimentos devidos. Tudo que foi pedido pelo Ministério da Integração foi mandado. A questão das galerias está relacionada ao prefeito posterior. Foi esse prefeito que concluiu. As galerias não foram até o rio de início. Era da gestão do réu. Houve um projeto posterior que levou até o rio e concluiu a obra. Disse que não houve atuação do Tribunal de Contas depois que acertaram as irregularidades. Afirmou que o valor do convênio era de cento e quarenta e sete mil reais e que sobrou um pouco mais de mil reais, que foi devolvido com rendimentos financeiros. Declarou que quando assumiu, em julho de 2010, não havia nada para regularizar relativo a esse convênio. Não havia problema com o Tribunal de Contas da União, nem com o do Estado. O réu, de sua vez, interrogado em juízo, informou que em maio, mais ou menos, saiu o convênio. O projeto relativo já estava pronto, fizeram a licitação da obra em setembro e ela começou em novembro. Em dezembro terminou seu mandato. A obra terminou no dia 19 de dezembro. Disse que o contador fazia tudo e que o pagamento foi realizado. Quando Adélio assumiu a prefeitura, trocou o contador por uma menina que tinha se formado. Ai ficaram alguns detalhes para serem esclarecidos. Afirmou que para essa obra foram utilizados recursos federais no valor de cento e quarenta e sete mil reais; foi gasto quase tudo na obra. Informou que para a empresa contratada cada tostão foi pago e que o dinheiro federal que sobrou foi devolvido. O que tinha que ser pago de INSS foi recolhido. Esclareceu que Ebracol é a empresa que executou essa obra. Como terminou seu mandato, não soube como foram regularizadas as pendências que ficaram de acertar. Da prova documental juntada, merece destaque a nota técnica do Ministério da Integração Nacional de fls. 137 e verso, segundo a qual após inspeção in loco, a Secretária Nacional de Defesa Civil - SEDEC aprovou a execução física do objeto; os gastos foram compatíveis com os extratos bancários e as notas fiscais apresentadas e o saldo da contrapartida foi recolhido ao Tesouro Nacional e, com relação à contratação da empresa impedida de contratar com o Poder Público, constatou-se que a obra foi executada integralmente e o benefício esperado foi alcançado, não sendo possível mensurar se houve dano ao erário. Os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo não acusaram instauração de procedimento para apuração de irregularidades na utilização de verbas públicas pelo Município de Fernão no período que é objeto da denúncia (fls. 207 e 218). Ao que se vê, não se extrai da prova produzida utilização indevida ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, assim como o emprego deles em desacordo com os programas a que se destinam ou injustificada negativa de execução da lei. Nada se perde por enfatizar que a incidência das normas abrangidas nos incisos II, III, IV e XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 exigem claro elemento subjetivo, a saber, vontade livre e consciente (dolo) de lesar o erário, porquanto é assim que se faz a necessária distinção de atos do dia a dia administrativo, ainda que irregulares, daqueles que revelam o cometimento de ilícitos penais (STF - AP 372-SE, Rel. o Min. Dias Toffoli, DJ de 04.04.2011). Como se sabe, dolo e boa-fé se repelem. Havendo indícios desta, segue-se, como lógica lição, que inexistiu dolo. Consequentemente, não se há de falar em crime (Tito Costa, Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 3ª ed., São Paulo, RT, 1998, ps. 41/42). O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, restando inevitável a absolvição do réu. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado Paulo Marques da Fonseca da inculcação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias dos atos processuais e dos elementos identificadores destes autos, para os registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPFF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO COMUM

1103495-69.1996.403.6109 (96.1103495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101727-11.1996.403.6109 (96.1101727-8)) - TV A CABO DE PIRACICABA LTDA X TVC & TELECOMUNICACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face das informações de fls. 534 e 536, a decisão do agravo de instrumento já transitou em julgado, sendo desfavorável a agravante (NET PIRACICABA), assim remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) - EDISON PAVAN X MARCIA FAJOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da sucessão da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao SEDI para adequação do pólo passivo. Após, concedo o prazo de dez dias para o BANCO DO BRASIL, manifestar-se sobre o laudo pericial contábil de fls. 441/445. Tudo cumprido, expeça-se a solicitação de pagamento para Perícia Judicial, após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-51.1999.403.6109 (1999.61.09.004654-4) - DENISAR LUIZ FIOR X FRANCISCO BARDELA MAFRA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PARA A PARTE AUTORA). manifeste-se sobre os cálculos do Sr. perito, prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-66.2005.403.6109 (2005.61.09.000061-3) - ORESTES DIAS NETTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil. PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004390-2) - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por SILVIO ERALDO ANGELO e ANTONIO TADEU GUTIERRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 344-357: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$355.477,55, dos quais R\$ 323.259,31 se referem ao principal e R\$32.218,24 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para julho de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 365), a parte executada apresentou impugnação às fls. 366-381, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, bem como deixou de descontar os valores recebidos no NB 138.338.016-0 durante o mesmo período dos atrasados. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 233.654,99; dos quais R\$ 212.413,63 são relativos ao principal e R\$ 21.241,36 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para julho de 2016. Intimada (fl. 383), a parte impugnada apresentou manifestação de fl. 384, na qual requereu que a controvérsia fosse dirimida por perícia contábil. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeado Perito contábil (fl. 385). As fls. 387-398 constam cálculos apresentados pelo Perito do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 350.539,31, do qual R\$ 318.672,10 são relativos ao principal e R\$ 31.867,21 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até julho de 2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 399-399v); o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância aos cálculos da perícia (fls. 401-403). Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl. 228-228v sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Grifei. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 2º e 3º, da Lei nº. 13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso 1º do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15º do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da cademeta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir in citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não passasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº. 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Note-se ainda que o título judicial em execução fixou os honorários advocatícios em 10% da condenação, entendendo-se por esta o valor devido ao autor com a correção e juros. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Observo finalmente, que no Laudo Pericial de fls. 389-389v, descreveu o Sr. Perito que: Relativamente a compensação ressalvamos que não encontramos relação de crédito que comprove o pagamento, entretanto, identificamos o documento de fls. 377, que corrobora com a afirmação do executado afastado pela previdência. Motivo pelo qual realizamos a compensação dos valores apresentados pelo executado, por óbvio que na sua competência de origem e atualização pelo regime de caixa, ou seja, na data do seu desembolso. De modo que não há falar que os cálculos periciais englobam valores indevidos, ou seja, derivados de mais de um benefício previdenciário durante o mesmo período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos do Perito Judicial de fls. 388-391, fixando o valor da condenação em R\$ 350.539,31 (trezentos e cinquenta reais, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), sendo que destes, R\$ 318.672,10 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 31.867,21 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até julho de 2016. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 350.539,31 - R\$ 233.654,99 = R\$ 116.884,32), ou seja, R\$ 11.688,43 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatrocentos e trinta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o impugnado SILVIO ERALDO ANGELO no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 323.259,31 - R\$ 318.672,10 = R\$ 4.587,21), ou seja, R\$ 458,72 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono o impugnado ANTONIO TADEU GUTIERRES no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$ 32.218,24 - R\$ 31.867,21 = R\$ 351,03), ou seja, R\$ 35,10 (trinta e cinco reais e dez centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por DONIZETI APARECIDO DA SILVA e ANTONIO TADEU GUTIERRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 224-239: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$681.617,70, dos quais R\$ 653.189,08 se referem ao principal e R\$28.428,62 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para julho de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 240), a parte executada apresentou impugnação às fls. 242-269, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 313.933,75; dos quais R\$ 302.263,18 são relativos ao principal e R\$ 11.670,57 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para julho de 2016. Intimada (fl. 273v), a parte impugnada apresentou manifestação de fl. 276, na qual requereu que a controvérsia fosse dirimida por perícia contábil. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeado Perito contábil (fl. 278). As fls. 280-291 constam cálculos apresentados pelo Perito do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 436.177,38, do qual R\$ 418.108,66 são relativos ao principal e R\$ 18.068,72 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até julho de 2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 292-292v); o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância aos cálculos da perícia (fls. 294-296). Nesse pie, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl. 193v sobre a fixação da verba honorária, aplicação de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça... Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 10º, 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Grifei. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº. 13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legítimo e responsável a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arremastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arremastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de dez por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIIS poder-se-á afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº. 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos do Perito Judicial de fls. 280-284v, fixando o valor da condenação em R\$ 436.177,38 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo que destes, R\$ 418.108,66 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 18.068,72 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até julho de 2016. Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 436.177,38 - R\$ 313.933,75 = R\$ 122.243,63), ou seja, R\$ 12.224,36 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado DONIZETI APARECIDO DA SILVA no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$ 653.189,08 - R\$ 418.108,66 = R\$ 235.080,42), ou seja, R\$ 23.508,04 (vinte e três mil, quinhentos e oito reais e quatro centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado ANTONIO TADEU GUTIERRES no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$ 28.428,62 - R\$ 18.068,72 = R\$ 10.359,90), ou seja, R\$ 1.035,99 (um mil, trinta e cinco reais e novecentos e nove centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008900-5) - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) ...PARA QUE A PARTE AUTORA MANIFESTE-SE NO PRAZO DE DEZ DIAS, NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DANDO-SE BAIXA. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ RENATO SANCHES e MARILDA IVANI LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 196-206: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$297.656,43, dos quais R\$ 280.264,48 se referem ao principal e R\$17.391,95 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para abril de 2017. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 207), a parte executada apresentou impugnação às fls. 208-223, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 226.992,94; dos quais R\$ 214.853,15 são relativos ao principal e R\$ 12.139,79 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para abril de 2017. Intimada (fl. 224), a parte impugnada apresentou manifestações de fls. 228-233, nas quais reafirmou os argumentos da parte impugnante, bem como requereu que os cálculos fossem submetidos à perícia judicial. Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeada Perita Contábil (fl. 239). As fls. 235-242 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 292.057,24, do qual R\$ 275.076,84 são relativos ao principal e R\$ 16.980,40 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até abril de 2017. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 243-243v); o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância aos cálculos da perícia (fls. 243v). Nesse pie, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl. 186 sobre a aplicação de juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal... Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento). Calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ. Grifei. Referida decisão foi prolatada em 26/09/2016, ou seja, durante a vigência do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº. 267/2013, razão pela qual são os cálculos de juros de mora e correção monetária. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos à sua advogada, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº. 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 85, 14 da Lei nº. 13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legítimo e responsável a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 implicariam na aplicação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº. 4357 e nº. 4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arremastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arremastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº. 4.357 e nº. 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 estabelecia que

nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir in citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos da Perita Judicial de fls. 236-240, fixando o valor da condenação em R\$ 292.057,24 (duzentos e noventa e dois mil, cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo que destes, R\$275.076,84 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 16.980,40 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até abril de 2017.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 292.057,24 - R\$226.992,94 = R\$ 65.064,30), ou seja, R\$ 6.506,43(seis mil, quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o impugnado JOSÉ RENATO SANCHES no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$280.264,48 - R\$ 275.076,84 = R\$ 5.187,64), ou seja, R\$518,76(quinhentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a impugnada MARILDA IVANI LAURINDO no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$17.391,95 - R\$ 16.980,40 = R\$ 411,55), ou seja, R\$41,15(quarenta e um reais e quinze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012779-56.2009.403.6109 (2009.01.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP298976 - JULIANA ROSIN E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0013159-79.2009.403.6109 (2009.01.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO(SPI69601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Manifeste-se sobre os cálculos do Sr. Perito, prazo de dez dias.(PARA PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.0001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MAGDA ADRIANA BARBETA e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.195-209: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$229.729,30 a título de principal e R\$ 22.972,93 a título de honorários, valores esses posicionados para novembro de 2016.Dando-se por citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação às fls. 211-234, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art.1º-F, da Lei nº.9.494/97, com redação dada pela Lei nº.11.960/09, bem como não houve desconto dos valores recebidos no período de 03/04/2007 a 30/11/2014 por conta do NB 078.846.278-41. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 140.781,28; do qual R\$ 127.982,99 se referem ao principal e R\$12.798,29 relativos aos honorários; valores esses posicionados para novembro de 2016.Intimada (fl.235), a parte impugnada apresentou manifestação de fls.236-244, na qual reconheceu o erro em seus cálculos decorrente da falta de desconto dos valores recebidos em razão do NB 078.846.278-41, mas em relação à aplicação de correção monetária e juros de mora rebateu os argumentos do impugnante. Em razão do reconhecimento parcial apresentou novos cálculos, nos quais atribui como valor correto o montante de R\$197.575,39; do qual R\$ 179.613,99 se refere ao principal e R\$17.961,40 se refere aos honorários.Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi nomeada Perita contábil (fl. 245).As fls.247-252 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 197.302,09, do qual R\$ 179.365,53 são relativos ao principal e R\$ 17.936,55 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela pericia (fls.253-253v); o INSS não se manifestou na forma do art.477, 1º, do CPC; da mesma forma a parte impugnada não requereu esclarecimentos, se restringindo a pedir pela improcedência da impugnação com a condenação dos consectários legais (fls.254-254v).Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.182 sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária:A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil, aplicados à data de 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art.406 e do art.161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art.5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos à autora; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994:os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015:Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Assim, se a execução dos atrasados tem como legítimo e responsável a autora e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor.Quanto a controvérsia estabelecida em relação à forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicaria na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço:Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir in citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE

870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com trâmite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE.Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos da Perita Judicial de fls. 248-250, fixando o valor da condenação em R\$ 197.302,09 (cento e noventa e sete mil, trezentos e dois reais e nove centavos), sendo que destes, R\$179.365,53 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 17.936,55 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até novembro de 2016.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 197.302,09 - R\$140.781,28 = R\$ 56.520,81), ou seja, R\$ 5.652,08(cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os impugnados ao pagamento de honorários, vez que decaíram em parte mínimas do pedido de fls.236-240, nos moldes do parágrafo único do art.86, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-95.2011.403.6109 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe os presentes embargos de declaração (fls.173-186) em face do teor decisório de fl.171 dos presentes autos, requerendo que:A) Seja recebido e processado esse recurso de embargos de declaração pra fins de prequestionamento;B) Seja reformado o acórdão;C) Seja retirada a intimação do embargante a devolução dos valores já recebidos, tendo em vista as seguintes alegações: o benefício previdenciário tem natureza alimentar, o embargante os recebeu devido a tutela antecipada sucedida ex officio e por fim, não houve má fé no recebimento dos devidos valores, já que os mesmos incorporaram em seu rendimento mensal.É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decurso, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Assim, resta evidente que o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do decurso, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decurso. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - 4ª TURMA: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018) Merece ressaltar que o Juízo da Execução não está a decidir se é ou não devido o pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo embargante a título de tutela antecipada, posto que tal questão já se encontra decidida em sede recursal pelo E. TRF3. De fato, a execução limita-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (Art.5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), a qual também é observada na lei processual, quando veda às partes a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução. Nesse sentido, art.507 do Código de Processo Civil: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No presente caso, a execução promovida pelo INSS tem por título executivo judicial o acórdão de fls.149-151, o qual assim dispôs à fl.150v: Ante o exposto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a demanda, e, em consequência, revogo a tutela antecipada e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. Grifei. Nesse contexto, os pedidos da parte embargante apresentam sérias impropriedades, pois utiliza de recurso impróprio para discutir questões alcançadas pela preclusão, pretendendo com isso subverter a ordem recursal, vez que busca a revisão sumária de julgado do Tribunal Regional Federal por Juízo de Primeiro Grau. Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.173-186, porquanto ausente qualquer dos vícios que justificaria sua interposição, e, considerando que os embargos não possuem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida (art.1.026, do CPC), tenho por precluso o prazo para apresentação de impugnação à execução. De-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito, ante o não pagamento espontâneo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-47.2011.403.6109 - OTHELINO PEREIRA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Otelinoque-se, via e-mail a APSDI, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-40.2011.403.6109 - NIVALDO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos.1. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-37.2011.403.6109 - ARNALDO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Fls.1400-1401: O pedido da Municipalidade encontra-se prejudicado, vez que, conforme já esclarecido no primeiro parágrafo de fl.1392; a averbação de quaisquer das áreas tratadas na presente ação encontra-se suspensa por força de decisão proferida pela 1ª Turma do TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº.5014872-17.2017.4.03.0000. Assim, em respeito aos Princípios do Juiz Natural e Duplo Grau de Jurisdição, eventual pedido ou recurso em sentido contrário à decisão de Segunda Instância deve ser apresentado pelo interessado àquele MM. Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUZINETE APARECIDA DE SOUZA e SAMARA CORADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instada a se manifestar aos termos do despacho de fl.141, adveio manifestação da exequente às fls.142-143 na qual foi requerida a apresentação de cálculos judiciais por meio da contadoria judicial, o que foi deferido, conforme fl.144. Às fls.147-155 constam cálculos apresentados pelo Perito do Juízo, indicando como valor devido o montante de R\$ 7.900,43, do qual R\$ 7.229,52 são relativos ao principal e R\$ 670,91 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até agosto de 2017. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela pericia (fls.156-156v); nenhuma das partes se manifestou. Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; resalto que o título em execução assim dispôs às fls.106-106v e 137v sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária. Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2014, ambas do Conselho de Justiça Federal... Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. IV - O benefício deve ser concedido a partir da citação, uma vez que não ficou comprovado nos autos que a miserabilidade remonta à época do requerimento administrativo. Assim, deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo os critérios e índices para apuração da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Em face do exposto FIXO o valor total da condenação em R\$7.900,43 (sete mil, novecentos reais e quarenta e três centavos), sendo que destes, R\$7.229,52 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 670,91

correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até agosto de 2017. Com o decurso do prazo para eventual recurso sobre esta decisão, certifique-se nos autos e expeçam-se os requerimentos dos valores aqui fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Chamo o feito à ordem Considerando que o E.TRF/3ª Região às fls. 181, decidiu pela sucumbência recíproca, REVOGO as decisões de fls. 197 e 200, bem como, determino o cancelamento do RPV de fls. 202. Cumpra-se, após, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-62.2015.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a União Federal (PFN) busca executar seu crédito relativo aos honorários de sucumbência. Observa-se dos autos que a vencida, DEXEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (atual denominação de TECNAL FERRAMENTAS LTDA), foi devidamente intimada a efetuar o pagamento do débito, conforme preconizava o art. 523, do CPC (fls. 182-182v), todavia, não efetuou o pagamento e seguidas tentativas de bloqueios de ativos restaram infrutíferas (fls. 187-189), sendo desnecessária a realização de diligências na busca de bens passíveis de solver o débito em execução ante cópia de certidão de fl. 193, a qual confirma a inatividade da pessoa jurídica e sua total ausência de bens. Nesse contexto, com fulcro nos artigos 133 e ss do CPC/2015 a credora interpõe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios gerentes: ALBERTO MONDONI - CPF nº. 128.031.388-91; JOSÉ SIMIONI - CPF nº. 033.166.888-20; e ANTONIO CARLOS GOBETT - CPF nº. 133.654.448-15 (fls. 191-198), alegando em breve síntese, além das considerações supramencionadas, que a pessoa jurídica de DEXEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA (atual denominação de TECNAL FERRAMENTAS LTDA) foi extinta irregularmente, restando presente a hipótese do art. 50, do CC/2002. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. De fato, verifica-se que a executada foi devidamente intimada a pagar o crédito disposto no título judicial, mas não o fez, e mais, as diversas buscas aos seus bens levam a conclusão que encerrou suas contas bancárias e se desfêz de seus ativos, posto que através de busca dos documentos da empresa arquivados na JUCESP se constatou que a executada possuía em 2015 o capital social de R\$351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais) do qual cada sócio gerente responde por 1/3. Ressalte-se que a citação para pagamento do crédito ocorreu em 06/06/2016, ou seja, menos de um ano depois da alteração contratual depositada na JUCESP (fls. 194-195), restando por evidente que não haveria outra justificativa à falta de patrimônio constatada pelas tentativas de bloqueio de bens da executada no ano de 2017, a não ser a hipótese de abuso da personalidade jurídica, vez que a lógica indica o desvio de patrimônio ou a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios. Nesse sentido: Emenda: Agravo de instrumento. Honorários de advogado. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Incidência da teoria maior (art. 50 do CC). Impossibilidade de localização da empresa ou de bens penhoráveis. Sede social que corresponde ao endereço da sócia administradora. Certidão negativa da diligência realizada no local. Inexistência de conta bancária em nome da pessoa jurídica. Índices de confusão patrimonial. Alegação genérica da empresa de que continua em atividade e que não foram configurados os requisitos legais. Abuso da personalidade jurídica configurada. Possibilidade de constrição do patrimônio dos sócios reconhecida. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21079366520148260000 SP 21079366-65.2014.8.26.0000. Publicação: 21/08/2014). Pelo exposto, instaurado o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios administradores ALBERTO MONDONI - CPF nº. 128.031.388-91, JOSÉ SIMIONI - CPF nº. 033.166.888-20 e ANTONIO CARLOS GOBETT - CPF nº. 133.654.448-15. Remetam os autos ao SEDI para inclusão dos sócios administradores supramencionados no polo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação de ALBERTO MONDONI, JOSÉ SIMIONI e ANTONIO CARLOS GOBETT, nos termos do art. 135, do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007906-47.2008.403.6109 (2008.61.09.007906-1) - NELSON DE BRITO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se dos autos que em acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região foi dado provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer o direito da União a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com o retorno do processo à 1ª Instância pretende a impetrante a anulação do feito, sob o fundamento de que as publicações realizadas no diário eletrônico a partir da remessa dos autos à 2ª Instância não foram direcionadas ao advogado titular do processo, mas sim a outro subscritor da inicial, o que ocasionou a perda de prazo para a interposição de recurso e a quebra da segurança jurídica. Em decisão proferida à fl. 135/135 v.º foi indeferido o pleito, vez que as publicações foram consideradas regulares, pois não houve um pedido expresso de direcionamento das publicações a um advogado específico. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 138/146. Verifica-se ainda a interposição de ação rescisória, a qual teve sua inicial indeferida (decisão às fls. 151/155). Foi determinado o arquivamento dos autos fl. 156. A impetrante apresentou embargos de declaração para que os autos não fossem baixados em razão da inexistência de trânsito em julgado da decisão de fl. 135 e pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 0004005-84.2016.403.0000 (fls. 157/159). Os autos foram mantidos em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento. Com a prolação da decisão em agravo, negando provimento (fl. 163), arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008379-91.2012.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Aguarde-se a decisão definitiva em secretaria sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 334, bem como, manifeste-se sobre o laudo contábil (fls. 297/314), no prazo de 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração (fl.213) em face ao teor decisório de fls.210-211 dos presentes autos, alegando que: A decisão fixou valor superior ao pedido de fls. 168/169, tratando-se, portanto de decisão extra petita, pois vai além do pedido do autor. Ainda que a perita tenha concluído por cálculo superior, tal laudo deve apenas subsidiar a decisão, mas não substituir o autor em seu pleito, sob pena de nulidade. Requer ao final que conste na dita sentença o valor pleiteado pelo autor. É a síntese do necessário. Decido: In casu, o recurso foi interposto em 30/11/2017 (fl. 213), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.212) e a aplicação do art.183, do CPC, razão pelo qual conheço dos embargos. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto. Com efeito, apesar do flagrante intento infringente, acolho os embargos no requisito obscuridade, pois ao que demonstrado pela Embargante; não restou suficientemente claro os fundamentos da decisão. Assim, acolho os embargos de declaração para que à fl.210v onde se lê: Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Leia-se: Observo do título judicial em execução (fl.153) que a correção monetária foi determinada expressamente nos seguintes termos: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal; sendo tal comando observado pela perita judicial em seu laudo de fl.192, conforme se observa do artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Grifei. Ressalte-se que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, vez que não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo, e, da mesma forma, devem agir seus auxiliares. Com efeito, os parâmetros utilizados pela Perita do Juízo correspondem àqueles fixados no acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 7ª Turma: Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela perita do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial líquido deve ser aplicado também ao caso o disposto no art. 6º, 3º da LIDB e.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESTACAR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contabilidade oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª Turma: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza com o erro ou cita petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUEHY. e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA

DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadora do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadora judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.4. Apeação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)No mais a decisão permanece tal como lançada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0) - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 248.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-14.2010.403.6109 - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO JOSE CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO MARCAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo contábil.PRAZO DE DEZ DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-11.2012.403.6109 - DARWIM DE CARVALHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DARWIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, obscuridade na sentença de fl. 280, vez que não poderia referida decisão extinguir a execução por cumprimento integral do comando judicial, já que não foram pagos valores relativos aos juros de mora aplicável entre a data de elaboração dos cálculos homologados e a expedição dos requisitórios.Requer, na prática, a reconsideração da sentença de extinção da execução, com a consequente intimação do INSS para pagar a importância de R\$5.150,55 ou oferecer impugnação no prazo legal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.Deveras, em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). No entanto, a análise da incidência dos critérios de atualização monetária incumbe ao TRF no momento do processamento do RPV/Precatório, assim como lhe incumbe requisitar àqueles valores à fonte pagadora; cumprindo ao juízo da execução apenas informar o valor e a data dos cálculos.In casu, verifica-se dos requisitórios expedidos às fls.269-271 que foi informado corretamente a data do cálculo no campo Data da Conta dos Offícios Requisitórios expedidos, portanto, cumpriu o juízo da execução aquilo que lhe compete.O fundamento para tal procedimento advém do art. 1º-E da Lei nº.9.494/1997 e do inciso I, do artigo 33, da Resolução CJF nº.405/2016 que assim dispõe:Art. 1o-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.Art. 33 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº.9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;Assim, até por praticidade, o pedido de revisão do embargante deve ser promovido diretamente no Tribunal, caso contrário, criar-se-á um interminável ciclo repetitivo de requisitórios complementares dos juros de mora não aplicados após a Data da Conta expressa nos ofícios requisitórios.Nesse contexto, o uso de embargos de declaração para revisar em juízo singular, ato promovido pelo E. TRF3 no uso de suas atribuições, não se enquadra nas hipóteses legais do recurso.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO ANTONIO ZANETTI e SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.177-210: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$16.246,10, dos quais R\$ 15.162,92 se referem ao principal e R\$1.083,18 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para março de 2016.Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 211), a parte executada apresentou impugnação às fls. 212-231, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados deixaram de aplicar o art.1º-F, da Lei nº.9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 13.346,34; dos quais R\$ 12.494,31 são relativos ao principal e R\$ 852,03 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para março de 2016.Intimada (fl.233v), a parte impugnada apresentou manifestações de fls.235-239, nas quais requereu a expedição de requisitórios relativos aos valores reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como, reafirmou os argumentos da impugnação, pugrando pela homologação dos cálculos apresentados às fls.177-182.Fl.242: Deferido o pedido de expedição de requisitórios, sendo os mesmos expedidos conforme fls. 244-246 e 251-252.Em razão da discordância de cálculos apresentada, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações do Juízo (fl. 242 e 252v).As fls.253-256 constam Laudo e Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$ 16.354,40, do qual R\$ 15.265,11 são relativos ao principal e R\$ 1.089,29 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até março de 2016.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.258); o INSS restringiu-se a reiterar o teor de fls.213-218, enquanto os impugnados manifestaram-se em concordância e requerendo a expedição do quanto apurado (fl.261).Fls.259-260: Comprovações de pagamento dos requisitórios expedidos nestes autos.Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fe pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.155 sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária:Os juros de mora (sic) e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e em conformidade com o entendimento adotado por esta 10ª Turma..Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2010Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento...As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se

refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art. 454, do Provimento nº 64/2005-COGE. Anote-se por oportuno que embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada. Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017) Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza com ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas AdIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR com o índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR com índice de correção monetária do débito executado, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 253-256, fixando o valor da condenação em R\$ 16.354,40 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo que destes, R\$ 15.265,11 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 1.089,29 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até março de 2016. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 16.354,40 - R\$ 3.008,06), ou seja, R\$ 300,80 (trezentos reais e oitenta centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de expedição de requerimentos para pagamento final, deverão ser deduzidos do valor acima fixado os já pagos a título de incontroverso (fls. 259-260). Ressalto, por fim, que a expedição dos requerimentos complementares em pagamento do montante controverso se dará após o decurso de prazo para eventual recurso sobre esta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Após, manifestem-se as partes em dez dias sobre os cálculos efetuados...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER BENTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Após, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA CELINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Após, a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELSON FERREIRA
Fls. 98: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Em face da inscrição positiva/negativa no RENAJUD, conforme comprovante retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, tomem-se conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APPARECIDO CORACIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CELIO APPARECIDO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por CÉLIO APPARECIDO CORACIM e ANTONIO TADEU GUTIERRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 204-217: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$302.212,39, dos quais R\$ 274.738,54 se referem ao principal e R\$27.473,85 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para agosto de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 219), a parte executada apresentou impugnação às fls. 220-243, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nada é devido em razão do impugnado a trabalhar na atividade insalubre durante todo o período abrangido pelos atrasados. Alternativamente, sustenta o impugnante que: A) o título executivo judicial é inexequível, pois fundado em interpretação de lei julgada inconstitucional pelo STF; B) que os cálculos apresentados pelo embargado incorrem em erro, vez que se aplicou juros e correção monetária de forma diversa à determinada no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação da Lei nº 11.960/2009, sendo também equivocados os cálculos dos honorários de sucumbência, vez que derivam de base de cálculo errônea. Defende, nessa linha, que o montante devido seria um passivo contra os impugnados no valor total de -R\$29.489,29, conforme cálculos posicionados para agosto de 2016. Intimada (fls. 243), a parte embargada impugnou as alegações da parte embargada (fls. 244-245). Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls. 248). As fls. 249-262 foram juntados os cálculos efetuados pelo Perito do Juízo, apontando o montante de R\$ 303.418,16, dos quais R\$ 275.834,69 se referem ao principal e R\$27.583,47 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para agosto de 2016. Intimados (fls. 263-264), o INSS reiterou as razões de sua impugnação (fl. 263), enquanto que os impugnados manifestaram-se à fl. 266, concordando com os cálculos do Perito Judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Quanto a tese principal aventada pelo INSS, de que não há valores a executar em razão do autor ter incidido na hipótese do 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991: É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à mesma atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/1991), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/1991 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 49, I, b e II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento do trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo ou na via judicial. Com efeito, até que transite em julgado a sentença condenatória, o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, repito, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam incumaláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. De fato, o direito ao pagamento do valor retroativo (aquele compreendido na DIB até o trânsito em julgado e não pago), é de direito do autor, pois que durante tal período exerceu atividade especial por inexistir outra fonte de renda a garantir sua subsistência. Tal situação se coaduna não só com o exercício regular de um direito (art. 5º, XIII, CFB), mas também com o estado de necessidade; excludentes de ilicitude que por sua vez afastam a aplicação no art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ARTIGO 57, 8º, DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 1. Impetração de mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária se abstenha de promover a cassação do benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente, até o trânsito em julgado da decisão judicial, ou decisão final a ser proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 788092, com declaração de repercussão geral em relação aos demais feitos de mesma natureza. 2. O segurado laborou na atividade de estivador, com vínculos registrados junto ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, bem como ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do trabalho portuário executado no Porto de Santos-SP, tendo sido reconhecido o exercício de atividades especiais nos períodos aferidos pelo Juízo monocrático (fls. 29/33), o que possibilitou ao impetrante o recebimento do benefício da aposentadoria especial NB/46-171.405.329-3, com D.I.B. fixada na data do requerimento administrativo (14/01/2013 - fls. 28 e 32 e 36). 3. Com relação a necessidade do afastamento do trabalho para o recebimento da aposentadoria especial, esta 10ª Turma possui o entendimento de que O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo CPC, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-89.2013.4.03.6111/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, D.E. em 15/09/2016). 4. O ato administrativo impugnado e fundado no referido dispositivo legal, que condiciona a percepção do benefício previdenciário à cessação da

na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Sem créditos relativos à verba honorária, vez que fixada de forma na forma do art.21 do CPC/1973, conforme fl.141v:Em face da sucumbência recíproca, decisão de condenar em honorários advocatícios.Observo do Laudo Pericial de fl.325v que os cálculos apresentados pela perícia atentaram ao desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme determinado no título judicial. In verbis:Realizamos a compensação dos valores pagos na proporção que foram efetivamente recebidos, bem como dentro da sua competência de origem. Em relação a atualização foi realizada pelo regime de caixa, ou seja, na data do desembolso pelos cofres públicos federais...Assim, o resultado apresentado pelo Laudo Pericial e não questionado pelas partes será adotado para por fim à controvérsia estabelecida em relação à ausência de desconto do valores recebidos administrativamente pelo beneficiário.Quanto a controvérsia firmada em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais, o objeto das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 era a declaração de inconstitucionalidade:A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88;C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; eF) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pareasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou:Á quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento....As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi regeer a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso.Registre-se ainda que o art.1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009(na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança), foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.De fato, deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo os critérios e índices para apuração da correção monetária e aplicação de juros de mora, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada.Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se nitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovetimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - 1ª TURMA: AgrInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza com ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL. Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fls. 324-327, fixando o valor da condenação em R\$67.041,92(sessenta e sete mil, quarenta e um reais e noventa e dois centavos); valor esse atualizado até maio de 2016.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 67.041,92 - R\$47.940,69 = R\$ 19.101,23), ou seja, R\$ 1.910,12 (um mil, novecentos e dez reais e doze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Para fins de expedição de requisitórios para pagamento final, deverão ser deduzidos do valor acima fixado os já pagos a título de incontroverso (fls.319-320), devendo-se ainda obedecer ao destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl.342.Ressalto, por fim, que a expedição dos requisitórios complementares em pagamento do montante controverso se dará após o decurso de prazo para eventual recurso sobre esta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURANDYR ANTONIO MESSIAS, REGINALDO MESSIAS, ROBERTO MESSIAS, ROMILDA MESSIAS, RONALDO MESSIAS, ROSELI MESSIAS MARINHEIRO, ROSILDA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8649888 - Tendo em vista os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região (em anexo), reconsidero em parte o despacho ID 7710639, item 5, para autorizar oportunamente, o destaque dos honorários contratuais em nome de **MARTUCCI MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074-0001-78**, nos mesmos moldes e critérios do Ofício Requisitório do valor principal devido ao autor.

Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº5012512-75.2018.403.0000 (5ª Turma).

No mais, aguarde-se o decurso de prazo do INSS.

Int.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de **20/07/1994 a 22/12/1996, 07/10/2002 a 31/12/2002 e 01/07/2010 a 28/08/2010**, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/06/1991 a 24/12/1992, 20/07/1994 a 28/04/1995 e 03/08/2007 a 17/09/2009**.

Juntou documentos (fls. 11/81).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo de ser reanalisada no momento da prolação da sentença. (fls. 92/93).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.95/106).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Busca o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de **20/07/1994 a 22/12/1996, 07/10/2002 a 31/12/2002 e 01/07/2010 a 28/08/2010**, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/06/1991 a 24/12/1992, 20/07/1994 a 28/04/1995 e 03/08/2007 a 17/09/2009**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de **20/07/1994 a 22/12/1996, 07/10/2002 a 31/12/2002 e 01/07/2010 a 28/08/2010**, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/06/1991 a 24/12/1992, 20/07/1994 a 28/04/1995 e 03/08/2007 a 17/09/2009**.

No período de 20/07/1994 a 22/12/1996 o autor laborou na empresa Cícero Vicente Cândido S/C Ltda. Me, na função de pedreiro, conforme se verifica na CTPS acostada às fs. 38.

A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constam do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período** e ressalto, inclusive, que a até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Assim, verifica-se que ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 07/10/2002 a 31/12/2002 o autor laborou na empresa *M.J.C Construção Civil Ltda*, no cargo de *pedreiro*, conforme CTPS acostada às fs. 38. Conforme fundamentado no tópico anterior, a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constam do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período**.

No período de 01/07/2010 a 28/08/2010 o autor laborou na empresa *A E L Construções Ltda*, no cargo de *pedreiro*, conforme CTPS de fl. 39. Adoto para este período a fundamentação utilizada no tópico anterior, **razão pela qual reconheço o tempo de labor comum**.

No período de 01/06/1991 a 24/12/1992 o autor laborou na empresa *Rizal Construções Elétricas Ltda*, no cargo de *vigia*, conforme CTPS acostada às fs. 38. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 03/08/2007 a 17/09/2009 o autor laborou na empresa *Supricel Construtora e Incorporadora Ltda*, na função de *pedreiro* e, conforme PPP de fs. 49/50, esteve exposto a ruído de 92 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls.55), o autor possuía, na data da DER – 06/09/2016, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

Dano moral – Quanto à pleiteada indenização por **dano moral**, indefiro-a. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constanger os sentimentos íntimos do segurado ou beneficiário. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas em parte. (Ap 00086125520154036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, décima turma, data da publicação 28/02/2018).

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor nos períodos de **20/07/1994 a 22/12/1996, 01/06/1991 a 24/12/1992, 03/08/2007 a 17/09/2009.**
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR COMUM do autor nos períodos de **07/10/2002 a 31/12/2002, 01/07/2010 a 28/08/2010.**
- c) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a partir da reafirmação da DER-06/09/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve a concessão da indenização por dano moral, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO
Tempo de serviço reconhecido:	Especial: 20/07/1994 a 22/12/1996, 01/06/1991 a 24/12/1992, 03/08/2007 a 17/09/2009. Comum: 07/10/2002 a 31/12/2002, 01/07/2010 a 28/08/2010.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	178.173.468-0
Data de início do benefício (DIB):	06/09/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, ____/____/2018.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 4975

CARTA PRECATORIA

0000522-81.2018.403.6109 - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO GUIDOTTI SILVA/SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto em inspeção. Tendo em vista que o executado estará viajando a trabalho no período de 18/06 a 20/06/18, conforme declaração de f. 12, redesigno a audiência para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 15:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 281/933

horas.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO COMUM

0036281-29.2002.403.0399 (2002.03.99.036281-0) - ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA X IZAAC CARLOS DA SILVA X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X OLGA HELENA CEZARINI ALVES X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075549 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Tendo em vista o informado pela AGU (fs. 294/314), solicite à CEF o bloqueio dos valores depositados na conta judicial n.º 1181.005.132010487, até ulterior decisão deste juízo, bem como intime o autor sobre o alegado pela União, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RODINEI JOSE MAGALHAES JUNIOR(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

RODINEI JOSÉ MAGALHÃES JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e ao artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, eis que no dia 28 de setembro de 2015, por volta das 09:30, policiais civis, realizando fiscalização em um dos boxes na Galeria Seu João, administrada pelo acusado, localizada na Rua Dom Pedro II, bairro Centro, no município de Piracicaba, encontraram mais 540 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, além de 3000 mídias, que se tratam de cópias artesanais grosseiras de acordo com o laudo. Depreende-se que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira (paraguaios), de importação proibida/ clandestina e não estavam acompanhados de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias há avaliação de R\$ 2.366,23 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Infere-se ainda que as 3000 mídias apreendidas são cópias artesanais grosseiras, conforme laudo de fs. 49/52. A materialidade do delito de contrabando restou consubstanciada nos seguintes documentos: - Boletim de Ocorrência (fs. 04/06); - Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07/08); - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 27/29), ao passo que a do crime de violação de direito autoral restou configurada no Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07/08), no Laudo Pericial de fs. 49/52 e no próprio depoimento do investigado, que assumiu a venda das mídias em seu estabelecimento (fs. 45). Na oportunidade, verificou-se ainda a existência de indícios de autoria, pois as mercadorias estavam expostas à venda no estabelecimento que o réu administrava na Galeria Seu João. A denúncia foi devidamente recebida em 23/11/2016 (fl. 73). Citado, o réu Rodinei José Magalhães apresentou resposta à acusação às fs. 94/95. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 97. Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha, bem como se procedeu ao interrogatório do réu fs. 108/111. Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu que a ação penal fosse julgada parcialmente procedente, condenando o réu Rodinei José Magalhães Júnior por infração ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao delito tipificado no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, vez que foi denunciado e condenado na esfera estadual. Por seu turno, a defesa pugnou, preliminarmente, o julgamento do processo sem mérito em relação ao artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal por ter sido julgado perante a Justiça Estadual. No mérito, sustenta que o réu confessou o delito e pugna pela aplicação da pena no mínimo. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise do mérito. O acusado RODINEI JOSÉ MAGALHÃES foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, vez que na data dos fatos foram apreendidos em seu box na Galeria Seu João em Piracicaba, expostos à venda, cigarros de origem estrangeira sem documentação legal de sua regular importação e, ainda, 550 CDs de títulos diversos, 2200 DVDs de títulos diversos e mais de 850 mídias de jogos eletrônicos de títulos diversos, todas cópias artesanais grosseiras. Artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal. Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pelos mesmos fatos na Justiça Estadual, conforme sentença às fs. 117/123, de forma que o processo se encontra atualmente no Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento de recurso. Nesse contexto, deve ser reconhecida a existência de litispendência. Artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Consta que no dia 28 de setembro de 2015, guardas municipais que haviam recebido comunicação de populares sobre a comercialização de produtos contrabandeados/descaminhados realizaram fiscalização no box de propriedade do acusado, situado na galeria seu João, na Rua Dom Pedro II, centro, Piracicaba/SP, oportunidade em que lograram êxito em encontrar 52 maços de cigarros da marca R7 e 539 de cigarro da marca EIGHT, todos de origem paraguaia, produtos que são de importação proibida, além de mais de 550 CDs, 2200 DVDs e 850 mídias, que são falsificações grosseiras (Auto de Exibição e Apreensão fs. 07/08 e laudo fs. 09/11). Infere-se dos autos que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 2.366,23, com valor presumido de tributos em R\$ 1183,12 (fs. 25/29). A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação acostada aos autos, quais sejam - boletim de ocorrência n. 2009/2015 (fs. 04/06); - representação fiscal para fins penais n. 13.888.000019/2016-35 (fs. 22/26); - auto de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fs. 27/28); - laudo pericial (fs. 10/11). O laudo apresentado às fs. 10/11 do inquérito policial constatou que: Todos os cigarros são de origem Paraguai. Tal indicação, de fabricação paraguaia, foi obtida pelo Código de Barras (iniciais 784) e/ou na forma literal made in PY. Nenhuma das marcas apresentava Selo Zafendário probatório de sua importação legal. Nenhuma das peças analisadas apresentou divergências em relação aos originais normalmente encontrados no mercado, ou seja, não se tratam de falsificações. A autoria também restou demonstrada em relação ao acusado Rodinei José Magalhães Júnior. A testemunha de acusação Márcio Vitti afirmou que no local e nesse dia foi feita fiscalização no box, oportunidade em que verificaram a existência de cigarros paraguaios e mídias, razão pela qual realizaram a apreensão das mercadorias. Em seu interrogatório, Rodinei José Magalhães Júnior afirmou que comprou os CDs e os DVDs em São Paulo. No que tange aos cigarros, disse que estas mercadorias eram deixadas por um rapaz, que oportunamente passaria para recolher os cigarros que não tinham sido vendidos. Mencionou que lhe seria paga uma comissão sobre a venda. Ressaltou que não chegou a ir ao Paraguai para buscar os cigarros. Desconhece se os cigarros são fabricados em território nacional. Tem ciência de que eram provenientes do Paraguai. Destacou que pela primeira vez foi pego com cigarro. Mencionou que não tinha ciência de que era proibida a venda dos cigarros. Ao ser questionado, mencionou que é comum a venda dos cigarros nos boxes. Por fim, afirmou ser frequente a fiscalização no local. Nesse cenário, não é crível a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que não tinha ciência de que a venda de cigarros era crime, já que a fiscalização é constantemente realizada no local, sendo comum a venda de cigarros, conforme por ele confessado, o que restou corroborado pela versão do guarda municipal Márcio Vitti. Trago à lume o seguinte julgado sobre o tema: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, IV do CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Erro de proibição não verificado, uma vez que as circunstâncias do delito denotam que a ré possuía ciência da ilicitude da conduta, dispondo de meios que lhe viabilizassem o conhecimento do ilícito penal. 3. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un. j. 10.4.2012, DJE-001, 09/05/2012) devendo ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decomposto nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 5. Apelação criminal desprovida. (TRF4 Apelação Criminal n. 5006302-05.2015.4.404.7107/RS. Relator João Pedro Gebran Neto. Apelante Ivone de Fátima Custódia. Advogado Juares Dambros. Apelado Ministério Público Federal). Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal pelo réu Rodinei José Magalhães, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODINEI JOSÉ MAGALHÃES JÚNIOR às sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da conduta prevista no artigo 184, parágrafo 2º do Código Penal, com fulcro no artigo 485, V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu ostenta maus antecedentes criminais fl. 05/06. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. A pena passa a ser de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 02 (dois) anos e 01 (um) mês e por prestação pecuniária de três salários mínimos, que poderá ser parcelada em até três vezes, tudo a ser especificado pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

ANDRÉ LUIZ TOCCHIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, eis que no dia 01 de setembro de 2015, por volta das 12 horas, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Tietê/SP, agindo de forma consciente e voluntária, fez afirmações falsas, na qualidade de testemunha da reclamada, nos autos da reclamação trabalhista n. 0011189-03.2014.5.15.0111. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2017 fl. 69 v.º É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Conchas/SP para oitiva das testemunhas de acusação Andréia de Souza Ferracin Silva, Ademir Pinto de Oliveira, Humberto José Tomazela, Maria Augusta de Miranda e Fernando Fernandes; das testemunhas de defesa Pedro Rodrigo de Almeida Vieira, Elson Rodrigues Júnior, Lino Luiz de Souza, Everton Ribeiro Leite, Guilherme Oliva e interrogatório do réu André Luiz Tocchio. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Cordeirópolis/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa Alex Sandro Camargo José de Deus. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Alterosa/MG visando à oitiva da testemunha de defesa Elizário Braz de Souza. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Itapevi/SP para oitiva da testemunha de defesa Guilherme Oliva. Intimem-se. Cumpra-se VISTO, ETC. CHAMO O FEITO À ORDEM. RECONSIDERO A PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS 95V QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA PARA ITAPEVI-SP, TENDO EM VISTA QUE GUILHERME OLIVA RESIDE EM CONCHAS-SP. DETERMINO, TAMBÉM, A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE APIAI-SP, PARA OITIVA DE ALEX SANDRO CAMARGO JOSÉ DE DEUS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO PARA A COMARCA DE ITAPEVI PARA OITIVA DE JOSÉ ROBERTO BARROS. CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004387-20.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIA DE FATIMA GARCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INDRA COLIN NARDINI - SP351888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007477-36.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (ID 8342285).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6374

INQUERITO POLICIAL

0001847-28.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)
Fls. 75/77: Tendo em vista a informação sobre o novo endereço da testemunha de acusação Daiane, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2018, às 14hs30min, quando será inquirida a referida testemunha e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação dos depoentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)
Trata-se de requerimento de concessão de prisão domiciliar para execução provisória da pena privativa de liberdade, formulado por Renato Franchi através de defesa constituída, ao argumento de que o Estado não possui vagas apropriadas para dar fiel cumprimento ao r. julgado, havendo grave e fundado receio de que, ao ser preso, ingresse no regime fechado até que se disponibilize vaga no regime adequado para o cumprimento da sua pena, o que caracterizaria injusto constrangimento (fls. 1893/1895).Requer-se, ainda, seja sustado o pedido de extradição ao Governo dos Estados Unidos da América, sob alegação de que o crime pelo qual foi condenado não guarda identidade com nenhum daqueles previstos no Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e os EUA (Decreto 55.750/65) e que, portanto, restaria ausente o requisito da dupla tipicidade (fls. 1922/1927).Instado a se manifestar, protesta o Ministério Público Federal pelo indeferimento de ambos os pedidos, sustentando, em síntese, que a competência para alterar o regime de cumprimento da pena é do juízo da execução e que não há razão para obstar o pedido de extradição, uma vez que a análise de sua adequação às exigências da legislação estrangeira cabe ao país requerido (fls. 1938/1941).DECIDO.Consta dos autos que Renato Franchi foi condenado em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena privativa de liberdade de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de multa correspondente a vinte e três dias-multa à razão de um terço do salário-mínimo, pelo crime tipificado no art. 168-A, no forma do art. 71, ambos do Código Penal, sendo determinada a execução provisória da pena privativa de liberdade (fls. 1408/1409).O mandado de prisão foi expedido. Contudo, durante as diligências de captura, foi noticiado pelo Núcleo de Operações da Polícia Federal em Uruguaiana- RS, que Renato Franchi deixou o país em 09/02/2017 com destino à Florida, nos Estados Unidos da América, e não há registro de retorno (fls. 1658/1661-verso).Após requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a inclusão da ordem de prisão na difusão vermelha da INTERPOL (fl. 1688 e verso).Sobreveio notícia da prisão de Renato Franchi pelas autoridades norte-americanas, ensejando a formalização do pedido de extradição e seu envio pelas vias diplomáticas conforme procedimento previsto na Portaria n.º 522 do Ministério da Justiça.Diante desse contexto fático, infere-se que não merece acolhimento a pretensão ora deduzida.Com efeito, o exame das questões relativas ao regime de cumprimento da pena após a condenação compete ao juízo da execução. Ademais, é certo que a fase de execução penal só se inicia com a expedição da respectiva guia, após o recolhimento do condenado à prisão, conforme compreensão dos artigos 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei n.º 7.210/84. Conclui-se, portanto, que somente depois de inaugurada a fase de execução será possível ao juízo competente a análise de eventual pedido de mudança de regime. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 307.368/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.2015)No que concerne ao pedido de extradição - mecanismo de cooperação jurídica internacional que visa combater a impunidade possibilitando a entrega à jurisdição do Estado requerente de pessoas, seja para responder a processo-crime ou para cumprimento de pena, há que se considerar que conquanto a dupla incriminação do fato seja princípio basilar que determina a concessão da extradição quando o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no país requerente, quanto no requerido, na aferição da dupla identidade não é necessário que haja coincidência formal absoluta dos tipos penais, mas sim, que na perspectiva do ordenamento jurídico ao Estado requerido, haja correspondência material dos elementos essenciais da conduta.No caso dos autos, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, embora a princípio não se vislumbre identidade formal da conduta do requerente com os crimes previstos no tratado já referido, o procedimento adotado pelo Juízo segue as orientações do departamento do Ministério da Justiça responsável pela coordenação dos pedidos entre os Estados, que sugeriu o enquadramento do crime pelo qual foi condenado o requerente no preceito do Artigo II, item 16, do Decreto 55.750/65 (fl. 1891).Por fim, importante frisar que a análise do enquadramento ou não da conduta do condenado nos tipos penais passíveis de extradição na legislação estrangeira e, ao final, o próprio deferimento da medida, compete ao Estado requerido.Diante do exposto, indefiro o pleito de concessão de prisão domiciliar, bem como o de sustação do pedido de extradição de Renato Franchi.Prossiga a Secretaria com as providências necessárias à finalização do pedido de extradição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, juntamente com as razões que o acompanham (fls. 417/422), com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Fim do prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Fls. 340/342: Acolho a justificativa apresentada pelo réu para sua ausência ao interrogatório marcado para o dia 09/05/2018. Designo interrogatório para o dia 05 de setembro de 2018, às 14hs00min. Expeça-se precatória para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006648-89.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 402/421, inscreva-se o nome do condenado ERFIDES BORTOLAZZO SOARES no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-30.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o jogo do Brasil pela Copa do Mundo no dia 27 de junho de 2018, redesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2018, às 14hs00min. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, conforme despacho de fl. 194/195. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando o aditamento da precatória (fl. 175). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-88.2018.4.03.6112
AUTOR: ELIAS MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados (1207053-14.1997.403.6112, 0007444-61.2000.403.6112 e 0003754-49.2005.403.6112) uma vez que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria especial 88.454.579-72, concedido em 15.01.1992, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Os documentos que instruem a peça inicial não demonstram cabalmente a existência da alegada limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício.

Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Rosana para que apresente cópia do procedimento de concessão do benefício do autor, inclusive com memória de cálculo de concessão e de eventuais revisões do benefício.

Com a vinda dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido que visa à prestação de tutela cautelar antecedente, a fim de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar documentos em nome do Autor referentes às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De início, concedo ao Autor a gratuidade da justiça.

A respeito da demanda, proposta a medida perante o Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção, foi declinada a competência em favor deste Juiz Federal, sob o entendimento de ser incompatível o regime das tutelas de urgência previsto no Código de Processo Civil com o rito especial da Lei nº 10.259/2001.

Nada obstante as consideráveis razões que justificaram o declínio da competência para este Juiz, fato é que a **matéria** veiculada na petição inicial não está excluída da competência do Juizado. Assim, sem prejuízo de ser assumida a competência neste momento, isto não impede que, com a dedução do pedido referente à tutela final, a questão seja reanalisada sobre o ângulo do valor da causa.

Especificamente sobre a pretensão cautelar, há que se consignar que o Novo Código de Processo Civil aboliu a autonomia instrumental da ação cautelar, podendo ser deduzida a tutela cautelar conjuntamente com o pedido principal, conforme expressamente autoriza o art. 308, § 1º. Aliás, doutrina e jurisprudência já admitiam tal possibilidade no regime processual anterior, a partir da interpretação do poder geral de cautela inscrito no art. 798 do extinto *códex*, motivo pelo qual a distribuição de cautelares preparatórias vinha caindo vertiginosamente na última década.

No entanto, quando a situação fática exija, admite o atual CPC um último resquício desta autonomia quanto às tutelas de urgência satisfativas ou cautelares, qual seja a formulação do pedido sob a modalidade antecedente, onde o Requerente pode fazer uma exposição sumária do direito que se busca realizar ou assegurar. Porém, tanto em um como em outro caso há que se demonstrar o **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo** (arts. 303 e 305), tanto que a lei não previu o caráter antecedente às tutelas de evidência, cujo deferimento não está adstrito ao *periculum in mora*. E, também em ambos os casos, vencida esta fase atinente à urgência, não haverá a distribuição de novo instrumento, **mas a emenda à inicial** para constar, à completude, todos os requisitos da petição inicial, habilitando-se o início da fase cognitiva do processo.

Nesta esteira, a liminar para a exibição dos documentos deve ser indeferida, pois o Requerente não logrou demonstrar concretamente os motivos da urgência da medida postulada, e que o impediram de trazer aos autos a integralidade da causa de pedir e o pedido. Por outro lado, se o funcionário da requerida informou o trabalhador quanto à inexistência de saldo na conta vinculada e sobre a ocorrência de saque, retine a parte condições para explicitar os motivos de sua irrisignação com o respectivo pedido, sem desconsiderar a possibilidade de que, juntamente com o pedido referente à tutela final, estejam inclusos outros requerimentos contendo providências de natureza conservativa ou satisfativa, tudo a evitar os eventuais efeitos prejudiciais do tempo sobre a efetividade jurisdicional.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar.

CITE-SE a requerida para contestar o pedido nos termos do art. 306 do CPC e para indicar as provas que pretende produzir, ou eventualmente, para anuir ao pedido do autor, apresentando todos os extratos requeridos pelo Autor.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) apresentar novamente aos autos os documentos de fls. 06/07 acostados à inicial (documento nº 8521651);
- b) caso queira, emende a inicial, deduzindo integralmente a causa de pedir, o pedido referente à tutela final, estime o valor da causa, e traga novos documentos se assim o desejar.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia **18 de setembro de 2018, às 16:00 horas** para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de setembro de 2018, às 16:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ESPETARIA SABOR NO ESPETO LTDA. - EPP, TANIA REGINA OGATA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002884-59.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARTA PALMEIRA KAUS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: LILIANEMARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução, encaminhando-se àquele Juízo, devendo a exequente acompanhar a distribuição e providenciar **naquele Juízo** o recolhimento de eventuais custas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (mesa 1).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002641-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: SANDRA MARIA DE SOUZA FUZINELLI - ME, SANDRA MARIA DE SOUZA FUZINELLI

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de setembro de 2018, às 16:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autoconposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infutúfera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Distribuído o feito, a certidão, foi certificado que a parte exequente não havia informado nos autos físicos a distribuição do presente expediente. Atestou-se também o ajuizamento anterior de outro Cumprimento de Sentença, de nº 500283637.2017.403.6112, o qual foi extinto sem a resolução do mérito (docs. nº 4444240 e 4444846).

Em 04/04/2018, o exequente requereu a desistência (documento nº 5387670).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de setembro de 2018, às 16:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA TEREZA COELHO BENITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, bem como carta precatória para a Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

SENTENÇA

Relatório:

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS** propõe em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** buscando a condenação da ré a firmar contrato de convênio para repasse de verba federal. Aduz ter sido contemplado com emenda parlamentar para ações de infraestrutura urbana, com recursos do Ministério das Cidades, tendo sido informado pela Ré da aprovação da Proposta de Convênio 850192/2017, com data de vencimento em 31.12.2017. Informa ainda que sobreveio informação da ré, após a aprovação do projeto de engenharia, acerca existência de pendência de regularização no CAUC decorrente de Instituto de Previdência do próprio município (Regime Próprio de Previdência), não tendo apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Defende a desnecessidade de regularidade junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC uma vez que o repasse estará destinado a obras de recapeamento viário do município, ostentando caráter de promoção social, estando acobertado pelas exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002. Sustenta ainda que as pendências de um ente autárquico municipal, que tem administração própria, não podem gerar impedimento para celebração de convênios do Município com o Governo Federal. Por fim, requereu tutela antecipada de urgência para a celebração do Contrato de Convênio nº 850192/2017.

A decisão Id nº 4035584, concedida em Plantão Judiciário, deferiu o pedido liminar para celebração do convênio, afastando o óbice em relação às pendências do Instituto de Previdência Municipal.

Citada, a CEF apresentou contestação (documento Id nº 4207155), articulando matéria preliminar. No mérito, defende a necessidade de regularidade do órgão beneficiado no CAUC, sendo este o meio pelo qual a União afere a regularidade do ente político em relação às obrigações legais para fins de recebimento de recursos financeiros destinados à execução de ações de seu interesse. Aduz que a regularidade previdenciária é constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Ministério da Previdência Social (MPS), em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, e no Decreto nº 3.788/2001 e que a parte autora não está albergada pelas exceções legais (art. 25, §3º da LC 101/2000 (LRF) e art. 26 da Lei nº 10.522/2002). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato firmado com a autora em atenção à decisão liminar.

Replicou a autora (documento Id nº 4566904).

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

De início, afasto as preliminares articuladas, devendo ser mantida a CEF no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União, ainda que como litisconsorte.

In casu, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de relação processual em que se objetiva a celebração de contratos de repasse para os municípios, uma vez que é responsável pela gestão e controle do repasse das verbas decorrentes dos convênios celebrados entre a entidade e a União.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO QUE OBJETIVA LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COMO UNIÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INSCRIÇÃO NO SIAF/CAUC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. CONTROVÉRSIA SOBRE A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "AÇÕES SOCIAIS".

1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi reconhecida em razão de constar, no contrato de repasse, como representante da União e agente operador do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, sendo, assim, responsável pelas medidas de repasse de verbas. Essa premissa fática, que, pontua-se, não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme entendimentos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, denota a necessidade de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo de ação que objetiva a liberação de valores constantes do contrato que firmou com a municipalidade autora. 2. Considerando que a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 (execuções de ações sociais; ou ações em faixa de fronteira), a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu; nessa linha, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei n. 10.522/2002, deve ser resultado de uma interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. 3. A ação social a que se refere mencionada lei é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 4. O direito à infra-estrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei n. 10.257/2001- Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002. 5. Ônus de sucumbência invertidos; porém, não no patamar de 10% sobre o valor da causa (R\$ 243.750,00), uma vez que se trata de município de pequeno porte, cujos respectivos valores farão falta ao erário. Em atenção ao valor da causa e ao princípio da razoabilidade, arbitra-se a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, montante que deverá ser distribuído, proporcionalmente, entre a CEF e a União. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte, providos." – negritei.

(STJ: REsp n. 1.372.942/AL - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 11.04.2014)

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a celebração de contrato de convênio 850192/2017 objetivando o recebimento de verbas federais. Para celebração da avença foi apontada a existência de pendência do município autor, consistente esta na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Defende a autora se enquadrar em hipótese excepcional (no § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002), dado o caráter social ao qual se destina a verba repassada (pavimentação asfáltica), bem como que as pendências de um ente autárquico municipal, que tem administração própria, não podem gerar impedimento para celebração de convênios do Município com o Governo Federal.

A ré, por sua vez, defende que, para a celebração de contratos de repasse de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, devem ser cumpridas todas as exigências legais e normativas, as quais se encontram reproduzidas nos Normativos Internos da CAIXA, dentre elas a regularidade no Cadastro único de Convênios – CAUC, que, no caso da demandante, consta como irregular no tocante ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM.

A controvérsia não é inédita, havendo inclusive demanda com mesmo objeto proposta pela autora no final do ano 2015 (consoante documento Id nº 4032131), objetivando o recebimento de emendar parlamentar referente àquele exercício, sendo-lhe concedida a tutela antecipada posteriormente confirmada em sede de sentença, estando os autos, atualmente, no e. TRF da 3ª Região.

No caso dos autos, em que pese entender que não restou bem caracterizado o caráter de promoção social da verba destinada, afetada ao recapeamento asfáltico no município autor (para o fim de afastar a exigência de regularidade no SIAFI-CAUC, art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002), entendo que a existência de pendências do ente autárquico municipal, no caso o instituto de previdência (RPPS), não pode ser considerado para impedir a celebração de convênio do município com a União.

O pedido versado nesta demanda já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/2001 declarando ser inexigível a apresentação do Certificado de Responsabilidade Previdenciária para fins de transferências voluntárias de recursos e a celebração de convênios.

Decidiu o Plenário do STF, consoante entendimento esposado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo (Ação Cível Originária nº 830-1/PR), que a Lei nº 9.717/98 extrapolou o limite estabelecido no art. 24, XII, da Constituição, que fixou a competência da União para legislar sobre normas gerais de Previdência Social. Determinou, outrossim, que a União se abstivesse de aplicar qualquer das sanções decorrentes do descumprimento da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/2001.

No sentido exposto, oportuna a transcrição dos seguintes julgados Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.717/98. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Sentença que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9717/98, e dos artigos 1º e 2º do Decreto 3788/01, condenando a União a fornecer ao Município Autor o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), como também retirar o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social (CADPREV) e do Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 3. Destarte, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 00083938720114058200, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/03/2013 - Página::197.)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 9.717/98. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CADASTRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADPREV. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O plenário do STF, em juízo de cognição sumária na Ação Cível Originária n.º 830-1/PR, entendeu que a União, ao editar a Lei n.º 9.717/98, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária quando, ao editar a Lei n.º 9.717/98, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes daquele diploma legal. 2. Apelação e remessa oficial providas para determinar que a União se abstenha de aplicar qualquer medida sancionatória prevista no arts. 7º e 9º da Lei n.º 9717/98, bem como nos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 3788/2001, determinando, ainda, a expedição do CRP e a retirada do conceito de irregular do recorrente no CADPREV e no CAUC, ressalvado, neste último caso, a existência de outras razões que não recomendem a adoção da medida. Tutela antecipada concedida."

(APELREEX 00016031520104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/09/2010 - Página::105.)

Bem por isso, deve ser julgado procedente o pedido formulado nesta demanda, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos.

Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida, para afastar a exigência de apresentação do Certificado de Responsabilidade Previdenciária para fins de celebração de convênio e condenar a Caixa Econômica Federal a celebrar com o município autor o contrato para repasse de verbas nº 850192/2017, objeto desta demanda.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ADEMILSON ALBERTO BISCOLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GILSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7619

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009164-78.2011.403.6112 - LAERCIO CREPALDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAERCIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Fica ainda científica acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SAULO BUENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-71.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Folhas 286/287- Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Folhas 288/302- A atualização do crédito será feita oportunamente pelo e. Tribunal para pagamento do Ofício Precatório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados.

Ante o documento de folha 300/302, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora.

Espeçam-se os ofícios requisitórios (verba principal e honorários advocatícios contratuais), conforme determinado à folha 285.

Intimem-se.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201885-31.1997.403.6112 (97.1201885-7)) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-92.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEOVA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7616

ACAO CIVIL PUBLICA

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003331-47.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 332, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Sem prejuízo, considerando a explanação do MPF às fls. 331/331 verso, bem como o fato de que os autos nº 5022249-39.2017.403.0000, ao que parece, foram cadastrados por equívoco da parte ré junto ao sistema PJE de 2º grau (fls. 276, 300/301 e 331/334), fica o réu (Noel Ribeiro da Silva) intimado para, em sendo o caso, promover os atos processuais pertinentes no feito acima mencionado, especialmente em razão da digitalização deste feito pelo MPF, conforme comprovante de fl. 332. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (fls. 303/314), a qual deu provimento ao recurso interposto pela autarquia ré, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do novo valor do crédito, nos exatos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Fls. 303/314: Ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5003148-76.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 146, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003411-33.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, alegando existência de contradição na sentença de fls. 253/262, que, ao conceder a segurança, limitou a compensação do indébito no quinquídio anterior ao ajuizamento, restringindo, todavia, o cumprimento da ordem às guias carreadas aos autos. Aduz ser desnecessária a juntada de todos os documentos que comprovem a ocorrência do ato coator por todas as competências até o prazo prescricional, pois, além de tumultuar o processo com a presença de diversos documentos, é também inútil, uma vez todos os documentos irão comprovar a mesma situação jurídica. Afirma ainda que é desnecessária a juntada de todos os documentos, de todas as competências, que se pretende compensar posteriormente. Aliás, caso fosse realmente necessárias essa exigência, ocorreria uma incongruência em relação às competências referentes ao período entre o ajuizamento e o trânsito em julgado da demanda, pois durante todo esse trâmite legal seria necessário juntar os documentos fiscais mês a mês já que o ato coator ocorre todos os meses, ou esse período não poderia ser compensado. Requer que a sentença seja reformada no sentido de permitir que seja declarado o direito da Impetrante de realizar a compensação do indébito tributário referente às competências até a prescrição quinquenal ao ajuizamento da demanda, independentemente de que todas estas competências estejam comprovadas nos autos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infrigente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de contradição, como qualifica a Embargante, mas de contrariedade ao mérito da sentença. Diz a Embargante que a sentença contém contradição entre a fundamentação e o dispositivo, aduzindo que ao se declarar o direito à compensação do indébito tributário e possibilitar a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, o dispositivo não poderia consignar que a compensação ficaria adstrita aos documentos carreados aos autos com a inicial. Não há, entretanto, a alegada contradição. A sentença restringe a concessão da ordem às guias carreadas com a petição inicial justamente porque em se tratando de mandado de segurança a prova da alegada violação ao direito

líquido e certo deve ser preconstituída, tratando-se, portanto, de comando que decorre naturalmente do provimento jurisdicional escolhido pela parte. Resta evidenciado, portanto, que a Embargante se insurge contra o entendimento do magistrado prolator da r. sentença, tanto que pleiteia, expressamente, a reforma da sentença para que seja permitida a compensação independentemente de comprovação documental do recolhimento dos tributos. Além disso, a alegação de que haveria incongruência em relação às competências referentes ao período entre o ajuizamento e o trânsito em julgado da demanda, pois durante todo esse trâmite legal seria necessário juntar os documentos fiscais mês a mês já que o ato coator ocorre todos os meses não corporifica qualquer contradição entre os termos da r. sentença, haja vista a concessão parcial de liminar, confirmada pela sentença, no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos, não havendo que se falar em continuidade de ato coator. Conclui-se que a sentença partiu de premissa diversa da considerada como correta pelo entendimento da parte; seu defeito, portanto, se houver, não é de contradição, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro in judicando mas somente de erro in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese, mas na primeira, mesmo que procedentes as argumentações da Embargante, não há como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisor mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisor, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005326-20.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSO(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA E SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA)

Chamo o feito para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a impetrante, como requerido (fls. 16, idem d e 18).

Aguardar-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90 verso.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do extrato processual retro juntado (fls. 280/281 e 283/284 - autos nº 0001275-39.2018.8.26.0491 - Foro de Rancheira-SP - 2ª Vara), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo deprecado.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do extrato processual retro juntado (fls. 424/425 e 427/428 - autos nº 0001276-24.2018.8.26.0491 - Foro de Rancheira-SP - 1ª Vara), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo deprecado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001650-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ISABELA CALIXTO YOSHIMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Manifeste-se sobre as contestações a parte autora no prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JARA - SP275050

DESPACHO

1- Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 6348182). Expeça-se o competente alvará, devendo a exequente indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. Intime-se.

2- Proceda a Secretaria à pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes. Providencie-se. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE TORRES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ - SP246030

RÉU: CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intimem-se os apelados (parte Ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DELORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo a determinação ID 7947145 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, com base na conta, no valor já requisitado e no pedido de destaque, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, sobre os valores que efetivamente serão requisitados, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser arquivada em pasta própria da secretaria e com acesso aos procuradores da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

DESPACHO

IDs 8680174 e 8727502: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIR GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA,
FOSFERPET COMERCIO E LOGISTICA DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de medida antecipatória (liminar) consistente em determinar a suspensão do efeito vinculante da Medida Provisória nº 832/2018 e da Resolução nº 5.820/2018 para contratação de transporte rodoviário de carga pelas Requerentes, bem como das sanções estabelecidas no §4º, do artigo 5º, da Medida Provisória nº 832/2018, ou qualquer outra porventura existente, determinando que a ANTT não se abstenha de emitir o Código Identificador de Operação de Transportes (CIOT), determinado pela Resolução nº 3.658/2011, ou qualquer outro documento necessário para o transporte rodoviário de carga de acordo com o valor contratado com o transportador, cominando multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial, inclusive por parte de quem seja contratado para o transporte da carga, em relação ao descumprimento posterior do contrato, por ameaça ao pagamento de diferença do que estabelecem as referidas normas. (Id nº 8916908).

Argumenta que nos termos da Constituição Federal o efeito vinculativo fere os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, razão que as trazem ao Judiciário para ver rechaçada a referida vinculação.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 8716909 a 8716943).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria judiciária. (Ids. ns. 8716942; 8716943 e 8729984).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

A intervenção é, na realidade, a possibilidade do Estado interferir na atividade econômica, para garantir o cumprimento e, assim, a efetividade, das normas constitucionais, para que o mercado possa crescer, nos limites estabelecidos por lei. O Estado pode intervir na Economia tanto como agente normativo, ou seja, impondo regras de conduta à vida econômica e, também, como parte do processo econômico. Assim, tem-se o Estado como norma (Direito Regulamentar Econômico) e o Estado como agente (Direito Institucional Econômico).

E, o intervencionismo se justifica em face de que o direito à livre iniciativa apesar de assegurado pelo ordenamento jurídico vigente, inclusive pela própria Constituição Federal, não é mais ilimitado, recebendo, pois um condicionamento, em decorrência da própria condição em que vive a sociedade atualmente, visando, sobretudo, a promoção da pessoa humana e, conseqüentemente, de sua dignidade.

Nesse contexto, estabelece o artigo 174 da Magna Carta que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." Contudo, a intervenção do Estado na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (REsp 744.077/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 9/11/2006, p. 256).

O princípio da livre concorrência consiste na formação do preço pelas circunstâncias do mercado, ou seja, traduz a liberdade de sua fixação e constitui elemento essencial à livre iniciativa. Nesse tópico, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a interferência do Estado na formação do preço somente pode ser concebida em situações excepcionais de total desordem de um setor de mercado e por prazo limitado, sob o risco de macular o modelo concebido pela CF/1988, com exceção dos casos em que a própria Carta Constitucional instituiu o regime de exploração por monopólio público.

A intervenção do Estado no domínio econômico encontra amparo na CF/88 (arts. 173 § 4º, e 174), especialmente para a correção das chamadas "falhas de mercado". A livre iniciativa não pode ser confundida com a liberdade ilimitada dos agentes econômicos, no tocante a sua atuação no mercado. Diante da essencialidade da atividade desempenhada, no caso, transporte rodoviário, a qual é estratégica para a economia do país, posto que ligada ao transporte terrestre nacional, justifica-se, em princípio, a intervenção estatal na fixação do preço do serviço, desde que presente situação de anormalidade, cuja avaliação se insere na atribuição do Poder Público, segundo sua conveniência e oportunidade.

Do exposto, e considerando a presunção de constitucionalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativo e normativo, é recomendável que se oportunize à Agência Nacional de Transportes Terrestres a oportunidade para que esclareça as razões justificadoras do tabelamento de preços questionado, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda da contestação.

Pelo exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória requerida.

Cite-se a Ré, através da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região local.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, assim como a expressa manifestação das requerentes, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, inciso II).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de quinze dias para a CEF apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme requerido (ID 8784461). Com a apresentação, encaminhe-se cópia ao perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de quinze dias para a CEF apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme requerido (ID 8784461). Com a apresentação, encaminhe-se cópia ao perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de quinze dias para a CEF apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme requerido (ID 8784461). Com a apresentação, encaminhe-se cópia ao perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS CESAR MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA - SP322442

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002882-89.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: LUZIA RAMOS

Nome: LUZIA RAMOS

Endereço: AVENIDA PAULO MARCONDES, 781-A, BL 02, JARDIM AMERICA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 14h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C89D3478>

6. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112

AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DECISÃO

Id 8207150: Requer o exequente a expedição de guia de levantamento do valor depositado pela executada.

Id 8437122: Maneja o autor/exequente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com respaldo no artigo 1.015, Parágrafo Único, e utilizando das prerrogativas do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil, com base nos fatos e fundamentos que acompanham as razões do agravo em anexo, solicitando que, atendidos os preceitos legais, seja levado ao conhecimento da INSTÂNCIA SUPERIOR para apreciação e julgamento.

Decido.

Conforme preconiza o artigo 1.016, do Código de Processo Civil:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido **diretamente** ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

O § 5º do artigo 1.017 do CPC, se limita a dispensar o agravante de extrair cópias, inexistindo previsão legal para que o Juízo de 1ª Instância encaminhe o recurso ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, nada a deferir.

Defiro o levantamento da verba depositada pela parte vencedora.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAILDO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

Nome: ALAILDO THEODORO

Endereço: Rua Presidente Prudente, 525, Vila Nossa Senhora da Paz, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

DESPACHO - MANDADO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o executado para promover o pagamento da quantia de R\$ 4.175,57 (quatro mil e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mediante guia DARF (código de receita nº 2864), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Via deste despacho servirá de mandado (PRIORIDADE 5), para intimação do executado acima qualificado.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A593D38D>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA CARDOSO VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, sobreste-se o processo, devendo a exequente observar o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDGARD TIMOTEO

DESPACHO

Recolha a Caixa Econômica Federal o valor que falta para integralizar o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 295,29), no prazo de dez dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa definitiva, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4003

ACAO CIVIL PUBLICA

0009406-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009406-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIOVESANA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA E SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X MARLENE VERTUAN PIOVESANA X SIVERIO PIOVESANA FILHO X IRACI VERTUAN PIOVESANA Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50033331720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias. Após, à União Federal pelo mesmo prazo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTEIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIO.

À parte ré/apelante para virtualização dos atos processuais, nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 757 e verso.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)
Intime-se o apelado/réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7) - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5002900-13.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-35.2003.403.6112 (2003.61.12.005596-1) - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5001017-31.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6) - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE MARRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que comprove, nos termos da sentença das folhas 173/175, que promoveu a readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais.P. I. Presidente Prudente/SP, 07 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010502-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010502-4) - DOMINGOS APARECIDO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora/exequente, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

A parte apelante é dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/exequente para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-45.2011.403.6112 - CLAIACIRA BIFI BARRIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 419. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLARICE APARECIDA BUGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS (por mandado), para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora e a cumprir o acordo homologado (fl. 186), no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da 128, fica reagendada a perícia com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 23/07/2018, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perícia atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade.

Considerando que a parte autora não compareceu às perícias agendadas por três vezes consecutivas, intime-se a pessoalmente, consignando que a sua ausência implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 135, bem assim a manifestação juntada como folha 138 e documento que a acompanha, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 221. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/apelante promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-41.2015.403.6112 - EDSON BALBINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-33.2015.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-18.2015.403.6112 ()) - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a parte autora/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a ré/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-80.2016.403.6112 - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que uma das partes providencie a virtualização dos mesmos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO

Fls. 717/744, 755, 761 e 765/779.

Custas de preparo recolhidas, como certificado nas folhas 747 e 781.

Novo ofício ao 2º CRI local será expedido apenas após o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões às apelações dos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se o apelante Marcos Vinicius Furlanetto Poletto para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado àquele parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e, por ato ordinatório, intime-se a Caixa Econômica Federal para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso também decorra o prazo assinalado à C.E.F. sem que dê cumprimento à referida determinação, certifique-se o decurso do prazo e, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Eventual decurso de prazo para parte autora/apelada cumprir o determinado, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-44.2016.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

149: Ciência à parte autora.

Fls. 150/156: A parte apelante beneficiária da justiça gratuita, sendo dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, tomem os autos ao Instituto Previdenciário para virtualização dos autos, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 147 e verso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-80.2016.403.6112 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Custas de preparo regularmente recolhidas pela C.E.F., a teor da certidão lançada na folha 177.

Intime-se a parte autora/apelada INSS para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte ré/apelante (C.E.F.) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003015-34.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002604-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)) - CASSIO PIO DA SILVA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 100, fica a parte embargante intimada para se manifestar quanto à impugnação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-09.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP21008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se aos autos nº 0004202-70.2015.403.6112.

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de quinze dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004128-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 305. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento. 4- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 125: Intime-se o executado, através do seu advogado, para pagar o saldo remanescente apurado no demonstrativo da fl. 126, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007018-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007018-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X JOSE ALVES DA PAIXAO - ESPOLIO - X SUELI PERES REIS SOARES(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Fl. 205: Solicite ao SEDI a retificação do valor da dívida para R\$ 33.959,07.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 2.247 (fls. 80/81) e intimação do depositário no endereço da fl. 132, primeiro parágrafo, do valor da avaliação e da atualização do valor da dívida para R\$ 33.959,07.

Intime-se o exequente para fornecer certidão atualizada do imóvel.

Após, venham conclusos para designar data de leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008290-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WAGNER FAGUNDES JACOME(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Face à citação editalícia do executado, foi nomeada a advogada Dra. Selma Regina Dias Favoreto Morandi, OAB/SP 386.792, como sua defensora dativa e curadora, que interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição e que o valor da CDA, quando do ajuizamento da demanda, não superaria o valor estipulado pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, a qual determina que não sejam ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Requer o recebimento do incidente no efeito suspensivo (fls. 77/85). A Fazenda-exequente rechaçou a tese do excipiente, visto que quando ajuizado o presente Executivo Fiscal o valor da CDA já ultrapassava R\$ 25.000,00. Assim, requer seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade interposta. Ao final, requereu a conversão em pagamento definitivo do dinheiro penhorado à folha 61 (fls. 88/88-verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Assim, não há falar em prescrição, visto que o imposto devido é relativo ao ano base 2007, exercício 2008, tendo a dívida sido inscrita em 19/08/2011, portanto, dentro do quinquênio legal. O Executivo Fiscal foi proposto no mesmo ano da inscrição. Quanto ao valor da CDA, conforme consignou a exequente, quando do ajuizamento da demanda, em 28/10/2011, o valor atualizado da CDA era de R\$ 25.620,09 (vinte e cinco mil e seiscentos e vinte reais e nove centavos - fl. 02), como também a referida Portaria MF nº 75/2012, sequer existia. De todo o exposto, conheço a Exceção de pré-executividade interposta, mas nego-lhe provimento. Já deferida nova tentativa de construção em reforço, à folha 71-verso, proceda a secretaria judiciária conforme já determinado. Indefiro, por ora, a conversão dos valores constritos. Após o retorno da Carta Precatória expedida para penhora e avaliação do imóvel na Comarca de Espinosa/MG, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 76). No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 23 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOEES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP -(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Nada obstante, faculto a parte executada/apelada a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão final do agravo no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008070-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Fl. 45: Providência a Secretária a pesquisa sobre o endereço do veículo detalhado na fl. 29. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia-SP, a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado do prazo para interposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008078-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO

Fls. 53/54: Antes de apreciar o novo pedido de bloqueio de valores, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 52 e valor bloqueado via Bacenjud, conforme detalhamento na fl. 29. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012130-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JAMILA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

JAMILA WEBE opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que interrompeu o exercício de sua profissão em 10 de maio de 2012, vindo a se aposentar em 2013, sendo indevidas as cobranças das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, devendo ser decretada a nulidade da CDA, se comprometendo, contudo, a regularizar o pagamento referente ao ano de 2011 (fls. 24/29).A exceção rechaçou a tese da excipiente explicando, em apertada síntese, que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação da excipiente com pedido de cancelamento do registro, sendo de rigor as cobranças das anuidades. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a penhora de numerários via Bacenjud (fls. 42 e 43/47).É o relatório. DECIDO.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Sustenta a excipiente que deixou de exercer o ofício respectivo e que requereu sua aposentadoria, conforme demonstram as cópias às folhas 35/39. Entretanto, o documento juntado pela Excepta à folha 48 dá conta de que a executada requereu a Interrupção do Exercício Profissional durante o período de março/2012 a agosto/2012, tendo obtido o deferimento do seu pedido.O fato gerador das contribuições (anuidades) é a respectiva inscrição do profissional no órgão fiscalizador e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro, conforme argumentou a exequente/excepta.Por fim, registro que a executada/excipiente deixou de juntar qualquer comprovação de que tenha pedido o cancelamento ou a baixa de seu registro no CRESS/SP.Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes. Assim, a certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN).Improcedente, pois, a presente exceção, remanescente íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Defiro o pedido para penhora de ativos via BACENJUD da executada JAMILA WEBE, CPF 041.360.918-93, conforme requerido à folha 42.Manifeste-se o exequente em prosseguimento.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação de que foi requerido o arquivamento do Inquérito Policial nº 0000122-80.2018.403.6137 (IPL nº 89/2017) pelo Excelentíssimo Procurador da República oficiante na Subseção Judiciária de Andradina/SP, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal daquele Município que informe se houve homologação ou não do pedido efetuado pela acusação.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e, na sequência, ao MPF.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003057-42.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - IRINEU ALVES DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.Trata-se de pedido de restituição de petrechos de pesca apreendidos, conforme relata o requerente, se tratando de uma embarcação denominada NOVO ALVORECER, ano de construção 2013, cor azul, número de série do casco 1032 (fl. 13).Assevera que a embarcação é sua ferramentas de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e dela depende para o ganho de seu sustento. Aduz que o bem apreendido não é objeto de crime, não oferece risco ao meio ambiente e não precisa ficar apreendido, vez que não há justa causa para a perseguição penal.Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos a documentação comprobatória da apreensão judicial, bem como da análise feita pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal, acerca do bem apreendido (fl. 19).O autor se limitou a juntar o mesmo Relatório de Análise de Material Apreendido constante das folhas 15/16 (fls. 22/24).Em seguida, o MPF pugnou por oficiar à DPF para que a i. Autoridade Policial trouxesse aos autos o respectivo laudo da perícia realizado na referida embarcação (fl. 26).Instado, o autor trouxe aos autos um Laudo de Perícia Criminal Federal, no qual foram examinadas três embarcações (fls. 32/36).Diante da constatação de que nenhuma das três embarcações perdidas corresponde à embarcação que o autor pretende restituir, o i. Procurador da República requereu esclarecimentos do autor e a devida comprovação de que a embarcação foi efetivamente apreendida (fl. 38).O requerente concordou que a embarcação que mencionou na inicial não consta de fato como apreendida (fl. 41).Solicitado à Autoridade Policial, esta remeteu aos autos cópia do Auto de Apreensão, no qual nada consta acerca da referida embarcação (fls.49 e 56/63).Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do postuldo do (fls. 65/66).É o relatório. DECIDO.Conforme manifestação Ministerial, o requerente sequer logrou êxito em comprovar a apreensão da embarcação que pretende restituição.Assim, não havendo comprovação da apreensão, não há bem a ser restituído, resultando prejudicado o interesse de agir do requerente, devendo este incidente ser remetido ao arquivo.Do exposto, indefiro o pedido de restituição, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, diante da inexistência do bem apreendido nos autos da ação penal 0004972-63.2015.403.6112. Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.P. I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002278-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112 ()) - RANGEL APARECIDO PINTO AUTOMOVEIS - ME(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREKKING CE FLEX, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas DKT-5877, chassi 9BD27807C52431965, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 03/09/2013 nos autos do IPL nº 0342/2013-4-DPF/PDE/SP, que deu origem à Ação Penal nº 0007652-89.2013.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo é de sua propriedade e que não guarda qualquer relação com o delito descrito na denúncia, bem como o mesmo já foi devidamente periciado, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade, de modo que não mais interessa à instrução processual, motivo pelo qual deve ser restituído ao proprietário.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 32/33).Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.Conforme a bem lançada cota ministerial, observando as cópias do Certificado de Registro do Veículo, do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo Pericial, restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário.Assim, não existindo dúvida acerca da identificação do veículo e de seu proprietário, o veículo deve ser-lhe restituído.Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO a restituição do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREKKING CE FLEX, ano/modelo 2004/2005, cor prata, placas DKT-5877, chassi 9BD27807C52431965, ao seu proprietário.Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 000752-89.2013.4.03.6112.Presidente Prudente, 11 de maio de 2018. Newton José FalcãoJuiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0007402-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS SLOBODTICOV(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Fls. 403/404: Defiro o pedido da parte interessada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para carga dos autos, a contar da publicação deste despacho, levando-se em conta o volume considerável de laudas do presente feito. Para tanto, intime-se a Doutora LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, OAB/SP 354.881.

Determino, ainda, nos termos da decisão de fl. 399, o desapensamento provisório da cópia da ação penal 3000194-77.2013.826.0491 da 1ª Vara da Comarca de Rancharia, pois o pedido para extração de cópias desses autos deve ser requerido diretamente ao Juízo por onde tramita o referido processo.

Sem prejuízo, altere-se a situação processual de MARCOS SLOBODTICOV para AVERIGUADO, considerando que não houve indiciamento formal nos presentes autos.

Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000249-64.2016.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003209-56.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARX AUGUSTO FANTINI

Ante a certidão de notificação do requerido (fl. 31-verso), fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretária, mediante baixa- entrega, nos termos do artigo 729 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004034-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004034-7) - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAQUINA IBANHEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1) - OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 -

ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limita-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 227, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 67.314,49 (sessenta e sete mil, trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), dos quais R\$ 61.194,99 (sessenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 6.119,50 (seis mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 08/2016. Ao contrário do que aduz a parte ré à folha 237-verso, a homologação do cálculo da folha 227 não gera uma decisão ultra petita, uma vez que os valores em questão não ultrapassam os trazidos à execução pela parte autora à folha 196. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 11 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI, do art. 8º, da Resolução nº 405/2016, do CJF. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Fornecer o número da OAB/SP da Sociedade de Advogados Carvalho e Guarani;
- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- em razão do pedido de destaque da verba honorária contratual, apresente o cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ALBERTO SEABRA

DESPACHO

Certidão (id 6984138): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARTHUR ESCHER - ME, ARTHUR ESCHER

DESPACHO

Ante as respostas negativas das pesquisas no INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária (que é o caso dos autos).Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento (o que não é o caso). Conforme observa-se da CDA, a inscrição dos tributos/lançamento, ocorreram sempre no dia 31/12 do ano findo. Assim, em relação às taxas do ano de 2009, foram lançadas em 31/12/2009. Considerando que o despacho inicial que determinou a citação (artigo 174, I, CTN) é datado de 03 de dezembro de 2014 (fl. 07), conclui-se que os valores cobrados não foram alcançados pela prescrição. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO Inicialmente, verifico que o embargante reconhece a execução contra a Taxa de Coleta de Lixo, à luz da Súmula Vinculante nº 19, questionando apenas a cobrança da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio. Segundo a Constituição, as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, inc. II), mesmo sentido do dispositivo invocado. Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, convém esclarecer que o combate a incêndio e sua prevenção é prestado pelos Estados da Federação, por seus Corpos de Bombeiros. É sabido que tal atividade não pode ser confundida com a atividade prestada pelos Municípios de prover estrutura para a corporação por meio de fundo especial voltado a esta finalidade. Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 85/2000, do Município de Presidente Prudente ficou instituído o Fundo Especial do Bombeiro - FEBOM, com a finalidade de arrecadar recursos para a aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais e para cobrir despesas com construções, serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades do Corpo de Bombeiros do Município de Presidente Prudente. Nos termos do art. 2º, I, desta lei, uma das receitas que integram o Fundo Especial do Bombeiro, é a Taxa de Prevenção contra Incêndio, ora combatida. Há ainda convênio firmado entre o Município de Presidente Prudente e o Estado de São Paulo (fls. 24/29 e 31/44) para execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento. Todavia, em recente decisão proferida em 1º de agosto de 2017, o Supremo Tribunal Federal fixou tese em repercussão geral quanto ao tema, dispondo: Tema 16 - Repercussão geral A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, sendo inconcebível que o município venha a substituir-se ao estado por meio da criação de tributo sobre o rótulo de taxa. Argumentam ainda, que à luz do artigo 145 da Constituição, estados e municípios não podem instituir taxas que tenham como base de cálculo mesmo elemento que dá base a imposto, uma vez que incidem sobre serviços usufruídos por qualquer cidadão, ou seja, indivisíveis. Considerando a fixação do tema em Repercussão Geral e, não havendo modulação dos efeitos, a tese já deve ser aplicada aos processos em andamento, de modo que reconhecgo a inexigibilidade dos créditos a título de cobrança de Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de RECONHECER a inconstitucionalidade da cobrança Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, nos termos do tema nº 16 firmado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo hígida a CDA quanto aos créditos referentes às Taxas de Coleta de Lixo. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º, 14 e 19 do NCP, condeno as partes, embargante e embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada ente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 496, 3º, inciso I e III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007404-84.2017.403.6112. Transitada em julgamento esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2017.403.6112 ()) - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos em inspeção.

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o contido na manifestação judicial da fl. 32.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) - MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTERATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 259, nomeio o Doutor João Batista Molero Romero, OAB/SP 123.683, para patrocinar os interesses do réu Werner Liemert e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela (R\$ 536,86 - Ações diversas).

Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para efeito de solicitação de pagamento.

Cumpra-se o despacho da fl. 408.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000148-7) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X NILDA ZULIN CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTERMEDICA MAT MED HOSPITALAR LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 576/583), requerendo a extinção do decreto de indisponibilidade de bens, sob a alegação de que não fora observado o disposto no artigo 185-A, Código Tributário Nacional - CTN. Segundo a excipiente, não foram esgotadas todas as buscas de bens para satisfação do débito, existindo dois terrenos de sua propriedade (Matrícula nº 17.528 - Bauri e Matrícula 22.376 - Lins). A Fazenda Nacional manifestou à fl. 590, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. Requerer que seja a executada intimada a apresentar certidões atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. No caso destes autos, a questão referente à disponibilidade de bens determinada na decisão das fls. 510/511. Passo a analisar a exceção. Pois bem, ao contrário do que alega a parte excipiente, a decisão que deferiu o requerimento para indisponibilidade de bens, não contraria aos ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional - CTN. Durante todo o tramite processual a excipiente ficou inerte e os imóveis então penhorados tiveram sua hasta pública frustrada por ausência de licitantes interessados. Dessa forma, indefiro a presente exceção de pré-executividade, sem prejuízo de realisar a pertinência da manutenção do decreto de indisponibilidade, após a efetivação da penhora dos bens ora apresentados. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205868-09.1995.403.6112 (95.1205868-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

À executada para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a reavaliação dos bens penhorados nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA. Efetivada penhora (fls. 128/129), em 15 de maio de 2017 procedeu-se a avaliação do bem penhorado (fls. 229). Designada hasta pública (fl. 230), o executado requereu a reavaliação do bem (fls. 255/260), o que foi indeferido (fls. 267/268). A parte executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 273/291), o qual foi negado a antecipação de tutela (fls. 372/373). O ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente requereu a reserva de numerário suficiente para a quitação de débito trabalhista cobrado nos autos nº 000738-14.2013.515.0026, no importe de R\$ 496.368,13 (fl. 295). Em 08/02/2018 foi formalizado auto de penhora de crédito no valor de R\$ 24.606,36, determinado nos ação trabalhista nº 0010516-03.2016.515.0026 (fls. 375/377). Realizada hasta pública, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 660.000,00 (fls. 297/298). O executado impugnou a arrematação (fls. 300/313), requerendo sua nulidade, em virtude da nulidade da avaliação de fls. 229, bem como da discrepância entre os laudos de avaliação judicial promovido pela Justiça do Trabalho e Justiça Federal, e a consequente nulidade da arrematação por preço vil. A União requereu a expedição da Carta de Arrematação e a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado como adiantamento do parcelamento da arrematação (fl. 368). Quanto aos pedidos da Justiça do Trabalho, a União manifestou-se pelo reconhecimento do limite de 150 salários mínimos (fls. 374). Com vistas, a União manifestou-se pelo não conhecimento da petição de impugnação à arrematação, tendo em vista que o pedido de reavaliação foi indeferido pela decisão de fls. 267/269. Pugnou pela insubsistência da penhora de fl. 377. Por fim, requereu a reavaliação dos demais bens penhorados para designação de leilão (fl. 381). Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. DO AUTO DE ARREMATACÃO executado impugnou a arrematação efetivada em 09/10/2017 pelo valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), com depósito da primeira parcela no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) e o restante parcelado em 59 vezes (fls. 337/338). Requer a nulidade da arrematação, em virtude da nulidade da avaliação de fls. 229, bem como da discrepância entre os laudos de avaliação judicial promovido pela Justiça do Trabalho e Justiça Federal, e a consequente nulidade da arrematação por preço vil. Pois bem. O exequente impugnou, por meio da petição de fls. 255/260, a avaliação efetivada pelo Oficial de Justiça às fls. 229, o qual determinou o valor de R\$ 1.100.000,00 ao imóvel penhorado. O pedido foi analisado em tempo pela decisão de fls. 267/269, a qual homologou o laudo avaliador realizado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora deste Juízo, inclusive com manifestação expressa sobre o laudo elaborado pela Justiça do Trabalho, de modo que manteve a hasta pública designada para o dia 25/09/2017. Consigno ainda, que o Agravo de Instrumento interposto encontra-se arquivado definitivamente, conforme consulta processual que ora se junta, o qual considerou a matéria

preclusa. Desde modo, entendo que a não intimação do laudo de reavaliação de fls. 229 não é causa de nulidade da arrematação, uma vez que eventual prejuízo fora suprido pela impugnação de fls. 255/260, a qual contestou a avaliação do imóvel aferida por Oficial de Justiça Avaliador e o pleito foi efetivamente analisado pela decisão de fls. 267/269, anteriormente à Hasta Pública. Com relação à discrepância dos valores indicados pelos laudos judiciais, também se trata de matéria preclusa, vez que decidida às fls. 267/269. Resta, portanto, a análise quanto ao argumento de arrematação por preço vil. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, buscou-se estabelecer critérios objetivos ao conceito até então indeterminado. O artigo 891 assim estabelece: Art. 891, CPC: Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Pela interpretação do dispositivo, o juiz não está obrigado a fixar como preço mínimo o valor correspondente à metade da avaliação. Assim, parte da doutrina tem aceito o posicionamento de que um preço inferior pode ser fixado, desde que seja apresentada fundamentação expressa e analítica. Como, por exemplo, a reduzida liquidez do bem penhorado ou o pequeno número de interessados. O parâmetro que já era adotado pelo STJ, de 50% do valor da avaliação, só será aplicado caso não seja estipulado pelo juiz e constante do edital. Deste modo, por mais que o objetivo do CPC/2015 fosse o estabelecimento de critérios claros e objetivos para a determinação do preço vil (teoricamente em busca de trazer segurança jurídica para definição de um valor mínimo de arrematação), percebe-se que, na verdade, este critério só será aplicado em caso de omissão do juiz. Por certo, preço vil é motivo para declaração de nulidade da arrematação, mesmo de ofício. Preço vil, no entendimento jurisprudencial, é o valor inferior a 50% do valor da avaliação. Pois bem. O imóvel foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fl. 229), avaliação mantida pela decisão de fls. 267/269 e agravo de instrumento (fls. 390), sendo que o edital da 191ª Hasta Pública, no lote 025, estipulou como lance mínimo para arrematação em 2ª Leilão, o valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais). Sendo assim, considerando que a arrematação se deu pelo lance mínimo previsto no edital e, considerando que tal valor é 60% do valor da avaliação, não há de se falar em preço vil. DOS PROTESTOS DE PREFERÊNCIA Apesar do privilégio do crédito tributário ser significativo, não é absoluto, já que os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente do trabalho devem ser satisfeitos com prioridade, preferindo a todos os demais, inclusive os tributários, nos termos do artigo 186 do CTN. Art. 186, CTN: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com a alteração legislativa do CTN em 2005, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, o qual visa resguardá-lo, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. Contudo, tal privilégio encontra-se limitado ao quantitativo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos dispostos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 e segundo o entendimento jurisprudencial que segue: PROCESSUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRELAÇÃO. DIREITO MATERIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE DE CENTO E CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a arrematação do imóvel de propriedade do executado, a agravante, assim como outros credores trabalhistas, ingressou com pedido de penhora no rosto dos autos desta execução fiscal. Quando vários credores pretendem receber quantia resultante da alienação de um bem específico, procede-se ao que se convencionou chamar de concurso singular de credores. 2. O concurso singular de credores está tratado no artigo 711 do Código de Processo Civil, que determina que as quantias serão distribuídas aos credores de acordo com a ordem de suas prelações. Não há fixação expressa de tal ordem de preferência. 3. De acordo com a interpretação doutrinária de referido dispositivo processual, a ordem de preferência é a seguinte: a) créditos oriundos da legislação trabalhista, limitados a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho (artigo 186 do CTN); b) créditos tributários; c) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, registrando-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que o crédito condominial prefere ao crédito com garantia real; d) crédito com privilégio especial; e) créditos com privilégio geral (Daniel Amorim Assumpção Neves - Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, pgs. 995-996). 4. O entendimento doutrinário que posiciona os créditos trabalhistas em primeiro na lista de preferência justifica-se por se tratar de crédito decorrente de direito material, que deve preferir aos créditos processuais. No entanto, limita-os a cento e cinquenta salários mínimos, para que seja promovida a distribuição equitativa dos valores entre os titulares de crédito da mesma categoria. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00274763720134030000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014.. FONTE: REPUBLICACAO) No caso dos autos, o Magistrado Trabalhista solicitou a reserva de crédito, como a acostada à fl. 295, do valor de R\$ 496.368,13 para quitação do débito exigido nos autos nº 000738-14.2013.515.0026, o que caracteriza, em verdade, requerimento de penhora do crédito trabalhista, nos autos da Execução Fiscal. Já às fls. 375/377, efetivou-se penhora de crédito trabalhista no valor de R\$ 24.606,36, para satisfação de débito exigido nos autos nº 0010516-03.2016.515.0026. Feitas tais considerações, defiro os pedidos de habilitação de crédito para fins de determinar que o crédito oriundo da arrematação deve orientar-se pela seguinte ordem, pagando-se preferencialmente, os créditos trabalhistas solicitados pelo ofício de fls. 295 (limitado a 150 salários mínimos, bem como ao crédito arrecadado) e penhora de fls. 377, ambos da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. No mais, decorrido prazo para interposição de eventual recurso desta decisão: 1. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Autos nº nº 000738-14.2013.515.0026 e 0010516-03.2016.515.0026, o teor desta decisão, transferindo-se o valor indicado para conta judicial à disposição daquele juízo, nos limites acima indicados (até 150 salários mínimos e no limite do crédito arrecadado). 2. Expeça-se carta de arrematação conforme requerido à fl. 368, com a ressalva do termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia hipotecária de fl. 369, bem como expeça-se o mandado de intimação no posse do imóvel objeto em favor do arrematante. Faça constar do mandado o número do telefone do arrematante (caso houver no auto de arrematação), a fim de que o oficial de Justiça entre em contato para agendamento de dia e hora para cumprimento da diligência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos demais bens penhorados às fls. 128/129 (matrículas 27.430, 27.432 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente). Por fim, forme-se autos apartados, apensados a este por linha, nos termos do requerido no item 2, da folha 381. Junte-se consulta processual eletrônica do Agravo de Instrumento nº 5018833-63.2017.403.6112 de do edital da 191ª Hasta Pública referente ao lote 025. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SPI11065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Manifeste-se a executada quanto ao contido na petição da fl. 440.
intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP EXP E COM DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSE ROBERTO GARGANTINI X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - (SPI20721 - ADAO LUIZ GRACA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em inspeção.

Ciência à executada da petição e documentos das fls. 1378/1384.

Após aguarde-se o julgamento final do agravo de Instrumento 2014.03.00.031291-2, devendo a Secretaria diligenciar semestralmente quanto ao andamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X PEDRO SHIGUEO TAMBÁ(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SPI34262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 1204552-87.1997.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005130-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 101 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOIS) X REGINA MARIA VALLADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Visto em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 284 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008139-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENNA FARIA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X JOSE RANGEL DA SILVA X DONIZETE RANGEL DA SILVA

1 - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanham a inicial. Na petição juntada como fl. 303, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. No mais, manifeste-se a parte exequente sobre o valor transferido para o presente feito (fl. 302), esclarecendo se é o caso de devolução à parte executada ou aproveitamento em outra execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004062-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel registrada sob n. 2.177 do Cartório de Registro de Imóveis de Angélica, MS.

Apresentado o documento dê-se vista a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012339-22.2007.403.6112 (2007.61.12.012339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 147 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora de fl. 31. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 351 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente nas letras a e d, do item 7, da fl. 351 e verso. No mais, traslade-se para os autos 0003295-71.2010.403.6112, cópia da petição de fl. 351 e verso, onde serão apreciados requerimento formulados nas letras c e e, do referido item 7. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-55.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme planilha de atualização apresentada pelo exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda à Secretaria o bloqueio on line (Bacenjud) do valor remanescente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-66.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Nada a deferir no tocante ao pedido da petição retro, tendo em vista que os autos estão suspensos em razão do parcelamento da dívida.

Renove-se o sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0009251-34.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI X RAFAEL ANTUNES FABRI(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME e os sócios ANTONIO DOS REIS FABRI e RAFAEL ANTUNES FABRI. Por meio da petição de fls. 75, o executado RAFAEL ANTUNES FABRI arguiu a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN e requereu o desbloqueio do licenciamento do veículo penhorado. Juntou documentos. Com vistas, o exequente manifestou-se às fls. 80/81, alegando que o débito não está prescrito. Requeru que a exceção de pré-executividade fosse julgada improcedente. Juntou documentos. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 75 como exceção de pré-executividade, tendo em vista a matéria nela discutida. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas estas considerações, passo à análise dos assuntos arguidos. Da prescrição. Pois bem. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Ressalte-se que a adesão em parcelamento não implica em interrupção da prescrição, mas em simples suspensão do prazo prescricional. Além disso, tratando-se de prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, desnecessário a manifestação expressa da parte para a análise de sua ocorrência. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme observa-se dos autos, a certidão de dívida ativa foi lavrada em 17/12/2008, sendo o executado fiscal proposto em 25/11/2011, de modo que se conclui que os valores cobrados não foram alcançados pela prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação se deu em 05/12/2011, restando interrompida a prescrição nesta data (art. 174, par. único, inciso I, CTN). Acrescente-se que após esse momento não houve inércia da parte executante a justificar reconhecimento da prescrição, sendo que os sócios foram inclusos no feito em 26/11/2013. Pelo exposto, não há de se falar em prescrição, de modo que julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Nada a dispor quanto ao pedido de desbloqueio de licenciamento, tendo em vista que a restrição refere-se tão-somente à transferência do bem, conforme observa-se às fls. 46. Abra-se vista ao exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante-se a procuração de fls. fl. 76. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007699-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Vistos em inspeção.

A executa veio aos autos requerer a publicação do despacho da fl. 380 alegando que não foi intimada do referido despacho.

Compulsando os autos observo que assiste razão a executada, uma vez que o despacho da fl. 380 não foi disponibilizado no D.O.E. para publicação.

Assim, defiro o requerido pela executada, determinando a publicação da manifestação judicial proferida à fl. 380.

Cumpra-se.

DESPACHO FL. 380, DE 23/02/2018(...) Conforme requerido a fazenda, foi indevida a determinação de penhora de fl. 265 uma vez que naquele momento a parte executada já havia aderido ao PERT. Assim, solicite-se a devolução independente de cumprimento da carta precatória expedida. No entanto, a indisponibilidade às fls. 88/89 foi decretada antes da adesão, razão pela qual haverá de ser mantida até a quitação da dívida. No mais, defiro a suspensão requerida, determinando o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008085-93.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0002180-15.2010.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA - M(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARCO ANTONIO NASTARI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA - M e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 240 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora e o bloqueio efetivado no veículo de propriedade do executado (fls. 137 e 161/162). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-50.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TERESINHA BARRETO COIMBRA objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 113 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004534-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Despacho-Ofício n. 38/2018 - EFCOM cópia deste despacho servindo de ofício, infôrmo a Vossa Excelência, a fim de instruir os autos 0075301-79.2010.8.13.0287, que tramita neste Juízo Federal a Ação de Execução acima mencionada para cobrança de dívida de FGTS cujo valor era de R\$ 885,414,32 em 07/07/2015. Sobreste-se o presente feito, nos termos do art. 40 da lei 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000756-25.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em inspeção.

Observe que a petição juntaada às fls. 390/392 se refere aos autos de Embargos a Execução n. 0007094-15.2016.403.6112.

Assim, desentranhe a referida petição remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0007094-15.2016.403.6112.

Atende-se o defensor da executada para o correto direcionamento das petições.

Após, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003623-54.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência a executada da petição e documento das fls. 108 e 110.

Após, guarde-se pelo desfecho dos embargos a Execução.

EXECUCAO FISCAL**0007368-42.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AFONSO PNEUS LTDA - EPP

Vistos, em inspeção. A Fazenda Nacional requereu, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião do presente feito com o de número 0011199-35.2016.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 48). Decido. Assim dispõe o artigo 28 da Lei nº 6.830/80-Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Pois bem, conforme se depreende do referido artigo, o Juiz poderá promover a reunião dos processos em tais condições. Veja que não há uma obrigatoriedade para tanto, cabendo ao magistrado a análise quanto à pertinência da reunião. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1158766/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, é faculdade outorgada ao juiz, e não um dever, como se depreende do teor da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. No caso, em princípio, a reunião das execuções resultará em economia processual e não prejudicará a devesa do executado, o que recomenda a pretendida reunião. Dessa forma, deíro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde deverá ser apensado aos autos de número 0011199-35.2016.403.6112. Ressalvo, todavia, que caso o Juízo da 2ª Vara entenda como impertinente a reunião das execuções, poderá devolver a presente execução diretamente para este Juízo, sem a necessidade de suscitar eventual conflito, até porque, conforme dito acima, a apontada reunião se trata de uma faculdade e não um dever. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009225-26.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUILHERME AUGUSTO MARANHO MOREIRA - ME X GUILHERME AUGUSTO MARANHO MOREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 44), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário.

Juntou documentos..PA1,10 Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, os extratos das folhas 53/55 comprovam que o executado percebe proventos oriundos do CPCOM empresários e Profissionais Liberais do Oeste Paulista, que são creditados na 4446-6, conta corrente n. 15.980-8, do Banco SICOOB (fl. 53)

Por sua vez, os documentos das folhas 53/55 (cópia dos extratos bancários), comprovam o depósito dos salários mensalmente.

Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 1.728,20, foi recebido a título de salário.

Ante o exposto, deíro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 1.728,20, correspondente ao montante penhorado a título de salário da executada.

No que toca ao valor penhorado de R\$ 7,81 (folha 44), determino, também, o desbloqueio do mesmo, uma vez que infimo em relação ao montante executado.

Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005663-97.2003.403.6112** (2003.61.12.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Vistos em inspeção.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folhas 339), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de verba oriunda de aposentadoria percebida do INSS.

Juntou documentos..PA1,10 Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2013)

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, os extratos de folha 345 demonstra que a parte executada percebe um benefício do INSS, que são creditados na Agência 0286-92 do Banco Santander, conta corrente n. 0003605-9 Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 460,00, foi recebido a título de aposentadoria.

Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 460,20, correspondente ao montante penhorado a título de salário da executada.

No que toca ao valor penhorado de R\$ 162,02 (folha 339), não tendo a executada se manifestado a respeito, determino a penhora.

Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverão os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência integral dos dados de atuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8754326, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8754330, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 8785704, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (1201877-54.1997.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SA YURI SHINTA TE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada quanto aos bloqueios on line da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco e Caixa Econômica Federal podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2018.

Expediente Nº 3948

ACAO CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para ultimar as regularizações necessárias conforme apontado pela CESP, União Federal e MPF, juntando aos autos documentação comprobatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004885-1) - MARILENA DIAS BARBOSA(SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009591-2) - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca do ofício encartado à fl. 225.
Quanto à eventual execução, deverá observar o contido no despacho de fl. 200.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Pese o contrato encartado à fl. 22, deverá vir para os autos o original do contrato de cessão de crédito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do INSS (fl. 405), expeça-se RPV quanto ao valor de fl. 359, conforme requerido pela parte autora à fl. 414. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009090-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009090-0) - PEDRO JORGE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Pese o despacho de fl. 172, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Havendo concordância, ao contador para conferência, após, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X Pousada SANDOVALINA RESTAURANTE LTDA - ME X CLAUDENIR NEVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 122 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007631-74.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ

Expedida carta rogatória, suspendo o andamento do presente feito bem como o curso do prazo prescricional.

Arbitro ao advogado constituído para apresentação da contrarrazões ao recurso em sentido estrito honorários no valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, aguarde-se pelo retorno da carta rogatória expedida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida requisição de pagamento dos honorários advocatícios, foi a RPV devolvida ante divergência relacionada ao nome da patrona da parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para regularização, expedindo nova requisição após.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação penal pela qual o réu NOBUO FUKUHARA, qualificado nos autos, foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, II e IV, da Lei 8.13/90, a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto (fls. 4044/4050). A defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, invocando o artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o sentenciado completou 70 anos de idade em 21/01/2018 (fls. 4207/4211). Certidão de trânsito em julgado às fls. 4215. Com o retorno dos autos do Tribunal (fls. 4217), o Ministério Público Federal opinou pela não ocorrência da prescrição (fls. 4219/4222). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, a sentença condenatória de fls. 4044/4050, publicada em 21 de maio de 2013, condenou o réu NOBUO FUKUHARA a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 30 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade mantida pelo Tribunal, conforme acórdão de fls. 4154/4158, alterando-se apenas a pena de multa para 16 dias-multa. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 4202/4205), tendo o acórdão condenatório transitado em julgado em 01/02/2018 para o MPF e em 16/03/2018 para a defesa. O acórdão condenatório fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, mesmo desconhecendo o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva (1/3), temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional continua em 8 (oito) anos. A defesa alega a aplicação do artigo 115 do Código Penal, requerendo a redução do prazo prescricional pela metade, tendo em vista o condenado ter completado 70 anos antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Todavia, cumpre verificar que o artigo 115 do Código Penal prevê que os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Como sugere a interpretação do referido dispositivo, a redução do prazo prescricional à metade somente é aplicável ao agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória ou do acórdão condenatório proferido após sentença absolutória ou em ação penal originária, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inatável. No caso dos autos, o condenado somente completou 70 (setenta) anos de idade em 21/01/2018, data posterior à prolação da sentença e do acórdão confirmatório, que manteve a pena. A redução do prazo prescricional pela metade não é cabível ao postulante, haja vista que, nos termos de entendimento pacificado pela jurisprudência, a benesse legal estabelecida pelo artigo 115 do Código Penal somente se aplica quando o réu tem mais de 70 (setenta) anos na data da primeira condenação, o que não é o caso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 115, DO CP. MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRECEDENTE SEM EFEITOS ERGA OMNES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inadmissível habeas corpus em face decisão monocrática que não foi desafiada por agravo regimental na origem. 2. Nos termos do art. 115 do CP, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna inatável. 3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que, amoldando-se a precedente desta Corte, implementa a execução provisória da pena na pendência de julgamento de recursos excepcionais, sendo certo que, desde o julgamento do HC 126.292/SP, não se verificou pronunciamento de órgão colegiado que contrarie a compreensão explicitada, naquela oportunidade, pelo Tribunal Pleno. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 135208 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, STF, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2017 PUBLIC 06-03-2017) (Grifado). RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. 1. Inúmeros precedentes, firmados por ambas Turmas do STF e apoiados em abalizado entendimento doutrinário, são no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inatável. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 125.565, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, STF, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20- 05-2015). (Grifado). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. INCABÍVEL REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes firmados pelos Tribunais Superiores no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença ou acórdão condenatório, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inatável. Não é conveniente aumentar o âmbito de aplicação do benefício, sob pena de se estimular a procrastinação do processo. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (27.05.2014) não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos. 3. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitava em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. 4. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui exposto, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal. 5. Recurso desprovido. (AgExPe 00061334620174036110, Relator(a): Min. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, Quinta Turma, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018). (Fonte: REPUBLICACA03). (Grifado). Assim, para que tivesse direito à redução do prazo prescricional pela metade, o requerente teria de ter completado 70 (setenta) anos na data da sentença que o condenou, o que não ocorreu. Certo é que, tal como vem decidindo a jurisprudência, não se sustenta a interpretação dada pela defesa ao artigo 115 do Código Penal, porquanto incentivaria a postergação da coisa julgada mediante a interposição de recursos, para o fim de obter o favor legal que deveria alcançar somente aquele que venha a ser condenado já em idade avançada. Pelo exposto, a prescrição a ser observada no caso em comento é a de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Pois bem. Os fatos ocorreram no período compreendido entre janeiro de 1992 a junho de 1995, sendo o débito lançado em 18 de abril de 2000. A empresa aderiu ao Refis em 26/04/2000, sendo excluída em 01/03/2009. Observo a ausência de justa causa para a ação penal e suspensão do prazo prescricional criminal durante o período de inclusão nos programas de parcelamento, de modo que não há de se falar em prescrição neste período. No mais, a denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2010 (fls. 3829), a sentença recorrida publicada em 21 de maio de 2013 (fls. 4051) e o acórdão transitou em julgado em 01/02/2018 (fls. 4215). Logo, não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos de acordo com o art. 117, I e IV, do Código Penal, o que não impõe o reconhecimento da prescrição

da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO. Encaminhe-se à 1ª Vara local cópia da certidão de trânsito em julgado bem como da presente decisão, visando instruir a execução de penal (fl. 4160). Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Recolha o réu as custas processuais. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado pela acusação.

À defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-61.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-44.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILDO SCATOLON X MARCIO VITORINO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes de que foi designado para o dia 23/08/2018, às 14:05, perante a 2ª Vara da Comarca de Martinópolis, a audiência visando a inquirição da testemunha GILDO SCATOLON.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIA TO X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIA TO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABLANA RIGONATO TREVISAN X FABIO LUCIANO PREVIA TO X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR

Ante o contido na manifestação retro, redesigno para o dia 09/08/2018, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA e interrogatório dos réus.

Fica mantido o dia 12/07/2018 para a inquirição das demais testemunhas.

Intimem-se a testemunha e as partes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em resposta ao ofício de folha 412.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-85.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO(MG099398 - EDIO FERREIRA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em manter em guarda, para introdução em circulação, de grande quantidade de moeda que sabia ser falsa. Segundo a peça vestibular (fls. 105/107), o acusado, com consciência e vontade, no dia 10 de agosto de 2017, por volta das 02:30 h(s), guardava grande quantidade de cédulas falsas, no total de 3.040 notas de RS 50,00 falsas, perfazendo a quantia de RS 152.000,00. Narra a denúncia que o réu teria sido abordado em ônibus da Viação Motta, no itinerário de Campo Grande/MS a Belo Horizonte/MG, em fiscalização de rotina, ocasião em que se constatou que transportava referidas cédulas falsas, dentro de caixa de som portátil, com o objetivo de serem introduzidas em circulação no destino final, por terceiros. Constam dos autos o auto de prisão em flagrante (fls. 02); o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08); o laudo de exame em papel moeda (fls. 35/39) e o depoimento policial dos condutores (fls. 02/03). O réu foi ouvido, na esfera policial às fls. 05. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2017 (fls. 115). Juntada de certidões de antecedentes do réu às fls. 124/125, fls. 129/133. O despacho de fls. 145 solicitou esclarecimentos à Polícia Federal (fls. 145), os quais foram prestados às fls. 151. Devidamente citado, o réu apresentou defesa às fls. 165/168. O despacho de fls. 176 determinou a regularização da defesa apresentada, o que restou superado pela juntada de documentos de fls. 177/184. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 188). As testemunhas de acusação e o réu foram ouvidos às fls. 200/201. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovados narrados na inicial (fls. 201). Por seu turno, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 201, pugnando pelo reconhecimento de atenuantes. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação/Aceito a conclusão do feito, tendo em vista que o MM Juiz que realizou a instrução se encontra sem jurisdição, por ter sido designado para responder pela titularidade de outra vara. Passo ao julgamento da imputação. A denúncia imputa ao Réu MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter a guarda de cédulas falsas que iriam ser postas em circulação. Pois bem O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorimetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrínseca cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito. Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo o auto de prisão em flagrante (fls. 02); o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08); o laudo de exame em papel moeda (fls. 35/39). O laudo de exame de moeda de fls. 35/39 é conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não são grosseiras e que podem enganar pessoas de conhecimento mediano. A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria Em relação à autoria, é preciso tecer considerações sobre a prova que consta nos autos. As testemunhas de acusação (fls. 201) narraram como se deu a prisão do réu e a apreensão das moedas falsas. A testemunha Marco Antonio Poltronieri informou que a prisão se deu em operação de rotina em ônibus da Viação Motta; que as notas estavam dentro de uma caixa de som que o réu reconheceu ser sua. A testemunha José Joaquim Garbo também esclareceu como se deu a abordagem e prisão do réu, informando que ele teria assumido que tinha ciência da falsidade das notas, após terem sido encontradas as notas falsas dentro de caixa de som; que o réu disse que adquiriu as notas para levá-las até Belo Horizonte/MG, onde seria pago pelo transporte que estava fazendo. Ouvido em seu interrogatório judicial (fls. 201), o réu Matheus confirmou os fatos narrados na denúncia; disse que recebeu um dinheiro para buscar e trazer as notas (creca de RS 1.000,00); que foi contratado em Belo Horizonte/MG; que buscou as notas em Campo Grande/MS e que sabia da falsidade das notas. Encerrada a instrução, o que se percebe é que há prova de que o réu tinha plena ciência da falsidade das notas que guardava consigo, sendo tal fato suficiente para caracterizar conduta dolosa apta a condenação. De fato, como o réu é confesso e a prova dos autos é toda no sentido de corroborar sua confissão, não há maiores dúvidas quanto aos fatos e quanto à responsabilidade penal do acusado. Assim, tem-se que tendo ciência da falsidade das notas que iria introduzir em circulação, resta caracterizada a conduta prevista no art. 289, 1º, do CP. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZADO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A materialidade delitiva ficou demonstrada à réu. A autoria delitiva é incontestada. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. II - Pena base corretamente majorada. Inaplicabilidade da Súmula 444 do STJ, no caso concreto. III - Arrependimento posterior não caracterizado, pois além de tratar de crime contra a fé pública, não houve o ressarcimento integral das vítimas. IV - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. V - Recurso parcialmente provido. (TRF3. ACR00003323520024036124. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli E. DJF3. 07/01/2011) O caso, portanto, é de procedência da demanda, devendo o réu MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO ser condenado, pelo crime de moeda falsa, nas penas do art. 289, 1º, do CP. Passo à Dosimetria da Pena do réu. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, não possuindo antecedentes. Embora o réu mencione que chegou a ser apreendido uma vez quando menor, tal fato (conforme precedentes judiciais) não pode ser utilizado para afastar sua primariedade. Não há nos autos outros elementos desabonadores da conduta social do réu. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. A reprovabilidade da conduta, entretanto, é significativa, dada a grande quantidade de notas as apreendidas e o fato de estarem escondidas dentro da caixa de som, com o intuito de ludibriar eventual fiscalização. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da fé pública e de terceiros. O réu colaborou com a instrução penal. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) Não reconhecgo qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Deixo expressamente de reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, por entender que a paga/promessa de recompensa é inerente ao tipo penal. Reconheço, todavia, as atenuantes da confissão (art. 65, III, d) e da menoridade de 21 anos (art. 65, I, do CP), já que o réu é nascido em 1999 e os fatos se deram em 2017. Logo, considerando a natureza das atenuantes reconhecidas, especialmente a da menoridade de 21 anos, reduzo a pena anteriormente fixada em 9 meses, tomando-a definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, à ninguém de outras atenuantes ou agravantes. -C) não há causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo expressamente de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, em função desta exigir ressarcimento integral e voluntário do prejuízo causado, o que não ocorreu, bem como pelo fato de se tratar de crime contra a fé pública. Fixo, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea e do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa pouco no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, e atento à situação pessoal do réu, que possui poucos recursos financeiros, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Perda de bens e valores apreendidos por ocasião de sua prisão (artigo 43, inciso II do Código Penal) no valor total do depósito de fls. 31, a ser paga em favor do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45 3º do CP; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser

designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu MATEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que o réu se encontra desempregado e que não conseguiu sequer pagar a fiança estabelecida em sua audiência de custódia, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o das custas decorrentes. Anote-se. Anote a Secretaria o novo endereço do réu, conforme fls. 169 e 199-v. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, servirá de Carta Precatória, destinada à Justiça Federal de Contagem/MG, para intimação do réu Matheus Isaac Teixeira de Faria Carvalho, CPF: 104.574.316-01, RG nº 16.230.506 MG, filho de Sílvio Roberto de Oliveira Carvalho e Cristiane Janaina Teixeira de Faria, residente à Rua Ana Ribeiro, nº 126, Ap 202, Bairro Eldorado, na cidade de Contagem/MG, da sentença ora prolatada, bem como se deseja dela apelar. Não havendo mais interesse para a instrução, desvinculo do feito o celular e a caixa acústica apreendidos nos autos. Libere-se o SNBA. Fica o réu intimado, por meio desta, a informar também se tem interesse na devolução da caixa acústica e do celular apreendido. Em caso positivo deverá agendar data para retirada dos bens, nessa secretaria, às suas expensas. No silêncio, fica desde já autorizada a destruição de referidos bens, por analogia ao art. 122 do CP, devendo a Polícia Federal promover a referida destruição, de tudo lavrando termo. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se as cédulas apreendidas, que ainda se encontram nos autos, para destruição junto ao Banco Central, bem como oficie-se à CEF para converter em favor do Fundo Penitenciário Nacional os valores apreendidos às fls. 31. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS, intimado, ofereceu impugnação, lastreada na conta que apresentou.

Instada, a parte autora concordou com os cálculos do INSS.

Tratando-se de valor sujeito ao regime de precatório, foram os autos encaminhados ao Contador do juízo para conferência. De lá retornaram com novel cálculo, sobre o qual o INSS se manifestou. Nada foi dito pela parte autora.

Devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos (TRF, Ap - Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo (fls. 303/304).

Aguarde-se pelo pagamento do precatório.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-27.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-90.2013.403.6112 ()) - LOURDES DE OLIVEIRA PREGUICA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003397-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003397-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207577-74.1998.403.6112 (98.1207577-1)) - ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA SC X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X ANA MARIA BARBOSA DELFIM(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da trânsito em julgado.

Promova a Secretaria ao traslado de cópias das fls. 178/183; 239/243v; 301/304; 356/v; 358v; 359/363v para os autos 12075777419984036112, promovendo seu desapensamento.

Caso pretenda executar o julgado, providencie a parte EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004382-28.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206196-65.1997.403.6112 (97.1206196-5)) - ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004718-32.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-16.2010.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trasladem-se cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos 00075991620104036112, promovendo seu desamparamento.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000221-06.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a nulidade de 46 (quarenta e seis) Autorizações de Internação Hospitalar, de um total de 54 (cinquenta e quatro), que compõem a Nota de Débito nº 455040402781 e que embasam a Certidão de Dívida Ativa de nº 14662-59, aos argumentos, em suma, de nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ocorrência de prescrição; inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e da impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. Juntos documentos (fls. 24/938). À fl. 940, foi determinada à parte embargante a correção do valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao valor da execução na data da oposição dos embargos. Por meio da petição de fl. 941, a embargante emendou a inicial, atribuindo à causa do valor de R\$ 214.100,44 (duzentos e quatorze mil, cem reais e quarenta e quatro centavos). Os embargos foram recebidos (fl. 942) e a execução foi suspensa, diante da integralidade da garantia. A ANS impugnou os embargos, asserverando em síntese que nenhuma ilegalidade há nas AIH's (fls. 945/961). Juntos mídia onde foi digitalizado o procedimento administrativo nº 33902186199200481 (fl. 962). Indagadas quanto ao interesse na produção de provas, a embargante, a par de reiterar os argumentos a inicial e à vista da impugnação, pugnou pela realização de perícia médica (fls. 965/979). À fl. 980 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela embargante e, de ofício, determinada a produção de prova pericial contábil. Os quesitos da autora foram juntados às fls. 983/988. A embargada não pugnou pela produção de provas e não apresentou quesitos. A proposta de honorários da perita contábil foi apresentada às fls. 997/1.000. As fls. 1.005/1.007 foi juntada comunicação eletrônica onde o perito médico declina da nomeação, alegando impedimento. Por meio da r. decisão de fl. 1.008, foi nomeada perita médica em substituição, bem como determinada a manifestação da embargante sobre a proposta de honorários apresentada pela perita contábil. As fls. 1.012/1.015 a perita médica apresentou proposta de honorários. As fls. 1.021/1.022 a embargante discordou da proposta de honorários da perita contábil e, de igual maneira, discordou da proposta de honorários da perita médica, conforme manifestação de fls. 1.025/1.026. À fl. 1.030 a embargada também discordou da proposta de honorários da perita médica. Por meio da r. decisão de fls. 1.032/1.034, os honorários das peritas médica e contábil foram fixados em R\$ 6.900,00 para cada uma. As fls. 1.039 e 1.041 a embargante comprovou o depósito da primeira parcela dos honorários das peritas, conforme determinado pelo juízo. As fls. 1.051/1086 foi juntado o laudo pericial contábil. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 1.089/1.102. A embargante discordou parcialmente do laudo pericial contábil, conforme manifestação de fls. 1.106/1.112 e, na ocasião, promoveu o depósito da segunda parcela dos honorários das peritas. Intimada, a perita contábil apresentou laudo complementar, conforme fls. 1.124/1.125. As fls. 1.128/1.131, a embargante manifestou concordância com o laudo complementar e a embargada apresentou memoriais à fl. 1.134, reiterando o julgamento pela improcedência dos embargos. Por meio do despacho de fl. 1.136, foi determinada a transferência dos honorários para as contas indicadas pelas peritas. À fl. 1.137 foi expedido ofício para cumprimento da determinação. À fl. 1.139 foi proferida decisão determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte embargada esclarecesse a que se refere a expressão VL AIH FRANQUIA e, caso correspondesse à franquia referida na Resolução CONSU nº 9/1998, esclarecesse se promoveu a dedução do valor da dedução do valor da AIH correspondente. Por meio da petição de fl. 1.146 e 1.146-verso a embargada informou que não houve abatimento nas AIH's em face da coparticipação, pois a embargante não levantou a questão na defesa apresentada no Processo Administrativo de Constituição e Cobrança dos Valores das AIH's. Juntamente com a petição, trouxe a Nota Técnica de fls. 1.147/1.175. Intimada para manifestação sobre os documentos juntados, a embargante nada disse (fl. 1.177). E o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega a parte embargante que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal é nula, pois a dívida é incerta, haja vista que os valores referentes às competências abrangidas pelas AIH's foram aprovados pelas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar de nº 120/2005, 177/2008 e 240/2010; todavia, à época dos atendimentos estava vigente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU de nº 9/1998. Entendo que a matéria arguida pela parte embargante corresponde ao mérito da ação e, como tal, será analisado no momento próprio. 2.2. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A embargante sustenta, inicialmente, a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, dado seu caráter indenizatório, atraindo para si o prazo prescricional de três anos, contido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Afirma que os atendimentos ocorreram no período de abril de 2004 e a notificação para pagamento em maio de 2005. Entretanto, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 13/08/2014 e a proposição da ação de execução em 20/10/2014, na qual foi proferido despacho para citação em 21/10/2014, ou seja, passados mais de nove anos do vencimento. Inicialmente, destaco que, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Ademais, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201303963540) Destaco, ademais, que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido à operadora para pagamento do débito (art. 32, 3º, da Lei nº 9.656/98) ou depois da conclusão do processo administrativo que discute os valores cobrados (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Não realizado o pagamento pelo devedor em uma ou outra hipótese, o débito será inscrito em dívida ativa (art. 32, 5º, da Lei nº 9.656/98), ficando suspenso o prazo prescricional por cento e oitenta dias, nos termos do 3º do art. 1º da lei nº 6.830/80. Encerrado esse lapso temporal de 180 dias, o prazo prescricional volta a correr e, caso a ação de execução fiscal não seja proposta dentro do curso do prazo quinquenal, a prescrição restará consumada. Nesse sentido, segue a manifestação do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. Lei Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. Apelação improvida. (Ap 00013453620154036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.) Relativamente ao caso concreto, consta que o atendimento mais antigo, referente à AIH nº 2772686917, remonta a abril de 2003 (fl. 68 destes autos), e que a notificação para pagamento ou impugnação foi emitida em 15 de dezembro de 2004 (fl. 65). Como a parte embargante impugnou a cobrança, somente após a conclusão do processo administrativo, com envio de nova notificação para pagamento, é que se iniciou o prazo prescricional. Desse modo, considerando que a embargante foi notificada do resultado do procedimento administrativo por meio de carta recebida em 25/10/2010 (fls. 112/113) e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/8/2014 (fl. 04 da execução fiscal), suspendendo o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal (20/10/2014) e da citação da embargante (20/03/2015 - fl. 38 do feito executivo) ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Portanto, afasta a prescrição. 2.3. MÉRITO. 2.3.1. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega a parte embargante que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal é nula, pois a dívida é incerta, haja vista que os valores referentes às competências abrangidas pelas AIH's foram aprovados pelas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar de nº 120/2005, 177/2008 e 240/2010; todavia, à época dos atendimentos estava vigente a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU de nº 9/1998. Assim, segundo argumenta, efetuando-se o confronto entre o valor cobrado e o valor constante da TUNEP, fica evidente que não foi realizada a dedução prevista nos contratos. Na manifestação quanto à impugnação, a embargante acrescenta que consta com fundamento legal da cobrança o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, mas na impugnação a embargada alega que o procedimento foi realizado em caráter de urgência/emergência e a cobrança vem pautada no artigo 12, incisos V, c, e VI, bem como artigo 35-C, ambos daquele diploma legal. Assim, segundo argumenta, há indicação errônea do fundamento legal no Termo de Inscrição da Dívida Ativa e na CDA, que pode causar nulidade do título. Quanto a esse último aspecto, anoto que a Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos formais previstos em lei, decorrendo daí a presunção de sua legalidade. O dispositivo legal que fundamenta a cobrança do débito corresponde exatamente àquele que legitima a cobrança do ressarcimento, tanto que a embargante pôde compreender o conteúdo do título executivo e exercer plenamente sua defesa, ao passo que os dispositivos legais, invocados posteriormente pela embargada para sustentar a higidez da cobrança, em nada interferem na validade do título já extraído. Vale dizer, as razões de impugnação não se prestam à emenda da certidão de dívida ativa que, até prova em contrário, reveste-se de certeza,

ao propor a ação. No sistema do Código, a regra a observar é a do art. 283, onde se dispõe que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados. Ao juiz, segundo o mesmo dispositivo legal, incumbe ordenar a submissão do processo ao procedimento correto, a fim de se observarem as prescrições legais. Sem embargo do desrespeito à forma legal, prevê ainda o parágrafo único do art. 283 que serão aproveitados os atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 51ª Edição. Editora Forense, 2017). 2.1.2 Litisconsórcio passivo necessário A embargante também não deu cumprimento à determinação para integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil Quanto à legitimação passiva, assim estabelece o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. [...] 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para constrição judicial. O Código de Processo Civil de 2015 expressamente indica os legitimados passivos na ação de embargos de terceiro, visto que, na sistemática anterior, o litisconsórcio passivo necessário emergia de constrição jurisprudencial. Contudo, a despeito da tentativa, na análise da legitimação passiva ainda paira certo grau de subjetividade, notadamente quanto a saber quando o ato de constrição aproveita ao sujeito que eventualmente venha integrar a lide. Na precisa lição de Elpidio Donizetti O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor). E mais: Haverá legitimação dúbia quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, e a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017). Constatado que, no caso dos autos, a indicação do bem foi feita pela União quando requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado entre a embargante e o devedor Anezo Souza Esquilinato, com a consequente penhora do bem, afasta-se o litisconsórcio passivo necessário entre a União e o devedor na ação principal. Contudo, ainda que fossem superadas as questões anteriores, a ação não apresenta condições para prosseguimento, uma vez que a embargante não deu cumprimento às demais determinações contidas no r. provimento de fl. 87, conforme explicitarei no tópico seguinte, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. 2.1.3 Requisitos da inicial Conforme relatado, a embargante deixou de cumprir a determinação para emendar a inicial com a juntada aos autos de cópias da matrícula atualizada do imóvel nº 45.536 e do mandato de constatação e avaliação do imóvel e, bem assim, de trazer os documentos referentes ao alegado contrato de permuta e cópia da matrícula do imóvel de menor valor dado em troca pelo imóvel objeto desta ação. Deixou, ainda, de adequar o valor à causa e trazer instrumento de procaução. De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, 6º DO CPC/15. INÉRCIA. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 303, 6º do CPC dispõe que a ausência dos requisitos da petição inicial autoriza o seu indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Segundo entendimento jurisprudencial, tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. III - In casu, os autores foram devidamente intimados conforme se verifica às fls. 67/68, contudo deixaram transcorrer in albis o prazo de aditamento da petição inicial (fls. 70/verso). IV - Vislumbro que os apelantes não expuseram de forma clara os motivos sobre os quais fundamentam sua pretensão, pois em que pese a emenda apresentada a destempe (fls. 72), não trouxeram aos autos elementos suficientes à perfeita definição e compreensão do pedido e da causa de pedir, o que impossibilitou o recebimento da exordial V - Apelação desprovida. (Ap 00052312720164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC), nada o impede de determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Agravo legal desprovido. (AI 00094407320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. I- O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. II- A autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise, ainda que apenas aos autos da execução fiscal, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento do executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. III- Incumbe à parte instruir a petição com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova, até porque, no caso, a execução fiscal não veio pensada aos embargos. IV- In casu, a embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas no despacho às fls 25 e 55, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, notadamente quanto a regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo legal, a parte permaneceu inerte (fl. 56º), assim, é caso de manutenção da r. sentença singular que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do CPC/73. V- Apelação improvida. (Ap 00349597020114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.:) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e X, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intimados honorários advocatícios, bem como custas pela parte embargante, uma vez que não foi triangularizada a relação processual, além de ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-47.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112 () - FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte apelante nos termos da determinação de fl. 96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009334-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - LUIZ FRAGA DE CARVALHO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Reconsidero a última parte do despacho de fl. 42, que determinou a citação dos embargados, uma vez que a inicial não indica seus endereços.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial para trazer aos autos, além dos endereços dos embargados, cópias das principais peças processuais dos autos 0013390-05.2006.403.6112, como CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no pólo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; eventual despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Termo de Penhora e Avaliação; matrícula atualizada do imóvel, etc;

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)) - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP13763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

1) adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);

2) trazer aos autos as principais peças processuais do processo principal, como CDA, despacho de citação, todos os atos de citação efetivados, Termo de Penhora, etc.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112 () - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para 1) instruir os autos com as cópias das peças principais da Ação Executiva, como CDA, despacho de citação, ato de citação efetivado, penhora, decisão que declara fraude à execução etc. e 2) promover a integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos dos artigos 114 e 115 do novo CPC, trazendo as contrafés necessárias para as citações.

Defiro o pedido de suspensão dos atos de expropriação do bem objeto desta demanda, ante a existência de periculum in mora.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003494-15.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2015.403.6112 () - RONALDO DE CAMPOS SOUZA X MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA(SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos cópias das principais peças processuais dos autos 0002955-54.2015.403.6112, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no pólo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; Termo de Penhora, Avaliação, etc.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no pólo passivo de eventual litisconsortes passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)
Haverá legitimação dúctil quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003501-07.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-10.2017.403.6112 () - MARIA ELIZA PENTEADO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARISA ELISA PENTEADO em desfavor da UNIÃO, objetivando levantar penhora sobre imóvel realizada nos autos 0002837-10.2017.403.6112.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos:

- 1) instrumento procuratório;
- 2) declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;
- 3) cópias das principais peças processuais dos autos 0002837-10.2017.403.6112, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; eventual despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Termo de Penhora e Avaliação; matrícula atualizada do imóvel; contrato de compra e venda registrado em cartório, etc;

No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer o motivo de ter colacionado cópias referentes ao imóvel de matrícula 21.532, quando a inicial narra que o imóvel penhorado possui a matrícula 53.168 (fl. 03).

Ainda, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsortes passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil.

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)

Haverá legitimação dúctil quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

1201366-61.1994.403.6112 (94.1201366-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201364-91.1994.403.6112 (94.1201364-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO15293 - ALBERTO JOSE LUZARDI) X RODOCASTRO TRANSP LTDA(SPO88395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEREALISTA UBRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Nada a deferir quanto à petição de fls. 492/495, pois a discussão sobre a nulidade da obrigação tributária está preclusa pelo fato de a parte já ter oposto Embargos à Execução Fiscal, que fizeram, inclusive, coisa julgada.

Falta-lhe, ainda, interesse no protesto em face da decisão de fl. 489 na parte em que determina o levantamento da penhora incidente sobre bem de sua propriedade.

Incompreensível, por fim, o pedido de processamento de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que à fl. 489 este Juízo determinou a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF.

Int. Após, arquivem-se, conforme determinação anterior.

EXECUCAO FISCAL

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 491/498: indefiro por ora, uma vez que o imóvel penhorado nos autos foi avaliado em 80 mil reais (fl. 295), sendo que a dívida remonta à cifra de 42.714,54 reais (fl. 492). Assim, é desnecessário o reforço de penhora requerido.

Intim-se o executado, na pessoa do advogado SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação nos autos, uma vez que não há procuração encartada. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte executada indicar pessoa, dia e hora, para que seja realizada a constatação e reavaliação determinada à fl. 479, que restou frustrada, conforme certidão de fl. 488.

EXECUCAO FISCAL

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS) X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205832-64.1995.403.6112 (95.1205832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, conforme notícia veiculada nos autos principais de nº 1205800-59.1995.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205941-78.1995.403.6112 (95.1205941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MART TINTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS) X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, conforme notícia veiculada nos autos principais de nº 1205800-59.1995.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201470-82.1996.403.6112 (96.1201470-1) - INSS/FAZENDA(SPO72765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X EXTINCARLOS EXTINTORES LTDA ME X RONI DONADI X CARLOS ALBERTO DONADI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201246-13.1997.403.6112 (97.1201246-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SPO88395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1203021-63.1997.403.6112 (97.1203021-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDINO GOMES DE SOUZA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de a data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5ª, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspenso o executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida.(Ap

00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203033-77.1997.403.6112 (97.1203033-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE GOIS

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5°, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista informação de que a dívida estava parcela e só foi rescindida em 03/2016, acolho a manifestação da exequente de que não houve prescrição intercorrente.

Fls. 125/157: promova-se o levantamento da penhora de fl. 31, bem como requisite-se do 2 CRI de Presidente Prudente/SP o cancelamento da averbação R18/ MAT. 31.322, tendo em vista notícia de que o bem foi arrematado nos autos 1203719-69.1997.403.6112.

Manifeste-se a exequente prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203913-69.1997.403.6112 (97.1203913-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DE LOURDES SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MARIA DE LOURDES SILVA, tendo por fim a cobrança dos créditos descritos na CDA n.º 170-A (fl. 03). Após a regular tramitação deste feito, o INMETRO foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado para dar prosseguimento ao feito após um ano de suspensão, conforme previsto no 2º do artigo 40 da LEF.2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2002 (fl. 69 verso), até ser reativado em janeiro de 2018 (fl. 69 verso). Considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Não socorre o exequente o argumento de que não foi intimado da remessa dos autos ao arquivo, na fase do 2º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Ainda que não seja obrigatória a intimação naquele estágio, mas tão somente quando determinada a suspensão do caput, consonte se infere da leitura do 1º, é de se ver que o exequente foi intimado nas duas oportunidades, mediante ciência pessoal lançada às fls. 60 e 69.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pela exequente, que delas é isento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

1204013-24.1997.403.6112 (97.1204013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUARDA NOTURNA DE PRES PRUDENTE X JOSE FERREIRA DA SILVA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5°, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1206327-40.1997.403.6112 (97.1206327-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201949-07.1998.403.6112 (98.1201949-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDISON ALVES OLIVA PRESIDENTE PRUDENTE X EDISON ALVES OLIVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202446-21.1998.403.6112 (98.1202446-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ELIAS THAME ME X PAULO ELIAS THAME(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME)
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1203781-75.1998.403.6112 (98.1203781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5°, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de

forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão o executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retornemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENRATOR IND/ E COM LTDA(SP291173 - RONALDO DA SANCAO LOPES) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Determinada a penhora do imóvel de matrícula 97.170 pelo despacho de fl. 578, o espólio de Margot Philomena Liemert requereu a reconsideração da decisão, uma vez que: a) a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula 29.046 e não do imóvel de matrícula 97.170; b) o imóvel de matrícula 97.170 teria sido objeto de permuta pelo imóvel de matrícula 29.046, mais a quantia de 200 mil reais, com o Sr. Hermes Antônio Rossi em 05/09/2005 (fls. 495/499); c) por ser o único imóvel da executada na época, a permuta teria sido regular, pois trava-se de bem de família, portanto, impenhorável. Instada, a União pugnou pela manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 97.170, porque concordava com a construção realizada e porque a permuta foi realizada em fraude à execução, já que realizada depois da inclusão da executada Margot no polo passivo da execução. Aduziu que estaria descaracterizada a figura de bem de família, pois a executada é falecida e o imóvel se destinava a moradia dela, tanto que o alienou/permutou (fls. 614/617).

Inicialmente, deixo de determinar a intimação prévia do Sr. Hermes Antoni Rossi e esposa, nos termos do art. 792, parágrafo quarto, do CPC, por entender que tal dispositivo é inaplicável às execuções fiscais, considerando que, ao contrário dos processos cíveis, existe presunção legal de existência de fraude, conforme se observa do art. 185 do CTN, com a redação da época dos fatos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alegada permuta entre os imóveis de matrícula 29.046 do 1o CRI de Presidente Prudente e matrícula 97.170 do 10o CRI de São Paulo ocorreu em 05/09/2005, ou seja, logo após a citação da executada Margot Philomena Liemert em 03/08/2005 (fl. 129).

Ademais, verifica-se que não foi levado a registro o Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Bens Imóveis e Outras Avenças de fls. 496/499, o qual previa que a posse e a escritura de permuta só seria reciprocamente outorgada quando fosse realizado o pagamento da quantia no valor de 200 mil reais em favor da executada.

Nesse contexto, tendo em vista que o contrato foi realizado após a citação, verifica-se que a alegada permuta, caso tenha sido efetivamente concluída, foi realizada em verdadeira fraude à execução, pois, conforme buscas realizadas nos autos, a executada Margot não deixou outros bens passíveis de garantir a execução fiscal.

Em que pese a alegação de que o bem imóvel dado em permuta era bem de família, referida questão não restou efetivamente demonstrada nos autos, demandando dilação probatória. Ainda, caso a permuta não tenha sido efetivamente realizada (considerando que não se sabe se houve o pagamento do valor acordado), não há que se falar em impenhorabilidade do bem após o óbito da executada. Da mesma forma, caso a permuta tenha sido concluída, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores correspondentes à diferença devida (200 mil reais), razão pela qual é fraude à execução patente, na medida em que referido valor não foi vertido em favor da exequente.

Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula 97.170 do 10o CRI de São Paulo, referente à permuta referida às fls. 495/499, para considera-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal.

Intimem-se desta decisão os terceiros interessados mencionados à fl. 495.

Intimem-se os executados mencionados à fl. 578 da penhora de fl. 585 e da avaliação de fl. 629. Ficam os demais executados intimados da penhora na pessoa do procurador constituído, nos termos do art. 841, parágrafo primeiro, do CPC.

Registre-se a penhora de fls. 585 e 628/629 pelo sistema ARISP.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-45.1999.403.6112 (1999.61.12.001705-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO OESTE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES X ROSEL LOPES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006255-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006255-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR VINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI DE MILITA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006256-68.1999.403.6112 (1999.61.12.006256-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR VINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI DE MILITA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Este feito aguardava solução definitiva de ação anulatória dos débitos exequendos neste feito e nos apensos promovida pela parte executada (fl. 244).

No entanto, as partes passaram a discutir sobre o prosseguimento destas execuções fiscais, bem como o conseqüente destino a ser dado aos depósitos judiciais vinculados a este feito - e que correspondem às dívidas exequendas neste feito e nos apensos (fls. 198/202 e 213) - após tentativa da parte executada de aderir ao parcelamento instituído pela medida provisória 783, de 2017.

Já houve indeferimento administrativo do pedido de adesão ao parcelamento formulado pela parte executada e determinação de prosseguimento desta execução quando advinda notícia de homologação pelo Tribunal ad quem do pedido de desistência da parte quanto ao prosseguimento dos recursos opostos na ação anulatória de débito referida (fl. 282).

Sobreveio, porém, notícia de que a parte impetrou mandado de segurança para questionar a decisão administrativa que a impediu de aderir ao parcelamento.

O destino dos depósitos judiciais realizados neste feito está intrinsecamente ligado à questão relativa à possibilidade de a parte aderir ao parcelamento PERT da medida provisória 783. A existência deles, inclusive, foi motivo para a autoridade administrativa indeferir a adesão pelo contribuinte ao acordo, pois teria de haver anterior transformação deles em pagamento definitivo para posterior e eventual parcelamento do saldo remanescente das dívidas exequendas (fl. 281).

Sendo assim e levando em conta que no mandado de segurança se resolverá em que medida a existência dos depósitos judiciais podem fundamentar o indeferimento do pedido administrativo de parcelamento das dívidas e como serão utilizados, caso a decisão administrativa seja revertida, suspendo o andamento deste feito até DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO a ser proferida no mandado de segurança de n. 5000173-81.2018.4.03.6112.

Int. Após, arquivem-se com baixa-sobrestado, devendo as partes provocarem o andamento deste feito oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0002619-41.2001.403.6112 (2001.61.12.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE - DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTD(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Considerando o Auto de Reavaliação de fl. 372, bem como o que o imóvel penhorado nos autos possui outros registros de penhora anteriores ao da presente execução, o que demonstra que o produto de eventual leilão não será utilizado para quitação da CDA aqui executada, manifeste-se a exequente quanto à utilidade do requerimento de fl. 363.

Caso subsista o interesse, deverá a exequente informar se possui notícia de eventual designação de leilão do bem penhorado em outro processo no qual figura também como exequente.

Alternativamente, caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 4o da Lei 6.830/80, considerando a inexistência de outros bens, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008203-89.2001.403.6112 (2001.61.12.008203-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Isildinha Aparecida Antônio, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 19/12/2001 e, após regular tramitação, diante da inércia do exequente quando instado a dar cumprimento ao r. provimento de fls. 55, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da LEF, conforme fls. 67. Desta decisão, a exequente tomou ciência em 15/06/2009, conforme aviso de recebimento acostado à fls. 69. Em 14/02/2018, o exequente foi instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência sob a alegação de que não fora intimado pessoalmente após a suspensão de um ano (fls. 83/84). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos desde o arquivamento, sem que tenham sido tomadas medidas efetivas para seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira seção, dje 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, bem como da desnecessidade de o exequente ser intimado do arquivamento da execução, tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 53 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006446-26.2002.403.6112 (2002.61.12.006446-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consunir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consunir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão o executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em vista que a prescrição intercorrente, no presente caso, só se operará em 13/11/2019, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008573-34.2002.403.6112 (2002.61.12.008573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X CELIO GONCALVES IDALGO

Despacho proferido em 03/05/2018: O DETRAN/PR informa que o veículo de placa AMK-4044, bloqueado à fl. 181, está em seu pátio. Pede autorização judicial para que seja leiloado.

A exequente concorda com o leilão do veículo, conforme petição de fl. 214v, desde que seja depositado judicialmente eventual valor decorrente da arrematação, descontados as despesas decorrentes do depósito e guarda do bem. Nesse contexto, autorizo a realização do leilão pelo DETRAN/PR, desde que o resultado da arrematação seja vinculado ao presente feito, após descontadas eventuais despesas decorrentes do depósito e guarda, nos termos da manifestação da União.

Em caso de arrematação do bem, dê-se baixa nas restrições existentes.

Para a viabilidade do depósito neste feito o valor resultante de eventual leilão exitoso, penhore-se o bem por termo feito em Secretaria, nomeando-se o responsável pelo leilão no órgão administrativo como seu depositário. O valor do bem deverá ser obtido junto à rede internet (Tabela FIPE).

Intimem-se em seguida os executados.

Oficie-se o DETRAN/PR para que tome ciência desta decisão e proceda ao leilão do bem pela via competente.

Despacho proferido em 06/06/2018: Informação de f 224: Expeça-se novo edital para intimação dos executados LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA - ME e RODRIGO MARCHI KAPPAZ, do termo de penhora de f. 218, fazendo constar o número correto do processo.

EXECUCAO FISCAL

0010133-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010530-70.2002.403.6112 (2002.61.12.010530-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SIMONE APARECIDA BONFIM MUNHOZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de SIMONE APARECIDA BONFIM MUNHOZ objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 05. A execução foi ajuizada em 18/12/2002 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 16/06/2009, a suspensão do feito (fl. 83), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 84, proferida em 03/08/2009, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 27/11/2009 (fl. 86). Após, em 23/08/2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 92). Em 14/02/2018, o Exequente foi instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência sob a alegação de que não fora intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, colacionando, para tanto, jurisprudência (fls. 102 e 104/105). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. No caso, a parte exequente vai adiante, diz que deveria ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao processo e que a prescrição intercorrente estaria condicionada à sua inércia. Ocorre que a tese levantada pela exequente tem origem em entendimento jurisprudencial, não unânime, adotado pelo E. STJ em casos envolvendo execuções ordinárias, ao passo que na execução fiscal há preceito específico no artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, devendo prevalecer a lei especial sobre o CPC. Tanto é que o E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores diligências: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do

transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão.O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STJ: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.(REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, bem como da desnecessidade de o exequente ser intimado tanto do arquivamento da execução quanto para dar andamento ao feito nas execuções fiscais, tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 67 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007503-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E METEIRIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a executada esclareça o requerimento de fl. 348, uma vez que não foi determinado bloqueio de valores nos autos, constante apenas a indisponibilidade decretada à fl. 156, da qual não houve recusa da parte.

EXECUCAO FISCAL

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Colacione a parte executada prova do alegado às fls. 252/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva de ocultar bens do juízo, estando o infrator sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

À fl. 587/591, requereu o executado Arlindo Raminelli a sustação da Hasta Pública designada para os dias 25/07/2018 e 08/08/2018, bem como a devolução do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, sob o argumento de que não foi intimado da substituição da CDA, conforme determinado à fl. 55.

Instada, a União aduziu que a nova CDA colacionada aos autos, em obediência ao art. 8º, parágrafo décimo, da Lei 11.775/2008, excluiu o crédito exequendo o encargo legal como forma de estímulo à liquidação ou renegociação de dívida oriundas de crédito rural. Defendeu que, apesar de ter requerido a substituição da CDA, referida medida era desnecessária para o presente caso, conforme entendimento consolidado do TRF3. Com razão a União.

Tratando-se de simples exclusão do encargo de 20% introduzido em razão de benefício introduzido pela Lei 11.775/2008, desnecessário se faz à substituição da CDA, pois não houve alteração relevante dos elementos da dívida (considerando que o encargo legal é valor acessório do principal), sendo portanto descabida a abertura de novo prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

Nesse sentido:PA 1,10 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL CEDIDA À UNIÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. EXCLUSÃO DO ENCARGO DE 20%. ART. 8º, 10 DA LEI 11.775/08. INOCORRENTE NULIDADE DA CDA. SIMPLES CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AO EXECUTADO.

1. Execução fiscal promovida pela União Federal visando cobrança de créditos não-tributários oriundos de operações de crédito rural cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001.
2. Os elementos que a CDA devem conter constam do art. 2º, 5º da LEF, permitida a emenda ou substituição até a sentença de primeira instância, conforme o art. 2, 8º da LEF, vedada unicamente a substituição do sujeito passivo. Súmula 392/STJ.
3. O art. 8º, 10 da Lei 11.775/08 previu a exclusão do encargo de 20% introduzido pelo Decreto-Lei 1.025/69 quando a Execução versar sobre dívida originada de crédito rural.
4. In casu, a CDA não possui qualquer vício formal ou material a ensejar sua emenda ou substituição, tratando-se apenas de conceder ao executado benefício previsto por lei superveniente.
5. Apelo da União provido.
6. Apelo do executado prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612044 - 0010959-98.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2017).

Dessa feita, indefiro o requerimento do executado Arlindo Raminelli de fls. 587/591, mantendo o leilão designado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 301 independentemente de cumprimento, uma vez que já entregue o bem, conforme petição assinada em conjunto pelo arrematante e pela executada e apresentada às fls. 304/305.

Retire-se também a restrição de fl. 183 incidente sobre o bem entregue ao arrematante. Após, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, considerando-se que todas as buscas de bens da executada já foram realizadas neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007377-48.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO ME(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS) X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Desconstituo o curador especial Ricardo Kenji Hamada Bendrath, uma vez que os executados constituíram advogado nos autos (fl. 159). Deixo de arbitrar honorários, uma vez que não houve a prática de qualquer ato pelo curador nomeado. Intime-se (fl. 123).

Ainda, intime-se o executado, através de seu procurador nomeado, da penhora realizada, bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007873-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTANA & SILVA ALIMENTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LOURIVAL JOAQUIM DE SANTANA X LOURIVAL JOAQUIM DE SANTANA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Considerando que a petição de fls. 128/130 do feito apenso foi dirigida a este feito principal, deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando

o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006277-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001903-91.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ANDREA CORREA KOBB AMBROSIO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002323-96.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP

Tendo em vista que, ao que tudo indica, o parcelamento foi rescindido, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 332/336: verifica-se que os imóveis de matrículas 7.541, 7.542 e 34.750 estão em nome de MARCIO BRITO ESTEVAM e FRIGORÍFICO SANTA MARINA LTDA. Assim, tendo em vista que não houve requerimento de inclusão das pessoas retro mencionadas no polo passivo (fl. 170), bem como que a execução é movida somente contra a empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, que está representada pelo administrador provisório do espólio do sócio administrador Márcio Brito Estevam (fl. 315), indefiro o pedido de penhora.

Colacione o advogado Jose Wagner Barrueco Senra Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada por Márcio de Brito Estevam Júnior, na qualidade de representante do espólio de seu pai, a fim de regularizar sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Fls. 239/240: anote-se.

Fl. 244: suspendo, por ora, a decisão de fl. 238 e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado até o deslinde do agravo interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003626-48.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o pedido de fl. 282-verso.

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 191, 263, 269, 273, 275, 277, 279 e 287.

Intimem-se e, após, arquite-se o feito nos termos do quanto determinado à fl. 189.

EXECUCAO FISCAL

0004029-17.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

Fls. 157/172: indefiro, pois a decretação de fraude à execução pressupõe a inexistência de bens para garantir a dívida, sendo que nos autos há a informação de que o executado ainda possui veículo em seu nome (fl. 69).

Nesse contexto, a fim de localizar o bem para futura penhora, promova-se a inclusão no sistema RENAUD de restrição de circulação do veículo de placa CYQ-3940, considerando o conteúdo da certidão de fl. 124.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008716-37.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0001581-37.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Indefiro a reunião das execuções, pois os autos 00001709020134036112 possuem penhora, enquanto estes não.

Ademais, não é possível a extensão da penhora no presente momento porque a dívida está suspensa pelo parcelamento.

Intimem-se. Após retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 51.

EXECUCAO FISCAL

0001110-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIAN ADRIANO ABRIL

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Ante a expressa renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, tão logo recolhidas as custas, se houver, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001143-74.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.Por meio do provimento de fl. 98, o exequente foi instado para exclusão das anuidades tidas por indevidas, conforme sentença de fls. 94/97, bem como para se manifestar sobre os ditames do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.À fl. 103 foi certificado o curso do prazo sem a manifestação do exequente, mesmo depois de reiterada sua intimação para manifestação (fl. 101).2. FUNDAMENTAÇÃO Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispõe em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal natureza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2015, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 802,20 (oitocentos e dois reais e vinte centavos), para o auxiliar de enfermagem, de acordo com a legislação que rege a matéria à época (Resolução COFEN nº 463/2014), ao passo que o valor da causa, posicionado para janeiro de 2016 (fl. 85), excluídas as anuidades consideradas indevidas por força da r. sentença copiada à fls. 94/96, e já transitada em julgado, alcança a cifra de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), incidindo-se, portanto, a vedação legal. Assente-se que as anuidades excluídas são indevidas ab initio do feito executivo, de sorte que a execução sequer deveria ter sido proposta. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC -

ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART.8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observe que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observe que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuzem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuzar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetuar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delineia a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: (...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuzada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuzamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004873-93.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDSON FERREIRA

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis e que a parte executada foi citada por edital, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-32.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KATSUMITI IRITTE

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002561-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON MANTOVANI
Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002789-85.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI84474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MONACO AUTO POSTO LTDA
Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006234-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Petição de fls. 255/271: ante a comprovação de que a propriedade sobre o veículo de placa BWK7444 se consolidou nas mãos do credor fiduciário, defiro o pedido de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Intimem-se. Após, arquivem-se o feito com baixa-sobrestado em razão do acordo de parcelamento efetuado entre as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009397-02.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JM TRANSPORTES DE CARGAS PRES. VENCESLAU LTDA

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981). Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009777-25.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Requer a exequente o bloqueio de eventuais créditos existentes em favor da empresa executada pelas operadoras de cartões de crédito. Em verdade, a exequente requer o bloqueio da receita da empresa. Indefiro porque a medida requerida importaria ônus excessivo à executada.

A medida requerida pela exequente se assemelha à penhora sobre o faturamento e o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a penhora sobre o faturamento só pode ser deferida de forma excepcional, ou seja, nos casos em que o devedor não possua outros bens ou quando possua bens insuficientes ou de difícil execução, e, ainda assim, desde que o percentual de penhora fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

Assim, o bloqueio global das vendas da empresa por meio das operadoras de cartões de crédito possivelmente inviabilizaria a atividade empresarial ou a dificultaria, o que torna a medida desarrazoada.

Ressalto que a penhora sobre o faturamento ou a receita das vendas da empresa não se confunde com a penhora sobre o dinheiro, prevista no art. 11, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, pois a receita da empresa está necessariamente comprometida com as obrigações decorrentes da atividade empresarial.

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009968-70.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o

arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011891-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRUPO IDEAL BR EXCELENCIA EM AGRONEGOCIO LTDA

Fl. 45: indefiro, pois já foram realizadas pesquisas de endereços do executado pelos sistemas disponíveis (Bacenjud, Webservice, Jucesp, CNIS e Renajud).

Considerando que já foram esgotadas as tentativas de citação, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000485-79.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-36.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTRUMENTOS AUTOMOTIVOS OESTE PAULISTA LTDA - EPP

Intimem-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito executando no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação do acordo, DETERMINO, desde já e independentemente de nova intimação das partes, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000945-66.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSANGELA BATISTA VILELA X ROSANGELA BATISTA VILELA

Inicialmente, deixo de determinar a intimação prévia do adquirente, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do CPC, por entender que tal dispositivo é inaplicável às execuções fiscais, considerando que, ao contrário dos processos cíveis, existe presunção legal de existência de fraude.

É letra da lei (art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação da parte ideal do imóvel de matrícula 2.478 do 1o CRI de Presidente Prudente/SP pertencente a executada ROSANGELA BATISTA VILELA ocorreu em 18/11/2016 (fs. 62/65), sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e posteriormente à última inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em 12/12/213 (fs. 04/22).

Agregue-se, outrossim, que, tendo sido efetuadas buscas de bens neste feito, não foram localizados outros bens passíveis de garantir esta execução fiscal, em que pese a executada ter declarado, na escritura pública de fs. 62/65, possuir outros bens que pudesse garantir suas dívidas trabalhistas e fiscais.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 às execuções fiscais (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Assim, reconhecimento, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução no negócio jurídico que teve por objeto a parte ideal pertencente a executada ROSANGELA BATISTA VILELA do imóvel objeto da matrícula nº 2.478 do 1o CRI de Presidente Prudente/SP, para considerá-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal.

Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, em relação ao contrato de fs. 62/65, com urgência.

Intimem-se as partes e a adquirente do imóvel, SUELI APARECIDA WRUCK, no endereço declinado na certidão de fl. 61.

Penhore-se em seguida o referido imóvel (parte ideal), conforme despacho de fl. 57, designando-se seu atual ocupante como seu depositário fiel. Após, intimem-se os executados da penhora realizada com prazo para embargar.

Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, considerando a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Intimem-se o advogado petionante de fs. 36/39 para que compareça em Secretaria para assinar a petição apresentada.

Cumpra-se a última determinação de fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0002460-39.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR X MONICA CRISTINA CAETANO MOYSES

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002721-04.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CS AUTOPECAS LTDA - ME

Decreto o sigilo documental (nível 4).

Fs. 34/42: indefiro e penhora sobre o faturamento requerida pela exequente, pois o documento de fl. 42 demonstra que, desde 2016, não há informações de faturamento declaradas.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002971-37.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VITAL MONTES BAZAN FILHO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 43.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003001-72.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE ROSA

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 44.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-70.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO(SC007688 - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS)

Tendo em vista a alegação de matéria de ordem pública, passo a analisar o argumento de prescrição, em que pese não ter a parte excipiente regularizado sua representação processual, conforme determinado à fl. 45, fator esse que impede o conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 35/40.

Em relação à prescrição, verifica-se que ela não ocorreu, considerando que o crédito restou definitivamente constituído em 31/03/2012; que a dívida foi inscrita em 03/03/2017; e que a execução foi ajuizada em 29/03/2017. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal no período entre a constituição do débito e o ajuizamento da ação (REsp 1.120.295/SP).

Dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores depositados à fl. 44.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-84.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA - ME

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003306-56.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte executada em réplica aos argumentos de fls. 51/56, bem como sobre os documentos juntados às fls. 59/89, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.0000, desafiado em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança nº 2005.61.00.019747-5, e onde lhe foi deferida a antecipação da tutela recursal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003866-95.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se o administrador judicial (endereço à fl. 73v), da existência da dívida tributária, bem como para sua inclusão no plano de recuperação judicial.

Encaminhem-se cópias das fls. 02/7v, 69/73v, bem como deste despacho.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa-sobrestado, conforme determinado à fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0004247-06.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conheço e provejo os Embargos de Declaração de fls. 32/47, considerando que a parte executada não se encontra em recuperação judicial e que já foi decretada sua falência. Ao SEDI para modificação da expressão em recuperação judicial pela expressão massa falida.

Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos 0007013-13.2010.8.26.0483- 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), bem como para intimação do administrador da massa falida (fl. 29v) da penhora realizada e para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

No mesmo ato, deverá ser intimado o administrador da massa falida para prestar, no prazo dos Embargos, as informações requeridas pela União à fl. 32v, item 9.

Decorrido o prazo para apresentação dos Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006315-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando a anuência dos proprietários (fl. 61), bem como a informação do Banco Itaú de fl. 49, penhore-se, por termo nos autos, a totalidade do imóvel descrito às fls. 55/58.

Nomeie o Sr. Dautro de Castro como depositário do bem. Intime-se o pessoalmente. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Considerando que o(s) imóvel(s) está(ão) localizado(s) no Município de Barueri/SP, depreque-se a constatação e avaliação do(s) bem(ns).

Com o retorno da carta precatória, caso a dívida esteja integralmente garantida, intem-se o(s) executado(s) da avaliação realizada e para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 dias contados da intimação (art. 16, Lei 6.830/80).

Após, aguarde-se o transcurso do prazo para embargar.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007549-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007569-34.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALVES PIRES & CIA LTDA - EPP

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006699-36.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VANIA SIQUEIRA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE)

especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 153). DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário representado pela anuidade de 2012, com fulcro no art. 487, II, do CPC, e, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000951-39.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUZINEI RODRIGUES RIBEIRO

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 10.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001018-04.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO RENAN COSTA DA ROSA

Petição de fls. 17/18: regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada.

Ante o acordo entabulado entre as partes, determino a suspensão deste feito até que quitada integralmente a dívida exequenda.

Arquive-se com baixa-sobrestado.

Determino que a Secretaria libere os valores arrestados à fl. 10, considerando que a liberação fez parte do acordo entre as partes (fl. 15).

Int.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Antes de apreciar os requerimentos de provas realizados tanto pela União quanto pelos requeridos, bem como os pedidos de fls. 2.525/2.532 e 2.548, necessária a regularização do processo, a partir da notícia do falecimento do requerido Marcio Brito Estevam Junior, tendo este último deixado duas filhas menores íntuberes (fl. 2.525). O requerimento de fls. 2.525/2.532 foi deduzido por LARISSA CORADETTI ESTEVAM, qualificando-se como inventariante do Espólio dos bens deixados por Marcio Brito Estevam Junior. Ocorre que, além de figurar no pólo passivo da demanda, o requerido também era representante das requeridas MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e, mais, foi nomeado como administrador provisório do espólio de MARCIO BRITO ESTEVAM e recebeu citação em nome deste e da requerida AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, consoante decisão de fl. 2.079. Assim sendo, manifeste-se a inventariante LARISSA CORADETTI ESTEVAM, no prazo de quinze dias, dizendo se também representará as empresas MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Em caso negativo, deverá indicar pessoa apropriada para receber as intimações em nome das pessoas jurídicas mencionadas. Deverá, ainda, esclarecer a quem competirá a representação do Espólio de MARCIO BRITO ESTEVAM e das empresas AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. e AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de documento comprobatório de sua condição de inventariante do Espólio de Marcio Brito Estevam Junior, bem como cópia das certidões de nascimento das filhas do casal. Comprovada a menoridade das sucessoras de de cujus, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, na forma do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria intimar o Parquet para cientificação de todo o processado, bem como, doravante, de todos os atos do processo. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do termo Espólio à frente do nome do requerido Marcio Brito Estevam Junior. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004373-66.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2011.403.6112 () - MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES) X ROBERTA FLORES TOMIAZI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do despacho de fl. 196, manifeste-se a parte exequente se concorda ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-88.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112 () - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

A União, dando início à fase de cumprimento da sentença, requereu a intimação dos devedores para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente (fls. 165/66).

Intimados, os executados apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença, aduzindo que são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Assim, pugnaram pela extinção do cumprimento da sentença e condenação da União em honorários advocatícios (fls. 168/172).

Instada, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano e, após o decurso desse prazo, nova vista dos autos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o novo Código de Processo Civil que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Conforme se observa da norma retro transcrita, os benefícios da assistência judiciária não afastam a responsabilidade pelo pagamento dos valores arbitrados em sentença. Contudo, a execução de referidos valores fica condicionada a demonstração da alteração da capacidade econômica da parte beneficiária.

Nesse contexto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença, pois o título executivo judicial, em que pese estar sob efeito de condição suspensiva, não está extinto.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, competindo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-37.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) - VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIA CAR - EIRELI - ME

Vistos em inspeção.

Nos termos do despacho de fl. 348, fica a parte executada intimada da penhora de valores de fl. 351, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007659-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-74.2015.403.6112 () - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006821-22.2005.403.6112 (2005.61.12.006821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206211-34.1997.403.6112 (97.1206211-2)) - GETULIO LUIS BACILA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INF REINO ENCANTADO SC LTDA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X GETULIO LUIS BACILA X UNIAO FEDERAL

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007765-38.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) - JOAO DANIEL REIS(SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO DANIEL REIS X FAZENDA NACIONAL

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 1371**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007799-47.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112 ()) - FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e retorno dos autos.

Trasladem-se cópias dos atos decisórios para os autos 00012955920144036112, promovendo seu desapensamento.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002168-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002168-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos às execuções fiscais nº 0007970-29.2000.403.6112 e nº 0007971-14.2000.403.6112 ajuizados por MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES em face da UNIÃO onde pugna, em síntese, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pela desconstituição dos títulos executivos, conforme argumentação expendida na exordial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/512). Os embargos foram recebidos, conforme decisão de fl. 514. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 515/533). A embargante replicou às fls. 536/554 e, na ocasião, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que admitiu os embargos sem suspensão da marcha executiva. Por meio da decisão de fl. 571, o juízo manteve a decisão agravada e determinou o apensamento a estes autos dos embargos à execução fiscal nº 0002173-91.2008.403.6112 para posterior julgamento conjunto. Às fls. 574/575 foi juntado comunicado de julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. À fl. 579 foi determinada a especificação de provas. À fl. 605 foi determinada a suspensão dos embargos até julgamento da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. Às fls. 607/614 foram juntadas as cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado. O feito permaneceu suspenso aguardando a solução da ação ordinária mencionada até que, em 06/11/2017, a embargante noticiou a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, requerendo a homologação da desistência dos embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Intimada, a União não se opôs ao pedido (fl. 779). Os autos foram convertidos em diligência a fim de que fosse juntada procuração com poderes específicos para renunciar (fl. 781). À vista da informação de fl. 782 os autos retornaram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo (fls. 770/771), impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito. 3- DISPOSITIVO Assim sendo, resolvo o processo com resolução do mérito e com fulcro no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para as execuções fiscais pertinentes, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-91.2008.403.6112 (2008.61.12.002173-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)) - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos às execuções fiscais nº 0007970-29.2000.403.6112 e nº 0007971-14.2000.403.6112 ajuizados por FARMÁCIA DOESTE PAULISTA LTDA. ME e FÁBIO VELASQUES LOPES em face da UNIÃO onde pugnam, em síntese, pela desconstituição dos títulos executivos, conforme argumentação expendida na exordial. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 24/511). À fl. 515 foi determinado aos embargantes que regularizassem a inicial, atribuindo valor certo à causa, bem como que trouxessem cópia do contrato social da pessoa jurídica embargante e, por fim, autenticassem os documentos que a acompanham. Por meio da petição de fls. 517/522, teceram considerações quanto à necessidade de autenticação dos documentos, trouxeram cópia do contrato social da embargante, bem como retificaram o valor atribuído à causa. Na ocasião, os embargos foram recebidos. Às fls. 534/536 os embargantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que admitiu os embargos sem suspensão da marcha executiva. Por meio da decisão de fl. 552, o juízo manteve a decisão agravada. À fl. 553 foi determinado o apensamento a estes autos dos embargos à execução fiscal nº 0002168-69.2008.403.6112 para posterior julgamento conjunto. Às fls. 605/610 foram juntadas as cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado. A União apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 561/575). Os embargantes replicaram às fls. 578/588. À fl. 589 foi determinado que se aguardasse a especificação de provas determinada nos autos nº 0002168-69.2008.403.6112. À fl. 593 foi determinada a suspensão dos embargos até julgamento da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. O feito permaneceu suspenso aguardando a solução da ação ordinária mencionada até que, em 06/11/2017, os embargantes noticiaram a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, requerendo a homologação da desistência dos embargos, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Intimada nos autos nº 0002168-69.2008.403.6112 a União não se opôs ao pedido (fl. 779 daqueles). Os autos foram convertidos em diligência a fim de que fosse juntada procuração com poderes específicos para renunciar (fl. 641). À vista da informação de fl. 782 dos autos 0002168-69.2008.403.6112 retornaram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo (fls. 635/636), impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito. 3- DISPOSITIVO Assim sendo, resolvo o processo com resolução do mérito e com fulcro no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para as execuções fiscais pertinentes, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-44.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-25.2013.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.

Tendo em vista o conteúdo da decisão de fl. 364, deixo de arbitrar verba honorária, uma vez que já esta abrangida pelo encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969.

Trasladem-se cópias dos atos principais para os autos 00010152520134036112, promovendo seu desapensamento.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003537-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-64.2016.403.6112 ()) - EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópias das constrições existentes nos autos principais e respectivas intimações, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, assim como da determinação de fl. 155 daquele feito, que determinou a abertura do seu prazo para embargar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 97/99: considerando que o imóvel de matrícula 26607 do 1 CRIPP foi avaliado em 180 mil reais (somente o terreno), promova a parte embargante a retificação do valor da causa e complementação das custas iniciais. Sem prejuízo, promova a parte embargante a regularização do polo passivo da ação, por meio da inclusão, como litisconsortes passivos necessários, de Rosângela da Silva Capuci, Nadir Matiuso (espólio, representado por

Mercedes Ticianelli Matiuose) Mercedes Ticianelli Matiuoso.

Dessarte, promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a inclusão e citação dos interessados (qualificados nos autos principais), trazendo endereço e contrafez necessárias ao ato, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Quando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Na sequência, citem-se para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009687-80.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-23.2014.403.6112 ()) - VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO X NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal (discutida aqui) garante integralmente a dívida exequenda.

Promova-se o arrembargamento destes embargos aos autos 0005449-23.2014.403.6112.

Em que pese requerida a inclusão dos executados no polo passivo, verifica-se nos autos que a penhora sobre o imóvel de matrícula 45.536 foi requerida pela União (fls. 141 e 156/157), de forma que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)

Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Cite-se a União para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003539-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pertinência desta ação, considerando que formulou ação de embargos de terceiro, sendo, porém, executado no feito principal.

Diga também sobre a tempestividade desta ação, considerando que foi intimado regularmente da penhora, com prazo para embargar, na data de 30 de agosto de 2017, conforme certidão de fls. 33/34 do processo principal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003558-25.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - BRAZ BATISTELA(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

1) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

2) emendar a inicial, retificando o polo passivo para constar União (Fazenda Nacional) e não Fazenda Pública Estadual, bem como para incluir a cônjuge no polo ativo, nos termos dos artigos 73 e 116 do CPC c/c art. 1.225 do CC.

3) colacionar cópias das principais peças processuais dos autos 00088116220164036112, como: CDA; despacho de citação; ato de citação efetivado; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; Termo de Penhora e Avaliação, bem como eventual reavaliação e intimações realizadas; etc;

4) retificar o valor da causa, que deverá corresponder a parte ideal penhorada do imóvel de matrícula 824;

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)

Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200668-55.1994.403.6112 (94.1200668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA

Vistos em inspeção.

Ante a documentação de fls. 94/95, que demonstra o cometimento de ato ilícito pelos sócios (AGRESP 201101333213, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/02/2012), defiro o redirecionamento requerido às fls. 80/85, com fundamento no art. 135, III, do CTN, em face de JOSÉ MARIA DE PAULA, MARIANA GONÇALVES DE PAULA e FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA, inscritos no CPF sob n. 168.488.708-97, 540.223.988-68 e 970.427.308-87, respectivamente.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, prossiga-se na execução.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X EDUARDO PAULOZZI(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 1378/9.

Fl. 1380: defiro a carga requerida ao advogado dos executados.

EXECUCAO FISCAL

1202539-86.1995.403.6112 (95.1202539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Requer a União a reunião dos autos 0006028-93.1999.4036112, garantido pela penhora do imóvel de matrícula 35.558 do 2º CRIPP (já decorreu o prazo para embargar naquele processo), e dos autos 0000620-38.20104036112, sem garantias (ainda não realizada a citação da parte executada naquele processo), ao presente feito, considerando a identidade de partes.

Indefiro o requerimento da credora. Não obstante a identidade de partes, verifica-se que a fase processual dos processos supra mencionados não são iguais, bem como os bens que garantem as dívidas, razão pela qual a reunião requerida pela União vai de encontro ao princípio da economia processual.

Conforme se observa do termo de penhora de fl. 25, a presente execução está garantida pela penhora da fração ideal (1/10) do imóvel de matrícula 21.676 do 2º CRIPP, o qual, em sua integralidade, também garante os autos da Execução Fiscal 1201487-21.19964036112 e seus apensos (0004090-63.19994036112, 0004241-29.19994036112 e 0002580-68.2006.403.6112), movida pela União contra PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS e DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS.

Não sendo o caso de reunião dos feitos, conforme acima explicitado, indefiro também, por economia processual, o requerimento alternativo da União de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão, uma vez que os atos executivos de alienação de referido bem estão transitando nos autos 12014872119964036112, devendo os demais permanecer sobrestados a espera dos resultados das hastas lá designadas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 12014872119964036112, anotando-se em sua capa que o imóvel 21.676 do 2º CRIPP também garante a presente execução, em que pese referida informação já constar da averbada em sua matrícula.

Intimem-se. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SPO91124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão que noticia o resultado negativo do leilão realizado para as demais execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face da executada ou dos executados e que aguardavam sua realização (fl. 2.186).

EXECUCAO FISCAL

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SPO11076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados às fls. 375/378 e 551, reavaliados à fl. 607, ficando consignado que ônus de usufruto que recaia sobre os imóveis foi extinto com o óbito de Aparecida Amatto Tiezzi (fl. 653).

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. PA 1,10 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. PA 1,10 E eventual cota-parte do cônjuge ou coproprietários alheios à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(o) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Vistos em inspeção.

Ao que parece, as penhoras desconstituídas à fl. 406 ainda não tinham sido registrados em cartório.

Ante a manifestação de fl. 430, determino a suspensão do feito até que quitada integralmente a dívida.

Arquive-se com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Requer a União a reunião deste feito - garantido pelo imóvel de matrícula 35.558 do 2º CRIPP e já embargado - aos feitos de n. 1202539-86.1995.403.6112 - garantido pelo imóvel de matrícula 21.676 do 2º CRIPP e já embargado - e 0000620-38.2010.403.6112 - em que ainda não ocorreu a citação da parte executada.

Indefiro o requerimento da credora, não obstante a identidade de partes, pois os feitos estão em fases processuais distintas e a reunião causaria tumulto processual.

Determino a reunião deste feito, porém, ao de n. 1206321-33.1997.403.6112, considerando que o bem aqui penhorado também o foi naquele feito e ambos já foram embargados, bem como que os atos processuais lá ocorridos podem ser aproveitados para eventual expropriação do bem aqui penhorado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Procuração de fl. 581: anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003252-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003252-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001704-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de fl. 469.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que traga a documentação requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007859-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Vistos em inspeção.

Promova o requerente José Geraldo dos Santos a regularização de sua representação processual/procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a inclusão dos outros herdeiros no polo passivo, caso possível, considerando que a partilha dos bens do espólio já foi realizada (214/218), razão pela qual não pode mais exercer a inventariança, nos termos do art. 1997 do CC/02:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube..

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por OSMAR JESUS GALIS DI COLLA e APARECIDA GALEGO DI COLLA.

Não conheço da exceção na parte relativa à APARECIDA GALEGO DI COLLA, pois ela não faz parte do processo nem foi incluída no feito pela decisão de fl. 291.

Conheço a manifestação quanto ao coexecutado OSMAR e rejeito-a, considerando não só a fundamentação já exposta na decisão de fl. 291 quanto o fato de que o redirecionamento do feito neste caso independe do resultado do julgamento dos Recursos Especiais 1.645.333, 1.643.944 e 1.645.281 pelo Superior Tribunal de Justiça - recursos que foram afetados ao rito do art. 1036 do CPC a fim de se consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981).

Neste caso, o coexecutado OSMAR é o único sócio-administrador da sociedade desde 2004 (fl. 288), época anterior à dos fatos geradores, motivo pelo qual não se instaurou aqui a controvérsia acerca de qual sócio

deveria figurar no polo passivo, pois OSMAR é a única opção, reunindo a condição de ser sócio-administrador nas duas épocas, tanto a do fato gerador quanto a da data da constatação da dissolução irregular. Observe que a data do fato gerador mais remota aparece na CDA do processo apenso de final 7567 (2006), quando o coexecutado já era o único administrador da sociedade. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, devendo a exequente se manifestar em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em relação à petição de fls. 372/381. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a prescrição da dívida tributária.

Conforme se extrai da documentação juntada pela exequente às fls. 254 e seguintes, o débito executado tem fato gerador em 01/01/1998, mas foi objeto de lançamento de ofício por auto de infração lavrado em 11/10/2002 (fls. 255/256).

Tendo o executado sido intimado em 27/06/2002 (fl. 261) a apresentar a documentação solicitada pela autoridade administrativa, desde então tem ciência do processo administrativo do qual o débito se originou, no qual vários recursos foram interpostos ou pelo ora executado ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o próprio executado narra na petição de fls. 318/321 dirigida à autoridade fazendária e conforme narrativa da autoridade administrativa na decisão copiada às fls. 327/328.

Nesse ínterim, a exigibilidade do débito tributário pela Fazenda Pública estava suspensa por força do art. 151, III, do CTN.

Após esgotamento dos recursos administrativos, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 327/328) em 14/04/2011 e inscrito no dia seguinte.

Quatro meses após a inscrição em dívida ativa, esta ação foi ajuizada.

Assim, não restam dúvidas a respeito da não ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, pois neste caso a constituição do débito foi considerada definitiva - após todo o trâmite administrativo - somente em 2011, data a partir da qual a autoridade fazendária teria o prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança, nos termos do art. 174, caput, do CTN.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Afasto o pedido da exequente de condenação do executado por litigância de má-fé, por considerar que o recurso foi manejado em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Int. Após, retomem o feito ao arquivo nos termos da determinação de fl. 237.

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Vistos em inspeção.

Petição de fl. 374: regularize a parte executada sua representação processual, trazendo à colação documento que comprove os poderes conferidos à pessoa signatária da procuração de fl. 375 para assinar em nome da empresa executada.

Petições de fls. 381/382 e 391/393: anote-se a renúncia ao mandato.

Defiro em parte o pedido de fl. 384. Intime-se a parte executada por meio de seu advogado constituído à fl. 375 para que retire os bens que guarnecem os imóveis arrematados, sob pena de serem considerados abandonados, comprovando nestes autos que tomou tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, renove-se vista à exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002207-90.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA PREGUIÇA

Vistos em inspeção.

Considerando que já foi realizada pesquisa de bens pelo sistema Renajud à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo, com furo no art. 40 , parágrafo primeiro da LEP, conforme determinação de fl. 166 e requerimento da parte credora de fl. 169.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005449-23.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SPI23683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 167: desconstituiu o advogado JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO (OAB/SP 123683) e nomeio em seu lugar o advogado LUZIMAR BARRETO DE FRANCA -OAB/SP 34740 (end. BARÃO DO RIO BRANCO, 1195, Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19015-010), o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, para atuar como curador especial dos executados ANEZIO SOUZA ESQUINELATO-ME/ ANEZIO SOUZA ESQUINELATO, apresentando a defesa que entender cabível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHAEL WILLIAM LEAL MAIA(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI)

Vistos em inspeção.

Petição de fl. 55: anote-se.

Defiro o pedido de fl. 55 a fim de que seja cancelada a restrição de veículo de fl. 39, uma vez que sentenciado o feito e extinta a dívida exequenda.

Cumpra-se e, após, retomem o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Vistos em inspeção.

Petição de fl. 169: não há que se falar em concurso de credores nem em averbação de penhora na matrícula do imóvel, uma vez que o bem imóvel de matrícula 3.432 (f. 147) não foi penhorado neste feito.

Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001776-85.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONILSON GOMES DA SILVA Vistos em inspeção.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada.Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora ou bloqueio bem como, solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida.Considerando a expressa renúncia, por parte do exequente, teência pessoal da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente

EXECUCAO FISCAL

0002932-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ODIRLEY APARECIDO CANATO

Vistos em inspeção.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada.Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora ou bloqueio bem como, solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida.Considerando a expressa renúncia, por parte do exequente, ao direito

de recorrer bem como a cincia da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente

EXECUCAO FISCAL

0008221-22.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS - ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ROCHA MARTINS

Vistos em inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, colacione o advogado Marcelo Rodrigues OAB/SP 249.740 procuração outorgada pela parte executada.

Defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados às fls. 69 e 76.

Considerando-se a realização da 208ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008322-59.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANGO E MAIS LTDA - ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

000277-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a substituição da CDA, conforme sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a parte executada, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), para, querendo, apresentar novos Embargos à Execução Fiscal, desde que por fatos/fundamentos diversos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002172-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO COMERCIAL BORTOLUZI LTDA - ME X JAIR TEIXEIRA DIAS X IVANILDES APARECIDA BORTOLUZZI

Vistos em inspeção.

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo à colação cópia atualizada do seu contrato social que indique quem é a pessoa apta a representar a sociedade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, anote-se o nome do representante processual nos registros processuais.

Sem prejuízo, tendo transcorrido o prazo concedido à fl. 58, transforme-se o bloqueio de numerários em depósito vinculado a este feito.

Após, prossiga-se na execução para fins de reforço da penhora realizada.

EXECUCAO FISCAL

0002690-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BRAMBILLA FERRO OLIVEIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA E SP352930 - LUCAS MOIA SÓARES)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002707-54.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON CLAITON DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006361-49.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS DA SILVA MELO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a omissão do executado em prestar as informações determinadas à fl. 56, fixe multa no valor de 10 (dez) por cento do valor atualizado do débito em execução, com fulcro no art. 774, V, do CPC.

Promova-se inserção de restrição de circulação no sistema RENAJUD dos veículos bloqueados à fl. 56.

Na sequência, considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008811-62.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o momento não foram intimados os coproprietários do imóvel penhorado à fl. 27, cancelo o leilão designado à fl. 47. Comunique-se a CEHAS.

Considerando o ajuizamento dos Embargos de Terceiro 00035582520184036112, expeça-se mandado de constatação em relação ao imóvel penhorado à fl. 27, devendo o servidor responsável pelo cumprimento do mandado esclarecer a que título o imóvel é ocupado (locação, comodato, propriedade, etc), bem como discriminar seus atuais ocupantes e se o imóvel é utilizado como bem de família pelo Sr. Braz Batistela e esposa, indagando, se necessário, vizinhos.

EXECUCAO FISCAL

0002037-79.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens pelos sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud e Arisp), bem como que o único bem localizado serve de residência para o executado (fl. 43), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-58.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007611-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido da União para inclusão no polo passivo da Execução Fiscal do Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, Paulo Fernando de Moraes Nicolau, Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e Regina Flora de Moraes Nicolau, sob o argumento de que a empresa executada Sanatório Soão João Ltda era empresa nitidamente familiar, tendo ocorrido confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios, bem como dos seus herdeiros e empresa controlada pelo mesmo grupo familiar, conforme fls. 127/518, além de prática, pelos sócios administradores, de atos com infração à legislação.

Inicialmente, destaca-se que pedido idêntico ao acima relatado foi realizado em outros processos que tramitam por este Juízo (autos 0002319-59.2013.403.6112; 0002690-81.2017.403.6112; 0004466-

53.2016.403.6112; 000678448.2012.403.6112 e 0008220-08.2012.403.6112), nos quais foi determinada a intimação prévia dos requeridos para manifestação quanto à alegação da exequente, sendo que sobreveio petição de Paulo Fernando de Moraes Nicolau requerendo que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado ou executada para que somente após decisão final do incidente houvesse a expropriação de bens de terceiros.

Conforme já decidido por este Juízo, no que se refere à necessidade (ou não) de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado ou executada, há incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado (processo nº 0017610-97.2016.403.0000), nos termos dos artigos 976 e seguintes, do CPC, encontrando-se o tema em discussão, tendo o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região determinado a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Nesse contexto, considerando o princípio da economia processual, por ora, aguarde-se a manifestação dos outros requeridos nos autos 0006784-48.2012.403.6112 (distribuição mais remota), bem como decisão, a ser proferida naqueles autos, quanto à inclusão ou não das partes requeridas no polo passivo da execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0006784-48.2012.403.6112, anotando-se em sua capa que este processo está suspenso no aguardo da resolução quanto à questão da modificação do polo passivo.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

000972-15.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SHISEI TOMA

Vistos em inspeção Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil Custas pela parte executada. Promova a secretária o levantamento de eventual penhora ou bloqueio bem como, solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida. Considerando a expressa renúncia, por parte do exequente, à interposição de recurso à sentença, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS (id 6197606).

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado aos autos (id 8590668).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIOVANNI NODA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a manifestação id 8691865, cancelo a perícia anteriormente designada.

Aguarde-se disponibilização de agenda pelo perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DEODATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Id 8555626: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-a, ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SALVADOR LEON MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a sentença (id 5472872) esta sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001083-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão (id 7494828), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARCANGELO - SP150643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE ALENCAR BARRETO - RJ046145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo do ajuizamento da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço do fundo formador da previdência privada.

Cumprida a determinação, oficie-se requisitando informações sobre a data da aposentadoria do autor, suas contribuições para o fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e se já foram abatidas as contribuições vertidas pelo autor no cálculo do imposto de renda, no início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETI VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.
Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002193-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS - ME, RAFHAEL ROMAN DE MATTOS, PRISCILA NEVES MARTINS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo digitalizar os documentos faltantes ou todo o processo físico.

Emendada, intime-se a executada nos termos do art. 12, I, b, da norma referida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 1349

ACA CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP.

Após, nada sendo requerido, intime-se o litisconsorte Guilherme Liberati Silingovski (apelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Vistos etc.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta por Companhia Energética de São Paulo - CESP em face dos réus nominados na inicial, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, Rio Paraná, em local considerado área de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de ranchos em referido local. Por meio da ação, a CESP visa, liminarmente, a imposição de: 1) obrigação de não fazer, consistente na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de propriedade da autora; 2) obrigação de fazer, consistentes: a) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com reconposição da área indevidamente ocupada; b) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente indevidamente ocupada com as edificações, de acordo com orientações do IBAMA e do IMASUL e de projeto de recuperação apresentado no prazo de 45 dias e devidamente aprovado pelos órgãos ambientais; c) proibição de toda e qualquer atividade capaz de causar lesão à área de preservação permanente. Requer, ainda, que, em caso de descumprimento da liminar, seja imposta multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ao final, requer a procedência do pedido, com a condenação dos réus a: demolirem todas as edificações, obras e construções irregulares no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado; recompor a área degradada, apresentando projeto de recomposição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, e ajustando-o em conformidade com as orientações dos órgãos ambientais; e indenizar os danos ambientais causados em área de preservação permanente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/96.A decisão de fls. 99/100 declinou da competência para a Justiça Estadual. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 105/118), o qual foi parcialmente acolhido para possibilitar a manifestação da União Federal quanto à existência de interesse na causa (121/140).Intimada, a União Federal declarou possuir interesse na causa, requerendo a sua inclusão no pólo ativo na qualidade de assistente simples (fls. 143/145) e juntando ao processo os documentos de fls. 146/167. No mais, requereu que fosse determinada a intimação do IBAMA e ICMBio para manifestarem interesse. O pleito da União Federal deferido (fl. 163).Na manifestação de fls. 165 a 175, o IBAMA informou não ter interesse na lide. A decisão de fls. 181/182-v deferiu a liminar pleiteada. O ICMBio também declarou não ter interesse na causa (fls. 203/205).Citados, os réus Oswaldo Pereira Jacundino e Delcímar Brandão Jacundino apresentaram contestação. Oswaldo Pereira Jacundino arguiu a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que a degradação foi causada pela própria autora quando da construção da barragem e que ela não cumpriu o seu dever de reflorestamento. Além disso, afirmou que as poucas árvores existentes foram plantadas pelos próprios pescadores e que não frequenta o local apontado na inicial há mais de 02 (dois) anos (fls. 207/213), requerendo a improcedência dos pedidos. A ré Delcímar Brandão Jacundino aduziu ser parte ilegítima para a ação, não possuindo qualquer relação com o dano ambiental apontado. Afirma que frequentou o local pouquíssimas vezes juntamente com o seu cônjuge, que é pescador, mas eles não construíram os referidos barracos. Ao final, defendeu a total improcedência dos pedidos (fls. 214/217).Os réus Adail Manoel dos Santos,

um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Nesse sentido, colaciona recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO D'ÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATORIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada. 2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002. 3. De acordo com a perícia realizada pela Secretária do Meio Ambiente/Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e com Relatório Técnico Ambiental do IBAMA, a edificação existente, situada a 1,50 metros da margem esquerda do Rio Paraná, impede a formação florestal da Mata Atlântica, cuja recomposição depende da total desocupação do local. 4. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). (...) 7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vive e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. 8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados. 9. No que tange ao dever de indenizar, o STJ firmou entendimento, muito bem explicitado no julgamento do REsp 1198727/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, de que a condenação - cumulativa e simultânea - em obrigações de fazer, não fazer e indenizar, calcada nos princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador, não configura bis in idem. 10. De outro lado, o STJ também sedimentou que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar embora possível, não é obrigatória, dependendo das especificidades de cada caso (STJ - REsp 1319039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/4/2013; TRF3 - AC 02035494619944036104, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 7/12/2011) 11. Na hipótese dos autos, a perícia técnica quantificou a recuperação da área em R\$ 3.622,00 e o dano ambiental em R\$ 52,16, tendo em vista o tamanho do terreno - 170,4 metros quadrados. Diante desse contexto, o Juízo sentenciante privilegiou o dever de reparar, sintetizado na demolição da construção e no reflorestamento da área, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, em detrimento do dever de indenizar, não pela impossibilidade de cumulação, mas por considerá-lo descabido, desnecessário, ante a situação fática. 12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações. (AC 00078417220104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - FONTE: REPUBLICACAO). Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compor o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. (EINF 200572080056172 - Rel. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 22/01/2010, Decisão: 13/08/2009, Publicação: 22/01/2010) Nada obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes que se encontram na propriedade PP-1-PR-E-039-1ªÁREA, situada na margem esquerda do Rio Paraná, no reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 181 a 183, ao tempo em que defiro a tutela de urgência quanto às demais obrigações de fazer descritas nos itens a e c e do dispositivo desta sentença, de modo a determinar que os réus cumpram as obrigações de fazer acima referidas independentemente do interesse em recorrer. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Por fim, defiro aos réus o benefício da gratuidade judiciária. Indevida condenação em verba honorária, nos termos do entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Custas pelos réus, observando-se a condição de serem beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

MONITORIA

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarda no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 220.

MONITORIA

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO, OAB/SP 148.785, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012923-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012923-4) - GERALDO GUINÍ(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de contribuição e à implantação do benefício. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BOMFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP385510 - RODRIGO E SILVA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora(Dr. Rodrigo e Silva Brambila, OAB/SP 385.510) para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346/970, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-45.2010.403.6112 - ADOVIRSON APARECIDO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. Ítalo Rogério Bresqui, OAB/SP 337.273, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-85.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dra. Mariana C. Cruz Oliveira, OAB/SP 331.502, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-87.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-85.2010.403.6112 ()) - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio da petição de fl. 263, a parte autora noticia que o mandado de segurança manejado anteriormente à presente ação e que deu azo à extinção desta pelo reconhecimento da litispendência encontra-se em grau de recurso; todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual pleiteia o levantamento de todo o numerário vinculado à presente ação, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação. Intimada, a União requer a manutenção do depósito, uma vez que a ação de fl. 264, julgada na sistemática do artigo 1.035 do CPC, foi proferida em face de parte diversa e não gera efeito imediato, ao passo que o mandado de segurança, ainda pendente de julgamento, pode ter peculiaridades que o conduzam à denegação. Decido. Não há como acolher o pedido da parte autora. Verifico que, nestes autos, foi prolatada a sentença de fls. 234/238, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento de litispendência com o mandado de segurança nº 0002326-90.2009.4.03.6112. A sentença transitou em julgado no dia 04/09/2012, consoante certidão de fl. 251 verso. Contudo, os depósitos elisivos da exigibilidade da contribuição contestada continuam vinculados a esta ação. Quanto a estes, a parte autora, com supedâneo no decidido no RE 595.838/SP, em relação à inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, julgado sob o regime de repercussão geral, propugna pelo seu levantamento, uma vez que o mandado de segurança retromencionado versa sobre a mesma matéria e se encontra em grau de recurso. Pois bem. O mandado de segurança foi denegado em primeira instância e a sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, o que se constata por meio de consulta ao sistema processual informatizado. Verifico que, recentemente, o impetrante teve negado o seguimento de Recurso Extraordinário manejado em face do acórdão regional, conforme se verifica de consulta ao andamento processual no sítio do STF. Feitos esses apontamentos, constato que a

declaração de inconstitucionalidade irradiada no RE 595.838/SP não foi objeto de análise definitiva no mandado de segurança impetrado pela parte autora - ao menos até a presente data - pois se trata de matéria de mérito daquela demanda que teve seu enfrentamento obstado, haja vista o não atendimento aos requisitos para processamento do recurso extremo manejado pela impetrante no STF. Assente-se que, a despeito de tratar-se de precedente vinculante, o decidido no RE 595.838/SP não implica em julgamento por amargamento, ou seja, não se dispensa a análise do caso concreto nas ações pendentes e, na ação em apreço, já transitada em julgado, não rescinde o que foi decidido em sentença, máxime quando foi extinta sem resolução do mérito. Em suma, o ofício jurisdicional já foi cumprido nestes autos e a parte autora, quanto à tese da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, deverá aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança para, eventualmente vencedora, promover o levantamento dos depósitos elisivos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido veiculado à fl. 263. Intimem-se as partes e, após, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. Gustavo Sieplin Júnior, OAB/SP 161.260, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora (Dr. EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO, OAB/SP 357.957), para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-73.2012.403.6112 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GRACIELA D. CORBALAN INFANTE, OAB/SP 303.971, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-96.2012.403.6112 - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 233, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos (fls. 235/242).

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-67.2012.403.6112 - ROSEMEIRE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) EVERTON FADIN MEDEIROS, OAB/SP 310.436, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP 271.812, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-51.2012.403.6112 - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 368, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 176, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 359, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 293, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. Gustavo Sieplín Júnior, OAB/SP 161.260, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dra. Rosimeire N. S. Moreira, OAB/SP 137.982, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório AIRTON FARIAS LUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo de serviço como segurado especial (trabalhador rural), no período de 19.11.1972 a 28.02.1978, bem como, do tempo de serviço especial, nos períodos de 21.02.1979 a 27.03.1981, de 20.08.1991 a 08.11.1994, de 03.05.1995 a 22.11.1996, de 19.03.1997 a 08.10.2004 e de 17.03.2005 a 13.09.2012, laborados nas funções de operador de caminhão basculante, operador de trator agrícola e carreteiro nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, ATDL Transportes e Volkswagen do Brasil S/A, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER: 15.10.2012, fl. 22). Junta procuração e documentos (fls. 19/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação (fl. 45). O INSS foi citado em 06/09/2013 (fl. 46) e ofereceu contestação às fls. 47/52. Aduz a ausência de início de prova material da atividade rural e da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Quanto aos períodos de tempos especiais, argumenta que não há qualquer documento contemporâneo alusivo aos períodos apontados na inicial e que os documentos juntados não apontam a intensidade do ruído. Quanto ao LTCAT juntado, destaca que não há indicação da pessoa que o elaborou. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. À fl. 53 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, assim como de ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora juntou réplica (fls. 55/58), oportunidade em que requereu apenas a produção de prova oral para comprovação do período rural pleiteado na exordial, nomeando o rol de testemunhas. O INSS nada requereu. O pedido de produção da prova oral foi indeferido (fl. 61). O processo foi convertido em diligência para que o autor, mediante a juntada de PPP ou de laudos periciais, comprovasse a alegada exposição ao agente nocivo ruído (fl. 63). O autor afirmou não ter condições de providenciar qualquer documento e requereu que fossem expedidos ofício às empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, ATDL Transportes e Volkswagen do Brasil S/A para que apresentarem laudos demais documentos necessários ao deslinde da causa. Ao final, requereu a realização de perícia (fl. 65), restando esse pedido indeferido por decisão lançada à fl. 66 que, novamente, oportunizou a juntada de documentos pelo autor. Após o decurso do prazo concedido (fls. 69 e fl. 70v), foi prolatada a sentença de fls. 71/76 julgando improcedente o pedido da inicial. Todavia, a sentença restou anulada por decisão monocrática proferida em segunda instância (fls. 92/94), que determinou o retorno dos autos à primeira instância para regular instrução processual e prolação de nova decisão. Intimada para arrolar testemunhas, a parte autora informou que o rol de testemunhas constava à fl. 60 dos autos (fl. 96 e 98). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 118/120) e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 150/156). Posteriormente, a parte autora indicou novo rol de testemunhas, à fl. 148. A decisão de fl. 157 indeferiu a oitiva das novas testemunhas do autor indicadas à fl. 148, com amparo no art. 408 do CPC/1973 e no art. 451 do novo CPC/2015, bem como, pela ocorrência da preclusão da oportunidade de arrolamento de testemunhas pela parte autora. O juiz determinou que o INSS carresse aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, a saber, NB 148.134.840-7 (fl. 161), o que foi cumprido às fls. 173/200. A parte autora juntou novos documentos às fls. 165/166. Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados (fls. 173/200 e 165/166), o postulante peticionou às fls. 203/207, insistindo na produção de nova prova oral e pugnano pela realização de prova pericial para comprovar os períodos especiais pleiteados na inicial, bem como requerendo a reafirmação da DER. A decisão de fl. 209 declarou que os pedidos de produção de provas formulados pelo autor foram atingidos pela preclusão. Conversão em diligência para manifestação do réu quanto ao pedido de reafirmação da DER veiculado pelo autor. O INSS discordou da inovação do pedido da parte autora, requerendo o decreto de improcedência do pedido exordial (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de serviço rural (período de 19/11/1972 a 28/02/1978) e especial (submetido a agentes nocivos à saúde), este convertido em tempo de serviço comum, que deverão ser somados aos demais períodos de tempo de serviço comum reconhecidos administrativamente. Portanto, o deslinde da causa exige a análise da possibilidade de reconhecimento desses períodos e, em caso positivo, da verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nas arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, em um período de carência, com renda mensal integral adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, aquelas que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (sem grifos no original). Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha, a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher. Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Reconhecimento do tempo de atividade rural O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). O art. 106 da LBPS apresenta o rol dos documentos considerados hábeis à comprovação do exercício da atividade especial: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de

relação aos períodos em epígrafe, anotados na CTPS (fls. 146/147 dos autos), a parte autora apresentou apenas o formulário DSS 8030 de fl. 67, porém, esse documento é insuficiente para comprovar o tempo de serviço especial nesse período, haja vista que, como mencionado acima, a comprovação do tempo de serviço especial posterior a 5/3/1997 exige a apresentação de laudo técnico pericial. Ademais, quando do requerimento de produção de prova pericial (fls. 194/2000), o autor não mencionou os referidos contratos de trabalho, motivo pelo qual não foi designada a realização de prova técnica quanto a esses períodos. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o autor não pleiteou a produção de prova pericial quanto a esses períodos de trabalho. Dessa forma, os períodos de 22/12/1999 a 02/05/2000 e 26/05/2000 a 28/02/2001 devem ser computados como COMUNS. Período de 11/04/2001 a 13/09/2004 - BON-MART FRIGORÍFICO LTDAO autor apresentou o PPP de fl. 110 que indica que ele trabalhava no setor de abate, na função de magarefe, e tinha como suas atividades retirar o vergalho (sendo macho) ou retirar o feto (sendo fêmea); deslocar e enumerar a cabeça, amarrar o esôfago, estando exposto a agente nocivo físico ruído de 89,06 dB(A) e agente agressivo biológico, pois tinha contato com sangue e vísceras de animais. O PPP está assinado pelo sócio-proprietário da empresa e consta os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, podendo ser aceito como prova dos períodos especiais. Embora o nível de ruído tenha superado o limite de tolerância somente a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, o PPP registra a presença de agentes nocivos biológicos, os quais, por si só, possibilitam que a integralidade desse período seja reconhecido como ESPECIAL. Ademais, o laudo pericial judicial acostado aos autos, às fls. 415/431 e 458/461, comprova a especialidade do período de 11/04/2001 a 13/09/2004, trabalhado na empresa BON-MART FRIGORÍFICO LTDA (CTPS-fl.147 e CNIS de fl.188), pois conclui que o autor trabalhou exposto a agentes biológicos decorrente de contato, de natureza habitual e permanente, com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, coros e pelos. É o que basta para que o período em destacado seja reconhecido como ESPECIAL. Com efeito, diante do conjunto probatório, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalhos, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 08/03/1977 a 22/08/1980 e 11/04/2001 a 13/09/2004. Conclusão Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente pelo INSS, conforme fl. 82 destes autos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo de aposentadoria (DER), formulado em 13/09/2004, possuía o total de 25 anos, 03 meses e 7 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/09/2004 (DER) 08/03/1977 22/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias 12/09/1980 16/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 18/10/1980 13/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 01/06/1983 18/01/1992 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 18 dias 02/07/1992 06/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 01/04/1993 03/09/1996 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias 01/10/1996 01/09/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 1 dia 01/10/1998 21/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 21 dias 11/04/2001 13/09/2004 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/09/2004) 25 anos, 3 meses e 7 dias 309 meses 50 anos e 10 meses. Apesar de o autor haver formulado pedido de revisão do benefício somente em 04/09/2012 (fl. 99), os documentos comprobatórios do tempo de serviço especial foram apresentados perante o INSS quando do requerimento do benefício originário, com exceção dos laudos periciais de fls. 415/431 e 458/461, relativos aos períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980 e 11/04/2001 a 13/09/2004, cuja prova foi produzida nestes autos. Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso. Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço o direito ao benefício pleiteado desde 13/9/2004 (DER), podendo o autor optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá observar a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.311.715-1) no período e a prescrição quinquenal. Da tutela de urgência O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Ademais, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário e considerando que o requerente está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.311.715-1), conforme CNIS que acompanha esta sentença, não vislumbro a urgência justificadora da medida, vez que não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de homologação/averbação dos períodos especiais de 12/09/1980 a 16/10/1980; 18/10/1980 a 13/05/1983; 01/06/1983 a 18/01/1992; 02/07/1992 a 06/01/1993; 01/04/1993 a 03/09/1996; 01/10/1996 a 01/09/1998 e 01/10/1998 a 21/12/1999, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS e, no mais, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 08/03/1977 a 22/08/1980 e 11/04/2001 a 13/09/2004 (DER), trabalhados, respectivamente, nas empresas FRIGORÍFICO LUIZARI S/A e BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA; b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 13/9/2004); c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 29/07/2009 (cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição) até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.311.715-1) no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-38.2014.403.6112 - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 314, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 323/324, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ E SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 20/06/2018, às 10:00 horas a ser realizada nos imóveis dos autores, que deverão franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 217, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 297/360.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 198, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-89.2016.403.6112 - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 236-verso.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 225, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da determinação de fls. 297, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 09/08/2018, às 13:00 horas a ser realizada na sede da empresa INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

Ofício-se à empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011997-93.2016.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-58.2017.403.6112 - MAURICIO PAULINO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARLEIDE DOS SANTOS PROENÇA X MARIO SANTANA DOS SANTOS(SP079665 - LIAMAR MELO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X NAIR PEREIRA SANTANA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X GENI LIBERATO WRUCK X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X GENILDA JULIANA LIBERATO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos da determinação de fls. 92, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 268, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-42.2017.403.6112 - ILDETE DA CRUZ ARAUJO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO ILDETE DA CRUZ ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. A tutela antecipada foi indeferida, mas foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 198). Citado, o INSS apresentou contestação à fls. 202/203, alegando, em síntese: a) que o esposo da parte autora foi trabalhador urbano praticamente por toda a vida laborativa, de sorte que os documentos juntados em seu nome não se prestam a início de prova documental; b) não foi preenchido o período de carência. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido. A r. decisão saneadora de fls. 207 fixou os pontos controvertidos da demanda e designou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Audiência realizada, conforme mídia encartada à fls. 215. A fls. 217 o Juízo determinou à parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de seu requerimento de aposentadoria por idade rural. O documento foi juntado à fls. 220/479 e, quanto a ele, foi dada ciência ao réu, que não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Aposentadoria por idade do trabalhador rural. A aposentadoria por idade do trabalhador rural estava originariamente prevista no artigo 202, inciso I, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por idade do trabalhador rural passou a ser disciplinada pelo 7º, inciso II, do artigo 201 da Lei Maior: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No campo infraconstitucional, prevê atualmente o artigo 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, assinala o referido inciso VII artigo 11: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Prevê, ainda, o artigo 40 da IN INSS/PRES nº 77/2015: Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que: I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas; II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação; III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse; IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento; V - acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros; VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos; VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos; VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; IX - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural; X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e XI - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida. 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando resida no

brasileira e incompatíveis com a condição de segurado especial. Veja-se. GFIP 01/2004 7.484,43GFIP 02/2004 3.545,53GFIP 03/2004 4.773,97GFIP 04/2004 7.203,29GFIP 05/2004 6.725,78GFIP 06/2004 7.476,03GFIP 07/2004 5.429,72GFIP 08/2004 4.896,17GFIP 09/2004 14.280,24Logo, não é possível demonstrar a condição de segurada especial da autora com base em provas em nome do cônjuge. Outrossim, embora a autora também conste na Escritura de Compra e Venda do imóvel rural como compradora (fls. 29/31) e tenha afirmado que passou a exercer a atividade agrícola desde a aquisição do referido bem imóvel, em 1997, os demais documentos que compõem o acervo probatório demonstram que ela veio morar no sítio somente após o encerramento do vínculo empregatício do seu cônjuge, em setembro de 2004. Com efeito, segundo pesquisas realizadas no âmbito administrativo no ano de 2012 (fl. 173), os vizinhos do imóvel rural pertencente à autora informaram que a família (autora, cônjuge e filha) havia se mudado de São Paulo para o sítio há cerca de 08 anos, época que coincidiu com o ano do término do contrato de trabalho do cônjuge (fl. 158). Não bastasse isso, na audiência realizada em 2017, as testemunhas Laércio José Correia e Edis Alves da Silva afirmaram que a autora mudou-se do sítio para a cidade de Alfredo Marcondes e divergiram em relação ao ano em que isso aconteceu, tendo o primeiro afirmado que essa mudança ocorreu há cerca de 6 ou 7 anos, enquanto o segundo declarou que ela mudou para Alfredo Marcondes há 10 anos, o que permite inferir que ela se afastou da roça por volta de 2011 (6 anos antes da audiência) ou 2007 (10 anos antes da audiência). Portanto, admitindo que a autora tenha desempenhado a atividade rural a partir de 2004, quando veio morar com o cônjuge no sítio, entre essa data e o momento em que voltou a residir na zona urbana, na cidade de Alfredo Marcondes, não transcorreu lapso temporal suficiente para o preenchimento do requisito da carência, que é de 180 meses. Destaco que também não ficou comprovado o exercício da atividade rural anterior ao casamento, haja vista que as testemunhas, segundo afirmou a própria autora, não tiveram contato com ela antes de 1974. Logo, como a Lei nº 8.213/91 exige início de prova material corroborada por prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço, inexistindo prova testemunhal do alegado trabalho rural anterior ao casamento, entendendo não ser possível o reconhecimento do exercício da atividade rural antes do matrimônio. Por fim, ainda que fossem superadas todas as razões acima mencionadas e tivesse restado provado o exercício da atividade rural durante o período de carência, não seria possível a concessão do benefício, haja vista que, diante da remuneração recebida pelo cônjuge da postulante, não é possível reconhecer que ela desempenhava a atividade rural de subsistência, onde o resultado do trabalho e da produção é imprescindível ao sustento do núcleo familiar. Nesse caso, tendo exercido atividade rural não enquadrada na categoria dos segurados, deveria ela ter realizado a sua inscrição no RGPS como contribuinte individual e recolhido as respectivas contribuições, nos termos do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, não tendo a autora comprovado o exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência estabelecido na Lei, o pedido de concessão de aposentadoria por idade para segurada especial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Pelo exposto, resolvo, o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Juntamente aos autos os extratos de consulta de remunerações do cônjuge da autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-23.2017.403.6112 - PRUDENCHAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a negativa por parte da apelante em virtualizar o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte autora (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-05.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DA ROCHA

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002733-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002733-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da determinação de fls. 282, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 293, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Visto em decisão. Por meio da petição de fls. 216/222, os executados se insurgiram contra a penhora formalizada à fl. 213, especialmente quanto à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Argumentaram que se trata de imóvel onde está localizado um posto de combustíveis, que abrange dois terrenos, matriculados sob nº 14.598 e 29.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sendo que a maior parte da edificação, cerca de 75%, está localizada na matrícula de nº 29.780, tratando-se de bem indivisível. Afirmaram que houve erro na avaliação, pois não foram observados pontos essenciais, uma vez que o Oficial de Justiça não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para mensurar com precisão o real valor do imóvel, fato admitido pelo próprio servidor quando da elaboração do laudo. Nesse sentido, requereram, e foi deferida, a realização de perícia imobiliária (fl. 231). O laudo pericial foi juntado às fls. 438/483. As partes foram intimadas para manifestação. Às fls. 486/487 os executados concordaram parcialmente com laudo pericial pois, segundo argumentam, é necessário verificar também o valor do fundo de comércio, a fim de demonstrar o real valor do empreendimento e não somente o valor dos imóveis. Acrescentam que o valor do imóvel, isoladamente, supera o valor da dívida, configurando excesso de penhora. Pugna, então, pela declaração de impenhorabilidade do imóvel. A exequente nada disse quanto ao laudo. Decido. Verifico que os imóveis foram penhorados após indicação dos devedores, consoante fls. 46/47, 58/60, destacando-se a expressa anuência do cônjuge do coexecutado Luiz Antônio da Silva (fl. 134). Na ocasião, em 02/10/2013, atribuíram ao imóvel o valor de R\$ 4.500.000,00. O laudo pericial, datado de 20/11/2017, avaliou o imóvel em R\$ 3.326.829,00 (fl. 468). Primeiramente, afianço a alegação de excesso de penhora calcado no argumento de que o imóvel tem valor muito superior ao da dívida. A conduta dos executados beira à litigância de má-fé, pois ofereceram, sponte sua, o imóvel para garantia da execução, já conscientes da diferença entre o valor em execução e o valor que atribuíram ao imóvel. Frise-se que na redação do artigo 668 do Código de Processo Civil, vigente à época da constituição, o executado poderia, no prazo de 10 dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovasse cabalmente que a substituição não traria prejuízo algum ao exequente e seria menos gravosa para o devedor. Contudo, os executados não exerceram essa faculdade à época das penhoras, realizadas respectivamente em 04/05/2015 (imóvel matrícula 29.780, fl. 96) e 29/10/2015 (imóvel matrícula 14.598, fl. 213). Somente após dois anos da lavratura da última penhora, os executados levantaram a tese do possível excesso de penhora e, ainda assim, não apresentaram outro bem que pudesse substituí-lo. Ademais, pesa sobre os imóveis hipoteca em favor da SHELL BRASIL LTDA., extraindo-se das matrículas (fls. 227 e 229) que a hipoteca foi constituída para garantia do pagamento integral à Shell de quaisquer débitos do devedor/cliente, débitos estes já existentes ou posteriores a esta data ou que venham no futuro existir, inclusive seus acréscimos legais e convencionais, bem como em garantia de quaisquer prejuízos, falhas ou indenizações por perdas e danos provenientes de transações comerciais de qualquer espécie ou causa, atuais e futuras, mantidas entre o cliente e a Shell, bem como de dívidas e todos os seus encargos decorrentes de operações de financiamento efetuadas pelo cliente junto a qualquer instituição financeira para aquisição de produtos comercializados pela Shell e que venha, por qualquer título, a tomar-se sub-rogada ou cessionária, independentemente de lugar outra garantia já existente e específica a qualquer obrigação. Diante da gama de obrigações, presentes e futuras, a que se prendem os imóveis hipotecados, com primazia no produto de eventual alienação em favor do credor hipotecário (artigo 1.422 do Código Civil), não há que se falar em excesso de penhora, máxime quando não é possível ter a necessária certeza quanto às obrigações pendentes entre a Shell e a empresa devedora, uma vez que a aquisição de combustíveis e insumos junto à credora hipotecária faz parte da rotina das atividades da devedora principal. Frise-se que a petição de fl. 183 foi clara ao afirmar que, no momento de sua subscrição, em 27/10/2015, a empresa não possuía qualquer dívida com a petionária. De igual maneira, não calha a tentativa dos devedores de tornar impenhorável o bem pelo só fato de ser indivisível, pois não há como se realizar a penhora de outra forma, tanto que o legislador já previu a hipótese de alienação judicial do bem em sua integralidade, consoante artigo 843 do Código de Processo Civil. Por fim, não há que se falar em necessidade de avaliação do fundo de comércio (estabelecimento empresarial), pois a penhora recaiu sobre o imóvel, bem de natureza distinta, uma vez que aquele compreende o nome empresarial, direitos, patentes, mercadorias, mobílias etc., necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, ao passo que este compreende a estrutura física onde desenvolvida a atividade empresarial. O TRF da 3ª Região já decidiu que a indicação do imóvel onde está instalada a empresa é possível e não se confunde com penhora do próprio estabelecimento, até porque o bem imóvel é apenas um dos elementos que integram o estabelecimento comercial, como bem argumentou o exequente. (AI 00857905420054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:29/11/2006 ..FONTE: REPUBLICACAO). Não bastasse isso, o STJ já chancelou a possibilidade de penhora do imóvel onde se situa o estabelecimento empresarial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA PENHORA DA SEDE DO ESTABELECEMENTO COMERCIAL DA EMPRESA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. I. É permitida, excepcionalmente, a penhora de imóvel onde se localiza o estabelecimento da empresa. Esse entendimento ficou assente quando do julgamento do Resp. 1.114.767/RS, de relatoria do Min. LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido consignou: No caso vertente, observa-se que a excepcionalidade da situação permite a penhora dos imóveis constantes no Termo de Penhora de fls. 37/38 em razão da inexistência de outros bens passíveis de penhora, como bem salientou o MD. Juiz a quo em sua decisão (fls. 22/31). (...) Assim sendo, a penhora dos referidos imóveis se mostra como a única solução para quitar a dívida da executada, considerando-se, inclusive, que os mesmos já se encontram penhorados em outras ações judiciais. 3. A inversão do julgado implica o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1724779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) Isso posto, INDEFIRO o pedido dos executados quanto à declaração de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 14.598 e 29.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente e, ausentes outros questionamentos, HOMOLOGO a avaliação contida no laudo pericial de fls. 438/483. Para prosseguimento, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA (SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da credora, expressa na manifestação de fl. 292, quanto à satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas e honorários já recebidos pela exequente no acordo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fls. 132: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Fls. 114: Indefiro o requerimento de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 108/111. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são decorrentes de seu benefício previdenciário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Tendo em vista o informado às fls. 114, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por MARIA CECILIA LIMA JANINI, em face da sentença de fl. 290 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que ao efetuar a requisição do valor necessário ao pagamento do débito, o embargado não atualizou corretamente o valor devido, efetuando a inscrição da quantia de R\$ 18.031,59 (dezoito mil e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), quando, segundo entende, deveria ter inscrito o valor de R\$ 24.258,49 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculos que apresenta à fl. 298. Pretende a intimação do embargado para efetuar o depósito complementar da diferença de R\$ 6.226,90 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, constato que embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistem contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco, omissão a ser suprida (art. 1.022, do CPC). Não obstante isso já justificasse a rejeição dos embargos, constato que ao elaborar a planilha apresentada à fl. 295 a embargante partiu de premissa equivocada, adotando como valor original R\$ 14.863,69, quando o correto seria partir do valor principal de R\$ 8.684,40, conforme fls. 280 e 285. Houve a homologação do valor de crédito remanescente em R\$ 14.863,69, atualizados para 11/2014, por decisão de fls. 273/276, expedindo-se ofício requisitório desse valor nº 20160000676 (fl. 285). Após a expedição do requisitório no valor de R\$ 14.863,69, essa quantia foi atualizada monetariamente nos termos do Capítulo 5, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo disponibilizado o pagamento em 22/03/2018 (fl. 288). Além disso, a embargante adotou juros de 1 % ao mês. Ocorre que, segundo a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. 1- Análise do art. 100, 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, já no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e do pagamento. Orientação que veio a ser assentada, depois, na Súmula Vinculante 17, da Corte Suprema. 2- Por outro lado, quanto à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e do envio da requisição de pagamento ao Tribunal, o Supremo, em 19 de abril de 2017, no julgamento do RE 579.431, fixou a tese de que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, pendente apenas de modulação. Assim, é de ser afastada tal incidência. Nesse intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes. 3- Previsto no art. 100, 12, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, que na atualização do crédito requisitado deve ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 4- Tendo em consideração que esta questão da inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária de direitos patrimoniais, embora seja antiga, apenas recentemente foi reconhecida pelo C. STF nas ADIs dos precatórios, penso que se deva adotar o mesmo critério estabelecido pela Suprema Corte no que se refere à data a partir da qual deva ser reconhecido o direito à substituição da TR pelo INPC, ou seja, a data de 25/03/2015, conforme estabelecido no acórdão da modulação dos efeitos daquelas ADIs 5- No caso dos autos, em análise dos documentos de fls. 479, tenho que a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade restou atendida na expedição do precatório, vez que o índice que atualizou o crédito foi o IPCA, razão pela qual improcedente o referido pleito. 6- Apelação parcialmente provida. (Ap 00155938320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não procedem as alegações lançadas pela embargante, que evidenciam sua intenção de fazer valer seu entendimento com modificação do conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) Dr. Guilherme de Oliveira Prado, OAB/SP 346.970 intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006362-83.2006.403.6112 (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0) - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RIBEIRO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Vistos em inspeção comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência procedida à regularização da representação processual pela advogada da terceira interessada, fls. 259/260, manifeste-se a parte autora expressamente sobre o pagamento do valor requisitado acerca da quitação do débito. Após, intím-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Nos termos da determinação de fl. 452, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 453, nos termos do art. 841, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 480, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-54.2012.403.6112 - MARTIN & RUIZ FARMACIA LTDA - ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARTIN & RUIZ FARMACIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fls. 168.

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: defiro a expedição de ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Indefiro, no entanto, o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato acostado aos autos não foi ratificado pelas sucessores, bem como a recente decisão nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e RPVs autônomos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Informação de f. 154: Intím-se a defesa de ELVIS DE ASSIS AMARAL, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os números da agência bancária e conta corrente, a fim de que seja solicitado o desbloqueio dos valores remanescentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Após, apreciarei o pleito de fls. 182.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 282: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da parte autora.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de LÚCIA MARIA DE SOUZA, objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 654+150 do eixo principal da linha férrea do lado direito sentido crescente, no município de Rancheira/SP. Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que a ré invade, sem autorização, a área objeto desta demanda, onde edificou um casebre feito de madeira medindo aproximadamente 7,00 metros de comprimento por 6,00 de largura, encerrando uma área de 42 metros quadrados, coberta com fibrocimento e cercada com arame com 60 metros de extensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/174. À fl. 182 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito. Por meio da petição de fl. 185, o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação. Por meio da r. decisão de fl. 187 e 187-verso, foi indeferido o pedido liminar para reintegração de posse. Às fls. 195/196 a parte autora esclareceu a localização da área a ser reintegrada, juntando os documentos de fls. 197/203. Acolhida a emenda da inicial (fl. 204), foi deprecada a citação da ré. Entrementes, por meio da r. decisão de fl. 209, foi designada audiência de tentativa de conciliação. À vista da certidão negativa de citação de fl. 224 verso, a parte autora foi intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 229/230 a autora requereu o desentranhamento do mandado de citação para que fosse realizado o ato em face do atual invasor. Por meio do despacho de fl. 231, foi determinado à parte autora que tomasse providências administrativas, pois a certidão negativa de citação informava que a área estava desocupada. Por meio da r. decisão de fls. 254/256, foi reapreciado o pedido liminar e, desta feita, deferido. À fl. 270 verso foi certificada a citação, intimação e reintegração de posse da área, na ocasião ocupada pelo ex-companheiro da ré, Sr. Oliveira da Silva. O auto de reintegração foi juntado às fls. 272/274. O réu não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que não há que se falar em perda do objeto da ação de reintegração de posse pelo simples deferimento e cumprimento da liminar. Diz-se isso porque a liminar possessória, apesar de configurar uma antecipação do resultado do pedido de proteção possessória, como se o pedido inicial tivesse sido julgado antecipadamente, é decisão provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, devendo ser confirmada por sentença para que surta efeitos definitivos. Feita essa necessária consideração, já no mérito, observo que a área invadida situa-se na faixa de domínio da autora, mais especificamente em sua área operacional. Dispõe o artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, que: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão liminar se pautou e deu cumprimento à desapropriação da área de 15 metros a partir do eixo da via férrea, conforme auto de reintegração de fl. 272.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na área operacional da faixa de domínio, correspondente a 15 metros a partir do eixo da via férrea, localizada no km 654+150 metros, do lado direito sentido crescente na zona rural de Rancheira/SP. Desnecessária a expedição de novo mandado visto que já houve a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Sem contestação, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de sucumbência. Ao Sedi para incluir OLIVEIRA DA SILVA, CPF 069.838568-30, no pólo passivo da ação. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 653+450 do eixo principal da linha férrea do lado direito sentido crescente, no município de Rancheira/SP. Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que o réu invade, sem autorização, a área objeto desta demanda, onde edificou um barraco feito de lona medindo aproximadamente 3,00 metros de comprimento por 2,00 de largura, encerrando uma área de 6 metros quadrados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/172. À fl. 182 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito. Por meio da petição de fl. 184, o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação. Por meio da r. decisão de fl. 187 e 187-verso, foi indeferido o pedido liminar para reintegração de posse. Às fls. 197/198 a parte autora esclareceu a localização da área a ser reintegrada, juntando os documentos de fls. 199/205. Acolhida a emenda da inicial, por meio do r. despacho de fl. 213, foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como determinada a citação da parte ré. O réu foi citado e intimado para comparecimento à audiência, conforme certidão de fl. 224-verso. O termo de fl. 226 informa o não comparecimento do réu à audiência para tentativa de conciliação. Por meio da r. decisão de fls. 229/231, foi reprecariado o pedido liminar e, desta feita, deferido. À fl. 269 foi certificada a reintegração de posse à parte autora. O auto de reintegração foi juntado às fls. 270/273. À fl. 277 a parte autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com o que concordou o assistente litisconsorcial (fl. 281). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que não há que se falar em perda do objeto da ação de reintegração de posse pelo simples deferimento e cumprimento da liminar. Diz-se isso porque a liminar possessória, apesar de configurar uma antecipação do resultado do pedido de proteção possessória, como se o pedido inicial tivesse sido julgado antecipadamente, é decisão provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, devendo ser confirmada por sentença para que surta efeitos definitivos. Feita essa necessária consideração, já no mérito, observo que a área invadida situa-se na faixa de domínio da autora, mais especificamente em sua área operacional. Dispõe o artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, que: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão liminar se pautou e deu cumprimento à desapropriação da área de 15 metros a partir do eixo da via férrea, conforme auto de reintegração de fl. 269. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na área operacional da faixa de domínio, correspondente a 15 metros a partir do eixo da via férrea, no km 653+450 metros do lado direito sentido crescente, no município de Rancheira/SP. Desnecessária a expedição de novo mandado visto que já houve a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Sem contestação, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de sucumbência. P.R.L.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, na qual se objetivava a reintegração de posse com a restituição da faixa de domínio do Km 654+350, lado direito, da área rural da cidade de Rancheira/SP, trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Rancheira - Martinópolis, lado direito da linha, bem como a autorização para demolição de eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio, restituindo-a ao status quo ante. À fl. 178, foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito. À fl. 180, o DNIT informou quanto ao interesse em ingressar no feito, na condição de assistente litisconsorcial. A r. decisão de fls. 185 e 185-verso indeferiu o pedido liminar e, à vista da certidão lançada pelo Oficial de Justiça nos autos nº 0009870-85.2016.403.6112 (copiada à fl. 186), quanto à dificuldade em localizar o local exato para a diligência, determino a emenda da inicial. Antes da emenda, sobreveio o r. provimento de fl. 210, designando audiência para tentativa de conciliação. Por meio de diligência certificada à fl. 213 verso, quando da tentativa de citação e intimação para a audiência conciliatória, constatou-se que a edificação que deu azo à presente ação encontrava-se desocupada e, de igual maneira, vários barracos no entorno, sendo informado ao Oficial de Justiça que muitos ocupantes residem efetivamente na cidade de Rancheira/SP. Diante do certificado, a parte autora voltou a se manifestar às fls. 215/221, requerendo o cumprimento do mandado em relação a todos os invasores, pois nas ações possessórias, nos mais das vezes, não é possível identificar e qualificar o réu. Às fls. 222/224, este Juízo reapreciou o pedido liminar e, diante dos novos documentos apresentados pela parte autora, deferiu a medida, bem como a citação do réu ou de qualquer outro que se encontrasse na condição de ocupante da faixa não-edificável e sua intimação para desocupação do imóvel, sob pena de desocupação forçada. Em face da r. decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 250/254. Entrentes, foi juntado aos autos o mandado de fl. 257, onde se certificou a diligência infrutífera para citação e a constatação de que a edificação estava desocupada e parcialmente desmanchada. Diante do certificado, o autor foi instado a falar, consorte provimento de fl. 259. Às fls. 262/263, a parte autora requereu a extinção do feito, pois, após vistoria administrativa, constatou-se que a invasão objeto da demanda foi removida da faixa de domínio. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consta da desocupação voluntária do imóvel antes de aperfeiçoada a citação do réu, sem danos ao imóvel, resta configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pela ausência do binômio necessidade/utilidade do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil), razão pela qual a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, bem como custas pela parte ré, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0006270-22.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DENIZE DA SILVA ALMEIDA X LUCAS LOPES DO CARMO**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual se objetivava a reintegração de posse da ÁREA COMUNITÁRIA do Projeto de Assentamento Nova Conquista, no Município de Rancheira/SP. A r. decisão de fls. 31 e 31-verso indeferiu o pedido liminar. A vista da decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 34). Às fls. 41/42, sobreveio a decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A diligência para citação foi infrutífera (fl. 57). Para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento e reintegração liminar do lote, foi expedida carta precatória e, por ocasião da diligência, foi colhida a informação de que os réus já haviam desocupado o imóvel. Certificou-se, inclusive, que o local se encontrava desabitado (fl. 63-verso). Intimada, a parte autora requereu prazo para diligenciar junto ao lote, a fim de se manifestar quanto a eventual pedido de desistência da ação (fl. 67). À fl. 71 a parte autora confirmou a desocupação do lote e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consta da desocupação voluntária do imóvel antes de aperfeiçoada a citação dos réus, sem danos ao imóvel, resta configurada a perda do interesse de agir superveniente, caracterizado pela ausência do binômio necessidade/utilidade do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil), razão pela qual a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, bem como custas pela parte ré, uma vez que não foi triangularizada a relação processual. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 31 e 31-verso, comunique-se a Colenda 1ª Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, à qual coube o julgamento do recurso, quanto à extinção desta ação, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0006272-89.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS**

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Antônio Salvador dos Santos. Antes da citação e após a constatação de que o réu desocupou o imóvel objeto da presente ação, requereu a parte autora a desistência da ação ante a perda do objeto. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da notícia de que o imóvel objeto desta ação foi desocupado voluntariamente pelo réu, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual em obter o provimento jurisdicional inicialmente buscado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 86 e 86-verso, comunique-se a Colenda 1ª Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, à qual coube o julgamento do recurso, quanto à extinção desta ação, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**1204367-49.1997.403.6112 (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X AILTON BATISTA NEPOMUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VLADIMIR LUCIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SEREIA X UNIAO FEDERAL X ADELICIO GERALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL**

Considerando erro material nos cálculos de fl. 411, homologados às fls. 438/451, retifique-se o ofício de fl. 473, a fim de adequá-lo ao cálculo de fl. 429, no que se refere aos honorários a serem requisitados.

Retificado o ofício requisitório, intimem-se as partes deste decisão e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes Osvaldo Sereia e Rosemeire Mendonça de Araújo se manifestarem quanto ao requerimento de fl. 478/v, prestando as informações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS UMBERTO AMBROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a negativa por parte da apelante em virtualizar o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte autora (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Fls. 195/196: defiro a cessão dos créditos.

Ofício-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatiortrf3@trf3.jus.br), solicitando a disponibilização dos créditos requisitados às fls. 193 e 194 à ordem deste Juízo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração aviados por João Huss Neto em face da decisão de fls. 335/336. Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, pois fixou honorários de sucumbência a serem suportados pelo autor sobre a diferença entre os valores pleiteados em execução e os definidos na decisão, sem levar em consideração que é beneficiário da gratuidade judiciária. Intimado, o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a circunstância de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária não impede a sua condenação nas obrigações decorrentes da sua sucumbência, conforme se extrai da leitura do art. 98, 3º, do CPC. Desse modo, verifico inexistir a contradição apontada pela parte embargante na decisão de fls. 335/336. Apesar disso, entendo que os embargos merecem acolhimento, não em razão de contradição, mas de omissão quanto à expressa determinação para suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, já que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Confira-se, a propósito, o aresto do STJ/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados. 3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50). 4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de sentença, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1341144/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016). Assim sendo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão constante do exerto relativo à condenação aos ônus da sucumbência, determinando que, onde se lê: Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Leia-se: Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Quanto ao exequente, tal cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, CPC). Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como proferida. Suprida a omissão, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso ou complementação dos recursos interpostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) autônomos (Ofício CJF-OFI-2018/01885), diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aguardar a adequação do sistema processual para a expedição dos ofícios com o destaque ou se opta pela expedição sem o destaque requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-73.2014.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 473, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004046-14.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOVINA MARIA DOS REIS X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça a exequente o pedido de fls. 81, tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 65-verso e 66.

Int.

Expediente Nº 1373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Vistos em inspeção. André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos insculpidos no art. 180, 1º e no art. 334-A, 1º, inciso IV e 2º, ambos do Código Penal, e João Antônio Visnadi, pela prática de crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso V e 2º, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal. Após regular instrução do feito, na fase de diligências complementares (art. 402, do CPP), o ilustre representante do Ministério Público Federal requereu medida cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos, conforme gravação em mídia audiovisual (fls. 161 e 166), pugnano pela concessão de prazo para fornecimento dos dados técnicos do pedido de quebra de sigilo. Com a manifestação de fls. 168/169, o MPF forneceu os dados técnicos necessários à quebra de sigilo, notadamente no ANEXO de fl. 169v. Requereu a expedição de ofício único e válido para todas as operadoras ao Gerente de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações, determinando que as operadoras transmitam, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da ferramenta SITTEL/SPE/PGR e utilizando a chave de acesso (código chave) e as especificações técnicas de fls. 168/169 e no referido ANEXO: as informações previstas nas tabelas ASSINANTES e ASSINANTES-TERMINAIS e local Estação Rádio Base. Requer, por fim, autorização judicial para que o MPF digitalize, anexe e transmita, por meio do SITTEL/SPE/PGR, o ofício a ser expedido para todas as operadoras de telefonia. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, podendo ser quebrada em casos excepcionais, onde o interesse público justifique a quebra. Assim, apontada quebra está condicionada à preponderância do interesse público e exige a prévia manifestação da autoridade judicial. Com efeito, o interesse público se revela na persecução criminal, na medida em que a denúncia narra que a Justiça Federal de Bauru/SP encaminhou ofício a este Juízo com informações de que foi apurado no bojo da Operação Mortalha (Autos nº 0000349-31.2016.403.6108), conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP de que cigarros contrabandeados por pessoa de nome Elton de Andrade dos Santos (preso em flagrante e condenado, em primeira instância, nos autos nº 0006999-82.2016.403.6112), foram negociados com os réus desta ação penal. Ocorre que o réu Emerson Bento de Jesus afirmou em seu interrogatório que não sabe quem é esse João arolado no processo. Em contrapartida, João Antônio Visnadi alega que não conhece os corréus e informa que teve seu telefone móvel, com chip da operadora TIM, perdido/roubado/extraviado, mas que não fez boletim de ocorrência, não sabendo precisar a época correta da perda do celular. Sendo assim e, consoante da denúncia que houve negociação entre os réus João Antônio e Emerson acerca da aquisição de 35 (trinta e cinco) caixas de cigarros - fl. 79, a diligência requerida se faz necessária para o aprofundamento das investigações, visando elucidar a veracidade das alegações dos réus de que não se conheciam, bem como, de se identificar a ocorrência de apropriação do chip GSM por terceiro não identificado, tal como destacado pelo MPF (fl. 168v in fine). Portanto, o afastamento do sigilo de dados dos telefones requerido pelo MPF se mostra imprescindível para confirmação dos indícios constantes dos autos. E a pertinência da medida para o deslinde da investigação e elucidação dos fatos, justifica mitigar o direito à intimidade e autorizar a quebra de sigilo de dados. Dessa forma, defiro o requerimento apresentado pelo MPF, conforme requerido às fls. 168/169, autorizando a quebra do sigilo de dados telefônicos, via SITTEL, durante o período de 27.01.2016 a 28.01.2017, informando os dados cadastrais dos vinculados aos terminais e ao CPF indicado pelo MPF no ANEXO de fl. 169v, bem como informando o histórico de chamadas e mensagens dos terminais, apontando inclusive o local da Estação Rádio Base e a identidade do interlocutor, relativo às seguintes linhas telefônicas: (18) 98159-0849 e (18) 99687-9317 - de João Antônio Visnadi; (44) 9943-7901 e (44) 9916-5179 - dos corréus; e, de outras linhas fixas e móveis eventualmente utilizadas por João Antônio Visnadi - CPF/MF 969.941.778-15, observadas demais especificações técnicas fornecidas pelo MPF no ANEXO da cota ministerial de fls. 168/169. Autorizo entrega ao MPF do ofício a ser expedido para o Gerente de Atendimento das Operadoras de Telecomunicações, para que órgão ministerial instrumentalize o encaminhamento do ofício, na forma requerida em item 2 de fl. 169. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os dados ora requisitados sejam fornecidos. Decreto o sigilo dos autos (Nível 4), em decorrência da natureza das informações objetivadas. Expeça-se o ofício necessário para cumprimento desta decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal.

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MARCIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Analisando os autos verifico que o I. Procurador da parte ré não foi intimado da decisão id 7004209.

Republique-se a referida decisão:

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8448300, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8394633, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8391517, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8356353, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8314601, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA 38821224805, TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a certidão Id 8721585, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada por **FRIGORÍFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI** em face da **UNIÃO** onde pugna, como tutela de urgência, “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração em tela, o qual corresponde ao processo administrativo de número 15940-720.024/2017-92, assim como, por consequência, a suspensão da multa previdenciária consubstanciada no auto de infração nº 15940-720.026/2017-81, o qual se sustenta no primeiro;” ancorada, precipuamente, na tese de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG, julgou inconstitucionais os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como o inciso IV do artigo 30 da mesma lei, que dispõe sobre a obrigação do adquirente, pessoa jurídica, promover a retenção, em face do produtor rural, e repasse para a União dos valores correspondentes ao FUNRURAL e, como resultado do controle difuso de inconstitucionalidade, foram atingidas a base de cálculo e a alíquota da cobrança da contribuição em questão, bem como a obrigação de retenção e repasse pela pessoa jurídica adquirente, aliado ao fato de que, com base nessa decisão, o Senado Federal editou a Resolução 15/2017 que estendeu os efeitos da decisão para todo o sistema jurídico pátrio, suspendendo completamente a eficácia do inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212/91, e a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao artigo 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Diante de todo argumento expendido na exordial, afirma a parte autora que atualmente não existe lei vigente impondo a sub-rogação, o que implica na necessidade de anulação de qualquer crédito tributário lançado contra si.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano imediato que não permita aguardar a manifestação da parte contrária, pois a alegação genérica de que a continuidade dos trâmites de cobrança do débito, com sua execução judicial e a indevida expropriação de bens, dificultará a regular continuidade de sua atividade econômica, causando-lhe prejuízos não é, *per se*, prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a execução fiscal sequer foi ajuizada ainda.

Pelo exposto, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte contrária.

Sem prejuízo, verifico que a exação combatida alcança a cifra de R\$ 3.394.822,16 (três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), ao passo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.061.614,37 (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e catorze reais e trinta e sete centavos).

Segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada;”

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do ato jurídico discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão id 5525162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos, conforme requerido pelo INSS (id 7628158).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DESPACHO

Visto em inspeção.

Id 8048143: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADALTON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS (id 4811937).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001217-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON GALLO - SP122178

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da Município de Pitangueiras com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8502498.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313710-90.1998.403.6102 (1999.61.02.002212-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311054-97.1997.403.6102 (97.0311054-1)) - TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desimpensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) - VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando a interposição de recurso adesivo pela embargada, determino a intimação da embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução em fase de liquidação por artigos da sentença proferida às fls. 3.806/3.812, com parcial modificação pela r. decisão monocrática de fls. 3.849/3.854. Após várias idas e vindas, percebe-se que a liquidação está sendo dificultada pela ausência de documentos que demonstrem cabalmente os pagamentos alegados pela embargante, os quais teriam ocorrido em reclamações trabalhistas. Conforme se depreende da última manifestação do senhor perito (fls. 3.890/3.894), será necessária a realização de um novo laudo, com a imprescindível juntada pela embargante dos documentos que comprovem os alegados pagamentos do FGTS. Assiste razão ao senhor perito, pois não se pode liquidar com exatidão a sentença com base apenas em planilhas e alegações genéricas. Por isso mesmo, cabível o arbitramento de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme requerido pelo senhor expert. Assim, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito judicial da referida quantia, sob pena de preclusão da prova e arquivamento definitivo dos autos. Além disso, para que se proceda aos cálculos, deverá a embargante, no elástico e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, juntar documentos que comprovem especificadamente todos os pagamentos que alega ter feito, na ausência dos quais, estes pagamentos serão considerados inexistentes para efeito de realização do laudo pericial, pois não se pode eternizar a presente demanda. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao senhor perito para que finalize o seu trabalho e determine o valor pelo qual deverá prosseguir a execução. Uma vez apresentado o laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestações objetivas e fundamentadas, se for o caso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002962-91.2006.403.6102 (2006.61.02.002962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002963-76.2006.403.6102 (2006.61.02.002963-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000963-1)) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-61.2006.403.6102 (2006.61.02.002964-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011049-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011049-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)) - ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-53.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.0001394-0)) - SMAR COML/ LTDA X VALBLOCK IND E COM/ LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007518-29.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2)) - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003626-78.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010506-18.2015.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi atuada pela embargada em face de ter negado cobertura para exames de obstetria à beneficiária de plano de saúde. Em preliminar, aduz a prescrição do crédito. No mérito, pondera que não houve negativa de cobertura ao exame de ultrassom, esclarecendo que não foi formalizado pedido junto à operadora para realização do mesmo, de modo que entende que a multa imposta deve ser cancelada. Argui, também, que a o plano de saúde da beneficiária não contempla a cobertura de obstetria e neonatal para dependentes, devendo a execução fiscal deve ser extinta. Alternativamente, requer a exclusão do encargo legal previsto na Lei nº 10.522/2002. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações da embargante, afirmando que houve descumprimento contratual, pela negativa de cobertura do exame de ultrassom solicitado pelo médico à beneficiária do plano de saúde. Trouxe para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 98/104 e documento de fls. 105). Houve réplica (fls. 111/115). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante aduz a ocorrência de prescrição quinquenal, que não ocorreu no caso dos autos. O prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACORDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...) 2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) A embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data do ato ou do fato que a originaram, que, no caso concreto, corresponde a janeiro de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da negativa da cobertura contratual, como alegado pela embargante, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015) Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão final do processo administrativo se deu em 07.08.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 19.11.2014. Quanto ao mérito propriamente dito, temos que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 27994, em face de a embargante ter deixado de cumprir o disposto na cláusula 8.B do contrato coletivo firmado em 01/03/94, ao não garantir cobertura para realização de exames de pré-natal solicitados em janeiro/2009 para a beneficiária Maria Gabriela da Freira, de acordo com os termos do expediente administrativo nº 25789.002329/2009-62 (fls. 27 verso). Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega, inicialmente, que não recebeu pedido de exames de pré-natal, bem ainda que, caso o pedido tivesse sido formulado perante a operadora, a negativa seria correta, tendo em vista que no contrato firmado, não há cobertura de obstetria e neonatal para dependentes do beneficiário do plano de saúde. Esclarece que a filha da beneficiária, Maria Gabriela de Freira, necessitou de cobertura de exames de obstetria, sendo que o contrato firmado entre as partes é expresso no tocante à exclusão do atendimento relacionado à maternidade e assistência obstétrica, neonatal, suas consequências clínicas, para beneficiários dependentes, à exceção da esposa ou companheira, neste caso devidamente cadastrada na contratada (fls. 02 verso). A embargada discorda da alegação da embargante, alegando que o exame de ultrassom deveria ter sido autorizado, posto tratar-se de exame previsto no contrato firmado entre as partes, tendo sido lavrado o auto de infração em face da negativa de cobertura para o exame solicitado (fls. 27 verso). Já está o ponto fulcral da demanda: a negativa ou não de cobertura para o exame solicitado pela filha da beneficiária do plano de saúde, que se encontrava gestante. Como já esclarecido acima, a operadora foi atuada por não ter autorizado a realização do exame de ultrassom à filha da beneficiária do plano de saúde, Maria Gabriela de Freira. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 105), observo que o referido processo se originou de denúncia formulada pela titular do plano de saúde, em 20.01.2009, tendo sido informado à ANS que "...sua filha Maria Gabriela de Freira teve negativa de cobertura para exames de pré-natal, solicitados pelo seu ginecologista, Dr. Marcelo Gual, em 12/01/2009. Em contato com a operadora, a titular foi informada que o seu plano não tem cobertura de obstetria para dependentes, mas as outras coberturas estão garantidas. (fls. 11) Após a denúncia, a embargada requereu à operadora informações sobre a negativa de cobertura aos exames solicitados pelo médico, bem como a documentação relativa à utilização do plano de saúde pela beneficiária. A operadora se limitou a informar que a gravidez da beneficiária dependente não estaria coberta pelo contrato firmado, sendo de conhecimento da própria denunciante a referida exclusão (fls. 19/25). Após a informação prestada pela operadora, a fiscal apresentou o seu relatório de atuação, acostado às fls. 26, no qual menciona expressamente que "...apesar de não haver a solicitação médica para realização de exames pré-natal nos autos, a operadora reconhece que os mesmos foram solicitados. Na tabela de utilização, observa-se que a beneficiária realmente passou em consulta com o Dr. Marcelo Gual em 12/01/2009 (fls. 24; 32) (grifos nossos). Assim, em seguida à informação prestada pela operadora, sem haver a efetiva comprovação da solicitação do exame de ultrassom junto à operadora, foi lavrado o auto de infração nº 27994, já transcrito anteriormente. A embargada foi intimada da lavratura do auto de infração, bem como para apresentação de defesa, ocasião em que esclareceu não ter sido negado qualquer procedimento solicitado pela beneficiária Maria Gabriela da Freira, juntando aos autos os documentos comprobatórios dos exames solicitados e realizados pela beneficiária (fls. 32 verso/40). Diante da informação prestada pela operadora, foi determinada a realização de novas diligências. As fls. 42 verso, o chefe do núcleo da diretoria de fiscalização assim se manifestou: ... 3. A operadora apresentou sua defesa (fls. 46/53), alegando, dentre outras matérias, que jamais fora negado qualquer exame solicitado. 4. O documento de folha 61

demonstra que foram realizados diversos exames (usualmente solicitados em consultas de pré-natal) antes da lavratura do auto de infração, pelo que, em razão do instituto da reparação voluntária e eficaz, faz-se necessário apurar junto da beneficiária se todos os exames solicitados foram autorizados e realizados, ou se resta algum não autorizado... (grifos nossos). Em relato telefônico, a titular do plano de saúde informou que a operadora não cobriu a ultrassonografia solicitada (fls. 42), tendo sido apresentada manifestação pela embargante, que resultou em nova solicitação de diligência (fls. 52 verso/51). A beneficiária Maria Gabriela da Freiria, em 11.02.2010 fez contato telefônico com a embargada. Confira-se trecho do relato da ligação: Questionada, informou que o pedido médico foi feito na época do pré-natal para a operadora por telefone e chegou-se a ir no setor de guias da operadora, sendo os mesmos negados. Informou que não tem anotação do protocolo nem se recorda do nome do atendente, haja vista que seu filho já tem seis meses. (fls. 55 verso) (grifos nossos). Ato contínuo, foi proferida decisão, impondo à embargante a multa pecuniária por ter negado cobertura ao exame de ultrassom solicitado pelo médico em favor da beneficiária do plano de saúde (fls. 65/66). Confira-se trecho da referida decisão: A beneficiária necessitava da realização de diversos exames em pré-natal, conforme informado à folha 3. Nos termos do que foi declarado à folha 98 o pedido médico chegou a ser apresentado na operadora. A informação de que a consulta foi realizada em 12/01/2009 (folha 3) é confirmada pelo documento de folha 32. Ademais, a beneficiária juntou o recibo de folha 71, demonstrando a realização do procedimento às próprias custas em hospital da rede própria da operadora, conforme consulta ao banco de dados da ANS em anexo. (fls. 65 verso). Da análise dos autos administrativos, com a transcrição dos trechos relevantes para o deslinde do feito, podemos concluir que não restou devidamente comprovada a negativa da embargante para a realização do procedimento de ultrassonografia, pois não consta do PA a solicitação para sua realização, tampouco a negativa da operadora. A beneficiária se limitou a afirmar que solicitou o exame à embargante, por telefone e pessoalmente, não tendo protocolo do atendimento, bem ainda informações sobre o atendente que indeferiu o seu requerimento. E se limitou a comprovar que fez o exame de modo particular, às suas expensas, não havendo - frise-se - qualquer documento idôneo que comprove a negativa da operadora. Ao contrário, a própria ANS verificou que foram realizados diversos exames, usualmente requeridos em consultas de pré-natal, não tendo sido comprovada a negativa da realização do ultrassom solicitado. Tampouco foi trazido para o feito administrativo a solicitação médica, tendo a autuação se baseado apenas nas informações prestadas pela beneficiária do plano de saúde. Assim, a imposição da multa à embargante se baseou em mera presunção, o que não pode ser admitido, uma vez que a suposta negativa à realização do exame de ultrassom não restou comprovada, inexistindo nos autos prova da negativa da cobertura solicitada. A mera alegação de negativa de cobertura, formulada por beneficiária do plano de saúde, não é suficiente para comprovação de descumprimento contratual por parte da operadora. E não há nos autos, tampouco nos registros da embargante, a solicitação do referido ultrassom, tampouco a negativa do serviço pleiteado pelo requerente. Ora, não há prova alguma da negativa de cobertura contratual, mas tão somente as alegações da beneficiária, de modo que o pedido deve ser julgado procedente, cancelando-se a multa imposta à embargante no auto de infração nº 27994. Em caso análogo ao presente, confira-se o precedente do Tribunal Regional da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A ALEGADA NEGATIVA. MULTA. NULIDADE. 1. Não há nos autos provas de que a operadora Unimed Curitiba tenha negado cobertura de procedimento cirúrgico (gastroplastia para obesidade mórbida) à beneficiária de plano de saúde e mesmo que essa tenha pedido autorização para a realização de tal procedimento à operadora, o que leva à conclusão de que a operadora não praticou nenhuma infração. 2. Não havendo tal dever, há de se considerar a nulidade da multa inicialmente imposta pela ANS. 3. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5011381-92.2015.4.04.7000, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Intimação Eletrônica em 14.12.2017) Destarte, não há como ser mantida a autuação imposta à embargante, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 16271-04, oriunda do processo administrativo nº 25789.002329/2009-62, com a consequente extinção da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007455-33.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003521-62.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-56.2016.403.6102 ()) - MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Tendo em vista o certificado às fls. 109, renovo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que cumpra o despacho de fls. 104, promovendo, nos termos da Resolução 142/2007, a digitalização e inserção no sistema PJe do presente feito, a fim de encaminhá-lo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004099-25.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-07.2016.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desanexando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Por fim, deixo anotaque que, com a prolação da sentença e da decisão relativa aos embargos de declaração, este Juízo cumpriu e esgotou o provimento jurisdicional nesta instância, razão pela qual a apreciação do pedido de fls. 460/461 deve ser realizada pelo órgão ad quem.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004378-11.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-28.2016.403.6102 ()) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desanexando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006109-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-84.2013.403.6102 ()) - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, determino a intimação da embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fundação Zubela Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que tornaria nulo o crédito exequendo. No mérito, alega que há excesso de execução, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 222/229 e documentos de fls. 230/233). É o relatório. Decido. O embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, sendo dispensada qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a

Fls. 140: Considerando que a executada Carmem Sílvia Paschoalin Nicolau fora devidamente citada antes do seu falecimento, defiro a inclusão de seu espólio no polo passivo desta execução. Assim, intime-se seu cônjuge superstite, por carta com AR, conforme requerido às fls. 140. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001808-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008108-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED SERTAOZINHO COOP TRAB MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

1. Fls.125: Defiro. Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP. Para tanto, intime-se a exequente para que recolla as custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Adimplido o item supra, expeça-se carta precatória como requerido.
3. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo acima assinalado nos itens 1 e 2, e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001890-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDO PEZZUTO(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002648-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE OTILIA TEIXEIRA DEGREVE ME(SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007581-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA ME X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP310211 - MAIARA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 123/125, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório.

DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irressignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006004-41.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO JOSE DE MENDONCA(SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Fls. 42: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002300-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3)) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Fls. 335: Indefiro uma vez que a condenação e o arbitramento dos honorários advocatícios se deu nos autos destes embargos à execução não sendo possível a sua cobrança em outro processo.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE CASTRO LEO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMIENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP225078 - RICARDO LINCOLN FURTADO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X FAZENDA NACIONAL X GLADYS DE CASTRO LEO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União, consoante guia de depósito juntada às fls. 216. Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado, a exequente requereu a conversão em renda em seu favor, por meio de DARF com código de receita nº 2864. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o depósito de fls. 216 seja convertido em pagamento definitivo da União, utilizando-se os dados fornecidos pela exequente às fls. 219. Instrua-se o ofício com cópia da guia DARF de fls. 219. Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013272-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) - NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X NAZIRA DIB HUSSEIN

Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença em que a embargante alega que há erro e omissão na decisão embargada, relativamente à condenação de honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, acolhendo a impugnação e rejeitando o requerimento de fls. 93/95. No tocante à condenação da

verba honorária, anoto que a decisão consignou expressamente a incidência do disposto no artigo 85, 1º do CPC, que estabelece serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

Expediente Nº 2054

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vista à exequente para que apresente, no prazo legal, impugnação aos embargos à arrematação (fls.323/335).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307497-49.1990.403.6102 (90.0307497-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 295/296 para cumprimento conforme decisão de fls. 333/334, no endereço fornecido às fls. 298, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305792-11.1993.403.6102 (93.0305792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Cumpra-se a sentença de fls. 85, para tanto proceda-se a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0300538-23.1994.403.6102 (94.0300538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPS DE RAI0 X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X EMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ X MARCELO AGOSTINI FUNK THOMAZ X FERNANDO AGOSTINI FUNK THOMAZ X ANA BEATRIZ AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Fls. 320: Defiro. Solicite-se ao D. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária as informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 326, conforme o decidido às fls. 329.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Cumpra-se os despachos de fls. 598 e 611 em relação ao sobrestamento do IDPJ instaurado, devendo, entretanto, a serventia observar as novas orientações constantes do comunicado 14/2017 - NUAJ, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OTS.

Fls. 175 verso: DEFIRO. Informe a CEF acerca do cumprimento da decisão de fls. 173, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 13 e 175 servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004340-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012715-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012715-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 293). Por outro lado, o extrato de fls. 294 contém informação no sentido de que a requisição de pequeno valor encontra-se em situação Inativa - Cancelada em proposta. Desse modo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010230-94.2009.403.6102 (2009.61.02.010230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.
2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.
3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).
4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-64.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Prejudicado o pedido de fls. 184/187 ante aos documentos de fls. 183 e 188. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 172 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003236-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP306720 - BRUNO MANFRIN)

Servirá de Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 05.867.982/0001-37

1- Fls. 39/41: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A manifestação da Exequente de fls. 61 confirma o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos.

Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 05.867.982/0001-37 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

EXECUCAO FISCAL

0005548-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), objetivando o pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa nº 80 7 11 000615-00 (fls. 03/25 dos autos).É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a ação anulatória nº 0001921-16.2011.403.6102 foi julgada procedente, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 535/540 e 544/553, bem como certidão de trânsito em julgado à fl.

543, reconhecendo a decadência dos débitos tributários inscritos através do título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da ação de rito ordinário nº 0001921-16.2011.403.6102 (fls. 553 verso). Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000467-64.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Cumpra-se o despacho de fls. 104, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003643-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 156: Defiro. Expeça-se mandado como requerido para que o depositário apresente, no prazo de 10 (dez) dias os bens penhorados nos autos (fls. 36) ou deposite o valor equivalente, sob pena de responsabilização pessoal. Faculto, ademais, ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001468-50.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S O S URGENCIA MEDICA COML/ LTDA EPP

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 95/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007796-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 87: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMISA SIMONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Nada a acrescentar na decisão de fls. 83.
Aguarde-se em secretaria conforme já determinado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004470-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005104-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 149: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007456-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007622-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INSTITUTO VICTORIO VALERI DE DIAGNOSTICOS MEDICOS EIREL

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.
 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de FABIO VALIENGO VALERI, CPF nº 609.857.718-87 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.
 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrapá a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.
 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 - 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.
 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007937-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não é cabível de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/19. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010584-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FABIO PELEGE E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012398-25.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 24/25. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos às fls. 15/17, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000130-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1- Fls. 63: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fls. 71: Defiro. Intime-se a Executada do bloqueio de ativos financeiros efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 70, por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, a complementar a perhora no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorrido o prazo e restando silente a Executada, intime-se a Exequirente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H M MECANIZAÇÃO AGRICOLA LTDA - EPP CNPJ nº 05.610.825/0001-41

Fls. 29 verso: Defiro o pedido formulado pela Exequirente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos(fl. 27/28), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 27/29 acima referidas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Fls. 66: Anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de fls. 63, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001356-42.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003062-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Fls. 147: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005002-60.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PE(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA)

Fls. 80: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005391-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X IVO ANTONIO CLEMENTE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-18.2008.403.6102 (2008.61.02.007198-0) - PREF MUN RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União, consoante comprovante de fls. 148. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino que a União informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à conversão em renda requerida às fls. 141. Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o depósito de fls. 148 seja convertido em pagamento definitivo da União, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela exequente. Prazo: 10 dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Petição Id 8746715: Mantenho a decisão Id 8505324 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, aguardem-se as informações.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Ressalvo que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do CPC, e, no caso concreto, o benefício econômico pretendido pela impetrante corresponde ao valor do débito que pretende manter no parcelamento, RS 69.120,77 (cf. Id. 8726057, página 2, e Id 8726090, página 15), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

- Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ.

- In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida.

- A questão relativa ao fato de informar que continua a pagar as parcelas, mesmo após a sua exclusão do REFIS não tem o condão de modificar esse entendimento, pois eventual consideração desses pagamentos pelo fisco para fins de abatimento do débito não exclui o proveito econômico imediato que a recorrente pretende com o seu pleito de restabelecimento do parcelamento. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00035959420144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Considerando o pedido formulado no mandado de segurança, o valor da causa há de corresponder necessariamente ao montante dos débitos cuja dívida se pretende ver incluída no parcelamento, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos. Precedentes do STJ.

IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo a análise novamente do mérito.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3, AI 0000434-76.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/011/2014).

Desse modo, fixo o valor da causa em R\$ 69.120,77, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, parágrafo I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA TERESA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado no sistema do JEF o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/1 16.395.423-0, conforme documento Id 5355123.

Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RIGUEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO, JOEL VITOR DOS REIS DO NASCIMENTO, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da coexecutada Janete Aparecida Reis do Nascimento, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando cópia autêntica dos contratos de financiamento, retificando o valor atribuído à causa, se necessário. Em caso de não apresentação dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Regularizada a inicial, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANESIO JOSE DENOBELI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º6.1989 a 18.1.1999, 22.3.1999 a 10.1.2011, 29.5.2011 a 30.12.2013 e de 27.12.2014 a 24.11.2016, como exercidos em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 24.11.2016, f. 20 do Id 2595217) . Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 2663000).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 3054602). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (Id 4589878).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 24.11.2016 (Id 2595217, f. 20), até o ajuizamento da ação, em 12.9.2017.

Passo à análise do mérito.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 2595217, f. 20-22), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 2595217, f. 12-14) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que o PPP juntado às f. 12-14 do Id 2595217 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que os períodos de 1.º6.1989 a 18.1.1999, 22.3.1999 a 10.1.2011, 29.5.2011 a 30.12.2013 e de 27.12.2014 a 24.11.2016 foram efetivamente exercidos em atividade especial, uma vez que o item “15.3-Fator de Risco”, declara a não existência de exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo.

Por outro lado, o mesmo documento, em seu item “14.2- Descrição das atividades”, relata que o autor, desde 1989, exerceu atividade de “vigia em dependências e áreas públicas e privadas portando arma de fogo (tipo revólver) com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades” (Id 2595217, f. 12).

Com efeito, a atividade de guarda municipal deve ser considerada especial até 28.4.1995, por previsão legal, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Após 28.4.1995, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância a avaliação do grau de risco à integridade física conforme a atividade desempenhada. No presente caso, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais na função de vigilante restou comprovada nos autos (neste sentido: DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2295356, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 4.5.2018).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Até porque, no exercício da atividade de vigilante, ele não se mostraria efetivo, porquanto nenhum equipamento de proteção individual, que se possa imaginar disponível ao autor, neutralizaria, em princípio, o perigo a que ele estava exposto quando do exercício da profissão.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de: 1.º6.1989 a 18.1.1999, 22.3.1999 a 10.1.2011, 29.5.2011 a 30.12.2013 e de 27.12.2014 a 24.11.2016.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (24.11.2016, f. 20 do Id 2595217), possuía 25 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	D			
Esp	01/06/1989	18/01/1999		-	-	-	9	7	18
Esp	22/03/1999	10/01/2011		-	-	-	11	9	19

Esp	29/05/2011	30/12/2013		-	-	-	2	7	2
Esp	27/12/2014	24/11/2016		-	-	-	1	10	28
				0	0	0	23	33	67
				0			9.337		
				0	0	0	25	11	7
				25	11	7	9.337,000000		
				25	11	7			

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, os períodos de 1.º.6.1989 a 18.1.1999, 22.3.1999 a 10.1.2011, 29.5.2011 a 30.12.2013 e de 27.12.2014 a 24.11.2016, bem como **determino** que o réu conceda, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial, a contar da DER (24.11.2016, Id 2595217, f. 20).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/179.116.733-8;
- nome do segurado: Anésio José Denobeli;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 24.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2018.4.03.6102
 IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, porquanto as sanções para o caso de descumprimento de ordem judicial em mandado de segurança já são previstas pelo ordenamento - cujo conhecimento é pressuposto - e, até o momento, não é o caso de qualquer especificação relativamente à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5067108: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 5016292: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LIBERAL SPINA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 8611215: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 8260642: Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM nº 121206, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Aprovo os quesitos do INSS (Id 4840035) e faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevido o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 703.299.337-1**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTO DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PERDIGAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4398014: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PALMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5232300: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reputo não caracterizada a prevenção.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União – Fazenda Nacional para, querendo, contestar no prazo legal.

Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência (ID 8792419): “Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pelo autor. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA, USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 7797747: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG03904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição Id 8219883: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VITOR IDINO GOMES
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA ALVES IDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 8258553: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANO FABRIS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3368229: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 5227288: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva: "**a) A conceder, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a partir do dia imediato à cessação do último auxílio-doença, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.213/91, ou, subsidiariamente; b) A manter, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, para o caso de ser constatado grau de incapacidade laborativa temporária, até que seja efetivamente aferido por perícia médica o restabelecimento da capacidade laboral para o exercício das funções de professor**".

Também se pretende indenização por danos morais.

Alega-se, em resumo, que foi acometido de *neoplasia maligna de tireoide* e em razão da patologia o INSS concedeu benefício "*com data certa para corte*".

Aduz que ingressou com ação no *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto*, processo nº 0011967-70.2016.4.03.6102, na qual obteve a concessão de auxílio-doença até a data de *10/02/2018*.

Afirma que não mais possui condições de retornar a atividade habitualmente exercida de professor e, em razão disso, o benefício de auxílio-doença não pode cessar, devendo ser convertido em aposentadoria ou mantido até sua efetiva reabilitação.

O sistema processual indicou possível *prevenção* com o processo nº 0011967-70.2016.4.03.6102, que tramitara perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto* (Id 1929458).

Consta cópia da sentença, do extrato de movimentação processual e da inicial desse processo (Ids 1934566, 1934592, 1934590 e 2094522).

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 1934641, 1922085).

Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (Id 2107385).

Em contestação, o INSS apresenta impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, alega falta de interesse de agir, coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total dos pedidos (Ids 2548302, 2548323 e 2548312).

Consta réplica no Id 2837653.

O autor pugnou pela produção de prova pericial (Ids 3368819 e 3468625), que foi deferida no Id 4888281.

O requerente reiterou o pedido de concessão da medida de urgência (Id 8278473).

É o relatório. Decido.

Inde firo a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado, desacompanhada de outros elementos objetivos, não é capaz de afastar a presunção insita à declaração de pobreza jurídica.

Observo que o autor reproduziu **demandas idênticas** a outra anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal (Processo nº 0011967-70.2016.4.03.6302) - em que, pelos mesmos fundamentos, obteve ganho de causa para obtenção do auxílio-doença.

No momento da propositura desta ação, já havia transitado em julgado (Id 1934592, Pág. 1) decisão anterior que beneficiava o demandante - o que inviabiliza a rediscussão da causa neste juízo.

Não altera este quadro a cessação posterior do benefício (*10/02/2018*), pois neste processo, ajuizado no momento em que ainda recebia parcelas decorrentes do título judicial, não havia mudança nos fatos postos a exame judicial, em demanda já estabilizada.

Acrescento que a nova situação deverá servir de fundamento para outra demanda.

Por fim, reputo *prejudicado* o pedido de danos morais.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar inexistência de débito referente à imposição de multa decorrente da prática de infração administrativa.

Alega-se, em resumo, prescrição do débito relativo ao segundo trimestre de 2008, violação aos princípios da *non reformatio in pejus* e da *hierarquia das leis*, ausência de culpa pelo envio atrasado das informações e inexistência de prejuízo.

O juízo concedeu tutela antecipada, mediante depósito integral do valor do débito (ID 831434).

Consta depósito judicial (IDs 895598 e 895617).

Em contestação, a União defende o ato administrativo impugnado (ID 1349416).

As partes não especificaram provas (ID 1655246).

É o relatório. Decido.

Inexiste prescrição do exercício da ação punitiva da ANS quanto à infração referente ao 2º trimestre de 2008, tendo em vista que não transcorreu o prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

O lapso temporal de cinco anos teve início em 02/09/2008^{III}. Todavia, houve interrupção da prescrição em 28/08/2013, com a lavratura do termo de representação (ID 796283).

Passo ao exame de mérito.

Melhor analisando a questão, considero não ter havido ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo, do qual resultou imposição de multa.

Não há evidências de que a penalidade tenha sido *abusiva* ou *desproporcional*, nem há provas objetivas de que a imputação não se ampara em fatos ou extrapola os limites previstos na norma - art. 35 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN 124/06.

Considero que orientação administrativa da ANS não se sobrepõe à norma, apenas auxilia na aplicação da sanção mais adequada ao caso concreto.

Tendo em vista que os documentos de informações periódicas dos operadores de planos de saúde (DIOPS) se prestam a fiscalizar a situação econômico-financeira das empresas, e que os riscos financeiros oscilam com rapidez, o atraso na sua prestação, ainda que por curto espaço de tempo, causa importantes prejuízos à atividade fiscalizatória.

Assim, nada há de irregular em afastar a pena de advertência e a circunstância atenuante prevista na RN 124/06.

Ademais, não restou demonstrado qualquer participação ou culpa da ANS no atraso do DIOPS.

Depreende-se dos autos que a demora relacionou-se ao despreparo operacional da demandante, bem como à prestação de informações incorretas.

Também não há indícios de que a agência desprezou o direito de defesa ou o contraditório, causando prejuízos ou deslegitimando a dívida.

De igual modo, não se pode admitir que houve *surpresa* na apuração, pois os fatos ocorreram há vários anos e o contribuinte se defendeu a contento.

No tocante à violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, filio-me aos precedentes do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, em processo administrativo, não se observa tal vedação, em decorrência do poder de autotutela da administração e de permissão legal^[2].

Por fim, verifico que foi oportunizado ao autor apresentar suas razões antes da decisão de segunda instância administrativa, tudo em observância ao artigo 64 da Lei 9.784/99.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela requerente, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A infração ocorreu em 01/09/2008, tendo em vista que o último dia para apresentar o DIOPS foi 31/08/2008.

[2] REO nº 00171952120144036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 07.11.2016; AI nº 508353/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03.07.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUCIO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 7485121 e 8181693: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2017.4.03.6102
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando que as autoridades de trânsito se abstenham de apreender veículos da empresa, com fundamento na Resolução 233/2003 da ANTT, quando estiverem sendo utilizados em atividades de transporte.

Alega-se, em resumo, que a apreensão é ilegal, abusiva e contrária aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 2450135). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (Id 2700071). O demandante pugnou pela reconsideração da decisão (Id 3133485 e 4700070). O pedido foi indeferido (Id 4726952).

A requerida não apresentou contestação.

As partes não desejaram a produção de outras provas (fls. 189/190 e 192).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Inicialmente observo que a decretação da *revelia* não enseja necessariamente a procedência da ação, pois a presunção de veracidade dos fatos é relativa, não dispensando o requerente de comprová-los, nos termos do art. 345, IV do CPC.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida de urgência e na apreciação dos pedidos de reconsideração (Ids 2450135, 3133485 e 4700070) para reafirmar que o demandante **não faz jus** ao acolhimento do pedido de não apreensão de veículos da empresa, com fundamento na Resolução 233/2003 da ANTT, quando utilizados em atividade de transporte.

A medida significaria inimaginável "salvo-conduto" para que veículos pertencentes ao autor pudessem trafegar sem o cumprimento de regras, inviabilizando o *poder-dever* de fiscalização das autoridades de trânsito e da agência reguladora.

O acatamento da pretensão também poderia colocar em *risco* a segurança dos passageiros, dos demais veículos e das vias públicas, em total desrespeito às normas que procuram garantir um *mínimo* de segurança nas rodovias do país.

Ademais, verifico que o autor **não demonstrou** ter havido ameaça de apreensão do veículo ou imposição de qualquer outra penalidade.

Por fim, reitero que os “precedentes” aqui invocados não produzem efeitos vinculantes, não estando os juízes singulares obrigados a adotarem o entendimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da ré e a ausência de constituição de advogado no curso do processo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-85.2017.4.03.6102
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título. Requer a concessão de tutela antecipada.

A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa e requereu a expedição de ofícios para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (ID 1581083).

O juízo indeferiu o requerimento de expedição de ofícios e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências a partir do ajuizamento da demanda (ID 1596479).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 1752545 e 1752579) em face da decisão ID 1596479.

Em contestação (ID 1752982), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o a publicação do acórdão proferido no **RE 574706**, bem como a conclusão do julgamento dos embargos de declaração, que certamente serão opostos, e delimitarão o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago. Também requer a reconsideração da decisão de antecipação de tutela.

Impugnação à contestação (ID 2379570).

A União informou não ter provas a produzir (ID 3112455).

A autora juntou documentos (ID 31835533 e seguintes).

Manifestação da União (ID 7530646).

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**^[1], em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Junte-se cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 1752579).

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Inteiro teor do acórdão publicado no DJE 02/10/2017 – Ata nº144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva anular ato administrativo e declarar inexistência de débito referente à imposição de multa decorrente da prática de infração administrativa.

Alega-se, em resumo, que a lei não pode retroagir para prejudicar o requerente, violação ao princípio da *non reformatio in pejus* e ausência de culpa pelo envio atrasado das informações.

O juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1197967).

Em contestação, a União defende o ato administrativo impugnado (ID 1439408).

Consta réplica ID 1734145.

As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (IDs 1946139 e 2045611).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Melhor analisando a questão, considero não ter havido ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo, do qual resultou imposição de multa.

Não há evidências de que a penalidade tenha sido *abusiva* ou *desproporcional*, nem há provas objetivas de que a imputação não se ampara em fatos ou extrapola os limites previstos na norma.

Entendo que não houve violação ao princípio da *irretroatividade das leis*, tendo em vista que a revogação parcial da RN 124/06 não contribuiu para a modificação da sanção imposta - o agravamento da penalidade baseou-se na manifestação da área técnica (ID 1191060, fl. 35).

Ademais, não restou demonstrado qualquer participação ou culpa da ANS no atraso do DIOPS.

Depreende-se dos autos que a demora relacionou-se ao despreparo operacional da demandante, bem como à prestação de informações incorretas.

Também não há indícios de que a agência desprezou o direito de defesa ou o contraditório, causando prejuízos ou deslegitimando a dívida.

De igual modo, não se pode admitir que houve *surpresa* na apuração, pois os fatos ocorreram há vários anos e o contribuinte se defendeu a contento.

No tocante à violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, filio-me aos precedentes do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, em processo administrativo, não se observa tal vedação, em decorrência do poder de autotutela da administração e de permissão legal^[1].

Ainda, verifico que foi oportunizado ao autor apresentar suas razões antes da decisão de segunda instância administrativa, tudo em observância ao artigo 64 da Lei 9.784/99.

Por fim, anoto que a vedação de agravamento da sanção prevista no art. 65, § único da Lei 9784/99, restringe-se aos pedidos de revisão decorrentes do surgimento de *atos novos* ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção imposta - o que não é o caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela requerente, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I do NCPC.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REO nº 00171952120144036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 07.11.2016; AI nº 508353/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03.07.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIANA FRANCOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3652965: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3664765: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: (...) 5016825 intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4651785: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS: VIA CAO TRANSOPER LTDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALLIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: ATUAL ATACADO LTDA - EPP, FLAVIO EDUARDO TAVARES MISHIMA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

ID 8049330: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que foram equivocadamente recolhidas na agência do Banco do Brasil de comarca distinta do juízo deprecado.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOILI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8668206: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA ANGELA LONGO VIDAL

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RÉUS: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RE: ELIANA MARCIA CREVELIM

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CONFECOES GAVA LTDA - EPP, JOEL GAVA, LILIA APARECIDA ROSSI GAVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002892-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, RICARDO MATRICARDI, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER, RICARDO MAZER MATRICARDI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as guias para expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

D E S P A C H O

ID 6237947: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido. Apesquisa encontra-se acostada nos autos (ID 981184).

Mantenho a restrição de transferência dos veiculos que não foram localizados.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

D E S P A C H O

ID 7357180: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos devedores, no endereço apresentado pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int..

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-13.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSIMAR RODRIGUES MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do pagamento noticiado nos Ids 3275089 e 3275108 e da não interposição de embargos, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (Id 3275108), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Fixo honorários advocatícios em 5% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 827, *caput* e §1º do CPC.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDREIRA SPELLTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7055193).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7430101).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002289-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7260231).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAFAEL MAZARO BERALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7440194).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7347205).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7634697).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.
Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que os executados tem endereço em Araraquara, que é sede da Justiça Federal.
Int.
Ribeirão Preto, 24 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002270-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA HELENA TOLENTINO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 8695038, fica a requerida-apelante intimada para promover a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de ID 8668513.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA BALICO FERNANDES COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003369-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE MENEGHELLI FARIA JORDAO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: STONE COMPANY MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, MARCELO RODRIGUES, PATRICK GIULIANO MAZIERO OLIVEIRA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCE DOMINGAS DO NASCIMENTO COLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA GORETE FARIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA HATZINAKIS BRIGIDO - SP205599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1437

MONITORIA

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)
Fl. 222: Deiro o pedido formulado pela CEF e designo o dia 13/08/2018, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7) - COM/LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 510/514, no montante de R\$ 13.448,53. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para: I) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição; II) indicação do percentual de juros de mora

aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial; e V) destaque da verba relativa ao reembolso de custas e respectivo número de meses. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça a opção pelo destaque da verba honorária contratual, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 258/259, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça opção pelo destaque dos honorários contratuais, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-95.2002.403.6102 (2002.61.02.008946-4) - JOAO DA COSTA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Em complemento ao despacho de fls. 545 e, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor o número de seu CPF, no mesmo prazo acima assinalado. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, e, IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 545, atentando-se para a verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, bem como para que conste tratar-se o autor de pessoa portadora de doença grave, nos termos mencionados às fls. 537/538. Intimadas as partes e, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 414/415, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça opção pelo destaque dos honorários contratuais, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 527/528, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça opção pelo destaque dos honorários contratuais, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 415, torno sem efeito o disposto no 3º parágrafo de fls. 394-verso, no tocante à expedição dos requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, para determinar que seja observado o comando exarado no 5º parágrafo de fls. 376. Assim, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 412/414 para constar como beneficiário da verba honorária o advogado pessoa física. Sem prejuízo, providencie-se a exclusão da Sociedade de Advogados do cadastro do sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, fica indeferida a separação da verba honorária contratual na expedição dos requisitórios. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determine que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais. Informe a ilustre advogada o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações de fls. 536/538 e 544. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 550, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça opção pelo destaque dos honorários contratuais, determine que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 791 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determine que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Fls. 794: Tendo em vista os termos em que firmado o contrato careado às fls. 12, determine a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Informe o ilustre advogado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls.

791, devendo Contadoria indicar expressamente o dia/mês/anos relativos à data dos cálculos. Atente-se ainda a Secretaria para a expedição do ofício, no tocante à verba honorária sucumbencial, em nome da Sociedade de Advogados, nos termos requeridos às fls. 794. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 376 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Após, tomem os autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 71.920,69, na verdade deve apenas R\$ 70.830,82, razão por que há um excesso de execução. Foi dada vista à impugnação ao exequente-embargado, que se manifestou nas folhas 602/603 (exequente-embargado) anuindo e concordando com os cálculos ofertados pelo instituído. É o relatório. Decido. De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 70.830,82 (atualizada até junho/2017). Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 583/599 ante a expressa concordância do exequente-embargado e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 70.830,82. Destarte, à vista da preferência estatutária no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 70.830,82 (fls. 583/599), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a decisão agravada (fls. 444/443) foi reajustada ante a publicação do V. Acórdão proferido na ADI 4357, estando assim em plena conformidade com o teor da r. decisão de fls. 464/466, a irresignação do agravante restaria prejudicada, razão pela qual determino seja encaminhada, COM URGÊNCIA, cópia da mesma à Egrégia 9ª Turma do TRF-3ª Região. Informe a ilustre advogada do segurado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Após, tomem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 452, devendo ser indicada expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, fica indeferida a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Informe a ilustre advogada o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 404/406. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SPI02684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)
Informe o patrono da requerida Riberar Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. seu número de CPF, tendo em vista a necessidade do referido dado para fins de expedição do ofício requisitório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-92.2014.403.6102 - LUCILINDA DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero o despacho de fl. 270 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, nos termos requeridos. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 252.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 419 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Sem prejuízo, informe o ilustre advogado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 419. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)
Fls. 259: Tendo em vista o firme propósito manifestado pelo executado na composição da lide, defiro o pedido formulado pela CEF e designo o dia 13/08/2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sede deste juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004061-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
Tendo em vista o propósito manifestado pelo executado às fls. 75/76 na composição da lide, designo o dia 26/07/2018, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARRIOS MARIANI BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, fica indeferido o pedido formulado pela ilustre patrona às fls. 215/216, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino sejam os valores colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 214. Sem prejuízo, informe a advogada o número de seu CPF, bem como requiera a o quê de direito em relação ao expediente juntado às fls. 223/232 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autoria a divergência entre o nº do CPF do autor informado na inicial e efetivamente cadastrado no sistema processual e aquele constante do documento de fl. 19, tendo em vista se tratar de dado indispensável à expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 755/757: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170051963, 20170051964 e 20170051965.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de fls. 234 à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo ser considerados os valores acolhidos na decisão de fls. 225/227, ou seja, o montante indicado pela exequente às fls. 157/159. Deverá a Contadoria ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Remeta-se cópia desta decisão, com urgência, à Egrégia 8ª Turma do TRF-3ª Região, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 243 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios,

permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Informe a ilustre advogada o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 243. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-68.2012.403.6102 - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero o despacho de fl. 442 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido à fl. 436/438. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fl. 434, atentando-se para a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero o despacho de fl. 163 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados nos termos já requeridos. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 142/144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO(MG052433 - RENATO JOSE DIAS E MG136848 - MARCO AURELIO DE ARAUJO) X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fl. 201: Defiro o pedido formulado pela CEF e designo o dia 26/07/2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos acolhidos na decisão de fls. 395/396 já se encontram em conformidade com os termos da Resolução CJF 458/2017, bem como o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), mas considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo autor. 2. Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 395/396 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. 3. Tomem os autos à Contadoria para indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. 4. Sem prejuízo, informe o patrono do segurado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento a decisão de fôlha 488, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, especifem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de fls. 488, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra em razão das férias do Juiz Substituto. Dê-se vista à parte autora do expediente juntado às fls. 434/443 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 332/333 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório. Fica consignado que, à luz do acima exposto e no caso de opção pela separação dos honorários, cujo montante, in casu, integrará a requisição principal, em regime de PRECATÓRIO, deverá o ilustre patrono informar em 5 (cinco) dias, em relação a sua pessoa, se portador de doença grave, comprovando-a, e/ou deficiência, a data de nascimento e o número do CPF, para que possa ser viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se as partes deste despacho, bem como da decisão de fl. 332/333.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1) - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X RENATO V BASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VIEIRA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 390/391 e, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, e, IV) destacar a verba honorária sucumbencial. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Não obstante o acima exposto, mas em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, caso o advogado faça a opção pelo destaque da verba honorária contratual, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do seu. Intimadas as partes, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para os fins do 4º parágrafo de fls. 391, em relação aos processos mencionados às fls. 397/399 e 402/403. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício reconsidero o despacho de fl. 680 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório. Fica consignado que, à luz do acima exposto e no caso de opção pela separação dos honorários, cujo montante, in casu, integrará a requisição principal, em regime de PRECATÓRIO, deverá o ilustre patrono informar em 5 (cinco) dias, em relação a sua pessoa, se portador de doença grave, comprovando-a, e/ou deficiência, a data de nascimento e o número do CPF, para que possa ser viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 383/384 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 413/414, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do nome da autora nos termos do comprovante cadastral de fls. 415. Tomem os autos à Contadoria para indicação expressa do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Intime-se o advogado para

informar o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 412. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o contrato de honorários firmado entre o autor e seus advogados - pessoas físicas - foi subscrito em 09/01/2009 (fls. 455), sendo o instrumento de cessão de crédito apresentado somente em 18/11/2015, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que na cessão de crédito do precatório, a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário. Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual reconsidero o 2º parágrafo de fls. 501, no tocante à expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Tomem os autos à Contadoria para indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Após, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 530/532, adequando-os aos termos acima deliberados. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, noticiando que a Presidência do TRF-3ª Região determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 453 para deferir o destaque da verba honorária contratual na expedição do ofício requisitório. Fica consignado que, à luz do acima exposto e no caso de opção pela separação dos honorários, cujo montante, in casu, integrará a requisição principal, em regime de PRECATÓRIO, deverá o ilustre patrono informar em 5 (cinco) dias, em relação a sua pessoa, se portador de doença grave, comprovando-a, e/ou deficiência, a data de nascimento e o número do CPF, para que possa ser viabilizada a expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes deste despacho, bem como da decisão de fl. 453.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 263/265 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Informe o ilustre advogado o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 263/265. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-63.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-03.2013.403.6102 ()) - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando melhor os autos, verifico que o contrato de honorários firmado entre o autor e a Sociedade de Advogados foi subscrito somente em 20/06/2017 (vide fls. 342/345), ou seja, após mais de 4 anos da confecção do pacto original, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que na cessão de crédito do precatório, a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário. Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual tomo sem efeito a deliberação de fls. 349. Consigne-se que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 362. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 191/192 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que, caso o advogado faça a opção pela destaque da verba honorária contratual, sejam os valores colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 191/192. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte a decisão de fls. 308/310 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono o número de seu CPF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 308/310. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273-verso: Observe-se o contido no segundo parágrafo do averso de fls. 273. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 265. Int.-se.

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSTOTTO)

Fls. 656. Defiro a carga dos autos, tão somente para a extração de cópias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X JOSE LUIS MATOS PIRES(SP345175 - THALES VILELA STARLING)

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado José Arnaldo Rocha, considerando o endereço informado às fls. 336/341.
Solicitem-se a devolução da guia de recolhimento expedida em desfavor do corréu José Luis Matos Pires junto ao juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Após, encaminhem-na ao juízo da 2ª Vara Federal local.
Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.
Fl. 344: Fls. 343: Primeiro parágrafo - Cumpra-se sem mais delongas. Segundo parágrafo - Prejudicado ante o quanto espelhado às fls. 342 verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Expediente Nº 1442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada às fs. 121/124, para levantamento de valores bloqueados. Após, conclusos. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA CUNE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8796947), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002193-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002194-48.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: E2S CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/177 - recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169/170: O feito encontra-se sentenciado desta forma o pedido ora formulado será apreciado pela Instância Superior.

Outrossim, considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. .PA 0,10 Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória 5006296-34.2018.4.03.6100, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GIOVANE EUGENIO - EPP, GIOVANE EUGENIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões ID 6526631, ID 8629235 e a devolução da carta precatória 5001541-22.2018.4.03.6114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RAZIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória 5002321-59.2018.4.03.6114, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória ID 8763728, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO PRADO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se e com a vinda da contestação encaminhe-se à Cecon - Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o período de venda indicado no documento ID 8635879, 19/04/2018 a 04/05/2018, bem como a ausência de cópia atualizada da matrícula do imóvel, fato que impede saber se o bem foi ou não arrematado, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-15.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a prescrição de parte do débito inscrito na dívida ativa sob n. 36.178.868-1, em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0000804-60.2017.4.03.6140, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Mauá.

Afirma a impetrante que interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Contudo, a exceção foi rejeitada sob o fundamento de que o prazo prescricional foi interrompido com a adesão a parcelamento anteriormente formalizado, tendo voltado a correr em sua integralidade após a rescisão.

Informa o impetrante que formalizou novo parcelamento em agosto de 2017, no qual foram incluídos os débitos alegadamente alcançados pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O feito não merece prosperar.

Primeiramente, tem-se que a autoridade indicada como coatora é ilegítima, na medida em que o débito apontado como prescrito se encontra em cobrança judicial. Assim, a autoridade administrativa competente seria o Procuradoria da Fazenda Nacional e não o Delegado da Receita Federal.

Em segundo lugar, a questão da prescrição já foi apreciada pelo juízo da execução fiscal, sendo certo que eventual decisão judicial em sentido oposto, proferida neste feito, implicaria a admissão de mandado de segurança contra decisão judicial passível de efeito suspensivo, o que é vedado pelo artigo 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, a prova da prescrição demandaria a produção de provas, na medida em que o mero transcurso do tempo não é suficiente para caracterizar a prescrição, visto que esta pode ser interrompida por vários meios, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, seja por que a autoridade coatora é parte ilegítima, seja por que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, ou, ainda, por que se faz necessária a produção de outras provas para comprovar a ocorrência da prescrição, procedimento incompatível com o mandado de segurança, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, II e V, c/c art. 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDITO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001010-7) - SUZANA TREVIZAN(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4910

EXECUCAO FISCAL

0008018-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Diante do noticiado às fls.340/341, oficie-se ao Banco Votorantim para que traga aos autos extrato comprovando o saldo informado no dia do protocolo Bacenjud 20180003336972.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca dos bloqueios de valores realizados às fls. 338/339, 342/343, 351/352, 354/355 e 356/357, devendo ainda, esclarecer a este Juízo qual Procurador patrocinará a sua defesa.

Consigno, desde já, que a procuração de fl. 252 não poderá ser aceita, visto que datada de mais de ano atrás. Caso a defesa seja patrocinada pelo Ilmo. Procurador peticionante à fl. 251, deverá regularizar a representação acostando revogação do Ilmo. Procurador anterior e novo mandato atualizado.

Realizadas as intimações, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 4912

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante no ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde o réu requer a intimação acerca do teor dos requisitórios somente após a sua transmissão, reconsidero o despacho de fls. 316. Manifeste-se o autor acerca do teor dos ofícios de fls. 313-315, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante no ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde o réu requer a intimação acerca do teor dos requisitórios somente após a sua transmissão, reconsidero o despacho de fls. 903. Manifeste-se o autor acerca do teor dos ofícios de fls. 900-902, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante no ofício 00358/2018/NPREV GEAC/PSFSBC/PGF/AGU, onde o réu requer a intimação acerca do teor dos requisitórios somente após a sua transmissão, reconsidero o despacho de fls. 492. Manifeste-se o autor acerca do teor dos ofícios de fls. 489-491, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista dos autos ao réu.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-38.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE BOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, vista a parte contrária para contramovimentos pelo prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8749982 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELY AMARAL MORITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARINA VANESSA GOMES CAIRO - SP221435
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8712240, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OHIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte Impetrada foi regularmente intimada para cumprimento da coisa julgada, através da expedição de ofício para referida finalidade, conforme ID 8366303.

Em resposta, foi esclarecido que o pedido de restituição foi concluído, reconhecendo o direito creditório, entretanto surgiram novos débitos, sendo que após a última compensação o crédito remanescente será liberado na conta informada.

Dessa forma, considerando que o pedido de compensação está sendo realizado no âmbito administrativo, bem como a manifestação do Impetrante de que atualmente não possui nenhum débito, oficie-se a parte Impetrada para que comprove o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 8777469, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 8761137, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778
RÉU: CEF

DESPACHO

Diante da manifestação ID 8671134, defiro o quanto requerido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

ID 7277148 - Em que pese o Executado grafar sua manifestação como embargos, referido instrumento processual deverá ser postulado através de ação autônoma, distribuída por dependência.

Entretanto, recebo referida manifestação como petição, vez que ventila exclusivamente proposta de acordo.

Assim, manifeste-se a parte Exequente sobre referida proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050710620064036126, para início da execução parcial, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante, em apertada síntese, alega que, no período de apuração de dezembro de 2017, apurou, originalmente, os valores devidos de: (i) R\$ 931.777,43 a título de IRPJ; (ii) R\$ 3.218,79 a título de CSLL; (iii) R\$ 179.929,42 a título de PIS; e (iv) R\$ 830.442,50 a título de COFINS, declarados em DCTF **transmitida em 20/02/2018**.

Após a transmissão de sua DCTF, recompôs sua base de cálculo, e constatou que, no período de dezembro de 2017, deixou de ser declarado e pago o montante de (i) R\$ 3.557.172,17 a título de IRPJ; (ii) R\$ 1.231.295,35 a título de CSLL; (iii) R\$ 39.404,67 a título de PIS; e (iv) R\$ 181.867,69 a título de COFINS.

Aduz que, ao notar o equívoco cometido, e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, efetuou o pagamento, em 14/05/2018, de todos os tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos dos juros de mora calculados à Taxa SELIC, sem, no entanto, computar a multa de mora que seria devida pelo pagamento a destempo da obrigação tributária.

Em seqüência aos pagamentos realizados, realizou a retificação da DCTF de dezembro/2017, **transmitindo-a em 17/05/2018**.

Por fim, informa que efetuou o pagamento sem computar a multa de mora em razão de ter-se utilizado do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual, no seu entender, confere ao contribuinte, na hipótese de confissão espontânea de débito fiscal, o direito ao pagamento dos tributos devidos, computados os juros de mora, sem a inclusão da multa de mora.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID8772702).

Decido.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea quando o pagamento for integral e imediato à denúncia, mediante a retificação das informações perante o órgão público, que é o caso dos autos.

A denúncia espontânea ocorreu no mesmo momento da declaração de realocação dos créditos nas competências de dezembro de 2017, mediante retificação da DCTF emitida.

A denúncia espontânea presta-se a dar guarida aos contribuintes que agem de boa-fé e buscam se redimir de um equívoco, que é o caso dos autos. Na espécie, não reconhecer a denúncia espontânea equivale a punir aqueles que se esforçam em cumprir o confuso sistema tributário nacional e ainda prestigia aqueles que se escondem no emaranhado tributário, esperando a prescrição ou um benevolente e eterno parcelamento da dívida.

A apuração a menor dos tributos e sua retificação, com o pagamento dos tributos com juros e correção, antes de iniciado eventual procedimento de fiscalização e com imediata retificação da informação ao Fisco, exclui as multas incidentes sobre o débito tributário apurado, tanto moratórias quanto punitivas, conforme entendimento sedimentado em recurso repetitivo - REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010.

Ressalte-se que a D. Autoridade tem ciência e obrigação de cumprir as normas internas emanadas pela Coordenação-Geral de Tributação, principalmente a Nota Técnica Cosit nº 19, de 12 de junho de 2012, que determina:

a) pelo cancelamento da Nota Técnica Cosit nº 1, de 18 de janeiro de 2012;

b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

b1) quando o sujeito passivo confessa a infração, inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011;

b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011;

c) não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;

c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

12

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

d) que os eventuais pedidos de revisão de lançamento, restituição e/ou compensação dos créditos já constituídos nas situações do item "b" acima devem ser analisados com base no entendimento exarado nos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011."

A urgência da medida revela-se pela necessidade de renovação da certidão negativa de tributos, que vencerá em 26 de junho próximo, sendo documento indispensável para comprovação da regularidade fiscal perante diversos órgãos públicos e contratos privados, o que pode inviabilizar as atividades regulares da empresa e causar danos irreparáveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida, para suspender a exigibilidade, até o julgamento final deste writ, da multa moratória decorrente do pagamento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de apuração de dezembro de 2017 da Impetrante, constantes em aberto no Relatório de Situação Fiscal da RFB por meio de imputação de pagamento, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença.

Comunique-se à autoridade impetrada, para cumprimento imediato.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001880-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES - PR25032

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050641420064036126, para início da execução parcial, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050702120064036126, para início da execução parcial, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID4046758). Réplica (ID4494652). Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial pleiteada pelo autor (ID5143822).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3520181) consigna que no período de 20.11.1989 a 31.07.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, nas informações patronais apresentadas resta evidenciado que nos períodos de 01.08.1995 a 30.04.2000 e de 01.02.2001 a 30.04.2002, o autor estava exposto de forma habitual e permanente durante sua atividade profissional a **“poeira de sílica”** e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12, do Decreto n. 83.080/79 (Ap 00003424120144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, a partir das informações patronais de fls. 28/30 (ID3520181), improcede o pedido em relação ao período de 01.01.2004 a 11.03.2016, exercido pelo autor como GERENTE DE CONTRATO e na qual sua atividade laboral consistia apenas em “elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, estudar as características, preparar planos e métodos de trabalho e demais dados requeridos, conforme a necessidade da obra e realizar inspeções periódicas de acompanhamento das atividades da obra”, bem como “planejar, organizar e controlar atividades, contratos, equipes de trabalho e recursos para execução de obras na construção civil”, dessa forma, depreende-se que o autor enquanto titular do cargo de Gerente de Contrato não estava de forma habitual e permanente exposto aos agentes insalubres, ainda que dentro ambiente de obra.

Logo, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada.

Com relação aos períodos de 01.05.2000 a 31.01.2001 e de 01.05.2002 a 31.12.2003, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que nas informações patronais apresentadas não registram o exercício laboral desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão aos referidos agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo.: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período de 01.02.2009 a 31.05.2009 e de 01.0.2010 a 31.12.2010, do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS (ID2713399) depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento à incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, "in verbis":

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Assim, com relação ao período de 08.12.2016 a 30.03.2017, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de contagem de períodos de contribuição (ID3520181), que serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Entretanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.04.2017 a 30.04.2017, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

Da concessão da aposentadoria.: Deste modo, considerado o período comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos anotados na seara administrativa, depreende-se que o Autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 08.12.2016 a 30.03.2017, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.11.1989 a 31.07.1995, de 01.08.1995 a 30.04.2000, de 01.02.2001 a 30.04.2002**, como atividade especial, e o período de **01.04.2017 a 30.04.2017** como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, revise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/175.289.917-0**.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-39.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSBAQUE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 000519707.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-14.2018.4.03.6126

AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008007-86.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, exigido na forma do artigo 8º, da Lei de nº 12.546 de 2011 e alterações posteriores, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde no período de 06/2013 a 12/2016, período em que a empresa optou por recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

E o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

No mais, o E-STJ suspendeu a tramitação das ações versando sobre o tema 994 - Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, que é o caso dos autos.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, suspendo o curso desta ação até decisão final em recurso repetitivo perante o STJ.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VELOFLEX TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requeiram-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) em aposentadoria especial (NB.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia, em preliminares, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID5153798). Não houve réplica. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar: Rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial apresenta os requisitos esculpido nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo hábeis a demonstrar o direito postulado e permitir o exercício da defesa do réu.

Ademais, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais (ID4726756 – p. 25/26), comprovam que nos períodos de **06.11.1986 a 26.07.1990 e de 30.04.1991 a 01.02.2013 (data do PPP)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de “Guarda Municipal”, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria: Assim, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (**DER: 22.03.2013**) possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que no exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB: 46/162.162.724-9, depreende-se que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na esfera administrativa referente ao período de 02.02.2013 a 17.05.2013, cuja informação patronal atualizada somente foi carreada aos autos quando da propositura da ação (ID3449883).

No entanto, apesar de exercido em condições insalubres, o período de 02.02.2013 a 17.05.2013 não altera o direito à percepção da aposentadoria especial já reconhecida, bem como sua inclusão nesta fase processual apenas produzirá a reafirmação da DER para 17.05.2013 e a consequente redução dos efeitos financeiros em relação ao benefício pleiteado na exordial.

Assim, deixo de reconhecer o período de 02.02.2013 a 17.05.2013 como especial para manter a data da concessão do benefício de aposentadoria especial em 22.03.2013, tal como pleiteado na exordial.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.11.1986 a 26.07.1990 e de 30.04.1991 a 01.02.2013**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/162.162.724-9**, desde a data do requerimento administrativo.

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **06.11.1986 a 26.07.1990 e de 30.04.1991 a 01.02.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício NB.: **46/162.162.724-9** e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.7430-11.2015.403.6126, que teve curso nesta Vara.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/173.558.974-5) devida no período de 26.05.2015 a 30.05.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID5123424). Réplica – ID5728639. Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, “in verbis”:

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/173.558.974-5) devido no período de 26.05.2015 a 30.05.2016. Extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.2082-75.2016.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/171.158.752-1) devida no período de 07.08.2015 a 01.02.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer, em preliminares, a extinção da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID5311641). Réplica (ID6115155). Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decido. A preliminar apresentada será analisada em conjunto com o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/171.158.852-1) devido no período de 07.08.2015 a 01.02.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por ROBERTO CESAR CAPELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.6950-67.2014.403.6126, que teve curso na 2ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/172.965.810-2) devida no período de 18.09.2014. a 01.09.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID5318852). Não houve réplica e na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/172.965.810-2) devido no período de 18.09.2014 a 01.09.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPI73509
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID5472159). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID6209135). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID8580408). O Ministério Público Federal apesar de intimado quedou-se inerte (EXP865976)

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispo do seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, eDF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRIQUE FERNANDES FERREIRA DE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.019,90.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 91/619.006.009-8, concedido em 19.06.2017. Assim, postula o restabelecimento do benefício previdência-ário de auxílio-doença pelo período de 07.11.2016 a 18.06.2017, visto que persistiu sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual, bem como o acréscimo de 25% decorrente do artigo 45 da lei 8.213/91.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) o autor não se conforma com a atitude da autarquia que negou seu benefício, pois o mesmo sequer podia trabalhar, mas era contribuinte ativo da Previdência Social. Irresignado, viu sua dignidade ser atingida, pois mesmo sofrido o acidente grave, ainda assim a Autarquia-ré negou-lhe sobrevivência (...).” Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.: Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 70.019,90, correspondente ao bem da vida pretendido já acrescido do montante de R\$ 47.700,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado no período de 07.11.2016 a 18.06.2017, cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 22.319,90, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID5473483). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID6209132). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID8581153). O Ministério Público Federal apesar de intimado ficou-se inerte (EXP865980).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

1 - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a AUTOR promove em face do RÉU abaixo relacionado: AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000205-78.2017.4.03.6126, distribuição em 02/03/2017, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME , CNPJ nº 15.774.210.0001.04, referente a contrato de relacionamento de produtos e serviços pessoas jurídicas, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 118.461,08** (02/2017).

Encontrando-se o Autor em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora, ficando o executado ou eventual depositário **INTIMADO** para, querendo, opor Embargos Monitórios, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Não sendo opositos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e confirei.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações de conta salário e do documento de plano de demissão voluntária (ID 4605059), apresente o Embargante a evolução dos créditos e débitos da conta em questão, através de extratos bancários do período alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada, ID 8787016, promova o Exequente a regularização dos documentos digitalizados, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/17 e 150/2017 da ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido ID 8717155, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Após retomem os autos conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNA MURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Réu acerca dos documentos apresentados pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVAIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAIR DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) em aposentadoria especial (NB.:46), mediante o reconhecimento da especialidade do período 01.08.1985 a 30.03.1989 exercido na atividade de torneiro mecânico. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando a carência de agir e não impugna o mérito da ação (ID5183191). Réplica (ID5414724).

Fundamento e decido. Do exame dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor propôs ação cível perante a Segunda Vara Federal local, autuado sob n. 0001490-70.2012.403.6126, na qual formulou o pedido concessório de benefício previdenciário, cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, com relação ao período de labor de 08.01.1984 a 30.03.1989 o pedido deduzido foi julgado **improcedente**, pelo v. Acórdão (ID 4733016 – p. 319/326) transitado em julgado em 27.11.2015 (p.351 do mesmo ID), nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, §5º, da Lei 8.213, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, qual seja, 01.03.1980 a 28.04.1980, de 01.09.1980 a 31.07.1981 e de 08.11.1984 a 30.03.1989 reclamado pelo autor, para fins de compor a base da aposentadoria especial (…).”
[negritei]

“(…) Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com efeitos infringentes, para considerar como atividade comum o período de 31.05.2002 a 18.11.2003 e julgar improcedente o pedido de conversão de atividade comum em especial de 01.03.1980 a 28.04.1980, de 01.09.1980 a 31.07.1981 e de 08.11.1984 a 30.03.1989, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (…).”
[negritei]

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda com relação ao reconhecimento do labor especial prestado pelo autor na empresa “**Al Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**” (de 08.11.1984 a 30.03.1989) já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a falta de lealdade processual ao tentar induzir a erro o juiz. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) em aposentadoria especial (NB.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (ID3913898). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID5157409). Réplica (ID5437319). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3894739 – P.24/27) consigna que no período de 19.11.2003 a 13.09.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal de fls. 24/27 (ID3894739), resta comprovado que no período de **06.03.1997 a 13.09.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional e, portanto, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.: Assim, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e pela Autarquia Previdenciária, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **06.03.1997 a 13.09.2007**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/149.123.145-6**, desde a data do requerimento administrativo.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **06.03.1997 a 13.09.2007**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 46/149.123.145-6** e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00037206120074036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001556520094036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao Executado para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8774433, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA SIMAO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA SIMÃO ABRÃO, já qualificada na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/550.348.388-6) desde 05.03.2012 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de fortes dores na região da coluna lombar, nos membros superiores e nos membros inferiores que impede o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de **costureira**. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID4539158). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID4732578).

Com a juntada do laudo pericial (ID5412415) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID5468391). Manifestação do INSS (ID6348637). A Autora ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“[A Periciada] (...) se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de ônibus sem auxílio periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fácies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 74 kg. Mede 1.59m. Sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo.” [negritei]

“(…) o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. (...)” [negritei]

No caso em exame, o autor possui 66 anos de idade, é costureira, tendo trabalhado até 2011 com registro e após laborou sem registro como costureira fazendo reparos em roupas. O exame pericial constatou que a autora é portadora de discopatia e queixa de dores nos ombros, mas que não gera repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO COMUM

0008064-98.2000.403.6104 (2000.61.04.008064-0) - JOSE PAULO MASSA X JOSE ROBERTO LOPES X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X IZABEL CORREA DE ARAUJO X HILARIO DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 294/297.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 207/211.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 175/177.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

A autora, em resposta ao que lhe foi determinado por meio da decisão de fls. 391/393, trouxe aos autos a petição e os documentos de fls. 396/411, e requereu a expedição de ofício para a Telefônica Vivo S/A, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de apresentar demais documentos.

Em que pese o argumento da autora, indefiro a expedição de ofício, posto que se trata de ônus que incumbe à parte, bem como que somente excepcionalmente, e desde que devidamente comprovado nos autos, justificar-se-ia a intervenção deste Juízo para tal fim.

No mais, defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000775-89.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DOMINGUES NETO X HAROLDO CHARLES MANLEY X WILSON ROQUE JUNIOR(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 134/144.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA APARECIDA MUNGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RINALDI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer e os cálculos de fls. 973/982, elaborados pela Contadoria em cumprimento ao despacho de fls. 971, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018630-04.2003.403.6104 (2003.61.04.018630-3) - ALOISIO BEZERRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 144/153.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006006-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006006-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X ORACIO MUNIZ NETO X JOSE RENATO CEZAR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORACIO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CEZAR X UNIAO FEDERAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 474.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU JOJI AIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Tendo em vista a certidão de fls. 223, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 272/276.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDILZA BEZERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 430/447.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011173-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011173-9) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001438-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO, IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à execução sem conceder o efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento (Art. 919, "Caput" e parágrafo 1º, CPC).

Manifeste-se o embargado quanto aos Embargos por Negativa Geral.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA DO NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas (Id 7066628), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 23 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Id. 7656126. Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

Id. 7480245. Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema CNIB.

Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento na execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse da executada na composição da dívida (ID 6732194), diga a CEF se acorda com a possibilidade de nova audiência objetivando a tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo resposta negativa, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Id. 5870276. À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegação de ilegalidade / abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. C

Santos, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Tendo o executado manifestado interesse na composição da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 hs.**, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia **17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 hs.**, susto o andamento deste feito até a data da audiência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 7492181), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Id. 6016744. À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003802-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WIN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARIO MARQUES, ALEXSANDER MARQUES

DESPACHO

Id. 7598625. Não é o caso de extinção parcial do processo, mas sim de emenda à petição inicial, inclusive com a retificação do valor da causa.

Assim, cumpra a CEF integralmente a determinação de Id. 6028177, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC).

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 22 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, se remanesce interesse no exame do pedido liminar, tendo em vista a alegação de ilegitimidade arguida pela impetrada, com força na jurisdição sob a qual está submetida a impetrante.
Intime-se.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-76.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TORA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito id 4942884.
 2. Em síntese, a embargante alega erro material no julgado, sustentando que a sentença interpretou o pedido vindicado na petição inicial como tão somente cargas que seriam despachadas em futuro não especificado, quando na verdade referidas cargas estavam especificadas em contrato e notas fiscais para o embarque (exportação).
É o relatório. Fundamento e decido.
 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
 4. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.
 5. Da simples leitura da sentença embargada, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, notadamente quanto à inadequação da via eleita.
 6. Nos termos da fundamentação expendida na sentença ora embargada, há indicação de forma clara e precisa quanto à duplicidade da inadequação da via eleita: retenção da mercadoria por ausência de documento indispensável (DOF) e diferença entre madeira em estado bruto e móvel acabado.
 7. Portanto, não se trata da simples observação de fatos, tal como pretende a embargante.
 8. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e das razões, sendo certo que sua valoração é atividade intrínseca à judicatura, razão pela qual, no caso em tela, a valoração da necessidade de dilação probatória é rigor, nos termos do convencimento fundamentado
 9. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
 10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):
 11. "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl"
 12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.
 13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.
 14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
 15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
 16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.
 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, 14 de junho de 2018
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
- JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Apesar dos esclarecimentos da impetrante (ID-8758194), mantenho a decisão (ID-8679502) para a apreciação da liminar após a vinda das informações.

2- Decorrido, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA 10447
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-8717692), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PHILIP CINTRA SHELLARD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal de 10,54%, prevista no artigo 1º, da Lei nº 13.434/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel localizado no Complexo Industrial Naval do Guarujá /SP, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.

Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2013 a 2017, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (id 8591056).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, *prima facie*, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Lado outro, registre-se, por necessário, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0100779-79.**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002729-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulada em caráter antecedente por **Empório e Restaurante Al Kabir Eireli – EPP** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0345.558.0000063-41 e 21.0345.731.0000713-81, ou a suspensão de seus efeitos.

2. Em apertada síntese, aduz que recebeu duas intimações expedidas pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos, para efetuar o pagamento, até o dia 23/04/2018, dos valores referentes às CCB's referidas.

3. Alega que o protesto deve ser sustado, porque a CEF teria ignorado as quantias já pagas, tendo protestado o valor total dos contratos.

4. Com a inicial vieram documentos.

5. Despacho de id 7547642 determinou a intimação da CEF para manifestação sobre o pedido de tutela em caráter antecedente. Entretanto, a ré deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

6. Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

7. Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos imprescindíveis à tutela antecedente.
8. In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito.
9. A autora alega discordância com os critérios de apuração do débito praticados nos contratos firmados com a ré. Contudo, a despeito de não ser obrigada a pagar valor que entende indevido, bem como ter direito de se socorrer do Poder Judiciário para discuti-lo, a suspensão da eficácia do título executivo (cédula de crédito bancário) somente se opera com a demonstração de abuso do direito pela instituição financeira ou irregularidade na sua emissão.
10. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de irregularidades praticadas pela ré.
11. A menção ao excesso de cobrança pela ré cuida de mera alegação, pois despida de suporte probatório que lhe dê forças (memória de cálculos, contas, extratos etc).
12. A afirmação de que o protesto se deu pela totalidade da dívida não se verifica, pelo menos num juízo preliminar, uma vez que não corresponde ao valor total das CCB's. Numa análise perfunctória, observa-se que o autor desconsiderou quaisquer multas, juros e demais encargos.
13. De outro lado, também não prevalece a tese sobre a ilegalidade do protesto, uma vez que este se trata de um exercício regular do direito do credor. Aliás, note-se que a própria demandante admite estar inadimplente com relação ao contrato celebrado.
14. Em face do exposto, à mingua elementos nos autos aptos a sustentar as alegações da autora, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**
15. Promova a autora **a emenda da petição inicial**, no prazo de 5 dias, **nos termos do artigo 303, §6º, do CPC, sob pena de extinção.**
16. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.
17. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E C I S Ã O

ELIANE APARECIDA RODRIGUES e ROGÉRIO CALIXTO DA SILVA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que obrigue os réus a entregarem as chaves do localizado na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 24, Torre 1 - Sol, Santos-SP, bem como que declare inexigíveis as parcelas condominiais verificadas no período em que não se encontrem na posse do imóvel.

Requerem ainda que as rés sejam compelidas a regularizarem a situação perante a Caixa Econômica Federal, de modo que se oportunize a conclusão do contrato de financiamento dos demandantes. Com isso, pedem que a CEF seja compelida a concluir tal contrato de financiamento.

Pleiteiam, por fim, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, bem como a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Afirmam os autores que adquiriram junto às corrés ABADIR, LIEPAJA e ROSSI uma unidade autônoma do empreendimento "ROSSI MAIS SANTOS", localizada na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, apto. 24, Torre 1 - Sol, Santos-SP, nos termos de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças, a ser financiado junto à corré CEF.

Aduzem, entretanto, que após contato telefônico com representante da corré ROSSI foram cientificados que as partes ainda se encontram em tratativas para fins de quitação da quantia correspondente ao Valor Mínimo de Desligamento de Hipoteca – VMD e consequente liberação da unidade imobiliária, o que acabou por acarretar indevido atraso na entrega do imóvel.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão de id 3007443 indeferiu o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda das contestações.

Contestação da CEF apresentada sob o id 3337126. Réplica sob o id 3485482.

Contestação apresentada por Residencial Rossi S/A e Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda sob o id 6947605.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a apreciar a competência da Justiça Federal sobre o caso. E, inicialmente, há de observar os termos do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

No caso, a leitura da peça inicial da ação originária revela que os autores não discutem eventual contrato de financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal, mas sim cláusulas do compromisso de compra e venda firmado com as ora agravantes.

Não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar, ou ao menos indicar, que a CEF incorreu em defeito na prestação do serviço ou causou qualquer prejuízo aos autores. Os autores não indicam qualquer ilegalidade na atuação da CEF, não havendo que se falar em responsabilidade desta empresa.

Verifica-se que, pela narrativa dos próprios autores, a responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel e pela mora na efetivação do financiamento não se relaciona a qualquer conduta da CEF, mas sim das demais rés, que incorreram em atrasos no repasse de valores e apresentação de documentos.

Nesse sentido, tenho que os pedidos deduzidos na inicial da ação originária dirigem-se unicamente contra Rossi Residencial S.A., Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim, de rigor extinguir o pedido, sem resolução do mérito, no tocante ao pleito de “*compelir a ré, Caixa Econômica Federal, a, de fato, formalizar o contrato de financiamento imobiliário no caso*”, formulado contra a empresa pública federal.

Desse modo, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que deve ser remetido ao Foro da Justiça Estadual competente.

Destaco, por fim, que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000, que tratou de caso idêntico em demanda em face dos mesmos réus, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou este mesmo entendimento, determinando a remessa dos autos de número 5002500-57.2017.403.6104, então em trâmite perante a Terceira Vara Federal de Santos, à Justiça Estadual da Comarca de Santos.

Assim, de rigor declarar a ilegitimidade passiva da CEF e a conseqüente **incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar a lide.

Em face ao exposto, nos termos da fundamentação supra:

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao pedido de “*compelir a ré, Caixa Econômica Federal, a, de fato, formalizar o contrato de financiamento imobiliário no caso*”.

DECLINO A COMPETÊNCIA em relação aos demais pedidos.

Assim, excluo a Caixa Econômica Federal da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCLEO JOSE POLETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 31/10/2016 sua aposentadoria, contando com 34 anos, 08 meses e 24 dias de contribuição, sendo indeferido, uma vez que o autor não concordou com aposentadoria proporcional, pois o período de gozo em auxílio-doença não havia sido computado.

Asseverou que verteu para o RGPS as contribuições relativas ao período não computado e requereu novamente sua aposentadoria, a qual mais uma vez foi negada, eis que a autarquia deixou de considerar como período especial o interregno de 20/10/2003 a 17/07/2006.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo de serviço especial o interregno na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos memorial descritivo, esclarecendo o juízo, o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 76.163,36, como valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham para extinção.

Intimem-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

GRAZIELA ANTONIETA CARELLA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 06/10/2016 sua aposentadoria especial, sendo indeferido, não reconhecendo o INSS os períodos indicados na inicial como tempo de serviço especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo de serviço especial o interregno na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos memorial descritivo, esclarecendo o juízo, o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 190.083,79, como valor atribuído à causa, bem como cópia integral do processo administrativo referido na inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham para extinção.

Intimem-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIGIA MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CREN JUNIOR - SP301759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5003741-32.20188.403.6104

DECISÃO.

LIGIA MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 19/05/2016 sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido por tempo insuficiente de contribuição.

Asseverou, todavia, que em 28/02/2015 já possuía 30 anos e 09 meses de tempo de contribuição, mas o INSS não considerou como tempo de contribuição o interregno de 19/12/1983 a 14/06/1994.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo de contribuição o interregno na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para juntar aos autos memorial descritivo, esclarecendo o juízo, o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 190.083,79, como valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham para extinção.

Intimem-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE MATOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para que a parte autora junte aos autos memorial descritivo, esclarecendo ao juízo o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 100.000,00 como valor atribuído à causa.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES - SP232035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial.

Em apertada síntese, alegou que requereu em 27/11/2012 sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS na contagem do tempo de contribuição deixou de considerar como tempo de serviço especial o período de 16/03/1997 a 15/10/1999.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência em razão do valor da causa.

Contestação e processo administrativo anexado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como tempo especial o interregno indicado na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORIOVALDO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ORIOVALDO JOSE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através da fórmula 95/85, sem aplicação do fator previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que em 10/12/2016 foi deferido pelo INSS aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário, sendo que o valor era inferior o que entende como correto, razão pela qual pediu o cancelamento do benefício e ingressou com a presente ação.

Asseverou que sempre trabalhou como estivador e a autarquia não reconheceu como atividade especial referido período, o qual uma vez convertido em tempo comum seria suficiente para a aposentação integral sem aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência em razão do valor da causa.

Contestação e processo administrativo anexado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer com tempo especial o interregno indicado na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDINALVA GOMES DA CRUZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LINDINALVA GOMES DA CRUZ BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, alegou que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria foi protocolado em 14/03/2017 (Doc. 17), com DER em 28/12/2016, NB 180.999.464-8. (Doc. 18) Segundo o INSS, o indeferimento do benefício se deu por falta de tempo de contribuição, tendo considerado que a segurada somente possuía apenas 10 Anos e 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição. (Doc. 03) Todavia, considerando o vínculo na CTPS da segurada e, ainda, considerando as Certidões de Tempo de Contribuição em Anexo VIII anexadas ao processo administrativo, a autora soma como tempo de contribuição 33 Anos, 0 Meses e 24 Dias, implementando, portanto, o requisito da carência. Conforme exposto na exordial a autora, contando atualmente com cinquenta e quatro anos de idade, firmou seu primeiro contrato de trabalho em 25/02/1982 à 30/09/1986 perfazendo o período de 4 anos 7 meses e 6 dias de contribuição conforme Certidão de tempo de Contribuição fornecida pela própria autarquia federal. (Doc. 04) No dia 15 de agosto de 1988, a Requerente foi nomeada por decreto publicado no DO de 16/06/1988 como funcionária pública do Estado de São Paulo no cargo de CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL I. (Doc. 05). Em 01/07/1992 teve a denominação de seu cargo alterado para Controlador de Pagamento de Pessoal II (Doc. 06) Sendo exonerada de Controlador de Pagamento de Pessoa II a partir de 17/06/1994, em virtude de nomeação para exercer em comissão o cargo de Controlador de Pagamento de Pessoal III, com exercício a partir da mesma data. (Doc. 07) Em 23/02/2005 foi exonerada do cargo de controlador de Pagamento III, quando foi nomeada para exercer em comissão o cargo de Controlador de Pagamento de Pessoal IV, com exercício a partir de 23/02/2005. (Doc. 08) A partir de 01/07/2010, o cargo de Controlador de Pagamento IV passou a ser Assistente de Administração e Controle do Erário. (Doc. 09) Na data de 27/07/1993 foi admitida a exercer a função de Oficial Administrativo junto a penitenciária “Dr. Geraldo Andrade Vieira” de São Vicente-SP, da secretaria da Administração Penitenciária, com autorização para continuar exercendo em comissão o cargo de Controlador de Pagamento de Pessoal na Secretaria da Fazenda. (Doc. 10) A Secretaria da Administração Penitenciária, a pedido, dispensou a interessada da função de Oficial Administrativo a partir de 16/10/2015. (Doc. 09) Portanto, no período de 11/07/1988 a 15/10/2015 a servidora contribuiu para o regime Próprio de Previdência Social e a partir de 16/10/2015 passou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, pois voltou a exercer exclusivamente cargo em comissão, no qual se encontra em atividade até a presente data. (Conforme documentos anexos 11,12,13,14 e 15). Desta forma se demonstra, de forma objetiva, os diversos anos de atividades desenvolvidas, de modo que os requisitos ensejadores do benefício tornam-se preenchidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição, tal como alegado pela autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos memorial descritivo, indicado ao juízo o raciocínio pelo qual chegou ao montante de R\$ 107.300,00, como valor atribuído à causa, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

Alegou em apertada síntese o autor que adquiriu unidade autônoma das rés, mediante financiamento bancária com a CEF, quitando todas as prestações, sendo que até a presente data em que ajuizada esta ação, não havia sido entregue a escritura definitiva do imóvel e tão pouco efetuada a baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações.

Citadas, as rés anexaram suas contestações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, conforme afirmado na própria inicial, a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

Da mesma forma, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecúvel eventual decisão que determine a liberação do gravame.

Verifico, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *"Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015.

Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, no caso, da Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquira a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o apartamento 1911, Bloco "A" do Ed. Trend Home Office, do empreendimento imobiliário Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emílio Ribas nº 88, obrigando, porém, o autor a não onerar referidas unidades e somente aliená-las, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação.

Cópia desta decisão servirá de instrumento para apresentação pelo autor para o pertinente registro.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39/2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: CEF

Vistos em decisão.

MAYARA MACCHI GOMES DE MORAES, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narrou a inicial que a autora, celebrou com a ré os contratos nº 0366.213.00031197-4; 0366.2016.00031198-25, 0366.2013.00031231-8, 0366.213.00031255-5 e 0366.2013.00034718-9, para fins de recebimento de empréstimo do valor total de R\$ 4.513,25, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas em R\$ 5.545,00.

Relatou que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias estavam depositadas foi alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 (150%) do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.

Rematou seu pedido, requerendo o imediato recebimento do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual. Nesse sentido, aponta que a CEF comete abuso ao exigir, para pagamento administrativo do valor incontroverso, que a contratante dê quitação total da indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. No mérito, sustentou que o valor da indenização foi prefixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessora do contrato de penhor, bem como ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade, reconhecendo, contudo, o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Sobre o pedido de tutela e quitação integral, a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da justiça gratuita.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

In casu, a CEF formulou a presente impugnação escorada somente na ausência de documentos da parte autora quanto à alegada hipossuficiência.

Nesta quadra, tenho por certo que o simples requerimento de gratuidade e hipossuficiência formulado pela parte autora, à míngua de elementos contrários à sua pretensão, são suficientes para o deferimento do pedido de gratuidade.

Assim, de firo o pedido de justiça gratuita.

Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. (Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente).

No caso, encontram-se previstos os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017.

O direito em deliberação está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

A ré sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 12.1 e 12.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora não haja prova da exigência para recebimento da indenização, constato que na contestação não houve impugnação por parte da ré, de que está impondo que o consumidor lhe dê plena e integral quitação, como condição para pagamento do incontroverso. Tratando-se de fato alegado na inicial, incumbia à ré manifestar-se precisamente sobre essa alegação, autorizando que este juízo presuma como verdadeira a afirmação, em virtude da ausência de impugnação (art. 341, CPC).

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo dando à CEF plena e integral quitação ou que renuncie a qualquer direito decorrente do contrato.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização contratual mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As questões afetas ao saneamento do processo, tais como a inversão do ônus da prova serão apreciadas oportunamente.

Por derradeiro, oficie-se ao magistrado federal coordenador da Central de Conciliação (CECON) de Santos, solicitando informações sobre o itinerário das demandas que versam sobre a mesma temática, as quais estão sendo agrupadas na referida CECON, a fim de evitar quaisquer descompassos na solução da problemática.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA SILVANIA ANGELO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a satisfação da obrigação (id 7000605), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Promova a Secretaria o levantamento das restrições existentes nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FRASCINO & DONATO - COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, VERA HELENA FRASCINO DONATO, BARBARA FRASCINO DONATO

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 5330490), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 5265419), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003472-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 3345423), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Torno sem efeito o despacho de id 5522310.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003135-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANGI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 4158005), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAURICIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 4858867), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOCATELLI

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 3705433), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA DA COSTA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA FFAGUNDES DO NASCIMENTO - SP398674

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extra judicial, na qual as partes informaram a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 3723392 e id 4589766), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Promova a secretaria o desbloqueio pelo sistema BACENJUD dos valores constritos.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAURICIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 4380447), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000682-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA ATEYEH MARTINS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a CEF noticiou (id. 4761496) a quitação integral do débito.
2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas *ex lege*.
4. Promova a Secretaria a retirada do bloqueio existente pelo sistema RENAJUD.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (id 4554652), devendo o processo ser extinto.
2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Id. 6960102. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF.

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse nos veículos encontrados em nome do executado por meio da pesquisa ao RENAJUD (Id. 1014446).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Santos, 13 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, SANTOS - SAO PAULO

D E S P A C H O

1-Recebo a petição (ID-8777828) como emenda a inicial. Promova a Secretaria a regularização do polo passivo fazendo consta o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e exclusão do Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ KRUG DULINSKI - RS97503, GABRIEL ROCHA CUNHA - RS98611
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

SENTENÇA TIPO "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à fâmigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1810085).

6. Sobreveio manifestação da União isso o id 1864327.

7. As informações foram prestadas no id 1888490.

8. A liminar foi indeferida (id 2198408). Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal (id 3856882).

9. O MPF se manifestou no id 2918591, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

10. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, caput, utilizou o termo "observar", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

11. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema neste Juízo Federal.

12. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de negativa de jurisdição” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”

13. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da (s) preliminar(es)

Do sobrestamento

14. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão de outras ações mandamentais de igual objeto, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual rechaço a preliminar de sobrestamento aventada pela impetrada.

Prescrição

15. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo (a) réu (ré) /impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

16. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

17. Pretende o (a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

18. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

19. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

20. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

21. Para a escorreita intelecção das razões que fixaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder inpositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transiam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento). (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

28. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia *ex tunc*);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos *ex nunc*: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

29. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

30. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifó nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

31. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifó nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

32. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a exequente integralmente o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3610763, PRONTO PARA SER RETIRADO.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMANUEL DOS SANTOS JIRAME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Apesar de regulamente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta conforme citação (516601).

Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002987-90.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MATIAS FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA TOMIKO NAKAURA SANTOS - SP100103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000914-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

À vista do depósito comprovado pela executada (doc. id. 4850938), requeiram os exequentes o que entenderem de direito.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos. Vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Int. Santos, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001200-1) - ADALTRO VIEIRA DE LIMA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204606-36.1993.403.6104 (93.0204606-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

1) Considerando a informação prestada pela CEF nos autos da ação cautelar n. 0204606-36.1993.4036104, no sentido de que o depósito lá efetuado (fs. 211) foi aglutinado à conta vinculada a estes autos, traslade-se cópia do referido depósito para este feito, bem como do acordo celebrado entre a Petrobrás S/A e a Empresa de Navegação Mambisa (fs. 213/214). 2) Assiste razão ao MPF quanto à existência de incorreções no cálculo apresentado pela Petrobrás S/A às fs. 741, tendo em vista que: a) Não deverão incidir juros de mora sobre o depósito realizado à época na medida cautelar (fs. 211 dos autos n. 0204606-36.1993.4036104), em razão do teor da sentença de fs. 232/249 e do acordo nela homologado (fs. 213/214). b) O valor do depósito acima mencionado (fs. 211 da medida cautelar) não deverá ser considerado para o cálculo dos honorários advocatícios. c) No tocante ao valor da indenização principal e honorários advocatícios, considerando tratar-se de matéria preclusa, em razão da decisão de fs. 644/645, confirmada através da decisão do E. TRF da 3ª Região (fs. 751/756), deverão ser observados, para o fim de cômputo de juros de mora, os critérios adotados pelo MPF às fs. 613. Desta forma, a fim de dirimir a controvérsia, determino à Petrobrás S/A que apresente cálculo do valor atualizado (nos termos do acima fixado), para levantamento do depósito de fs. 211 que, frise-se, foi objeto de acordo entre as partes e não se confunde com a indenização principal. O cálculo deverá considerar ainda a incidência de honorários tão-somente sobre a indenização principal, observados os mesmos critérios do cálculo apresentado pelo MPF às fs. 613. Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos. Santos, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205325-76.1997.403.6104 (97.0205325-0) - JOSE OSWALDO MEGDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE OSWALDO MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fs. 334/339: Considerando que a executada (CEF) depositou espontaneamente o montante que entende devido (fs. 312/326), proceda ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, devendo informar nos presentes autos o cumprimento da determinação, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Após, cumpra-se a determinação de fs. 333, encaminhando-se os autos à contadoria para verificação da satisfação do julgado. Int. Santos, 04 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6) - VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fs. 337/342: Pretende o patrono do exequente a retenção dos valores disponibilizados pela executada (CEF) na conta fundiária do autor a título de garantia para a satisfação dos honorários contratuais. Verifico que a questão acentuada traduz uma nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nestes autos. Eventual pedido de execução de honorários contratuais encontra amparo nas vias próprias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. À contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças, nos termos do v. acórdão. Intime-se. Santos, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de acórdão do E. TRF3 que reconheceu a incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas fundiárias do autor, bem como a incidência da correção monetária do período, incluída a aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecidos como devidos pela Lei Complementar nº 110/01 (fs. 62/65). Determinou, ainda, a apresentação dos extratos analíticos pela CEF por ocasião da liquidação do julgado. Intimada a cumprir voluntariamente o julgado, a executada (CEF) alegou a impossibilidade de exibição dos extratos fundiários relativos ao vínculo empregatício com a empresa Petróleo Brasileiro SA- PETROBRAS, em razão da ausência de localização de tais documentos pelo banco depositário (Banco do Brasil S.A.). Alega que, apesar de ter solicitado ao banco depositário os extratos

necessários à elaboração do cálculo de liquidação, a instituição financeira oficiada (Banco do Brasil S.A.) informou que não foi possível localizar os extratos referentes ao período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido (fls. 109/112). Em razão ausência de extratos fundiários que possibilitassem a integral liquidação do julgado, a executada (CEF), realizou reconstrução do saldo da conta fundiária do autor desde 1982 (fls. 113/129). Intimada a se manifestar sobre as alegações da executada, o exequente requereu a conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 150/152). É a síntese do necessário. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil S.A.), tenho como justificada a impossibilidade da executada em apresentar referidos documentos. Contudo, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes a conta vinculada do autor e com o intuito de garantir a integral satisfação da obrigação, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, a teor dos artigos 499, 536, 4º e 816, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBICAO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal e no sentido de que incumbe a CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1, e 644, ambos do Código de Processo Civil, as expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010). Ante o exposto, requiera o exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Santos, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO GOMES DE LIMA

Pretendendo a execução forçada do valor equivalente ao veículo, providencie a CEF a vinda de planilha que contemple o montante objeto da condenação, nos termos da sentença de fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE CUNHA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CUNHA BRAGA

Fls. 199/200: Indefero, eis que a ação já foi convertida em depósito. Nos termos da sentença proferida às fls. 159/160, cabe ao réu entregar o veículo ou o equivalente em dinheiro. Se intimado para tanto (fls. 190), quedou-se inerte (fls. 194), cabe à CEF promover o cumprimento da sentença nos limites do julgado. Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-22.2002.403.6104 (2002.61.04.011078-1) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROBERIO ARAUJO SPINOLA X PAULO CESAR DURANTE X ANTONIO PAULO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011078-22.2002.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo M SENTENÇA: A UNIÃO manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução (fl. 185) ao argumento de omissão em relação à sucumbência. Sustenta a embargante, em suma, que a sentença foi omissa porque acolheu a impugnação por ela apresentada e devidamente corroborada pela contadoria do juízo, mas não foi fixada a condenação em honorários advocatícios. Recebidos os embargos, foi oportunizado prazo para efetivação do contraditório. Todavia, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão à embargante, pois realmente o texto do dispositivo da sentença não contém a condenação em honorários advocatícios, quando é certo que acolheu a impugnação manejada pela União. Nestes termos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para acrescer ao dispositivo da sentença: Condene os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor por eles apresentados à execução (fls. 146/174), nos termos do artigo 85 1º do CPC, observado o disposto no artigo 98 3º do mesmo diploma legal. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO COMUM

0205663-50.1997.403.6104 (97.0205663-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Ciência da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Int. Santos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008485-3) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X JOAO CARLOS SOBRAL X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF. Ficam as partes intimadas, outrossim, de eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF. Ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007528-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007528-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-23.1997.403.6104 (97.0206208-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X PAULO BARBOSA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requiriram o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 104/108, 138/141 para os autos principais, desampensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP084513 - MARCIA TRISTAO FRANCO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ MENDES X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X WAGNER LUIZ MENDES X GERONIMO GRASSI X WAGNER LUIZ MENDES X ELMO SCHIAVETTI X WAGNER LUIZ MENDES X MAGDO TAVARES ENG X WAGNER LUIZ MENDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAO CES E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foram os autos encaminhados à contadoria para apuração da satisfação da obrigação. Pela contadoria foi apurado saldo remanescente em favor dos autores (fls. 909/913). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado, o autor manifestou concordância (fls. 916). A executada, por sua vez, concordou com os valores verificados, comprovou o crédito complementar na conta fundiária dos autores e requereu prazo suplementar para comprovar o depósito da verba sucumbencial (fls. 919/927). DECIDO. À vista da concordância das partes com o montante apurado, homologo o cálculo da contadoria (fls. 909/913). Vista ao exequente dos documentos de fls. 920/927. Procede a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a executada (CEF) comprove o depósito da verba honorária fixada, nos termos do cálculo supra homologado. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1) - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMELIA RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BIASOLI VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 871: Defiro aos autores o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre as alegações de fls. 872/894.Int.Santos, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) Ciência da descida dos autos.Cumpra a CEF o v. acórdão, promovendo a recomposição da conta fundiária de Edison Antonio Laurenciano, nos termos do que restou determinado pelo E. TRF da 3ª região (fls. 696/698).Sem prejuízo, especia-se alvará de levantamento do saldo total disponível na conta judicial nº 2206.005.00038033-0 (depósitos de fls. 526 e 645), relativo à verba honorária, em favor do patrono da exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Int.Santos, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, devendo informar nos presentes autos o cumprimento da determinação.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int. Santos, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019055-31.2003.403.6104 (2003.61.04.019055-0) - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Ciência da descida dos autos.Certifique-se o trânsito em julgado. Vista às partes para requererem o que de direito com relação à perhora de 94/100.No mais, ficam as partes intimadas de que eventual requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.Int.Santos, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-37.2004.403.6104 (2004.61.04.001075-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019055-31.2003.403.6104 (2003.61.04.019055-0)) - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Fls. 339/341: Considerando o comprovante de pagamento juntado aos autos, tomo sem efeito o despacho de fls. 338.Vista à União (PFN) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARCIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, e condenou as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pro rata, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a executada (CEF) depositou a quantia relativa à obrigação principal, bem como o valor integral fixado a título de honorários advocatícios.Às fls. 190/195 a CEF alega ter depositado, por equívoco, quantia superior à devida e requer a restituição de 50% do depósito da verba sucumbencial, posto que o título judicial teria condenado-a a arcar, tão somente, com metade dos honorários advocatícios arbitrados.Instadas a se manifestarem sobre o pedido de restituição, exequente e co-executada (PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA) alegam que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela CEF (fls. 197 e 200).É a síntese do necessário.Assiste razão à CEF.Verifico que o título exequendo (fls. 171/174) condenou as rés, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, de maneira proporcional, cabendo à co-executada (CEF) arcar tão somente com metade da obrigação sucumbencial.Sendo assim, considerando que a CEF efetuou depósito da integralidade da verba honorária fixada, é cabível a restituição pretendida. Diante do exposto, especia-se alvará de levantamento do saldo total disponível na conta judicial nº 2206.005.86401153-5 (fls. 186), relativo à obrigação principal (indenização por dano moral), em favor do exequente.No tocante à verba honorária, especia-se alvará de levantamento no valor de R\$961,35 (posicionados para 08/2017) da conta judicial nº 2206.005.86401152-7 (fls. 187), em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.Por fim, para viabilizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação do saldo remanescente depositados na conta judicial nº 2206.005.86401152-7, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Sem prejuízo, requiera o exequente o que entender de direito com relação ao co-executada (PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA).Int.Santos, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208264-10.1989.403.6104 (89.0208264-4)) - MARIA CONCEICAO TOFANO ARRUDA X THAIS TOFANO ARRUDA X LUCIA DE FATIMA MACIEL ARUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. DR. JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência da descida dos autos.Considerando o que restou determinado na sentença de fls. 856/861, requiera a parte autora o que entender de direito com relação aos depósitos vinculados aos autos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de abril de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0008577-95.2002.403.6104 (2002.61.04.008577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208263-25.1989.403.6104 (89.0208263-6)) - CEZAR WAGNER MACIEL ARRUDA X LUCIA DE FATIMA MACIEL ARUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência da descida dos autos.Considerando o que restou determinado na sentença de fls. 128/130, e à vista da certidão retro, que notícia que os depósitos efetuados pelo requerente encontram-se vinculados aos autos principais (nº 0008584-87.2002.403.6104), trasladem-se cópias da sentença (fls. 128/130), acórdão do E. TRF3 (fls. 150, 156/159-v e 180) para os autos da ação ordinária nº 0008584-87.2002.403.6104.Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 24 de abril de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPEZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria judicial para apuração da satisfação do julgado, conforme parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 2051/2052.Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo remanescente em favor dos autores NELSON NUNES RAMOS (R\$ 6.238,85) e WALTER GONÇALVES HENRIQUE (R\$ 1.460,62), posicionado para 04/2016.Apurada a satisfação da obrigação em relação aos coautores NELSON MOLIANI, ORLANDO COSTA FIGUEIREDO e RUBENS ANTÔNIO.Para o coautor RUBENS BERNARDO a contadoria apurou saldo negativo no montante de R\$ 33.671,85, posicionados para 01/2003 (fls. 2143/2162).Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os exequentes Nelson Nunes Ramos, Orlando Costa Figueiredo e Walter Gonçalves Henrique concordaram com o parecer contábil (fls. 2191).O exequente Nelson Moliani reiterou manifestação anterior na qual questiona a comprovação do depósito alegado pela executada às fls. 2034.A executada (CEF) concordou com o saldo apurado para o coautor Rubens Bernardo, bem como para o valor apurado pela contadoria a título de multa fixada no julgado. Contudo, questiona a aplicação dos juros remuneratórios cumulados com taxa Selic (fls. 2168/2185).Às fls. 2187/2188 insurgem-se os sucessores de Reinaldo Engelbert Xanthopulo contra a decisão de fls. 1818 que extinguiu a execução com relação a referido coautor, proferida em 15/06/2011, sob a alegação de erro material.É a síntese do necessário.DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de erro material na decisão que extinguiu a execução para os sucessores de Reinaldo Engelbert Xanthopulo, nada a apreciar, posto que a decisão questionada não foi objeto de recurso próprio.Não assiste razão ao exequente Nelson Moliani quanto à comprovação do depósito alegado pela executada (CEF) às fls. 2034, uma vez que da análise do extrato acostado às fls. 2035 é possível verificar a sua comprovação.No que tange à discussão sobre a cumulação de juros, aventada pela executada, também restou superada, uma vez que o objeto da ação é a aplicação de juros remuneratórios

progressivos, sobre os quais deve incidir juros moratórios e atualização monetária (taxa SELIC), consoante firmado às fls. 2051/2052. Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. fls. 2143/2162, por estar em consonância com o título executivo. Comprove a CEF o depósito do saldo remanescente apurado em favor dos coexequentes NELSON NUNES RAMOS (R\$ 6.238,85, atualizados até 04/2016) e WALTER GONÇALVES HENRIQUE, bem como os honorários advocatícios, nos termos do que restou determinado no título exequendo e cálculo ora homologado. Considerado que houve a satisfação da obrigação com relação aos coexequentes NELSON MOLIANI, ORLANDO COSTA FIGUEIREDO e RUBENS ANTÔNIO, proceda a CEF ao desbloqueio do saldo apurado, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. No tocante ao pedido de restituição dos valores excedente depositado na conta fundiária do coator RUBENS BERNARDO, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar a satisfação do julgado no que tange à verba honorária (fls. 728). Pela contadoria foi apurado depósito a maior, sendo devido aos autores o montante de R\$ 1.657,86, correspondente a 49,1189% do depósito de fls. 434 (fls. 730/733). A executada discordou do valor apurado, alegando, indevida compensação de honorários advocatícios pela contadoria e omissão do órgão de auxílio com relação ao saldo anteriormente apurado para o co-exequente Miguel Guedes (fls. 662/663). Ciente do cálculo, a executada manifestou anuência e requereu a expedição de alvará de levantamento nos moldes apurados (fls. 745). É a breve síntese. DECIDO. Com relação à alegação de omissão da contadoria ao saldo apurado em favor do co-exequente Miguel Guedes, verifico que o órgão de auxílio apurou o saldo remanescente devido em favor do referido autor, em conformidade com o título executivo, às fls. 662/674. Verifico, ainda, que a executada (CEF) cumpriu com o julgado ao efetivar o depósito na conta fundiária do autor, conforme comprovado às fls. 685/688. No tocante à verba honorária apurada não merece acolhimento a alegação de indevida compensação de honorários. Das informações apresentadas (fls. 730) verifico que a contadoria judicial, ao elaborar o cálculo dos honorários advocatícios devidos em favor do co-exequente Antônio Alves do Nascimento, apurou o montante devido em favor de cada autor e procedeu corretamente ao desconto dos valores já depositados pela executada às fls. 434, valores estes destinados ao pagamento integral da verba sucumbencial. Trata-se, portanto, de mero ajuste do montante total apurado e não compensação, que exige que duas pessoas sejam reciprocamente credoras e devedoras. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 662/674 e 730/733, e fixo o montante devido em R\$ 1.657,86, a título de honorários advocatícios e custas processuais (atualizados até 10/2002). Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 434, em favor do patrono dos exequentes, relativo à verba honorária, de acordo com o percentual apurado (49,1189% do saldo da conta judicial nº 2206.005.32703-0). Comprovada a liquidação do alvará expedido, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação do saldo remanescente depositados na conta nº 2206.005.32703-0, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA
Fls. 645: Considerando que os valores penhorados (fls. 646/648) satisfazem integralmente o quantum exequendo, conforme planilha apresentada pela credora (fls. 642/643), proceda-se ao desbloqueio dos veículos constritos pelo sistema Renajud (fls. 626/628). Publique-se e, após, cumpra-se. Santos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORIANO NUNES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Santos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006841-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006841-7) - JACIRA GONCALVES ZODRA X JUREMA ZODRA ANDREAZZA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACIRA GONCALVES ZODRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA ZODRA ANDREAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Iniciada a execução do julgado a executada (CEF) apresentou impugnação na qual alega, em síntese, excesso de execução no montante de R\$ 42.340,64 (fls. 187/188). Comprovou depósito para fins de garantia do juízo (fls. 191) e requereu, caso fosse deferido o levantamento do incontroverso, a apresentação de caução idônea pelos exequentes correspondente a 10% do valor da impugnação, a fim de garantir eventual condenação dos impugnados nas verbas sucumbenciais da impugnação oposta. Os exequentes se manifestaram pela rejeição da impugnação (fls. 194/196) e requereram o levantamento do montante incontroverso (fls. 197). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao montante incontroverso (R\$ 232.894,15 - atualizado até junho de 2017), autorizo o levantamento, dispensando a reserva de garantia, posto que os exequentes são beneficiários da gratuidade da justiça e não houve requerimento de revogação de tal benefício, nem tampouco existem nos autos elementos aptos a comprovarem a alteração da condição ensejadora da revogação do benefício em comento. Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor dos autores no montante incontroverso de R\$232.894,15 (atualizados até junho de 2017). Publique-se e após expeça-se. Após, ante a discordância das partes com o crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005171-85.2010.403.6104 - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO
Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 215/223. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a decisão do recurso interposto. Int. Santos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011258-52.2013.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA
Fls. 204/207: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 197. Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 8.847,38, percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pelo exercício de trabalho remunerado. Para comprovar o alegado trouxe os documentos de fls. 205/206. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor quedou-se inerte. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se, contudo, de presunção juris tantum, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: (...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$8.847,38 pelo autor. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferiu renda mensal de quase 10 (dez) salários mínimos, o que afasta a alegada situação de carência econômica do autor. Além disso, oportunizado ao autor comprovar documental e alegada condição de hipossuficiência, a parte quedou-se inerte. Isto posto, ausente o pressuposto da benesse, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Intime-se o executado PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 204/205), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS às fls. 207, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Considerando que o pedido de início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos. Proceda a secretária a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Santos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME
Fls. 104: Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-90.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA FILHO
Fls. 68/72: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 38-v. Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$21.513,82 percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pelo exercício de trabalho remunerado. Para comprovar o alegado trouxe os documentos de fls. 69/71. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que não houve modificação da situação financeira ensejadora da gratuidade concedida (fls. 77/78). DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se, contudo, de presunção juris tantum, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: (...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus

processuais.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$21.513,82 pelo autor.Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferir renda mensal de mais de 20 (vinte) salários mínimos, o que afasta a alegação de carência econômica.Além disso, oportunizado ao autor comprovar documentalmente a declarada condição de hipossuficiência, a parte não colacionou aos autos documentos aptos a comprovarem que apesar de auferir elevada renda, não poderia arcar com o ônus da sucumbência sem prejuízo de sua subsistência.Isto posto, ausentes os pressupostos da benesse, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Intime-se o executado ADALBERTO PEREIRA FILHO, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 68), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Considerando que o pedido de início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos.Proceda a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença.Santos, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008528-97.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

Fls. 74/77: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 48-v.Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$20.724,00 percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pelo exercício de trabalho remunerado.Para comprovar o alegado trouxe os documentos de fls. 75/77. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor afirma que não houve modificação da situação financeira ensejadora da gratuidade concedida (fls. 82/83).DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.Trata-se, contudo, de presunção juris tantum, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ: (...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$20.724,00 pelo autor.Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferir renda mensal de mais de 20 (vinte) salários mínimos, o que afasta a alegação de carência econômica.Além disso, oportunizado ao autor comprovar documentalmente a declarada condição de hipossuficiência, a parte não colacionou aos autos documentos aptos a comprovarem que apesar de auferir elevada renda, não poderia arcar com o ônus da sucumbência sem prejuízo de sua subsistência.Isto posto, ausentes os pressupostos da benesse, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Intime-se o executado JOSÉ ROBERTO NUNES DE AQUINO, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 74/77), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS às fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Considerando que o pedido de início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos.Proceda a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença.Santos, 19 de abril de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER QUARTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIDE CARRERA ALVAREZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

ID 8276056: Defiro, como requerido.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, corrija o impetrante o valor atribuído e recolha a diferença relativa às custas de distribuição.
Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 (**quarenta e oito**) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem, imediatamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-19.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.l.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando a alegação da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, bem como a relevância dos serviços de dragagem prestado pela Impetrante no Porto de Santos, asseguro, "ad cautelam", até a vinda das informações, a permanência do regime especial de admissão temporária concedido aos equipamentos descritos nos autos (DI 17/0140112-8 - P.A. 11128.720177/2017-62), suspendendo, assim, a obrigatoriedade de adoção de medidas de extinção do regime. A eficácia desta decisão, entretanto, fica **condicionada à comprovação da efetiva protocolização do recurso**.

Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Prestadas as informações, no prazo legal, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Em termos, oficie-se com urgência, cumprindo-se em regime de plantão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILÍDIA DA ROCHA FERREIRA
REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO

id 8744777: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8312

EXECUCAO DA PENA

0004121-82.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO foi condenado por este Juízo como incurso no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que manteve sua prisão cautelar, com fundamento nos artigos 312 do CPP, e 59 da referida Lei (fls. 69/79vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a sentença condenatória, condenou o sentenciado como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e reduziu a pena aplicada pelo crime previsto no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da referida Lei, para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 233/239). Interposto recurso especial pela acusação, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para aplicar ao tipo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a circunstância agravante prevista no artigo 40, inciso I, da referida Lei, elevando a pena imposta, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 268/274 e 211/225). Negado seguimento ao recurso de agravo interposto pelo condenado contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22.03.2018 (fl. 282). Termo de Compromisso, em razão da concessão do benefício de progressão ao regime aberto (fl. 167). Cálculo elaborado referente ao renascentista da pena para cumprimento em regime aberto (fl. 178). Termos de comparecimento trimestral referentes ao cumprimento da pena em regime aberto (fls. 168, 170/171, 173/174, 179/186, 192, 202, 252, 256/258, 260/261). Sentença de extinção em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta com relação à condenação ao crime previsto no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 254/vº). Manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal propugnando a extinção da pena imposta, em relação ao delicto previsto no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso da Lei, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento na concessão do indulto de natal previsto no Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, em benefício do reeducando (fls. 265/267). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado para a defesa em 22.03.2018 (fl. 282), o reeducando foi condenado a uma pena definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 1.671 (mil seiscentos e setenta e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando, assim, que o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta para o crime previsto no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso da Lei, ambos da Lei nº 11.343/2006, ocorreu em 23.03.2014, pode-se concluir que, até a data de 25 de dezembro de 2016, o reeducando já tinha cumprido o equivalente a mais de 1/4 (um quarto) da pena imposta pela prática do crime previsto no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso da Lei, ambos da Lei nº 11.343/2006. A situação esquadriada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no art. 3º, inciso I c.c. o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.940/2016, in verbis: Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido I - um quarto da pena, se não reincidentes, (...) Dessa forma, por não verificar reincidência, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.940/2016, de 22.12.2016. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (RG nº 20.586.052 e CPF nº 108.495.268-84), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Ressalto que, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 8.940/2016, o não cumprimento da pena de multa imposta não prejudica a concessão do indulto. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do reeducando. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa, instruindo-se com as cópias das peças necessárias. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 254/vº, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa com relação ao crime do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso da Lei, ambos da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.L.O.C. Santos-SP, 10 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003858-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL JEREMIAS DA SILVA X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC apresentou resposta escrita à acusação às fls. 522/537. Aduziu, em síntese, prescrição, além da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, bem como estar evadindo esforços no sentido de reparar o dano. Decido. Colhe-se da narrativa dos fatos descritos na denúncia, a ocorrência de alteração do aspecto de local especialmente protegido por lei e ato administrativo, em razão do seu valor histórico, com nítida interferência na paisagem do entorno, verificada em virtude de construção promovida, sem autorização da autoridade competente (fls. 229/vº). Como acentuado pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 408/409vº, a construção em tela continua a existir em situação irregular, sem prova da reparação do dano, sendo possível inferir, em juízo de cognição sumária, que a ação se perpetua no tempo, configurando-se, em tese, crime permanente, pelo que, por ora, não verifico ocorrência de prescrição. Nesse sentido, é a regra posta no art. 111, inciso III, do Código Penal art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a ocorrer (...) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência. Por outro prisma, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia. Antes de determinar o início da instrução, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao oferecimento de proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 17 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-47.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE HECKLER(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

Autos nº 0003164-47.2015.403.6104. Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DARCI JOSÉ HECKLER apresentou resposta escrita à acusação às fls. 321/332. Aduziu, em síntese, a ilicitude das provas documentais apresentadas pela Acusação, cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, falta de laudo técnico constatando a contrafaixa das mercadorias apreendidas, e, no mérito, atipicidade da conduta por ausência de dolo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à aventada ilicitude das provas documentais apresentadas pelo Ministério Público Federal, anoto que a defesa não apontou quais seriam as provas maculadas, nem tampouco os vícios que as tornariam inadmissíveis. Não obstante, registro, desde já, não vislumbro qualquer ilicitude nos documentos acostados nas Peças de Informação em apenso, visto tratar-se de informações prestadas à Receita Federal decorrentes de obrigações tributárias, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização. Quanto ao cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, registro que as instâncias administrativa e penal são independentes e que o reconhecimento, ou não, dos ilícitos penais em apuração neste feito independe da validade do processo administrativo fiscal prévio. Todos os demais argumentos suscitados requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a designação de data para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e realizado o interrogatório. Intimem-se CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor nos autos, razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Antes de determinar o desmembramento do feito, contudo, considerando que os fatos ora em apuração ocorreram em 06.09.2011, e tendo em vista os efeitos deletérios que o transcurso do tempo pode causar à memória das testemunhas, por cautela acolho o requerimento formulado pelo Parquet Federal e determino a produção antecipada de provas em relação ao corréu citado por edital. Para tanto, nomeio o advogado Marcos Ribeiro Marquês, OAB/SP 187.854 para acompanhar a oitiva das testemunhas em favor de CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 06 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Vistos. Abra-se vista dos autos para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 07 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 15:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos 0002776-05.2018.403.6181 - a data de audiência acima designada para a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, Nelson Rodrigo de Lima e Gabriel de Lima para que compareçam à sede do Juízo Deprecado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha de defesa Anderson Luiz de Sousa e do réu Silvío Pereira de Oliveira para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data designada. Expeça-se o necessário em relação as testemunhas Paulo Henrique Alvarez Ignez e Jonas Pinto Ingez. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 29 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-19.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI DACORSO SIERRA(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Autos nº. 0000553-19.2018.403.6104. Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DAVI DACORSO SIERRA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 254/268, na qual pleiteia, em linhas gerais, o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de aumento relativa ao concurso de crimes no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), bem como a conversão da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada em pena restritiva de direitos. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a serventia a designação de data para realização de audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e efetuado o interrogatório. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 04 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu PEDRO PEREIRA AMORIM para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Processo nº 0010014-46.2016.403.6181 Chamo o feito à conclusão. Considerando a Portaria PRES TRF3 nº 1113-18, acerca do horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol - Copa FIFA 2018, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 27/06/2018, às 14:00 horas, redesignando-se o ato para o dia 25/09/2018, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Wendel Clayton Tomaz de Souza, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Israel dos Santos Rufino, Jessica Felizardo da Silva e Claudio Aparecido da Silva e para o interrogatório do réu ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA. Intimem-se o réu, a Defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as se necessário. Santos, 28 de maio de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal Fls. 253/254: Expedida a carta precatória criminal nº 244/2018 a uma das Varas Criminais Federais de São Vicente/SP para intimação da testemunha de acusação WENDEL CLAYTON TOMAZ DE SOUZA.

Expediente Nº 7019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls.628: Indeferido à mingua de amparo legal. Intimem-se, com urgência, as defesas dos corréus para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CROSS STREAMING E FILMAGEM DE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RETT - SP184555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante (ID 5164267), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-23.2018.4.03.6114

AUTOR: CEF

REQUERIDO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME. GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante a Ata de eleição dos Diretores, a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-46.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada discordou da afirmação do Impugnante/INSS, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos (ID 1209471 e 1209481), acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 4484567, advindo novo parecer (ID 4504550).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes.

No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela Impugnada, visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos (ID 1209481), motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais.

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, não sendo devido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito.

No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade.

A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, **ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito**.

_, em razão deste princípio, a **causalidade processual** deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.

Posto isso, **JULGO EXTINTA a execução**, com fulcro no art. 924, III do CPC, por reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte impugnada, declarando que o Impugnante/INSS **NADA DEVE** em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do **valor pedido em execução** (fls. 103/111), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não sobre vindo recurso, archive-se.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

DEPOSITO

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0002807-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

DEPOSITO

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUSA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSE SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação que os ora embargantes foram condenados ao pagamento de custas e honorários, entretanto estão sob o palio da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MONITORIA

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORREA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007045-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVALDO BASTOS BRITO

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

Manifeste-se a RE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007705-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERRREIRA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001331-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006266-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CARVALHO MAIURI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa,

em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006786-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0000028-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0001015-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004329-02.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Indefiro o pedido da CEF, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114 ()) - ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a embargante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDETE CASCIANO RODRIGUES X JAIRO ALVES X ELZIO ALVES - ESPOLIO(SP216463 - SANDRO MACHADO VALADARES E SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DHAY DO BRASIL X EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA X YASHIYO AKIYAMA UNTEM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHLAVINATO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001699-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Préliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação das executadas.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro o pedido da CEF, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-14.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI - ESPOLIO X CRISTINA BORDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003505-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALD SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X ELENILDO SOARES DOS SANTOS X MARCIO RABELLO ONISAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007282-70.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA OLIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001729-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X RIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002228-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002229-74.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003205-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X ALEXSANDRO ROSA GAMA X ERICA ARANTES GONCALVES ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004848-74.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005325-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCI IZUMIGAWA - ME X NANCI IZUMIGAWA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006839-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida, devendo a parte executada comprovar o recolhimento no banco correto.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111, transitada em julgado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006922-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida, devendo a parte executada comprovar o recolhimento no banco correto.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão final dos Embargos à Execução noticiados nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001122-23.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Fls. 207 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001802-43.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0004065-19.2014.403.6114** - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0000931-13.2016.403.6114** - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3868

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA)

Fls. 632/634: Mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Qualquer inconformismo deveria ter sido veiculado através do recurso adequado previsto em lei.

Prossiga-se nos termos em que determinado às 629.

Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFVRE NETO - SP246770

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja aceita caução fidejussória em nome do Sr. Antônio Fernando Maia da Silva, sócio da parte autora, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), que supera o montante do crédito tributário da autora.

Aduz a parte autora, em síntese, que para a renovação do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro – TRITA, a requerente deve apresentar Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma, contudo, que constam débitos tributários ativos e ainda não ajuzados em seu extrato de situação fiscal, de forma que pretende antecipar à futura propositura da execução fiscal o oferecimento de garantias, a fim de obter a referida certidão.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

É plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuzada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Como bem assentado no julgado mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Ocorre que, a Lei nº 6.830/80 traz em seu artigo 9º a relação dos bens que podem ser oferecidos em garantia do juízo, in verbis:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública”.

Por sua vez, o artigo 11 relaciona a ordem dos bens passíveis de nomeação à penhora, qual seja: “I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações”.

Como se observa, dentre os bens constantes da referida relação não se encontra a caução fidejussória, até porque, a garantia pretendida pela impetrante expressa mera garantia pessoal, a ser prestada pelo sócio da própria empresa.

Assim, determino à parte autora que adite a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de observar o regramento legal sobre a matéria.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DRIKA & JOY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOYCE FAVINI, ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CEF

Vistos.

Primeiramente, esclareça o Sr. Henrique Balbo Lima a divergência de seu nome constante no cadastro da Receita Federal (documento id 8789572) com o seu nome apresentado nos presentes embargos (HENRIQUE BALBO MALAGUESSE).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11314

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Inicialmente, e em razão da reiterada inércia da CEF, intime-se a executada para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença está sendo processada por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que transfira todo o valor depositado na conta judicial nº 4027/005/86401573-8, para os autos PJe número 5000389-36.2018.403.6114.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls.583, 594, 602/609, a retificação do valor da penhora no rosto dos autos (fls.590) e, considerando as manifestações das partes às fls.515/523, 556, 611/612. Expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF 458 de 04/10/17 e Comunicado 02/2018-UFEF :R\$ 217.345,67 (em março/15) para a parte autora da seguinte forma: R\$ 152.141,97 (em março/15) para o Autor, com a observação à disposição do Juízo e R\$ 65.203,70 (em março/15) referente aos honorários contratuais em nome de Dr. Daniel Rodrigo de Sá e Lima - OAB 152.978 - à disposição do Juízo R\$ 5.132,39 (em março/15) referente aos honorários sucumbenciais da ação principal em nome de Dr. Daniel Rodrigo de Sá e Lima - OAB 152.978 (sem observação nenhuma) Com o pagamento do valor principal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para individualização dos valores devidos pela parte autora à União Federal, considerando as manifestações retromencionadas. Esclareço que o depósito efetuado à disposição do Juízo será levantado através de alvará de levantamento e/ou convertido em renda em favor da União. Oficie-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando esta decisão em razão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado, às fls. 134/138.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento às fls. 150, JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução do devedor Carlos Mendes do Nascimento, consoante determinação às fls. 152, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do réu, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 67.802,79 (sessenta e sete mil, oitocentos e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 82.214,33 (oitenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CRISPIN JAKSON FILHO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 35.847,97 em 02/09/2016.

Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado o réu por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios (documento id 8502278) apresentando contestação por negativa geral; e alegando em suma, aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; da impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios; da vedação do anatocismo com a utilização da Tabela Price (capitalização de juros); do termo inicial para a fluência dos juros moratórios (a partir da citação). Requereu, ainda, a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A CEF apresentou impugnação (documento id 8698128).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito em face do réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos que as partes firmaram contrato para a concessão de crédito destinado à aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD em (id 268219), e a utilização, pelo embargante, do valor de R\$ 31.900,00 para essa finalidade, em 02/09/2014 (id 268217).

No período de utilização do crédito (6 meses), o embargante pagou juros remuneratórios não capitalizados (parcelas 1/6) e, em seguida, pagou 13 (treze) prestações do financiamento, com a amortização de parte do saldo devedor, dos juros remuneratórios não capitalizados, e dos juros de moratórios também sem capitalização, quando incidentes (parcelas 7/13), conforme documento id 268216.

A partir da 20ª prestação, o embargante deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento da dívida.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Fixadas essas premissas, passo à análise das teses aventadas nos embargos à monitória, bem como de outras comumente alegadas em ações da presente espécie, incluídas na cláusula de negativa geral.

Inicialmente, quanto aos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 2,15% ao mês + TR*.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 07/08/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Nada obstante, conforme já consignado, não houve cobrança de juros remuneratórios capitalizados no período de utilização do crédito e de amortização da dívida. E, no que se refere ao período de anormalidade contratual, há expressa autorização contratual para a incidência de juros remuneratórios capitalizados (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Quanto aos juros moratórios, há que se destacar, pela análise da planilha de evolução da dívida, que nos períodos de utilização do crédito e de amortização da dívida não houve cobrança de juros capitalizados. Durante a fase de inadimplemento contratual, por sua vez, houve incidência de juros moratórios capitalizados. O contrato firmado entre as partes, contudo, não admite a incidência de juros moratórios de forma capitalizada na fase de inadimplemento contratual (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Desse modo, deve ser afastada a cobrança de juros moratórios capitalizados no período de anormalidade contratual.

Por outro lado, é certo que os juros de mora devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à alegação de abusividade contratual à obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa, destaco que conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 35.847,97 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), em 02/09/2017, do qual deverá ser excluída a cobrança de juros moratórios capitalizados, no período de inadimplência contratual.

Em razão da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, nos termos do dispositivo, serão de responsabilidade exclusiva do réu, assim como o reembolso das custas processuais, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, CPC.

Prossiga-se nos moldes do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores depositados nos presentes autos - conta judicial de número: 4027/005/86401802-8 e 4027/005/86401803-6, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LUVISETTO

Vistos.

MARCIA DE FÁTIMA LUISETO, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença n. 520.299.482-2, no período de 24/04/2007 a 14/07/2008, e condene o réu a reparar o dano moral decorrente da mesma cobrança.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido administrativamente o referido auxílio-doença, vigente naquele período. Posteriormente, recebeu ofício de defesa notificando a concessão irregular, com concessão de prazo para recorrer, sob pena de cobrança.

Alega ter apresentado toda a documentação exigida para a concessão do benefício, conferida pelos técnicos do INSS que, após várias análises, lhe concederam o benefício. Afirma que é portadora de outras doenças além da síndrome do túnel do carpo.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo a regularidade da cobrança, ao fundamento de que o benefício foi concedido indevidamente, com suspeita de fraude, após a constatação da capacidade laborativa por junta médica, realizada em função do benefício n. 520.299.482-2 estar relacionado à Operação Providência, no bojo da qual foi constatada a prática de mecanismo para concessão irregular de benefício por incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos autos, especialmente dos documentos trazidos ao feito pelo INSS, verifico que apesar de a autarquia indicar que o benefício previdenciário recebido pela parte autora estaria incluído dentre aqueles irregularmente concedidos no bojo da Operação Providência, a consignação do valor do benefício de auxílio-doença indevidamente percebido no montante do benefício de aposentadoria regularmente deferido à autora não tem por fundamento a prática de crime ou a existência de má-fé por parte da segurada.

Ao revés disso, verifico que o INSS fundamenta os descontos administrativos no disposto no artigo 154, II e §3º, do Decreto 3.048/99, que dizem respeito ao débito originário de *erro da previdência social*, e cujo ressarcimento é autorizado de forma parcelada, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício em manutenção.

Assim, apesar de a questão tratada nos presentes autos ser diversa daquela discutida no REsp 1.401.560/MT, vinculado ao tema/repetitivo 692, que trata da repetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, ela **coincide** com aquela discutida no REsp 1.381.734/RN, vinculado ao tema/repetitivo 979, que diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, *por força* de interpretação errônea, má aplicação da lei ou *erro da Administração da Previdência Social*, e no bojo do qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC.

Sendo assim, é forçoso o sobrestamento do curso do presente feito até que o Colendo Superior Tribunal de Justiça uniformize a questão.

Tal constatação não impede, todavia, a concessão de tutela de urgência pelo juízo onde tranita o processo suspenso, a teor do que dispõe o artigo 982, §2º, do Código de Processo Civil, que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, e aplicável analogamente à hipótese dos autos, caso presentes os requisitos legais.

A esse respeito, o artigo 300, CPC, prevê que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

O requisito da *probabilidade do direito* decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário em manutenção (42/151.470.640-4), regularmente concedido pelo INSS à autora, aliado à ausência de imputação de má-fé para a percepção do benefício 520.299.482-2.

Ademais, verifico a existência de *risco ao resultado útil do processo*, na medida em que a continuidade dos descontos de percentual do benefício em manutenção enquanto se aguarda a decisão a ser proferida pelo C. STJ no bojo do REsp 1.381.734/RN tem o potencial de esvaziar o objeto da presente demanda, com o pagamento integral daquilo que o INSS entende lhe seja devido, e a inversão do ônus de perseguir sua repetição em prejuízo da autora, caso a tese firmada no referido REsp lhe seja favorável. Aliás, registro, nesse ponto, que o prejuízo ao INSS decorrente da suspensão dos descontos é menor do que o ônus imposto à autora de suportá-los durante o período de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, determo o sobrestamento do feito em arquivo até que a controvérsia tratada nos autos seja resolvida no bojo do REsp 1.381.734/RN, ou mesmo que cesse a determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.037, CPC.

Sem prejuízo, **concedo a tutela de urgência** para o fim de suspender os descontos promovidos pelo INSS no benefício em manutenção 42/151.470.640-4, até a prolação da sentença no presente feito. **Oficie-se ao INSS para cumprimento** da tutela de urgência, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo comprovar nos autos a cessação dos descontos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos

Considerando o interesse demonstrado pela parte ré em conciliação, trazendo inclusive proposta em sua contestação, encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA LEITE DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com o montante de R\$ 2.999,55, em 03/2018, consoante manifestação (documento id 8539967), a título de honorários advocatícios, requeridos pela Defensoria Pública da União (documento id 5239073), expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

Expediente Nº 11319

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114 (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-59.2003.403.6114 (2003.61.14.0002259-7) - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANNA FERRARETO MASSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 126/129. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que utilizados índices de juros de mora e correção monetária diversos dos devidos (fls. 132/153). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (160/162 e 174/179), e encontram-se em consonância com o julgado. A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado. A verba honorária deve ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, consoante determinado no v. acórdão proferido (fl. 115). A discussão sobre o termo final para a incidência dos honorários advocatícios deveria ter ocorrido na fase de conhecimento, por ser o momento e a sede adequados à definição dos parâmetros da condenação. Assim, deve prevalecer, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o quanto determinado no pronunciamento judicial transitado em julgado, vale dizer, verba honorária incidente sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença - ainda que de improcedência. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 498.422,17 (quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos - fl. 178) atualizado até 07/2017. Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciam do comando do julgado exequendo, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, 14 do CPC). Assim, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 07/2017 (R\$ 531.524,40 - fl. 129) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 498.422,17 - fl. 178), o que resulta no valor de R\$ 33.102,23, nos termos do artigo 85, 3º, CPC. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 07/2017 (R\$ 498.422,17 - fl. 178) e aquele admitido pela autarquia previdenciária (R\$ 412.831,40 - fl. 148), o que resulta no valor de R\$ 85.590,77. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 412.831,40 - fl. 148, atualizado em 07/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de precatório suplementar após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos em face da decisão de fls. 289, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, para suprir omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material... No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar: Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 09/2017 (R\$ 151.232,38 - fl. 247) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 75.475,28 - fl. 281), o que resulta no valor de R\$ 75.757,10, nos termos do artigo 85, 3º, CPC. Indefiro o requerimento de destaque dos honorários sucumbenciais ora fixados do precatório a ser expedido em favor da parte autora, pois não cabe a compensação entre titulares de verbas diversas. Isto porque, os valores devidos à parte autora (credora) são oriundos de pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja devedora é a União Federal. Por outro lado, os valores relativos aos honorários advocatícios, que tiveram origem no acolhimento parcial da impugnação ofertada pela União Federal (fls. 156), são devidos pelo autor (devedor) aos representantes da União Federal, no caso, os procuradores federais. Destarte, não preenchidos os requisitos constantes do artigo 368 do Código Civil, não há que se falar em compensação. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 171/176. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que utilizados índices de juros de mora e correção monetária diversos dos devidos (fls. 187/205). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (217/227, 270/272 e 287/288) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 87.265,78 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos - fl. 287) atualizado até 02/2017. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 02/2017 (R\$ 88.275,18 - fl. 176) e aquele admitido pela

autarquia previdenciária inicialmente (R\$ 82.872,21 - fl. 191), o que resulta no valor de R\$ 5.402,97. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 79.095,51 - fl. 263, atualizado em 02/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de precatório suplementar após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11308

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.075,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA STELLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB na quantia de R\$12.280,04 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.730,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em contas judiciais em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.397,60 e R\$3.642,09 em favor da autora, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.363,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$32.420,39 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aparecido Ferreira da Silva opôs embargos em face da sentença proferida Id 8314721, aduzindo a existência de erro material no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

De fato, o período de 04/01/1988 a 22/02/1990, trabalhado na empresa Nekan Comércio de Colchões Ltda., conforme anotação em CTPS e CNIS do requerente, não foi computado quando da contagem do tempo de contribuição, por manifesto equívoco.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se a procedência do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 01/09/2004 a 18/12/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.971.062-4, desde 09/01/2015.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ofício-se ao INSS para retificação do benefício implantado, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500206-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING DO ABC - ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Para cumprimento da r. decisão, indique o(a) Impetrante a autoridade coatora e seu respectivo endereço, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS MARA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão da CPRB da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária, embora não sejam destacados em nota fiscal - como acontece com o ICMS -, repercutem economicamente como custo da empresa.

Assim, não devem sofrer a tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que não compõem o conceito de receita bruta firmado pelo próprio Supremo quando do julgamento do RE 574.706.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar, de início, que não se aplica ao presente feito a suspensão decorrente dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, afetos como recurso repetitivo sob o tema nº 994, qual seja "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", eis que o pedido desta ação é a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, saliente-se que a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de não aplicar a conclusão obtida no Recurso Extraordinário nº 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os demais tributos, tem em vista a vedação da aplicação da analogia em matéria tributária para a cobrança de tributos e também para a sua desoneração. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do NCPC. 3. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. A redação do art. 3º, caput, da Lei n. 9718/1988, dada pela Lei n. 12973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta, pelo que descabe afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido. (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018).

Assim, em razão da natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HA YASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 8776437: intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, se manifestar nos autos (ID 8568869).

2. Cumpra-se o item 5 do despacho de ID 5539054 para intimar os exequentes, por publicação ao patrono, a se manifestarem acerca das alegações e dos cálculos trazidos pela executada (ID 8776437).
Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, tomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME, RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

O executado Rodrigo Venâncio de Oliveira requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário (ID: 8619496).

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.

Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-se os autos conclusos para decisão.

São CARLOS, 8 de junho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMANTA DOS SANTOS BRUNELLI DOMINGUES em face de ato administrativo expedido pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, pedido protocolado perante o Juízo Estadual local no dia 02/04/2018. Em síntese, pleiteia a impetrante a anulação do ato administrativo que não efetuou a avaliação da titulação por ela apresentada e que, conseqüentemente, resultou na sua exclusão do certame público referente ao cargo de Assistente em Administração – Edital n. 003/2017-UFSCAR, aduzindo que o ato proferido está equivocado, conforme razões expostas na inicial. Ao final, pugna pela concessão da ordem de segurança com determinação para a autoridade coatora realizar sua avaliação, conforme a documentação apresentada no âmbito administrativo, fazendo a necessária pontuação, sua classificação e recondução ao certame.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 e pugnou pela concessão da gratuidade processual.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

O Juízo Estadual declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/06/2018 e vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

1. Do requerimento de justiça gratuita

Considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, primeiramente, antes de sua apreciação, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, **assinada de próprio punho**, uma vez que a declaração juntada (ID 8694172 – pág. 9) não foi assinada pela impetrante.

Se não houver a juntada da declaração, o benefício da gratuidade requerido será indeferido e conseqüentemente haverá a necessidade de recolhimento da taxa judiciária de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Da digitalização de documentos

Sem prejuízo do item “1” supra, antes de qualquer deliberação sobre o pleito liminar, determino que a impetrante **emende** a petição inicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, com base no art. 321 do CPC, providenciando a juntada de cópias **legíveis** dos documentos que acompanharam a inicial, notadamente quanto aos documentos retratados nas páginas **16 a 24** do **ID 8694172**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio de decisão exarada por este Juízo (Id 4789380), foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

“(…)

II - Fundamentação

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN demonstra que foi incluído no parcelamento o débito inscrito sob o número 80.4.10.064081-18 (processo administrativo nº 13851 500854/2010-01), no valor consolidado de R\$ 126.746,49.

Ocorre que esse débito é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0002226-92.2010.403.6115.

Analisando-se os autos da execução fiscal, cuja cópia foi juntada com a petição inicial, verifica-se que foi penhorada quantia em dinheiro correspondente ao valor integral do débito, por meio do sistema Bacenjud, em conta do coexecutado Geraldo Nunes Callegari. A penhora foi mantida mesmo após a informação de parcelamento do débito. Posteriormente, os valores penhorados foram convertidos em renda.

A Consulta às Informações Gerais da Inscrição, datada de 26/02/2018, confirma a efetiva arrecadação da quantia de R\$ 116.565,36, indicando um saldo devedor remanescente de apenas R\$ 15.157,80.

Assim, os fundamentos lançados na petição inicial são relevantes, pois, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constata-se que não foram deduzidos da quantia inserida no parcelamento valores que já foram objeto de conversão em renda nos autos nº 0002226-92.2010.403.6115.

A urgência da medida é evidente, dado o risco de pagamento em duplicidade, situação que pode agravar indevidamente a situação financeira da impetrante. Aliás, a impetrante comprovou que a consolidação do parcelamento será efetivada somente mediante o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação, no valor de R\$ 30.531,26, até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade o que também recomenda o deferimento da medida pleiteada na petição inicial.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para:

a) suspender a exigibilidade do recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação referente à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - demais débitos, no âmbito da PGFN;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, por motivo de inadimplemento da parcela “Saldo Devedor da Negociação”;

c) autorizar a quitação das demais parcelas do REFIS até a apuração definitiva do valor consolidado;

d) determinar à autoridade coatora que revise o parcelamento para o fim de deduzir no cálculo da consolidação o valor convertido em renda nos autos da execução fiscal nº 0002226-92.2010.4.03.6115.

2. Intime-se com urgência a autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão.

3. No mais, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Notificada, a Autoridade coatora prestou as informações devidas (Id 5066610), nos seguintes termos:

“Preliminarmente, cumpre esclarecer que a conversão em renda efetivada na inscrição em DAU no 80.4.10.064081-18 ocorreu em data posterior à opção do impetrante pelo parcelamento especial estabelecido no art. 17 da Lei no 12.865/2013.

Todavia, o sistema de consolidação do aludido parcelamento está configurado para computar os valores das dívidas nas datas das respectivas opções. Por tal motivo, os valores convertidos em renda não foram considerados na consolidação automática recentemente realizada.

Em relação ao determinado por V. Exa. na decisão liminar de 27/02/2018, não se opõe esta autoridade impetrada. Todavia, os sistemas de informática disponibilizados pela PGFN não me permitem cumpri-la. Para tal, primeiramente, seria necessário revalidar o parcelamento especial a que o impetrante tem direito, para, posteriormente, reconsolidá-lo, imputando no âmbito do parcelamento os valores convertidos em renda. Nesse ínterim, o correto seria alterar a situação da inscrição em DAU para "EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL".

Infelizmente, esta autoridade impetrada não consegue realizar nenhuma dessas tarefas nos referidos sistemas. Quanto à revalidação e à reconsolidação, até o momento não foram disponibilizadas as respectivas ferramentas, conforme demonstram as telas em anexo. No que tange à suspensão da exigibilidade da inscrição em DAU, uma vez que se encontra na situação "ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA NEGOCIAÇÃO REAB. LEI 11.941/3009", o sistema não permite qualquer alteração dessa situação, de acordo com a tela também anexada.

Esta PSFN São Carlos compromete-se a consultar periodicamente a situação da inscrição, de modo a, tão logo seja desbloqueada, alterar sua situação para exigibilidade suspensa. Todavia, não se pode garantir que, eventualmente, o sistema altere a situação da inscrição para exigibilidade ativa automaticamente, uma vez que, para o sistema, o parcelamento não foi consolidado. Em linguagem comum dizemos que o sistema não possibilita nenhum tipo de "trava".

Ademais, esta autoridade impetrada está enviando à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS - PGDAU, a quem compete determinar apurações especiais nos sistemas de informática da PGFN, a v. decisão liminar de V. Exa., para o devido cumprimento. Cópia do ofício encontra-se em anexo.

Finalmente, em relação ao pedido do impetrante no sentido de obter a quitação da inscrição em DAU, tal somente poderá ser eventualmente realizada com a reconsolidação do parcelamento especial pelo sistema, quando pagamentos e débitos serão confrontados, possibilitando-se, inclusive, a restituição de valores eventualmente pagos a maior."

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão (ID 6028147).

A impetrante peticionou (Id 7302603) solicitando a extensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos para suspender a exigibilidade das parcelas do REFIS referentes ao débito inscrito na CDA 80.4.10.064081-18, vencidas desde a concessão da liminar e das vincendas até julgamento definitivo, uma vez que não conseguiu mais emitir as DARFs das parcelas em aberto, tendo a emissão sido bloqueada no sistema.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda noticiou (petição - Id 8204124), em informações complementares, que foi suspensa a exigibilidade da inscrição em DAU de n. 80 4 10 064081-18 ("exigibilidade suspensa por decisão judicial), o que impede a execução da dívida referida. Quanto à revalidação e a reconsolidação da impetrante no parcelamento, nos termos da liminar, informou que até o momento não foram disponibilizadas as ferramentas necessárias junto ao sistema, conforme já referido anteriormente.

Diante da informação, por meio da decisão (ID 8335551), a fim de solucionar o impasse informado pela impetrante no tocante ao recolhimento das parcelas vincendas à liminar, foi determinada manifestação da Autoridade impetrada sobre a possibilidade de a impetrante providenciar o recolhimento das parcelas posteriores à liminar em guias DARFs com emissão manual a fim de manter os recolhimentos mensais.

Em resposta (ID 8622200), a PSFN informou o seguinte:

"Preliminarmente, infirmo que para realizar a imputação no âmbito do parcelamento dos valores convertidos em renda na inscrição em DAU nº 80 4 10 064081-18 em sede de execução fiscal (que não foram considerados na consolidação automática do parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013) é necessário revalidar o parcelamento especial e reconsolidá-lo. Todavia, esta autoridade, por ora, não consegue realizar nenhuma dessas tarefas, conforme informações já prestadas anteriormente.

Nesse sentido, diante da impossibilidade da autoridade impetrada revalidar e reconsolidar no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, infirmo ser inviável a impetrante providenciar o recolhimento das parcelas em guias DARFs, visando a quitação da inscrição em DAU.

Eventualmente a quitação da inscrição em dívida ativa poderá ocorrer com a reconsolidação do parcelamento especial pelo sistema, quando pagamentos e débitos serão confrontados.

Diante do exposto, deve-se aguardar a ferramenta de informática que possibilite esta autoridade a revalidação e/ou reconsolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013 da impetrante, evento que, por ora, não há previsão."

Pois bem

Tendo em vista a informação prestada pela PSFN, de rigor deferir-se o pleito da impetrante de extensão dos efeitos da liminar para as parcelas vincendas à concessão da decisão de tutela de urgência, tendo em vista que não há possibilidade de emissão de guias DARFs pelo sistema do parcelamento e, também, que não há possibilidade de pagamento por meio de guias DARFs com emissão manual, como informado pela PSFN.

Em sendo assim, **estendo** os efeitos da liminar anteriormente concedida para **determinar** à autoridade impetrada que se abstenha de excluir ou cancelar a inscrição da impetrante do programa de parcelamento do REFIS em razão de débito relativo à inscrição nº 80.4.10.064081-18, no tocante a parcelas vencidas após a concessão da liminar proferida nestes autos (decisão ID 4789380), até julgamento final da demanda.

Observe, no mais, que, em querendo, a impetrante poderá efetuar o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos, independentemente de autorização judicial, nos termos do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual informação do Procurador-Seccional sobre a resolução das pendências técnicas para o integral cumprimento da liminar concedida quanto à revalidação e a reconsolidação do parcelamento na forma decidida.

Decorrido o prazo, ainda que sem resolução das referidas pendências, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos** em face da **União**, objetivando o recebimento de recursos disponibilizados por meio de convênios – SICONV.

Relata a impetrante que tem a receber pelo Convênio nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, o valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 20.05.2018 e pelo Convênio nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 26.03.2018, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00.

Sustenta que foi obstaculizado o repasse por ter sido inscrita no CADIN. Alega que no âmbito administrativo e também por força de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000101-85.2018.403.6115, desta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspensa a inscrição, tendo sido reativada no programa especial de regularização tributária – PERT. Contudo, por falta de interligação dos sistemas de informática da União, o Ministério da Saúde não liberou os valores do convênio por conta da inscrição negativa.

Sustenta ter informado a suspensão da inscrição no CADIN ao Ministério da Saúde em 19.02.2018, mas não obteve os repasses.

Requer, em sede de liminar, o recebimento dos valores das emendas parlamentares objeto de convênio a fim de que possa adquirir os equipamentos de saúde de que necessita e viabilizar o atendimento prestado a toda população. Ao final, requer a obtenção da assinatura e publicação dos convênios que menciona.

Custas recolhidas.

Inicialmente, o feito fora distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal local, que declinou da competência, entendendo ser matéria conexa ao feito em curso nesta Vara.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

Por conta da decisão (Id 4969933), antes da análise do pedido, determinou-se à impetrante a indicação da Autoridade coatora. Deliberou-se ainda que, assim que indicada a Autoridade coatora, ela fosse notificada para prestar as informações necessárias.

A impetrante indicou o Ministro da Saúde como Autoridade impetrada, o que ensejou, de plano, a expedição de notificação para referida Autoridade.

Notificado o Ministro da Saúde, vieram informações subscritas pelo **Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde** (Id 5519321).

Tomando-se por base as informações do **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, foi proferida decisão em tutela de urgência, deferindo-se liminar para que a Autoridade impetrada deixasse de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice à realização dos convênios referidos (ID 5554649), salvo a existência de eventuais outros empecilhos de ordem legal.

Expedida notificação sobre a decisão liminar, a União peticionou nos autos pugnando pela declaração de incompetência deste Juízo para julgar o caso, uma vez que mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro da Saúde é de competência originária do STJ, nos termos da Constituição Federal.

A impetrante se manifestou por meio da petição (ID 8645835).

É o relatório. Decido.

Tem razão a União ao sustentar que este juízo não teria competência para apreciar a questão se considerada como Autoridade coatora o Ministro da Saúde, nos termos do art. 105, I, alínea "b" da CF.

Contudo, **no caso concreto**, não me parecer faltar competência a este Juízo para análise do *mandamus*.

Explico.

Embora a impetrante tenha indicado como Autoridade coatora o Ministro da Saúde, as informações foram prestadas pelo **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**.

Por consequência, a decisão proferida tomou como Autoridade coatora o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE** e não o Ministro da Saúde.

É o que se deduz da seguinte passagem da decisão proferida:

"(...)

As informações prestadas pelo Fundo Nacional de Saúde aduzem, no que interessa aos autos, o seguinte:

"(...) Em cumprimento à determinação judicial, no que compete a este Fundo Nacional de Saúde- FNS, informamos que, após consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV, verificamos a existência das Propostas de Convênio n. 085623/2017 e 082815/2017, vinculadas ao Convênios n. 850999/2017 e 850907/2017, respectivamente, que se encontram na seguinte situação: Proposta/Plano de Trabalho Aprovados, Empenhada e Não Publicado, tendo em vista que a Entidade/Proponente até 30/12/2017, encontrava-se inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, conforme documentação anexa.

Esclarecemos que, por força da Portaria Interministerial n. 424/2016, da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União – TCU, tem-se que por obrigatório que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, procedam a consulta prévia ao CADIN para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Assim, diante da verificação do registro no CADIN, este Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE comunicou à Entidade a impossibilidade de celebração dos aludidos pactos, conforme Mensagem Eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS, de 28.12.2017, cópia anexa, haja vista o disposto na Portaria Interministerial n. 424/2016, em seu art. 22, inciso IV, in verbis:

(...)"

Em aludida mensagem eletrônica, constou o seguinte para a efetivação dos convênios junto ao Ministério da Saúde:

"1. Comunicamos que para fins de celebração de convênios com este Ministério é necessário atualizar o cadastro da Entidade no Portal de Convênios-SICONV e o atendimento dos requisitos para celebração, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016.

2. Informamos que essa Entidade, inscrita no CNPJ sob o n. 59.610.394/0001-42, apresenta as seguintes pendências que impedem a celebração de convênios:

- inadimplência no CADIN

- pendências Habilitação.

(...)"

Pois bem

Segundo as informações prestadas pelo FNS (Id 5519321), não obstante a mensagem eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS se reportar também a pendências de habilitação, os valores dos convênios indicados nos autos não chegaram a ser liberados à impetrante por conta de restrição anotada no CADIN até o dia 30/12/2017.

No entanto, conforme faz prova a impetrante (vide Id 4732381), desde 29/12/2017 a anotação negativa no CADIN teve seus efeitos suspensos pela RFB.

Outrossim, por conta de decisão liminar proferida por este Juízo (feito n. 5000101-85.2018.403.6115), datada de 02/02/2018, a impetrante foi reincluída no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma da adesão feita pela impetrante, com suspensão dos créditos tributários respectivos, determinando-se à União que se abstinisse de qualquer inclusão negativa referente a tais créditos tributários.

Em sendo assim, o óbice indicado pelo FNS, em suas informações (anotação no CADIN), para a realização dos convênios, não subsistia desde 29/12/2017, pois a própria RFB fez anotação de suspensão de seus efeitos (v. Id 4732381 e 4732383).

Do exposto:

I – Defiro a liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que **deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice** à realização dos convênios com a impetrante nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, no valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00.

Ressalto, no entanto, que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.

Intime-se a Autoridade impetrada, **com urgência**, a qual deverá comprovar, nestes autos, o cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

Int."

Nesses termos, em adendo à decisão proferida, **corrijo** de ofício a Autoridade coatora para que passe a figurar no polo passivo do presente *mandamus* o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS**.

Desde logo, afasto qualquer alegação de impossibilidade de correção de ofício da Autoridade impetrada, **no caso concreto**, porque entendo que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando **não** se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos. Ademais, deve ser destacado que a Autoridade coatora correta, **conforme se verifica pelas informações prestadas**, faz parte da mesma pessoa jurídica de direito público, de modo que é salutar a correção do polo passivo, corrigindo-se a Autoridade e mantendo-se a polarização processual, mas permitindo-se o aproveitamento dos atos processuais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO ESTADUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda.

6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coatoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas.

(REsp 806.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 230)

Ademais, resta patente que o **Ministro da Saúde** não é o responsável pelo ato atacado, sendo que a remessa dos autos ao C. STJ não resolverá a questão de fundo com o julgamento do mérito, em nítido prejuízo ao direito da impetrante.

Como se sabe, a gestão dos recursos do FNS é exercida pelo diretor executivo, sob a orientação e supervisão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, observando o Plano Nacional de Saúde e o Planejamento Anual do Ministério da Saúde, nos termos das normas definidoras dos Orçamentos Anuais, das Diretrizes Orçamentárias e dos Planos Plurianuais.

À Diretoria Executiva compete planejar, coordenar, desenvolver e controlar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aquelas executadas por unidades descentralizadas.

Os recursos alocados junto ao FNS destinam-se ainda às transferências para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS. Essas transferências são realizadas nas seguintes modalidades: Fundo a Fundo, **Convênios**, Contratos de Repasses e Termos de Cooperação.

Aduz o Decreto n. 3.964, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde o seguinte:

Art. 5º **Ao Diretor-Executivo do FNS compete:**

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Diretoria-Executiva do FNS, inclusive das unidades de convênios e gestão do Ministério da Saúde nas unidades federadas;

II - ordenar o desenvolvimento das ações da Diretoria-Executiva do FNS, mediante a expedição de atos;

III - com vistas à destinação de recursos para aplicação em ações e serviços de saúde vinculados ao SUS, movimentar as contas do FNS para:

a) despesas correntes e de capital da administração direta e indireta do Ministério da Saúde por meio de repasses financeiros, na forma prevista no [art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990](#); e

b) despesas correntes e de capital de outras entidades públicas federais, por meio de portaria ou instrumento similar, para aplicação em ações e serviços de saúde vinculados ao SUS;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira e contábil relativos ao orçamento do FNS;

V - exercer a prerrogativa de ordenador de despesas da unidade gestora do FNS e, por subdelegação de competência, das demais unidades gestoras;

VI - zelar, no que lhe couber, pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do FNS para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e para outras entidades e profissionais conveniados, credenciados ou contratados junto ao SUS;

VII - fornecer às autoridades do SUS nas três esferas de governo e aos Conselhos de Saúde os elementos e as informações que lhe forem requeridos, além de criar mecanismos para disponibilizar informações para toda a sociedade, relativos aos custos, investimentos e financiamentos de programas e projetos do Ministério da Saúde;

VIII - apresentar, trimestralmente, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde, proposta de programação financeira destinada a atender o disposto no art. 3º deste Decreto;

IX - elaborar e apresentar relatórios, balancetes, balanços e prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação pertinente;

X - conceder, na fase administrativa, os parcelamentos de débitos;

XI - conceder os financiamentos de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto; e

XII - praticar outros atos relativos à gestão orçamentária, financeira e contábil previstos em legislação específica. (g.n.)

Assim, o ato atacado nitidamente está adstrito às atividades desenvolvidas pela DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS.

A remessa dos autos ao C. STJ apenas ensejará a decretação da ilegitimidade do Ministro da Saúde, com reconhecimento da incompetência da Corte Especial para o julgamento dos autos. Em caso similar, assim se manifestou o E. STJ: MS 24.070-DF, Min. Og Fernandes, j. 26/02/2018.

De todo o exposto:

I – **corrijo** de ofício o polo passivo da demanda para constar como Autoridade coatora o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS**;

II – **firmo** a competência deste Juízo para o processamento da demanda;

III – **ratifico** a decisão liminar já proferida, que fica acrescida da fundamentação descrita nesta decisão;

IV – **intime-se** a Autoridade coatora correta para cumprir a decisão proferida, bem como para apresentar informações complementares no prazo de dez dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I);

V – **dê-se** ciência ao órgão de representação judicial da União e, oportunamente, nova vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL YOUSSEF PERES - PR69673

RÉU: CEF, BANCO INTERMEDIUM SA

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ELISÂNGELA NASCIMENTO DE SOUZA** em face do **BANCO INTERMEDIUM S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, **em síntese**, em face do Banco Intermedium, a decretação da nulidade do procedimento executivo extrajudicial (consolidação da propriedade) referente ao imóvel referido nos autos, trazendo discussão sobre a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, ausência de notificação para purgação da mora, impugnação quanto a cláusula contratual que prevê a antecipação da dívida por inadimplência, restituição de valores em caso de alienação do imóvel em leilão e aplicação do CDC. Em face da Caixa Econômica Federal, pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS (ao que parece o valor de R\$15.784,70) para utilização na quitação das parcelas do contrato de financiamento mencionado nos autos. Em pedido de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos atos de disposição do bem imóvel (leilão agendado para o dia 26/04/2018). Deu à causa o valor de R\$140.000,00.

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 6506139), houve a rejeição da cumulação de pedidos dirigidos em face do Banco Intermedium S/A e Caixa Econômica Federal, sendo indeferida parcialmente a petição inicial em relação aos pedidos aviados em face do Banco Intermedium S/A.

Antes do prosseguimento da demanda em face da CEF, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para a autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial e nada fez.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, a parte autora foi instada pelo Juízo a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

Manteve-se inerte.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292 e 319 do CPC/2015.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e também da definição da competência judicial (Varas comuns e Juizados Especiais).

Sabe-se, ainda, que verificada a irregularidade, o Juiz pode promover a sua alteração *ex officio* (art. 292, §3º do CPC), ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$4.000,00, ao passo que os créditos em questão alcançavam àquele período o montante de R\$720.251,68. 3. Determinada a emenda da inicial, a parte autora atribuiu a causa a soma de R\$10.000,00; após nova determinação para que cumprisse de modo integral o disposto anteriormente, com prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC/73, então vigente, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 à causa; ato contínuo, restou indeferida a inicial. 4. Observa-se, do andamento acima mencionado, não assistir razão à parte autora. É copiosa a jurisprudência no tocante à necessidade de que o valor atribuído à causa guarde relação direta com o benefício econômico pretendido; instada em duas oportunidades a emendar a inicial, desobedeceu-se a determinação, restando impor o previsto pelo art. 284, parágrafo único, do CPC/73. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 921177 - 0050727-74.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

No caso presente, a parte autora não promoveu a emenda da inicial e não aduziu o correto valor da causa com a pretensão deduzida, esclarecendo o exato valor que pretende levantar a título de FGTS.

Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito e definir-se a competência judicial, e inefetiva a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial, notadamente porque a autora não demonstrou interesse em prosseguir com a demanda.

Pelo exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil

Custas pela autora, que fica dispensada do recolhimento, pois neste momento defiro os benefícios da gratuidade processual requerida na inicial, observando-se a declaração de hipossuficiência (ID 6389610)

Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA** (qualificada na inicial) em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 8043612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Relação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2017.4.03.6115
AUTOR: YVONE DONIZETTI DE OLIVEIRA TREBIAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 4700694) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em favor da autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONOR JORGE JOIA, SIMONE CRISTINA JOIA, PATRICIA AUGUSTA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido com a presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 8728118, intime-se a parte autora para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-85.2018.4.03.6115
AUTOR: CARGOFULL LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **GARGOFULL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** (qualificada na inicial) em face da União Federal (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi deferida (Id 4828128) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 5244584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as *receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III*, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que *"O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977"*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por GARGOFULL LOGÍSTICA LTDA para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado das notas fiscais que emite, tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de **compensar** os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945
RÉU: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Decisão

Trata-se de ação proposta por WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JÚNIOR em face de MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB (Seção de São Paulo).

Com a inicial juntou procuração e documentos no PJe.

Em síntese, aduziu o autor na petição inicial que, em decorrência de representação de MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, foi-lhe aplicada, pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, penalidade que consistiu em suspensão do exercício profissional por 120 dias e obrigatoriedade de prestação de contas, prorrogável a suspensão até a efetiva prestação de contas à denunciante.

Referiu que está sem exercer a profissão há 7 anos e que nunca foi procurado pela denunciante para prestar as devidas contas.

Assim, propôs a demanda com o intuito de prestar contas, ver declarada a prescrição do direito de exigência da prestação de contas por conta da denunciante e, conseqüentemente, a extinção da penalidade imposta para poder reativar o exercício de sua atividade profissional. Pugnou pela concessão de tutela de urgência pela suspensão da penalidade até final julgamento da ação.

Citada, a corré MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER apresentou sua resposta (Id 8554353).

A OAB – Seção de São Paulo apresentou sua defesa (Id 8578871) alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Houve apresentação de defesa por parte das rés com a juntada de documentos. A OAB, inclusive, suscitou preliminar de incompetência.

Em sendo assim, antes de qualquer decisão ou deliberação deste Juízo, determino que seja dada vista dos autos ao autor para manifestação em réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Sem prejuízo, em consonância com art. 369, do CPC, **especifiquem** as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente se requerida prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo: **15 (quinze) dias.**

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FREIOS ROCELLTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CEF

DECISÃO

FREIOS ROCEL LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a revisão de contratos bancários pactuados com a instituição requerida, referidos em instrumento de confissão e renegociação de dívida, a fim de que seja determinado por este Juízo (i) a aplicação dos devidos encargos legais (exclusão da comissão de permanência, bem como, de sua cumulação com a correção monetária); (ii) a vedação à capitalização de juros, aos juros excessivos e à cobrança de juros adiantados (de forma "capada") para as operações de renegociação de dívidas, empréstimos e financiamentos; (iii) a apuração pericial-contábil que restaure, num plano contínuo e concorde à legislação, a evolução da dívida litigada, enquanto comparada à escala progressiva de pagamentos efetuados; (iv) a verificação e apuração minuciosa dos excessos contratuais (cobrança de taxas, tarifas, custas e despesas não contratadas), inclusive, quando das repactuações dos débitos; (v) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas cuja existência restar comprovada, tais como eleição de foro e principalmente as relativas a fixação e o modo de cobrança de juros, taxas e comissões de permanência, culminando com a procedência total da presente Ação de Revisão de Contrato Bancário, com determinação da revisão dos contratos bancários realizados com a CEF, cumulada com o pedido de repetição do indébito dos valores indevidos pagos a maior, com a consequente condenação da Instituição Financeira em pagar-lhe o dobro dos valores ao final considerados indevidos (diante do disposto do artigo 42, parágrafo único do CDC, bem como dos artigos 940 e 941 do Código Civil), tudo corrigido monetariamente, com juros a partir da citação, além das custas processuais e demais consectários legais, incluindo-se os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

A petição inicial em relação a situação fática aduz, *in verbis*:

"II - DOS FATOS

A requerente é correntista da Instituição Financeira e celebrou contratos de conta corrente com cheque especial, contratos de empréstimos e contrato de renegociações de dívidas, acima mencionados, tudo vinculados às respectivas contas correntes. Tal relação bancária, regida também pelo Código de Defesa do Consumidor, perdura por vários anos.

No decorrer de referida relação se verificaram vários lançamentos realizados nas contas correntes da requerente, sem qualquer respaldo legal e jurídico. Contudo, a requerente com receio de reclamar e perder o crédito concedido pelo banco, quedou-se inerte.

Assim, apesar de já levados a débito em suas contas (corrente e garantida), a requerente discorda de referidos lançamentos, inclusive dos débitos lançados como "juros", e ESPECIALMENTE DA FORMA COMO OS MESMOS SÃO COBRADOS, INCLUSIVE NOS PAGAMENTOS MENSIS COM JUROS FUTUROS PROVISIONADOS dentre outras taxas apresentadas unilateralmente pela Instituição Financeira requerida.

Pretende agora, a requerente, revisar toda a sua relação com a Instituição Financeira requerida, desde as aberturas das contas correntes supra citadas, até o momento do encerramento por esta ação, aferindo assim, a legalidade (ou não) das transações nelas verificadas.

Para tanto, interpõe cumulativamente, o pedido cautelar de exibição de documentos, objetivando a juntada pelo requerido de todos os contratos firmados entre as partes, desde os primeiros contratos de aberturas de créditos em conta corrente, operações de créditos, contas garantidas, até os subsequentes, com todas as alterações e demais ou eventuais adendos, além dos instrumentos de renegociação de dívidas e empréstimos/financiamentos, bem como todos os extratos de conta corrente mês a mês desde a abertura da conta corrente em epígrafe, até o dia de hoje."

Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Da emenda da inicial – valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor irrisório de **R\$5.000,00**.

De uma análise rápida do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Id 8527563), nota-se que a renegociação dos contratos objeto da discussão judicial envolveu a quantia de **R\$119.382,46**.

Assim, há uma gritante distorção do valor dado à causa que deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária, pois denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

Diante disso, determino que a autora **emende** a petição inicial para trazer o correto valor da causa, no prazo de 15 dias, promovendo a complementação das custas de ingresso correspondentes, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.

Emendada a inicial e regularizado recolhimento das custas de ingresso, **CITE-SE** a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

A CEF instruir a contestação com cópia do contrato de abertura da conta bancária, cópia dos contratos referidos na inicial acerca das operações de crédito que ensejaram crédito/débito na conta da autora e extratos da conta referida e demais documentos que entender pertinentes ao deslinde da demanda.

Com a contestação, a CEF deverá informar expressamente se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ELIAS RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

S E N T E N Ç A

Em face à satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente (ID 8371890), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS LUSTRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ CARLOS LUSTRE (NB 42/070.083.343-9 – DIB em 01/04/1983) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 04/04/2018 (ID 5379243) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido aortal.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 5676206).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em 27/03/2018.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do beneficiário a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n).

Outrossim, não é demais ressaltar que referido entendimento se aplica, inclusive, para benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988. Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.

I - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II - Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

III - Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

IV - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

V - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do presente recurso nesta Corte, in verbis: “Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Por fim, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **JOSÉ CARLOS LUSTRE (NB 42/070.083.343-9 – DIB em 01/04/1983)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do **NB 42/070.083.343-9**.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão de saneamento

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa cumulada com restituição ajuizada por ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual formulou os seguintes pedidos:

“- **ANULAR a decisão administrativa proferida pela Receita Federal, para que seja aplicado o regime de competência in casu para utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos acumulados provenientes de horas extras e acréscimos não pagos no período de Julho/1992 a Junho/1997 – conforme ação trabalhista Processo nº 174/2005-1, cujo imposto de renda foi retido na fonte no total de R\$ 31.908,19, informados na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006;**
- **ANULAR a decisão administrativa proferida pela Receita Federal, para que seja afastada a incidência de IR Pessoa Física sobre os juros de mora, que foram indevidamente recolhidos conforme informado na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006;**
- **RESTITUIR a quantia de R\$ 99.161,59 (noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acrescido da SELIC até o efetivo e pleno ressarcimento.**
- **CONDENAR a Requerida ao pagamento das CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”**

Relatou a requerente que protocolizou em 16/11/2011 pedido administrativo de restituição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por ter existido pagamento indevido ou a maior informado na Declaração de Ajuste Anual de 2007 – base 2006. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que inexistiria previsão legal reconhecendo isenção do imposto sobre os juros de mora e também em razão da irretroatividade da legislação tributária, dizendo ainda ser correta a aplicação da disciplina do art. 12 da Lei nº 7.713/88 sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustentou que a decisão administrativa deverá ser anulada para que o imposto de renda efetivamente devido relativo ao fato gerador ocorrido no ano calendário de 2006 seja calculado pelo regime de competência (que é o cálculo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias) em relação ao recebimento de rendimentos acumulados (provenientes de horas extras e acréscimos não pagos no período de Julho/1992 a Junho/1997) na ação trabalhista Processo nº 174/2005-1, informados na Declaração de Ajuste Anual 2007 – base 2006. Defendeu, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, dada a sua natureza indenizatória.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e ausência de interesse de agir quanto ao imposto de renda sobre juros de mora. No mérito, sustentou a irretroatividade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para alcançar rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010 e defendeu a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Por fim, impugnou o valor postulado a título de repetição do indébito. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Não se confundem “documentos indispensáveis à propositura da ação” (CPC, art. 320) com aqueles destinados à comprovação do direito alegado pela parte. Assim, rejeito a preliminar alegada pela União, salientando que a necessidade de produção de prova documental será analisada em seguida.

Rejeito também a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao imposto de renda sobre juros de mora. Ainda que no cálculo da Justiça do Trabalho apresentado pela autora não tenha sido prevista a retenção de imposto de renda sobre os juros moratórios, nada impede que a parte formule pretensão declaratória nesse sentido. Além disso, a autora informou que optou por recolher o imposto sobre os juros de mora percebidos para não cair na malha fina e poder iniciar posteriormente a discussão na via administrativa. Tanto é assim que a União se manifestou expressamente pela incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios em contestação, o que caracteriza inequívoca resistência à pretensão da parte autora.

Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.

A conversão do julgamento em diligência é devida, dada a necessidade de produção probatória, como será analisada a seguir.

Controverte-se nos autos sobre o regime de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência de sentença proferida em reclamação trabalhista, bem como sobre a incidência do imposto sobre juros de mora.

A questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.

Ocorre que a autora juntou com a petição inicial apenas a Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006 e o cálculo do imposto elaborado pela Vara do Trabalho de Pirassununga.

Não foram juntados, contudo, nem a sentença proferida na ação trabalhista nem os cálculos nela elaborados, com a respectiva decisão de homologação, de forma que não há elementos que permitam identificar com precisão os períodos (anos-calendários) a que se referem as verbas recebidas em atraso.

Além disso, embora a parte autora tenha formulado pedido de restituição, não juntou prova da efetiva retenção do imposto calculado na ação trabalhista nem do efetivo recolhimento do tributo indicado na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias), tal como requerido em sua manifestação sobre a contestação, para juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão:

- 1) Cópia das principais decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista (autos nº 174/2005-1), em especial da sentença e de eventuais acórdãos ou outras decisões proferidas em grau de recurso;
- 2) Cópia completa dos cálculos apresentados em fase de liquidação na reclamação trabalhista (autos nº 174/2005-1) e da decisão homologatória;
- 3) Comprovante de recolhimento do Imposto de Renda retido, realizado no curso da liquidação da reclamação trabalhista (autos nº 174/2005-1);
- 4) Comprovante de recolhimento do Imposto de Renda devido de acordo com a Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006.

Com a juntada da referida documentação, dê-se ciência à União, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do quanto já deliberado, desde logo asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve intimação da parte autora acerca da decisão ID 4494810.

Caso não tenha havido a intimação, publique-se a decisão de saneamento do processo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CEF, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

DECISÃO

Conforme decisão (Id 6576676) havia sido designada audiência de tentativa de conciliação para o dia para o dia 06/06/2018.

Foi determinada a intimação das rés **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** e **NFA INTERMEDIÇÕES LTDA** para comparecerem à audiência, por meio de mandado, sem prejuízo da regular publicação.

As ordens judiciais de intimação retomaram negativas (Id 7500658) e (Id 8259325).

A ordem de intimação do advogado da empresa **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.** também retomou negativa (Id 8381132).

Por conta desses fatos, a autora peticionou pugnando pela redesignação da audiência, informando o endereço atual do advogado da empresa **DOM** (Id 8616784).

Certidão da Central de Conciliação (Id 8651086) informou que a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da empresa autora e da empresa **NFA**. Constatou a presença da **CEF** (preposto e advogada), bem como a presença da empresa **DOM** (preposto e advogado).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A ausência da empresa autora restou plenamente justificável, conforme sua petição nos autos.

Por outro lado, a **CEF** e a empresa **DOM** demonstraram boa-fé processual e compareceram ao ato designado.

Em sendo assim, nova tentativa de conciliação se faz necessária para aproximação das partes a fim de possibilitar eventual autocomposição.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2018, às **14h** a ser realizada na sede deste Fórum, sala de audiências da 2ª Vara Federal de São Carlos, audiência que será presidida por conciliador deste Juízo.

Por cautela, **intime-se** a ré **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** para comparecer na audiência, por meio de mandado, sem prejuízo da regular publicação. Observe-se o endereço fornecido pela empresa autora (Id 8616784) referente ao advogado da empresa.

A autora e a **CEF** deverão ser intimadas por meio de publicação.

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Desde logo consigno que, em caso de não composição, incidirá, a partir do dia seguinte ao da data da audiência, independentemente de qualquer outra intimação, multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até que as requeridas comprovem o cumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo, com prazo limite de sua incidência pelo período de 30 dias, sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor da presente decisão, sendo as requeridas também de forma pessoal (mandado), para evitar alegação de descumprimento do teor da Súmula 410 do STJ.

Para tentativa de intimação da empresa **NFA INTERMEDIÇÕES LTDA**, indique a autora se tem conhecimento de seu atual paradeiro.

A audiência será realizada independentemente da intimação dessa empresa que, para efeitos processuais, é revel.

Intimem-se.

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3652

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0000062-11.2015.403.6106 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP361333 - SILVANA LOURENCO OLIVEIRA)

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pelo representado, de sua necessidade por outros meios.

Após a comprovação da renda, ou o recolhimento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, venham os autos conclusos para deliberação.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005499-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-11.2015.403.6106 ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA E SP361333 - SILVANA LOURENCO OLIVEIRA)

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pelo representado, de sua necessidade por outros meios.

Após a comprovação da renda, ou o recolhimento das custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida, venham os autos conclusos para deliberação.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista novamente para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Cartório, com vista para a defesa, para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005610-22.2012.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Tendo em vista a informação de que o parcelamento a que o acusado aderira foi rescindido em 19/08/2016 (fs. 211/221), determino o prosseguimento do feito e designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 7 de agosto de 2018, às 18h00min. Intimem-se, expedindo o necessário. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 29 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vistos,

Deíro a extração de cópias solicitada à folha 521, mediante carga dos autos ao advogado requerente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Verifico que, ao contrário do informado na certidão de folha 523, há nos autos dados suficientes para pesquisa de endereço da testemunha Carla Roberta Siqueira (cópia do RG de folha 98).

Efetue a Secretaria as pesquisas da forma determinada à folha 481/vº.

Com o resultado das pesquisas, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se. DESPACHO DE 30/05/2018:

Vistos,

Designo o dia 8 de agosto de 2018, às 15h00, para se ter lugar a audiência para a oitiva da testemunha Carla Roberta Siqueira.

Expeça-se mandado para intimá-la, devendo constar no mandado todos os endereços apontados nas pesquisas de folhas 525/529.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30/05/2018

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002313-65.2016.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA SILVA SANCHES E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-88.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL TOZZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RENAN ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP375563 - ANA LAURA PIMENTA RUFFO E SP390314 - LUIZ FERNANDO FORTI FERRARI)

Autos n.º 0006573-88.2016.403.6106 Vistos, Analizo as respostas à acusação apresentadas pelos acusados Renan Alberto Dias dos Santos e Luiz Miguel Tozzo (fls. 216/218 e fls. 229/239). Nesse ponto, verifico que a defesa do coacusado Renan Alberto Dias dos Santos afirmou que se manifestará sobre o mérito da ação penal nas alegações finais, posto não existirem preliminares para arguir, nem tampouco documentos e justificações para juntar. Por sua vez, o coacusado Luiz Miguel Tozzo requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia, do contrário, pugnou pela absolvição, ao argumento de que não praticou a conduta delitiva, inexistindo dolo, há desconhecimento da falsidade das moedas, falta de provas para a condenação e, ainda, possível aplicação do princípio da insignificância. Aduziu, enfim, que se considerada a confissão, seja por tal motivo beneficiado. Com efeito, no crime de moeda falsa o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Assim, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Destaco, por fim que a alegação de inépcia não subsiste, pois consta na denúncia de fls. 203/204v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente por eles das condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, em razão disso mantém-se hígido o seu recebimento. Os demais argumentos demandam a conclusão da instrução e, como as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados não residem na sede deste Juízo Federal (fls. 204v e 218), depreque-se ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP a inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de gratuidade de justiça do coacusado Renan Alberto Dias dos Santos, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência econômica. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALI HUSSEIN SALLOUM como incurso nas penas dos artigos 333, caput, e 334, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: (...)O denunciado, de forma livre e consciente, iludiu tributos devidos pela entrada irregular no país de mercadorias estrangeiras, bem como ofereceu vantagem indevida aos policiais responsáveis por sua prisão. Consta nos presentes autos que, em 27 de Janeiro de 2017, por volta das 09h00min, durante abordagem realizada por Policiais Rodoviários Militares, na Rodovia Washington Luís, Km 436, em São José do Rio Preto, ao veículo da empresa VIAÇÃO HELIOS, ALI HUSSEIN SALLOUM foi surpreendido transportando diversas mercadorias estrangeiras (diversas câmeras fotográficas e filmadoras), sem documentação que comprovasse sua regular entrada em território nacional (Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras fls. 25/26). No momento da prisão em flagrante, inicialmente, o denunciado declarou que estava levando os objetos descamiados da cidade de Cascavel/PR até São Paulo/SP, onde seria entregues na Rua 25 de Março. Posteriormente, indagado sobre o motivo de se dirigir até São José do Rio Preto/SP, ali Hussein Salloom apresentou nova versão, afirmando que as mercadorias seriam entregues a uma pessoa e que receberia 10% do valor das mesmas. Logo após, ofereceu vantagem indevida, consistente em um percentual de 2% ou 3% do valor que receberia pela importação das mercadorias, aos policiais Franciel Costa Silva, Rogério Santiago e Rhandley para não ser preso, incorrendo na conduta do artigo 333, caput, do Código Penal (Depoimentos de fls. 03/04 e 05). Os policiais não aceitaram a vantagem oferecida, informando ao denunciado que tal conduta caracterizava crime de corrupção ativa. Em interrogatório, ALI usou seu direito constitucional ao silêncio (fl. 06). As mercadorias, devidamente apreendidas, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 120), o qual informa que as mercadorias importaram o montante de R\$ 83.127,76 (oitenta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), o que, nos termos do artigo 65, da Lei 10.833/03, e artigo 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08, resulta em R\$ 41.563,88 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) de tributos iludidos. Assim agindo, restou devidamente demonstrado que o denunciado, de forma livre e consciente, iludiu tributos devidos pela entrada irregular no país de mercadorias estrangeiras, bem como ofereceu vantagem indevida aos funcionários públicos responsáveis por sua prisão para omitir ato de ofício. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALI HUSSEIN SALLOUM pela prática das condutas descritas nos artigos 333, caput, e 334, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas. [SIC] Numa análise de acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo-lhe a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados ao denunciado serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra ALI HUSSEIN SALLOUM como incurso nas penas dos artigos 333, caput, e 334, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do denunciado no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e demais estados em que o acusado mantiver vínculos ou, no caso de impossibilidade, deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Vistos,

Designo o dia 5 de julho de 2018, às 16h00min, para realizar audiência de interrogatório do acusado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JEFFERSON CAMPOS CERQUEIRA(SP404311 - ALEX MORETI DE CASTRO)

Vistos, Analiso a resposta à acusação apresentada pelo acusado Jefferson Campos Cerqueira (fls. 198/209). Do exame dos autos, restou afastada a possibilidade de transação penal em razão da descrição fática da prática de crime em continuidade delitiva, que, por conseguinte, a pena máxima privativa de liberdade supera 2 (dois) anos. O mesmo não se dá em relação à Suspensão Condicional do Processo, pois, no caso de crime continuado, se a soma da pena mínima cominada ao crime mais grave e o aumento mínimo de um sexto não superarem o limite de um ano será cabível a suspensão, o que é a hipótese dos autos. Por tal razão, faça a secretaria a pesquisa dos antecedentes criminais do acusado no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal do Estado de São Paulo e demais estados em que mantiver vínculos. Juntadas as certidões de antecedentes criminais, dê-se vista à acusação para propor, caso presentes os requisitos, a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, determino à defesa que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do rol de testemunhas (fls. 209), indicando a qualificação para fins de intimação e adequando o rol ao número máximo previsto para o procedimento sumário, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 3673**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0004038-55.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-24.2017.403.6106 () - MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO X EVALDO MARTINI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício-se como requerido à folha 18.

Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-38.2001.403.6106 (2001.61.06.006772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, O presente processo estava suspenso/arquivado em razão de adesão do acusado ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003 (fls. 561/563). Com a extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a esta vara federal. Numa análise dos eventos até então ocorridos, observo que o acusado aderiu ao REFFIS em 25/04/2000 (fls. 507/509), cujo pedido de adesão foi validado em 29/07/2003. Mais: que, muito embora a dívida ainda não estivesse consolidada, ele já vinha efetuando pagamentos mensais e regulares no PAES antes mesmo da validação (fls. 557). Considerando que a Lei nº 10.684/2003 previa um parcelamento da dívida de no máximo 180 prestações (equivalente a 15 anos) e o acusado começou a efetuar pagamentos antes do ano de 2003, constato ser possível que ele já tenha quitado todas as parcelas da dívida, o que acarretaria a extinção da punibilidade. Nesse sentido, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação da dívida do acusado, ou seja, se ele já quitou todas as parcelas referentes ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003 e, em caso negativo, se os pagamentos têm sido regulares e quantas parcelas ainda precisam ser pagas para que ocorra a quitação total da dívida. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 507/509, 557, 650 e da presente decisão. Juntada a resposta da RFB, dê-se vista à acusação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca de eventual extinção da punibilidade do acusado. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-45.2006.403.6106 (2006.61.06.002143-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUIZ LOURENCO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a proximidade da data de encerramento do parcelamento obtido pelo acusado, em virtude de sua quitação, mantenham-se os autos em Secretaria, até a vinda de nova informação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIK REZENDE FILHO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS(GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIK REZENDE FILHO)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-25.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLIONE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da alegação do Juízo deprecante, de que a falha na conexão do sistema de videoconferência ocorrida no dia 12/04/2018 ter sido fato esporádico (folha 208 vº), designo o dia 04/07/2018, às 15h30min, para realizar audiência de interrogatório do acusado.

Adite-se a carta precatória 942-51.4018.4.01.8014.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005175-43.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WILLIAM GALVAO TOQUETE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X HELIO VIEIRA DA SILVA(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP361333 - SILVANA LOURENCO OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção, inicialmente, ressalto que este Juízo, em decisão proferida à fls. 224, consignou que, embora os procedimentos administrativos fiscais instaurados contra os acusados tenham o condão de afastar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, tais ocorrências não impedem propositura da Suspensão Condicional do Processo. Nesse contexto e, considerando as manifestações ministeriais contrárias ao sursis processual em razão dos procedimentos administrativos fiscais instaurados (fls. 183/v e 225/226v), determino, por analogia, a remessa destes autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de que ofereça proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, somente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos,

À vista da informação retro, solicite-se ao Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG, COM URGÊNCIA, por meio de correio eletrônico, a redesignação da audiência de oitiva da testemunha JULIANA DE SOUZA CHANES INÁCIO BORGES para outra data, com prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que se possa solicitar a escolta dos presos até Nova Ponte/MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos em inspeção.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Junta dos memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Espeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Igatemi/MS e Eldorado/MS com a finalidade de interrogar os acusados Leandro Farto e Elton dos Santos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO APARECIDO CURTI(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÉRGIO APARECIDO CURTI pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 334-A, 1º, IV e V c/c o 2º, do Código Penal (fls. 35/36), a qual foi recebida em 15 de abril de 2016 (fls. 37/38). No entanto, após uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial e instrução criminal, entendo que o fato apurado, mesmo se tratando, em tese, do crime de contrabando, por não estar configurada a transnacionalidade, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se dos autos que, em 28 de janeiro de 2015, por volta das 16 horas, policiais do Segundo Distrito Policial de Votuporanga/SP, em operação de rotina, encontraram e apreenderam no interior do veículo Corsa/GM, placas AJH 9729/SP, que estava na Avenida João Gonçalves Leite, nº 5084, Jardim Alvorada, em Votuporanga, em poder do denunciado, diversos cigarros da marca EIGHT, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Os cigarros encontrados no veículo ocupado pelo acusado foram devidamente apreendidos. Exsurge dos elementos colhidos nos autos que o acusado nega que os cigarros se destinavam à comercialização, afirmando que os recebeu durante uma intermediação de venda de veículo e que serviriam ao seu próprio uso. Nega, ainda, conhecer a procedência estrangeira dos cigarros. Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional, tanto é assim, que a ele foi atribuída a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (receptação de produto de contrabando). Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Votuporanga/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-30.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia _____ de _____ de 2018, às _____ h _____ min, para realizar audiência de interrogatório do acusado GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS, a ser realizado pelo sistema de videoconferências com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA.

Providencie a Supervisora de Processamentos Criminais o necessário para a realização do ato.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006711-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALTER DONIZETI SCOTTE(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALTER DONIZETI SCOTTE pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (fls. 91/92), a qual foi recebida em 25 de novembro de 2016 (fls. 93/94). No entanto, após uma análise mais detida da denúncia e dos elementos coligidos na fase policial e instrução criminal, entendo que o fato apurado, mesmo se tratando, em tese, do crime de contrabando, por não estar configurada a transnacionalidade, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Depreende-se dos autos que, em 12/04/2016, por volta das 09h30min, policiais civis da Delegacia de Polícia de Sales/SP apreenderam 157 (cento e cinquenta e sete) maços de cigarros, da marca Eight, de origem paraguaia, no estabelecimento MINI MERCADO SCOTTE, de propriedade do acusado VALTER DONIZETI SCOTTE. Exsurge dos elementos colhidos nos autos que o acusado não identificou a pessoa que lhe fornecia os cigarros estrangeiros, embora tivesse consciência de que eles procediam do Paraguai. Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional, tanto é assim que a ele foi atribuída a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal (receptação de produto de contrabando). Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Urupês/SP (comarca que abrange o Município de Sales). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

dia 21/09/2016 em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Cardoso/SP, foi apreendido no estabelecimento comercial do acusado - Merceria Beira Praia - 340 (trezentos e quarenta) maços de cigarros da marca ELGHT, 240 (duzentos e quarenta) maços da marca MILL e 430 (quatrocentos e trinta) maços da marca PALERMO de procedência estrangeira desacompanhados de documentos fiscais. Exsurge dos elementos colhidos no inquérito policial que o acusado adquiriu os cigarros de terceiro cuja qualificação não soube indicar e que eram destinados ao próprio consumo (fls. 31). Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional. Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que à Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (Conflito de Competência 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, DJ 26/04/2017, DJe 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cardoso/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18 de maio de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON LUIZ MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo duas laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----Vistos, Há amparo na pretensão do exequente de receber diferença de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício precatório, mediante expedição de ofício complementar, por ela formulada às fls. 196/v e acompanhada do cálculo de fls. 197, que, instado (fls. 198/199), o executado/INSS discordou da complementação, alegando, em síntese, ausência de mora e, subsidiariamente, a existência de erro no cálculo apresentado pela exequente, isso por aplicar juros sobre juros (fls. 200/202). Justifico o amparo legal em poucas palavras. A pretensão do exequente está circunscrita ao pagamento de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício precatório, e não entre a data da expedição/transmissão do ofício precatório e a data do seu pagamento, pois há entendimento pacificado na jurisprudência, aliás de conhecimento das partes, de não ser devido o pagamento de juros de mora no lapso temporal entre a data da expedição/transmissão e a data do pagamento, ou seja, não há vedação constitucional e/ou legal na complementação do pagamento efetivado quando estão em questão parcelas (ou diferenças) e resíduos da condenação que não foram incluídos no ofício precatório original. Entendo, assim, ausência de fundamento constitucional e/ou legal na petição do executado/INSS de discordância com a complementação a justificar o afastamento dos juros de mora enquanto permanecer a inadimplência da autarquia federal, o que, sem nenhuma de dúvida, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício precatório. Tal entendimento, que ora registro, adotei após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, por meio de seu plenário e unanimidade no dia 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, em que figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Vou além. Juros de mora no referido lapso temporal passaram a incidir automaticamente com a Resolução do CFJ nº 458, de 04/10/2017, conforme art. 7º, 1º, editada, depois, do decidido no RE 579.431. E, por fim, existe equívoco na apuração do quantum a título de complementação do ofício precatório, pois, nos termos dos critérios utilizados na elaboração do cálculo de liquidação inicial do julgado, os juros de mora complementares exigem consolidação do cálculo na data da expedição/transmissão do mesmo, que, no caso em tela, ocorreu em 30/06/2016, o que, então, determino que a Contadoria Judicial elabore cálculo de liquidação, utilizando, para tanto, os mesmos critérios adotados no cálculo de liquidação apresentado pelo executado nos Embargos à Execução nº 0000518-24.2016.4.03.6106, mais precisamente o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960, de 26/06/2009, que, sem nenhuma de dúvida, não se trata do IPCA-E e a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizados pelo exequente no cálculo de fls. 197. Apurada a diferença dos juros de mora, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após manifestação sem irrisignação, expeça-se ofício precatório da diferença apurada pela Contadoria Judicial, caso ela não seja superior a apresentada pelo exequente à fls. 197, o que, então, deverá ser adotada para expedição. Intimem-se.----- CERTIDÃO Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 207 e verso.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002019-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido reservada a data do dia 28/08/2018, às 14h00min, para audiência de inquirição de testemunhas por videoconferência pelo Juízo Deprecante e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, comunique-se o setor de audiência da distribuição da carta precatória e para disponibilizar ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as Subseções Judiciais (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou pelo e-mail scjo03@jfcsc.jus.br)

Aguarde-se a audiência designada.

Juntado o termo de audiência, dê-se baixa na presente e devolva-a por Malote Digital ou por e-mail.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRA VALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de mandados/carta precatória nos endereços indicados pela exequente na petição num. 8752039 – págs. 95/97:

I) endereços na cidade de São José do Rio Preto-SP:

- a) Rua Souza Barros, 175, Bairro: Vila Aurora, CEP: 15014-380 na cidade de São José do Rio Preto-SP;
- b) Rua Dr. José Seixas, 879, Parque Residencial Romano Calil, CEP. 01507607, São José do Rio Preto SP;
- c) Rua Vergílio Antônio Simionato, 126 CS Simionato Conjunto Habitacional São Deocleciano, CEP. 15057060, São José do Rio Preto-SP;
- d) Rua Aníloel Nazareth, 5410, JD do Bosque Ibirá, CEP. 15070-230 na cidade de São José do Rio Preto-SP;
- e) Rua Ipiranga, 879, Vila Curti, CEP. 01502552, São José do Rio Preto-SP;
- f) Rua Dr. José Seixas, 837, Parque Residencial Romano Calil, na cidade de São José do Rio Preto;

II) caso seja negativa, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Andradina/SP nos seguintes endereços:

- a) Rua Ceará, 1916, Benfica 01690041, na cidade de Andradina-SP;
- b) Rua Rio Janeiro, 988 C, Centro, CEP. 01690002, na cidade de Andradina-SP.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, conforme requerido pela autora na petição num. 8773618 – págs. 351/352, para concluir o acordo já em discussão entre as partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Apresente, no mesmo prazo, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

3 – Indique, ainda, o Impetrante, seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 8728499, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELAINE CRISTINA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARA PEREIRA SILVA - SP194803
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente ao JEF.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Indefiro o trâmite do presente feito em segredo de justiça, pois entendo não ser o caso daqueles elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente a juntada aos autos de certidão de óbito do seu esposo Antonio Pedro Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO EDUARDO PIACENTI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da contestação do INSS.

Datado e assinado por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe a parte exequente que os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da memória de cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como da planilha de cálculo do valor que entender devido, apresentadas pelo INSS.

Datado e assinado por esse Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA ZANARDI LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835, CAMILA NAGARA DO NASCIMENTO - SP380819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5008029-02.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 6816684.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO COMUM

0709280-18.1998.403.6106 (98.0709280-9) - JOSE APARECIDO BARBOZA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0005093-27.2006.403.6106 (fl. 808), com relação aos co-exequentes, que não aderiram ao acordo dos honorários advocatícios, (fls. 804). Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução, sobrestando esses autos em Secretaria. No mais, providencie a Secretaria a consulta processual dos Embargos à Execução a cada 3 (três) meses, juntando aos autos a planilha desta consulta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003142-2) - ADAMILTON FELTRIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAMILTON FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-53.2016.403.6106 - TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do agravo de instrumento n.º 0008599-44.2016.403.0000 (fl. 220) e nada foi requerido pelas partes, quando intimadas do despacho de fl. 216, aguarde-se o desfecho do agravo supramencionado, com baixa-sobrestado, em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMO à Parte Autora que o ofício requisitório minutado está disponível para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, movida por Fátima Regina Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, endereçando a petição inicial para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de reunião do presente feito com o de nº 0006152-40.2012.4.03.6106, uma vez que neste último, já houve prolação de sentença.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Datado e assinado eletronicamente.

O pedido de natureza cautelar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados, referentes à ação 0003918-68.2000.4.03.6183, em que constou como autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SENTENÇA

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.087.840-8, com DIB em 06/06/1990, concedida em ação judicial proposta perante a 2ª Vara de Votuporanga (ID 2227657 – páginas 6/14). O benefício foi implantado com DIP em 01/10/1992, constando como data de despacho do benefício (DDB) 30/09/1994 (ID 1607825).

Promova a Secretaria a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão, bem como esclareça se a renda mensal inicial foi calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91 e se o benefício sofreu limitação.

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, informe a autarquia ré os valores da renda mensal do benefício à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, ou seja, em 12/1998 e 12/2003.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à Parte Autora. Após, registre-se o feito para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANORO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

1- Nos termos do art. 222, 2º do CPP, designo audiência para o dia 06 de agosto de 2018, às 14h30 para interrogatório dos réus, por videoconferência com o Juízo de Foz do Iguaçu e Blumenau. CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2018- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR a INTIMAÇÃO do réu ELIAS DE ALMEIDA, na Rua Carlos Roberto da Silva, 162, Jd. Califórnia ou na Av. Tancredo Neves, 65, Porto Belo (ao lado da metalúrgica), em Foz do Iguaçu, bem como a intimação e condução do réu ELEANORO DA MAIA HOLTMAN, detido na Delegacia da Polícia Federal dessa cidade, para que compareçam nesse juízo para serem interrogados na audiência acima designada, por videoconferência. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2018- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BLUMENAU/SC a INTIMAÇÃO e condução do réu GILMAR DE ALMEIDA, preso na penitenciária dessa cidade (fone 3378-8716), até essa Justiça Federal para ser interrogado na audiência acima designada, por videoconferência. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 2 - Sem prejuízo: OFÍCIO 298/2018 - SC/02-P.2.240 - Ao MM JUIZ DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - Solicito a antecipação da audiência designada nos autos da Carta Precatória 0001918-31.2018.8.16.0117, extraída dos autos em epígrafe, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500956-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ISMAIR ROBERTO POLONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

ID nº 3240877. Defiro o requerido pela Parte Embargante, e, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que garantida a execução por penhora de bem imóvel (ver ID nº 3240975).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação de execução nº 00025428820174036106).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EROTIDES VICTOR DE ARAUJO, ARACI STUCHI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal. Ressalto que, após a intimação inicial, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o executado (Instituto Nacional do Seguro Social), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada a impugnação, vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente, bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal. Ressalto que, após a intimação inicial, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o executado (Instituto Nacional do Seguro Social), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada a impugnação, vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A preliminar levantada pela Parte Embargante, de incompetência deste juízo, será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIR CUSTODIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMATINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVANETE DE LIMA NUNES - SP306668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 3189667, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos réus.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 4102978 e a manifestação da Parte Autora no ID nº 4446762, **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 00051408020144036183 - que tem seu trâmite na r. 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/SP., atualmente no TRF – desde 25/09/2015).**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES PALERMO - SP198892

D E S P A C H O

Defiro a emenda à inicial apresentada no ID nº 3750269. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 172.350,87.

Apresentados os cálculos pela Parte Autora-exequente no ID nº 3750159, intime-se a Parte Devedora (BANCO DO BRASIL S/A.) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO DEZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDIR GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União Federal-executada (ID nº 4411959), com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000881-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA SILVA BASAGLIA, CLEUDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor das Exequentes, tendo em vista as declarações constantes do ID nº 2723101 e determino a prioridade na tramitação desta ação, por terem as Exequentes mais de 60 (sessenta) anos (ver ID nº 2723138 - documentos de identidade que atestam a idade). Anote-se.

Desnecessária a inversão do ônus da prova, neste caso.

Intime-se a CEF-Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000866-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO JOSE CURTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 4437118), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

As preliminares levantadas e o pedido de não aplicação da multa serão devidamente apreciados no momento oportuno, quando da decisão acerca desta impugnação.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 4417448), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

As preliminares levantadas e o pedido de não aplicação da multa serão devidamente apreciados no momento oportuno, quando da decisão acerca desta impugnação.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000842-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSEFA BIGAI PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 4436954), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido.

As preliminares levantadas e o pedido de não aplicação da multa serão devidamente apreciados no momento oportuno, quando da decisão acerca desta impugnação.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000775-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO ALFREDO DE AZEVEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO PAGIATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente no ID nº 8414113, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. NEIDE APARECIDA CAMACHO DA SILVA, RG nº 21.996.484-1 e CPF nº 056.496.498-04, nascida em 09/02/1956 (documento no ID nº 8414118), como TERCEIRA INTERESSADA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial (ver declaração constante no ID nº 3869035) e determino o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o autor-exequente com mais de 60 (sessenta) anos (ver ID nº 3363525). Anote-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Deverá o INSS-executado observar que a Parte Autora-exequente, na inicial (ID nº 3362721), opta por continuar a receber o benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente e que recebe atualmente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISRAEL PERSON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a NÃO EXTINÇÃO prematura do feito, cumpra a Parte Autora a determinação contida na decisão ID nº 4468697, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a certidão constante do ID nº 3896364, apresentando suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tanto a União Federal (ID nº 3970970), quanto o INSS (ID nº 4211506), já providenciaram manifestação acerca do laudo pericial (prova emprestada).

Abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando o Instituto Nacional do Seguro Social, onde consta Agência INSS de São José do Rio Preto.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 0002046-59.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 547/933

DECISÃO

Dentre as pretensões deduzidas na inicial está a declaração de inexistência de contratos de empréstimos consignados, bem como de reserva de margem para cartão de crédito, feitos em nome do autor, que seriam fraudulentos.

Nesse sentido, como eventual decreto de procedência quanto a esse pedido trará influência sobre a esfera jurídica das instituições financeiras, entendo que também devem integrar a lide, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que o autor requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADRIANA MARIA MUNHOZ

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ILSO PAROCHI

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal-exequente no ID nº 2935951.

Determino a penhora dos valores bloqueados e do veículo.

Oportunamente, após o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria o depósito dos valores em conta judicial à disposição deste Juízo, com as respectivas expedições/SOLICITAÇÕES (BACENJUD e Ofício à Receita Federal).

Determino a expedição de Carta Precatória para formalização da penhora no veículo, bem como avaliação e depósito (em nome do executado).

Finalizada a diligência, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS RENAN DE SOUSA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a prioridade de trâmite processual, tendo em vista que além do exequente não possuir no mínimo 60 (sessenta) anos, não comprovou, pelo menos por ora, ser portador de doença grave.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **HB Saúde Prestação de Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 07.179.361/0008-62)** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração nºs 313676, 319561 e 319586, ao argumento de que as atividades da autora não justificariam a exigência de profissional farmacêutico em tempo integral. Requer, também, que a ré seja impedida de praticar atos de execução, a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e que seja assegurada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Busca, ainda, a obtenção de ordem judicial que determine ao réu que se abstenha de atuar a autora por fato semelhante, bem como que defira o pedido de renovação do Registro de Responsabilidade Técnica e expeça a Certidão de Regularidade.

A título de provimento definitivo, pede a declaração de inexigibilidade dos débitos em questão e o reconhecimento da desnecessidade da presença de um farmacêutico em suas instalações.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora regularizasse a representação processual e promovesse o depósito judicial (ID 7232156), o que restou cumprido (ID 7889133).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 7191151: A ação apontada refere-se a outra filial da empresa e também tramita por este Juízo.

Recebo petição ID 7889133 como emenda à inicial.

Em apertada síntese, alega a autora ser uma unidade hospitalar de pequeno porte, possuindo apenas 33 leitos, e que o dispensário de medicamentos existente não poderia ser equiparado a drogaria ou farmácia, uma vez que não se destina ao comércio, sendo desnecessária a presença de farmacêutico, já que possui enfermeiros qualificados para a manipulação dos medicamentos.

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da iminência de possíveis medidas executivas e de eventual suspensão das atividades da autora, no aguardo de uma solução definitiva, já que foi autuada três vezes sob o mesmo fundamento.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, determina, em seu artigo 6º, inciso I, que as farmácias de qualquer natureza precisam ter a presença de farmacêutico em todo o seu horário de funcionamento, bem como descreve, em seu artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica”.

A definição do inciso II do dispositivo legal supracitado coincide com o conceito de farmácia contido no artigo 4º, inciso X, da Lei 5.991/93, que disciplina sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos.

Com efeito, a referida Lei 5.991/93 também conceitua dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, inciso XIV).

Destaco, ainda, que, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, não é exigível, nos dispensários de medicamentos, a presença de farmacêutico responsável; apenas nas farmácias e drogarias.

Ora, como a Lei nº 13.021/2014 não revogou expressamente a Lei nº 5.991/73 (não há dispositivo algum, neste sentido, em seu texto), conseqüentemente, não revogou as disposições do antigo diploma legal que regulam os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar, acima reproduzidos (que também não conflitam com as disposições da nova lei), razão pela qual entendo, neste momento processual de análise perfunctória, que resta mantido o entendimento consolidado pela jurisprudência de que a pequena unidade hospitalar, com até 50 leitos, não necessita da presença de profissional farmacêutico em suas dependências.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO

DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal

de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1110906 / SP -2009/0016194-9 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – DJe 07/08/2012)

Pelo que verifico do documento ID 7171605 (pág. 7), a autora possui apenas 33 leitos e, portanto, desnecessária a presença do responsável técnico.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expreso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 / SP - 0003989-24.2016.4.03.6114 - Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

No que toca à suspensão da exigibilidade, realizado o depósito do valor total cobrado (ID 7889137), ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.

6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.

7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.

9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).

10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

11. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que se abstenha de atuar a autora pela ausência de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, até decisão final, e para suspender a exigibilidade dos débitos provenientes dos autos de infração nºs 313676, 319561 e 319586.

Determino ao réu que promova o necessário junto aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro das dívidas em questão e que se abstenha de qualquer medida restritiva que deles advenham, especialmente, óbice à obtenção do Registro de Responsabilidade Técnica e da Certidão de Regularidade.

Consigno, desde já, que, caso o réu indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência.**

-

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Por fim, observo que, por evidente erro material, constou o CNPJ de outra filial na petição inicial, tendo em vista que devidamente cadastrado no PJE o CNPJ contido na procuração e nos documentos juntados.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **HB Saúde Prestação de Serviços Médicos Ltda. (CNPJ nº 07.179.361/0013-20)** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos autos de infração nºs 313167 e 318010, ao argumento de que as atividades da autora não justificariam a exigência de profissional farmacêutico em tempo integral. Requer, também, que a ré seja impedida de praticar atos de execução, a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e que seja assegurada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Busca, ainda, a obtenção de ordem judicial que determine ao réu que se abstenha de atuar a autora por fato semelhante, bem como que determine a expedição do Registro de Responsabilidade Técnica e expeça a Certidão de Regularidade.

A título de provimento definitivo, pede a declaração de inexigibilidade dos débitos em questão e o reconhecimento da desnecessidade da presença de um farmacêutico em suas instalações.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora regularizasse a representação processual e promovesse o depósito judicial (ID 7232158), o que restou cumprido (ID 7889125).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 7181645: A ação apontada refere-se a outra filial da empresa e também tramita por este Juízo.

Recebo petição ID 7889125 como emenda à inicial.

Em apertada síntese, alega a autora ser uma unidade de pronto atendimento, possuindo apenas 9 leitos para atendimento e observação, e que o dispensário de medicamentos existente não poderia ser equiparado a drogaria ou farmácia, uma vez que não se destina ao comércio, sendo desnecessária a presença de farmacêutico, já que possui enfermeiros qualificados para a manipulação dos medicamentos.

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da iminência de possíveis medidas executivas, no aguardo de uma solução definitiva, já que foi autuada duas vezes sob o mesmo fundamento.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, determina, em seu artigo 6º, inciso I, que as farmácias de qualquer natureza precisam ter a presença de farmacêutico em todo o seu horário de funcionamento, bem como descreve, em seu artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica”.

A definição do inciso II do dispositivo legal supracitado coincide com o conceito de farmácia contido no artigo 4º, inciso X, da Lei 5.991/93, que disciplina sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos.

Com efeito, a referida Lei 5.991/93 também conceitua dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, inciso XIV).

Destaco, ainda, que, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, não é exigível, nos dispensários de medicamentos, a presença de farmacêutico responsável; apenas nas farmácias e drogarias.

Ora, como a Lei nº 13.021/2014 não revogou expressamente a Lei nº 5.991/73 (não há dispositivo algum, neste sentido, em seu texto), consequentemente, não revogou as disposições do antigo diploma legal que regulam os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar, acima reproduzidos (que também não conflitam com as disposições da nova lei), razão pela qual entendo, neste momento processual de análise perfunctória, que resta mantido o entendimento consolidado pela jurisprudência de que a pequena unidade hospitalar, com até 50 leitos, não necessita da presença de profissional farmacêutico em suas dependências.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO

DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1110906 / SP -2009/0016194-9 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – DJe 07/08/2012)

Pelo que verifico do documento ID 7171642 (pág. 2), a autora possui apenas 9 leitos e, portanto, desnecessária a presença do responsável técnico.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.
 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.
 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.
 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)".
 8. Apelação provida.
- (TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 / SP - 0003989-24.2016.4.03.6114 - Rel. Desembargador Federal Antônio Cedinho, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

No que toca à suspensão da exigibilidade, realizado o depósito do valor total cobrado (ID 7889129), ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".
5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que se abstenha de atuar a autora pela ausência de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, até decisão final, e para suspender a exigibilidade dos débitos provenientes dos autos de infração nºs 313167 e 318010.

Determino ao réu que promova o necessário junto aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro das dívidas em questão e que se abstenha de qualquer medida restritiva que deles advenham, especialmente, óbice à obtenção do Registro de Responsabilidade Técnica e da Certidão de Regularidade.

Consigno, desde já, que, caso o réu indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se, **o réu, com urgência.**

-

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência das minutas de Requisitório IDs nº 8796155, 8796153 e 8796152, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2661

ACAO CIVIL PUBLICA

0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1178/1182, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 23 e no termo de embargo e interdição de fl. 24. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e se aceita o encargo. Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista ao MPF, requerente da perícia, inclusive para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES(SP016943 - GABER LOPES) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X MARCELO FIGUEIRAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, manifestem-se os réus acerca do Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA às fls. 367/370 verso, no mesmo prazo acima concedido (prazo comum a todos os réus).

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 362/363: Defiro. Anote-se. Vista às demais partes nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006403-53.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Vista a requerida para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106 ()) - ROSANA APARECIDA FIGUEREDO MACHADO X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 3º). Todavia, tal presunção - relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando lavrada a declaração de hipossuficiência da autora, de fl. 13, 05/10/2013. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda. 3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada. 4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo. 5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo. (TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 - Dec 14/03/20016 - Destaques) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor. - Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada. - Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quem implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretivo, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC. - Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo. - Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 - Dec 13/04/2015 - Destaques) Assim, no prazo de 15 dias, traga a autora declaração de hipossuficiência nesses moldes. Ausente manifestação, já resta revogada a gratuidade em relação à autora, pelo que deverá recolher as custas processuais. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato em questão (nº 171000177602-6) e de eventuais documentos correlatos, sob pena de extinção. Apresentados os documentos, venham conclusos para deliberação sobre os documentos de fls. 49 e 50. Ausente manifestação, conclusos para sentença de extinção. Visando à celeridade e à economia processuais e, considerando o trato sucessivo dos depósitos, desentranhem-se as guias de fls. 30, 37/41, 43, 51/55 e 60/63, juntando-as em apenso (por linha), mesmo procedimento a ser adotado quanto às guias futuras. Intimem-se.

MONITORIA

0005853-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO CESAR DA SILVA X RICARDO CESAR DA SILVA(SP382039 - GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Arbitro os honorários definitivos da Perita Judicial em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme proposta de fls. 291 (já aceita e depositada pela Parte Autora às fls. 293/294), uma vez que entendo ser um valor razoável.

O INSS em sua manifestação de fls. 296/302 utiliza parâmetros em tabela destinada a custear ações em que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, o que NÃO é o caso deste processo.

Não havendo recurso contra esta decisão, especia-se Alvará de Levantamento da quantia em favor da Perita Judicial, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, uma vez que NÃO houve pedido de esclarecimentos das partes.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Arbitro os honorários definitivos da Perita Judicial em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme proposta de fls. 323 (já aceita e depositada pela Parte Autora às fls. 326/327), uma vez que entendo ser um valor razoável.

O INSS em sua manifestação de fls. 329/330 utiliza parâmetros em tabela destinada a custear ações em que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, o que NÃO é o caso deste processo.

Não havendo recurso contra esta decisão, especia-se Alvará de Levantamento da quantia em favor da Perita Judicial, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, uma vez que NÃO houve

pedido de esclarecimentos das partes.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino de ofício a produção e a realização da prova pericial, que, eventualmente, poderá ser feita em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico), uma vez que constato que trabalhou como dentista em consultório particular, em alguns períodos.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Nos termos do art. 95, do CPC, determino que o pagamento da perícia seja rateado entre as partes, bem como, após definido o valor, que seja depositado o valor em juízo (art. 95, 1, do CPC).

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação), para que aceite o encargo e apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias (APÓS A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS QUESITOS DAS PARTES).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Apresente a Parte Autora o local em que a Perita poderá realizar a perícia, no mesmo prazo acima concedido (15 dias).

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora COMPMAQ RIO PRETO COMÉRCIO DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA – EPP, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita aos demais autores, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores as custas processuais devidas, observando-se o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora COMPMAQ RIO PRETO COMÉRCIO DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA – EPP, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita aos demais autores, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores as custas processuais devidas, observando-se o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

RÉU: CEF

DE C I S Ã O

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora COMPMAQ RIO PRETO COMÉRCIO DE COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA – EPP, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita aos demais autores, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores as custas processuais devidas, observando-se o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual decisão de efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movida por LUIS CARLOS ALVES SANCHES e MEIRE DOMINICAL POI SANCHES em face de JOÃO RIBEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, para construção de uma casa na Rua Projetada “E”, Lote “21”, quadra “11”, residencial Converd III, na cidade de Tanabi-SP, atualmente Rua Benedito Pereira, nº. 17, CEP 15170-000.

Alegam que, por conta própria, contrataram o primeiro requerido, JOÃO RIBEIRO, para realizar o projeto arquitetônico e direção técnica para construção do imóvel. Aduzem, ainda, que a casa foi construída sob as ordens e responsabilidade técnica de JOÃO RIBEIRO.

Asseveram que um ano após o término da construção o imóvel começou a apresentar rachaduras nas paredes e nas caçadas feitas em torno da casa. Embora tenham procurado os réus para solução do problema, até o momento nenhuma providência foi tomada no sentido de minimizar as avarias apresentadas no imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva, em uma ação na qual se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente. De fato, a eleição do construtor é de livre escolha do autor, não se podendo responsabilizar a CAIXA por resultados adversos decorrentes.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL – 587476 Relator(a)

Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:07/08/2014

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada.

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Ementa

..EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tanabi - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movida por LUIS CARLOS ALVES SANCHES e MEIRE DOMINICAL POI SANCHES em face de JOÃO RIBEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, para construção de uma casa na Rua Projetada “E”, Lote “21”, quadra “11”, residencial Converg III, na cidade de Tanabi-SP, atualmente Rua Benedito Pereira, nº. 17, CEP 15170-000.

Alegam que, por conta própria, contrataram o primeiro requerido, JOÃO RIBEIRO, para realizar o projeto arquitetônico e direção técnica para construção do imóvel. Aduzem, ainda, que a casa foi construída sob as ordens e responsabilidade técnica de JOÃO RIBEIRO.

Asseveram que um ano após o término da construção o imóvel começou a apresentar rachaduras nas paredes e nas calçadas feitas em torno da casa. Embora tenham procurado os réus para solução do problema, até o momento nenhuma providência foi tomada no sentido de minimizar as avarias apresentadas no imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, em uma ação na qual se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente. De fato, a eleição do construtor é de livre escolha do autor, não se podendo responsabilizar a CAIXA por resultados adversos decorrentes.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL – 587476 Relator(a)

Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:07/08/2014

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada.

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tanabi - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional, também com a inclusão de aptidão para atuar profissionalmente no disposto do artigo 8º. Da Resolução CONFEA 218 de 29 de junho de 1973.

Aduz que concluiu o curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado em 19 de dezembro de 2018 na UNORP - Centro Universitário do Norte Paulista e que referido curso foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação, nº. 112 de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU em 17 de fevereiro de 2014.

Alega requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi deferido parcialmente, eis que lhe fora concedido registro para atuação somente nos limites do artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, sendo negado registro para atuação como Engenheiro Elétrico nas atividades a que se refere o artigo 8º da citada resolução.

Sustenta, ainda, que após cinco anos de sacrifícios com o objetivo de graduar-se na tão sonhada carreira, vê-se totalmente frustrado por ser impedido de efetuar o seu registro profissional também com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Juntou documentos.

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do prazo de vencimento da carteira emitida pelo réu, mantendo-a na natureza provisória até o deslinde da presente demanda, alegando que por ocasião do vencimento da carteira provisória, esta perpetuar-se-á em caráter definitivo somente nas prerrogativas do artigo 9º da citada resolução.

Observo que a presente ação foi distribuída no dia 28/02/2018 e o vencimento da Carteira expedida pelo réu, na situação provisória, ocorreu em 08/04/2017, portanto 10 meses antes da propositura desta ação.

Desta forma, considerando que por ocasião da propositura da ação a carteira provisória já se encontrava vencida, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar risco de perecimento de objeto, especialmente porque o autor não alega prejuízo imediato decorrente.

Cite-se o réu, com a contestação, tornem conclusos para nova apreciação do pedido liminar, considerando que encontra-se em jogo o exercício profissional do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Princiramente, intime-se a exequente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, juntando o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2628

EXECUCAO FISCAL

0712099-59.1997.403.6106 (97.0712099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SPI112594 - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES E SPI76227 - FABIANA THEODORO FOGAGNOLI TOLEDO)

A Exequente, na peça de fl. 161, informou o encerramento da falência da sociedade Executada, bem como afirmou não haver motivos para o redirecionamento da cobrança em face dos sócios, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 09/10/2014, já transitada em julgado (fls. 162/172). Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Ora, como já dito, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência. Não há notícia da eventual apuração de crime falimentar. E mais, o crédito exequendo não foi objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/09). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LRF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Mir.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades. Honorários advocatícios sucumbenciais indefidos. Primeiro, porque não há patrono constituído nos autos. Segundo, porque o pedido de extinção foi formulado pela própria Exequente. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e o levantamento de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712227-79.1997.403.6106 (97.0712227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA(SPI112594 - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES)

A Exequente, na peça de fl. 161-EF nº 0712099-59.1997.403.6106, informou o encerramento da falência da sociedade Executada, bem como afirmou não haver motivos para o redirecionamento da cobrança em face dos sócios, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 09/10/2014, já transitada em julgado (fls. 162/172-EF nº 0712099-59.1997.403.6106). Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Ora, como já dito, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência. Não há notícia da eventual apuração de crime falimentar. E mais, o crédito exequendo não foi objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/08). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LRF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há de falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Mir.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades. Honorários advocatícios sucumbenciais indefidos. Primeiro, porque não há patrono constituído nos autos. Segundo, porque o pedido de extinção foi formulado pela própria Exequente. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e o levantamento de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008538-58.2003.403.6106 (2003.61.06.008538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGIMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Por força da determinação de fl. 265-EF nº 0008442-43.2003.403.6106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido a exclusão da sócia da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 213/213v-EF nº 0008442-43.2003.403.6106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 266/271-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 266-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/11). Logo, a sócia Gerakda Cristina de Oliveira da Matta é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluída. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de sua sócia, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LRF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Ref. Mirr. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, seja pela ilegitimidade ad causam de Gerakda Cristina de Oliveira da Matta, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010330-47.2003.403.6106 (2003.61.06.010330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Por força da determinação de fl. 265-EF nº 0008442-43.2003.403.6106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido a exclusão da sócia da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 213/213v-EF nº 0008442-43.2003.403.6106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 266/271-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 266-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/11). Logo, a sócia Gerakda Cristina de Oliveira da Matta é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluída. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de sua sócia, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LRF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Ref. Mirr. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, seja pela ilegitimidade ad causam de Gerakda Cristina de Oliveira da Matta, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010631-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Por força da determinação de fl. 265-EF nº 0008442-43.2003.403.6106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido a exclusão da sócia da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 213/213v-EF nº 0008442-43.2003.403.6106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 266/271-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 266-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/11). Logo, a sócia Gerakda Cristina de Oliveira da Matta é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele ser excluída. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de sua sócia, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LRF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Ref. Mirr. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, seja pela ilegitimidade ad causam de Gerakda Cristina de Oliveira da Matta, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010978-27.2003.403.6106 (2003.61.06.010978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SPI55388 - JEAN DORNELAS)

Por força da determinação de fl. 265-EF nº 0008442-43.2003.403.6106, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido a exclusão da sócia da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo, pois ainda não transitada em julgado a sentença de encerramento da falência da Devedora (fl. 213/213v-EF nº 0008442-43.2003.403.6106). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 266/271-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa. Em que pese não ter sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença, verifico ter sido ela publicada por edital em 29/09/2017, bem como intimado o Ministério Público em 03/10/2017, não havendo notícia de interposição de apelação (fl. 266-EF nº 0008442-43.2003.403.6106), nem comprovação pela Exequente da interposição de recurso contra tal sentença até o presente momento. Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas objeto de Declaração (vide CDA de fls. 03/15). Logo, a sócia Gerakda Cristina de Oliveira da Matta é parte ilegítima para ocupar o polo passivo desta demanda, devendo dele

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002294-25.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3)) - LAIDE VENTALLI(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0700479-21.1995.403.6106 e ajuizados por LAÍDE VENTALLI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre a fração ideal de 25% do imóvel de matrícula nº 35.737 do 2º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/65). Foram recebidos estes Embargos em 09/06/2017, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão, deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, e reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 26.463,32 (fl. 67). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da constrição em apreço, pugnano apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial por ter sido a Embargante quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciou o competente registro da aquisição do bem constriuído (fl. 70). Instada a se manifestar a respeito (fl. 71), a Embargante quedou-se silente (fl. 71v), conquanto intimada para tanto (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Ante a concordância da Exequente com o levantamento da indisponibilidade em comento (fl. 70), houve, pois, expresso reconhecimento fazendário com a procedência do pedido. Assim sendo, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido formulado pela Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar o registro da carta de sentença extraída dos autos nº 0014938-29.1997.8.26.0576 (fls. 13/65), deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 67). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0700479-21.1995.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.02/35.737 do 2º CRI local, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000080-91.1999.403.6106 (1999.61.06.000080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA X EURIDES ZANGIROLAMI X SYLVIA ZANGIROLAMI X WILSON ZANGIROLAMI X IVO ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

A requerimento da Exequente à fl. 810, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC. Honorários advocatícios Sucumbenciais indevidos, eis que quitados administrativamente. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00301289-5 (fl. 806), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o valor do depósito judicial não seja suficiente para quitação das custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se restarem remanescentes depositados nos autos, tomem conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006817-27.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente às fls. 125/126 e, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil combinado com art. 26 da Lei 6.830/80. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Verba Honorária e custas processuais indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000943-22.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA)

A requerimento do Exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Levante-se a penhora de fl. 23, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001867-33.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Intime-se o patrono da Executada, beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002951-35.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Executado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 118/140, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-26.2006.403.6106 (2006.61.06.000838-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001292-0)) - HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 866 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-17.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) - 2-O DIAS BIJUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos em inspeção. Em face do depósito de fl. 188 e da petição do Exequente de fl. 190, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86402062-0 (fl. 188). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-88.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005136-3)) - MARCOS ALBERTO GUBOLIN(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Exequente a juntar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a guia de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906, RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. O artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 52.075,44 (cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO COMUM

0405026-55.1996.403.6103 (96.0405026-5) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Fls. 512/529: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do previsto no art. 13 da Res. Pres. nº 142 de 20 de julho de 2017 da Presidente do E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 229: Expeça-se alvará para levantamento, em favor somente da autora, da totalidade dos valores constantes em conta judicial vinculada a este processo, conforme guia de depósito de fl. 201.
2. Antes, contudo, intímem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Com a expedição, intíme-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 314: (...)Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 117/118: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome de Anderson Macoñin Sociedade Individual de Advocacia Eireli. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9) - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida à fl. 593:

Na sequência, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403654-37.1997.403.6103 (97.0403654-0) - ANGELA MARIA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X FRANCISCO NAKAGAWA X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X JOSE ROBERRO DIAS X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X WALDIR HIROSHI MIYADA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ANGELA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR HIROSHI MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 553, terceiro parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404968-18.1997.403.6103 (97.0404968-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404239-89.1997.403.6103 (97.0404239-6)) - PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR X TELMA NATAL CORTEZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA NATAL CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fls. 657: Intemem-se os autores para pagamento referente à condenação dos honorários, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 618/619: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
2. A fim de possibilitar a solicitação do saldo dos depósitos judiciais realizados, diligencie o exequente a juntada, aos presentes autos, do número da conta em que realizados os mesmos, ou cópia de eventuais guias apresentadas na ação cautelar referentes ao requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CAMARGO

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, 3ª Região, à fl. 426, bem como o contido à fl. 420, terceiro parágrafo, manifeste-se a CEF, sobre seu pedido de fl. 429, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-14.2001.403.6103 (2001.61.03.003903-9) - MARCELA MOURA X ANTONIA MARTINS MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCELA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fls. 479: Intemem-se os autores para pagamento referente à condenação dos honorários, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-54.2003.403.6103 (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JESUS RUIZ QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fls. 447: Intemem-se os autores para pagamento referente à condenação dos honorários, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 285: (...)Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900100-53.2005.403.6104 (2005.61.04.900100-0) - WALTER MARQUES DE SOUZA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: Defiro o prazo requerido.

Sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela CEF à fl. 155.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 96: (...)Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO MARCILIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos(229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fl. 315: Intimem-se o autor para pagamento referente à condenação dos honorários, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO MENEGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Fls. 130 e 132/134: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com a incidência das taxas progressivas de juros, nos termos do julgado, sob pena de aplicação do parágrafo 3º do art. 536 do CPC.
3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, silente, determine a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79.
2. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
3. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Fls. 85/86: Intimem-se a parte devedora para pagamento referente à condenação, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Para o depósito, indique a credora o código da Receita onde deverá ocorrer. Com depósito, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004330-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103 ()) - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 134.
2. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
3. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Fls. 137/138: Intimem-se a parte devedora para pagamento referente à condenação, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Para o depósito, indique a credora o código da Receita onde deverá ocorrer. Com depósito, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008463-76.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANTONIO LOPES RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (12078).
2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC.
3. Com impugnação, abra-se conclusão.
4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o decidido no RE 938.837-SP (Tema 877 com Repercussão Geral), que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-23.1999.403.6103 (1999.61.03.003700-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-06.1999.403.6103 (1999.61.03.002660-7)) - FLORENCIO PARRA NETO X SONIA APARECIDA DA MOTA PARRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: reconhecimento da ilegalidade da incidência da URV no cálculo do reajuste das prestações do mútuo, exclusão do índice do IPC de 84,32% para o reajuste de abril de 1990, limitação dos juros moratórios a 10% ao ano e a ilegalidade da forma de atualização do saldo devedor mediante o emprego da Tabela Price.

emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) Conforme se constata pela leitura do dispositivo supra transcrito, o pedido da parte autora, em tese, encontraria respaldo legal, no inciso III, o que foi inclusive corroborado pela CEF em sua contestação, não obstante a inexistência de documento hábil a comprová-lo. De acordo com os documentos trazidos em réplica, a parte autora e oposto, Gilmar Rodrigues Messias, separou-se consensualmente de Elisa Vera Silva Alves Messias, oponente. No acordo constou que o autor pagaria a título de pensão alimentícia para os filhos, também oponentes, e a então requerente, Elisa, 33% sobre os vencimentos líquidos (deduzidos INSS e IR) e descontados em folhas de pagamentos, incidindo-se sobre 13º salário, férias e FGTS, dos quais 11% para cada um (fl. 61). Houve a homologação da convenção de separação judicial consensual (fl. 64). Posteriormente, na ação de conversão de separação judicial consensual em divórcio, as partes alteraram o teor da pensão alimentícia em razão da maioridade do filho Edan Alves Messias e por ter a oponente Elisa deixada de exercer seu direito à pensão alimentícia por ter meios de garantir a sua subsistência. Desta forma, a parte autora e oposto Gilmar Rodrigues Messias passou a ser responsável pelo pagamento de pensão alimentícia para o filho Acauan Alves Messias com a importância equivalente a 11% de seus vencimentos líquidos (deduzidos INSS e IR), os quais também incidem sobre o 13º salário, férias e FGTS (fls. 65/68). Verifico que em 2008 houve a expedição de ofício pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré para a empregadora da parte autora para cessar o desconto a título de pensão alimentícia paga em benefício de seu filho Acauan Alves Messias (fl. 69). Constatado que Acauan Alves Messias atingiu a maioridade em 28/01/2008 (fl. 15 da oposição). Pelos holerites apresentados pela parte autora às fls. 111/244, esta trabalhou até janeiro de 2013. Pelo extrato apresentado pela CEF às fls. 35/42 o afastamento ocorreu aos 26.03.2013. Durante a relação de emprego e enquanto perdurou sua obrigação de pagamento de pensão alimentícia não houve o levantamento do FGTS. Assim, quando, em tese, parou suas atividades laborativas e aposentou-se, Gilmar já não possuía mais responsabilidade pelo pagamento de pensão alimentícia, pois ambos os filhos eram maiores e a oponente Elisa na ação de conversão da separação consensual em divórcio não teria mais direito à pensão, ou qualquer outro montante. Portanto, os oponentes não fazem jus ao levantamento relativos as suas cotas parte de pensão alimentícia, pois o acordo entabulado, seja na separação consensual, como na conversão em divórcio, desde 2008 passou a não surtir mais efeitos pelas razões expostas no parágrafo anterior durante este período não houve qualquer causa a ensejar o levantamento do FGTS. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido na ação de oposição, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de partes. Condeno os oponentes a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, a ser dividido entre os opositos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual); 2. julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do diploma processual para determinar o levantamento das cotas do FGTS de titularidade de Gilmar Rodrigues Messias, desde que preenchidos os requisitos legais. Condeno a parte ré, CEF, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2) - OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS (SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL
1. Petição de fls. 331/333: DEFIRO a prioridade na tramitação, conforme o disposto no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a sua identificação. 2. A autora BERENICE MARIA GOMES PEREIRA requereu a homologação da desistência da ação (fl.335). Intimada, a UNIAO FEDERAL não se opôs ao pedido (fl. 336). Não se permite desistência da ação após a prolação da sentença, conforme art. 485, 5º do Código de Processo Civil. Houve sentença de mérito, proferida em 21.11.2001 (fls. 141/145) e julgamento de remessa necessária pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive (fls. 151/157). Após a sentença, a faculdade processual se limita a desistência de eventual recurso interposto. De outro modo, apenas admite-se renúncia ou transação sobre o direito reconhecido em sentença de mérito. Desse modo, indefiro o pedido de desistência. Contudo, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente no tocante à execução. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária Federal, com referência aos autos nº 0005686-60.2009.4.03.6103, com cópia da petição de fl. 335 e desta decisão. No mais, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução de nº 0009052-05.2012.4.03.6103. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEO SILVEIRO MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente requer o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 257/258). Intimados (fl. 261-verso), os executados não pagaram o débito (fl. 262). Foi deferida e efetivada restrição a veículos do devedor (fls. 263 e 265/266, respectivamente). Foram juntados comprovantes de guia de depósito (fls. 286/287), tendo o executado requerido a extinção da execução (fls. 289/291). A exequente declarou a quitação do objeto da execução e concordou com a extinção (fl. 295), bem como o terceiro manifestou-se no sentido de desistência dos seus embargos (fl. 297). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a satisfação do crédito, tendo em vista as guias de depósito no valor de R\$ 350,00 e de R\$ 2.500,00 (fls. 286/287), bem como a declaração de quitação da parte exequente, a execução deve ser extinta. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Determino, de imediato, o levantamento das restrições e penhora existentes nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Fica a CEF autorizada a proceder a conversão dos valores em seu valor (fls. 286/287). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Observo que nem todos os herdeiros do falecido Almir José Rodrigues de Paula foram habilitados nos presentes autos. 2. Isto porque às fls. 171 consta da certidão de óbito a informação de que o Sr. Almir deixou 1 (um) filho. 3. Assim sendo, promovendo a parte exequente a habilitação do co-herdeiro Ramon Miranda de Paula. 4. Cunpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/165: Providencie o exequente a regularização do nome da co-herdeira MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.
2. Cumprida a determinação anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, caso o nome da co-herdeira não seja retificado na base de dados da Receita Federal.
3. Após, cadastrem-se as requisições de pagamento. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junto-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP

D E C I S ã O

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade NB-41/180.033.498-0, cujo requerimento administrativo ocorreu em 20/10/2017. Requer, ao final, que o pedido seja julgado procedente para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por idade ao impetrante, com pagamento de atrasados.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 20/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Idade NB-41/180.033.498-0, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 07 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 20/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 07 (sete) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Por fim, insta salientar no que tange ao pleito da parte impetrante no sentido de que "o pedido seja julgado totalmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao Impetrante e o pagamento dos atrasados, desde o requerimento em 20/10/2017 (DER), devidamente atualizado", tenho que o eventual interesse quanto a este pedido encontra-se dependente do resultado final da análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, o qual, diante de eventual negativa da autarquia previdenciária pode vir a exigir dilação probatória que, por óbvio, é incompatível com a via célere do mandado de segurança.

E mais, deve se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

Desta feita, deve o impetrante estar ciente, no que tange ao pedido formulado no item "c" de fl.8 do Download de Documentos, das peculiaridades e incompatibilidades acima elencadas.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB-41/180.033.498-0).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOANA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade NB-41/182.607.770-4, o qual foi requerido em 31/10/2017.

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 31/10/2017, o benefício de Aposentadoria por Idade NB-41/182.607.770-4, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 06 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Determinadas regularizações à parte impetrante, estas foram devidamente cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 17/22 do Download de Documentos como aditamento da inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto à alteração da autoridade coatora, fazendo constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Jacareí/SP.

2. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 31/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 07 (sete) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-41/182.607.770-4).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002479-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: AZENITH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010,
REQUERIDO: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por AZENITH CRUZ DAROCHA DE OLIVEIRA, representada por seu curador, JOSÉ MARIO DAROCHA OLIVEIRA, em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, visando que a parte ré seja compelida a apresentar aos autos documentos de seu órgão pagador, relativos à revisão de pensão deferida administrativamente no ano de 2006.

A parte autora aduz, em síntese, que é pensionista de servidor do Ministério das Comunicações, sendo que no ano de 2006 formulou requerimento de revisão da pensão (processo nº53000.037351/2003). Alega que referido pedido de revisão foi deferido, sendo que recebeu cartas de comunicação, as quais informavam acerca do deferimento e do montante bruto apurado (R\$45.930,03). E, ainda, algum tempo depois, recebeu uma carta que informava que tal valor foi pago parceladamente nos meses de setembro de 2006 (R\$10.000,00), setembro de 2007 (R\$8.000,00), novembro 2007 (R\$19.000,00), e, dezembro 2008 (R\$8.930,03).

Afirma que, embora tenha recebido comunicações acerca do reconhecimento do crédito decorrente da revisão, e que este teria sido pago de forma parcelada entre os anos de 2006 a 2008, em seus extratos bancários não é possível constatar os pagamentos respectivos, razão pela qual, pretende a obtenção de documentos comprobatórios dos créditos efetuados.

Com a inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência (fl.31 do Download de Documentos).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

B. Observo que o termo de fls.34/35 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº0231128-08.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. De acordo com o extrato de consulta processual carreado às fls.37/40 do Download de Documentos, é possível observar que aquela outra ação teve por objeto a revisão do benefício previdenciário da autora com base na ORTN/OTN.

Assim, verifico que o objeto daquela ação é diversa da pretensão deduzida nesta demanda, razão pela qual resta afastada a prevenção.

C. Não obstante não haver menção a outros feitos no termo de prevenção de fls.34/35 do Download de Documentos, esta Magistrada tem conhecimento de que há outra ação em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, ajuizada pela parte autora com o mesmo objeto da presente ação. Trata-se do feito nº5002438-20.2017.403.6103, que é exatamente igual à presente ação, e na qual a parte autora encontra-se representada pela mesma advogada.

A ação nº5002438-20.2017.403.6103 foi julgada extinta sem resolução de mérito em 20/04/2018, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que não foi formulado prévio requerimento administrativo perante a parte ré, a fim de obter os esclarecimentos e documentos pretendidos através daquela demanda.

Poucos dias após a prolação de sentença extintiva daquele feito, a parte autora, através da mesma advogada, ajuizou ação idêntica, aos 15/05/2018, perante a Justiça Estadual com o mesmo objeto, fazendo uso, inclusive da mesma petição inicial. Aquele Juízo declinou da competência, tendo o presente feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

Paralelamente, em consulta realizada no Sistema do P-J-e, foi constatado que em 24/05/2018, a parte autora, através da mesma advogada, novamente ajuizou ação idêntica, mas que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito nº5002295-94.2018.403.6103). Ao que consta do andamento de referido feito, não foi indicada prevenção em relação à primeira ação que ainda encontra-se em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (feito nº5002438-20.2017.403.6103), tendo aquele Juízo proferido despacho questionando a parte autora acerca do valor atribuído à causa.

Pois bem.

Diante de tal quadro, vê-se que a parte autora, poucos dias depois de ser proferida sentença de extinção do feito nº5002438-20.2017.403.6103, sem resolução do mérito, ajuizou duas novas ações, idênticas àquela primeira, sendo que em todas encontra-se representada pela mesma advogada. Tais ações foram ajuizadas uma perante a Justiça Estadual e outra perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

De fato, tendo a primeira ação ajuizada sido extinta sem resolução de mérito, pode a parte autora propor nova demanda. Contudo, a primeira ação sequer transitou em julgado, ou seja, continua em tramitação.

E mais, a parte autora tentou, em Juízos diversos, deduzir a mesma pretensão, visando obter sorte diversa daquela primeira demanda. Ajuizou demanda idêntica em outros Juízos, despida da prévia desistência da primeira ação, para, de forma mais rápida, obter o provimento almejado, com o que entendo que feriu o princípio do juiz natural esculpido no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal.

À luz do artigo 77 e 80, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações com o mesmo intento é passível de caracterização de litigância de má-fé.

Assim, **fica a parte autora e sua patrona cientes de que eventual repetição de ação com o mesmo objeto será considerada litigância de má-fé, sendo cabível, inclusive, a aplicação de multa, nos termos do quanto previsto no artigo 81 do CPC.**

Feitas estas considerações, passo a deliberar:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir com a presente ação, uma vez que o feito nº5002438-20.2017.403.6103 (também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal) ainda não transitou em julgado e continua em trâmite, sob pena de extinção deste feito por litispendência;

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da propositura de ação idêntica perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, se o caso, comprove eventual desistência daquela ação;

3. No caso de haver interesse em prosseguir com o presente feito, e resolvendo-se as questões indicadas nos itens 1 e 2, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar o polo passivo da ação, uma vez que foi indicado o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES que é mero órgão desprovido de personalidade jurídica para figurar em juízo. Assim, deverá indicar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL (ente dotado de personalidade jurídica ao qual se encontra vinculado o órgão indicado);

4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que formulou prévio requerimento administrativo.

No intento de afastar eventuais dúvidas acerca do cumprimento deste item, e assim evitar o desnecessário ajuizamento de ações idênticas, saliento que basta à causidica que representa a autora formular um requerimento perante o órgão respectivo (no caso, o Ministério das Comunicações, que de acordo com o narrado na inicial é o órgão pagador da pensão da autora), requerendo a apresentação dos documentos pretendidos (documentos comprobatórios dos créditos efetuados). Ressalto que não se trata de trazer aos autos o pedido de revisão da pensão da autora, mas sim, de comprovar que solicitou junto àquele órgão a apresentação dos comprovantes de crédito na conta da autora.

Em continuidade à explicação, a parte autora ou sua advogada podem se informar perante aquele órgão quais as formas de formular tal requerimento (como por exemplo, se pode ser feito por via postal, via eletrônica, ou, ainda, pessoalmente). No caso de precisar formular o requerimento pessoalmente, a advogada pode se valer, inclusive, de escritórios de advocacia correspondentes na localidade onde situado o órgão em questão. Efetuadas tais diligências, e havendo negativa do órgão pagador em apresentar os documentos comprobatórios dos créditos efetuados, aí sim estará presente o interesse de agir para o processamento desta demanda.

5. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos.

6. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº: 5002391-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REQUERIDO: CEF

DE C I S Ã O

1. Fls.46/47 do Download de Documentos: **Expeça-se, com urgência, novo ofício à CEF, para que dê cumprimento à decisão exarada nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser cominada multa diária no caso de descumprimento.**

2. No mais, cumpra a parte autora as deliberações constantes da parte final da decisão anteriormente proferida.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/06/1977 a 25/10/1978, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, e 06/03/1997 a 01/06/2004, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 120.204.334-5), desde a DIB (01/06/2004), em Aposentadoria Especial, e consequente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, as partes interpuseram apelação, sendo que o E. TRF da 3ª Região rejeitou a matéria preliminar e negou seguimento aos recursos. Desta última decisão o autor opôs agravo legal, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia técnica e as partes apresentaram quesitos. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (01/06/2004) e a data de ajuizamento da ação (18/10/2013), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2008. Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser

332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-37.2014.403.6103 - JOSE OLIVEIRA DE LAIA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-55.2014.403.6103 - RENATO JOSE MACHUCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-62.2014.403.6103 - LAERCIO LEITE BARBOSA X NELSON LUIS BONILHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os

argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-45.2014.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO X JOAQUIM INACIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-74.2014.403.6103 - TACITO AMANCIO DE CAMARGO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-40.2014.403.6103 - ANTONIO DAS GRACAS GOMES (SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de

recurso, providência a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-30.2014.403.6103 - JOSIEUDO FERNANDES DA ROCHA(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providência a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-19.2014.403.6103 - ZELIA BETTINI PEDROSA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providência a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-05.2014.403.6103 - GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providência a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-25.2014.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do

disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-74.2014.403.6103 - JOSE NEZIO DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da citação expedida, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-73.2014.403.6103 - PEDRO APARECIDO DE BRITO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da citação expedida, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-27.2014.403.6103 - ADAO CASTANHO DA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da citação expedida, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação,

determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-85.2014.403.6103 - GERALDO PEREIRA SIMOES (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-40.2014.403.6103 - EDSON MACEDO DE OLIVEIRA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e SP24511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-62.2014.403.6103 - WOLER APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento da mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará o STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-32.2014.403.6103 - FLAVIO AMBROSIO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-76.2014.403.6103 - SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-21.2014.403.6103 - FLAVIO JOSE FERNANDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-14.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros

índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-36.2014.403.6103 - CYNTHIA FERREIRA FARIAS GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003020-13.2014.403.6103 - EDNEI JACSON RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-62.2014.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-04.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO MENDES (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-39.2014.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-36.2014.403.6103 - WALDENIR CABRERA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandato de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta o acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao

pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-37.2014.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA (SP333693 - VINICIUS RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-97.2014.403.6103 - ROMILTON ROCHA DE OLIVEIRA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-58.2014.403.6103 - ARNALDO DE CAMARGO X SINEZIO APARECIDO DA SILVA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo. Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontará acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória. E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-53.2015.403.6103 - JORGE LACERDA BASTOS DE SIQUEIRA X RODRIGO BASTOS DE SIQUEIRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, requerido administrativamente em 22/04/2013, indeferido pela autarquia-ré sob a

Considerando que na Certidão de Óbito juntada à(s) fl(s). 266 consta no campo observações/averbações a informação de vide verso, bem como considerando que o verso encontra-se em branco, providencie a parte autora-exequente cópia autenticada da certidão acima mencionada.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl(s). 259/267.

Fl(s). 269/306. Abra-se vista dos autos a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a juntada aos autos da ficha financeira do exequente referente aos meses de janeiro a março de 1991.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP251349 - PAMELLA MIGOTO MOREIRA) X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO CELSO ESCADA X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL NORONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 528/537. Anote-se.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 479 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-38.2005.403.6103 (2005.61.03.007158-5) - MARINALVA SANTANA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 194 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-70.2005.403.6103 (2005.61.03.002862-0) - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 262/263, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao quanto determinado no item II do despacho de fl(s). 254, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANCA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Fls. 174: Defiro a penhora do veículo indicado à(s) fl(s). 134 em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005164-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005164-1) - JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

Fl(s). 238/257. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.899,85, em 07/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003139-5) - PAULO DOMINGOS FAUSTINO X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X ROBERTO RIYOJI FUTUGAWA X RUTE VALERIO DE LIMA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X SEBASTIAO BUENO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIYOJI FUTUGAWA X UNIAO FEDERAL X RUTE VALERIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 180/182. Anote-se.

1. Fl(s). 183/189. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005513-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005513-0) - FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 8883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação e reavaliação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 939/940. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s).

Fl(s). 960/962. Após o levantamento do alvará anteriormente expedido, defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos depósitos efetuados a parte de 01/01/2002 nas contas nºs 2945.005.14394-9 e 2945.005.14448-1.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 930 e 960/962.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 453 e 459. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, emita a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme requerido, observando-se o quanto informado na petição de fl(s). 459, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia de fl(s). 449/451 e 459.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 217/264. Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 258/260, Dra. Priscila Porelli Figueiredo Martins, OAB/SP 226.619, a assinatura de referida petição.

2. Fls. 258/260: Indefiro o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 177 foi estornado para conta única do Tesouro Nacional, consoante email de fls. 246/253.

3. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

4. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NAER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 323. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-37.2012.403.6103 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HUMBERTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não cabe a este juízo analisar a admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos, em consonância com o expressamente disposto no 3º do artigo 1.010 do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte executada o quanto determinado no despacho de fl(s). 96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403438-47.1995.403.6103 (95.0403438-1) - ROBERTO BISCARO X ANTONIO CESAR FERREIRA X GILBERTO NERY DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO LOPES X PAULO SANTANA DE BARROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA E. O. FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROBERTO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligênciaCumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl.248, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os valores e cálculos apresentados pela CEF às fls.253/302, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que reputar devidos.Eventual silêncio será interpretado por este Juízo como anuência aos valores apresentados pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

296/300. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado na Instância Superior, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MORAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO

Ff(s). 455/457 e 459/473. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

Ff(s). 270/271. Defiro a expedição de Mandado de Penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANIO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico que devem ser tomadas algumas providências para conferir escoreito processamento ao feito. Explico. Observo que nesta ação foi deferida tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar, na exata proporção das contribuições efetuadas pelo impetrante realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, mediante depósito judicial, conforme fls. 84/86. Foi enviado ofício para a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de dar cumprimento à decisão (fl. 122), a qual, desde então, passou a efetuar depósitos judiciais nos autos. Posteriormente, o pedido deduzido pelo autor foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 157/174. A Superior Instância reformou a sentença somente para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios (fls. 193/203). Com o trânsito em julgado, os autos retornaram a esta 2ª Vara Federal, tendo sido determinada a expedição de ofício à CEF para informar o valor depositado judicialmente (fl. 212), o que foi cumprido às fls. 215/222. Posteriormente, o exequente apresentou os valores que entendia que deveriam ser levantados (fls. 227/274), ao passo que a União se insurgiu contra a execução em curso (fl. 281). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apurou os valores a serem levantados pelo exequente, e o montante que deveria ser convertido em renda da União (fls. 293/295). As partes concordaram com as conclusões da Contadoria (fls. 304/305 e 313). Não obstante a concordância das partes, observo que até o presente momento a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) continua efetuando depósitos judiciais, conforme as inúmeras guias que se encontram nos autos. Não havendo como este Juízo, neste momento, determinar a expedição de alvará de levantamento do valor pertencente ao exequente, assim como, o montante a ser convertido em renda da União. Assim, determino: 1) Oficie-se a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de que dê cumprimento ao quanto restou julgado nos autos, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 157/174, assim como, para que cesse os depósitos judiciais que vinham sendo feitos, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento em questão; 2) Com a comunicação da PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) quanto ao cumprimento do item anterior, oficie-se ao PAB da CEF, a fim de que informe o valor total depositado na conta nº 2945.635.00024205-0; 3) Com a resposta da CEF, envie os autos novamente à Contadoria, a fim de que, nos termos do quanto já apurado às fls. 293/295, aponte o valor a ser levantado pelo exequente, e o montante a ser convertido em renda da União Federal; 4) Providencie a União Federal a indicação do código a ser utilizado na conversão em renda a ser efetivada; 5) Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Ff(s). 122. Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente e determino a expedição de Mandado de Penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2) - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 271. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOMAGNO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 156, bem como a juntada de cópia da Declaração de Averbação (fls. 161/162), defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 176/177, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 8910**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-83.2010.403.6103 - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 203/207. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-25.2013.403.6103 - DONIZETTI DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 110. Providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pelo expert do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401839-49.1990.403.6103 (90.0401839-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401840-34.1990.403.6103 (90.0401840-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X RUTH PORTELLA SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUTH PORTELLA SANTOS

1. Ff(s). 1992/2045. Dê-se ciência a parte executada.

2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor (Edgard Magalhães dos Santos e Ruth Portella Santos), bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que cada devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.861,00, em 11/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Intime-se a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba/SP para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.861,00 em NOVEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 780/784. Cumpra a CEF o quanto determinado no item 3 do despacho de ff(s). 779.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004174-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004174-0) - TANIA APARECIDA CLARO(SP153487 - VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA CLARO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.363,80, em 11/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE

1. Ff(s). 280/294. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000752-54.2012.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA

1. Ff(s). 297/332. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000754-24.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO

1. Ff(s). 297/314. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003172-95.2013.403.6103 - VANIA APARECIDA R DE MORAES SUZUKI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA R DE MORAES SUZUKI

1. Ff(s). 172/181. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-90.2014.403.6103 - FRANCISCO PROCOPIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROCOPIO

1. Ff(s). 150/159. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-07.2016.403.6327 - MARCELO GARCIA NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO GARCIA NUNES

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.091,67, em 11/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 273 e 274/284. Providencie o quanto solicitado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS

DESPACHO

Designo o dia 20.06.2018, às 11:10 horas, para realização de perícia médica, em sala própria nas dependências deste Forum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a urgência que o presente caso requer, embora esteja em curso o prazo para apresentação de defesa, designo perícia médica para o dia 02.07.2018, às 09:30 horas em sala própria localizada neste Forum Federal.

Saliento que eventuais assistentes técnicos e a pericianda deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se com urgência e, no mais, aguarde-se a contestação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a urgência que o presente caso requer, embora esteja em curso o prazo para apresentação de defesa, designo perícia médica para o dia 02.07.2018, às 10:00 horas em sala própria localizada neste Forum Federal.

Saliento que eventuais assistentes técnicos e a pericianda deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se com urgência e, no mais, aguarde-se a contestação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELVIO MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante o cancelamento das averbações dos bens e imóveis arrolados, sobretudo sobre os imóveis registrados nas matrículas 304 e 410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP, até o deslinde final do presente feito. Requer, ao final, a declaração de cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.000549/2010-66, com o conseqüente cancelamento das averbações de arrolamento dos imóveis, especialmente sobre os registrados nas matrículas nº304 e nº410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

O impetrante aduz, em síntese, que possui um Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.000549/2010-66, lavrado pela Autoridade Coatora em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, sendo que diversos imóveis pertencentes ao impetrante foram arrolados, tendo em vista a legislação de regência à época que previa a necessidade, quando preenchidos dois pressupostos fáticos, quais sejam: os créditos tributários excederem a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que o Decreto nº7.573 de 29 de Setembro de 2011 alterou o limite estabelecido no § 7º, do artigo 64, da Lei n.º 9.532/1997 e a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº1.565, de 11 de Maio de 2015, estabeleceu novos procedimentos e pressupostos que deverão ser utilizados para que seja legal o arrolamento de bens e direitos, bem como, a representação para propositura de medida cautelar fiscal. De acordo com a nova sistemática, para que ocorra e seja necessário o arrolamento de bens e direitos, além do contribuinte possuir dívidas fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, as dívidas devem ser superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assevera que o crédito tributário constituído em face do Impetrante representa a importância de R\$ 1.248.057,45 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, este valor é inferior àquele em que a autoridade fiscal competente é obrigada a proceder ao arrolamento de bens.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.513/514 do Download de Documentos indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00072927920164036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

De acordo com extrato de andamento processual carreado aos autos (ID 8724210), aquele feito trata-se de ação, sob o procedimento comum, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento fiscal do imóvel matrícula 501, ficha 1, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP. O feito em questão foi julgado improcedente, e encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso.

Observo, assim, que os objetos das ações são distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende o impetrante o cancelamento das averbações dos bens e imóveis arrolados, sobretudo sobre os imóveis registrados nas matrículas 304 e 410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP, até o deslinde final do presente feito. Requer, ao final, a declaração de cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.000549/2010-66, com o consequente cancelamento das averbações de arrolamento dos imóveis, especialmente sobre os registrados nas matrículas nº304 e nº410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, "o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária" (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

No caso trazido à baila, ao menos em análise perfunctória, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, verifico não ser possível o deferimento da medida em sede de cognição sumária.

O pleito do impetrante volta-se ao cancelamento das averbações dos bens e imóveis arrolados, sobretudo sobre os imóveis registrados nas matrículas 304 e 410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP. Neste ponto, deve ser lembrado o quanto disposto nos artigos 250, inciso I e 259, ambos da Lei de Registros Públicos (Lei nº6.015/73), no sentido de que o cancelamento no registro de imóveis ocorre por meio de decisões judiciais transitadas em julgado. *In verbis*:

"Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

(...)

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso."

Assim, não há como ser determinado, por ora, o cancelamento do arrolamento nas matrículas dos imóveis, não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido – valor dos imóveis, cujo cancelamento do arrolamento é pretendido -, recolhendo, por conseguinte, a custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA., HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA. (matriz CNPJ/MF nº61.520.045/0001-81 e suas filiais CNPJ/MF nº61.520.045/0002-62, nº61.520.045/0004-24, nº61.520.045/0005-05 e nº61.520.045/0006-96), em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, através do qual a parte impetrante pretende que seja deferida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fim de afastar possíveis dúvidas acerca da legitimidade da autoridade coatora indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento no sentido de que a autoridade responsável pela tributação da matriz também responde em *writ* ajuizado pelas filiais. Vejamos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. *Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.* 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:
(AIRESPP 201601329274, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 .DTPB.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. *As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.* Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atraindo multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN:
(AIRESPP 201500682662, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 .DTPB.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região. 3. *A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador de fato pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.* Nesse sentido: (AgInt no ResP 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos.
(Ap 00129432920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:..)

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "periculum in mora" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADINs nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADIs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADIs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

"(...) Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (...)."

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLOBALIZAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. nº 4.385.513), referentes a condenação da ré Suporte Serviços Gerais Ltda, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, dos valores referentes a condenação da ré UNIFESP.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção das execuções.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001472-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

ID 2025497: "XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-78.2017.4.03.6103
AUTOR: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em face da UNIÃO, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Processo Seletivo de Cabos – ano de 2017 e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que começou no dia 13.11.2017, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega o autor, sem síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 30.11.2012, como soldado.

Afirma que pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162 de 11.09.2017 foi cogitado para a realização do Processo Seletivo de Cabos.

Aduz que o processo seletivo para Cabos é regido pela ICA 39-20/2016, aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22.06.2016, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no processo seletivo.

Narra que não foi incorporado nem matriculado no Processo Seletivo de Cabos – ano de 2017, por não atender ao item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016, devido ao resultado “APTO COM RESTRIÇÃO” no 1º TACF. Alega que o último Teste de aptidão Física foi realizado em setembro de 2017, tendo sido julgado “APTO”, mas este não foi encaminhado para a administração militar, sendo publicado somente em 10.10.2017.

Relata que interps recurso contra o aludido resultado, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 22.11.2017 deferiu o pedido de tutela de urgência, permitindo a incorporação e matrícula imediata no referido curso de formação de cabos

A UNIÃO interps agravo de instrumento da referida decisão.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Na contestação, a União informa que o autor foi “cogitado” para participar do curso por meio do Boletim Interno Ostensivo nº 162, de 11.09.2017. Informa, ainda, que o “último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico” utilizado como critério para avaliação foi o “1º TACF do ano de 2017”, sendo que o autor foi avaliado como “apto com restrição”, não atendendo ao item 2.8.3.1, letra “p”, da ICA 39-22. Invoca o princípio da vinculação ao edital, e a questão do mérito administrativo (oportunidade e conveniência da Administração Pública).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor juntou ao processo a cópia da sua Folha de Alterações Militares, na qual consta Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado em março de 2017 com a apreciação “APTO COM RESTRIÇÃO”. Consta, ainda, que em setembro de 2017 o autor realizou novo teste em que foi considerado “APTO” (ID 3536871).

Afirma que foi considerado não selecionado para a etapa de habilitação à matrícula, conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 175, de 10.10.2017 “por não atender à letra “P” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20” por não ter apresentado o resultado “Apto” no último Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF) (ID 3536887, página 11).

O Autor juntou o laudo de condicionamento físico (TACF1-2017), que atestou Obesidade 1, com IMC 30,3 e resultado “APTO COM RESTRIÇÃO” (ID 3536857).

Juntou, ainda, um laudo emitido por nutricionista, atestando que se encontra em plena condição de exercer atividade física militar e de participar do processo seletivo em questão.

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-20), item 2.7.3.1, “p” prevê que um dos requisitos para o soldado S1 da ativa do CPGAER ser matriculado no CFC é apresentar o resultado apto no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico.

Observo que o autor, soldado de Primeira-Classe, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2017, com base na alínea “a” da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10.08.2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16.08.2017, tendo sido objeto de Boletim do Comando da Aeronáutica nº 148, de 28.08.2017. Assim, o exame de aptidão física a ser considerado é o último realizado pelo autor à época da publicação dos editais de cogitação. Assim, o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico realizado pelo autor é o TACF1-2017, cujo resultado “apto com restrição”, descumpe um dos requisitos previstos no edital de convocação.

Tendo em vista a publicação do certame em agosto de 2017, realmente o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro não seria utilizado.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

No entanto, realmente a ICA 160-6/2016, no item 4.3.2.2 prevê que os inspecionados com IMC de 30 a 34,9 indicando obesidade grau 1 serão considerados "APTOS" e deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico e validade da inspeção de saúde por prazo menor, com indicação de realizar tratamento especializado, a fim de não obterem restrições na inspeção de saúde seguinte. No caso em questão, o autor teve IMC 31 no 1º TACF, o que o tornaria "APTO". A ré não apresentou qualquer justificativa para o resultado do teste de aptidão física do autor nesse ponto, nem os esclarecimentos feitos são suficientes para afastar as conclusões já firmadas quando do exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da recusa à sua matrícula e incorporação.

Oficie-se à autoridade militar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor na petição de ID 8575005. Com a resposta, ouça-se a União em igual prazo e voltem os autos conclusos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela provisória deferida** e determinar que a UNIÃO considere o teste de avaliação do condicionamento físico TACF realizado em no 1º semestre de 2017 de acordo com a ICA 160-6/2016 e adote as medidas necessárias à incorporação e matrícula do autor na etapa do estágio e, caso concluída esta etapa com aproveitamento e preenchidos os demais requisitos legais, seja deferida a promoção do autor, com todos os direitos e pagamento de todas as vantagens daí decorrentes, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

A correção monetária dos valores pagos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora serão os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).

Considerando o valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios já assinalados.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-29/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIO DA ANUNCIACAO MARINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1988 a 16.12.1997, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos (na data da assinatura).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores buscam o imediato reparo do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Ao final, requerem indenização por danos morais que afirmam ter experimentado em razão da aquisição de bem imóvel possuidor de vícios redibitórios de construção.

Alegam ter adquirido imóvel residencial, localizado na Estrada Dom José Antônio de Couto, 5101, bloco 01, apto. 34, no Condomínio Residencial Colinas II, Cajuru, nesta cidade, através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Afirmam que a instalação de gás de seu imóvel não foi realizada de forma correta, havendo risco de incêndio. Além disso, diz que a residência apresenta infiltrações, má instalação de vaso sanitário, forte cheiro de esgoto, problemas na fiação, mau sinal de antena de TV compartilhada e serviço de telefonia, janelas e portas de entrada mal instaladas, problemas na instalação da caixa d'água.

Afirmam que referidos problemas estruturais têm afetado até mesmo a saúde de seus filhos, que sofrem de problemas respiratórios.

Dizem que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alegam, ainda, que têm direito constitucional à moradia.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que a o vendedor do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o que a legitima, em princípio, a figurar no polo passivo da relação processual e a responder por eventuais defeitos de construção.

O laudo recente do Corpo de Bombeiros sugere, realmente, a existência de problemas na instalação de gás canalizado no prédio em que se encontra a habitação dos autores. Não se trata, aparentemente, de problema relativo à unidade dos autores, mas de todo o edifício.

Não está bem demonstrado, todavia, quais seriam as causas desses danos, inclusive porque são medidas que dependem de uma **prova pericial de engenharia**. Veja-se que tais defeitos poderiam, em tese, ser causados por mau uso do imóvel, ou mesmo pelo desgaste natural ou outra causa sem relação com a construção. Tudo isso afasta, a menos por ora, a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela provisória de urgência.

Além disso, há um considerável risco de irreversibilidade do provimento caso seja determinado o imediato reparo do imóvel. Como os documentos trazidos não indicam risco iminente de desabamento, entendo que se trata de medida que deva ser reexaminada depois da regular formação do contraditório.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de julho de 2018, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o imóvel em questão foi arrematado, em leilão determinado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, por ANGELA SALUTI PINHEIRO NOGUEIRA, sendo inclusive lavrado o respectivo auto de imissão na posse. É evidente que a solução a ser dada aos embargos de terceiro poderá produzir reflexos na esfera de direitos subjetivos da arrematante.

Por tais razões, entendo que é caso de determinar a intimação da referida arrematante, para que tome conhecimento do feito e, caso entenda cabível, requiera seu ingresso, na qualidade de assistente de uma das partes.

Expeça-se mandado de intimação, aguardando-se o seu cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pleiteia que a ré providencie a troca do imóvel por outro com características semelhantes ao seu ou forneça, mensalmente, uma quantia para pagamento de aluguel de outro imóvel próximo ao que reside, arcando com os gastos com a mudança.

Ao final, requer a troca definitiva do imóvel ou a reparação dos vícios estruturais constatados e indenização por danos morais que afirma ter experimentado, em razão da aquisição de bem imóvel possuidor de vícios redibitórios de construção.

Alega ter adquirido imóvel residencial, localizada na Estrada Dom José Antônio de Couto, 5101, bloco 04, apto. 04, no Condomínio Residencial Colinas II, Cajuru, nesta cidade, através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Afirma que o imóvel apresenta infiltração e mofo, rachaduras nas áreas externas, falta de dedetização da área térrea, mau sinal de antena de TV compartilhada, infiltração grave no único banheiro do imóvel, etc.

Afirma que referidos problemas estruturais têm afetado até mesmo a saúde de seus filhos, que sofrem de problemas respiratórios.

Diz que deve ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que tem direito constitucional à moradia.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que o vendedor do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o que a legitima, em princípio, a figurar no polo passivo da relação processual e a responder por eventuais defeitos de construção.

O laudo recente do Corpo de Bombeiros indica que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros está vencido desde 12.11.2016, além de diversas irregularidades referentes aos botijões de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo. Não se trata, aparentemente, de problema relativo à unidade da autora, mas de todo o edifício.

Não está bem demonstrado, todavia, quais seriam as causas dos danos na unidade da autora, além de ter sido apontado pelo Ofício nº 225/2017, expedido pela ré, que a autora registrou 06 ocorrências no Programa de Olho na Qualidade, todas finalizadas e que a proprietária não teria permitido a pintura do teto, indicando que enviaria profissional credenciado para verificar as alegações da DPU.

A vistoria realizada por engenheiro credenciado da CEF apontou que o cheiro de mofo do imóvel decorre do fato do imóvel ficar fechado a maior parte do tempo, impossibilitando a circulação de ar, informação que teria partido da própria autora.

Constou do mesmo relatório que os problemas com sinal de TV e internet devem ser solucionados junto às concessionárias e as ameaças de desmoroamento do abrigo de gás e do centro de medição de energia elétrica e falta de proteção no acesso à caixa d'água, são ocorrências em áreas comuns do condomínio, devendo ser aberta solicitação de reparo pelo síndico.

Deste modo, havendo uma nítida confusão entre vícios existentes nas áreas comuns e na unidade da autora, a averiguação destes fatos depende de uma **prova pericial de engenharia**. Veja-se que tais defeitos poderiam, em tese, ser causados por mau uso do imóvel, ou mesmo pelo desgaste natural ou outra causa sem relação com a construção. Tudo isso afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela provisória de urgência.

Há também um considerável risco de irreversibilidade do provimento caso seja determinada a imediata reparação do imóvel. Além disso, não há previsão contratual que autorize a troca do imóvel ou pagamento de aluguel. Como os documentos trazidos não indicam risco iminente de desabamento, entendo que se trata de medida que deva ser reexaminada depois da regular formação do contraditório.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FETOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para o dia **08 de agosto de 2018, às 14h**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 5001203-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO HIPOLITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a sustação ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 11248F072.

Alega a requerente, em síntese, que foi intimada pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para pagar, sob pena de protesto, até 14.6.2018, uma duplicata mercantil por indicação da requerida, no valor de R\$ 5.794,51.

Sustenta que o valor em questão não é devido, pois lastreado em auto de infração nulo.

O auto de infração em questão (nº 1001130016454) imputou à autora a conduta de, em 2015, ter comercializado ovos de páscoa da Marca Vilage, bem como uma caneca Star Wars Darth Vader, marca Nestlé, cujas embalagens ostentaram a expressão "brinquedo", o que, de acordo com o INMETRO, seria uma informação equivocada.

Alega a requerente que, na data em que o auto de infração foi lavrado, o INMETRO tinha contra si uma ordem judicial que impedia a adoção de qualquer medida coercitiva contra as fornecedoras dos produtos, bem como contra seus revendedores, de tal modo que o auto em questão seria nulo.

Sustenta a presença de risco de dano grave, já que o protesto iria acarretar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, gerando desconfiância no mercado, inviabilizando a obtenção de crédito e compras a prazo com seus fornecedores.

A parte autora declara que se propõe a prestar caução real ou fidejussória idônea, em garantia do Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.

O título efetivamente exigido e que está em vias de ser levado a protesto é uma Certidão da Dívida Ativa, proveniente de auto de infração lavrado pelo INMETRO.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de "pertinência temática" para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dúvida mais subsiste.

Feitas tais considerações, observo que a requerente não instruiu os autos com documentos que demonstrem que o INMETRO realmente estivesse impedido de lavar o auto de infração por força de ordem judicial. Ademais, ao que se extrai da defesa apresentada administrativamente, a alegada ordem judicial beneficiaria apenas a fornecedora dos ovos de páscoa (Panificadora Cepam Ltda.), mas não a fornecedora da caneca (Nestlé).

Mesmo no caso da ordem judicial, tampouco restou demonstrado que se trata de determinação ainda válida e vigente e que pudesse, de forma peremptória, obstar a lavratura do auto de infração.

De todo modo, é indiscutível que a subsistência do protesto é fato capaz de causar dano grave à requerente, prejudicando sensivelmente o desempenho de suas atividades, em especial considerando os efeitos "colaterais" que decorrem do protesto.

Nestes termos, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em **caução**, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCAO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA TA:07/01/2013).

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Considerando o porte empresarial da requerente e o valor do título levado a protesto, entendo pertinente que a garantia seja feita mediante depósito integral do valor exigido.

Em face do exposto, defiro o **pedido de tutela cautelar antecedente**, para sustar ou, caso já ocorrido, suspender os efeitos do protesto da CDA 11248F072, mediante depósito integral do valor respectivo.

Oficie-se ao Sr. Tabelião de Protestos Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Comprove a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito em questão.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Observo que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União. Já a Procuradoria Federal é apenas o representante judicial das autarquias federais (incluindo o INMETRO). Portanto, retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o INMETRO.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao pedido de danos morais em razão de alegada negativação do nome da autora.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca a um provimento jurisdicional que determine a regularização do sistema de emissão de boletos e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Narra que mantém junto à ré uma conta corrente, utilizando-se da prestação de serviços para emissão de boletos bancários aos seus pacientes, através do sistema COBRANÇA CAIXA.

Afirma que desde meados de julho de 2017 referidos boletos começaram a apresentar problemas no momento do pagamento pelo cliente, com divergências no código de barras, conta inexistente ou valor diverso do lançado no boleto.

Sustenta que vários clientes tiveram seus títulos protestados indevidamente pelo Banco requerido, em razão da falta de pagamento, acarretada por razões que os clientes e a autora desconhecem, chegando a efetuar o ressarcimento das custas para retirada do protesto da paciente Ludmila Faria Santos, no valor de R\$ 127,46.

Narra que vem tentando uma solução administrativa, até o momento não ocorrida, mesmo após o Banco requerido ter enviado até a sede da autora um técnico em informática em dezembro de 2017.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, requerendo o pagamento de uma indenização, bem como a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, vieram os autos a este Juízo por redistribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, uma vez que a autora é pessoa jurídica que não pode figurar como parte, no JEF, na qualidade de autora.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, ainda que a parte autora não tenha juntado o contrato de abertura da conta corrente e da contratação do serviço de emissão de boletos "COBRANÇA CAIXA", a relação comercial existente entre as partes está bem demonstrada pelos e-mails trocados e boletos juntados aos autos.

A análise dos e-mails recebidos da CEF permite verificar que realmente ocorreram problemas no pagamento dos boletos.

Não há elementos, todavia, que autorizem concluir que se trata de **problema atual**, já que as últimas mensagens trocadas são de novembro de 2017.

Demais disso, a própria autora noticiou ter recebido uma visita de um técnico em informática, encaminhado a pedido da CEF, o que sugere que a requerida tem diligenciado, mesmo que não totalmente a contento, para a solução da questão.

Diante disso entendo que não é caso de deferir, no momento, a tutela provisória, sem prejuízo de reexame depois da audiência de mediação e conciliação, que é indispensável neste caso.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em **data prioritária** a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Considerando que se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, intime-se a autora para que traga aos autos prova da presença dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação ficou agendada para a data de **08 de agosto de 2018, às 14h**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-50.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes da descida do feito.
- 2) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-59.2015.403.6110 - CLAUDIO DE BARROS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (fls. 67 e 73), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-62.2016.403.6110 - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

- 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo pactuado entre a parte autora e os corréus Adalberto e Liliana, como informado às fls. 835/846.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000747-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CAROLINA ALEO CAPITAO

DECISÃO

1. ID n. 3068706 - Intime-se o Conselho requerente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia da GRU indevidamente recolhida perante o Banco do Brasil, que identifique o código da Unidade Gestora credora do valor depositado, a fim de que, em observância às determinações contidas na Ordem de Serviço da Seção Judiciária de São Paulo n. 0285966, de 23/12/2013, seu pedido possa ser devidamente apreciado.

2. No mesmo prazo acima concedido e considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (ID n. 8700897), deverá o Conselho manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

3. Int.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FATIMA SUELI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (ID n. 8258298 e documentos), intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2. Int.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANO ROSA LEITE & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **LUCIANO ROSA LEITE & CIA TODA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seus Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimentos – PER/DCOMP (IDs nn. 8742604 e 8742617), protocolados entre 11/11/2016 e 24/11/2016, e consequente restituição dos créditos neles apurados.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/06/2018) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K33F9961B3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454, ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 2873705 – Anote-se.
 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n. 8717828, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
 3. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 2553290.
 4. Int.
- Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das preliminares apresentadas em contestação (ID n. 5371189).
 4. Int.
- Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 5365798 e 8553243 - Tendo em vista a manifestação espontânea da parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se os autos conclusos para apreciação das preliminares apresentadas em contestação.
3. Int.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA MENDONCA LEO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 5673652 - Tendo em vista ter havido resistência à pretensão apresentada neste feito, por meio da contestação ID n. 5637122, intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela parte autora.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. IDs nn. 8086666 e 8547153 - Tendo em vista a ausência de interesse, manifestada por ambas as partes, na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 07/08/2018.

2. ID n. 8547151 - Anote-se.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento,

5. Int.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO HORAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 8720625 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, intímem-se as partes para que digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLINDO GRACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

- Ciência às partes.
- Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intime-se, no mais, INMEQ - AL, por intermédio de sua procuradoria autárquica, por comunicação eletrônica (wksacioil@hotmail.com e/ou juridico@inmeq.al.gov.br), para que, em 15 (quinze) dias, entre em contato com o Departamento de Processo Eletrônico do TRF3 (tel. 11-30121030 - e-mail "dpje@trf3.jus.br"), a fim de cadastrar a autarquia junto a este sistema processual e, assim, viabilizar sua regular intimação.
4. Int.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se, no mais, DNMEQ - AL, por intermédio de sua procuradoria autárquica, por comunicação eletrônica (wksacioli@hotmail.com e/ou juridico@inmeq.al.gov.br), para que, em 15 (quinze) dias, entre em contato com o Departamento de Processo Eletrônico do TRF3 (tel. 11-30121030 - e-mail "dpje@trf3.jus.br"), a fim de cadastrar a autarquia junto a este sistema processual e, assim, viabilizar sua regular intimação.

4. Int.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Considerando a juntada de ARs negativos (PF e PJ – ID's 8803003 e 8803004), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FUSTER SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) - ID n.º 8803023, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID n.º 1706781, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio (...).

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo
Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: V.S.SERVICOS DE RAO X S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) - ID n.º 8803554, cumpra a Exequerente a determinação contida na decisão ID n.º 1710707, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio (...).

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo
Técnico Judiciário, RF 3276

Expediente Nº 3839

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000856-15.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)
DECISÃO Analisando os autos, observa-se que, embora devidamente intimada, a defensora constituída da acusada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não apresentou suas RAZÕES DE APELAÇÃO, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 08 (oito) dias para tanto. Desta forma, intima-se novamente a defensora, para que apresente as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desidiosa à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se, via imprensa oficial. Caso sejam apresentadas as razões de apelação, cumpram-se os itens nº 3 e 4 da decisão de fls. 317.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-12.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X ULDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI X SIDNEY XAVIER DA SILVA
DECISÃO VISTOS, EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, providencie a Secretaria a colocação das tarjas indicativas adequadas ao presente caso (=réus presos e crime hediondo) na capa dos autos. 2. Cumpra a Secretária, com urgência, os itens 3 (parte final - publicação do edital), 5, 6 e 7 da decisão de fls. 232/236.3. Nos outros processos relativos à Operação Cristal, os acusados Ovídio Pereira da Silva Júnior, Matheus Freitas Queiroz e Luiz Cláudio Penha Lazzarotto constituíram defensores, sendo eles, respectivamente, Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65660, Dr. Etevaldo Viana Tedeschi - OAB/SP 208869 e Dra. Maria do Socorro Galvão de Oliveira Coelho - OAB/GO 43840. Desta forma, intemem-se os referidos defensores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se atuarão na defesa dos referidos acusados neste feito e para que, em caso positivo, apresentem, no mesmo prazo, as respectivas defesas preliminares. 4. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 264, dê-se vista dos autos ao Defensor Público Federal para que se manifeste na defesa do acusado Sidney Xavier da Silva. 5. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS
Trata-se de ação penal ajuizada em face de AGILDO COSTA RAMOS, ADÃO ALVES CARNEIRO e ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS, sendo os autos desmembrados no que se refere a Daniel Amaral Farias (fls. 159/160). Analisando as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação pelo defensor de Agildo Costa Ramos, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, mesmo que se pudesse acatar a tese da defesa, ou seja, no sentido de que não houvesse coautoria entre os acusados - hipótese amplamente improvável - e que o valor dos tributos seria de R\$ 4.678,93, há que se aduzir que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho. Isto porque, conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pleito de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, em nome de Agildo Costa Ramos constam oito apreensões de mercadorias perante a Receita Federal do Brasil envolvendo descaminho, ou seja: 1) em 2009, processo administrativo nº 12457.006906/2009-03, em Foz do Iguaçu; 2) em 2010, processo administrativo nº 12457.004867/2010-35, em Foz do Iguaçu; 3) em 2013, processo administrativo nº 10936.720502/2013-86, em Guaira; 4) em 2013, processo administrativo nº 11975.721156/2013-50, em Foz do Iguaçu; 5) em 2014, processo administrativo nº 10935.723051/2014-20, em Cascavel; 6) em 2016, processo administrativo nº 12457.725678/2016-95, em Foz do Iguaçu; 7) em 2016, processo administrativo nº 12457.728847/2016-49, em Foz do Iguaçu; 8) em 2017, processo administrativo nº 12457.721796/2017-13, em Foz do Iguaçu. Ou seja, a contumácia do acusado Agildo em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2009, sendo certo que, posteriormente aos fatos objeto desta ação penal, nos anos de 2014 até 2017 foi novamente flagrado por quatro vezes cometendo o mesmo ilícito. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado Agildo faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondere-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-238 de 09-11-2016, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETERGAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJE de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJE de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR's negativos para citação da parte executada (motivo: mudou-se) – ID's 8808630, 8808633 e 8808637, cumpra a Exequerente a determinação contida na decisão ID 1339339, *in verbis*:

(...) 8. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (...).

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR's negativos para citação da parte executada (motivo: mudou-se) – ID's 8808979, 8808980 e 8808982, cumpra a Exequerente a determinação contida na decisão ID 1371603, *in verbis*:

(...) 8. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção (...).

Sorocaba, 15 de junho de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000976-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi interposta a apelação da PARTE AUTORA (ID 7182723) bem como, que a PARTE RÉ não chegou a ser citada, dê-se vista de todo o processado para que apresente contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000836-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS (ID 5224396), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001030-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRANI MALHEIROS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS (ID 5193233), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Sem prejuízo da determinação acima, vista à parte autora sobre o ofício do ID 5980769.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002008-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória, proposta por CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS contra a UNIÃO, objetivando a anulação do ato que indeferiu o seu pedido administrativo de revisão de parcelamento (Processo n. 10855.725.022/2017-35), bem como a repetição do valor recolhido a maior.

Relata a autora que realizou parcelamento de débito fiscal perante a Receita Federal, referente ao PA n. 16024-000.278/2009-95 e que, após fazer o pagamento de 44 parcelas, decidiu antecipar o pagamento da dívida, recolhendo a diferença de acordo com seus próprios cálculos.

Relata, contudo, que ao ser consolidado o débito, verificou que houve recolhimento a maior e que, contudo, o sistema da Receita Federal ainda acusava a existência de débito.

Sustenta que diante do ocorrido protocolou Pedido de Revisão de Parcelamento, o qual foi indeferido.

Em sede de tutela provisória requer a repetição do valor que entende ter sido recolhido a maior.

Trouxe documentos com a inicial.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, que já consta no cadastro do processo o caráter prioritário em razão da parte autora ser pessoa idosa não sendo necessário, portanto, qualquer determinação neste sentido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Em que pese não restar claro o tipo de tutela pretendido pelo autor, na medida em que fórmula pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC), fundamentando seu pedido, contudo, na tutela de evidência (art. 311 do CPC), segundo os documentos juntados pela própria parte autora, a parte ré não concorda com a devolução formulada, subsistindo uma pretensão resistida. Dessa forma, não se trata de mera restituição dos valores recolhidos em valor superior, mas sim em se aferir quem possui o direito posto em juízo, motivo pelo qual se deve realizar o regular processamento do presente feito, aplicando-se as disposições concernentes aos processos em que a Fazenda Pública se encontra em um dos polos da relação processual, notadamente o disposto no artigo 100 da CF/88 e também a Lei 12.016/2009:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

Art. 72. ...

...

§ 2º. **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

...

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à **tutela antecipada** a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

...

Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória pretendida pelo autor.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002201-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HAROLDO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SPI62766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c. pedido de tutela provisória proposta por HAROLDO LUCAS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente (n. 42/176.667.657-7).

Relata que no processo administrativo nº 44232.914214/2016-82 foi reconhecido seu direito à implantação do benefício por acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com decisão proferida em 02/10/2017.

Relata que, em 25/11/2017 foi proferido despacho pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, informando acerca do acatamento da decisão, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias.

Afirma que, até o momento, não houve a implantação do seu benefício e que se processo aguarda análise para as devidas providências.

Afirma que o réu não observou os termos do art. 56, parágrafo 1º, da Portaria MDSA nº 116/2017 que fixa prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

Em sede de tutela provisória de urgência requer a imediata implantação do benefício a que faz jus.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é desnecessária qualquer determinação para tramitação prioritária ao feito, eis que este já foi distribuído com essa informação.

Outrossim, verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo do ID 8605525.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela provisória de urgência é deferida quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC)

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a existência de dispositivo legal que dispõe, expressamente, sobre o prazo para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, deve ser aplicado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, veiculado pela Portaria MDAS nº 116/2017, que estabelece:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

No caso dos autos, há que se observar que o processo foi remetido à origem pelo CRPS em 02/10/2017, cabendo à autarquia previdenciária tão somente dar efetivo cumprimento ao acórdão, como se denota do ato normativo acima transcrito, não se justificando a conduta do réu que somente alega, de forma genérica, o critério da ordem cronológica para cumprimento.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge da natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o RÉU tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no processo administrativo nº 44232.914214/2016-82, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.667.657-7) no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000865-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAURO BORGES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a conversão de período de tempo comum em especial com a aplicação do coeficiente 0,71, e, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.166.205-7, para convertê-lo em aposentadoria especial.

Requeru, ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 05.02.1976 a 11.03.1980 (Indústria Textil Barbero), de 05.01.1983 a 02.09.1985 (Votorantim Participações), de 09.10.1985 a 24.06.1986 (Hollingsworth), de 18.02.1991 a 15.05.2007 (Schaeffler Brasil), e a conversão do período de atividade comum em especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, de 01.07.1986 a 26.09.1990 (Dafferner S/A Máquinas Gráficas). Pleiteou, outrossim, a inversão do ônus da prova *quanto à apresentação do* Processo Administrativo e LTCAT e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de Id-461270.

O INSS contestou a demanda conforme documento de Id-856882. Preliminarmente, impugnou e contestou a validade e veracidade do PPP apresentado pela parte autora nestes autos, na medida em que divergente do documento que instruiu o processo administrativo sem explicação plausível. No mérito, rechaçou os argumentos do autor.

É o relato suficiente.

Decido.

Pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145.166.205-7 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de **05.02.1976 a 11.03.1980** (Indústria Textil Barbero), de **05.01.1983 a 02.09.1985** (Votorantim Participações), de **09.10.1985 a 24.06.1986** (Hollingsworth), de 18.02.1991 a 15.05.2007 (Schaeffler Brasil), e a conversão do período de atividade comum em especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, de 01.07.1986 a 26.09.1990 (Dafferner S/A Máquinas Gráficas).

Inicialmente observo que os períodos de 05.02.1976 a 11.03.1980, de 05.01.1983 a 02.09.1985, 09.10.1985 a 24.06.1986 e de 18.02.1991 a 05.03.1997 já foram reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições especiais, carecendo a parte autora de interesse em relação a tais lapsos, restando controverso tão somente o período de 06.03.1997 a 15.05.2007 laborado na empresa Schaeffler Brasil quanto ao reconhecimento da atividade especial, e o período de 01.07.1986 a 26.09.1990, de atividade comum para transformação em especial com a aplicação do coeficiente 0,71.

Observo que, por ocasião do pedido administrativo que resultou favorável para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor juntou ao processo administrativo o PPP emitido em 16.03.2007 pela empresa Schaeffler (Id-1982571, pág. 20/27), cujo período de 06.03.1997 a 15.05.2007 não foi acolhido pelo INSS como especial, tendo em vista que a intensidade do agente nocivo indicada era inferior ao limite tolerável conforme legislação vigente à época.

Para comprovar a exposição ao agente ruído durante o labor exercido no período de 06.03.1997 a 15.05.2007, **apresentou nestes autos** PPP emitido em 08.07.2016 (Id-461270, pág. 13/14).

No entanto, do PPP carreado pelo autor neste processo, emitido em 08.07.2016 pela mesma empresa Schaeffler e firmado por signatário diverso daquele juntado ao Processo Administrativo (Id-461270, pág. 13/14), constam informações pertinentes à intensidade do agente nocivo ruído em total dissonância com as informações apreciadas no processo administrativo (Id-1982571, pág. 20/27).

Anoto-se que a partir de 06.03.1997, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, pois o documento é emitido embasado **necessariamente** no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao autor que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT utilizado(s) como base para as informações lançadas nos PPPs apresentados, acompanhado da justificativa da empresa Schaeffler do Brasil Ltda. para as informações destoantes prestadas nos PPPs fornecidos ao trabalhador.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, torne-me conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001854-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento de Auxílio Doença.

A parte autora relata que recebeu auxílio doença o qual foi cessado indevidamente e que, em 07/11/2017, requereu novo benefício o qual lhe foi negado em razão do entendimento de que não estava comprovada a qualidade de segurado.

Relata que padece de problema de saúde que a incapacitam definitivamente para o trabalho e requer pedido de tutela provisória, fundamentando sua pretensão no artigo 300 do código de processo Civil (urgência), a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Verifico **não haver prevenção** desta ação em relação àquela apontada no ID 8239264.

Antes de apreciar o pedido de tutela, **cumpram-se** fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento, resta afastada a probabilidade do direito posto que, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que eventual composição não se mostra viável neste momento, na medida em que o réu já se posicionou administrativamente no sentido de não restar comprovada a qualidade de segurada da autora e, portanto, se faz necessária um mínimo de produção probatória (realização de perícia) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Outrossim, esclareça a autora a especialidade na qual pretende se ver submetida à perícia nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO AÇÃO CIDADÃO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, ajuizada por **INSTITUTO AÇÃO CIDADÃO**, CNPJ n. 05.429.595/0001-19, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração de ilegalidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, ao argumento de que violam o artigo 3º § 5º da Lei n. 11.457/2007 e a Lei n. 9.766/1998, reconhecendo “a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições”, em razão da imunidade, desde 01.01.2015.

Segundo a narrativa inicial, a autora é pessoa jurídica, associação civil, beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, e promoveu o pagamento das contribuições ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, DESC e SEBRAE, assim como todo o campo de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento. Alega, entretanto, que não deveria ter efetuado tais recolhimentos, “*pela Legislação atual a autora goza da isenção do recolhimento, por ser uma Entidade Imune garantida pela Constituição Federal*”.

Acrescenta que possui o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, fornecido por meio da Portaria n. 152/2017, publicada em 24.08.2017, cujo protocolo data de 29.08.2016. Diante disso, assevera que está protegida pela imunidade tributária que abrange o ano anterior ao referido protocolo, porquanto foi obrigada a “*comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido*”.

Requer a restituição em dinheiro de todos os valores pagos indevidamente referente ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período desde 01/01/2015 em diante, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido”, assim como a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas. Outrossim esclarece que “*já não recolhe mais a quota patronal de 20% ao INSS*”.

Com a inicial anexou os documentos identificados entre Id-2760118 e 2760158.

Despacho de Id-3376251 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a citação da ré.

A União apresentou contestação à lide no documento de Id-3952765. Informou que nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2.435/2010 não há norma constitucional que livra tais entidades da incidência das contribuições devidas a terceiros, mas, “*É o artigo 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007, que dispõe que as contribuições devidas a terceiros não são devidas pelas entidades beneficentes isentas na forma do artigo 55 da Lei 8.212/91 (hoje artigo 29 da Lei 12.101/09)*”. Aduz, ainda, que referido parecer concluiu “*que tal norma possui caráter meramente interpretativo do campo de incidência de tais exações e que as entidades beneficentes não estão obrigadas ao pagamento das contribuições devidas a terceiros uma vez que não se enquadram no conceito de “empresa” e “estabelecimento”, não se subsumindo à sujeição passiva de tais exações*”. Acrescenta que “*A sujeição passiva da contribuição ao salário educação é alargada e engloba as entidades beneficentes de assistência social. Porém, nesse caso, há isenção prevista em dispositivo específico (artigo 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98), pelo que, também aqui, há direito a não pagamento*”. No que tange à repetição de indébito pleiteada, salientou que está limitada à data do protocolo do pedido do CEBAS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende declaração judicial de ilegalidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, ao argumento de que violam o artigo 3º § 5º da Lei n. 11.457/2007 e a Lei n. 9.766/1998, reconhecendo "a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições", em razão da imunidade, desde 01.01.2015.

O artigo 203, da Constituição Federal define a atividade de assistência social e seus objetivos e, prevê, em seu artigo 195, § 7º, a imunidade tributária às entidades de assistência social. Confira-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que o dispositivo constitucional trata das contribuições destinadas à seguridade social, logo, não se aplica às contribuições classificadas como sociais gerais, que são arrecadadas para aplicação no respectivo ramo de atuação e não no financiamento da seguridade social. A destinação das contribuições sociais gerais está prevista no artigo 149, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Denota-se que a norma constitucional não abrange a imunidade das entidades quanto à incidência das contribuições sociais, como bem salientou a ré em sede de contestação.

Por outro lado, a Lei n. 11.457/2007 disciplina a administração tributária, e assim dispõe em seu artigo 3º, §§ 5º e 6º:

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário – FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha – DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a do salário-educação.

Portanto, a hipótese de isenção das contribuições de terceiros em prol de entidades beneficentes de assistência social foi criada pela Lei nº 11.457/2007.

Por seu turno, a entidade beneficente de assistência social autora comprovou nos autos o atendimento cumulativo das disposições constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que enumerava os requisitos para reconhecimento da entidade como de caráter beneficente e de assistência social, matéria atualmente disciplinada pela Lei nº 12.101/2009, com as alterações da Lei nº 12.793/2013, nos seguintes termos:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a concessão do CEBAS, por meio da Portaria n. 152, de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 24.08.2017, com validade para três anos, porquanto atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 12.101/2009.

Especificamente em relação ao Salário Educação, por força do que dispõe o artigo 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/1998, é isenta a autora do recolhimento dessa contribuição social. Confira-se:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - [...]

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

[...]

Restando comprovado ser a parte autora entidade beneficente de assistência social, se enquadra nos parâmetros estabelecidos para obtenção da isenção em relação às contribuições de terceiros, nos termos dispostos na Lei n. 11.457/2007.

Entretanto, com relação à restituição dos valores já pagos ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, há que se definir o marco inicial para repetição do indébito pretendida.

A parte ré deixou de contestar a lide no que tange às contribuições sociais questionadas, insurgindo-se tão somente com relação ao marco inicial pretendido pela autora para a repetição dos valores pagos a esse título. Entende que a retroação da isenção deve alcançar até a data do protocolo do pedido de CEBAS.

De fato, estão presentes nos autos os requisitos para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais em razão da isenção tributária em favor das entidades de assistência social, assim como para reaver os valores indevidamente pagos.

Com relação ao marco inicial da restituição dos valores indevidamente pagos, a data do protocolo do requerimento de concessão do CEBAS deve valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo. O cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento não tem o condão de fazer retroagir a isenção para o início desse período, mas, tão somente de propiciar a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão do CEBAS.

Portanto, a isenção, para fins de restituição dos valores indevidamente pagos retroagirá à data do protocolo de requerimento do certificado, que neste caso é 29.08.2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora que a obrigue ao pagamento das Contribuições Sociais Gerais destinadas ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, face à isenção em favor da entidade autora, consoante disposição contida no artigo 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.457/2007, desde 29.08.2016.

Condeno a ré a restituir à autora o valor dos pagamentos indevidos a título de Contribuições Sociais Gerais destinadas ao Salário Educação, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, a partir de 29.08.2016, devidamente corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido.

À União resta assegurado o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto a adequação aos termos desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001922-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001448-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos identificados entre Id-1694004 e Id-1694474.

O INSS contestou a demanda, fundamentando o requerimento de improcedência do pedido no não cumprimento do requisito tempo de contribuição especial, resultado do não enquadramento do período posterior a 18.11.2003, em razão da medição de ruído não ter se baseado na NHO-01 da FUNDACENTRO e não expressada em NEN – Nível de Exposição Normalizado.

Após o parecer da contadoria judicial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Outrossim, a parte autora juntou documento de Id-5732163, consistente em esclarecimento da empregadora Schaeffler Brasil Ltda. acerca das técnicas de medição de ruído utilizadas e informadas no PPP fornecido para comprovação da atividade especial alegada do segurado.

Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ciência ao réu do documento juntado pela parte autora, facultando-lhe manifestação complementar à contestação oferecida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, torne-me conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

DESPACHO

Exclua-se os documentos dos IDs 4721207 e 4721210, eis que estranhos aos autos (ID 5803113).
Cumpra o exequente, **integralmente**, a determinação do despacho do ID 5256270 no prazo de cinco dias.
Não havendo cumprimento, cancele-se a distribuição desta ação, remetendo-se os autos a SUDP para as providências cabíveis.
Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZAIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do documento requerido pela executada (ID 6629603), no prazo de quinze dias.
Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CORREA - SP154945

RÉU: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO**, objetivando a condenação da ré a restituir ao erário os valores recebidos no período de 01/05/2013 a 14/05/2014 a título do benefício de auxílio-doença n. 31/541.211.428-4.

Segundo a parte autora, em revisão do benefício n. 31/541.211.428-4, foi apurada irregularidade, consistente no recebimento conjunto com salários decorrentes de atividade remunerada em vínculo empregatício, sendo, portanto, indevidos os pagamentos do benefício nesse lapso, ensejando a devolução das prestações pagas.

Sustenta que a ré foi convocada para pagamento do montante de R\$ 35.501,41 (trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), relativo às prestações pagas indevidamente, deixando, no entanto, de efetuar a restituição.

Defende o direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, independentemente de boa-fé no recebimento, de erro administrativo no pagamento, de fraude, dolo ou do uso de expediente malicioso ou ilícito, anparando-se no disposto pelos artigos 876, 884 e 885, todos do Código Civil.

Com a inicial, vieram os documentos identificados entre Id-861803 e 861859.

Regularmente citada, a ré contestou a demanda conforme documento de Id-1824364. Alega que o benefício n. 541.211.428-4 foi-lhe concedido em 07.10.2010 e, quando cessado, ingressou na Justiça Federal de Mauá (processo n. 000901158.2011.4.03.6140) em busca do seu restabelecimento, porém, em razão da “*dilação processual e o estado de necessidade que a requerida se encontrava, sem alternativas, retornou ao trabalho para garantir a sua subsistência e de sua família*”. Segundo a ré, não recebeu o benefício indevidamente, pois, “*estava incapacitada para o trabalho*”, mas, retomou ao labor, tendo em vista a angústia que sentia por não conseguir pagar as contas, comprar remédios e alimentos. Acrescenta que não agiu de má fé, tanto assim que os recolhimentos previdenciários foram regularmente realizados, “*sem que a requerida saber que isto prejudicaria o seu direito de receber o auxílio-doença*”. Defende o caráter alimentar do benefício recebido, salientando que é incabível a devolução dos valores recebidos. Juntou documento de Id-1824385.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS visa a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valor recebido a título de auxílio-doença, no período de 01/05/2013 a 14/05/2014, considerado indevido em face do retorno voluntário da ré ao trabalho.

Anote-se, *a priori*, que os atos da Autarquia previdenciária poderão ser revistos a qualquer tempo, consoante a disposição contida na Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e tem como requisito a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Na hipótese em apreço, em sede de revisão administrativa do benefício n. 31/541.211.428-4, constatou-se que a beneficiária, ora ré, recebeu, indevidamente, no período de 01/05/2013 a 14/05/2014, verba de natureza alimentar, consistente no benefício de auxílio-doença.

Pelo que consta dos autos, a ré obteve a concessão administrativa de auxílio-doença com data de início de pagamento (DIP) em 07.06.2010 (Id-861803) e de cessação do benefício (DCB) em 30.11.2011. Entretanto, por meio de ação judicial – processo n. 000901158.2011.4.03.6140 – ajuizada perante a Justiça Federal de Mauá/SP, conforme demonstra o extrato da sentença prolatada por aquele Juízo, o benefício em questão foi reativado com DIP em 01.12.2012.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS carreado aos autos pela parte autora, a ré manteve vínculo empregatício no intervalo de 01.05.2013 a 14.05.2014. Tal circunstância demonstra que o retorno ao trabalho foi voluntário, o que coloca em dúvida a alegada incapacidade da ré.

De fato, o benefício de auxílio doença deve ser concedido tão somente quando constatada a incapacidade total e temporária do segurado para atividade laboral, sendo-lhe devida a prestação previdenciária mensal enquanto perdurar a situação incapacitante.

Nos termos da Lei n. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), o INSS deverá rever os benefícios concedidos para reavaliar a incapacidade que lhe deu causa. Dispõe a lei:

[...]

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28.4.95).

[...]

Corroborando a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991), nos seguintes termos:

[...]

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

[...]

Na mesma sintonia estão os termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), ao dispor que os segurados titulares de benefício por incapacidade devem submeter-se à reavaliação de dois em dois anos, e, independentemente de convocação, se se julgar apto a retornar à atividade habitual, deve solicitar a reavaliação por meio de perícia médica:

[...]

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

[...]

Assim, embora não haja nos autos notícia acerca de eventuais convocações do INSS para reavaliação médica periódica da segurada ré, é fato que tampouco há de eventual solicitação da ré para uma reavaliação da incapacidade com o objetivo de retornar às atividades.

Ademais, não procede a alegação da ré de que a “*dilação processual e o estado de necessidade que a requerida se encontrava, sem alternativas, retornou ao trabalho para garantir a sua subsistência e de sua família*”, aduzindo, inclusive, que permaneceu incapacitada para o trabalho. Com efeito, o benefício de auxílio-doença concedido à ré em 07.06.2010 e cessado por perícia administrativa em 30.11.2010, foi reativado em decisão judicial com DIP em 01.12.2012, e suas prestações disponibilizadas pelo INSS e efetivamente recebidas pela ré a partir de 28.02.2013, contemplando a diferença entre a DIP e o efetivo pagamento, como pode-se verificar do Histórico de Créditos do benefício em tela, acessível por meio da rede *internet* no endereço <http://www-hiscreweb/hiscreweb/ObterListaCredito.view>.

Com efeito, o benefício temporário auferido pela segurada tem por objetivo justamente amparar a subsistência do segurado e de sua família enquanto permanecer incapaz para o labor. Portanto, as dificuldades da ré para o sustento próprio e de sua família à época em que reingressou voluntariamente ao mercado de trabalho, como asseui em sua contestação, não pode ser atribuída à ausência de amparo da previdência social, já que recebia antes e permaneceu recebendo o auxílio doença quando passou a receber concomitantemente salários decorrentes de atividade remunerada.

Portanto, as verbas de natureza alimentar foram indevidamente pagas à segurada, principalmente, em razão da ausência de comunicação da beneficiária à Autarquia Previdenciária, de que reingressara no mercado de trabalho. Vale dizer, se o trabalhador retoma voluntariamente à atividade remunerada que lhe garante a subsistência, ainda que subsista a incapacidade que deu origem ao benefício, é certo que houve uma reabilitação de fato, que deve ser comunicada à previdência social, posto que incompatível a situação com a manutenção do benefício por incapacidade.

Diante do panorama exposto, em que pese o caráter alimentar das prestações, de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos à ré, na medida em que o benefício previdenciário de auxílio-doença tem por finalidade amparar a subsistência do segurado temporariamente **incapaz para o trabalho**.

Com efeito, neste caso, a ré recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença desde o seu retorno ao mercado de trabalho até a extinção do vínculo empregatício, dando ensejo à cessação do benefício em 11.03.2015, após regular procedimento administrativo. Logo, é devida a devolução dos valores recebidos indevidamente pela ré, para evitar o seu enriquecimento ilícito, consoante dispõe o artigo 876, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao erário público o valor de R\$ 35.501,41 (trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para 21.08.2015, em face do recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/541.211.428-4), no período de 01.05.2013 a 14.05.2014.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001216-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO OLIVEIRA AVELINO, JOSILENE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Fábio Oliveira Avelino e Josilene Maria da Silva, pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, visando a revisão de contrato de financiamento que firmaram junto à Caixa Econômica Federal, combinado com pedido liminar e consignação em pagamento.

Os autores alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento para quitação em 420 parcelas e, devido a embaraços financeiros, tornaram-se inadimplentes desde março de 2016, sendo certo que a CEF não aceita negociar os valores e não libera o pagamento das parcelas seguintes.

Pretendem a correção de alegadas irregularidades atualmente, aduzindo abusividade quanto à taxa de juros aplicada, a aplicação de juros de forma capitalizada. Refere comissão de permanência e natureza de contrato de adesão.

Alegam que em razão do atraso no pagamento das parcelas, a ré noticiou que o imóvel já foi para leilão e pugnam pelo restabelecimento do contrato em tela, em que pese a transmissão da propriedade ocorrida em dezembro de 2016, posto que decorridos mais de 30 dias do registro de consolidação da propriedade à credora. Assim, requerem a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a venda pública, bem como a possibilidade de purgação da mora, concedendo o direito a depósito judicial do valor dos atrasados e a apuração do valor correto do contrato mediante perícia técnica, ou, alternativamente, a realização de depósito judicial do valor integral das parcelas, iniciando os depósitos dos valores a partir da citação da parte ré, sem acarretar juros até a data de início dos depósitos mensais, e, por consequência, seja a ré impedida de promover a negatização dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer ao final, a revisão integral da relação contratual entre as partes, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a consignação após o expurgo dos encargos onerosos, a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial a parte autora juntou os seguintes documentos: procuração *ad-judicia* (Id-1446179), documentos de identidade civil (Id-1446278 e 1446299), contrato de financiamento firmado com a CEF (Id-1446343), extrato de matrícula do imóvel objeto do pedido (Id-1446408), planilha de cálculo elaborada pela parte autora dos valores contratuais que entendem corretos (Id-1446461) e parecer extrajudicial (Id-1446595).

Decisão de Id-1641828 designou audiência de tentativa de conciliação, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e deferiu parcialmente a tutela antecipada para: “a) **AUTORIZAR a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de junho/2017, referente ao contrato em discussão (nº 1.4444.0547717-4), com os acréscimos devidos, a fim de eximi-la dos efeitos da mora; b) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de negativar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato; c) AUTORIZAR o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado posto que, como anteriormente afirmado, os encargos devidos em razão do que foi pactuado inicialmente entre as partes não tiveram sua ilegitimidade reconhecida pelo Juízo.**”

No documento de Id-2263241, a parte autora requer a juntada de guia de depósito, “em total cumprimento a tutela de urgência deferida, comprovando a purgação da mora”. Depósito juntado conforme documento de Id-2263261.

Consoante Termo de Audiência de tentativa de conciliação (Id-2520485), tendo em vista a proposta da CEF para purgação da mora, consistente no depósito de R\$ 45.028,74 (quarenta e cinco mil, vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) em até 30 (trinta) dias, informaram os autores que “*existe um depósito judicial no valor de R\$ 22.500,00*” e requereram a possibilidade de incorporar o saldo remanescente em relação ao depósito exigido ao saldo devedor do contrato. Diante da contraproposta, a CEF requereu prazo para manifestar-se em sede de contestação.

A ré contestou a demanda no documento de Id-2770476. Ressaltou que “os valores depositados não são suficientes para quitação do contrato ou mesmo purgação da mora conforme se pode verificar pela planilha de evolução juntada pela CAIXA”. Informou, ainda, que não há possibilidade de incorporação de valores ao saldo devedor, “*mas somente a possibilidade de purgação total da mora. Portanto, se pretende efetivamente purgar a mora, cabe a parte autora pagar todas as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, eximindo-se essa empresa pública de qualquer prejuízo.*”

Réplica da parte autora no documento de Id-3143470.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Em audiência de tentativa de conciliação a Caixa Econômica Federal asseverou que a parte autora deveria depositar a quantia de R\$ 45.028,74 (quarenta e cinco mil, vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) em até 30 (trinta) dias para purgação da mora. A parte autora, por sua vez, apresentou contraproposta para o fim de abater do referido valor a importância existente em depósito judicial de R\$ 22.500,00 e acrescentar o restante no saldo devedor do contrato.

Na contestação apresentada, a CEF afirmou que “*se pretende efetivamente purgar a mora, cabe a parte autora pagar todas as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.*”

Ocorre que, pelo que se pode observar dos documentos carreados aos autos, a parte autora não demonstrou o débito contratual e não há comprovação do depósito judicial realizado, senão um único comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sequer vinculado aos autos, a despeito da alegação, em audiência, de que “*existe um depósito judicial no valor de R\$ 22.500,00.*”

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, asseverou que o pagamento de R\$ 45.028,74 (quarenta e cinco mil, vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) seria suficiente para purgação da mora até 30 (trinta) dias da data da realização da audiência de conciliação, sem demonstrar, no entanto, a composição do valor exigido. Em contestação tampouco conseguiu demonstrar com clareza o valor das prestações vencidas e vincendas, os juros, penalidades, encargos e demais despesas incidentes.

Portanto, à mingua de elementos necessários e suficientes para a apreciação do mérito da lide e, tendo em vista a antecipação da tutela concedida, baixo os autos em diligência e determino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

1-) Junte a parte autora, comprovantes dos depósitos realizados à ordem deste Juízo, vinculados a este PJE, demonstrando a correspondência de cada um, sob pena de revogação da antecipação de tutela.

2-) Junte a parte ré demonstrativo da composição do valor suficiente para a purgação da mora apresentado na audiência de conciliação (R\$ 45.028,74).

3-) Junte a parte ré demonstrativo do valor a ser pago para a purgação da mora nos termos aduzidos em contestação, ou seja, contemplando de forma clara todas as prestações vencidas acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, atualizados até a data da realização dos cálculos.

Com a vinda dos documentos, tornem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001866-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO SCALIZE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos V c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- justificando o valor dado à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor;

- regularizando as cópias das páginas 02 do ID 8259005, páginas 10 e 15 do ID 8259031, posto que digitalizadas de forma parcial.

Após as regularizações acima determinadas voltem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001077-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento do ID 8468307.

RETIFIQUE-SE a autuação em relação à grafia do nome do autor.

Cumpra o autor, **INTEGRALMENTE**, o despacho do ID 5440285.

Após, as providências acima, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002255-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 320 e 292 e incisos, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:

- Atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos;
- Juntar cópia do contrato de financiamento feito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que os documentos juntados com a inicial não comprovam qualquer relação jurídica com esta ré.
- Juntado aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial, em especial aqueles que foram juntados com os respectivos recibos encobrindo o seu conteúdo de forma a impossibilitar a verificação a que se referem os pagamentos feitos.

Após as providências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de tutela e da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001692-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENILSON TORRES MARTHA

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido de tutela de urgência do autor é formulado para apreciação por ocasião da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 320 combinado com o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- trazendo aos autos cópias legíveis dos documentos juntados no Id 7407174 (PPPs páginas 01/05).
- juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LCAT para os períodos controversos a partir de 18/11/2003, eis que se trata de documento imprescindível para se constatar se, a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco ruído, está em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO.

Com relação à realização de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), entendo ser inviável, neste momento, a sua realização, eis que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória para o fim de verificar o exercício de atividades especiais no período requerido na inicial.

Após as providências acima determinadas, venham conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001368-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE TORAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SPI72790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Acolho os aditamentos do ID 5427941

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a parte autora, NEIDE TORAL LEITE, pretende obter a declaração de quitação do seu financiamento em virtude do reconhecimento de sua invalidez permanente.

Relata que adquiriu um imóvel residencial, em 26/11/2010, por meio de um financiamento obtido junto à corré Caixa Econômica Federal, com garantia securitária e previsão de quitação do financiamento ante a ocorrência de invalidez permanente.

Alega, contudo, que a corré CEF negou-se a iniciar o procedimento para reconhecimento do sinistro e, conseqüentemente, autorizar a parte autora a utilizar-se da cobertura securitária contratada por ocasião da obtenção do financiamento do imóvel.

Por despacho exarado no ID 5482717, determinou-se que a autora fizesse várias emendas à inicial, entre elas:

- Esclarecer o pedido de quitação do contrato, somente pelo reconhecimento de sua invalidez, a despeito de que, na composição da renda para obtenção do financiamento, foram consideradas tanto a sua a renda como a de seu cônjuge;

- Esclarecer a que se referem os documentos anexados às fls. 01 e 07 do ID 5428004.

O seguinte esclarecimento foi feito pela parte autora: “QUANTO a composição da renda com inclusão de cônjuge, temos a tecer que foi exigência da CEF no ato da assinatura do contrato de adesão, fora dividido o percentual de 80% com base na renda da Autora, mas que o marido a época recebendo aposentadoria por invalidez não teve a participação efetiva nos pagamentos até então realizados e suportado em sua totalidade pela Autora, como demonstrado no contrato este deve ser neste ato desconsiderado, mesmo porque ele é doente e está acometido por DOENÇA DE PARKINSON desde antes da assinatura do contrato de financiamento”.

Com relação ao esclarecimento acerca dos documentos de fls. 01 e 07 do ID 5428004, esta quedou-se silente a respeito.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os pagamentos das prestações ou, então, depositá-las em juízo.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que uma vez contratado o financiamento com responsabilidade de ambos os cônjuges, eventual quitação pelo reconhecimento da invalidez da autora se dará proporcionalmente, na medida em que contribuiu para a composição da renda, ou seja, no limite do que foi contratado, não cabendo à parte autora, de forma unilateral, pretender a desconsideração deste fato.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documental e comprovado e existam casos repetitivos ou sîmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, neste momento de cognição sumária, a parte autora não logrou demonstrar, sequer, a recusa das rés em fazer a cobertura securitária, bem como, ainda, não demonstrou a existência ou o reconhecimento da alegada invalidez, afastando, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, resta afastada a possibilidade de risco a resultado útil do processo posto que, no caso de procedência da demanda, a autora fará jus ao reconhecimento da quitação relativa à parte que lhe cabe no financiamento e à restituição dos valores pagos indevidamente.

Além disso, consoante se verifica do contrato de financiamento do imóvel, ambos os cônjuges contribuíram para a composição da renda para obtenção do financiamento e pagamento do seguro, o que, por si só afasta a possibilidade de concessão da tutela requerida, eis que, o reconhecimento da incapacidade da parte autora somente autorizaria a quitação relativa ao percentual sob sua responsabilidade no pagamento dos encargos relativos à aquisição do financiamento, posto que a outra parte recaí sobre a renda do cônjuge varão.

Consigno, ainda, a necessidade de realização de dilação probatória para o fim de apurar a alegada invalidez da parte autora, o que somente poderá ser feito no decorrer do processo com a instauração do contraditório.

Portanto, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, esta não pode ser deferida.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.

Otrossim, nos termos do artigo 321 c.c. o artigo 320, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito para que junte aos autos documentos pertinentes à alegada invalidez.

Após a emenda, ou decorrido o prazo para tanto concedido, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça e demais providências.

RETIFIQUE-SE o polo passivo da ação, incluindo como corré a CAIXA SEGURADORA S/A.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001177-96.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPERIO JOIAS EIRELI - ME, LAERTE DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AQUILES ASSAF - SP73366

DESPACHO

Considerando que os executados ofertaram bem imóvel à penhora por petição apresentada na Carta Precatória (Id 7812623), intimem-se os executados a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia do contrato social e cópia legível da procuração, bem como para apresentarem cópia legível da matrícula do imóvel ofertado à penhora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002287-96.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: E.G DOS SANTOS MANUTENCAO ELETRICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DECISÃO

E.G DOS SANTOS MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano, com a consequente restituição de seus créditos e que estes sejam atualizados pela taxa Selic.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 05/09/1987), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001525-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO VALIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 12/10/1984), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001556-37.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 19/04/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE DE PAULO CRISTOFANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 04/01/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003048-64.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CASTANHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 06/03/1985), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003050-34.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício que instituiu o benefício de pensão por morte recebido pelo autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 19/11/1984), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício que instituiu o benefício de pensão por morte recebido pelo autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 01/06/1979), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003998-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício que instituiu o benefício de pensão por morte recebido pelo autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 19/07/1982), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício que instituiu o benefício de pensão por morte recebido pelo autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 25/05/1982), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do art. 1º-A, §6º da Lei nº 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao interesse na ação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002276-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE DE MORAES PINTO, JOSE DE SOUZA, LAERTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do art. 1º-A, §6º da Lei nº 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao interesse na ação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE ANTONIO JANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor pleiteia a anulação de multas fiscais bem como o reconhecimento judicial do direito à isenção do imposto de renda, proposta em face da União.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de multas fiscais bem como o reconhecimento judicial do direito à isenção do imposto de renda, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.479,16 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002193-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206 § 3º, IV do Código Civil, ou alternativamente o reconhecimento da impropriedade da cobrança, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (Id 8755268).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, mediante o quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Recebo a petição ID 8755268 como emenda à petição inicial.

A parte autora comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 89.831,67 (Oitenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Em sendo assim, com base no posicionamento adotado pelo julgador acima e como se faz necessário que o depósito seja integral e em dinheiro correspondente ao valor atualizado da dívida objeto da ação, em atenção à prudência, urge seja postergado o exame de antecipação da tutela quanto à suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, para após a vinda da contestação.

Ante o exposto, por ora, ACOLHO o depósito judicial do débito efetivado nestes autos (ID 8757844), determinando a sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206 § 3º, IV do Código Civil, ou alternativamente o reconhecimento da impropriedade da cobrança, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

A parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (Id 8757840).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, mediante o quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Recebo a petição ID 8757840 como emenda à petição inicial.

A parte autora comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 1.715,76 (Um mil setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Em sendo assim, com base no posicionamento adotado pelo julgado acima e como se faz necessário que o depósito seja integral e em dinheiro correspondente ao valor atualizado da dívida objeto da ação, em atenção à prudência, urge seja postergado o exame da suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, para após a vinda da contestação.

Ante o exposto, por ora, ACOLHO o depósito judicial do débito efetivado nestes autos (ID 8757844), determinando a sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001905-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001906-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000744-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, esclareça em que circunstâncias foi concedido o benefício assistencial à menor Ana Júlia Rodrigues de Oliveira, filha, em tese, do dependente segurado/recluso, conforme manifestação do Ministério Público Federal no Id 6551616.

III) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IV) Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000766-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da execução no que se refere à obrigação de fazer, considerando os documentos juntados pela CEF (ID 2072123 e ID 2072124) valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do patrono do autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000247-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS acerca dos documentos ID 5311918 e 5471522, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de perícia técnica por equiparação em razão da empresa ROBERTO PERIN encontrar-se extinta, conforme pedido ID 5133467, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, no prazo da réplica, a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere à empresa ROBERTO PERIN.

Após, com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIO VAGNER GARLETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 24/05/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de **01/02/1988 a 17/06/1996 e de 01/03/2000 a 24/05/2017**.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/05/2017 (NB 46/182.897.353-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, a despeito de ter comprovado o trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ao argumento de que o PPP apresentava inconsistências.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4497636/4497767.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5180877). Sustentando que o PPP da empresa Metso foi assinado por pessoa diversa da descrita como responsável, sendo inclusive preenchido com NIT de pessoa diversa daquela que possui poderes para representar a empresa, aliado ao fato de que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5553809), acompanhada de novo PPP.

Intimado (Id. 7614132), o INSS manifestou-se acerca do documento novo juntado pela parte autora (Id. 8422008), reiterando os termos da contestação.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/05/2017, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/02/1988 a 17/06/1996, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. e de 01/03/2000 a 24/05/2017, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a ruído nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1988 a 17/06/1996, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. e de 01/03/2000 a 24/05/2017, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id. 4497750 (pág 32/33 e 38/41), além daquele juntado pelo autor por ocasião da apresentação da réplica (Id. 5553899), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades:

- 1) De 01/02/1988 a 17/06/1996: o autor trabalhou na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. Como "aprendiz elétrica", de 01/02/1988 a 31/01/1991, "ajudante de eletricitista", de 01/02/1991 a 31/12/1991 e "eletricista", de 01/01/1992 a 17/06/1996, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89,8 dB, de 01/02/1988 a 31/01/1991 e 97 dB, de 01/02/1991 a 17/06/1966;
- 2) De 01/03/2000 a 24/05/2017: trabalhou na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., como "eletricista", de 01/03/2000 a 31/10/2008 e "técnico de manutenção", de 01/11/2008 a 08/06/2017 (data da emissão do documento), exposto a ruído de 91,3 dB. Deve-se consignar que, o PPP apresentado ao réu por ocasião do pedido administrativo (Id. 4497750 – fs. 38/41) encontrava-se incorretamente preenchido, tendo sido indicado NIT do responsável diverso da pessoa que o subscreveu. Todavia, por ocasião da apresentação da réplica, o autor trouxe o PPP de Id. 5553899 – pág 01/04, retificado quanto ao erro anteriormente apontado pelo réu, sendo certo que do documento o réu teve ciência em 14/05/2018 (evento 1366978).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que, nos termos do que acima aventado, o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído – de 01/02/1988 a 17/06/1996, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. e de 01/03/2000 a 24/05/2017, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Portanto, somando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, de 01/02/1988 a 17/06/1996, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. e de 01/03/2000 a 24/05/2017, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., denota-se que o autor trabalhou por 25 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, quer na ocasião do pedido administrativo, em 24/05/2017, ou mesmo na data da propositura da demanda judicial, em 08/02/2018 o autor não acostou aos autos documentos hábeis que pudessem comprovar a assertiva de que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 01/03/2000 a 24/05/2017, uma vez que o PPP de Id. 4497750 – pág 38/41 encontrava-se incorretamente preenchido, sendo certo que o autor colocou o documento corretamente preenchido apenas na ocasião em que apresentou sua réplica nos autos.

Portanto, ao menos até a data da ciência pelo réu do documento "novo" acostado sob Id. Id. 5553899 – pág 01/04 não havia a pretensão resistida do réu à concessão pretendida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, sendo certo que o documento que permitiu a este Juízo analisar a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/03/2000 a 24/05/2017 foi justamente aquele juntado aos autos em 13/04/2018, dele tendo ciência o INSS em 14/05/2018 (evento 1366978).

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho pretendidos na inicial e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ela será devida apenas a partir de 14/05/2018, data em que o réu teve ciência do documento hábil a comprovar a especialidade do período de trabalho especial que permitiu a concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/02/1988 a 17/06/1996, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda. e de 01/03/2000 a 24/05/2017, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. que, somados, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 07 meses e 26 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CLAUDIO VAGNER GARLETTI**, brasileiro, filho de Florinda Duarte Garletti, inscrito no RG sob n.º 23.094.482-6, CPF sob n.º 177.174.028-07 e NIT 12358963919, residente e domiciliado na Rua Pedro Del Santoro, nº 62, Jardim Brasília, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à 14/05/2018, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intíme-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intíme-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDREDA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ PEREIRA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 19/12/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/08/1988 a 03/08/1989, 04/08/1989 a 01/03/1991, 02/09/1996 a 29/03/1997, 01/03/1999 a 18/02/2002, 26/02/2002 a 19/04/2007 e 23/04/2007 a 19/12/2014. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data em que o segurado completar 35 anos de tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que, em 19/12/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.975.373-0), sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 16/12/1985 a 02/10/1986, o que não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1988 a 03/08/1989, na empresa Rinco Instalações Elétricas Ltda., de 04/08/1989 a 01/03/1991, na empresa Cia. de Cimento Ipanema, de 02/09/1996 a 29/03/1997, na empresa Lumem Engenharia e Projetos Ltda., de 01/03/1999 a 18/02/2002, na empresa LC Moreira Sociedade Civil Ltda., de 26/02/2002 a 19/04/2007, na empresa Munhoz Engenharia e Projeto Ltda., e de 23/04/2007 a 19/12/2014, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, somado aos demais períodos de atividade comum, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 3812216 a 3812293.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 4958689, propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5458059).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabelece o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

2. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1988 a 03/08/1989, 04/08/1989 a 01/03/1991, 02/09/1996 a 29/03/1997, 01/03/1999 a 18/02/2002, 26/02/2002 a 19/04/2007 e 23/04/2007 a 19/12/2014 (DER), quando teria trabalhado exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade acima dos limites de tolerância.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 3812273 – pág. 78), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 16/12/1985 a 02/10/1986 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo este incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 01/08/1988 a 03/08/1989: trabalhou na empresa Rinco Instalações Elétricas Ltda., como oficial eletricitista, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts (CTPS de Id 3812273 – pág. 12 e formulário de Id 3812273 – pág. 61).
- 2) De 04/08/1989 a 01/03/1991: trabalhou na empresa Companhia de Cimento Ipanema, como oficial eletricitista montador, exposto a ruído com intensidade de 60 dB(A) e poeira < 0,1 mg/m³ (CTPS de Id 3812273 – pág. 13 e PPP de Id 3812273 – pág. 62/63).
- 3) De 02/09/1996 a 29/03/1997: trabalhou na empresa Lumen Engenharia Ltda., no cargo de eletricitista III, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts (CTPS de Id 3812273 – pág. 22 e formulário de Id 3812273 – pág.69).
- 4) De 01/03/1999 a 18/02/2002: trabalhou na empresa L.C. Moreira Sociedade Civil Ltda., no cargo de eletricitista, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts (formulário de Id 3812273 – pág. 70)
- 5) De 26/02/2002 a 19/04/2007: trabalhou na empresa Munhoz Engenharia e Projetos Ltda., no cargo de eletricitista de manutenção III, exposto a ruído com intensidade de 86 dB(A) e à tensão elétrica acima de 250 volts (CTPS de Id 3812273 – pág. 22 e 26 e PPP de Id 3812273 – pág. 72 e 73).
- 6) De 23/04/2007 a 19/12/2014: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no cargo eletricitista de manutenção II, exposto a ruído com intensidade de 86 dB (23/04/2007 a 19/12/2011), 89,5 dB (20/12/2011 a 30/11/2014) e 89,2 dB (01/12/2014 a 19/12/2014 – data do requerimento administrativo) - CTPS de Id 3812273 – pág. 22 e PPP de Id 3812293 – pág. 1 e 2, apresentado em Juízo.

Anote-se que o reconhecimento de tempo especial, com base na função desempenhada, por presunção legal, somente é permitido até 10/12/1997, quando a legislação passa a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para o reconhecimento da especialidade, nos termos da tese supra aventada.

Assim, com relação aos períodos de 01/08/1988 a 03/08/1989, de 04/08/1989 a 01/03/1991 e de 02/09/1996 a 29/03/1997, verifica-se que é possível o reconhecimento da especialidade por presunção legal, tendo em vista o enquadramento da atividade exercida pelo autor (eletricitista e oficial de eletricitista) no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, não deve ser enquadrado como especial o período de 01/03/1999 a 18/02/2002, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado (Id 3812273 – pág. 70) vem desacompanhado de laudo pericial, de modo que não comprova a efetiva exposição ao agente agressivo, além do que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 3812273 – pág. 35) que, nesse período, o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de empresário/empregador (01/03/1999 a 31/10/1999) e contribuinte individual (01/11/1999 a 28/02/2002), não podendo, pois, ser reconhecida a especialidade.

Já no que se refere ao período de 26/02/2002 a 19/04/2007, é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período por exposição ao agente perigoso eletricidade, visto que o autor trabalhou exposto ao referido agente em níveis superiores aos admitidos pela legislação de regência, ou seja, acima de 250 Volts.

Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, no período de 19/11/2003 a 19/04/2007.

No tocante ao período de 23/04/2007 a 19/12/2014 (data do requerimento administrativo), considerando que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído em nível superior ao limite permitido, deve ser reconhecido como especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, do CNIS e dos PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 01/08/1988 a 03/08/1989, 04/08/1989 a 01/03/1991, 02/09/1996 a 29/03/21997, 26/02/2002 a 19/04/2007 e 23/04/2007 a 19/12/2014 (DER) devem ser considerados como especial, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 16/12/1985 a 02/10/1986, além dos demais períodos de atividade comum, perfaz o total de 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, portanto, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (19/12/2014), o autor não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que, após a DER, o autor permanecer trabalhando na mesma empresa, conforme se denota do PPP (Id. 3812293 – pág. 1 e 2), emitido em 02/01/2017, do qual teve ciência o INSS em 29/01/2018 (evento 452492).

Referido documento indica que, no período de 20/12/2014 a 02/01/2017 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 89,2 dB, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Somando-se o período posterior à DER, ora reconhecido como especial, denota-se que o autor computa **36 anos, 9 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que o benefício será devido somente a partir da data em que o réu teve ciência do documento acostado pelo autor aos autos virtuais (evento 452492), haja vista que foi esse documento que permitiu ao autor alcançar o tempo necessário à concessão da benesse e que, antes de 29/01/2018, ele não era conhecido do réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 29/01/2018, pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, nem tampouco a retroação da DIB na data do requerimento administrativo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/01/2018, data em que o réu teve ciência do PPP apresentado em Juízo, consoante já explanado.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de **01/08/1988 a 03/08/1989**, na empresa Rinco Instalações Elétricas Ltda., de **04/08/1989 a 01/03/1991**, na Companhia de Cimento Ipanema, de **02/09/1996 a 29/03/1997**, na empresa Lumen Engenharia Ltda., de **26/02/2002 a 19/04/2007**, na empresa Munhoz Engenharia e Projetos Ltda., de **23/04/2007 a 02/01/2017**, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que, somados ao período especial incontestado, reconhecido na esfera administrativa (16/12/1985 a 02/10/1986) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 3 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSÉ PEREIRA VIEIRA**, brasileiro, filho de Maria Pereira Vieira, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.763.301-1, CPF/MF sob o nº 348.837.974-49 e NIT 12000950274, residente e domiciliado na Rua Augusto Antunes Vieira, nº 391, Jardim Tatiana, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 29/01/2018, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula nº 48.373, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.

Os autores alegam, em síntese, que em 28/05/2012 adquiriram um imóvel de terceiros por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF figura como credora fiduciária (contrato nº 1.4444.0026053-3).

Alegam mais, que se tornaram inadimplentes desde 28 de janeiro de 2015, em razão de dificuldades matrimoniais, visto que se encontram separados de fato, bem como dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 29/04/2016, conforme se denota da averbação nº 6 constante na matrícula do imóvel (Id. 1209064).

Aduzem que tentaram renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

Sustenta o autor JOSE LUIS PADILHA que não foi notificado acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, sendo que apenas a autora ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA encontra-se regularmente intimada, alegando, assim, que nunca foi notificado para purgar a mora, o que ensejaria a nulidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Os autores pretendem purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso.

Requereram em sede de tutela de urgência: 1) assegurarem seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor total do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal das parcelas; 2) a sustação do leilão agendado para o dia 09/05/2017 e 3) a manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que, enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel, bem como apontam a nulidade no procedimento da execução extrajudicial, visto que somente um dos mutuários foi intimado acerca do prazo para consolidação da propriedade do bem pela CEF.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

No mérito, sustentaram, em suma: a) a ausência de citação do devedor fiduciante José Luiz Padilha; b) a condição de “bem de família” do imóvel objeto da presente demanda; c) a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor; d) a constituição irregular dos devedores em mora; e) a necessidade de avaliação prévia para a venda em leilão e f) a possibilidade de pagamento total das parcelas vencidas.

Com a petição inicial (Id. 1208873), vieram a procuração e os documentos (Id.1208899 a 1209347).

Por decisão proferida nos autos (Id. 1228575), foi deferido parcialmente o requerimento formulado pela parte autora e concedida a tutela de urgência pleiteada, tão somente para determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento total e atualizado dos valores atrasados com encargos, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0026053-3, concernente ao imóvel de matrícula nº 48.373 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na exordial.

Por manifestação constante aos autos (Id. 1247703), os autores requereram a reconsideração da aludida decisão (Id. 1228575), para que seja determinado o sobrestamento do auto de arrematação até a data da audiência de conciliação, autorizando o depósito após a apresentação da planilha de pagamento pela requerida.

Instada a informar o resultado do leilão ocorrido em 09/05/2017, a parte autora noticiou que a CEF sustou o leilão do imóvel, após ter conhecimento da propositura da presente ação.

Por sua vez, a CEF manifestou-se nos autos (Id. 1504284), informando que o aludido imóvel já foi consolidado como sua propriedade em 29/04/2016 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Informou, também, que a purgação da mora somente pode se dar por meio de depósito judicial à disposição do Juízo.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 1228575), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 1711147 a 1711162), arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da perda de objeto da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a não caracterização do contrato como de adesão e a constitucionalidade e legalidade tal como empreendida.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 1746721), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Sobreveio réplica (Id. 2060596).

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 4512212).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

MÉRITO:

Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:

Trata-se, pois, de ação por meio da qual os requerentes buscam, em suma, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à anulação e suspensão da execução extrajudicial e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo da aludida execução extrajudicial.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH” firmado entre as partes (Id. 1208988), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Inicialmente, convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, qual seja, ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Note-se, outrossim, que se trata de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Terceira – Id. 1208988/pág. 09), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Porto Feliz (Id. 1711149 – pág. 03), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 29/04/2016, consoante demonstra a Averbação 6 da matrícula 48.373 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz/SP (Id. 1711153 – pág. 02).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).

4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido. (Grifo nosso)

(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/10/2015 – DJF3: 01/10/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DACEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1408664 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 18/06/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes.

Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência do autor, desde janeiro de 2015, que na própria inicial, reconheceu que é devedor da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 6 da matrícula 48.373 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz/SP.

Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial.

Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.

(AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou naconsolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.

(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Da Inobservância do Procedimento – Do Descumprimento das Formalidades da Lei nº 9.514/97:

Sustenta o autor em sua peça inaugural que a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial funda-se no fato de que o autor José Luiz Padilha não teria sido notificado pessoalmente para purgar a mora, conforme disposto na Lei 9514/97.

No que atine à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que um dos mutuários (JOSE LUIZ PADILHA) não foi regularmente intimado acerca da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, denota-se da análise dos autos de que os documentos de Id. 1209064 – pág 03/06 foram remetidos aos autores endereço do imóvel (Rua Laerte Carlos, nº 50, Jardim São Bento, Porto Feliz) onde residem os mutuários, que se encontram qualificados no contrato de mútuo como cônjuges, inexistindo qualquer averbação no contrato de que ambos encontravam-se separados, nem mesmo de fato.

Assim, é certo que, não obstante conste nos autos que a correspondência destinada a ambos os autores foi recebida por ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA (Id. 1209064 – pág 08), chegou ao conhecimento do autor José Luiz, alcançando, assim, a finalidade legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/1966. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo os autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial e tendo sido comprovada pela instituição financeira o envio de avisos de cobranças e a regular notificação para a execução extrajudicial e para a realização do leilão, deve ser considerada válida a execução.

2. A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, no caso, não justifica a nulidade do procedimento efetivado, por ser presumível a certificação do cônjuge ao outro, acerca da execução em andamento, visto que são casados e residem no mesmo endereço.

3. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO- APELAÇÃO CIVEL- TRF1 –Quinta Turma- Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL- e-DJF1 DATA:03/02/2017).”

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O E.g. STF já se pronunciou em diversos julgados (AI-AgR 688010, RE-AgR 408224 e RE 287453) pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, não há que se falar na declaração de nulidade do procedimento. (Precedente deste TRF na AC 2002.83.08.000615-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Barros Dias - DJU 14.12.2006 - p. 578).

3. No caso dos autos, um dos cônjuges, afirma que houve a notificação pessoal e prévia para purgar a mora, não havendo o que se alegar ausência de ciência dos atos executórios, decorrente da ausência de notificação do outro cônjuge.

4. “A ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges, em si, não justificaria a nulidade do procedimento efetivado, uma vez ser bastante presumível a certificação de um cônjuge, ao outro, acerca da execução perpetrada, visto que declararam os autores na inicial ser casados e residir no mesmo endereço.

(AC 200181000000449, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009).

5. Observou-se o art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo em vista a comprovação da notificação pessoal de um dos Recorrentes para purgar a mora.

6. Ressalte-se que os avisos do primeiro e do segundo leilão foram feitos por publicação de edital em jornal de grande circulação, sendo, portanto, válidos.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AG00100326820124050000- AG - Agravo de Instrumento – 127321- TRF5- Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias- DJE - Data::18/10/2012 - Página::280).”

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade, nos termos do que alegado pelos autores. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Da Possibilidade de Purgação da Mora – Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66:

Narra a exordial, que não há porque negar à autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que, a obrigação será integralmente satisfeita com o depósito em juízo do valor total das parcelas vencidas.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo certo que a parte autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, ou seja, almeja retomar contrato que já se encontra extinto.

Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum óbice procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no aludido decreto-lei.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Com efeito, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Ademais, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em janeiro de 2015, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consoante consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (Id. 1208988 – pág. 10), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 02/05/2017.

Assim, depreende-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, que deverá ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente dos mutuários e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “*in verbis*”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

Do valor da avaliação do bem:

No que tange ao valor da avaliação do bem que, após ter sua propriedade consolidada, será leiloado para quitação da dívida, nos termos do contrato firmado entre as partes, registre-se que as disposições acerca do tema vêm dispostas no parágrafo terceiro da cláusula vigésima do sobredito contrato (Id. 1209013 – pág. 02), sendo certo que, quanto à inobservância da sobredita cláusula, os autores trazem apenas alegações genéricas na inicial, supondo que não teria havido prévia avaliação do imóvel, o que não restou comprovado.

Do bem de família:

Quanto à alegação de que não se poderia consolidar a propriedade de imóvel gravado como bem de família, registre-se, conforme aliás já salientado acima, que se trata de bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, sendo que tal condição não atribui ao devedor fiduciante a condição de proprietário, daí porque não se pode falar em bem de família.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O DIREITO QUE DÁ LASTRO AO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Nos termos do entendimento pacífico do C. STJ, enquanto o bem estiver sujeito ao contrato de alienação fiduciária, este em si não será constrito, pois não compõe o acervo patrimonial do devedor. A seu turno, também com base na jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente possível a penhora do direito que o devedor faz jus em relação ao negócio jurídico que lhe dá lastro. - No caso dos autos, é perfeitamente possível a penhora do direito a que o devedor faz jus sobre o negócio jurídico que dá lastro à alienação fiduciária. - E mais, embora os direitos em questão possam gerar dificuldades na satisfação do crédito exequendo, é de se ressaltar que não impedem o deferimento do quanto pleiteado, já que, no caso, a própria exequente é quem está assumindo os riscos da construção. - Por fim, afastado o argumento utilizado pelo MM. Juízo "a quo" no sentido de que poderá haver indevida penhora sobre bem de família, já que inexistente qualquer prova inequívoca que tal causa de impenhorabilidade afete o eventual objeto da construção. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00315656920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela provisória de urgência antecedente concedida (Id. 1228575).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária deferida aos autores.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-74.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SOCORRO LIMA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/07/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA GOMES NORBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-96.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSINEIDE ASSERATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-06.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO APARECIDO IRANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CATARINA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEISIANE PEREIRA LOPES GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-38.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE RENATO MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-97.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLIS REGINA SILVA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-45.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA SANDANIELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ALDILENE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7308

ACAO POPULAR
0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, expeçam-se novas cartas precatórias para a citação dos requeridos José Sérgio Gabrielli Azevedo e Luis Carlos Moreira da Silva, observando-se os endereços, respectivamente, de fls. 720 e 722.No que concerne a citação do Sr. Renato Tadeu Bertani, em que pesem os esforços no sentido de obter informações quanto ao cumprimento da deprecata expedida para essa finalidade, determino a expedição de nova carta precatória para citá-lo.Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação promovida por **Jeferson Rodrigo Dias** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manutenção da posse. Aduz, em síntese, que firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, na data de 25/03/2015, no valor de R\$ 165.000,00 pelo prazo de 420 meses, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Dr. Edson Baccarin, n. 402, Araraquara. Relata que em face de dificuldade financeira não está conseguindo efetuar o pagamento das parcelas, encontrando-se com seis parcelas em atraso. Requer a revisão do contrato, com a diminuição dos valores das parcelas em face de sua condição financeira atual.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora com a presente ação a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manutenção da posse no imóvel localizado na Avenida Dr. Edson Baccarin, n. 402, Araraquara.

Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.

Com efeito, não existe direito ao autor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida.

É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido.

Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Além disso, a parte autora não demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se, ainda, que a manifesta inadimplência e o simples fato de discutir judicialmente o contrato não autorizam a manutenção na posse do imóvel.

Com efeito, o autor informa que está com seis parcelas em atraso, motivo pelo qual não pode permanecer no imóvel por tempo indeterminado e sem qualquer pagamento.

Observe-se, outrossim, que conquanto o autor aluda à necessidade de manutenção de sua posse, não faz referência a qualquer ameaça a tanto.

Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o requerido para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar determinando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Relata que em 14/11/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na modalidade de pagamento de 5% da dívida consolidada (divididos em cinco parcelas de 1% cada, a serem pagas de agosto a dezembro de 2017) e parcelamento do restante em até 145 parcelas, com vencimento a partir de janeiro de 2018 com redução de 80% dos juros de mora e de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Entretanto, em 12/12/2017 no site da Receita Federal constava mensagem de que “*não existe pedido de adesão ao Programa especial de Regularização Tributária para o contribuinte*”. Ato contínuo, em nova consulta a resposta foi de que o pedido havia sido *rejeitado* sob o argumento equivocado de *desistência* do parcelamento, já que não corresponde à realidade demonstrando que a Secretaria da Receita Federal não se encontrava devidamente habilitada a administrar o processo de adesão ao PERT.

Em 04/01/2018, entrou com requerimento de restabelecimento do PERT, porém, foi mantida a rejeição com base nos artigos 1º e 2º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017 com base no fato de que a *validação do requerimento de adesão ao pedido de parcelamento ocorre com o primeiro pagamento relativo à antecipação de 5% do valor da dívida consolidada que deveria ter sido efetuado até 14/11/2017, o que não ocorreu no presente caso.*

Resalta que o procedimento a ser adotado pelo contribuinte quando da adesão (pagamento de 3% no dia 14, 1% no último dia útil do mês de novembro e 1% no último dia útil do mês) foi instituído em Instrução Normativa da RFB de 31/10/2017, ou seja, 14 dias antes do fim do prazo.

Afirma que por ter sido editada tal norma muito em cima da hora, considerando a falta de orientação correta por parte da Receita, já que a cada atendimento obtinha informações desencontradas ou sobre as mudanças da referida IN, bem como em razão da grande dificuldade em interpretar a Lei, acabou por seguir o procedimento determinado em Instrução Normativa da PGFN, ou seja, pagou 5% da dívida consolidada, divididos em 2,5% até o último dia útil de novembro, mais 2,5% até o último dia útil de dezembro.

Argumenta que a Lei, bem como as posteriores medidas provisórias e instruções normativas, foram omissas ao tratar das adesões realizadas no período de prorrogação concedido aos contribuintes, limitando-se a informar a regra determinada na instauração do parcelamento causando confusão e dúvida. Ademais, diz que havia informação no próprio site da Receita Federal de que o pagamento da primeira parcela poderia ser realizado até o último dia do mês do requerimento.

Diz que o inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei n. 13.496/2017 se resume a informar a *redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, vale dizer, em momento algum determinou o pagamento da quantia de 5% da dívida consolidada na data de 14 de novembro de 2017.*

Dessa forma, defende que não pode ser prejudicado em seu direito de aderir ao parcelamento em condições bem mais vantajosas do que aquelas existentes no REFIS, parcelamento, aliás, em relação ao qual teve que protocolar pedido de desistência como exigência de adesão ao PERT.

DECIDO:

Inicialmente, observo que a despeito do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a impetrante interpôs agravo de instrumento (n. 5008628-38.2018.4.03.0000) contra a decisão, ainda pendente de decisão. Dessa forma, até que seja proferida decisão pelo TRF3 o feito deve ser processado sem exigência do recolhimento das custas, nos termos do § 1º do art. 101 do CPC.

Quanto ao pedido de liminar, verifica-se que se refere não só à data e percentual corretos para o pagamento da antecipação do parcelamento, mas também sobre o procedimento da Instrução Normativa da PGFN alterado poucos dias antes do término do prazo de adesão e a falta de orientação sobre como proceder.

Com efeito, conforme o comprovante de protocolo, é inequívoco que o pedido de adesão ao parcelamento pelo impetrante ocorreu no último dia do prazo (14/11/2017) na modalidade do art. 2º, III, “b” e § 1º da Lei n. 13.496/2017 (fl. 55).

Por sua vez, é certo que na redação original do § 2º do art. 8º da Lei estava previsto que o “*deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento*”.

Na data da adesão ao parcelamento, porém, já estava em vigor a redação da Lei n. 13.496/2017 dada pela MP n. 807 de 31 de outubro de 2017 que prescrevia o seguinte:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art.

1º:

Art. 1º (...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017

II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017.

A IN RFB n. 1.711, de 21/06/17, que regulamentou a Lei n. 13.496/2017, teve sua redação alterada cinco vezes até a redação atual dada pela IN RFB n. 1.762, de 21/11/2017.

Acontece que, em relação à modalidade a que aderiu a impetrante, as últimas alterações se deram com a Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25/10/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31/10/2017 e já se previa, tal qual a Lei, que o pagamento do valor equivalente 3% da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser feito até 14 de novembro:

Art. 3º (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

(...)

II - no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

Não se nega que, de um modo geral, há mesmo certa dificuldade no trato das normas de natureza tributária que via de regra são complexas e cheias de especificidades.

Porém, é cediço que não se pode alegar o desconhecimento da norma que, no caso, mal ou bem, já estava em vigor há duas semanas do pedido de adesão e não deixa muitas dúvidas quanto à exigência do pagamento de 3% do valor consolidado referente às parcelas entre agosto a outubro até 14 de novembro de 2017.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MURILLO AMORIM POLITO

ASSISTENTE: IRENITA ROSA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por **MURILLO AMORIM POLITO**, - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão, NB 25/170.807.557-4, desde a prisão de seu pai Marcelo Polito em 18/01/2013.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 67/70).

O réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/79).

O autor pediu a realização de perícia social (fls. 51/52).

O MPF disse não ter provas a produzir (fls.82).

O autor juntou novo atestado carcerário (fls. 83/85).

Foi indeferido o pedido de perícia por não ser necessário no caso dos autos, abrindo-se vista ao INSS do novo documento (fl. 86).

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 87/88).

O autor informou que antecipação da tutela não foi cumprida (fls.89/90).

É o relatório.

DECIDO:

São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).

Os dois primeiros requisitos estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 28/29) e RG e certidão de nascimento do autor (fl. 10 e 13).

Quanto à qualidade de segurado, conforme a cópia da CTPS e extratos do CNIS do recluso (fls.18 e 26/27) verifica-se que o último vínculo do segurado teve fim em 21/04/2011 de forma que, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Benefícios, se manteve em período de graça até maio de 2012.

Assim, assiste razão ao MPF ao ponderar que na data da prisão, Murilo não tinha qualidade de segurado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO condenando o autor em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANI JOAO ZUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA - SP263460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **IVANI JOÃO ZUCCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP – Proc. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS alegou decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO SOMENTE** das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC).

Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que "para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão" (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

"...JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 02/01/1989**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**"

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de **RS 1.690,53** (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 01/2004, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Então, eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003 (RE 564.354/SE).

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de **IVANI JOÃO ZUCCHI (NB 077.851.259-2)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 11 de julho de 2018, às 14h20min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE APARECIDA CANOVA, ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS N. 1 DA PREVI - AAPPREVI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Abra-se vista à parte autora para réplica e para as partes dizerem se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LETICIA LAS CASAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 8268241, p. 69/71.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 6.281,41, conforme comprovante de rendimentos de Jan/2017 – id 8268241, p. 55.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8732136: Defiro o prazo requerido pelo autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação declaratória de nulidade do CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário de ITR-2005 do imóvel rural da sua sede campestre inscrito na Receita Federal do Brasil – RFB sob o n. 3.099.944-8, lançado no PA n. 13851.720.153/2008-63 com notificação em 22/09/2008.

Relata, em síntese, que do demonstrativo de apuração do imposto devido verifica-se que da área total declarada do imóvel (664,0 ha), 380,4 ha se referem à área de reserva legal e 202,3 ha relacionam-se com área ocupada por benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, restando o montante de 81,3 ha como área aproveitável.

Todavia, na apuração destacou-se o total (664,0 ha) como área aproveitável com base no argumento de que o contribuinte não teria comprovado a área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e a área de reserva legal. Na sequência, obteve êxito parcial em impugnação para exclusão da área de reserva legal (380,4 ha).

Defende a ilegalidade da cobrança do ITR da forma que está sendo exigido o imposto em relação ao exercício de 2005, já que as benfeitorias ali existentes foram comprovadas e já tinham sido objeto de declaração no ano anterior (2004) e no exercício subsequente (2006), ambas devidamente referendadas pela Receita Federal.

Ademais, diz que o argumento de glosa se fia apenas na falta dos requisitos mínimos exigidos do laudo de avaliação e vistoria quanto às normas da ABNT, que foi posteriormente retificado pelo engenheiro responsável e, mesmo assim, não foi aceito. Assim, defende que o Fisco deveria ter adotado o princípio do informalismo que se aplica ao processo administrativo.

Por fim, justifica o pedido de tutela de urgência alegando que terá o débito inscrito em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor por débito. Diz que o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo origina-se da impossibilidade de se aguardar decisão de mérito definitiva.

DECIDO:

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, a impugnação foi rejeitada na parte que trata do pedido de diminuição do valor da terra nua – VTN sob o fundamento de que *“apenas é cabível a aceitação do VTN informado pelo contribuinte quando apresentado laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT, em especial da NBR 146533. Hipótese em que a amostra utilizada pelo laudo de avaliação se refere a município diverso do da localização da propriedade do Recorrente. (...) O Laudo de Vistoria, Constatação e Avaliação (...), apresentado pelo contribuinte, assinado pelo engenheiro agrônomo Carlos Eduardo Cardoso, atende aos requisitos legais, eis que veio acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro e especificou e discriminou as áreas de interesse ambiental, constatando a existência de 380,48 ha. de área de reserva legal e 108,05 ha. de área de reserva. No que tange ao valor da terra nua, o disposto no item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 146533, indica ser obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2005).”*

Assim, entendeu-se que o laudo não logrou comprovar o VTN declarado, *mas tão somente se baseou em tabelas do IEA (Instituto de Economia Agrícola) do Estado de São Paulo, que contém “um número expressivo de fontes imobiliárias [que] não correspondem à pesquisa de mercado propriamente dita, servindo somente como valores de referência”, o que motivou seu arbitramento, com base no SIPT.*

Posteriormente, porém, a autora apresentou o recurso voluntário uma *“Justificativa Técnica do Laudo (...) assinada pelo próprio engenheiro agrônomo, segundo a qual, por se tratar de laudo elaborado em 2007, relativo a anos anteriores, dificultando pesquisas imobiliárias confiáveis, foram utilizadas como referência as sobreditas tabelas do IEA, “amplamente usada em Engenharia de Avaliações e nas ações judiciais”, através da qual foram trazidos de 8 a 10 informantes para o período abrangido (2003 a 2007). Ocorre, porém, que tais dados dizem respeito apenas ao Município de Araraquara, mas o imóvel se situa no Município de Américo Brasiliense, como o próprio laudo reconhece. Desse modo, desatendendo as exigências das regras da NBR 146533, não deve ser aceito o laudo para fins de fixação do VTN, devendo prevalecer o entendimento adotado pela DRJ quanto à prevalência dos valores encontrados no sistema SIPT, de conformidade com o art. 14 da Lei n.º 9.393/96.”*

Como se vê, a decisão se funda não só no descumprimento de normas técnicas na elaboração do laudo, mas também em normas que objetivam trazer segurança quanto ao efetivo valor de mercado do imóvel rural cujo valor da terra nua se pretende diminuir, na localidade em que está situado.

A propósito, como a sede campestre que está no imóvel rural em questão se localiza em Américo Brasiliense/SP, há que se ter em conta que para fins do ITR o imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel (art. 1º, § 3º, Lei n. 9.393/96).

Em consulta ao IEA, então, observo que o valor da terra nua no Município de Américo Brasiliense se prende ao Escritório de Desenvolvimento Rural – EDR de Araraquara (extrato anexo), mas o valor apurado pela fiscalização se baseou no Sistema de Preços de Terras - SIPT, previsto na Lei n. 9.393/1996 que prescreve:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Pois bem

Ainda que se tenha que chegar ao valor por estimativa, considerando o tempo transcorrido entre o fato gerador do ITR (2005) e a avaliação (2007) e ainda que valor da terra no Município de Américo Brasiliense seja mesmo diferente do de Araraquara no mesmo período, de fato não se pode dizer com certeza que houve subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Tampouco que o critério utilizado pelo perito, em tese, seja tão discrepante daquele previsto em Lei.

Por outro lado, em consulta ao site da RFB verifica-se que o SIPT aprovado pela Portaria SRF n. 447/2002 tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 1º).

Vale dizer, se o Município de Américo Brasiliense encaminha à SRF informação sobre o valor da terra nua é razoável considerar que as informações utilizadas pela fiscalização sejam mais fidedignas do que as obtidas por meio do EDR de Araraquara (IEA).

No mais, o fato de as declarações prestadas sobre o valor da terra nua nos exercícios de 2004 e 2006 terem sido acolhidas não significa que o procedimento de fiscalização quanto ao ITR 2005 esteja incorreto ou, seja ilegal.

Assim, por ora, como a autora não trouxe informações do Município de Américo Brasiliense a respeito do Valor da Terra Nua para o exercício de 2005, nos termos da Portaria SRF n. 447/2002 que seja tão d, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 5438585 – Acolho a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor já está aposentado. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO LUIZ FORNAZIERI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

No caso, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos entre 01/01/1985 a 11/06/1993 e 20/03/1995 a 05/03/1997 e inferiu o enquadramento posterior a 05/03/1997 alegando exposição ao agente ruído em nível abaixo do limite de tolerância (pág. 65 dos autos em pdf).

Dessa forma, necessária a instauração do contraditório e instrução para análise do direito pleiteado.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a averbação dos períodos de atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedede que o autor já está aposentado (id 4938101, pág. 14). Assim, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, conforme informa na inicial, ainda que o valor do benefício seja inferior ao que acredita ter direito.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO ESCARELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERRES - SP308523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação de conhecimento o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e CNIS juntados aos autos.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPÇÃO BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO VULCANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 5276183, p. 111/112.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5655664: Acolho o aditamento à inicial, anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a integra do processo administrativo.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração média de R\$ 8.215,00 em 2014, conforme extrato do CNIS- id 8514118, p. 22.

Assim, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia legível de seu documento de identificação pessoal (CNH).

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia legível do processo administrativo, e informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADJAIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Acolho a petição id 6674621, pg. 116, como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era cônjuge de Benedito do Prado, falecido em 31.12.2016; b) requereu administrativamente o benefício, tendo-lhe sido deferido por apenas 04 meses; c) desistiu administrativamente do benefício; d) novamente requereu o benefício, tendo-lhe sido, desta vez, negado; e) convivia em união estável com o segurado falecido desde o ano de 2010; f) possui direito ao benefício.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está evidenciada a existência de união estável, antes do casamento, entre a requerente e o falecido, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial; b) o requerido deixou de reconhecer a especialidade de parte do período laborado; c) possui direito ao benefício.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PHM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Não conheço das petições de ids 5554324, 5554370 e 5554735, uma vez que se tratam de oposição de embargos à execução, devendo a parte autora proceder à distribuição em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado positivo da certidão de id 5159970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCETO ENXOVAIS LTDA - EPP, ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, LAIS APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a ocorrência de eventual prevenção apontada na certidão de id 8737435 por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOJAS GLOBAL ATIBAIA LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGAPONTO LTDA - ME, ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI, DIEGO DRAGANI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PENINHA RODAS E PNEUS LTDA - ME, EDNEI GOMES BEZERRA, ANTONIO DONIZETE ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: FORATO MARCENARIA LTDA - ME, ROBERTO JOSE FORATO, ISABEL ROMANO FORATO, ROBERTO OLIMPIO FORATO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprir os comandos do despacho de id 4977490, no prazo de 15 dias, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como para esclarecer o motivo da juntada da certidão de inscrição de dívida ativa (id 4958327) em nome de pessoa diversa da que consta da petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MONICA MOREIRA TAVARES

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir os comandos do despacho de id 4802976, no prazo de 15 dias, esclarecendo qual o nome correto da executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-12.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique a parte autora o valor correto da causa, considerando o valor econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos indicados na certidão de ID.8315119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca dos resultados negativos para citação dos executados.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA PUGALI LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SALOMAO - SP189690

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo de bloqueio, via sistema Renajud.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Não conheço da petição de id 6176603, uma vez que se trata de oposição de embargos à execução que deverão ser distribuídos, pelo embargante, em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado positivo de citação e intimação (id 7998632).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

DESPACHO

Considerando certidão de id nº 8761427, solicite-se informações à Seção de Distribuição da Comarca de Atibaia acerca de eventual distribuição da carta precatória expedida.

Caso seja confirmada a distribuição, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, tendo em vista que já se efetivaram as diligências, conforme se verifica na certidão de id 5274103.

No mais, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado cumprido.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EURICO AGUIAR E SILVA - ME, EURICO AGUIAR E SILVA

DESPACHO

Prejudicado o pedido de id nº 4964479, tendo em vista o afastamento da prevenção efetivado no despacho de id nº 4671741.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia deste despacho à Central de Mandados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURIVAL SILVERIO LICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as preliminares de ilegitimidade ativo, em virtude da informação de óbito do autor, bem como de decadência do pedido, apresentadas em contestação pela autarquia previdenciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPARGAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA SATO - SP342665, MOZART MENDES BESSA - SP262273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal, manifeste-se a exequente.

Havendo discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-79.2018.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO MARTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, verifico a não existência de prevenção em relação aos processos indicados.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei, bem como os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.

Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos ID. 6731165 e ID 5061797, conforme determinado no despacho de ID 4640455.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CLELIO LEITE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302, VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância constante do ID. 6607713, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, a ordem judicial, relativos aos honorários periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, intime-se a Perita para dar início aos trabalhos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-48.2017.4.03.6123
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO - SP200491, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula o restabelecimento de auxílio-doença, com a sua conversão em auxílio-doença acidentário.

Determinou-se à emenda da petição inicial (ID nº 3670819), para que o requerente esclarecesse o motivo pelo qual ajuizou a presente ação perante a Justiça Federal, pois que apresenta pretensão relativa a benefício acidentário, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo o requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e**, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora (ID 5468809), retifique-se o polo ativo da demanda para fazer constar os nomes dos autores Bruna Aparecida Ferraz da Silva, Diego Ferraz Paschinelli da Silva e Douglas Ferraz Paschinelli da Silva.

Diante da concordância das partes (ID 5242589), homologo a conta apresentada pela autarquia previdenciária, e fixo o valor da execução em R\$ 10.206,73, relativos aos autores e de R\$ 1.020,67, aos honorários advocatícios.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 3.402,24 para cada um dos autores e R\$ 1.020,67, relativos aos honorários advocatícios, conforme indicado no ID 5122530.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica da r. sentença (ID 4445321), foi determinada a correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Referido critério foi mantido pelo r. acórdão transitado em julgado aos 09/05/2017 (ID 4445333), prolatado em sede de apelação (ID 4445332).

Assim, resta descabido qualquer outro critério de atualização.

Tendo em vista que não houve modificação da situação financeira da parte autora, mantenho por ora, os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

No mais, tendo em vista a controvérsia das partes em relação aos valores de liquidação, necessária a manifestação da contadoria judicial para o deslinde da questões apresentadas.

Aguarde-se, porém, a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de id nº 4679269, para determinar a expedição de ofícios requisitórios dos valores de liquidação homologados na decisão de id nº 4534573, da seguinte forma:

- 1) R\$ 269.081,80 (duzentos e sessenta e nove mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), devidos a Valdeí Machado dos Santos e R\$ 144.890,19 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais e dezenove centavos, referentes a 35% de honorários contratuais devidos à advogada Elza Maria da Costa, OAB/SP 221.187;
- 2) R\$ 269.081,80 (duzentos e sessenta e nove mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), devidos a Vinicius Agnaldo dos Santos e R\$ 144.890,19 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais e dezenove centavos, referentes a 35% de honorários contratuais devidos à advogada Elza Maria da Costa, OAB/SP 221.187; e, por fim,
- 3) R\$ 82.794,40 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome de Pedro Batista de Paula Barbosa, OAB/SP 16.076.

Esclareça, no mais, a exequente, o requerimento de id 6538747, apontando a que número de ID se referem as fls. 69/72, mencionadas em referida petição.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a petição da União (ID 7202137), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria, após designação de contador pela Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.5343355.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES - SP302999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentação dos documentos faltantes, conforme certidão do ID. 8558394.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-70.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação definitiva de seu CNPJ na Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é entidade privada, criada com a finalidade de manter e conservar o Hospital e Maternidade São José, tendo como provedor o Sr. Claudio Gigliotti, eleito em 23.05.2017; b) o Município de Atibaia decretou a intervenção, na modalidade requisição, de referido hospital, na data de 26.10.2001, por meio do Decreto nº 4.058/2001, prorrogada até os dias atuais; c) houve a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, cuja ação encontra-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; d) o Município de Atibaia utiliza-se indevidamente da conta bancária da impetrante, apropriando-se de forma indevida de seu CNPJ, por meio de sua interventora, e celebrando convênios para a percepção de numerário na esfera federal, estadual e municipal, sem o conhecimento da impetrante e de suas autoridades fiscais, que desconhecem a sua destinação e a prestação de contas; e) a autoridade coatora substituiu o responsável fiscal no CNPJ da impetrante.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 4217786).

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, em suas informações (id nº 4527523), alega sua ilegitimidade.

O Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, em suas informações (id nº 4577420), alega a inadequação da via eleita, a decadência, defendendo ainda a legalidade do ato impugnado.

A União requer o seu ingresso no feito (id nº 4742041).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 4828722), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, pois que não há prova de que o ato alegado como coator tenha sido dele emanado.

De outro lado, afastado a alegação de decadência, pois que não restou demonstrada a extemporaneidade na impetração da presente ação pelo interessado.

A impetrante alega a indevida apropriação de seu CNPJ pelo Município de Atibaia, cuja mudança de titularidade se deu por ato do Agente da Receita Federal do Brasil de Bragança Paulista.

Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator.

Com efeito, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar eventuais ilegalidades ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao adequar o responsável legal do CNPJ da impetrante perante a Receita Federal, nomeando como titular o interventor municipal do Hospital e Maternidade São José, dada a intervenção municipal do nosocômio.

Saber acerca de eventuais irregularidades em torno de sobredita titularidade deve ser objeto de dilação probatória, sob a influência do contraditório, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar a impetrante carecedora de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA ELUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando manifestação da União e documento anexo (IDs 6416180 e 6411657), intem-se o Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as autoras, atendendo ao requerido pela União.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido à Autarquia Previdenciária para responder ao pedido de exibição, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado das diligências efetuadas.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, em especial, o cumprimento da carência exigida.

O requerido, em **contestação** (id nº 4470379), alega, em síntese, o não cumprimento da carência para a aposentadoria, pois que não podem ser computados os períodos em que a requerente recebeu benefícios por invalidez, ainda que intercalados com períodos de contribuição.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4914675).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Dispõe o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos.

A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.12.2015 (id nº 4209361).

Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.

No que se refere à carência, dispõe o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 que: “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

Já o artigo 55, II, do mesmo diploma legal, dispõe que o tempo de serviço compreende “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Havendo, portanto, o recebimento intercalado de benefícios previdenciários por invalidez, serão estes considerados na carência a ser cumprida pelo segurado, requisito necessário à concessão de aposentadoria por idade.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 4 - Tendo cumprido o requisito etário em 1994, deverá comprovar, ao menos, 72 (setenta e dois) meses de contribuição, de acordo com a referida regra. 5 - A controvérsia reside na exclusão do cômputo de carência, por parte da autarquia, dos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença (entre 01/07/1986 e 01/05/1990) e de aposentadoria por invalidez (entre 01/05/1990 e 13/11/1997), reconhecendo somente 39 (trinta e nove) meses de contribuição. 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 8 - Na hipótese dos autos, a autora percebeu os referidos benefícios, voltando a verter contribuições previdenciárias, logo após sua cessação, no período de 01/11/1997 a 30/11/1997, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, que fazem parte da presente decisão. 9 - A data do requerimento administrativo, a autora contava com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, tempo suficiente para o cumprimento da carência legal exigida. 10 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. 11 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (17/05/2010), momento em que foi consolidada a pretensão resistida. 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 14 - Sem condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, e isento delas o INSS. 15 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 16 - Apelação da autora provida. Ação julgada procedente e concedida a tutela específica.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1788152, 7ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 11.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma. VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2286448, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 03.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

E, de acordo com o extrato CNIS (id nº 4209361 – pag. 39) juntado, a requerente recebeu benefícios por invalidez intercalados com períodos de contribuição.

Assim, com base nos registros constantes na carteira de trabalho (id nº 4208710) e no CNIS (id nº 4209361 – pag. 39), relativos à parte requerente, temos que ficou comprovado o tempo de atividade de 19 anos, 05 meses e 21 dias, conforme tabela de tempo que segue anexa a esta sentença.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (02.05.2017 – id nº 4209361), pois foi quando a sua pretensão ficou conhecida pelo requerido.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **21.03.1996 a 30.06.1996, 31.08.1996 a 31.08.1997 e de 01.09.1997 a 17.12.2009**; b) condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por idade**, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, “caput”, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02.05.2017 – id nº 4209361 – pag. 01), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de **aposentadoria por idade**, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-07.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a inexistência de relação jurídico – tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias patronais - INSS (20%), terceiros (salário- educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, RAT/FAT), com a inclusão em sua base de cálculo dos pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença (15 primeiros dias). Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a restituição ou a compensação tributária.

Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** (id nº 2446238). A requerida interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A requerida apresentou **contestação** (id nº 2620710), sustentando, em suma: a) a legitimidade passiva das entidades do Sistema S; b) a natureza salarial das verbas pagas aos empregados; c) reconhecimento jurídico do pedido relativo ao aviso prévio indenizado, exceto o seu reflexo sobre o 13º salário.

A requerente ofereceu **réplica** (id nº 4848066).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Indefiro, de início, o pedido de integração no polo passivo das entidades que compõem o Sistema S, uma vez que, por não possuir poderes para executar as contribuições devidas e não pagas, não podem defender a sua exigibilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. (...)

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370080, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 05.12.2017, e-DJF3 Judicial I de 18/12/2017)

Dispõe o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a “folha de salários” e demais “rendimentos do trabalho”, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição social, na medida em que a legislação específica reclama a aplicação da legislação previdenciária quanto à base de cálculo.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, 13º salário, salário-maternidade e demais gratificações, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XI. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE prejudicada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370624, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 28.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2017)

No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição social.

a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;

b) a título de adicional de férias (1/3);

c) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT, inclusive os seus reflexos sobre o 13º salário;

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Possibilidade de compensação das contribuições destinadas às entidades terceiras. IV - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apelação da impetrada parcialmente provida. Apelação provida da impetrante.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365287, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 9. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 12. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 17. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 18. As verbas pagas como prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 19. Haja vista que a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 20. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. 21. Agravos legais da União e da parte autora desprovidos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2096632, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da taxa. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido.

(TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)

O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexigibilidade da contribuição social** incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive sobre os seus reflexos no 13º salário; c) adicional de 1/3 de férias, com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRÁ, SESI, SENAI, SEBRAE e RAT/FAP, bem como para **condenar** a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condono a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as disposições contidas no § 5º do mesmo artigo.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória (id nº 2446238).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de id 4429533, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-07.2018.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restituir-lhe valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a imediata cessação destes descontos, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.352,08.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-44.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POLIANY CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487, ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

TAUBATÉ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-44.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, 14 de junho de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3275

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000120-66.2015.403.6121 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP110402 - ALICE PALANDI)

À fl. 347 impugna o réu o laudo apresentado pela Sra. Perita Judicial ao argumento de que a Sra. Perita deveria se ater às condições clínicas do mesmo a época que os fatos ocorreram. A perita à fl. 330 em sua conclusão apreciou justamente a incapacidade do réu no período entre setembro a novembro de 2015, afirmou não há incapacidade para os atos da vida civil e não há nada que nos remeta a incapacidade no período entre setembro a novembro de 2015, nem mesmo sequer fazia tratamento psiquiátrico. Assim, não há o que esclarecer ou complementar no laudo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o laudo. Decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

ACA0 CIVIL COLETIVA

0012931-92.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da União Federal e do Banco Central, ausência de filiação ao tempo da propositura da ação coletiva e prescrição. No mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 214/221 pela improcedência do pedido. Decisão declarando o Juízo Federal da Capital incompetente (fls. 225/227), confirmada pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 305/309). Decisão do e. STJ acerca do REsp 1.614.874/SC às fls. 319/320. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC). A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão no dia 10.05.2017, decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Desse modo, havendo execução do julgado será observado esse entendimento, não sendo o caso de verificar a priori. O prazo de prescrição é de cinco anos, a partir da lesão do direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991). A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país. Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o faltar jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...) (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS. A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice. É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Inexistindo má-fé, como no presente caso, na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (inteligência do artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000241-94.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

Em razão da certidão supra, informe a autora se persiste interesse no presente feito. Int.

BUCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002129-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EZIO DO NASCIMENTO

Em face ao longo tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse no prosseguimento do recurso. Em caso positivo, providencie a retirada dos autos em carga e proceda a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000505-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DILSON VANDO ALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ODAIR JOSE

LICA DE ALMEIDA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Comunico que foi designado audiência para o dia 06/06/2018 às 14:30 hs no Juízo Deprecado (Fórum de Guaratinguetá).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001949-26.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se a apelada** (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MORPHO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORPHO DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) até que sejam analisadas as revisões de ofício protocoladas pela impetrante.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que protocolou sete PER/DCOMPs em razão de recolhimento a maior de IRRF relativo à importação de serviços técnicos e assistência técnica da França, bem como aquisição de licença para uso de computadores no mesmo país nos meses de abril, setembro e dezembro de 2016.

Informa que, após realizar os recolhimentos na alíquota de 15% (quinze por cento), soube que o tributo não era devido em relação à assistência técnica e serviços técnicos e, com relação à licença para uso de computadores a alíquota praticada era de 10% (dez por cento). Protocolou PER/DCOMPs a fim de compensar o valor dos indébitos com outros tributos a que está submetida.

Pois bem, os PER/DCOMPs foram indeferidos, eis que não retificadas as declarações DCTFs que deram origem aos recolhimentos. A impetrante, por sua vez, protocolou pedido de revisão de ofício e manifestação de inconformidade, sendo que até a presente data, aguarda análise conclusiva pela Receita Federal.

Em razão do indeferimento dos procedimentos fiscais, a RFB exige os valores declarados nos PER/COMP's, por meio dos processos de cobrança n.ºs 10860.902.746/2017-30, 10860.902.747/2017-84, 10860.902.748/2017-29, 10860.902.749/2017-73, 10860.902.750/2017-06, 10860.902.783/2017-48 e 10860.902.784/2017-92.

Sustenta a impetrante que a última Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em seu favor venceu em 29.04.2018 e que tais pendências apontadas no relatório fiscal obstariam a renovação de tal certidão. Aduz, ainda, que a empresa está impedida de participar de licitações e firmar convênios com o poder público em razão da irregularidade fiscal.

Custas recolhidas (ID 8495612).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8505393).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações no sentido de que os pedidos de revisão de ofício foram apresentados intempestivamente e que não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com relação ao processo de crédito n.º 10860.902.229/2017-61 foi apresentada manifestação de inconformidade, igualmente intempestiva.

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

O artigo 151 do CTN prevê que as reclamações e recursos administrativos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que promovidos tempestivamente.

Pela análise da documentação apresentada pelas partes, verifica-se que apesar da impetrante ter se insurgido ao indeferimento das compensações pleiteadas, ela o fez de forma extemporânea e, por esta razão, passou a ostentar a condição de "devedora".

Sendo assim, o que determinou a alteração do status da impetrante não foi exatamente o indeferimento do pleito compensatório, mas sim a falta de impugnação no prazo legal.

Verifico ainda que, tendo sido protocolados os pedidos de revisão de ofício em 09/04/2018 e protocolada a manifestação de inconformidade em 13/03/2018, não há que se falar em excesso de prazo em relação ao impetrado, já que a Lei 11.457/2007 (Processo administrativo fiscal), em seu artigo 24, dispõe que é de 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo para ser proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, entendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar, já que a atuação da autoridade impetrada foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, não restando comprovado o ato coator.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

Expediente Nº 3297

FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7) - JOSIANE INACIO - INCAPAZ X GLORIA INACIO DA CONCEICAO(SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6) - FRANCISCO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003659-9) - MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEICÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIOTTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre os documentos de fls. 99/109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-34.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-34.2011.403.6121 - DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 250/258, tendo em vista que houve a concordância do INSS (fl. 260).Assim, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório e intem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-97.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que reenviei o despacho/sentença de fl. 203 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou os advogados da parte autora.*****Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intem-se.***** Cálculos juntados em 12/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-68.2013.403.6121 - SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA FATIMA DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 4.385,08, bem como o recebimento do montante atrasado de R\$ 142.358,55 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) demonstram a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.O autor manifestou-se à fl. 327, sustentando que não houve modificação em sua realidade senão para majorar seus gastos ante a idade e juntou comprovantes de despesas.Decido.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Analisando o detalhamento de crédito do autor (fls. 328/330), verifico que o autor tem renda mensal bruta de R\$ 4.385,08 que subtraídos os empréstimos bancários (R\$ 1.903,98) resulta na renda líquida de R\$ 3.038,39 em maio de 2018.Outrossim, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.De outra parte, o montante devido a título de sucumbência ao Instituto Nacional do Seguro Social é de R\$ 1.775,52.Assim, inexistindo prova da incapacidade financeira para arcar com o valor da execução de R\$ 1.775,52, revogo o benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º do NCPC.Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, após decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento desta decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002908-53.2015.403.6121 - JOSE ISMAEL BENEDICTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISMAEL BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-82.2016.403.6330 - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 8708780 como emenda à inicial.

Deiro o prazo de 30 dias para cumprimento da apresentação de demonstrativo de cálculo e adequação do valor da causa.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Em vista do requerimento apresentado pela CEF, em razão da Campanha Quitafácil, com vigência até 30 de junho de 2018, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 16 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 2 (dois) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPÃ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos eletrônicos que a Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais APSDJ tenha cumprido a determinação de apresentar a simulação solicitada no despacho codificado sob n. 4983941.

Assim sendo, em reiteração, encaminhem-se os autos a agência para que, em 10 (dez) dias, simule os valores da RMI e RMA do benefício vindicado.

Cumpra-se.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo informado, renove-se a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de execução, nos termos do despacho codificado sob n. 5030749.

Apresentada a conta, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que, em até 30 dias, proceda à cessação do benefício concedido administrativamente e implante o benefício deferido judicialmente, nos termos da manifestação do autor.

TUPã, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 8 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Cumpra o exequente a decisão (ID 4700820), promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, analisarei o pedido de sobrestamento do processo.

Publique-se.

TUPÃ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da simulação da RMI realizada pela contadoria do Juízo.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

TUPÃ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JAIR TOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e trouxe a simulação dos valores referentes a RMI e RMA de ambos os benefícios, solicitando que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente faça a opção entre os benefícios.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Fica o responsável advertido de que estará pessoalmente sujeito à multa pela inércia ou descumprimento da ordem no prazo fixado (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marliã), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC).

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, ante a autorização contida na Comunicação n. 02/2018 da UFEF de 23/05/2018.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo orientação veiculada pela Comunicação n. 02/2018, recebida recentemente, ainda há possibilidade do destaque de honorários contratuais.

Assim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

TUPÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUBENS MAGIONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O recentíssimo Ofício CJP-OFI-2018/01776, de 04 de maio, estabeleceu que: "Quanto ao processamento daqueles requerimentos já cadastrados e em tramitação no juízo de origem até o dia 07/05/2018, para evitar retrocesso na tramitação, com cancelamento ou retificação, deverão ter concluído o processamento com apresentação ao respectivo Tribunal até o dia 1º de julho de 2018."

Posteriormente a esse ofício, sobreveio o ofício CJP-OFI-2018/01885, de 08 de maio, esclarecendo "que o julgamento referido naquele ofício da Corregedoria-Geral (CJP-OFI-2018/01776), proferido pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJP-RES-2016/00405, decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente parte vencedora a ser quitado em Precatório ou RPV diversa."

Prosseguindo, o ofício afirma: "Assim, não se deliberou naquela decisão do CJP, fosse para admitir ou para vedar, sobre o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este 'por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte', nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94."

Por fim, em 23 de maio de 2018, a Secretaria dos Feitos da Presidência fez editar o COMUNICADO 02/2018-UFEP, que assim dispõe: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJP-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJP-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. (...)"

No mais, o fato de a intimação ter se dado posteriormente à expedição do ofício requisitório não conduz ao seu cancelamento quando ausente razão material para tanto. O prejuízo abstratamente considerado pelo INSS, relativamente aos demais credores, não se verifica, na medida em que estes não foram privados de receber seus créditos. Ademais falta ao INSS legitimidade para postular em nome próprio eventual direito alheio.

Desta feita, INDEFIRO o cancelamento dos requerimentos, conforme requerido pelo INSS.

Intimem-se.

TUPÁ, 14 de junho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5225

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001239-59.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE LUIZ ROCHA PERES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Defiro a extração de cópias formulado em fls. 330, que poderá ser fornecida a parte interessada pelo meio mais expedito.

Intime-se o procurador de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que forneça o endereço onde o réu, por si e como representante da empresa corré, poderá ser encontrado, ante o teor da certidão de fls. 322.

Com o endereço, expeça-se o necessário para citação dos réus.

Sem prejuízo, vista ao MPF da contestação apresentada por José Luiz da Rocha Perez, para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-61.2004.403.6122 (2004.61.22.000837-7) - EDUARDO BONAVINA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas em fls. 496/507. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-92.2010.403.6122 - HIROMI ONO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

De início, intime-se o procurador nomeado no feito para que colacione aos autos a certidão de óbito de Hiromi Ono, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que o mandado de fls. 278 foi emitido para intimação e não para citação bem como o teor da certidão de fls. 280 que informa não haver inventário, expeça-se mandado de citação para Chizu Ono, para que se pronuncie em 05 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação formulado pelo FNDE, nos termos do artigo 690 do código processual em vigor.

Com ou sem manifestação da interessada, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-76.2013.403.6122 - ALTAIR CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

De início, indefiro o requerimento de fls. 217 ante a necessidade de virtualização do processo para o início do procedimento de execução do julgado nos termos da resolução 142/2017.

Assim, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 188, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista aos conselhos apelados para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-32.2016.403.6122 - FRANCISCO ROBERTO PADERES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A manifestação de fls. 69 não supre a determinação contida no despacho de fls. 67 na medida em que não indica o responsável pela empresa YAMAUCHI & CIA LTDA nem arrola as testemunhas a serem ouvidas.

Retornem os autos a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 67, ficando consignado que em eventual silêncio o feito será apreciado no estado em que se encontra, arcando a parte com o ônus de sua inércia.

Caso a parte autora traga aos autos as informações solicitadas, fica a secretaria autorizada a incluir o feito na pauta de audiências e a promover as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-49.2017.403.6122 - MUNICIPIO DE BASTOS(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-22.2008.403.6122 (2008.61.22.002001-2) - ALVARINDO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 134, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposição da execução junto ao sistema PJE, e havendo agravo de instrumento pendente de julgamento em instância superior, determino o sobrestamento do processo físico até o deslinde do recurso. Sabendo que os atos de execução continuarão sendo praticados no processo eletrônico.

Transitada em julgado a decisão do agravo, traslade-se cópia para o processo virtual e arquivem-se definitivamente.

Sem prejuízo, por cautela, traslade-se cópia de fls. 220/221 e deste despacho para o feito 5000321-96.2017.403.6122.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fl. 118/174: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora e de honorários contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que a decisão de fls. 213/214 tornou-se inatável, nos termos da certidão de fls. 218.

Expeça-se o necessário para requisição dos valores de execução.

Em que pesem as alterações promovidas pela Resolução 458/2017 nos que se refere aos honorários contratuais, recentíssimo comunicado da Presidência deste Tribunal ainda admite o destaque destas verbas, mediante procedimento próprio. Assim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após cumprida a obrigação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-26.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - REINALDO DE OLIVEIRA X BENEDITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X VIRGINIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA FONSECA X ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a publicação do despacho de fls.114 e o protocolo da petição de fls. 116, faço-o por apenas 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contabilidade, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-19.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANGELO ESPADA X MARIA LUIZA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA X JOSUE SPADA X MARIO SPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a certidão de fls. 321, intime-se o banco apelado para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias. Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as alegações da CEF (fls. 1594). Após, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JURANDIR CAMPANARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONCA X NEUZA DIAS MENDONCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PEREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora e de honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-95.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DA CONCEICAO ADOLFO PEREIRA X CLEUSA DE FATIMA ADOLFO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS ADOLFO X JOSE CLAUDIO ADOLFO X ODAIR ADOLFO X DIRCEU GABRIEL ADOLFO X VALDECIR ADOLFO X JOAO BATISTA ADOLFO X NICOLINO ADOLFO FILHO X ISABEL CRISTINA GOMES VICENTE X GILMAR ADOLFO RINALDINI X GILBERTO ADOLFO RINALDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-65.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ODACILDA DA CRUZ X ODAILDO JOSE DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X ELENA DE SOUZA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-69.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - BERNADETE LOPES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES DA SILVA X MARIA SUELI LOPES DA SILVA X AVANIL LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS LOPES X JOSE WELLINGTON SANTOS LOPES X JOAO VIANEZ LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-83.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMO X ELVIRA DOS SANTOS E SILVA X JOANA DOS SANTOS SOUZA X PORFIRIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GOMES X MIGUEL GOMES DA SILVA X MARIA

APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X IDAIDE DA SILVA SANTOS X FATIMA MARIA GOMES DA SILVA X HELENO APARECIDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS GASQUES X SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001203-80.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000261-67.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MICHELE LUIZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003167-64.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000512-56.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001779-63.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001265-42.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.**

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GIOVANNA LETICIA CAETANO
REPRESENTANTE: ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003284-55.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.**

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DA PENHA CRICO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001255-95.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, *intime-se* a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: RENAN DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001961-15.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, *intime-se* a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000512-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), **atribuindo-lhes efeito suspensivo** nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000105-86.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para **impugnação**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. *Intimem-se*.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes regularizem a representação processual da empresa Luiz Ricardo Casteli - ME (juntada do respectivo contrato social), bem como apresentem documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da mesma.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 13 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Comprovado nos autos o pagamento integral dos honorários periciais fixados, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAII LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

ID 5351231: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o valor *ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados obtidos junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-27.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME, LUIZ CARLOS DE ASSIS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-09.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERANI ANTOGLIOLI JULIANI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-02.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-19.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8430742: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID's 5031504 e 5492819).

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000034-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EZEQUIEL FERMINO DE TOLEDO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi deferida a tutela de emergência.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em dezembro 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de emergência.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Dê-se ciência às partes da redistribuição, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

DESPACHO

ID 4829693: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ANTT indique expressamente o Código de Recolhimento a ser utilizado para a conversão em renda dos valores depositados.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado retro certificado (ID 8528620), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000282-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELLY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8780997: ciência às partes acerca da juntada do Processo Administrativo.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9800

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000345-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-07.2015.403.6127 ()) - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo condenado Antonio Flavio de Almeida Alvarenga em face da Justiça Pública.

Majoritariamente, tem-se aplicado ao presente recurso o procedimento do Recurso em Sentido Estrito.

Dessa maneira, intime-se o agravante para que apresente suas razões recursais no prazo estipulado no art. 588 do Código de Processo Penal, devendo no mesmo tempo apresentar cópias das peças necessárias para a instrução do presente feito, bem como procuração específica a este.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000273-52.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Comunique-se a extinção da punibilidade ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do condenado.

Cientifique-se a parte condenada.

Tudo feito, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000247-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP319059 - PEDRO AMATO DE AZEVEDO MARQUES)

Dê-se ciência às partes do documento de fs. 210/211.

período de carência contratual, bem como procedimentos não cobertos pelo plano de saúde ou, ainda, a pacientes menores de dezoito anos com direito a acompanhante e custeio das respectivas despesas. A propósito, convém ressaltar que a norma prevista em lei ordinária sobrepe-se à previsão infralegal, no caso, a Resolução CONSU 13/1998, invocada pela parte.4. Destacou a Turma que não se pode presumir que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza.5. Consignou-se que inexistiu ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos.6. Não se olvidou da alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 2.947,04, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, decidindo-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.7. Quanto à liminar proferida na ADIn nº 1.931-8, ressaltou-se que, ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, posição adotada por esta Turma e Tribunal, conforme precedentes citados.[As AIH nº 3510104077810 e nº 3510104103693, referentes a tratamentos médicos de Cristiane Roberta Gonçalves Rodrigues e de Maria Lucia dos Santos, são impugnadas pela embargante ao argumento de que os usuários estavam em período de carência contratual. As AIH nº 350912775263 e nº 3510104463217 referentes a tratamentos médicos de Nilce Fugio Akashi e Gabriel Messias Leão Constantino são impugnadas ao argumento de que os usuários foram atendidos fora da rede credenciada. No entanto, não constam dos autos os contratos de referidos usuários, não havendo prova da ausência do cumprimento de carência e da abrangência da rede credenciada. Assim, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 e TAXA SELICA embargante sustenta que a incidência do encargo previsto no artigo 1º do decreto-lei nº 1.025/69 caracteriza enriquecimento sem causa da embargada, uma vez que juros moratórios e multa já seriam suficientes para atualização do crédito. No entanto, o encargo legal visa substituir condenação em honorários advocatícios (artigo 37-A da lei 10.522/2002), não se confundindo com os fins dos juros moratórios e multa. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, 3º e 5º, 3º da lei 9.430/96. A parte embargante não provou a inexigibilidade, incerteza ou a iliquidez da CDA, restando mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente, o que impõe rejeitar os embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJE 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004517-93.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DA SILVA Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000237-45.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEGA MOTORS BARRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fl. 138: Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas devidas. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão conforme requerido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-58.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRA FERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GUEDES PRADO X RODRIGO RIBEIRO DE MENDONCA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Recebidos os autos apenas nesta data.

Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 63, dos autos n.º 0000319-76.2011.4.03.6138, trasladando para estes também a cópia da decisão.

Observe que os embargos de declaração de fls. 72/76, opostos para sanar suposta contradição, foram equivocadamente endereçados pelo seu subscritor aos autos da execução fiscal n.º 0000319-76.2011.4.03.6138.

Entretanto, é manifesta a intempestividade dos embargos de declaração.

Ciente da decisão que à fl. 60 acolheu o pedido de redirecionamento aos sócios da executada, de forma pessoal, por carga dos autos, em 25/07/2012 (fl. 63), os embargos de declaração foram protocolizados apenas em 06/08/2013 (fl. 72), nos autos incorretos.

Diante disso, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 72/76.

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 67), no sentido de sobrestar a execução fiscal, acolho o pedido formulado e determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-76.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO AVENIDA DE BARRETO LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 51 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

No mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0001476-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de substabelecimento.

EXECUCAO FISCAL

0001566-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) Dou por regularmente citada a coexecutada LEONILDES SILVA ALMEIDA diante do comparecimento espontâneo (art. 239, 1º, do CPC/2015). Para apreciação do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 38.413 do CRI local, bem como do pedido de reconhecimento de fraude à execução, providencie a secretária pesquisa no sistema ARISP em nome da coexecutada LEONILDES SILVA ALMEIDA. Com a resposta, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, para que requeriram o que for de direito. Concedo o prazo de 03 (três) meses para que a exequente se manifeste acerca do documento que comprova o óbito do coexecutado DURVAL BORGES DE ALMEIDA, requerendo o que for de direito, sob pena de exclusão do coexecutado do polo passivo da lide. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002089-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de substabelecimento.

EXECUCAO FISCAL

0002431-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X JOAO ROBERTO LAMANA(SP119924 - FABIANO LAMANA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de substabelecimento

EXECUCAO FISCAL

0002622-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0003312-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 178: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003903-54.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de substabelecimento.

EXECUCAO FISCAL

0004707-22.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004925-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MILTON SIQUEIRA SOPA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000625-11.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001436-68.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BON LINE INTERNET LTDA(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA)

Fl. 215: Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) para que a exequente dê regular andamento ao feito. Decorrido o prazo in albis, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001465-21.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HUMAITA COUROS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Ante a manifestação de fl. 112 verso, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar dados de conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução do valor construído à fl. 48.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 112.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-20.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-46.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIR APARECIDO BORGES JUNIOR(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-83.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELMA DE SOUZA PEREIRA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do prazo para oposição de Embargos.
Após, desentranhe-se o mandado de fl. 40/42 para integral cumprimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-35.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA ALVES VIEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-87.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS DEYVER DE SOUZA QUEIROZ

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-27.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JUAN CARLOS SOARES EVANGELISTA
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-56.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA KAJIHARA DA SILVA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001244-33.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMIR ELCARIM AMED
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-29.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAIZA TELES PAIVA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001354-32.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CASSIA APARECIDA REIS MARQUES
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-97.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SILVIA REGINA DE LIMA RONCARATTI - ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000106-94.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDO OLIVERIO JUNIOR
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-71.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000320-85.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE SOUZA COSTA
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-10.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000717-47.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000904-55.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP248045 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M. A. DE LIMA CALCADOS - ME(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001133-15.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001334-07.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PREMIUM PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIM(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001349-73.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO

Considerando a r. decisão que atribui efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5009457-19.2018.403.0000, sobrestem-se os presentes em secretária até o decisão definitiva no agravo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000012-15.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RS DOS SANTOS CONFECÇOES - ME(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000019-07.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PREMIUM PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIM(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000042-50.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUZIA P DA SILVA MATERIAIS E MAO DE OBRA - EP(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

000081-47.2017.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO VILA BARONI LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-93.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADRIANA S. FERRAZ JACINTO TRANSPORTES - ME(SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000375-02.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SILVIA REGINA DE LIMA RONCARATTI - ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000391-53.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO PLUS EDUCACIONAL E CULTURAL-APEC

Ante a manifestação de fl. 177, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 173.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 175 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-21.2011.403.6140 - EDSON MULLER(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao

exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo, promova o autor a execução do julgado, instruindo o feito com a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012537-30.2013.403.6183 - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-44.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS TRINDADE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-92.2014.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-30.2015.403.6140 - LUCIANO FRANCESCO MIRCO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-23.2015.403.6140 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-25.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-29.2013.403.6140 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte embargada, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-29.2013.403.6140 - JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, ASSOCIANDO-O (por dependência) AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, porquanto subirão eletronicamente ao TRF3.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA APARECIDA SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante das informações prestadas pela Autarquia às folhas 239/242, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da decisão de folha 237, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Havendo valores a serem executados, nos termos do que dispõe os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbê ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204-205: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição ora apresentada, porquanto apócrifa.

Outrossim, nos termos do que dispõe os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbê ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-29.2011.403.6140 - HIGINO GOMES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbê ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ...Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-45.2013.403.6140 - ROBERTO MARSIS(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para ciência da revisão do benefício de aposentadoria informado pelo INSS às fls. 157/158.

Havendo valores a serem executados, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DOS SANTOS DEFASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, deverá trazer aos autos cópia do contrato de honorários ou aditamento deste, em favor da Sociedade de Advogados, assim como deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Deverá a parte exequente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, assim como proceder à digitalização dos autos, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, sob pena de arquivamento, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, com a virtualização das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-157: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DE JESUS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-16.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-40.2016.403.6140 - JOAO LUCENA DE LIMA(PRO27385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ E SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-71.2011.403.6140 - MICHELE APARECIDA DE MOURA X STWART DE MOURA FLAMINO- INCAPAZ X MICHELE APARECIDA DE MOURA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte autora (exequente) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito. Consigno que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-88.2012.403.6140 - VALDEMIR CORDEIRO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos bem como, nos autos eletrônicos, apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-59.2013.403.6140 - LUGIGAL DOS SANTOS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE PAULA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos em que prevê a Resolução 142/2017, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos, conforme determinação retro, sob pena de arquivamento do feito, onde aguardará a iniciativa do interessado. Consigno que a ação não será remetida ao TRF3 enquanto não promovida a virtualização do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ... Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do que dispõe os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-12.2011.403.6140 - EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-59.2011.403.6140 - JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009673-22.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-94.2012.403.6140 - JOSE LUIZ NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ... Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ... Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da AADJ (folhas 303-308), intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

Optando pelo benefício concedido judicialmente, fica a parte exequente desde já intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento. Deverá adotar as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, anexando, de modo individualizado e nominalmente identificadas as seguintes peças processuais: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da omissão do credor quanto aos cálculos do INSS, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001894-45.2013.403.6140 - GETULIO RODRIGUES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002425-34.2013.403.6140 - JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao exequente da manifestação da AADJ de folhas 543-544.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV/PRC.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 310-311: Ciência ao exequente acerca da implantação do benefício pelo INSS noticiada às folhas 308-309.

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000934-55.2013.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da omissão do credor quanto aos cálculos do INSS, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001515-70.2014.403.6140 - ELI VITORIO DIAS(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da omissão do credor quanto aos cálculos do INSS, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUDAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000510-76.2015.403.6140 - NELSON BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 143-144: Tendo em vista o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 perante o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, por unanimidade e em consonância com o que já havia sido adotado pelo STF, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios ou requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, indefiro o destaque da referida verba contratual.

Espeçam-se ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que os patronos apresentem cadastro de pessoa jurídica em consonância com o nome Societário averbado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná.

Após a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. .PA 1,10 Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO COMUM**0001754-79.2011.403.6140 - ANGELA MARIA RODRIGUES(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001850-94.2011.403.6140 - REINALDO ALVES DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003441-91.2011.403.6140 - ANTONIO NEVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009260-09.2011.403.6140 - EVERALDO TABAJARA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-78.2012.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE ARRUDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-77.2014.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-40.2014.403.6140 - ADEMILSON CAPUSSO CORREA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe....Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-59.2014.403.6140 - ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, distribua por meio do sistema PJe, adotando as seguintes providências para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo....Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência....Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No mesmo prazo, competirá ao exequente comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-92.2016.403.6140 - SIDNEI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-32.2016.403.6140 - ALDENOR INACIO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-23.2016.403.6140 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-76.2016.403.6140 - SILVANO JOSE DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

No mesmo prazo, competirá ao autor comprovar nos autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos.

Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. ...Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Em caso de inércia, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-89.2013.403.6140 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-17.2015.403.6140 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-95.2011.403.6140 - AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA SANTIAGO AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese constar dos autos procuração pública em favor da patrona para requerer ALVARÁ (fl. 14), inexistem poderes conferidos em seu favor para receber e dar quitação em nome da parte autora. Isto posto, indefiro o pleito de fl. 327.

Confiro a patrona o prazo de 30 dias para juntada de nova procuração pública com poderes específicos a esta para receber e dar quitação em favor da parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em nome exclusivo da parte exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUELI JANUARIO DOS SANTOS X EVANI JANUARIA APARECIDA X ARLETE DE PAIVA ARTMMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000395-60.2012.403.6140 - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA FONSECA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-81.2015.403.6140 - JOSE BARBOZA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-06.2015.403.6140 - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-68.2015.403.6140 - ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-51.2016.403.6140 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao representante judicial da parte autora vista fora de Secretaria por 30 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-90.2013.403.6140 - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para retida em Secretaria, no prazo de 5 dias, de cópia da procuração, conforme requerido nos autos, e da certidão que a acompanha.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-44.2011.403.6140 - JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total res-ponsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Indefiro o requerido, porquanto o que se deseja é a autenticidade extraída de cópia encartada aos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-89.2011.403.6140 - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE BATISTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total res-ponsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total res-ponsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-96.2012.403.6140 - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total res-ponsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-06.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total res-ponsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-92.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO CAVALCANTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ATANAZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003396-19.2013.403.6140 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CALADO ZAPPITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLY FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

Mauá, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEMAR GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 14 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-69.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE WILSON SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intinem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-43.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, ANTONIO ALFRED KARAM - SP327440, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que se trata de cerca de 15 parcelas (vencidas e vincendas), no valor de R\$ 1.716,14 cada, equivalente ao último valor pago antes da cessação do benefício, ocorrida em abril de 2018. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 14 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020525-38.2011.403.6130 - CLOVIS APARECIDO ROMAO(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que foi fixado os honorários do perito em R\$ 24.000,00, considerando o local da prestação de serviço, a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho a realizar.

Desse modo, não há que se falar em complementação do depósito da pericia, tendo em vista que a decisão considerou todo o objeto da lide.

Intime-se o sr. perito via e-mail cassiano.moura@engenheiroperito.org.br.

Após, diante da interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.

Considerando que se dará início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 ()) - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se o autor (executado) acerca dos documentos apresentados (fls. 612/617, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte RÉ para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5000324-90.2018.4.03.6130

Após, proceda a secretaria à remessa dos autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-04.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ MORAES CAVALCANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.319/323: Com razão o INSS. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores e a regularização na representação processual. O falecimento da parte implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no art. 313, inc. I e 1º, do Código de Processo Civil. O art. 689, do CPC dispõe que a habilitação se dará nos autos do processo principal, suspendendo-se o processo a partir de então [...]. (TRF3 - AI 0014897-52.2016.403.0000 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Data de julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de publicação: c-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2017) Deste modo, considerando que a data do óbito se deu enquanto os autos tramitavam em segunda instância, em que o processamento do feito deveria ficar suspenso e cuja decisão proferida que foge à competência deste juízo, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do caso.

Mantenho a habilitação homologada às fls.314, bem como defiro os documentos juntados às fls.315/317 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se ao SEDL. PA, 0,10 Intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130 ()) - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIE TE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os Réus para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a ação foi julgada improcedente e o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedido à fl. 87.

Assim, indefiro a designação de audiência de conciliação, requerida pelo autor à fl. 295.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 293), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-45.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EXSAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA -ME(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a ré para comparecer ao posto da Procuradoria do INSS, com o fim de formalizar a proposta de fls.78, no endereço indicado às fls.124.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a apelada - CEF - para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5000447-88.2018.4.03.6130

Após, proceda a secretaria à remessa dos autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-65.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos trazidos pelo INSS, nos termos do despacho de fls.746.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-34.2012.403.6130 - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em inspeção.

Não tendo sido ofertada contestação, no prazo legal, pelo(s) corréu(s) EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, apesar de devidamente citado(a) (fls.343), decreto a revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC, considerando, ainda, a manifestação de fl.271;
- b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-51.2012.403.6130 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo ativo da ação, devendo constar: FM Logistic do Brasil Operações de Logística Ltda, CPF nº 02.462.805/0001-82 (fl. 302 e 408).

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada (fls. 220/224).

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-36.2012.403.6130 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 308/310 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.437, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência a parte autora do PA NB 42/162.288.009-6, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 205/208: Verifico que não há nenhum documento que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção da justiça gratuita.

Assim - e considerando o extrato juntado a fl.209 -, nos termos do art.99, 2 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que comprove sua suposta condição hipossuficiente, juntando aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, cópia da CTPS, assim como extratos bancários, dos últimos 03(três) meses, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em vista da proximidade do término do prazo concedido, manifeste-se o autor sobre o determinado na decisão de fls.242/243, publicada em 23/01/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-68.2013.403.6130 - MARIA BENEDITA DAINIZ X ORLANDO DAINIZ JUNIOR X ELIANA DAINIZ CAPPELLANI X MARCELO DAINIZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-51.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA MURO(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Vistos em inspeção.

Não tendo sido ofertada contestação pela corrê C.P.V.D Comercial LTDA, no prazo legal, decreto a revela, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Proceda-se à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-32.2014.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pelo réu. Passados os 30(trinta) dias, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3 (fl. 349), que autorizou o levantamento do depósito relativo à multa aplicada em razão dos embargos de declaração tidos por manifestamente improcedentes (fl. 340/341), intime-se o autor para que providencie a restituição dos valores, conforme disposto na ordem de serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a informação da SOFI da efetivação da restituição do valor recolhido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-51.2014.403.6130 - MARCELO MENDES COSTA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC), começando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o autor requisitar o desarquivamento para juntada da cópia do processo trabalhista.

Int.

Após, remetam-se os autos ao perito para que dê continuidade ao laudopericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-07.2014.403.6130 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida (mídia audiência anexa), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130 ()) - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à fl. 72.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIZANGELA PATRÍCIA DE SOUSA COSTA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte RE para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5003060-18.2017.4.03.6130

Após, proceda a secretaria à remessa dos autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-92.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO

Vistos em inspeção.

Considerando a anotação dos novos patronos da autora, republicue-se o despacho de fl.80, devolvendo-lhes o prazo, naqueles termos.

Fl.80: Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARABEC COM COURO P VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos em inspeção.

Em vista do pedido de retirada dos patronos da parte autora, intime-se a caixa para que promova a regularização processual.

Sem prejuízo, com a juntada da carta precatória negativa, intime-se a CEF para que traga aos autos novos endereços para citação.

Saliente que a atribuição de fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar o réu compete ao autor, não podendo ser transferida ao Judiciário. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art.485, 1º do CPC. Silente a parte, ou não suprida a necessidade que proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), tomem conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art.485, III, do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Assim, nos termos do art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE (informando o número do processo), ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-52.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Verifico que a petição e o substabelecimento do autor, juntados às fls. 265/266 são cópias. Assim, providencie a sua regularização processual, devendo apresentar substabelecimento e petição originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da ANTT (fls. 249 e seguintes). Assim, remetam-se os autos à ANTT para que informe se há interesse em atuar na presente demanda, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir.

O autor à fl. 248 informou que pretende realizar prova pericial, entretanto, não especificou a prova que pretende produzir. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 247.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-34.2015.403.6130 - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3, regional Federa

Considerando que se dará início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para cumprimento do acordo homologado em segunda instância, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-63.2015.403.6130 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao RÉU para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5002968-40.2017.4.03.6130

Após, proceda a secretária à remessa dos autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se, sem publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-50.2015.403.6306 - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra o autor o despacho de fls. 169, trazendo os cálculos que achar devidos, naqueles termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-20.2016.403.6130 - OSEAS CLAUDINEI MARQUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-89.2016.403.6306 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do CC nº 0002252-89.2016.403.0000, que julgou improcedente o conflito.

Face os documentos juntados às fls. 23/33, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Diante do exposto, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-41.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: .pa 0,10 a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007336-51.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte apelada (EMBARGADO) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida a determinação e vindas as informações, intime-se a parte apelante, INSS, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos.

Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Após, remetam-se os autos Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Caso apleante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, de acordo com o art.6º da referida resolução.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020495-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença dada nos autos principais, cujo extrato está juntado à fl.152/153, bem como o recolhimento das custas pela impugnada, naqueles autos, declaro encerrado o processamento deste feito.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004022-97.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 55.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-13.2013.403.6130 - ADILSON ROBERTO MARTINS X TANIA KELY MARTINS X SANDRA IZABEL MARTINS X NANCI APARECIDA MARTINS DE FARIAS X LUIZ CARLOS MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito noticiado, os documentos juntados às fls. 406/434, bem como a aquiescência do INSS (fl.435), resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Adilson Roberto Martins, Tania Kely Martins Santos, Sandra Izabel Martins, Nanci Aparecida Martins de Farias e Luiz Carlos Martins.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se..PA 0,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF quanto ao pedido de fls. 263, bem como esclareça o valor depositado a fl. 258, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 230/238: manifêste-se o impugnado(autor), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A. BOLETTI E CIA LTDA

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Indefiro o pedido de penhora formulado pelo INSS.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Com razão a CEF.

Traga a exequente (CEF) demonstrativo de cálculo do valor devido, atualizado, considerando-se a isenção dada as executadas, como beneficiárias da justiça gratuita..PA 0,10 Após, intime(m)-se a(s) devedor(as), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-36.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130 ()) - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Considerando a exclusão dos patronos da parte autora, intime-se a CEF para regularização de sua representação processual.

Intime-se ainda para que cumpra, em 15 (quinze) dias, o despacho de fls.96, naqueles termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONATO GAETA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO GAETA FILHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o devedor não foi devidamente intimado, uma vez que não há patrono constituído nestes autos, tomando, portanto, sem efeito a intimação via Imprensa Oficial (fl.43/v).

Assim, declaro nulos os atos processuais posteriores àquela publicação.

Apesar de os atos posteriores não acarretarem prejuízo às partes, houve dispêndio com o processamento do feito para a exequente e para este juízo. Atente a secretaria para que não ocorram equívocos desta natureza.

Considerando o lapso transcorrido desde os cálculos de fl.54, traga a CEF demonstrativo de débito atualizado. Após, intime-se o devedor no endereço de sua citação (fl.34), via Oficial de Justiça, a pagar o débito apresentado, no prazo de 15(quinze) dias. Instrua-se o mandado com cópia dos cálculos.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000673-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção.

Considerando que a DPU não teve ciência da designação da audiência e que a carta enviada a parte autora não retornou, providencie a secretaria, em acordo com a CECON, novo agendamento da audiência de conciliação, bem como a intimação pessoal da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando o que se dará início ao cumprimento de sentença, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021868-69.2011.403.6130 - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a fase processual destes autos, a ausência de cumprimento do despacho de fl.188, e o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Providencie o patrono do autor, o recolhimento das custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, referente à cópia autenticada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051822-64.2013.403.6301 - IVANDIR MARQUES DA SILVA(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando-se a fase processual destes autos e o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos, bem como para que a exequente se manifeste dos cálculos apresentados. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-58.2014.403.6130 - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a averbação informada às fls.269/271, indefiro o pedido do autor (fls.274/275).

Informe-se a parte que, caso haja interesse, a extração de cópias poderá ser solicitada a esta secretaria, após o recolhimento do valor correspondente; e que as cópias podem ser extraídas pela própria parte, mediante carga dos autos, desde que tenha os poderes necessários para a retirada destes da secretaria (procuração ou substabelecimento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-57.2014.403.6130 - JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos, bem como o autor, para se manifestar sobre os cálculos apresentados. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o que se dará início ao cumprimento de sentença, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos, bem como para a parte exequente se manifestar dos cálculos apresentados. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2395

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intimem-se as partes (Impetrante e Impetrados) para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrado acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 366/377 da Impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jailson Apolonio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora (Id. 1297229).

Instado a se manifestar, o INSS ofereceu proposta de acordo (Id. 2486092).

Em petição de 15/05/2018, Id. 8153149, a parte autora concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (Id. 2486092):

1. IMPLANTAR do benefício Auxílio-Doença, com DIB em 01/01/2015 e DCB 13/09/2016, a partir de 14/09/2016, e CONVERTER o benefício acima referido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
2. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/09/2017;
3. Valor total a ser pago, referente ao período compreendido entre a DIB (01/01/2015) e a DIP (01/09/2017), será de 90% (noventa por cento) do valor apurado;
4. Será pago pelo autor 5% do valor principal, a título de honorários advocatícios ao réu, a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU)[\[2\]](#), Código 91710-9, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994, 85, § 19, do CPC, 29, 33 e 34, V, da Lei 13.327/2016 e 2º, II, da Resolução nº 04/2017 do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), nos termos do art. 85, § 14 a 19, e § 2 do art. 98, ambos do NCPC.
5. O pagamento do montante apurado será efetuado por meio de RPV, na forma do art. 100 da FC/88;
6. Os valores posteriores à DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa.

Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pelo INSS (Id. 8153149).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes (Id. 2486092 e Id. 8153149), e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

1. NB: n/c;
2. Nome do segurado: **JAILSON APOLONIO DOS SANTOS**;
3. Benefício concedido: auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez;
5. DIB (data de início do benefício): 01/01/2015, auxílio-doença;
6. DIB (data de início do benefício): 14/09/2016, aposentadoria por invalidez;
7. DIP (data do início do pagamento): 01/09/2017.

O INSS apresentará os cálculos da RMI e do montante apurado a título de atrasados. Com a apresentação, dê-se vista a parte autora.

Intimem-se.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Sebastiana Damasceno**, representada por seu curador Aparecido Franco Damasceno, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Inailde Damasceno de Oliveira ocorrido em 10/07/2012.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente**;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a parte autora comprova ser filha de ANAILDE DAMASCENO DE OLIVEIRA, falecida em 10/07/2012. Conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a Sra. Anailde era aposentada por idade, recebendo o benefício identificado pelo NB 116.929.054-7 desde 08/08/2000.

Portanto, o primeiro requisito restou demonstrado.

Em relação a condição de dependente da autora, consta dos autos **laudo de avaliação médico legal** produzido no bojo da ação de interdição nº 1007057-74.2018.8.26.0127, concluindo que a autora “é pessoa incapaz para os atos da vida civil de forma relativa e permanente” (Id. 7393691). Vale destacar o item “8” do laudo:

*“Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame psíquico, análise de documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que é portadora de **retardo mental moderado (CID10 – F72), congênito e permanente**”.*

Com base nesse laudo a autora foi declarada interdita por sentença judicial, sendo seu irmão nomeado curador definitivo (Id. 7393697).

Dessa forma, constata-se que a autora se encontrava na condição de inválida na data do óbito de sua genitora. Isso porque o Sr. perito judicial afirma que o retardo mental encontrado tem origem congênita.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **pensão por morte** em favor da parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do falecimento de seus genitores.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Sebastiana Damasceno
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	169.632.145-7
Data de início do benefício (DIB):	

Sem embargo das provas já reunidas pela parte autora, em homenagem aos princípios da economia processual, do contraditório e da ampla defesa **DETERMINO, desde logo, a produção da prova pericial**, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a realização de perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia: 17/07/2018, às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva – médica psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela ora concedida.

OSASCO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TAGLAR DUDUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAGLAR DUDUS em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo de anistia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que de forma justificada, nos moldes do art. 49 da Lei n. 9.784/99, reconhecendo-se, por derradeiro, a condição de anistiada política da Sra. Odila Dudus e o direito de receber a competente indenização.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4672015).

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 5068471. Ainda, aduziu a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da 3ª Região, a ausência de *periculum in mora* e o transcurso do prazo decadencial para propositura da ação mandamental. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Regularmente notificado, o Procurador Regional da União prestou informações em Id 5094861, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Presidente da Comissão de Anistia, por sua vez, ofertou peça informativa em Id 5094864. Em suma, elucidou a situação atual do requerimento administrativo objeto de testilha, assegurando que estaria em fase de cumprimento de diligências voltadas à obtenção de documentos e/ou informações que comprovem a perseguição de caráter político.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, em que pese o demandante não tenha, de fato, apontado o Procurador Regional da União em São Paulo como autoridade impetrada, indicou no polo passivo a União, representada pelo Procurador Regional.

Sob esse aspecto, considerando-se que o cerne da questão versada na presente demanda diz respeito à suposta omissão do Presidente da Comissão de Anistia, em virtude da ausência de resposta ao pleito administrativo de anistia política, não verifico motivos para justificar a inclusão da União e/ou do Procurador Regional da União no polo passivo do feito.

Assim, **determino** a exclusão do Procurador Regional da União em São Paulo do polo passivo do presente feito. A União, por sua vez, deverá permanecer como pessoa jurídica interessada, consoante manifestação deduzida em Id 5068471.

De outra parte, não prospera a alegação de decadência. Isso porque a suposta ilegalidade combatida na presente demanda é exatamente a omissão da autoridade administrativa, porquanto não analisou conclusivamente o requerimento formulado pelo impetrante há mais de 04 (quatro) anos. Em se tratando de ato ilegal por omissão, que se renova e perpetua no tempo, não há que se falar na incidência do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. **O mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da Administração não está, segundo a jurisprudência, submetido ao instituto da decadência, porquanto seus efeitos se verificam continuamente, ou seja, a cada dia que a administração deixa de agir.** 2. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 3. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 4. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.”

(TRF-4, Sexta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5005019-58.2012.404.7201/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 22/07/2015)

Ademais, a tese de ausência de *periculum in mora* confunde-se com o mérito do pedido, portanto com ele será analisada.

Superados esses pontos, passo à análise do mérito do pleito liminar.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, previu, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que é submetida a Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 04 (quatro) anos de atraso.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Vale ponderar, no entanto, que não cabe a este juízo adentrar no mérito administrativo, em substituição ao juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública, limitando-se a atuação do Poder Judiciário à avaliação dos aspectos legais do ato administrativo.

Nesse sentido (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Cuida-se, no caso concreto, de pedido administrativo para declaração da condição de anistiado, formulado pela parte impetrante em novembro de 1997, ou seja, há duas décadas, mas ainda pendente de decisão final pela Administração Pública. 2. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça (autoridade coatora), sob o evasivo argumento de que a omissão denunciada seria atribuível ao Plenário da Comissão de Anistia. Como ressaltados nos autos, o procedimento já se achava na regular órbita de competência do Ministro da Justiça para proferir seu julgamento final quando, *sponte própria*, deliberou pela necessidade da prévia manifestação do Plenário da Comissão de Anistia. Daí que a tão só remessa do procedimento para o Plenário não o desvinculou da fase decisória, pela qual continua diretamente responsável, inclusive no que tange à alegada demora para se ultimar o respectivo *iter* administrativo. 3. O direito de petição dos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. 4. Nos termos da certa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (*Curso de direito constitucional positivo*). 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3). 5. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Ere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 6. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994."

(STJ, Primeira Seção, MS 19.132/DF – 2012/0188951-7, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27/03/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida."

(STJ, Terceira Seção, MS 13.584/DF – 2008/0111040-4, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/06/2009)

"ADMINISTRATIVO – ANISTIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA NA APECIAÇÃO – OMISSÃO. 1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Onde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesse de particular. 2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias."

(STJ, Primeira Seção, MS 10.478/DF – 2005/0031960-6, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 12/03/2007)

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de anistia n. 2014.01.73750, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período e mediante motivação expressa, nos termos do art. 49 da Lei n. 9.784/99.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Proceda a Serventia à retificação do polo passivo, nos moldes da fundamentação supra.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ADILSON CUSTODIO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto à notificação positiva.

Tratando-se de autos digitais, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 2396

EXECUCAO FISCAL

0006257-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006430-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006491-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ LEME MACIEL JUNIOR

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006501-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANJOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006530-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LITA AGNES PACHECO SUGAWARA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006569-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006570-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MB SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICA LTDA ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006579-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINAN LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006588-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006616-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARAUJO PEREIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-46.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADATI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - EPP

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000083-07.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIASA ENGENHARIA LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-81.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO SANTA BARBARA / ONIX

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-66.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA PETROPOSTOS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-51.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSME DAMIAO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-21.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL GOMES GONCALVES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-73.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVID PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000110-87.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DONIZETE DAMASCENO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-05.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAYNNE LYNSSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-42.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON SANTANA DE SOUZA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-19.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ADRIANO MACEDO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DAMIAO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-18.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICO & LOMBARD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-84.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI LUIZ GOMES GONCALVES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-09.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-23.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOCTRATOR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-45.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GECON - SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA. - ME

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

EXECUCAO FISCAL

0000328-18.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MACROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-25.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DE JESUS CAMPOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-02.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX-MIX APOIO A CONCRETEIRAS LTDA.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-84.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEDLIQ COMERCIO E SERVICOS DE CONTROLE DE LIQUIDOS LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-39.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MGR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-09.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL LUIS FRANCISCO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2397**EXECUCAO FISCAL**

0006239-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO BIAZI AUTO POSTO(SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)

Intime-se o i. advogado da petição de fl.74, do desarquivamento dos autos para vista em secretaria, uma vez que o mesmo não possui procuração nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.118/143, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.74/95, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006245-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006922-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls.69/77, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ETHEL LUIJS DE MORAES MARIA(SP062333 - DINO FERRARI)

Fls.25/36: Nada a deferir, uma vez que os referidos autos já encontra-se no arquivo por parcelamento, e que a sua extinção só ocorrerá com o pagamento total do débito.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007674-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Dê-se ciência à empresa-executada da petição da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001013-93.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Dê-se ciência à empresa-executada da petição da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005234-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANAZUS COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA. - EPP(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

Intime-se o i. advogado da petição de fl.18, do desarquivamento dos autos para vista em secretária, uma vez que o mesmo não possui procuração nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006433-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL COELHO PINATTI

Em petição colacionada à fl.23, a parte exequente requereu a extinção do feito e virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza - OAB/SP nº 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001977-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002659-07.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.09/89.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003220-31.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls.15/78, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-47.2018.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133

AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-28.2018.4.03.6133

AUTOR: LUIZ ROBERTO PINTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Com a manifestação, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos, requisitando-se eventuais honorários periciais pendentes."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação do exequente para que recolhas as devidas custas de postagem, por GRU, no valor de R\$ 11,45."

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2840

EXECUCAO DA PENA

000487-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Ato ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)

Para ciência da defensora constituída nos autos do despacho de fl. 52.

.Despacho de fl. 52:Designo a data de 07/08/2018, às 14:30, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a executada MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDA da necessidade do comparecimento em juízo acompanhada de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso a executada informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-la de que será defendida pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-34.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Ato ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)

Para ciência da defesa acerca da apresentação das alegações finais pelo MPF às fls. 241/243-v.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000562-03.2018.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000572-47.2018.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-33.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LIMA - SP215621
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral, observando a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLARIANA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIBIRICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Diga a exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000088-32.2018.4.03.6133

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I, REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.513,72 (seis mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fizez com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.513,72 (seis mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001152-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais equivalente ao dobro do valor descontado indevidamente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.065,28 (sessenta mil e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Verifica-se dos autos que o valor a ser descontado pelo INSS era de R\$ 10.751,30 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) e o valor dos danos morais de R\$ 49.313,98 (quarenta e nove mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fácticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 10.751,30 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que acrescido do dano moral requerido 02 (duas) vezes o montante descontado ficaria em R\$ 32.253,90 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA IVONETE SEVERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVONETE SEVERINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANALIA MARIA RICARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.523,84 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GIOVANI BEZERRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Cite-se e intím-se.

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, indicação de assistente técnico, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos no §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA APARECIDA ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que vivia em união estável com **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, falecido em 31.10.2015. Requereu administrativamente o benefício em 10.12.2015, o qual foi indeferido por “*tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a).*”

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da união estável entre a requerente e o *de cuius*.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito da autora. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000671-17.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

RÉU: PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque a tutela de urgência é provimento precário, concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, no caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora. Ademais, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Assim, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: RUTH LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Informa que, em 11/08/2017, requereu administrativamente o benefício, o que foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada a sua incapacidade.

Ao final, requer a condenação da ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.651,43 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um mil reais e quarenta e três centavos).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.651,43 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um mil reais e quarenta e três centavos).

Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido em 11/08/2017 e, de acordo com a petição inicial, o valor que entende devido a título de danos morais é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao passo que o valor do benefício é de R\$ 18.651,43 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 .FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma unidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 18.651,43 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000657-33.2018.4.03.6133

AUTOR: LUCIENE DIAS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIENE DIAS FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.065,00 (trinta e nove mil e sessenta e cinco reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624
RÉU: CEF, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **REGINALDO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa qualquer alienação do imóvel a terceiros ou atos para a desocupação do imóvel, até o julgamento final do presente processo.

Alega o autor que em 30.09.2011 celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações – Recurso SBPE, no âmbito do SFH no valor de R\$ 166.144,16 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) para financiamento de um imóvel, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 30.10.2011.

Aduz que passou a enfrentar dificuldades financeiras e que não conseguiu manter o pagamento das parcelas em dia. Salienta que o banco levou o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei nº 9514/97, sem a intimação dos autores para purgar a mora e das datas de realização do leilão extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *inilio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e que não foi intimada quanto à realização do leilão.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado à Rua Masuzo Naniwa, 177, Bloco 01, Apartamento 404, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, de matrícula nº 57.723 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 57.723, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação (art. 525 do NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CRISTIANE DUTRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **CRISTIANE DUTRA NASCIMENTO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito (ID 3857416 - Pág. 1), tendo em vista a quitação do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.440,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MGØ1087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MGØ1087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MGØ1087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MGØ1087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000830-57.2018.4.03.6133

AUTOR: ELISABETE MARIA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ROBERTO NUNES DE MATOS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se para que requeiram o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000320-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de informação de interposição de Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida nos autos 5000240-80.2018.403.6133, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, considerando que os autos em que fora proferida a decisão tramitam junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, bem como não ser este o meio adequado para informar a interposição do recurso, intime-se a parte autora, para que protocolize esta informação nos autos 5000240-80.2018.403.6133, em cinco dias.

Após, decorrido o prazo, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALCINO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente **impugnação**, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada **impugnação**, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE DONIZETTE NORBIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos cálculos do INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados BORGES&LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5142527) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 4067167), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADOLFO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4311265) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4311265), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Aparecido Monteiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 02ª Junta de Recursos do CRPS, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSVALDO REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Rezende** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 19/09/2017 (protocolo 151962), com atendimento presencial ocorrido em 28/02/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIAÇÃO LEMELTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARCO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar em razão da ausência de documentos a comprovar o andamento dos processos administrativos, ora atendido pela impetrante (ID 8744048 e anexos).

Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial e passo à reanálise da liminar.

Nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, os recursos administrativos, quando tempestivos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, até decisão da autoridade administrativa, os débitos de FGTS decorrente das autuações não podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Veja-se julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas. (Ap 00044718220064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A interposição tempestiva dos recursos administrativos, protocolados em 14/02/2018, em relação aos autos de infração de 08/02/2018, bem como a ausência de decisão administrativa, está evidenciada com os documentos anexados à inicial e os juntados pela impetrante no pedido de reconsideração (IDs 8744251 e 8744261).

O *periculum in mora* também está demonstrado, diante da necessidade da impetrante na obtenção de empréstimo para renovação de frota de sua concessão de transporte público.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal de FGTS à impetrante, caso os únicos óbices sejam dos débitos decorrentes dos autos de infração 213.895.46-3 e 213.904.92-6, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANISIO DONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 6727203) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5513367), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-74.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – CNPJ 10.921.911/0006-10** e **Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – CNPJ 10.921.911/0008-81** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustentam, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intimem-se as impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciem a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY GUEDES DE MORAIS - MG133334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Brasil Pavimentação Eireli, CNPJ 18.033.786/0001-09**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-63.2010.403.6304 - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-41.2011.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVIC) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-32.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-52.2012.403.6128 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

Vista ao autor para apresentação dos cálculos com dedução de todos os valores consolidados recolhidos em função da aposentadoria concedida na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-06.2012.403.6128 - OSVALDO CAIRES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(SP402011 - VIVIANE ROCHA DOS SANTOS)

Fl. 277: Defiro o pedido de dilação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-74.2016.403.6128 - SANTOS GUEDES GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-79.2017.403.6128 - ELIAS MATEUS DE CASTRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003774-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R S TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA X ROGERIO GARCIA BIANCHI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 87 e 89), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004430-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006751-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008781-81.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Fica excluído da hasta pública o imóvel descrito no item 3 do Laudo de Constatação e Reavaliação (fl. 340), tendo em consideração já ter sido objeto de arrematação em outro executivo fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001818-23.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARIA DE MATTOS ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006216-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010427-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X MAURICIO ROSILHO X MELISUR SOCIEDAD ANONIMA X MARCOS LUIZ DE MELO X PETER YOUNG X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA. X DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME FLS. 603/667: Defiro o pedido de citação por edital dos seguintes coexecutados:- Daniel Young Lih Shing - CPF n. 052.490.788-93;- David Li Min Young - CPF n. 186.733.828-79;- Maurício Rosilho - CPF n. 362.829.449-53;- United Manda Inc. - Faktall Administradora de Bens Ltda.- Dupra Administradora de Imóveis Ltda.-;Citem-se por carta, nos endereços indicados pela Fazenda Nacional à fl. 606:- Melisur S/A - CNPJ n. 05.555.528/0001-40;- Peter Young- Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda;- Brizoll do Brasil Participações Ltda;- Nos termos da decisão de fls. 521/526, DEFIRO o arresto cautelar de ativos financeiros via sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, da executada Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., nos CNPJs da matriz e filiais indicados à fl. 607.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido.(AI 00214029820124030000. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Jud 02/10/2015)Por conseguinte, DEFIRO o arresto dos aluguéis no rosto dos autos da Medida Cautelar n. 583.00.2011.101272-9 da 3ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Junior em São Paulo/SP (extrato processual de fls. 664/667), nos termos em que requerido. Precedente: TRF-3 - AI: 16467 SP 2010.03.00.016467-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 29/07/2010, SEXTA TURMA.Depreque-se a ordem.Declaro desconstituída a penhora de fls. 138/159, nos termos em que requerido pela Exequente. O depositário fica liberado de seu encargo.EDITAL DE FLS 673:EDITAL DE CITAÇÃO.PRAZO: 30 DIAS O DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, MMª Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo n.º 00104279220144036128, que a UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), move(m) contra SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA, CNPJ: 65.533.192/0001-47, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDAs (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) números: 80.3.11.001530-07, 80.3.11.001531-80, no valor atualizado de R\$ 198.728.593,99 (Cento e noventa e oito milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), na data de 05 de junho de 2017. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 668/668-v, que segue transcrito (...). Defiro a citação por edital dos seguintes coexecutados: DANIEL YOUNG LIH SHING - CPF 052.490.788-93 DAVID LI MIN YOUNG - CPF 186.733.828-79 MAURICIO ROSILHO - CPF 362.829.449-53 UNITED MANDA INC. FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - CNPJ 05.799.117/0001-09 DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ 05.799.113/0001-12 (...) 16 de Maio de 2018 (ass.) Dr. Fernando Cezar Camrusca Vieira - Juiz Federal Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - S.P., aos 18 de maio de 2018. Eu _____ Renata Cristina Adame Zago, Técnico Judiciário, RF: 6525, digitei e conferi. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MMª Juiz Federal Substituto.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0010442-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013251-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X HERMIDO ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Intime-se o advogado Dr. Alan Mendes Batista - OAB/SP n. 261.500, para que, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, assine a petição de fls. 124/150. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do requerimento formulado por pessoa jurídica estranha à execução fiscal, informando qual é a relação jurídica existente entre elas. Com o cumprimento destas determinações, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015190-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCHI PIMENTA & CIA LTDA - ME X EDUARDO EBER MARCHI(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DEFIRO o pedido retro.

Solicite-se ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP as providências necessárias para a TRANSFERÊNCIA do valor depositado (fls. 253) para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, em conta à ordem deste Juízo, utilizando-se a referência FGSP199800609, Processo nº 0015190-39.2014.403.6128.

Sem prejuízo, intime-se a executada a se manifestar sobre a alegação da exequente (fl. 266), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002768-27.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Intime-se o advogado Dr. Alan Mendes Batista - OAB/SP n. 261.500, para que, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie a petição de fls. 84/110. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do requerimento formulado por pessoa jurídica estranha à execução fiscal, informando qual é a relação jurídica existente entre elas. Com o cumprimento destas determinações, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0006697-05.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X RAFAEL GOIS SILVA XAVIER(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X RAFAEL GOIS DA SILVA - ME(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA HOLDING LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA X SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X SWISS ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS, LOCACOES & SERVICOS LIMITADA(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Petição de fls. 1384/1397: A Requerente informou que o pedido de fls. 1354/1358 não foi analisado; o qual passo a apreciar. Ratificando os fundamentos da decisão de fls. 1132/1135, determino o bloqueio da Matrícula n. 3.584 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Tefê-AM, de propriedade de Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida com urgência. Instrua-se com cópia das fls. 1356/1358. A fim de agilizar o cumprimento da ordem, envie-se cópia eletrônica desta decisão e documentos acima mencionados ao e-mail: cartoriosegundoextrajudicial@gmail.com. Com a resposta da diligência, vista às partes pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1398.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-51.2013.403.6128 - CICERO MARCULINO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CICERO MARCULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GILDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos etc.

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 446/453) em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fls. 439/442, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-48.2012.403.6128 - APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001191-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

D E C I S Ã O

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 6048249).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001311-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 7168185).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001190-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 6048233).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001189-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 6049199).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 5838199).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001188-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 6049147).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001143-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 5002752).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001161-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 5797612).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001162-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 5002690).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIANA POLI
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Luciana Poli** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 05/09/2017, no valor de R\$ 1.723,00.

Deu à causa o valor de R\$ 20.676,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Verifica-se, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-58.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ADILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5254004: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: EDSON JOSE BORSSATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 5332212). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-95.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267), que, por unanimidade, negou provimento às apelações criminais do Ministério Público e do réu, expeça-se guia de recolhimento em nome de Anderson Pereira de Souza, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, atuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA - CONDENADO.

Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante às mercadorias apreendidas, verifique que há informação nos autos de que foi aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 146).

Com relação ao veículo Fiat/Uno S, placas IBQ-3400, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP a fim de que informe se foi-lhe dada destinação legal.

Com a resposta, regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Fixo o pagamento de honorários advocatícios para a defensora dativa do réu, Drª. Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231, no valor máximo legal da tabela nº 1, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando a atuação da defensora, que se estendeu desde a fase de instrução até a segunda instância. Requisite-se o pagamento.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: EUSISA NUNES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV".

LINS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do(s) executado(s), ID8749204, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual."

LINS, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS - ME, JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes".

LINS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

ID 6782603: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) **ZILDA APARECIDA BARBOSA**, CPF 046.858.088-35.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7673695: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) **REGINALDO CARDOSO NERVA**, CPF 332.964.348-01.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

DESPACHO

ID 53.63948: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, **COMERCIAL LINSFER LTDA EPP**, CNPJ/MF nº 04.917.631/0001-20; **FABIANO APARECIDO RAMOS**, CPF 253.499.328-37 e **MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS**, CPF 300.129.238-50.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-77.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME, FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, PRISCILA BENTO FURONI, PATRICIA BENTO FURONI

DESPACHO

ID 5091143: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENT DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME, CNPJ/MF sob o nº 14.549.082/0001-32; FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, CPF 254.327.928-85; PATRICIA BENTO FURONI, CPF 381.679.098-40 e PRISCILA BENTO FURONI, CPF 369.453.118-13.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R.A.EMPREITEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QEUMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R.A.EMPREITEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QEUMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2018.

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido de tutela antecipada que **Tais Regina Marino** move em face da **Caixa Econômica Federal**, onde a parte autora objetiva o pagamento das parcelas em atraso, com os valores informados pela requerida e disponibilizados em sua conta corrente, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade.

Após o deferimento parcial da medida liminar, os autos foram remetidos a Central de Conciliação, que realizou audiência de conciliação frutífera.

Foi prolatada a sentença homologatória do acordo, registrada sob o id. 4143969.

A requerida informou que a parte autora cumpriu o acordo homologado por sentença em petição anexada sob o id. 8382932.

É o relatório

Decido:

Diante do integral cumprimento do acordo é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO FEITO**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o requerido pelas partes no termo de audiência (id. 4957727), oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu para proceder a baixa na averbação da consolidação da propriedade junto à matrícula 47.549.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

-

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id. 8471854, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Sem razão o embargante.

Naquilo que se refere ao tema da condenação da verba honorária, a sentença determinou: “Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito.”

O valor dado à causa nos embargos à execução é exatamente o valor que o embargante aduz ser a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia, a qual foi excluída de montante exequendo.

Assim, apesar do nobre trabalho do causídico, o valor da condenação da verba honorária está em sintonia com o objeto do litígio e do que dispõe o artigo 85, **§§ 2º e 3º do CPC**.

Portanto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000220-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face de Laércia Klefens de Souza, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O embargado, aduz que a exequente faleu, sendo necessária a habilitação dos herdeiros.

A embargada foi intimada para realizar a habilitação em 21/02/2006. O patrono requereu prazo para a habilitação, porém não o realizou, razão pela qual o r. Juízo Estadual suspendeu o feito em 22/02/2006.

Em razão da cessação da competência delegada, o feito foi redistribuído a este Juízo em 24/08/2017, nos termos da certidão sob o id. 2377536.

A decisão registrada sob o id. 4734455 determinou a habilitação dos herdeiros da exequente Laercia Klefens de Souza, bem como a manifestação sobre eventual prescrição.

No entanto, mais uma vez transcorreu "in albis", conforme certidão de 03/05/2018.

É o relatório do necessário.

Decido.

Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente Laercia Klefens de Souza, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada, nos autos da ação de conhecimento, na fase de execução.

Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para reconhecer a ilegitimidade da exequente Laercia Klefens de Souza, nos termos do artigo 485, VI c.c art. 925 do Código de Processo Civil, considerando que não houve a sucessão processual, bem como **julgar EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução, distribuída perante este Juízo sob o nr. 5000218-62.2017.403.6131

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 6729677), que houve o pagamento de todas as parcelas em atasa, regularizando a situação do contrato sub judice, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

É o relatório

Decido

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131
AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o laudo pericial médico ortopédico afirma possuir o autor incapacidade total e **temporária**, sem contudo, informar data provável para a reavaliação da situação do autor, e considerando mais, o grande lapso temporal decorrido desde a perícia realizada nos autos, considero necessário, ante a transitoriedade da situação de saúde do autor, se repita a prova pericial para avaliação da condição laborativa do autor.

Sendo assim, fica designada perícia médica ortopédica para o dia 06/08/2018 às 09:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção, nomeio para este ato o Sr. perito Judicial Dr. Marcos Saliba.

Faculo ao autor comparecer à perícia com toda a documentação atinente a caracterização de sua moléstia/tratamentos realizados/histórico de internações e outros elementos que possam municiar a conclusão técnica a ser expedida pelo perito judicial.

Faculo às partes, ainda, a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem acostados aos autos virtuais até a data da realização do ato pericial.

Int.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8283350, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 5539309 e Id. 5539334: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença (Id. 8758589), devendo requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de *verbis* (cf. fls. 22, item [a]da exordial): "determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar a digna autoridade coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS", por extrapolar o conceito de faturamento e receita bruta, objetivando realizar os recolhimentos das contribuições somente sobre seu faturamento-receita; assegurado o direito à recuperação dos valores indevidamente pagos, via restituição e/ou compensação. Juntos documentos sob os ID's nº 3921166,3921171,3921174,3921177,3921215, 3921218, 3921223, 3921226,3921227,3921229,3921231,3921237,3921229,3921231,3921237,3921242,39212,3921250,3921255,3921260,3921266,3921277,3921285,3921295,3921299,3921302,3921304,3921311,3921314,

Decisão registrada sob o ID 4664994 reconhece a incompetência deste Juízo para processar a presente ação e, remete o feito para uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru.

Decisão registrada sob o ID nº 4863287 suscita o conflito de competência.

Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região declara este Juízo competente para processar e julgar esta ação. (ID nº 4863287)

É o relatório.

Decido.

Considerando a decisão prolatada no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), reputo presentes os requisitos ensejadores o pleito liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para garantir exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa, após a efetiva produção dos efeitos das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS**, inclusive quanto a sua legitimidade para a causa.

Após, com ou sem a prestação das informações, **abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em sequência, com conclusão.

P.R.I.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000293-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SHAILENE SANTANA DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, movimentados por curador especial nomeado à lide executiva, em nome de **SHAILENE SANTANA DE ALENCAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, nulidade da citação por edital e apresenta impugnação por negativa geral.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id. 8115154).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A embargante é executada revel, citado por edital, sem que fosse apresentada qualquer defesa. Por tal razão, foi proferida a decisão que consta de **fls. 114** dos autos da execução (Processo n. 0002020-54.215.403.6131), para que se desse curador especial à lide, na forma do que dispunha o (então vigente) art. 72, II do CPC.

Não houve nenhuma nulidade no procedimento de citação por edital, considerando que houve várias tentativas de citação da executada, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em ação de execução, nos termos das certidões de fls. 79, 101, 82/85 daquele feito. Portanto, citação válida realizada corretamente, com a nomeação de curador especial.

Insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA : 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ACÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é de fôro sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007

Data da Publicação: 21/09/2007

Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidada de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinava **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apura

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECE PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a t

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado^[1], não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) – Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. C

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contrários posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (30/03/2015, fls.09 da ação de execução nr. 0002020-54.2015.403.6131), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial, convertido em ação de execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Sem condenação em honorários, considerando que a embargante esta assistida por curador especial.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve sob o nr. 0002020-54.2015.403.6131, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.L.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO X LEDA DIANA CARDOSO X RAFAEL ALBERTO CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA)

1) Fls. 400/433: Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o decurso de prazo sem interposição de recurso em relação a decisão de fls. 360/361, expeçam-se os ofícios requisitórios com, com base naquela decisão.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-67.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-68.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-76.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-91.2017.403.6143 ()) - PAULO CESAR KUH(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (embargante) sobre a manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003429-97.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EXATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KATIA CARDOSO POVA)

Intime-se a executada, através de seu procurador de fl. 20, na pessoa de seu advogado, para, querendo, quitar a diferença de R\$ 73,68 (atualizado até 08/2017), referente à atualização do débito do ajuizamento até a data do depósito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 48.186.258/0001-50, até o limite de R\$ 73,68.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do valor da execução, promova-se seu desbloqueio/ levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007073-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010211-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010493-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ROBERTO ZARUR PESSANO(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010791-53.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUME CERAMICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a executada, por carta, para que efetue a complementação do pagamento, consoante indicado a fls. 54

Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012108-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA.(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012669-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 179-181: Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que o tribunal deu provimento ao agravo de instrumento para manter no polo passivo da presente execução o sócio Joel Ferreira Campos (fls. 164-167).

Aguardem-se o retorno do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015207-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X AILTON LIMA DE AGUIAR X PAULO SERGIO DE MELO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos pelo executado e até o momento não houve publicação da decisão de fl. 80, providencie a secretaria a remessa à publicação.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 83, arquivando-se os autos. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado com o intento de sanar erro na decisão que deferiu o redirecionamento da presente execução, incluindo o sócio da empresa no polo passivo. Alega, em suma, que a decisão deixou de analisar a ficha atualizada da JUCESP, na qual constaria o atual endereço da embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para retirada dos sócios no polo passivo. Isso porque, a empresa executada teria informado aos bancos de dados fiscais a alteração do endereço de sua sede. Razoão não assiste à embargante. No presente caso, consoante se verifica da certidão do Oficial de Justiça (fls. 58) e das fichas da Jucesp (fls. 61-v, 73/75 e 77/79), a executada alterou sua sede sem comunicação aos bancos de dados oficiais. Tal situação se observa em razão da certidão do Oficial de Justiça, datada de 26/01/2015, constatar que a empresa não exercia suas atividades no local informado ao banco de dados fiscais na data da diligência. Nesse trilhar, verifica-se que somente em 06/06/2016 foi informada a alteração de endereço na ficha cadastral da Jucesp, sendo que a mudança de endereço já havia ocorrido em data anterior, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sem comunicação por parte da embargante aos bancos de dados oficiais. Logo, tendo em vista que a executada, ora embargante, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais à época da diligência do Oficial de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve ser mantido. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015353-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA E SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015696-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IND.DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA.(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016383-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUAL IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, intime-se a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016628-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 44-46: Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que o sócio JOEL FERREIRA DE CAMPOS não consta do polo passivo da presente execução.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016761-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO TOLEDO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018962-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRACEMA - SERVICOS DE ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ROSANA APARECIDA CASIMIRO X MARCIA HELENA CASTELO FORTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019270-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FORT-FRAN LTDA. X FABIO SANS MELLO X CLAUDIO LUIZ DE MELLO X JOAO CARLOS ALVES(SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Manifestem-se as partes executadas sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão das exceções de pré-executividades.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019444-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000503-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LEITE ENGA. S/C LTDA.

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000988-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001228-98.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOOP IND E COM LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Fls. 58-59: Saliento que o imóvel de matrícula 30.111 pertence à empresa executada, mas encontra-se registrado perante o 1º CRI de São Paulo SP.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos e seus apensos na forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-11.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002771-39.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003084-97.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000438-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAMA COMERCIO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000623-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000676-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVERIO LANDES LACERDA LEME

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000678-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO GALEGO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000680-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MOACYR HERBERT CUSSOLIM

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000710-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE THAIS MULLER

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000862-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE LAURO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000918-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000924-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE ESTER FERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001777-74.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP262007 - BRUNO SALLA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para consulta pelo patrono do executado.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

002281-80.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003921-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FERREIRA BRITO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003925-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER RIBEIRO DE GODOI JUNIOR

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

001039-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA NIKLAS VARGAS(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, intime-se a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

002150-71.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOAGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMEN(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003710-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIPE BATISTA LEANDRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003734-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MADALENA POMPEI FRANCO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003864-66.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES CANDIDO & SPATTI LTDA - ME(SP251464 - JACKSON DE JESUS)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004333-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO LEAL GEREZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005153-34.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURITA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005176-77.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005213-07.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B & S - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005230-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005248-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005367-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA BOM LAR LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000162-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SILVIA BILATO BENTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000202-60.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VIVIANE CAROLINA GUIMARAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000203-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X ANDREA PIRES DE LIMA SIMAO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000211-22.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MICHELE BALECH

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001009-80.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001026-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001345-84.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TOPAZIO - SERVICOS DE EMPACOTAMENTO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-52.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002093-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002319-24.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RACING LOGISTICA E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002374-72.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ECOAGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016629-74.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-89.2013.403.6143 ()) - TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERREZ JUNIOR)

Fls. 287-289: Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que o sócio JOEL FERREIRA DE CAMPOS não consta do polo passivo da presente execução.

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID nº 8762153) foi firmado por signatário desprovido de poderes de representação da sociedade empresária, em juízo ou extrajudicialmente.

Isso porque, o contrato social apresentado atribui tal prerrogativa apenas ao diretor executivo (Fabio del Bianco) ou a este em conjunto com o diretor de marketing (Fernando C. Marangon).

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial, regularizando a representação processual, por meio da juntada de nova procuração, que observe a previsão constante do ato constitutivo da pessoa jurídica.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de junho de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 846/933

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICEGIO ANDRE COGHI, MARIA ALICIANE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Algam, em suma, o seguinte: **1)** firmaram com a ré CASAALTA contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, devendo dar a título de sinal R\$ 3.180,00, além de se comprometerem a pagar R\$ 12.000,00 com recursos de saldos de contas do FGTS, R\$ 10.429,92 em 24 parcelas, durante a obra, e R\$ 132.891,31, que obteriam por empréstimo a ser contratado com a ré CEF; **2)** o prazo para entrega da obra era de 24 meses, porém no site da requerida CASAALTA está informado que só foram erguidos 18% da construção; **3)** que já pagaram o valor a título de sinal e as parcelas vencidas durante a obra, tendo ainda subscrito o contrato de mútuo com a CEF, que vem descontando da conta corrente da coautora os valores relativos às parcelas do financiamento habitacional; **4)** que não têm mais interesse na aquisição do imóvel, pois acreditam que as obras foram paralisadas e que talvez não sejam concluídas, pretendendo, assim, a rescisão dos contratos, a devolução de tudo o que pagaram, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, requerem a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento pela CEF.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, os autores demonstraram contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovaram o negócio entabulado com as construtoras rés (docs. 8275327 e 8275957), o qual foi firmado em 14/10/2015 e prevê prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 8275339); o desconto das parcelas do empréstimo da conta bancária da coautora (docs. 8575967 e 8275969); e o estágio atual da obra, que realmente está com o cronograma muito atrasado (doc. 8276956).

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre os autores e as construtoras, e um de mútuo entre os demandantes e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, 'b', dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas dos autores, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos autores sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedirem a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mútuo, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do *fumus boni iuris*, presente o *periculum in mora*, substanciando no comprometimento da parte considerável da renda dos autores em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possuem mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar, já que parte dos rendimentos do casal é descontado mensalmente pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, a fim de suspender a cobrança das mensalidades relativas ao financiamento assumido pelos autores com a CEF, que deverá ser intimada para sobrestar imediatamente os descontos e para abster-se de perpetrar qualquer ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito).

Concedo aos demandantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria, conforme decisão id. 4281199.

Quanto ao pedido do exequente (id. 8628100), **de firo a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos**, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR ANTÔNIO MONTEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/08/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id 6674682), sobre a qual o autor se manifestou (id 8138191).

O autor requereu a realização de perícia para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descumprimento do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trata-se de colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram prestação juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.10.1983 a 13.10.1997, 20.11.1997 a 13.10.2000 e 01.08.2001 a 12.08.2013, em que laborou nas empresas *Schmidt Refrigeração Comércio Ltda.* e *Personal Sistemas e Serviços Ltda.*

Períodos de 03.10.1983 a 13.10.1997 e 20.11.1997 a 13.10.2000 (*Schmidt Refrigeração Comércio Ltda.*):

Para comprovação, o requerente apresentou o Formulário Dirben 8030 (id 4297385 – fls. 48). Tal documento menciona que o postulante trabalhava exposto aos agentes nocivos massa plástica, catalizadores, hidrocarbonetos (querosene/thiner), solda, tinta a base de solventes, fumos metálicos, poeira, o que enseja o enquadramento da atividade como especial do período de **03/10/1983 a 05/03/1997**, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, consoante fundamentação supra, a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa.

Contudo, para os intervalos de 06/03/1997 a 13/10/1997 e 20/11/1997 a 13/10/2000, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Segundo o Formulário Dirben 8030 (id 4297385 – fls. 48), a empresa não possui laudo pericial.

Desta forma, diante da ausência de laudo de condições ambientais que comprovem que o autor esteve exposto aos sobreditos agentes perniciosos, o período laborativo em questão deve ser considerado comum (06/03/1997 a 13/10/1997 e 20/11/1997 a 13/10/2000).

Período de 01.08.2001 a 12.08.2013 (*Personal Sistemas e Serviços Ltda.*):

O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4297385 (fls. 52/53), emitido pela empresa *Personal Sistemas e Serviços Ltda.* Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, o ruído mensurado no período era inferior a 85 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, tal intervalo deve ser computado como comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas o intervalo de **03/10/1983 a 05/03/1997** como exercido em condições especiais, somado àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (id 4297385 – fl 86) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, o período de 03/10/1983 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 163.462.897-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 500081-37.2018.4.03.6134

AUTOR: VALMIR ANTONIO MONTEIRO - CPF: 065.446.418-98

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 12/08/2013

DIP: -

RMI/DATA DO CÁLCULO: -

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/1983 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Fazolin, RG nº 30.461.362-9- SSP/SP, imputando-lhe as condutas descritas como crime no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71 do Código Penal, e art. 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71 do Código Penal, combinados em concurso material. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa Comércio de Roupas Angelo Vertti Ltda., sediada no município de Americana, deixou de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados do período de março e maio a dezembro de 2005. Consta, ainda, que, no período entre janeiro e dezembro de 2005, suprimiu contribuições previdenciárias devidas ao omitir em GFIP as efetivas remunerações dos seus segurados empregados e sócio-gerente, e respectivas contribuições dos segurados e da empresa à Seguridade Social, e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, relacionados nas folhas de pagamento da pessoa jurídica. Este juízo determinou que fosse oficiado à Receita para que esta informasse sobre os débitos apurados nos autos de infração nº 37.198.307-0 e 37.198.308-8, relativos à pessoa jurídica Sartoriale Comércio e Confecções LTDA (Comércio de Roupas Angelo Vertti LTDA) - CNPJ nº 02.789.783/0001-60, do crédito tributário (fl. 370). A Receita, a fl. 373, informou que: a) ambos os débitos foram lavrados em 30/04/2010 com ciência em 05/05/2010; b) os débitos ainda não haviam sido excluídos do Parcelamento Especial, no aguardo de sistema para e efetiva exclusão, embora o parcelamento esteja na situação Encerramento em Processamento - Rescisão; c) os débitos estavam ativos no parcelamento, aguardando o citado no item b, para posterior inscrição em Dívida Ativa. O MPF pugnou pelo recebimento da denúncia (fl. 375). A denúncia foi recebida em 22/01/2016 (fls. 376/376v). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 439/447). Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 448/510). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 511/511v). Em audiência realizada em 23/03/2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (fls. 530/534). Foi deferido prazo à defesa para a juntada de documentos. A defesa trouxe aos autos cópias das declarações de imposto de renda do réu, referentes aos anos de 2004 a 2005 (fls. 535/545). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 546/555, requereu a condenação do acusado. A Defesa, nos memoriais de fls. 558/562, requereu a absolvição do réu, sustentando, em síntese, a inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, sustentou a absorção do crime previsto no artigo 337-A do CP pelo delito previsto no artigo 168-A do CP. É o relatório. Passo a decidir. O réu foi acusado da prática de apropriação indebita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sobre as condutas a ele imputadas, verifico que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade dos delitos resta comprovada pelos documentos acostados nos autos, notadamente os constantes nas Peças Informativas nº 1.34.008.000271/2010-31 (fls. 05/181), que demonstram que, nos períodos mencionados na denúncia, a empresa Comércio de Roupas Angelo Vertti Ltda. efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e sócio-gerente, porém deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal (Auto de Infração nº 371983070/13888-002898/2010-44). Tais documentos também atestam que a empresa deixou de informar em GFIP bases de cálculo relacionadas a fatos geradores e contribuições dos segurados e patronais devidas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, relativas a remunerações de segurados empregados e/ou sócios-administradores (Autos de Infração nºs 37.198.307-0/13888.002898/2010-44 e 37.198.308-8.13888.002899/2010-99). Ressalto, outrossim, que encontra-se demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário (cf. informações prestadas pela Receita Federal a fls. 566). Também cabe destacar, nesse ponto, que, não obstante os débitos tenham sido incluídos em parcelamento, foram, após, em virtude de inadimplência, excluídos. É o que se desprende das informações da Receita Federal a fls. 373, bem assim do próprio relato do réu em juízo de que a rescisão do parcelamento se deu em virtude de dificuldades financeiras (fls. 534). Anoto, ainda, que, no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial (...) (TRF3 - ACR 10489) Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. Em relação à autoria, o conjunto probatório demonstra que o acusado era o responsável pela gestão societária da empresa no período em que se deram as omissões nos recolhimentos e que efetivamente perpetrou as condutas. Conforme cláusula sexta do instrumento particular de alteração contratual da empresa Comércio de Roupas Angelo Vertti Ltda., datado de 01/10/2003, de fls. 164/168, cabia ao administrador a administração da sociedade. Ainda, na fase policial, o réu relatou que era ele quem efetivamente administrava a empresa à época dos fatos (fls. 189/190). De igual modo, em seu interrogatório judicial, disse que era ele quem administrava a empresa, embora também dizendo que assim o fazia com seu pai. Outrossim, o réu reconheceu em juízo que adotou a medida que lhe foi imputada, malgrado justificando que assim agiu para priorizar os salários dos funcionários. Não nega a acusação. Além disso, a testemunha de defesa Ison Pereira da Cruz - funcionário da empresa à época - relatou, em juízo, que a medida de deixar de recolher em razão de dificuldades financeiras foi inclusive ventilada em reunião da empresa na qual estava presente o réu. Dessumem-se, ainda, desse cenário, que também resta assente a autoria quanto à imputada omissão em GFIP. Aliás, a par de não ter havido negativa em relação a esse fato, a reconhecida opção em não se recolher os tributos consubstancia forte elemento, no contexto, acerca da omissão de dados na GFIP, que coincide e se correlaciona com a intenção e demais condutas confessadas. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal é o dolo, não se exigindo no delito de apropriação indebita previdenciária, consoante orientação majoritária na jurisprudência, que se verifique se houve o ânimo de apropriação ou fraude. Já em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, cabe dizer ainda, no que concerne ao dolo, que é dispensável um especial fim de agir. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS E NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenada pelo crime do artigo 337-A, I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP. 2. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 35436.004048/2003-11, e, especialmente, pelas informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Procuradoria Federal Especializada/INSS, de que o crédito tributário representado pela NFLD nº 35.597.626-97, foi definitivamente constituído em 24/10/2003, e é objeto de Execução Fiscal. 3. Autoria comprovada. Os períodos de funcionamento das franquias da marca comercial MICROLINS, contratadas pela ré, são concomitantes ao representado pela NFLD nº 35.597.626-9. Ademais, o auditor responsável pela fiscalização consignou que a ação foi desenvolvida de forma conjunta e coordenada nos três estabelecimentos mantidos pela contribuinte, em São José do Rio Pardo, Mogi Guaçu e São João da Boa Vista/SP, em razão da interligação existente entre os mesmos. 4. No que tange ao dolo, o crime do artigo 337-A do Código Penal se completa quando ocorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária devida, mediante as condutas destacadas em seus incisos. A má-fé ou a intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedente do STF. 5. Inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, alegada e não comprovada. 6. Condenação mantida. 7. Na dosimetria da pena, redução da multa e destinação da prestação pecuniária substitutiva à União, de ofício. 8. Recurso a que se nega provimento. (ACR 200461270017052, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 382.) De todo modo, no caso em tela, constata-se que o próprio réu admitiu em juízo que tinha consciência de que a empresa não pagava à época própria os valores devidos à Previdência Social, em que pese justificando que isso se deu em decorrência de dificuldades financeiras. E, conforme já dito, a testemunha de defesa Ison Pereira da Cruz relatou, em juízo, que a medida de deixar de recolher em razão de dificuldades financeiras foi inclusive explicitada em reunião da empresa na qual estava presente o réu. Dessumem-se, assim, que resta assente que o acusado agiu dolosamente quanto à prática tanto da apropriação indebita previdenciária quanto da sonegação das contribuições. Esclarecida tais questões, cumpre verificar se há motivo apto a justificar os crimes perpetrados pela ré no caso concreto. Para tanto, impõe-se verificar se resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade de financeira invocada pela defesa. Anoto, outrossim, que a referida excludente de culpabilidade há que ser perquirida apenas em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária, não se aplicando nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº

APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. (...) 2. Quanto à inexistência de conduta diversa, observa-se que o réu administrou a empresa deixando de efetuar os recolhimentos durante anos, não como mera situação episódica, mas como critério gerencial, haja vista que assim conduziu os negócios desde que assumiu o controle. (...) (ACR 00021005819994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 201) No caso em exame, a par da ausência de comprovação da aventada grave situação financeira, embora a denúncia relate a perpetração das omissões apenas no período de 2005, sem a abrangência de outros períodos, as condutas não representaram exclusiva situação episódica, mas, sim, diante das circunstâncias do caso concreto, critérios gerenciais adotados por considerável período. Não se demonstra que a grave dificuldade financeira que teria levado ao não pagamento de tributos foi episódica e indispensável para a sobrevivência da empresa e pagamento dos empregados. Ao revés disso, depreende-se que o aludido agir se estendeu por ao menos quase um ano, inclusive em decorrência de decisão tomada pelo réu em reunião, conforme se depreende do depoimento da testemunha de defesa Ison Pereira da Cruz (fls. 534) e se pode extrair do próprio interrogatório do acusado (fls. 534), o que não se pode admitir, consoante jurisprudência acima citada. É possível se atestar, assim, que, no período noticiado na prefacial, mediante as condutas perpetradas, a empresa indevidamente incorporou valores, contraindo dívidas de diversas naturezas. Não pode, por conseguinte, a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo. Desta sorte, provadas a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação. Quanto à pena, saliente, desde logo, que deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação, de um lado, aos delitos do art. 168-A, do CP, e, de outro, aos delitos tipificados no art. 337-A. Ressalto, em vista do quanto asseverado às fls. 440 e 561, que a continuidade delitiva, no caso vertente, apenas pode ser reconhecida, conforme acima explicitado, no que concerne a cada tipo penal imputado, em relação aos vários fatos a cada um amoldados. Não se pode olvidar que, consoante corrente majoritária, crimes da mesma espécie são aqueles previstos no mesmo tipo penal, simples ou qualificados, tentados ou consumados, defluindo-se, por conseguinte, que não há se falar em continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A; HC 00176594120164030000, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017). Por consequência, o aumento oriundo da continuidade delitiva apenas deve ser aplicado quanto aos fatos atinentes a cada tipo penal, somando-se, após, cada reprimenda resultante, em concurso material. Os crimes, em caso, são da mesma espécie (considerando as observações acima, são vários crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, no art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, ambos do Código Penal) e, pelas condições de tempo (os fatos foram praticados, a rigor, competência a competência), lugar (todos os delitos foram praticados no mesmo local), modo de execução (foram praticados com o mesmo modus operandi), um delito deve ser havido como continuação do outro. Nos termos do caput do art. 71 do Código Penal, é aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Contudo, nos crimes em exame, cada mês de omissão corresponde a um fato, defluindo-se, então, que, como a reiteração é usual, prolonga-se por vários meses (ou anos) e a pena abstrata é muito elevada, a reprimenda poderia resultar desproporcional. E, nesse passo, conforme já decidiu o E. TRF4, o aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sari, 1ª T., DJU 27/01/1999). Cabe, então, no caso em tela, o critério já adotado pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, diante das peculiaridades que estes apresentam PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 253) Nesse contexto, na linha do critério acima, estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, considerando o período durante o qual os crimes foram praticados, impõe-se o aumento, no caso em tela, de 1/6. Desta sorte, na forma do acima exposto, a pretensão deduzida deve ser acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Marcelo Fazolin como incurso no art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Do delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do CP. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Quanto às atenuantes, ainda que considerada a confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do CP, tendo em vista que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais no que se refere a cada tipo penal, conforme acima exposto. Assim, no tocante aos crimes de apropriação indébita previdenciária praticados, depreende-se que ocorreram no ano de 2005, no período de (...) agosto a dezembro na matriz, e na filial em março, maio a novembro e no décimo-terceiro salário de 2005 (...) (fl. 06). Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados em conformidade com o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/6, resultando a reprimenda de dois anos e quatro meses de reclusão. Do delito do art. 337-A do Código Penal: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca de sua conduta social; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do CP. Segunda fase: a teor do já explanado em relação à dosimetria referente ao crime do art. 168-A do CP, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais no que se refere a cada tipo penal, conforme acima exposto. Assim, no tocante aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, depreende-se que decorreram da omissões em GFIPs do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados em conformidade com o critério jurisprudencial adotado pelo E. TRF3 para a hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/6, resultando a reprimenda de dois anos e quatro meses de reclusão. A teor do já exposto acima, os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A) não são da mesma espécie, porquanto não previstos no mesmo tipo penal, devendo incidir, por conseguinte, entre eles, o concurso material, preceituado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas acima devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de quatro anos e oito meses de reclusão. Considerando não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis à ré, fixo o número de dias-multa para o delito descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à ninguém de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Pelos mesmos fundamentos, em relação ao crime do artigo 337-A do Código Penal, fixo o número de dias-multa em 10 dias-multa, devendo o valor do dia-multa corresponder a 1/30 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento das omissões nos recolhimentos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são debatidos em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transida esta em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelo acusado. Ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HITLER PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Indefiro também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente. Outrossim, não resta, ao menos por ora, demonstrada a necessidade de juntada do mencionado procedimento.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os entendimentos sustentados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, considerando que o requerente já recebe benefício de aposentadoria.

Também não há como ser concedida a tutela de evidência, pois, ainda que a tese exposta na inicial encontre suporte em entendimento do Supremo Tribunal Federal, as alegações de que faz jus à readequação de sua renda mensal inicial é questão que demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar formulado.

Indefiro também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente. Outrossim, não resta, ao menos por ora, demonstrada a necessidade de juntada do mencionado procedimento.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os entendimentos sustentados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, deverá o requerente esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, considerando que o requerente já recebe benefício de aposentadoria.

Também não há como ser concedida a tutela de evidência, pois, ainda que a tese exposta na inicial encontre suporte em entendimento do Supremo Tribunal Federal, as alegações de que faz jus à readequação de sua renda mensal inicial é questão que demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar formulado.

Indefiro também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente. Outrossim, não resta, ao menos por ora, demonstrada a necessidade de juntada do mencionado procedimento.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os entendimentos sustentados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, deverá o requerente esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-83.2018.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE ABREU, MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado, **matriculado sob n. 5435 no CRI de Andradina/SP**, em nome da ré, mediante a purgação da mora. No mérito pleiteiam o reconhecimento da purgação da mora, com a convalidação do contrato firmado entre as partes (contrato n. 8.0280.6016.034-2), arcando eles, autores, com as despesas já experimentadas pela CEF e aquelas decorrentes das necessárias anotações perante o CRI competente.

Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato com a CEF em **22/09/2006** e que ficaram inadimplentes com cinco parcelas do financiamento referente ao imóvel acima identificado, porém teriam conseguido levantar a totalidade das quantias em atraso em **22/01/2018** mas a CEF se recusara a receber em face a consolidação da propriedade ocorrida em **18/01/2018**. Informam, por fim, que receberam dados sobre o montante em atraso e que, por isso, pretendem realizar a purgação da mora.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro, por ora**, o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum* e amparada pelo entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** IV. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Ap - Apelação Cível - 2250989 - 0002845-48.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/03/2018)

No entanto, conforme assentado entendimento jurisprudencial, em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, isso não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado.

Isso porque a purgação pressupõe o **pagamento integral** do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não bastando pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tomando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. IMÓVEL. CEF. 1. Recentemente, o e. STJ manifestou o entendimento de que a purga da mora é possível a qualquer momento até a realização do leilão, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66. Conforme julgado do STJ: "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." **2. No entanto, em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, tal purga não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado, tendo em vista que o contrato não existe mais em virtude da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. O imóvel já pertence à CEF. 3. Visto que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não basta pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária, tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações. Se assim não for, o mutuário pode ficar inadimplente quantas vezes entender, a CAIXA consolidar a propriedade e o mutuário requerer a purga da mora, novamente, por quantas vezes achar necessário. 4. No caso dos autos, a agravante afirma que está inadimplente e não aponta nenhuma ilegalidade formal capaz de suspender o leilão aprazado. Não há justificativa plausível para o deferimento da liminar pleiteada.** (TRF4, AG 5041114-20.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. 1. A Lei nº 9.514/97, ao instituir a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário dispôs que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 2. De acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (aplicável supletivamente), é permitido ao mutuário a purga da mora a qualquer momento até a arrematação do bem atentando-se para o fato de que, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro exige-se o pagamento da integralidade do valor financiado. (TRF4, AG 5058156-48.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018)

CIVIL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. OCORRÊNCIA. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Em vista da consolidação da propriedade reconhecida como válida em processo anterior, não cabe cogitar do "animus novandi", porquanto qualquer renegociação do financiamento resulta prejudicada, restando a possibilidade de purgação da mora purgação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 c/c o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. 2. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra de aplicação automática, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, quando não ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passa a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. 4. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, somente ocorre após o procedimento do art. 26 da referida Lei, quando o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, não havendo qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do mutuário a respeito da data e local da realização do leilão. 5. A jurisprudência do STJ possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação. (TRF4, AC 5001438-38.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumpriram, neste momento processual, os requisitos normativos que subsidiavam a suspensão dos trâmites extrajudiciais referentes ao imóvel pretendido, o que poderá ser contornado caso efetuado o depósito acima indicado.

No tocante ao procedimento eleito pelos autores, verifico que o valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Contudo, onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, **promova a Secretária ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC.** Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição dos autos e remetam-se os autos para processamento de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 11 de junho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

Vistos. Chamo o feito à ordem nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de retificar, ex officio, o erro material constante da sentença prolatada nestes autos. Há suporte jurisprudencial para tanto: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. 1. Trata-se a hipótese de erro material quando da fixação da pena-base do acusado, condenado pela prática do art. 171, 3º do CP. 2. A jurisprudência tem admitido a via dos embargos para correção de erro material, sendo possível, nesse caso, a alteração do decisum embargado.

3. Ademais, nos termos do art. 3º do CPP, impõe-se a aplicação subsidiária dos artigos 494 e 1022, inc. III, do novo CPC, já em vigor, que preconizam a correção de erros de cálculos ou inexactidões materiais da sentença ou de qualquer decisão, de ofício, ou por meio de embargos de declaração. 4. Apesar da questão não ter sido suscitada em sede de apelação, não podendo assim o acórdão ser acimado de omissão por falta de enfrentamento do equívoco na dosimetria da pena, certo é que a confirmação da sentença perpetuou o erro material, abrimdo-se nova oportunidade para consertá-lo. 5. Embargos declaratórios acolhidos para atribuir-lhes efeitos modificativos. (Ap 00000138820144025117, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO.

BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (EMBARGOS DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2018) Referido erro material consiste unicamente na disparidade entre o símbolo numérico e a redação por extenso constante em alguns parágrafos da dosimetria e no dispositivo, sendo que onde consta redigido 07 (seis) anos deveria constar 07 (sete) anos. É de rigor a adequação dos valores por extenso aos símbolos numéricos, que correspondem ao correto quantum de pena aplicado. Assim, onde se lê 07 (seis) anos, às fls. 431, 433, 435 e 435-verso, leia-se 07 (SETE) anos. Procedida à adequação da redação da pena imposta, o Dispositivo do decisum passa a conter a seguinte redação: 11. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na promeial para: A) CONDENAR ANDRÉ RODRIGUES (brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Darci Alves Rodrigues e Maria Aparecida dos Santos Innocencio Rodrigues, nascido aos 23/08/1991, natural de Castilho/SP, titular do RG n. 48.464.447-6, residente na rua Getúlio Vargas, n. 1670, bairro Trovão Azul, em Castilho/SP) à pena 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 116 dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática de CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, capitulado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.B) CONDENAR JHONATAM KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES (brasileiro, casado, electricista, filho de Manoel Gomes Junior e Eliane dos Santos Afonso, nascido aos 21/09/1994, natural de Castilho/SP, titular do RG n. 49.943.830, residente na rua José Manoel de Anjo, n. 1439, bairro Laranjeiras, em Castilho/SP) à pena 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 116 dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática de CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, capitulado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Determino a manutenção da prisão preventiva dos apenados (art. 387, 1º, CPP), nos termos da fundamentação. CONDENO os apenados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. No mais, mantenho íntegra a

sobredita sentença, já que o retificado erro gráfico não interfere em nada no mérito, resultado e tampouco nos efeitos da condenação. Registre-se. Intimem-se os réus, concedendo novo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 532.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA
REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a possibilidade da ocorrência de coisa julgada nestes autos, haja vista as possíveis prevenções apontadas na certidão contida no documento nº 5365479, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual a divergência entre a causa de pedir e os pedidos formulados nestes autos, bem como nos autos nºs 0000037-47.2010.4.03.6308 e 0006666-37.2010.4.03.6308.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-04.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão proferida em 09/01/2018, que indeferiu o pedido de tutela de evidência, em que se postulava a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, argumentando que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada, por se tratar de matéria já pacificada a favor do contribuinte em sede de repercussão geral. Postulou, ainda, pelo recebimento da emenda ante a juntada de comprovantes de recolhimento das contribuições.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

A parte autora pretende a concessão da medida liminar para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, bem como o deferimento da repetição do indébito, mediante a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento das contribuições de COFINS dos últimos 05 anos.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, verifico que a autora menciona ter efetuado a juntada de comprovantes de recolhimento, porém referidos documentos que instruíram a inicial não são hábeis para a demonstração de seu interesse de agir, pois não comprovam a existência do alegado crédito.

Portanto, não cabe cogitar de medida antecipatória para a imediata restituição tributária, uma vez que a certificação desse direito depende de regular dilação probatória e o exercício do contraditório por parte da Fazenda Pública.

Indefiro, portanto, o pedido de medida antecipatória com relação ao pleito de repetição do indébito tributário.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a autora busca concessão imediata da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos recolhimentos futuros (contribuições vincendas).

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à ré (União Federal - Fazenda Nacional) abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, apenas para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Servindo a presente decisão como ofício, **OFICIE-SE** à ré UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, demorei-me a conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a existência de recolhimentos do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar seu interesse de agir com relação ao pedido de repetição de indébito, ainda que por amostragem, já que os documentos que instruíram a inicial não são hábeis para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 15 de março de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000416-96.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: HAROLDO DE JESUS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar proposta por **HAROLDO DE JESUS ROSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e UNIÃO**.

Ao autor foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo de reintegração de posse e agravo que tramitam na Justiça Estadual, para a devida comprovação de litispendência processual.

Também foi intimado para, no mesmo prazo, emendar a inicial nos exatos termos da decisão de 12.09.2017, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer se houve alegação de eventual interesse do INCRA e da União na ação de reintegração de posse ou se suscitado conflito de competência e qual resultado obtido, bem como indicar qual a área efetivamente ocupada por ele, porém permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos em 02/02/2018.

Deste modo, caracterizada a perda de objeto da presente demanda, pela ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão exequenda, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo juntadas as informações do INSS, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, apresente o cálculo dos valores que entende ser devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 10 de maio de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-48.2015.403.6132 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da pericia designada para o dia 20/07/2018 às 12:00h que será realizada no endereço do imóvel objeto do presente feito, para que, caso queiram, acompanhem a execução desta, conforme determinado às fls. 948.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-91.2016.403.6132 - FLAVIO MARQUES DA CUNHA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas às fl. 352 a qual informa o atendimento da ordem judicial de averbação e expedição de CTC, conforme determinado à fl. 349.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS E MINSPEÇÃO.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 64.176,66 (sessenta e quatro mil cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), posicionados para FEVEREIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-95.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ELIANE FRITZE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FRITZE DE PINHO - SC47222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Conversão de Tempo Especial e Reconhecimento de Atividade Rural proposta por **ELIANE FRITZE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.729,54.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) para fins de fixação da competência do JEF.

Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra-se parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal, através do PJE, sendo evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da representação processual da autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID8762664 - Anote-se interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a a necessidade e pertinência das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após a manifestação das partes ou decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, conforme requerido na manifestação ID8451949.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-53.2013.403.6132 - EURIDES ARENA CAMARA(S/172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 327 (12/06/2018) *

Considerando a informação retro solicitada por meio eletrônico ao Setor de Distribuição a retificação do número do CPF da autora no sistema processual.

Uma vez regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais ante a inviabilidade informada às fls. 326.

Sem prejuízo, considerando que a data final para inclusão do(s) ofício(s) precatório(s) na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte (2019) encontra-se muito próxima e;

Considerando ainda a possibilidade de retificação posterior do valor originalmente apresentado, com aditamento do ofício caso o valor seja diminuído;

Determino a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

De outro modo, as requisições de pequeno valor deverão ser transmitidas apenas após a ciência às partes.

Cumpra-se e intime-se. * Informação de Secretaria fl. 330 (15/06/2018) - Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4816807, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Valdei de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/06/2014 (NB 171.237.205-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 08/03/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 07/10/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 936441).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1671086), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que o autor sempre fez uso de EPI eficaz. Diz que a técnica utilizada para medição de intensidade do ruído foi a dosimetria. Expõe que não houve apresentação da procuração da empresa com poderes específicos do subscritor do PPP. Relata que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Afirma, por fim, que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 2604565), as partes não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse aos autos as folhas ausentes do processo administrativo nº 171.237.205-7.

Em petição id. 8686843, o autor cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As questões preliminares ou prejudiciais já foram analisadas, razão pela qual passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Impacta S/A Ind. e Com., de 08/03/1988 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 07/10/2014.

Juntou cópia do processo administrativo nº 171.237.205-7 (ids. 873264, 873268, 873275, 873278, 873289, 873296, 873307 e 8686844).

Em relação ao período *sub judice* de 08/03/1988 a 07/10/2014, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de:

- 89 dB(A), de 08/03/1988 a 28/02/1995;
- 91 dB(A), de 01/03/1995 a 31/07/2000;
- 90 dB(A), de 01/08/2000 a 31/05/2001;
- 90,4 dB(A), de 01/06/2001 a 31/03/2003;
- 89 dB(A), de 01/04/2003 a 31/07/2005;
- 88 dB(A), de 01/08/2005 a 30/06/2009 e;
- 90,3 dB(A), de 01/07/2009 a 07/10/2014, data da emissão do PPP.

Verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em quase todos os períodos mencionados, com exceção dos períodos de 01/08/2000 a 31/05/2001 e de 01/04/2003 a 17/11/2003, em que a exposição ao nível sonoro não estava acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, com exceção dos dois períodos destacados no parágrafo acima.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 08/03/1988 a 31/07/2000, de 01/06/2001 a 31/03/2003 e de 18/11/2003 a 07/10/2014.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento – DER:

Assim, até a DER, o autor contava com **24 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Porém, entre a DER e a data agendada para atendimento na agência da Previdência Social (11/11/2014), o autor passou a ter tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A fim de esclarecer qual a data exata da obtenção do tempo suficiente, colaciono nova tabela:

Observe, portanto, que, em 22/08/2014, o autor contava com **25 anos** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valdei de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 08/03/1988 a 31/07/2000, 01/06/2001 a 31/03/2003 e 18/11/2003 a 22/08/2014; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir de 22/08/2014 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, e descontados os valores eventualmente já pagos.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsps 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão esse valor, devendo a autarquia arcar com 70% dele, e o autor, 30%, à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e 497, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o INSS o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), comprovando-se nos autos.

Oficie-se à APS-ADJ, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Valdei de Carvalho/359.823.223-34
Nome da mãe	Cleonice Maria da Conceição
Espécie	Aposentadoria Especial
DIB	22/08/2014
RMI	A ser calculada

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecnologia Bancária S/A em face da sentença id. 8500722. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio do acolhimento de seu fundamento de pedir consistente na interpretação de que o texto constitucional "(...) não permite outra interpretação senão a de que as contribuições substitutivas sujeitam-se-ão à sistemática não-cumulativa." (id. 8709600).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDecl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Pela sentença, entendeu-se pela não obrigatoriedade de aplicação da sistemática não-cumulativa. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 3027268).

A União opôs embargos de declaração (id. 3326596).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Os embargos de declaração foram acolhidos e a decisão que deferiu o pedido liminar foi revogada (id. 4296923).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a pretensão é improcedente.

A matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, o pedido deduzido neste feito não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ICMS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* o artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 11/09/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDeI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDeI no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201701948931, Segunda Turma, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA: 24/11/2017).

Por tais fundamentos, a segurança deve ser denegada.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EXECUTADO: CEF
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NUNES MARTINS - SP395093, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-34.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca do trânsito em julgado da sentença id 4658975, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme disposto na sentença, as custas judiciais ficaram a cargo da impetrante.

Publique-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000455-57.2017.4.03.6144
REQUERENTE: GIOVANA BOTELHO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Evangelista de Sá em face do Gerente do INSS da Seção de Reconhecimento de Direitos, com sede em São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente do INSS da Seção de Reconhecimento de Direitos, com sede em São Paulo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o devido cumprimento da tutela provisória deferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002165-80.2018.403.0000.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8395648

Formula a parte autora, em essência, pedido de transferência da garantia ofertada neste feito para os autos da execução fiscal nº 0004310-32.2017.403.6144, que tramita perante este Juízo e na qual figura como executada. Pretende-a, a transferência, sob a causa de pedir de já se ter aperfeiçoado naqueles autos a sua regular citação.

Decido.

Conforme já fixado pela decisão Id 8205138 (ora destacada):

"Passados mais de 5 meses, ora, compulsando os autos do executivo fiscal em referência, em curso neste Juízo, ainda não é possível identificar a ocorrência de citação efetiva da executada, ora autora. Àqueles autos a ora autora não compareceu voluntariamente, dando-se por citada. Já o 'AR' da carta de citação, por ora não se encontra juntado aos autos. É evidente que a autora, intimada da decisão liminar e por seu comando atendida em sua pretensão nestes autos, já tem plenas condições de ter ciência material inequívoca, por meio de sua representação processual, do ajuizamento daquela execução fiscal. Portanto, já poderia ter-se adiantado e se apresentado naqueles autos, dando-se por citada e tendo em seu favor aberto o prazo para oferecimento da garantia antecipada nestes presentes autos. Diante dessas circunstâncias, bem assim atento aos princípios processuais norteadores do moderno processo civil, especialmente os da cooperação e da boa-fé (também em sua vertente objetiva) das partes, intime-se a parte autora. Assino-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que comprove documentalmente nestes autos a ocorrência de sua citação válida naquele executivo fiscal, n.º 0004310-32.2017.403.6144, mediante sua apresentação a eles por intermédio de representante habilitado a receber citação ou a lhe dar por citada."

Compulsando os autos daquela execução fiscal, verifico que a executada, em data de 28/05/2018, fez juntar aos autos petição por meio da qual formula igualmente a transferência da garantia aqui ofertada para aquele feito e a suspensão da pretensão executiva até que tal pleito seja efetivamente analisado.

Aquela petição veio acompanhada de instrumento de procuração *ad judicium*, na qual, contudo, não foram outorgados poderes específicos para o recebimento de citação (art. 105 do CPC). Tampouco o representante legal da executada assinou a referida petição conjuntamente com o procurador constituído, de forma a suprir aquela omissão.

Verifico, ainda, que, em 06/04/2018 (f. 10-verso), foi certificada a expedição de carta de citação. O respectivo AR ainda não foi juntado aos autos, circunstância que impede a determinação sobre a ocorrência da citação, a qual não se supre pela apresentação de cópia de documentos já juntados àqueles autos.

Ora, não é demais registrar que por meio da decisão Id 8205138 a executada foi exortada à prática de providência processual específica colaborativa: "comprovar documentalmente nestes autos a ocorrência de sua citação válida naquele executivo fiscal, n.º 0004310-32.2017.403.6144, mediante sua apresentação a eles por intermédio de representante habilitado a receber citação ou a lhe dar por citada".

A providência, a propósito, somente aproveita à própria parte autora, que com isso viabilizará a manutenção dos efeitos da tutela de urgência (Id 3678369) deferida em seu favor nestes autos.

Com efeito, o objeto buscado neste feito é o oferecimento de garantia de débitos inscritos em nome da autora somente até o ajuizamento da correspondente execução fiscal e a possibilidade de oferta de garantia ou de eventuais bens à penhora naquela via, agora competente para as discussões relativas às inscrições nº 80.7.17.012586-43, nº 80.6.17.018483-89, nº 80.6.17.018484-60, nº 80.2.17.005188-66 e nº 80.2.17.005189-47.

O ajuizamento da execução fiscal nº 0004310-32.2017.403.6144 esvaziou o objeto deste feito. Assim, qualquer nova pretensão suspensiva deverá ser decidida naqueles autos, após o aperfeiçoamento da citação da parte executada.

Assim, por ora, cumpra a autora corretamente a determinação acima transcrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido baldadamente o prazo acima, tornem imediatamente conclusos para a extinção deste feito, de que decorrerá a automática revogação da decisão Id 3678369, sem prejuízo da análise do comportamento processual da parte autora e da eventual imposição sancionatória.

Imprima-se cópia desta decisão e a junte aos autos físicos da execução fiscal nº 0004310-32.2017.403.6144.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0603779-78.1998.403.6105 (98.0603779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603778-93.1998.403.6105 (98.0603778-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 324/330, 381 e 385 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0603778-2, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELENILDA FATIMA DE SENA NUNES

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO JOSE VENTURINI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439, DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio a decisão para republicação, tendo em vista a ausência do nome dos patronos na intimação efetuada, do seguinte conteúdo:

DESPACHO

A petição ID 8280888 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada aos meios próprios para protocolizar referido expediente pelos meios e modo próprios (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 8280888 (Outras peças).

CAMPINAS, 21 de maio de 2018."

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
ASSISTENTE: LANA Y MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Alega a autora que a demandada foi empregada da CEF, lotada à época dos fatos na agência Itu (A 0312), tendo sido apurado no processo administrativo n. 0312.2017.G.000063 a conduta impróbia da requerida, consistente na apropriação indevida de valores em seu malote de caixa, bem como pela não contabilização e recolhimento das diferenças de depósitos realizados pelos clientes sob sua responsabilidade.

Sustenta que ao final do processo disciplinar e civil foi imputada à ré a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além de ter sido considerada civilmente responsável pelos prejuízos.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (ID n. 5505896).

Notificada, a requerida não apresentou defesa preliminar.

É relatório.

Decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, caso se constate a inexistência de ato de improbidade; da improcedência da ação; ou da inadequação da via eleita.

Por todo o exposto na inicial e o material probatório existente, verifico que não é o caso de rejeição da ação.

Consoante se infere dos autos, pretende a Caixa Econômica Federal a responsabilização da requerida, enquanto funcionária da CEF, pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, consistentes na apropriação indevida de valores em seu malote de caixa, bem como pela não contabilização e recolhimento das diferenças de depósitos realizados pelos clientes sob sua responsabilidade.

De seu turno, os fatos foram apurados em procedimento administrativo próprio, Processo n. 0312.2017.G.000063, tudo detalhadamente consignado no Relatório Conclusivo de ID n. 3271599 e n. 3271604, o que, no mínimo, reforça o entendimento de que não se trata de ação temerária e infundada.

Nesse passo, tenho que existem fortes indícios da prática de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa, contra o que não se insurgiu a parte demandada e que ensejam o recebimento da inicial e o processamento da presente ação para apuração acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 8785070, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 21/08/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 8785095, intímam-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 07/08/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intímam-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON AMADEU

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002749-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDINEI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, JANICE LISBOA BARRETO NOGUEIRA, CLAUDINEI NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2792654 a 2792659.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 30/11/2017 (ID 3707925).

Sob o ID 3793106 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que após a determinação judicial, a exequente limitou-se a se manifestar nos autos para regularização de sua representação processual (ID 3812208, instruída com os ID's 3812212 a 3812215), deixando de cumprir a determinação do Juízo.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2961670 a 2961676.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 28/11/2017 (ID 3657622).

Sob o ID 3774788 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECOLIFE SERVICOS DE TATUI LTDA - ME, MONICA CRISTINA DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 301452 a 3014263.

Sob o ID 3383344 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Frustrada a composição na audiência de conciliação realizada em 19/02/2018 (ID 4626633).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 4626633, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante da não composição das partes, contudo, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EDUARDO MARTINS LEITE**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [6923130](#) e [8645152](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho os aditamentos à petição inicial (ID [6923130](#) e [8645152](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **AMILTON FERNANDO VITALI**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [6361102](#) e [8724088](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho os aditamentos à petição inicial (ID 6361102 e 8724088).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEDA SILVA ALVES - SP408361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **kelly cristina oliveira dos santos** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS CLEMENTINO - SP393285, GUILHERME CARDOZO TOCCHETON - SP393700, ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP392899

RÉU: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA**, em que pleiteia, liminarmente, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 14.410,81, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.410,81 (catorze mil quatrocentos e dez mil reais e oitenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 14.410,81), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPD.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 1363, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com o objetivo de, liminarmente, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, ser declarada a inexistência de relação-jurídico-tributária da contribuição para o financiamento social (COFINS) e do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).

Afirma ser instituição filantrópica sem fins lucrativos, tendo como objetivo social a prestação de serviços de assistência à saúde, inclusive comunitária, desenvolvimento de atividades médicas e de atendimento médico-hospitalar, notadamente a pacientes que não reúnam recursos para tanto.

Entende ser imune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos estipulados na Lei n. 12.101/2009.

Aduz, também, cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [8664148](#) e [8666165](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

O cumprimento de todos os requisitos previstos no CTN para a imunidade alegada, bem como os previstos na Lei 12.101/2009, verificar-se-á no decorrer da instrução processual.

A mera afirmação no estatuto da entidade no sentido de não distribuir seu patrimônio ou renda ou aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais não faz prova de que efetivamente assim o age.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

CITE-SE O RÉU.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

MANDADO DE SEGURANÇA

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
2. A parte impetrante ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 362. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 357, observando-se as formalidades legais.
3. Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímam-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 230/231.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 553/554, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expedida a requisição, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímam-se as partes para manifestação.

Intímam-se. .PA1,10 Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9) - FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 208/211.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 217/221; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímam-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Fl. 244: O pedido de certidão de advogado constituído será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.

Cumpra-se o despacho de fl. 250.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Razão assiste à parte exequente. Assim, expeça-se Requisição e Pequeno Valor-RPV, para pagamento dos honorários advocatícios.

Expedida o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intímam-se as partes para manifestação.

Intímam-se.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001575-9) - BENEDITO MORAES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 28/02/2018 (fls. 227/231). .PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 06/05/2009. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 172/224, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls.175/179; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímam-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA BRAGANCA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Informação de Secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, conforme requerido às fls. 191/194.

Após, prossiga-se com a expedição do requisitório, como determinado no despacho retro.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADMILTON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 182/183.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 185/186; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RÚBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 93/94.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 97; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KARINA REBELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 136/138.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 141; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 153/154. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 125/150, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 134/139; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

6. Fl. 129: Ciência ao exequente do ofício informando a implantação do benefício.

7. Fls. 153/154: Resta prejudicado o pedido de citação do INSS nos termos do art. 535, CPC, uma vez que os cálculos foram elaborados pelo Instituto Réu.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 28/02/2018 (fls. 210/212). PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 14/04/2009. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.181/2017, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls.185/188; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 12.273.133/0001-10, por meio de petição protocolizada em 05/02/2018 (fls. 271/294).
Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 01/07/2010, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 08/01/2010. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

2. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido.

3. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 223/269, observando-se as formalidades legais.

4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 226/231; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-44.2010.403.6121 - ANGELA MARIA DA COSTA(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA MARIA HEITOR DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de confrência pelo Contador Judicial.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 287. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 258/286,

observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 261/264; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 219. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 185/216, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 187/191; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requerimento devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 26/02/2018 (fs. 131/135). PA 1, 10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 16/07/2010. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 97/128, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 125/128; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Indefiro o pedido de expedição de honorários em nome da sociedade de advogados como requerido, às fs. 131/1359, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procaução de fl. 07, reunida aos autos juntamente com a exordial.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 131. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 96/128, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 99/102; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 165. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 144/159, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 147/151; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 324/326. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 313/321, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 319/321; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fs. 199/203, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procaução de fl. 05, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procaução pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 199. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 159/196, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fs. 163/165; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 28/02/2018 (fs. 187/189). .PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 13/03/2012. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 145/184, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs.180/184; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 208. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 159/205, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 162/164; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 145. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 120/139, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 123/125; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000161-04.2013.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 186. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 171/182, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 174/176; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000258-04.2013.403.6121 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 16/02/2018 (fs. 185/187). .PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 28/01/2013. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs.136/182, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 139/141; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 197. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 181/192, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 184/185; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

5. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fs. 197/198.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 19/03/2018 (fs. 154/156).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 22/07/2013. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

2. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 142/151, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 150/151; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 28/02/2018 (fs. 123/127). PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 11/09/2013. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs.101/120, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 109/111; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003146-43.2013.403.6121 - ELIO MILANEZ FILHO/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIO MILANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 20/02/2018 (fs. 147/149). PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 11/09/2013. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 128/144, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 131/132; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA/SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 172. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 157/169, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 168/169; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIZ VILALTA/SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO LUIZ VILALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretária retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 110. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fs. 76/106, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fs. 82/83; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial. Prossigam-se com as expedições determinadas. Cumpram-se.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS/SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA BORGES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fs. 111. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fs. 99/109, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fs. 98/100; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004149-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CABRAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.

Fls. 177/188: Defiro o requerimento de expedição preferencial, devendo constar no ofício requisitório a indicação de que o exequente é portador de doença grave, consoante determina o artigo 14, da Resolução CJF nº 458/2017.

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 13/03/2018 (fs. 177/188).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 27/06/2014. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 146/174, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 149/151; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 23/04/2018 (fls. 163/165).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 28/08/2014. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 144/160, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/150; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação. tos juntamente com a exordial.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-21.2015.403.6121 - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 130. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 105/127, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 108; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VICENTE AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 28/02/2018 (fls. 108/110). PA 1,10 Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 14/08/2015. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.101/105, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls.104/105; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 146. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 135/143, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 138/139; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

Fl. 146: O pedido será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-61.2016.403.6121 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 04/05/2018 (fls. 209/211).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 20/04/1999. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 175/204, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 178/185; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THIA GO BUENO GATTO ROSA, TANIA BUENO ROSA, GABRIEL BUENO GATTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

RÉU: CEF. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 07 de junho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000545-14.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZAIAS BEZERRA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se a intimação da autora para cumprimento integral do despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, indicando depositário de local próximo à diligência citatória em Sertãozinho/ SP, conforme requerido à fl. 39, fim de viabilizar os meios necessários para remoção e guarda do veículo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 108 e 115: dê-se ciência à exequente quanto ao resultado infrutífero da busca de ativos dos executados via Bacenjud, bem como quanto à localização, via Renajud, dos mesmos veículos já restringidos à fl. 52. Não havendo interesse no prosseguimento do feito, ou no silêncio da CEF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 188: prejudicado o pedido da exequente quanto à expedição de mandado de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que tal ordem já foi expedida à fl. 95, tendo inclusive sido cumprida conforme auto de penhora de fls. 109/110.

Outrossim, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo final de 5 (cinco) dias nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 183, especificamente quanto ao interesse na manutenção ou liberação dos demais imóveis indisponibilizados via Arisp à fl. 53.

Com a manifestação ou no silêncio, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-15.2017.403.6136 - PETERSON GAION COLTURATO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 139/142: não obstante a intempestividade da apelação, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, diante da sistemática quanto à sua admissibilidade adotada pelo Código de Processo Civil e tendo em vista a sentença de fls. 131/132 estar sujeita a reexame necessário.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do CPC, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-19.2013.403.6143 - EDILAINE CRISTINA DOS REIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE CRISTINA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 167/168.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-64.2013.403.6143 - HELENA JULIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 246/247.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-21.2013.403.6143 - JOSE DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 245/247.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANTUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 251/253.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 103/104.

Fl. 109: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fl. 110, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-60.2014.403.6143 - SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZANQUETIN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 270/271.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 245/246.

Fl. 250: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 251/252, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-58.2015.403.6143 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 284/285.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

Expediente Nº 1065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença fixou multa diária de R\$ 300,00, em favor da parte autora, a incidir a partir do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício (fl. 106).O envio de comunicação à APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento da decisão judicial se deu em 14/03/2014 (fl. 110).Aos 09/10/2015, a parte autora se manifestou às fls. 161/165, informando que não houve a implantação do benefício.Encaminhado novo ofício à APSDJ (fl. 167), esta respondeu por meio do ofício de fl. 168, informando ter havido a implantação do benefício em 16/03/2016, com DIP em 01/02/2016.A parte autora apresentou seu pedido de cumprimento de sentença e execução da multa diária fixada na sentença a fls. 170/177. Intimado, o INSS apresentou sua impugnação a fls. 180/195.A fl. 204 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, que apresentou seu parecer e cálculo de liquidação do julgado a fls. 206/208.As partes não se opuseram ao cálculo da Contadoria (fls. 210 e 211). Contudo, a fl. 215, a parte autora reiterou o pedido de execução da multa diária.É o breve relato.Da análise dos autos, verifica-se que houve mora do INSS ao dar cumprimento tardiamente à ordem judicial.A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O art. 497 do CPC/2015 prevê a possibilidade de determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.Contudo, no âmbito do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.No caso dos autos, impor ao INSS, nesta data, a execução da multa diária que chegou a patamar extratosférico, levaria à execução de valor muito superior ao principal. Não é a finalidade do processo.Neste sentido, trago à colação o v. Acórdão proferido no E. STJ:RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. Grifei. (STJ - REsp 1.019.455/MT - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJE DATA:15/12/2011)Assim, reduzo o valor da multa pelo atraso na implementação do benefício à parte autora para R\$ 1.000,00 (um mil reais), suficientes para cumprir os fins a que se destina.Ademais, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 207/208, que deverão ser acrescidos da multa fixada acima.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERRARI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 178), que reflete o entendimento deste juízo.

No que tange ao pedido de pagamento da multa diária fixada na sentença transitada em julgado, observo que as implantações de benefício são feitas neste juízo por meio da expedição de ofício à APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais). Ademais, anoto que consta do Enunciado nº 22 do II Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região a recomendação de que, nas demandas de natureza previdenciária, o cumprimento das decisões judiciais seja realizado por meio de ofício diretamente à APSDJ.

No caso destes autos, verifico que foi encaminhado ofício à APSDJ em 12/03/2014 (fl. 105) e a implantação do benefício ocorrera em dezembro de 2013 (fl. 107). Desse modo, não houve atraso no cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício, não havendo que se falar no pagamento de multa diária.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 178/180, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE.

Expeçam-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2015.403.6143 - OVIDIO LONGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 331/335, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o quanto decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeçam-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-03.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial, que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO os valores apontados nos cálculos da Contadoria judicial de fls. 289/291, que melhor representam o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF. Expeçam-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000341-46.2016.403.6143 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 289), que reflete o entendimento deste juízo.

Com efeito, a concessão do benefício em 26/12/2000 não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Por seu turno, o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 289/292, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE.

Expeçam-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-43.2014.403.6143 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença fixou multa diária no importe de R\$ 300,00, em favor da parte autora, a incidir a partir do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias para implantação do benefício (fl. 98).O envio de comunicação à APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento da decisão judicial se deu em 16/08/2012 (fl. 105).Aos 24/04/2013, a parte autora se manifestou às fls. 121/122, informando que não houve a implantação do benefício.Intimado o INSS, este se manifestou a fl. 127, informando ter havido a implantação do benefício consoante documento de fl. 128. A fl. 132, consta a carta de concessão do benefício, datada de 22/04/2013.A parte autora apresentou seu pedido de cumprimento de sentença e execução da multa diária fixada na sentença a fls. 177/212. Intimado, o INSS apresentou sua impugnação a fls. 215/258.A fl. 268 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, que apresentou seu parecer e cálculo de liquidação do julgado a fls. 270/272.As partes não concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 274/275 e 276).É o breve relato.Da análise dos autos, verifica-se que houve mora do INSS ao dar cumprimento tardiamente à ordem judicial.A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. O art. 497 do CPC/2015 prevê a possibilidade de determinação de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.Contudo, no âmbito do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.No caso dos autos, impor ao INSS, nesta data, a execução da multa diária que chegou a patamar extratosférico, levaria à execução de valor muito superior ao principal. Não é a finalidade do processo.Neste sentido, trago à colação o v. Acórdão proferido no E. STJ:RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. Grifei. (STJ - REsp 1.019.455/MT - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJE DATA:15/12/2011)No mais, adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 270), que reflete o entendimento deste juízo.Face ao exposto, reduzo o valor da multa pelo atraso na implementação do benefício à parte autora para R\$ 1.000,00 (um mil reais), suficientes para cumprir os fins a que se destina.Ademais, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 271/272, que deverão ser acrescidos da multa fixada acima.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRIJO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 17/05/2018, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE GERALDES JOAQUIM, ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM, RENATA MARCONDES GERALDES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Infome que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº 5000505-49.2018.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri, conforme aba associados, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido formulado neste processo estaria abrangido naquele, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Por outro lado, observo que, no Juízo originário, houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que, conforme cálculos juntados (ID 4519634), perfaz o montante de R\$ 118.752,39.

Isto posto, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001069-62.2017.4.03.6144

REQUERENTE: ALEX EDUARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **Alex Eduardo de Carvalho Assad**, representado pela genitora **Edna Lúcia de Carvalho Assad**, em que se objetiva a expedição de **Alvará Judicial** em face da **Caixa Econômica Federal** para levantamento de saldo de FGTS.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id. 2003215**.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que os valores pretendidos já foram objeto de saque pela parte autora.

Manifestou-se a parte autora em petição cadastrada sob o **Id. 5122558**.

Vieram conclusos para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, verifica-se que foi efetuado o saque do saldo de FGTS pela parte autora, conforme informado por ambas as partes.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão do requerente na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que, embora apresentada contestação, não houve resistência à pretensão inaugural da requerente manifesta em procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Às fls. 77, a parte autora requer citação editalícia, mas pugna por prazo para a juntada de pesquisas do Cartório de Registro de Imóveis a fim de obter novo endereço do requerido.

Às fls. 78, foi-lhe concedido prazo de 30 (trinta) para a juntada das pesquisas e na ausência de novo endereço, o deferimento da citação editalícia.

No entanto, mesmo sendo intimada sob a consequência de extinção do feito, a autora não cumpriu o determinado, conforme certidões de fls. 78-v e 79-v.

Isto posto, concedo, derradeiramente, 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte as pesquisas realizadas junto ao Cartório(s) de Registro de Imóveis ou comprove outras diligências no intuito de localizar o requerido, uma vez que compete a parte autora comprovar o esgotamento de diligências a seu encargo, o que at o presente momento não ocorreu.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, à conclusão para extinção do feito, nos termos do despacho de fls. 79.

Lado outro, havendo novo endereço para diligência, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-17.2016.403.6144 - MARIA IRAIR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP239527 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado às fls. 139-v, diante da natureza da causa e em sintonia com a Lei 10741, reitere-se a intimação da parte autora, por oficial de justiça, no endereço declinado na exordial, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 137.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-16.2016.403.6144 - VALDEMIR GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração e documentos (fls. 02/36). Decisão de fls. 37 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS apresentou contestação às fls. 43/61, instruída pelos documentos de fls. 62/70. A parte autora replicou a defesa às fls. 71/85. Decisão de fl. 86 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 99/100, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 106 determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Neste Juízo, pela decisão de fl. 97, foi ordenada a regularização da representação processual mediante juntada de procuração original, sob consequência de extinção. Petição de fl. 98 requereu dilação de prazo para a regularização, o que foi deferido pelo despacho de fl. 99. Certidão de decurso de prazo à fl. 103. A Autarquia Previdenciária requereu o julgamento da ação, alegando a desnecessidade da substituição da procuração da parte autora (fl. 104). RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 105 do Código de Processo Civil exige que a procuração geral para a foro seja outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, devendo constar o instrumento original ou autenticado em cartório, ou, ainda, conferido e certificado em secretaria, conforme autoriza o art. 424 do mesmo diploma. Verifico que a autenticidade da procuração e do subestabelecimento de fls. 15/16 foi certificada no Juízo de origem, conforme anotações às margens direitas de tais documentos, motivo pelo qual tomo sem efeito a determinação de regularização da representação processual, constante no despacho de fl. 97. Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa. No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo. Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849 Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1 - Rel. Min. Jorge Mussi) Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à apreciação da matéria de fundo. Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema. A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários. Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha: Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é. 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior. (...) Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo. Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo. Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, 2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do 4º do próprio art. 201. A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, I, estabeleceu que o reajustamento dos benefícios consideraria o valor real da data de sua concessão. Referido dispositivo, após diversas alterações, com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual fixado em regulamento. A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006. Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro. (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados. Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias. Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. O reajustamento dos salários-de-contribuição e dos benefícios de prestação continuada, na forma prevista do 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, não ensejam interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. 2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistiu vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. (AgRg no REsp. 1.056.651/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/6/2015.) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processual. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos à E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isso, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-09.2016.403.6144 - ADRIANO AMARO DE SANTANA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc.

Inicialmente, ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita de fl. 08.

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, cabe ao Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos.

Assim, considerando-se a possibilidade de acordo notificada pela Caixa Econômica Federal, conforme proposta de fl. 65, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária (Resolução CJF3 n. 15, de 22/05/2017), remetam-se estes autos para a CECON de Barueri.

Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, tomem os autos conclusos para eventual designação de perícia grafotécnica, conforme o disposto no artigo 478, 3º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO DANGOTI(SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006252-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-51.2016.403.6144 ()) - RAIA DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIA DROGASIL S/A

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovado na fl. 240, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, pelo valor atualizado do montante em depósito, vinculado a estes autos. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem conclusos.Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela exequente, em face da sentença de fl. 347, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade, quanto aos juros de mora que são devidos entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (fls. 349/351). Apresentou memória de cálculo complementar (fls. 352/358).Intimada, a executada apresentou contrarrazões (fls. 363/364), alegando não serem devidos os juros de mora sobre o valor do crédito no interregno durante o qual o precatório está tramitando.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No que tange à matéria objeto dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, em 19/04/2017, fixou tese de repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Plenário, j.19.04.2017, Dje 30/06/2017). Assim, assiste razão à embargante no tocante ao vício apontado na sentença de fl. 347, eis que os ofícios requisitórios às fls. 318/319 e 341 não incluíram os juros de mora que são devidos entre a data da conta de liquidação homologada e a da sua expedição (fls. 349/351).É de se observar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos tais, tem entendido pela continuidade da execução, mediante a expedição de ofício requisitório complementar, atinente ao crédito remanescente de juros de mora. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RE 579.431/RS. APLICAÇÃO DA TR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, julgado em 19 de abril de 2017, tratou da incidência de juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determinando a sua incidência.2. Desta feita, assiste razão à ora embargante, devendo incidir os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, com a consequente expedição de ofícios requisitórios complementares.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(AI 00093766320154030000, Primeira Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 4/11/2017, DJF3: 04/12/2017).Assim, não satisfeito integralmente o direito de crédito da parte exequente, é de se reconhecer que a sentença embargada padece de obscuridade, que deve ser sanada, com o consequente prosseguimento da execução, com vistas à liquidação e ao pagamento do valor correspondente aos juros de mora, devidos desde a data do cálculo de liquidação até a da expedição do precatório e/ou RPV.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para, sanando a obscuridade existente na sentença de fl. 347, determinar que a fundamentação e o dispositivo do referido decisum passem para: Verifico que houve cumprimento parcial da sentença proferida nos autos.Assim, tendo em vista os pagamentos comprovados pelos documentos de fls. 322/323, JULGO parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e do artigo 925, do Código de Processo Civil.Mantenho as determinações posteriores da sentença embargada. Reconsidero, entretanto, a determinação para o arquivamento dos autos. Ante a apresentação de memória de cálculo complementar pela parte exequente (fls. 352/358), INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados ou apresente impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003123-57.2015.403.6144 - MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MARIA INACIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls.140/145 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.Decisão monocrática de fls. 181/184 deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou seguimento à apelação da requerida.Certidão de trânsito em julgado à fl. 233.Iniciado o cumprimento da sentença para o pagamento do montante deferido em favor da parte autora, o INSS ofertou impugnação, em discordância dos cálculos apresentados pela requerente às fls.249/255, pelas razões de fls. 258/262.Em razão da divergência manifestada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.263), que, em resposta, apresentou o parecer de fl.265, acompanhado do cálculo de fl.266, do qual se deu ciência às partes.Foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da exequente (f. 266-v).A Autarquia Previdenciária manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria, conforme petição de fl. 267. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de f. 266, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pela Autarquia Previdenciária em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 258/262).Espeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de f. 266.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE MORAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013580-51.2015.403.6144 - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 320, que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 315.Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição. Argumenta que, embora tenha rejeitado a impugnação apresentada pelo INSS, deixou de condená-lo em honorários de sucumbência.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão à embargante quanto à fixação da verba honorária, uma vez que homologados os cálculos da contadoria judicial de fl. 315, em detrimento do montante apresentado em impugnação à execução pela autarquia previdenciária (fl. 279/286).Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de condenar a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela contadoria e aqueles apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls.170/172 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, antecipou os efeitos da tutela.O acórdão de fl.207, transitado em julgado em 09/06/2017 (fl.209), não conheceu do agravo reito e negou provimento ao recurso de apelação.Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou a conta de liquidação de fls. 214/215, da qual divergiu a parte autora, pelas razões de fls. 221/225 e conforme cálculos de fls. 226/229.Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de f. 232.A parte exequente, conforme petição de fls. 237/238, e a Autarquia Previdenciária executada, nos termos a manifestação de fl. 239, concordaram com o resultado final contábil de fl. 232.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fl. 232, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Deixo de condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que os cálculos por ela apresentados estão em conformidade com os

parâmetros de correção monetária e de incidência de juros mora utilizados na conta de liquidação da Contadoria Judicial. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fl. 232. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE SANTUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença proferida nas fls. 148/150, julgou procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ademais, antecipou os efeitos da tutela. Certidão de trânsito em julgado na fl. 156-v. A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de fls. 160/164. O INSS ofertou os cálculos de fls. 174/184. Despacho de fl. 185 determinou a remessa à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 187/189. Intimado, o INSS apresentou os cálculos de fls. 190/196. Despacho de fl. 197 deferiu prazo à parte exequente para se manifestar sobre os novos cálculos do INSS e o parecer da Contadoria Judicial. Em resposta, a exequente manifestou discordância em relação aos cálculos da executada de fls. 190/196 e concordância com os cálculos da Contadoria, pelas razões de fls. 201/205. RELATADOS. DECIDIDO. Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. No caso dos autos, observo que a decisão monocrática proferida nas fls. 148/150 determinou, como critério de atualização dos valores em atraso, a correção monetária na forma do Manual de Orientação para Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Pois bem. Na data do trânsito em julgado da referido sentença, em 02/03/2017 (fl. 156-v), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Quanto aos juros moratórios, observo que foram devidamente aplicados, consoante indicado no item c, do resumo de fl. 189-v. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 188/189, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pela Autarquia Previdenciária. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fls. 188/189. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037279-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 06 037323-22. Sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução n. 0037280-56.2015.403.6144, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 88/89). Sentença proferida na fl. 91 declarou extinta a ação de execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida consubstanciada nos autos, sem imposição de honorários de sucumbência. Na fl. 91, o executado requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução, pedido deferido na decisão de fl. 99. Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pelos argumentos delineados às fls. 101/102. É a síntese do que interessa. Observo que o valor pretendido pelo executado decorre de condenação em honorários de advocatícios fixados em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, ao passo que a sentença que extinguiu esta execução fiscal consignou a inexistência de sucumbência para as partes. Com efeito, o 1º, do art. 513, do Código de Processo Civil dispõe: O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. Desse modo, o desdobração da fase de cumprimento da sentença deverá ocorrer nos autos em que proferido o julgado que se pretende executar. Ante o exposto, tomo sem efeito a decisão de fl. 99. Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação fiscal (fl. 95), rematam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000653-19.2016.403.6144 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003552-87.2016.403.6144 - VALDINEIA CASTRO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VALDINEIA CASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA SALOMÉ ANTUNES**, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Em petição cadastrada sob o **Id. 4949182**, a parte autora informa o ajuizamento em duplicidade em relação ao processo de n. 5000522-85.2018.403.6144, pelo que requer a extinção do feito.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5000522-85.2018.403.6144, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZEO TISOTT EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8783056.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004171-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ROSILEIA GOMES XAVIER
Advogados da EMBARGANTE: LUIZ MANZIONE - MS4146-B, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919)

Cópia deste despacho deverá ser juntada nos autos principais (50009418620174036000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8783888.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8786332.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-48.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande, MS

IMPETRANTE: LUCILA FLORES
Advogada da IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, Campo Grande, MS.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia comando jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa em relação ao seu requerimento de benefício assistencial de nº 702.946.186-0.

A referência aos documentos constantes do Feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando-se em consideração a documentação no formato PDF.

A impetrante alega contar com mais de 65 anos de idade e, bem assim, que se encontra em estado de miserabilidade, motivos pelos quais requereu o benefício assistencial em 29/05/2017, sendo que o seu pleito recebeu o número 7029461860 junto à Autarquia Previdenciária.

Mesmo depois da apresentação de todos os documentos exigidos pelo INSS, ainda não obteve resposta quanto ao seu requerimento administrativo, que continua em análise, embora já tendo transcorrido o prazo de quase um ano desde o respectivo protocolo.

Juntou documentos às fls. 10-21.

A apreciação do pedido da medida liminar foi feita no despacho inaugural, às fls. 24-25, oportunidade em que este Juízo deferiu o pedido, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, procedesse à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial a idoso, LOAS, que fora protocolado pela impetrante em 29/05/2017, bem como, na oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Notificada, em 11/04/2018, à fl. 28, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-32, afirmando que "o requerimento foi analisado e indeferido pelo motivo: Renda familiar per capita superior a ¼ do salário-mínimo". Igualmente, aduzir que, por ter o INSS satisfeito por completo a pretensão da impetrante, teria ocorrido a perda do objeto do mandado de segurança, devendo o mesmo ser extinto sem o julgamento do mérito.

Por fim, a autoridade impetrada requereu a denegação da ordem em razão das informações apresentadas.

Juntou documentos às fls. 33-38.

À fl. 30 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar no Feito.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 39-40, pugrando pelo regular prosseguimento do processo.

Às fls. 41-42 há registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata da concessão de benefício assistencial de LOAS a idoso.

Ao deferir o pedido liminar, este Juízo determinou que, no prazo de quinze dias, a autoridade impetrada analisasse o pedido da impetrante, já que, no âmbito administrativo, o pleito havia sido protocolado em 29/05/2017.

Para o enfrentamento da questão, passo a examinar a cronologia dos eventos no curso da tramitação processual: a impetração se deu em **16/03/2018**; a concessão da medida liminar ocorreu em **06/04/2018**, fls. 25; e a notificação e intimação da impetrada, em **11/04/2018**, fls. 28. E as informações foram prestadas em **10/05/2018**, fls. 31-32, assinalando que "o requerimento [da impetrante] foi analisado e indeferido pelo motivo: Renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo".

Ora, conforme o documento do INSS, que expõe o quadro de informações do benefício, vê-se que a DER, Data de Entrada do Requerimento, é de **04/12/2017**, mas também que a DDB, Data do Despacho do Benefício, é de **15/12/2017**; ou seja, muito anterior à própria impetração, que somente ocorreu em **16/03/2018**, e à concessão da medida liminar pleiteada, que se deu em **06/04/2018**.

Então, por qualquer ângulo que se contemple o quadro fático-jurídico da presente impetração, vê-se que, mesmo antes do ajuizamento da ação, em **16/03/2018**, a pretensão mandamental já estava fadada ao fracasso, porquanto o que se pleiteava em Juízo já se havia consolidado na realidade fática, em **15/12/2017**, muito antes, conforme já dito, do ajuizamento da presente impetração e da própria concessão da medida liminar.

Assim, reconheço a ocorrência de fato preexistente à propositura da presente impetração, pois o objeto mediato do *mandamus* (obrigar a autoridade impetrada a decidir o pedido do autor) já havia recebido uma decisão administrativa, conforme faz prova o conjunto de documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada.

Por conta dessa situação, a presente impetração carece de razão de existir, já que falta à impetrante uma das condições da ação, que é o interesse de agir, uma vez que o objeto pretendido já fora alcançado no âmbito da esfera administrativa, não restando qualquer utilidade na provocação jurisdicional em apreço.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.

[Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.
- 3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por unanimidade, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO.

[Excertos adrede destacados.]

Em arremate, com a evidente falta de interesse de agir em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida imediata que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande (MS), 08 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 896/933

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-41.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação ordinária proposta pela União, em desfavor de Alessandra Machado Alba e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, objetivando, em síntese, a restituição de valores aos cofres públicos. Sustenta que as rés foram nomeadas em novembro de 2010, como administradoras dos imóveis rurais denominados Fazenda São Judas Tadeu e Unuarama, sequestrados pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS. Afirma que elas firmaram contrato de arrendamento com Carlos Eduardo Macedo Marques, mas, devido a irregularidades, fixou-se o valor de R\$ 138.660,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais) a ser restituído, o que não ocorreu. Citada, a ré Alessandra apresentou contestação às fls. 488/493. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não teve qualquer participação na elaboração dos contratos de arrendamento, em renovação/aditivos, no saque ou no levantamento de valores. Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência do pedido. Requereu gratuidade da Justiça. Quanto às provas, pugnou pela produção da prova documental, depoimento pessoal do arrendatário, Carlos Eduardo Macedo Marquez, e prova pericial, se necessária. Manifestação da União às fls. 495/498. Contestação da ré Anna Cláudia Barbosa de Carvalho às fls. 535/544, alegando, em síntese, que não houve má-fé da sua parte, eis que promoveu todos os atos dentro do previsto no seu Termo de Nomeação, não havendo, de forma alguma, apropriação de quaisquer valores devidos à União. Arguiu ilegitimidade ativa da União, na medida em que prestou os serviços na vigência do Termo de Nomeação e Compromisso de Administração de Imóveis, não causando qualquer prejuízo à autora. Caso houvesse alguma restituição, o valor seria devido ao arrendatário e não à União. Pediu Justiça gratuita, declaração de inexistência de débito e a extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 578/585. A União disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Defiro os pedidos de Justiça gratuita formulados pelas rés. Inicialmente, tenho que a questão preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré Alessandra Machado Alba se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade ativa da União não merece ser acolhida. É que as rés foram investidas de múnus público, na qualidade de administradoras dos bens sequestrados pela Justiça, o que legitima a União a atuar no Feito. Portanto, preliminar rejeitada. A partir da análise da inicial e das contestações é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o cabimento ou não da restituição de valores recebidos pelas rés como administradoras dos imóveis rurais descritos na inicial. Para dirimir tal questão, defiro a produção da prova testemunhal consubstanciada na oitiva do sr. Carlos Eduardo Macedo Marquez, uma vez que este, por não ser parte na lide, não pode ser ouvido sob o regime de depoimento pessoal (conforme requerido). Designo dia 26/09/2018, às 15h00, para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Macedo Marquez. Ressalto que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada (Carlos Eduardo Macedo Marquez) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por outro lado, verifico que a prova pericial pleiteada pela requerida Alessandra não se revela apta para auxiliar no julgamento do ponto controvertido da lide, razão pela qual a indefiro. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 02 de maio de 2018.

0002849-40.2015.403.6000 - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA XLTDA - ME(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho proferido em audiência (f. 294-294v), fica a parte autora intimada dos documentos apresentados às f. 303-309.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 72, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 110-111.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES AMORIM - MS19102

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-67.2018.4.03.6000

AUTOR: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, fls. 71-73, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NICANOR MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELJOMAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO BORGES - MS11376
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca do agendamento de consulta médica para o dia 27 de junho de 2018, às 7h, no Setor de Ambulatório do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, situado na Av. Senador Filinto Müller n. 355, Vila Ipiranga, Campo Grande (MS).

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003296-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: ROSELY MARIA DE LIMA, RENATO SOUSA CALDAS, NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS
Advogado do(a) RÉU: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 14, juntada pela autora.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - MS4521
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apesar de o impetrante não haver formulado pedido expresso de que o processo tramite em segredo de justiça, foi por ele cadastrado no sistema processual deste TRF3 – PJe como sigiloso.

Constato, porém, que não há nos autos qualquer documento cujos dados contenham caráter sigiloso que imponham seja resguardado seu direito à intimidade, de modo que deve prevalecer a regra constitucional à publicidade dos atos processuais. Assim **determino** o levantamento do segredo de justiça com que os autos foram cadastrados no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1473

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004589-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARMELI DA VILA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Carmeli da Silva, em que se objetiva a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em decorrência do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 000048860404. Porquanto presentes os seus requisitos, a medida liminar de busca e apreensão do veículo foi deferida, sendo deprecado o respectivo cumprimento. Frustrada a apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ter sido encontrado, a parte autora requereu a desistência do feito, assim como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não houve apresentação de contestação, desnecessária a oitiva da parte contrária (CPC, art. 485, 4º). Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 200, par.ún.) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrencia lógica, fica revogada a medida liminar de busca e apreensão concedida. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0011235-64.2012.403.6000 - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENÇO ajuizou a presente ação de rito comum contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, objetivando a anulação dos débitos cobrados pela requerida e, subsidiariamente, a anulação dos débitos a partir de 2009, face à Resolução 212/1998, bem como ordem judicial que determine a requerida o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN/MS. Narrou, em breve síntese, que o requerido ajuizou uma ação de execução fiscal autuada sob o nº 0011757-62.2010.403.6000 com intuito de ter satisfeito suposto crédito decorrente do não pagamento das anuidades dos anos de 2006 a 2012. Destaca, contudo, ter pedido o cancelamento de sua inscrição no ano de 1989, deixando de exercer a profissão de enfermagem em abril de 2004, sendo empregada como acompanhante de idoso entre setembro e outubro de 2007, sem outros vínculos. Afirma que o fato gerador do tributo em questão é o exercício da profissão regulamentada e não a mera existência da inscrição, de maneira que não tendo exercido a profissão desde 2004, os débitos cobrados não existem. Junto documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 23/30, onde alegou que o fato gerador das anuidades se deu com a inscrição da autora no respectivo Conselho. Não tendo sido efetuada a baixa, não há que se falar, no seu entender, em afastamento das anuidades. Alega que a Resolução COFEN nº 372/10 estabelece as hipóteses de cancelamento da inscrição, sendo que nenhuma delas ocorreu no caso. Junto documentos. Réplica às fls. 37/40. A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 40), enquanto que o requerido nada pleiteou (fls. 43/45), mas juntou documentos. Despacho saneador às fls. 56/57 onde foi admitida a prova testemunhal, cujos termos e mídia estão acostados às fls. 78/83. As partes autora e ré apresentaram memoriais às fls. 86/93 e 96/99-v, respectivamente. É o relato. Decido. De início, verifico que pretensão de declaração de nulidade das dívidas de anuidades eventualmente existentes resta totalmente prejudicada em face do julgamento proferido na execução fiscal nº 0011757-62.2010.403.6000, que entendeu... Outra sorte merece a alegação de nulidade da CDA. Não se verifica, da CDA juntada à f. 08 dos autos, o fundamento legal da dívida. O título traz a indicação do Art. 2º, 2º da Lei 6.830, que explicita o que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública, mas não institui anuidades. Traz a indicação do Art. 1º, 1º da Lei 6.899/81, que trata da correção monetária. Indica, ainda, a Lei 5.905/73, que em seu 15, XI atribui competência aos Conselhos Regionais de Enfermagem para fixar o valor das anuidades que lhe são devidas. Entretanto, a CDA não indica os dispositivos, ainda que infralegais, que instituíram a anuidade, estabelecendo todos os elementos da regra matriz de incidência tributária, nem os dispositivos que a majoraram. Portanto, o título padece de nulidade, dado que a ausência desse elemento restringe o direito de defesa do contribuinte. Forçoso concluir, então, pela perda desse objeto inicial da presente ação e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora na prolação de sentença de mérito quanto a tal questão, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declaração de nulidade do débito referente às anuidades. Outrossim, remanesce o interesse processual no que se refere ao pedido de cancelamento da inscrição. Pelo que se nota das provas produzidas nos presentes autos, a parte autora deixou de exercer a profissão de técnica em enfermagem por volta de 2004, fato que foi corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos. As três testemunhas ouvidas em Juízo foram unísonas em afirmar que a parte autora se dedicou unicamente aos cuidados com seus genitores nos últimos anos que antecederam às respectivas oitivas, fato que corrobora o argumento inicial, no sentido de que o último labor vinculado à profissão em análise se deu à época por ela indicada (2004) ou até mesmo antes. Não bastasse isso, vejo que a Resolução 212/98, do COFEN vigeu até sua alteração pela Resolução 372/10 do mesmo órgão, o que me força a reconhecer que aquela primeira deve ser aplicada ao período questionado na inicial. A mencionada Resolução assim dispunha: Art. 1 - A partir da vigência desta Resolução, os CORENs deverão efetuar o cancelamento da inscrição dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas. Art. 2 - Que para o cancelamento da inscrição deverá o Conselho Regional efetuar um procedimento administrativo. Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não redime o inscrito dos débitos existentes, cabendo aos Regionais cobrá-los, inclusive judicialmente. Art. 3 - Do processo administrativo, deverá constar parecer de Conselheiro relator, que será apreciado em reunião do Plenário. Parágrafo Único - Cópia do Processo Administrativo, com a Ata de Reunião Plenária, que julgou o parecer previsto no caput, deverá ser encaminhado ao COFEN, para as providências cabíveis. Assim, considerando o disposto no art. 1º, daquela norma interna, os CORENs deveriam proceder de ofício o cancelamento das inscrições dos profissionais que estivessem com mais de 3 anuidades em atraso, o que, no caso dos autos, já havia ocorrido, haja vista que a execução fiscal nº 0011757-62.2010.403.6000 se referia às anuidades de 2006 a 2012. Desta forma, de todos os dados que se analisa a questão remanescente, é possível concluir pela necessidade de se cancelar a inscrição da autora junto ao Conselho requerido, seja pela não atuação da autora na profissão de enfermagem desde 2004, nos termos da fundamentação supra; seja pela existência contida no art. 1º, da Resolução 212/98, do COREN. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao requerido que cancele a inscrição da parte autora. Dada a presença dos requisitos legais (art. 300, CPC/15), antecipo os efeitos da tutela e determino que tal cancelamento seja providenciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0006598-36.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO DE F. 168: De início, verifico assistir razão ao autor (fls. 167), haja vista que a decisão de fls. 166 levou em consideração o fato de o processo nº 0002523-51.2013.403.6000 tratar do mesmo autor destes autos, informação que verifico ser equivocada. Assim, entendo que a mera semelhança da causa de pedir entre os autos não se revela suficiente para a aplicação do art. 55, 3º, do CPC/15. Para essa finalidade, há que se ter uma relação de prejudicialidade concreta, no sentido de que a decisão de um processo influencie direta e prejudicialmente na resolução do outro, o que não se verifica na situação fática em análise, na qual há plena possibilidade de, em se analisando os termos específicos dos dois processos, ambos sejam julgados procedentes, improcedentes ou cada um ter um destino diferenciado, sem qualquer prejuízo processual. Pelo exposto, revogo o despacho de fls. 166. No mais, considerando os termos do acordo de fls. 163/163-v, restando apenas o julgamento de mérito dos itens 7 e 8 da inicial, fica dispensada a produção da prova pleiteada às fls. 95. Conseqüentemente, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. DECISÃO DE F. 1666: Trata-se de ação de rito ordinário comum por meio da qual o autor busca, em sede antecipatória a entrega de outro imóvel e, alternativamente, a rescisão do contrato e a devolução de todas as parcelas já pagas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Narrou, em breve síntese, que em 20 e março de 2012, o autor Luiz Carlos Gomes da Silva adquiriu um terreno localizado na Rua Cabreúva, 316, Bairro Centro Oeste, em Campo Grande/MS, por instrumento particular, Contrato de Compra e Venda de Terreno de Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, em que o Projeto HMX 3 Participações Ltda figurava como vendedor/incorporador, a CEF como credora fiduciária e Homex Brasil Construções Ltda alegou que as obras se encontravam paralisadas, inexistindo qualquer previsão de entrega ou garantia que a construção seja concluída, propondo ação de conhecimento. É o relatório. Fundamento e decido. De uma inicial análise do feito e dos documentos nele contidos, verifico que o autor ajuizou ação de rito comum em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em consulta ao sistema processual, pude verificar que a referida ação trata de similar assunto ao discutido nestes autos (rescisão contratual e devolução de parcelas e outros valores). É nítida a existência de significativa relação de prejudicialidade entre as duas ações, em razão de ser o mesmo objeto, já que em ambas as ações o ora autor busca a rescisão contratual. Destarte, entendo que o julgamento conjunto das duas causas não só é aconselhável como também necessário, posto que a unidade do Judiciário e a segurança jurídica repudiam decisões contraditórias. Impõe-se a aplicação do artigo 55, 3º do NPCP. Do mesmo modo, como a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em seu artigo 55 propõe taxativamente que o presente processo passe a tramitar de forma conjunta, sendo assim a 4ª vara desta Subseção Judiciária. Assim, determino a redistribuição do presente feito, por dependência à ação ordinária nº 0002523-51.2013.403.6000, consoante o art. 253, I, do CPC/73 e 55 do NPCP. Remetam-se imediatamente os autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009844-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4)) ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá ser efetuado o levantamento da penhora tomada insubsistente. Anote-se nos autos principais que os interesses de Leontina Dias de Oliveira são defendidos pelo advogado Alessandro Klidzio (OAB/MS n. 8.614), curador especial nomeado à f. 102, e os de Janete do Carmo Cerqueira pela Defensoria Pública da União, nomeada à f. 185, caso essa providência ainda não tenha sido adotada. Arbitro os honorários do advogado Alessandro Klidzio, curador especial da embargada Leontina Dias de Oliveira, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme parâmetros dispostos na tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Diante da concordância do exequente com o depósito judicial de f. 290, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 452/2018-SD02 ao Gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86402043, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 8.176.432-4, da agência 0048-5, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Paulo Roberto Massetti (CPF n. 273.465.441-53), com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor transferido, se cabível. Tendo em vista que as embargadas Janete do Carmo Cerqueira e Janete do Carmo Cerqueira - ME são beneficiárias da justiça gratuita, porquanto defendidas pela Defensoria Pública da União, e que o credor dos honorários sucumbenciais não demonstrou alteração da situação econômico-financeira das mesmas, deve permanecer suspensa a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte exequente, inclusive pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça documentalmente a divergência do nome constante dos autos (Mineração Financ. Ltda.) com o que consta no cadastro da Receita Federal (Mineração MC Ltda.), a qual ensejou o cancelamento do ofício requisitório de f. 962. No mesmo prazo, a exequente deverá realizar a regularização da divergência (comprovação de sua denominação consoante cadastro junto à Receita Federal), tendo em vista que se trata de requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, se necessário. Em seguida, reexpeça-se o ofício requisitório de f. 962, que será transmitido sem a necessidade de nova intimação das partes. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005328-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO (MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X MARIA SILVIA CELESTINO X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X PAULA COELHO BARBOSA TENUTA X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora à fl. 372 e, em conseqüência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o pedido de cancelamento das constrições judiciais ou bloqueios que possam ter sido determinados, bem como a devolução de precatórias porventura expedidas. Fixo os honorários do curador especial Jéssus Cunha no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5381

ACAOPENAL**0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Pablo Gonzalez Correa foi condenado a pena de 5 anos de reclusão no regime semiaberto e multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos) reais, por tentativa de evasão de divisas e corrupção ativa, com sentença transitada em julgado em 07/03/2018. Pablo é cidadão uruguaio, esteve preso desde a data do flagrante em 05/08/2015 até a da prolação da sentença em 30/11/2015, quando este juízo entendeu que sua prisão não mais se justificava, tendo em vista que no crime de evasão de divisas, na forma tentada, tem direito a redução de 1 a 2/3, estando preso há quase quatro meses não seria justo deixá-lo na prisão após o cumprimento do que seria suficiente para a progressão do regime. Considerando-se o trânsito em julgado da condenação, que fixou pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão no regime semiaberto, além de multa, deve-se diligenciar para a extradição ativa executória, isto é, aquela que se destina ao cumprimento de pena definitivamente imposta no Brasil, a cidadão estrangeiro residente noutro país. Expeça-se o mandado de prisão definitiva. Cumprido, expeça-se a guia de recolhimento e, com ela, remetam-se ao Juízo de Execuções Penais da 5ª Vara Federal de Campo Grande. Não havendo cumprimento imediato do mandado de prisão, e confirmado que reside no exterior, dê-se início à cooperação jurídica internacional, como adiante vai minudenciado. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso (art. 81, caput da Lei nº 13.445/2017). Será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim, sua rotina de comunicação será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes (art. 81, 1º e 2º da mesma lei). Este é, dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública (1º do art. 279 do Decreto 9.199/2017), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Portaria MJSP nº 219/2018, arts. 16 e 17). O encaminhamento do pedido de extradição ativa deve ser encaminhado por esta unidade, antes de extrair-se a guia de recolhimento e execução (para o que, deflagrado o processo de execução da pena, falce competência a esta Vara Federal), ao DRCI (art. 279, caput do Decreto nº 9.199/2017 c/c art. 16 da Portaria MJSP nº 219/2018). Deverá ser regido, no âmbito do Mercosul, pelo Decreto nº 4.975/2004. Sem prejuízo, a despeito de o art. 279, 2º do Decreto nº 9.199/2017 determinar que as unidades postulantes de extradição ativa devem apresentar o pedido com tradução juramentada, o art. 20 do Acordo de Extradição dos Membros do Mercosul (Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004) apenas menciona a tradução simples. A novel Lei de Migração, ademais, no intuito de facilitar o cumprimento da pena, humanizando-a, e fazendo acontecer preferencialmente no local onde o condenado tem sua família, previu a possibilidade de transferência do condenado. Não é o caso de transferência de execução, pois esta acontece quando a execução da pena provida de condenação definitiva alienígena se remete ao Brasil (arts. 100/101 da Lei nº 13.445/2017 c/c arts. 281/282 do Decreto nº 9.199/2017); seria o caso de transferência de pessoa condenada (arts. 103/104 da Lei nº 13.445/2017 c/c arts. 285/286 do Decreto nº 9.199/2017), independentemente de a execução ainda não ter se iniciado no Brasil, para que o condenado cumprisse pena no Estado de sua nacionalidade e residência. Como também incumbe ao DRCI o processamento e a autorização das transferências de pessoas condenadas (arts. 285, 3º do Decreto nº 9.199/2017 c/c Portaria MJSP nº 89/2018), não se opõe esta unidade jurisdicional a que o pedido de cooperação internacional para fins de extradição seja tomado fungivelmente como pedido de transferência do condenado para o Estado uruguaio, caso de sua concordância, e condicionado à anuência do próprio condenado (arts. 285, 1º do Decreto nº 9.199/2017). Assim sendo, formalize-se o pedido de cooperação internacional para extradição ou a transferência da execução penal da pessoa condenada, não produzindo efeito sobre a execução da sentença relativamente à pena de multa e ao confisco dos dólares. Expeça-se carta rogatória para pagamento da pena de multa. Atente-se para que, com a prisão no processo extradicional ou com a formulação do juízo de admissão do pedido de transferência de pessoa condenada, extraiam-se as peças pertinentes para fins de execução da pena definitiva e distribuição como execução penal perante a 5ª Vara Federal. Assim cumprido, baixe-se este ao arquivo. Nomeio para tradução da carta rogatória para intimação para o pagamento da pena de multa e multa, bem como para tradução do pedido de cooperação internacional, a senhora MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila Sobrinho - tel. 3361-7060/ 3324-6064, nesta capital, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela da justiça federal. Às providências. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande, 07 de maio de 2018.

Expediente Nº 5387**ACAOPENAL****0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação do acusado à fs. 349, que recebo como recurso de apelação, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões do recurso, no prazo legal. Apv., ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Expediente Nº 5393**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA****0001167-45.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA**

Fs. 131/139 - Vistos, etc. Sucessivos e numerosos pedidos de reconsideração não têm guarida no ordenamento jurídico, pois o descontentamento com a fundamentação da decisão deverá ser guerreado pela via recursal própria, ou pelo manejo do instrumento processual adequado à impugnação mandamental da decisão. No total, com este foram mais de dez pedidos de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados, indeferidos com sólidas considerações, inclusive veementes decisões desfavoráveis em habeas corpus do Eg. TRF da 3ª Região. Compreende-se que a defesa tenha vivacidade na sustentação de uma tese determinada, que vai extraída de sua interpretação sobre diálogos ou circunstâncias fáticas selecionadas em específico, mas é versão não autoevidente e, portanto, que não se pode dizer que prevalece antes da devida concatenação de todos os elementos de prova: saber se tal ou qual versão dos fatos está sustentada na prova há de vir com cognição exauriente realizada em sentença, pois o conjunto probatório coletado em desfavor dos acusados postulantes é robusto e, justo por isso, merece o aprofundamento analítico devido antes que se assumam que tal ou qual versão é processualmente verdadeira. O encerramento da instrução apenas conduziria logicamente à revogação da prisão preventiva caso o fundamento da prisão estivesse conectado à garantia da produção da prova. Por exemplo, Ouvidas as testemunhas que estariam sendo constrangidas/ameaçadas pelo paciente e encerrada a instrução criminal, é de ser revogada a prisão preventiva se o único fundamento para a manutenção da custódia cautelar era a garantia da produção da prova e a integridade dos testemunhos (...) (TRF4, HC 200904000424733, Eloy Bemst Justo, TR4 - Oitava Turma, D.E. 10/02/2010). Não é este o caso do processo. Os fundamentos da prisão preventiva estão higidamente lançados e vão inalterados, vez que houve alusão a indícios fortes de participação em organização criminosa operante e audaz, com ramificação internacional e enorme poder econômico, pelo que evidente o atendimento ao art. 312 do CPP na modalidade de garantia à ordem pública. Por fim, não se trata de fato referente a operação complexa (Operação Nevada), boa parte da demora processual em sua fase culminante foi provocada para dar atendimento a pedidos defensivos. Ademais, encerrada a instrução criminal, como de sabença, ficaria de todo modo superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 52 do STJ). Vale consignar: não há qualquer fundamento para a reconsideração da d. decisão de fs. 122/126 para este momento. No feito principal, e por vez mais, confirmam-se as alegações finais defensivas, tomando-se providências para cobro de sua apresentação o mais brevemente possível na eventualidade de alguma faltar, com atenção para o que dispõe o art. 265 do CPP, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Expediente Nº 5394**ACAOPENAL****0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

A fim de dar cumprimento ao disposto na sentença às fs. 273 e 274, com fulcro nos arts. 700, 774 e 777 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações a respeito de eventual instauração de processo administrativo fiscal, instruindo o ofício com o auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão, bem como comunicando que a quantia apreendida, deduzida do equivalente a R\$ 10.000,00, que será devolvida ao réu, está à disposição desse órgão. Às providências.

Expediente Nº 5395**ACAOPENAL****0005257-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)**

1- Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fs. 162/173. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. 2- F.178/179: viabilize-se a secretaria o levantamento do valor de R\$ 10.000,00 em favor do réu. Campo Grande-MS, em 05 de junho de 2018.

Expediente Nº 5410**ACAOPENAL****0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Diante da informação supra (conflito com outra audiência de videoconferência), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/07/2018, às 10:00h horário local - 11:00h horário de Brasília, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, ocasião em que os réus serão interrogados. Viabilize-se o ato, com urgência. No mais, publique-se o termo de audiência n. 184/2018, a exceção do item 4, dada a necessidade de readequar a pauta de audiências: Em 14 de junho de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências por videoconferência da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a digna representante do MPF, Dra. Damaris Baggio de Alencar. Presente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, o réu acompanhado de seu defensor, Dr. César Augusto Ribas de Oliveira, OAB/MS 15.261, e a testemunha de defesa Geovani Silva Leite. Ausente o defensor do réu Gilmar Flores, sendo lhe nomeado neste ato como defensor ad hoc, o Dr. Adécides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva da testemunha Geovani Silva Leite. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunha de defesa Geovani Silva Leite, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Foi pelo MM Juiz ainda decidido: Conferindo-se a mídia em disco e o teor da própria decisão lançada em audiência, vê-se que o interrogatório de GILMAR FLORES não foi realizado às fls. 845/847, embora a ata de audiência, na descrição dos atos processuais, o tenha afirmado. Nesta assentada, iniciou-se a audiência com a oitiva de uma testemunha de defesa remanescente (Geovani Silva Leite). Faça observar que, como a defesa de Leandro apresentou endereço de testemunha cuja oitiva se realizaria por carta precatória naquela ocasião, a inversão de ordem procedimental não causaria, se o percebemos com técnica, nulidade processual, por obra do art. 222, 1º e 2º do CPP. Seja como for, o magistrado presidente da audiência, por salutar cautela, consignou não ser possível ali realizar o interrogatório de GILMAR, para não dar azo a problemas procedimentais. Assim mesmo, este julgador já observara antes ser dever da parte fornecer o endereço correto da testemunha, de modo colaborativo, o que por certo não aconteceu. A insistência na oitiva da última testemunha de defesa de Leandro, daí para diante, fez com que esta mesma postulasse enfim sua substituição (fl. 936) após a decisão de 12/04/2018, da lavra deste julgador (fls. 931/931v): Considerando-se ser dever da defesa técnica apresentar o endereço correto de testemunha que almeja ouvir, intime-se por derradeira vez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais sua oitiva é relevante e/ou pertinente do ponto de vista da contribuição para o esclarecimento dos fatos no processo, sabedora de que medidas prolatórias serão avalladas com acuidade pelo Juízo. Ademais, diante da assunção, pelo servidor de que o interrogatório de Gilmar foi realizado (e não foi - este julgador checkou o disco - fl. 847), intimou-se sua defesa técnica para que dissesse, no prazo de três dias, se insistia em que tal acusado se fizesse presente no ato, o que demandaria gastos e escolha, sendo que a defesa ficou silente. Sem embargo, tal não exime o advogado constituído de comparecer para o ato, o que não aconteceu. Por esta razão, nomeou-se em favor de GILMAR defensor ad hoc. Intime-se o defensor constituído para que esclareça, no prazo de 2 (dois) dias, as razões para sua ausência, sob pena de incidência do art. 265 do CPP. Com tudo que vai relatado, não faz sentido, porém, dar início ao interrogatório de LEANDRO sem a presença do réu GILMAR (e também de sua defesa técnica), porque o despacho que lhe deu prazo para que justificasse o interesse em que o preso fosse requisitado para este ato (e que transcorreu in albis) estava premissado em que seu interrogatório já houvesse sido realizado, o que, repita-se, não era a hipótese. A fim de que se evite qualquer risco à higidez do processo, não se realizará neste ato o interrogatório de LEANDRO, remanejando-se para próxima assentada, com a máxima brevidade, tal que sejam ouvidos ambos. Ficam cientificados Secretária e Gabinete da Vara para guardarem a mais estrita atenção com relação a tais fatos. Pela urgência, em se tratando de réus presos, designo a próxima audiência data breve, a ser aqui mesmo definida. 2) Intime-se a defesa do acusado GILMAR FLORES para justificar o seu não comparecimento ao presente ato, sob pena de aplicação de multa (art. 265, do CPP). Confira-se em Secretária a existência possível de documento de renúncia, revogação de poderes ou instrumento congêneres; 3) No ato, a defesa de LEANDRO apresentou, oralmente, pedido de revogação da prisão preventiva, em que esclarece que o acusado jamais se furtou a colaborar com a Justiça ou apresentar-se no processo. Quando da sua intimação, não foi localizado apenas porque havia recentemente se mudado do endereço em que habitava, e que desde então, sem interrupção, reside na casa de seu pai, pessoa conhecida (como toda sua família) na pequena cidade de Antonio João/MS. Ademais, fez esclarecer que o acusado responde em liberdade aos processos de tráfico nos quais se vê implicado, razão por que somente pende esta questão no processo. Pelo MM Juiz foi dito: O requerimento foi formulado oralmente, assim como a decisão a ela correspondente. No caso, não há como entender que a decisão em si esteve lastreada apenas na garantia de aplicação da lei penal, no risco de evasão, porque a própria foi enfática em ressaltar que os elementos do processo indicam que o preso é criminoso contumaz, a partir da citação a dois processos de tráfico de drogas, com apreensões consideráveis de cocaína, uma de 268 kg e outra de 600 kg (fls. 873/874). Assim sendo, defiro à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente no processo, tal como oralmente já foi feito constar, toda a documentação comprobatória do endereço e eventuais atividades lícitas do acusado na cidade de Antônio João/MS, além do que mais possa auxiliar a compreensão do julgador sobre aquilo que vem a alegar. Ato contínuo, com a celeridade que o caso vinda, ao MPF para que se manifeste. 4) Readequação de pauta de audiência - redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/07/2018, às 10:00h horário local - 11:00h horário de Brasília. 5) Arbitro os honorários do defensor ad hoc, que atuou no presente ato, no valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução n. 305/2014-CJF. Requite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. As providências. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL

0000150-71.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 002/2018- SE-GHNPRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 0000150-71.2018.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA-----DE: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 01/03/1964, filho de Maria de Jesus Pereira da Silva, inscrito no CPF nº 557.463.811-87 e do RG nº 229623/SESEDEC/RO, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334-A, caput, combinado com o artigo 62, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 11 de junho de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FREDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIAO

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO FREDERICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/MS** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades mantenham válido seu registro como corretor de imóveis.

Com a inicial juntou documentos.

As autoridades prestaram informações.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA** UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1] (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FREDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DO COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO CRECI/MS - 14ª REGIÃO

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO FREDERICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/MS** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades mantenham válido seu registro como corretor de imóveis.

Com a inicial juntou documentos.

As autoridades prestaram informações.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014. p. 651.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES, PERCI ANTONIO LONDERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Endereço: Avenida Mato Grosso, 1022, - de 0687 a 1743 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-231
Nome: JANIO RIBEIRO SOUTO
Endereço: Avenida Mato Grosso, 1022, - de 0687 a 1743 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-231

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Conforme consta da decisão proferida, declinei da competência por entender inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também existem naquela egrégia Corte precedentes que aplicaram a tese adotada por este Juízo, já citadas na decisão que declinou da competência.

O mesmo deve ser dito com relação aos julgados do Supremo Tribunal Federal, que, além dos precedentes citados na decisão, também já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

Registre-se, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior; **todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional** (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, não há que se falar em melhor análise da matéria, uma vez que a decisão está adequadamente fundamentada e embasada em decisões do STF, STJ e do TRF da 3ª Região.

Também não há que se falar em postergação indefinida do julgamento, porquanto os atos processuais têm sido praticados com a celeridade necessária ao rito do mandado de segurança, conforme se observa do andamento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se integralmente a decisão n. 6966610.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006057-95.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-15.2012.403.6000) MARIANGELA FRANCESCHINI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal 0006057-95.2016.403.6000Embargante: Mariangela FranceschiniEmbargada: UniãoSENTENÇA TIPO MMARIANGELA FRANCESCHINI opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 98-99. Alega, em síntese, ser indevida a condenação em honorários de sucumbência, visto que a desistência da ação decorreu da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Lei 13.496/2017, cujo artigo 5º, 3ª dispensa o pagamento de honorários.Devidamente intimada, a União nada requereu (fl. 107).É o que importa mencionar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, o pedido merece acolhimento.O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, que em seu artigo 5º, 3ª, dispunha que a desistência das ações judiciais não exime o autor do pagamento de honorários.A Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultante da conversão da MP 783/2017, alterou a regra em questão para estabelecer que a desistência exime o autor da ação do pagamento de verba honorária. Veja-se:Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...) 3ª A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.A norma supratranscrita é aplicável ao caso concreto, visto que a sentença foi proferida após sua vigência.Assim, considerando a aplicabilidade da norma e sua especialidade em relação à regra constante do artigo 90 do CPC, devem os embargos de declaração ser acolhidos para reformar parcialmente a sentença prolatada nos autos.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho os fundamentos neles delineados para integrar a sentença de fls. 98-99, nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno, com fulcro no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada, conforme art. 85, 3º, do NCPC.Passe a constar:Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargante no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em vista da regra disposta no art. 5º, 3º da Lei 13.496/2017.Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008022-74.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-47.2016.403.6000) DEUSMAR JATOBA ESPINDOLA - ESPOLIO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de embargos à execução apresentados no bojo deste executivo fiscal por NILCE DE FÁTIMA BATISTA ESPÍNDOLA, na condição de cônjuge supérstite e representante do ESPÓLIO DE DEUSMAR JATOBÁ ESPÍNDOLA (fls. 12-19).A peticionante noticia a ausência de abertura de inventário e afirma possuir a administração de fatos dos bens deixados pelo de cujus. Requer, em síntese, que a responsabilidade do espólio seja limitada ao monte partilhável deixado pelo falecido.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno ser desnecessária a inclusão de todos os herdeiros do de cujus para composição do polo ativo do feito.Issso porque, em se tratando de falecimento sem abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) ou arrolamento - e, portanto, sem a realização de partilha - caberá ao espólio, na pessoa de seu administrador provisório, a representação da massa patrimonial de ativos e passivos deixados autor da herança.Desse modo, tal incumbência será exercida pelo administrador provisório desde a data da abertura da sucessão (falecimento) até a data de nomeação e prestação de compromisso do inventariante (art. 1.797, Código Civil e art. 613, CPC/15).Acerca do tema vejamos os seguintes arestos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.(...) 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajudada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido.7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. NULIDADE. CITAÇÃO DOS HERDEIROS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 949.952/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016) (destaque) ANTE O EXPOSTO, constatada a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo do feito, bem como visando à análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos ajustados, cumpram-se as providências abaixo assinaladas:(I) DESENTRANHEM-SE as petições e documentos de fls. 12-32, encaminhando-os à SUIS para distribuição por dependência a estes autos, visto que se tratam de Embargos à Execução (art. 914, 1º, CPC/15).(II) Após, TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os embargos autuados.(III) Ato contínuo, considerando que ainda não se consolidou a garantia do Juízo, POSTERGO o recebimento dos presentes embargos (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos) e determine a INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE para que instrua os autos com os documentos que se mostrem relevantes e necessários à aferição da admissibilidade do feito e ao exame do mérito, especialmente:(a) cópia da(s) CDA objeto da execução embargada;(b) cópia da certidão de casamento da administradora provisória com o de cujus, assim como da respectiva certidão de óbito;(c) documentação que comprove a ausência de abertura de inventário perante o Juízo competente (art. 1.785 do Código Civil e art. 48 do CPC/15);(d) cópias dos extratos bancários referentes aos valores deixados pelo autor da herança, mencionados na exordial;(e) certidões atualizadas acerca da propriedade do de cujus sobre veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(IV) Prazo: 30 (trinta) dias.(V) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011536-40.2014.403.6000 (98.0005675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se o(a) apelada para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

0012518-83.2016.403.6000 (2007.60.00.009948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009948-4)) JOSE LEANDRO DA SILVA X SONAIRA DE SOUZA SILVA(MS000530 - JULIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

0006987-79.2017.403.6000 (2009.60.00.003559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003559-4)) EDYNEIA PADIAL(MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Face ao caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0003559-70.2009.403.6000.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula nº 177.489 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).(III) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).(IV) ANTES, contudo, intime-se a embargante para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 292, do CPC/15).(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0009119-61.2007.403.6000 (2007.60.00.009119-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRO CALCULO PROJETOS E ESTRUTURAS LTDA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABLANE FRANCA DE MORAIS E MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CLAUDIONICIO RIBEIRO DE SOUZA(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES)

Execução Fiscal 0009119-61.2007.403.6000Exequente: UniãoExecutados: Pró Cálculo Projetos e Estruturas Ltda e Claudionicio Ribeiro de SouzaSENTENÇA TIPO AUNIÃO ingressou com ação em face de PRÓ CÁLCULO PROJETOS E ESTRUTURAS LTDA visando a execução de créditos tributários constantes das CDAs 10410.204028/2002-43 e 10140.204027/2002-07.Citada (fls. 25-26), a executada oferece exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: ausência de notificação; nulidade da CDA; decadência e prescrição (fls. 68-95).Às fls. 122-123 a exequente reconhece a prescrição da pretensão, porque decorrido lapso temporal superior a 5 anos sem que houvessem causas interruptivas ou suspensivas, e informa o cancelamento administrativo das inscrições.É o que importa relatar. DECIDO.Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Os créditos tributários apresentam vencimento entre 31/07/1997 e 30/01/1998 (fls. 04-12); sua constituição definitiva se deu com a apresentação de declaração de rendimentos pelo contribuinte em 29/05/1998 (fls. 98). Logo, não há que se falar em decadência.Observa-se, no entanto, que a execução fiscal foi ajudada em 29/07/2007, tendo sido proferido despacho de citação em 05/12/2007 (fl. 15). Sendo assim, restou configurada a prescrição da pretensão da exequente, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da demanda decorreu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Sem custas. A União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o reconhecimento da prejudicial de mérito e consequente cancelamento administrativo da dívida só foram realizados após a defesa apresentada pela excipiente.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010495-43.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IVO GALVAO DOS SANTOS(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Autos 0010495-43.2011.403.6000SENTENÇA TIPO MIVO GALVÃO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração (fls. 75-79), alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fl. 72, quanto à fixação de honorários de sucumbência.A União pugna pela rejeição dos fundamentos delineados (fls. 81-82).É o que importa mencionar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso do Embargante.A decisão embargada acolheu a exceção de pré-executividade e fixou os honorários advocatícios ao executado em patamar razoável à situação posta nos autos. A verba honorária é destinada ao causidico que o representa, sendo desnecessária qualquer elucidação nesse sentido.Há, assim, como se vê, irrisignação do embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários de sucumbência.Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda a tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois supera a sua finalidade, como já mencionado.Ante o exposto, por inexistir vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos.Intimem-se.

0011479-27.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLINDO ARISTIDE RONCATO - ESPOLIO X GENY ADAMES RONCATO(RS075589 - FLAVIO RONCATO)

F. 35. Expeça-se Mandado para Perhara no Rosto dos Autos do Processo de Inventário nº 0003836-49.2011.8.12.0013 em trâmite na Vara de Sucessões desta capital, intimando-se a inventariante.

0009555-39.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HAJJAR & GOMES LTDA-ME(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Autos 0009555-39.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALExequente: UNIÃOExecutada: HAJJAR & GOMES LTDA-MEDECISSÃOHAJJAR & GOMES LTDA-ME requer o levantamento do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos, pois aderiu a parcelamento, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 129-157).Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido, pugrando pela suspensão do feito por 12 meses (fls. 159-160).É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judicial, uma vez que o valor bloqueado evidencia a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (CPC, art. 99, 2º).A executada trouxe aos autos elementos que comprovam a adesão a parcelamento da dívida executada nos autos (CDA 46.394.078-4 e 46.394.077-6), como mostram os documentos de fls. 135-157.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI).Diante do exposto, defiro os pedidos formulados pelas partes (fls. 129-133 e 159) para determinar o levantamento dos valores bloqueados pelos Sistema Bacenjud e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 151, VI do CTN c/c o artigo 313, II do CPC.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Autos 0002210-56.2014.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCALRequerente: UNIÃORequerida: VOBETO TRANSPORTES LTDADECISÃOVOBETO TRANSPORTES LTDA requer, novamente, a liberação de veículos indisponíveis nos autos (f. 1558-1559). Aponta como fundamentos: a inércia da Administração na consolidação do valor do parcelamento; o fornecimento de certidão de regularidade fiscal; a existência de outros bens que garantem a dívida; a atuação de boa-fé; a possibilidade de prejuízo à sua manutenção no parcelamento.A UNIÃO, por sua vez, reitera que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT) implica a manutenção automática dos gravames; pede a suspensão do processo.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme salientado por este Juízo à f. 1213, os parcelamentos não consolidados não são considerados para o fim de levantamento da indisponibilidade, porque podem não atender aos pressupostos legais para regularidade de seu procedimento.Ademais, a adesão ao programa de regularização tributária (PERT) implica manutenção automática da restrição de bens realizada em medida cautelar fiscal, nos termos do disposto na Lei 13.496/2017. A questão foi apreciada à f. 1340 e mantida à f. 1556, após a oposição de embargos de declaração pela requerida e esclarecimentos prestados pela União.Assim, não havendo fatos novos capazes de modificar o teor de tais decisões, mantenho-as por seus próprios fundamentos.Atente-se a requerida aos deveres processuais e suas consequências (CPC, art. 77).Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela requerida (f. 1558-1559).Considerando que o parcelamento é fato incontroverso, e tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido da UNIÃO e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 151, VI do CTN c/c o artigo 313, II do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS 0008485-36.2005.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDEROEXECUTADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução contra a Fazenda Pública em que PERCI ANTONIO LONDERO requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 100, 131-verso e 141-145).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 156-157), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCP. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TERESA MULDER ZEMOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se e intime-se o réu, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, a ser citada e intimada via sistema.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ASSISTENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA DELIZ SANTANA - MS13159

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de remessa dos autos ao JEF, encaminhe-se os mesmos ao arquivo, com as cautelares de praxe.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide.

Cite-se e intime-se o réu, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, a ser citada e intimada via sistema.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRACI ALVES DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZAMORA & OLIVEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da parte requerida na realizada de conciliação já sabido por este Juízo, cite-se e intime-se a ré, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a ainda de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, a ser citada e intimada via sistema, na pessoa de seu (a) Procurador (a).

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve contestação e réplica, bem como, as partes não requereram outras provas, além das já produzidas nos autos, tornem-nos conclusos para SENTENÇA.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das testemunhas que pretende ouvir (Sr. Sérgio Torales e Sra. Maria Antônia Lopes Barbosa).

Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência requerida, bem como, depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIDIA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 3342019, arquivem-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que os autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, por declínio de competência, e considerando que já houve contestação e réplica, bem como, as partes não requereram outras provas, além das já produzidas nos autos, tornem-nos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-14.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: REILNO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: C

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência de antecipação indevida de benefício previdenciário, visando a desapensação com pedido subsidiário de repetição de

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força de

Posteriormente a parte autora requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, **homologo** o requerimento de desistência e, por conseguinte, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA - MS6265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5543

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as respectivas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000261-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHOEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

D E C I S Ã O

Recebi a conclusão nesta data.

Considerando o decurso de tempo desde a propositura desta ação e sendo notório o encerramento da greve dos caminhoneiros, esclareça o autor se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Intime-se.

Corumbá, 14 de junho de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9519

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 294-295, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fl. 350, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 158-160, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LIDIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 144-145, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 131-132, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9522

INQUERITO POLICIAL

0004180-86.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014962 - JANAINA POUSO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-34.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HAMILTON SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON SOUZA DE ANDRADE em face da UNIÃO objetivando a sua reforma por incapacidade plena, somada com reconhecimento de isenção de Imposto de Renda.

Narrou que, até o mês de novembro de 2.016, recebia o soldo referente a primeiro sargento, e no mês de dezembro de 2.016, passou a receber como segundo tenente, de acordo com os resultados de inspeções de saúde, que apontaram miocardiopatia isquêmica.

Entretanto, contou que na ata de inspeção de saúde nº 92/2017, realizada no dia 01/08/2017, ficou consignado que possui miocardiopatia isquêmica - não enquadrável como cardiopatia grave -, sendo incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

Afirmou que não participou dessa última inspeção e que seu quadro de saúde não foi alterado, tanto que em consulta ao Dr. Henrique Hotta Petrillom, em 05/09/2017, esse atestou que o autor padece de cardiopatia grave com risco à vida.

Rememorou que, com fundamento em laudo desse mesmo médico, lhe foi deferido o pedido de reforma.

Contudo, reportou que teve diminuição considerável de remuneração, pela reconhecimento da regressão de sua doença, o que lhe colocou em situação financeira delicada, comprometendo principalmente a compra de remédios.

Decisão que postergou a análise da liminar Num. 3642571 - Pág. 1/3.

Contestação Num. 7580170 - Pág. 1/5. Alegou a União que: a) o benefício concedido por fundamento em doença grave era condicionado; b) o autor tinha conhecimento dessa situação (Num. 7580171 - Pág. 15); c) a perícia médica atestou apenas incapacidade para atividade militar; e, d) a lesão do autor, desde o início, não forjava cardiopatia grave. Documentos Num. 7580171 - Pág. 1/56.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Invoca o autor o direito previsto nos artigos 108, c/c 110, ambos da Lei nº 6.880/80:

Art. 108. A **incapacidade** definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

Sendo o ponto central a existência ou não de **cardiopatia grave**, neste juízo sumário observo que a maioria dos estudos acerca do quadro clínico do autor realizados no âmbito da Organização Militar tiveram o mesmo resultado: miocardia isquêmica – classe funcional II NYHA. Destaco que foram ao menos 05 estudos entre os anos de 2016 e 2017 (Num. 7580171 - Pág. 17/20, Num. 7580171 - Pág. 34/36, Num. 7580171 - Pág. 48/50 e Num. 7580171 - Pág. 54), todos com o mesmo resultado.

Ademais, efetivamente, conforme Num. 7580171 - Pág. 15, o ora autor tinha pleno conhecimento de que o aumento de seus proventos era temporário, cuja manutenção dependia do enquadramento de sua moléstia como **cardiopatia grave**, o que não ocorreu.

Posto isso, indefiro o pedido do autor de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para indicação das provas que pretendem produzir.

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-51.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE APARECIDO CATTALANO, J C CHAPADAO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogado do(a) AUTOR: NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, determino o cancelamento da distribuição, intimando-se o peticionário para que refaça o protocolo pela via adequada.

Intime-se.

Ponta Porã, 16 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Acolho as manifestações (doc. 4942402 e 4942510) como emenda à inicial.
 2. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 4. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GLDO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

C A I X A E C O N Ô M P I R G A P Ô S E D E P R A L E N T C E A F ç ã O T R A N S P O R T A D O R A M A G L I N G D E L H L F I O B S E E d
M A R I A E U N I C E O D O S S A N T O S S a n t o s , a l p r e v e n i s c a u d o I V E C O / S T R A L I S 5 7 0 S 4 2 T , a n o 2 0 0
9 3 Z S 2 M S H 0 A 8 8 0 6 6 6 9 - R E N A V A M 0 0 1 8 9 5 1 0 0 6 4 .

Narrou, em síntese, que celebrou com a requerida TRANSPORTADORA MAGL garantia de alienação fiduciária sobre o bem em epígrafe. Todavia, a requer

É o relatório. Decido.

Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada Lei n requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, § 2º d o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a a

No caso, da sua natureza demonstrada pela notificação extrajudicial, confo contrato e recebida pelo requerido Gildo Jose dos Santos. Portanto, a limin

Ante o DeExPloR Oo L I M I N A R M E N T E A M E D n l o D s A t D r E m D S U S I G A S E m A P a R E N S A O d o E . S .

EXPEC A a S Estado de busca e AVENCAO/SUBRA D. IaSu t5o7m06Sv4e2lTycaim a l 0 0 9 e modelo, c
- RENAVAM, 0 0 8 0 1 0 0 6 4 0 indicado pela requerente, nomeando-se como deposti da empresa Organização HL Ltda., que pode ser contatada nas pessoas de PA e CARLA GUAZINA KOLACEKE, telefone (67) 4009-9638.

INTIME - rSeEquerido:

I) para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação da presente, limin hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, d II) para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipul cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo cer propriedade fiduciária (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº

CITE-SE o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias d efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requer Le i n 9 1 1 / 6 9)

Nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 911/69, intima-se o devedor - rSeEquerido para a busca e apreensão judicial do veículo via

Sem prejuízo de - Se Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à bu para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o dep

Publique-se. Requite-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Requeridos: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 41992085 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 589.156.729-68; e MARIA EU CPF/MF sob o n. 587.402.019-53.

Endereço: Rua Fortunato de Oliveira, n. 576, Centro, Coronel Sapucaia-MS, Dívida atualizada até 23/04/2018: R\$ 323.443,69 (trezentos e vinte e três m

CARTA PRECATÓRIA com a r_e_a_d_e/ 2A0ml a 8mb ai, com as seguintes finalidades:

1. **BUSCA E A P R A E N S A O** do IVECO/STRALIS 570S42T, ano 2009 e modelo, cor l no endereço: Fortunato de Oliveira, n. 576, Centro, Coronel Sapucaia-MS, C

Dados do: dReopgoésriitóá rLiopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 21 que pode ser contatada nas pessoas de PATRICIA KUWASSAKI, telefone (6 KOLACEKE, telefone (67) 4009-9638.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover às suas expensas a remoç com o depositário por ela indicado.

2. INTÉRIM requeridos para, querendo, e no prazo indeterminado (da data da decisão) a prestação na requerente na inicial, hipótese na qual o bem (11/h6e9) será restituído livre do ônus.

3. INTÉRIM requeridos para a ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de exclusividade do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições e terceiro por ele indicado, livre do ônus de propriedade fiduciária (art. 3º, Lei nº 69).

4. CITAÇÃO requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias e efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pela requerente (Lei nº 69).

Ponta Porã / MS, 03 de junho de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OLÍMPIO IVAN PEREIRA AJALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (DOC. 7104630)
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ, MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ

DESPACHO

Considerando o teor do documento 7262634, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:30 horas (horário local).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pelo INSS (doc. 6914101), prorrogando por 30 dias o prazo para elaboração dos cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORã, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Com a juntada dos documentos pela parte autora (doc. 6776723), encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração de cálculo, no prazo de 30 dias.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-96.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO INFRAN PERCIANY

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido da parte exequente (doc. 6632124), suspenda-se o processo pelo prazo de 03 (três) meses.

Ao final do prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição juntada (doc. 6301130), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÃ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-71.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da parte exequente (doc. 6290268), suspenda-se o processo pelo prazo de 03 (três) meses.

Ao final do prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Com a juntada dos documentos pela parte autora (doc. 6114227), encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração de cálculo, no prazo de 30 dias.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROGERIO RAMOS BUENO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEITE & LEITE LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE, FABRICIO BERNAL LEITE

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição juntada (doc. 5747694), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000054-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VIRGLIA VALDEZ DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, requereu a autora o arquivamento do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, logo sem custas pela parte autora, isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-13.2017.4.03.6005
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-10.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de pagamento do valor devido (doc. 5332615), manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Com a vinda da manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-02.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ELZO RENATO TELES GARCETE

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição juntada (doc. 5254705), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÁ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita..
2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCP.
4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 9 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9730

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000644-18.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADSON SANTOS DOS REIS X LUIDDY SILVA SOUZA

Autos n. 0000644-18.2018.403.6005 Requerente: ADSON SANTOS DOS REIS Trata-se de pedido de isenção ou redução do valor da fiança formulado por ADSON SANTOS DOS REIS (fls. 39-45), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. O requerente alega, em síntese, não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, tendo em vista auferir renda aproximada de R\$ 2.500,00 e possuir diversos gastos na manutenção de sua família. As fls. 55-56, o Órgão Ministerial se manifestou pela redução da fiança ao limite máximo de 2/3, conforme disposto no artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. De início, consigno que, em audiência de custódia (fls. 19-21), a fiança foi arbitrada no valor de 10 salários mínimos, haja vista o próprio autuado haver informado, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 05v-06), o recebimento de renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00, bem como a propriedade do veículo apreendido, que possui valor razoável de mercado. Além disso, consigno que o ADSON SANTOS DOS REIS não instruiu seu pedido com documentação que comprove, de forma cabal, as alegações de incapacidade financeira a subsidiar eventual isenção de fiança. Não obstante, constato que o fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da quantia estabelecida, que lhe foi fixada em 04/06/2018, conduz à conclusão de que o valor arbitrado esteja, de fato, exacerbado ante a sua situação econômica. Logo, as circunstâncias do presente caso não recomendam a isenção, mas a redução equitativa do quantum de fiança, vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, levando-se em consideração a natureza da infração e as suas circunstâncias reconsidero a decisão anteriormente proferida, no tocante ao valor da fiança fixado; dessa forma, REDUZO o valor da fiança, passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente, nos termos do Artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura. No mais, dou por prejudicado o pedido de fls. 46-49, diante do recolhimento de fls. 38. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Comunique-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 14 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº ____/2018), endereçado a ADSON SANTOS DOS REIS, filho de Miraci das Virgens Santos e Juvenal Teixeira dos Reis, nascido em 27/02/1978, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porá/MS, para ciência de todo o teor desta decisão.

0000645-03.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO DANIEL COELHO

1. Defiro o pedido formulado à f. 113, determinando ao Hospital Regional de Ponta Porã-MS e à escolta do preso, por meio do comando da Polícia Militar de Ponta Porã-MS, que providenciem imediatamente à advogada Aleska Cardoso Fonseca o contato pessoal com o réu FRANCISCO DANIEL COELHO, em especial, considerando a gravidade do estado de saúde do preso, constante no prontuário às f. 43-112, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. 2. Intimem-se, preferencialmente por meio eletrônico, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº ____/2018 À DIRETORIA DO HOSPITAL REGIONAL DOUTOR JOSÉ DE SIMONE NETTO DE PONTA PORÃ-MS, determinando a Vossa Senhoria que providenciem imediatamente à advogada Aleska Cardoso Fonseca o contato pessoal com o réu FRANCISCO DANIEL COELHO, em especial, considerando a gravidade do estado de saúde do preso, constante no prontuário encaminhado à Justiça Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº ____/2018 AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PONTA PORÃ-MS, determinando a Vossa Senhoria que, por meio da escolta do preso FRANCISCO DANIEL COELHO, providencie imediatamente à advogada Aleska Cardoso Fonseca o contato pessoal com o réu FRANCISCO DANIEL COELHO, em especial, considerando a gravidade do estado de saúde do preso, constante no prontuário encaminhado à Justiça Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000643-33.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS

DE C I S Ò trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS às fls. 167/177. Acompanham o pedido os documentos de fls. 23-30. Às fls. 35-36, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido do requerente com respeito ao disposto no art. 316 do CPP e no 5º do artigo 282, do CPP, o qual assevera que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pode, ainda, o magistrado, nos termos do 6º do mesmo artigo, decretar a prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. O furnus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o furnus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, pois o requerente foi autuado em flagrante guardando e transportando, em tase, 37,3 kg (trinta e sete quilos e trzentas gramas) de maconha proveniente do Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Aparentemente, conforme extrato da Rede Infoseg juntado às fls. 14-16, o requerente é primário e de bons antecedentes. Desta forma, acredita-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que os fatos tratados nestes autos são isolados na vida do requerente. Em virtude disto e apesar da quantidade da droga apreendida não ser desprezível (37,3 kg de maconha), é possível que o requerente, na hipótese de uma eventual condenação, cumpra sua pena em regime diverso do fechado, em decorrência da existência de probabilidade de ser aplicada a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Isto sem falar que o requerente confessou a prática do delito que ensejou sua prisão. Ademais, conforme documentos juntados às fls. 23-29, em favor do preso há informações indicativas de residência fixa na cidade de Goiânia - GO. Deste modo, não perseveram os fundamentos de necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere, e, por isso, tem-se que a revogação da prisão preventiva é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, se mostram adequadas e suficientes neste momento. Posto isto, revogo a prisão preventiva de ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ficando o servidor da respectiva vara autorizada a receber, se o recolhimento ocorrer durante o plantão; b) Comparecimento mensal, até o dia 10 de cada mês, no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades. c) Não se ausentar da cidade de sua residência (Goiânia-GO) por período superior a 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo. d) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo. e) Não retornar às regiões de fronteiras do Estado de Mato Grosso do Sul, nem do Estado do Paraná, durante o período em que esteja respondendo a eventual processo criminal decorrente desta prisão em flagrante. f) Comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado. Com o recolhimento da fiança e salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Adverte-se ao flagrado que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar nova decretação de sua prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP). Em havendo expedição de Alvará de Soltura, depreque-se o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do preso ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS do teor da presente decisão.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001905-52.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens apreendidos no âmbito da denominada Operação Sanga, autos do Inquérito Policial nº 0242/2016 (fls. 02/08). No bojo dos autos nº 0000834-15.2017.403.6005 o juízo determinou o sequestro dos bens: (1) Ford F-250, placas DIW-9889, (2) Toyota/Hilux, placas NRS-4148, (3) VW/Voyage, placas FFG-4424, (4) Toyota/Hilux, placas DNQ-7742, (5) Ford F-250, placas EQJ-2009, (6) caminhão Scania/R 124, placas GXH-1666; (7) bicicleta placas AUH-2865 e AUH-2866, (8) bitrem, placas HBG-3903 e HBG-3904, (9) caminhão trator, placas GXS-0704, (10) VW/Gol, placas POY324 (Paraguai), (11) Toyota Hilux, placas JVD-0952, (12) Honda/Civic, placas EDZ-7044, (13) Fiat/Punto, placas ERW-9639, (14) Toyota/Corolla, placas EEL-7110 e (15) Hyundai/Santa Fé, placas DWI-1118, entretanto foram efetivamente apreendidos apenas os veículos descritos nos itens 1, 2, 3, 7, 8 e 9. Os investigados foram denunciados como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, artigo 18 c/c 19, da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Os termos de apreensão foram acostados às fls. 26/31. Às fl. 47 foi indeferido o pedido de alienação antecipada do veículo bicicleta, placas AUH-2865 e AUH-2866 por estarem apreendidos em inquérito policial diverso, bem como determinada a juntada dos laudos periciais dos veículos e a informação do endereço atualizado dos proprietários formais dos bens. O Ministério Público Federal às fl. 49 requereu a juntada do Laudo Pericial nº 730/2017 relativo aos veículos bicicleta, placas AUH-2865 e AUH-2866 e informou que não houve solicitação de perícia em relação aos demais veículos indicados na representação inicial. Já às fls. 62/63 o parquet indicou os endereços dos proprietários formais dos veículos, pediu a avaliação judicial dos bens indicados no item 3 da manifestação de fls. 02/08 e informou o local de custódia atual dos automóveis. É o relatório. Decido. A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido pecuniária e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito na ação penal. Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples dos bens apreendidos há quase um ano, pois a sua não utilização e seu acatamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que receberiam ao final do processo um bem depreciado ou inservível. Diante do exposto, objetivando preservar o valor dos bens apreendidos, por estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, b, da Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo adequada a medida pleiteada, razão pela qual determino a alienação antecipada dos veículos Ford F-250, placas DIW-9889, Toyota/Hilux, placas NRS-4148, VW/Voyage, placas FFG-4424, bitrem, placas HBG-3903/HBG-3904 e caminhão trator, placas GXS-0704, que se encontram acatados no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Anexem-se aos autos os extratos de consulta ao RENAJUD e às bases de dados conveniadas ao DETRAN/MS, para viabilizar a apuração da existência de terceiros interessados, bem como de débitos ou constrições que impeçam a alienação antecipada pretendida. Expeçam-se mandados de avaliação dos bens. Realizadas as avaliações dos veículos, intimem-se o Ministério Público Federal e os proprietários formais e aparentes, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e não ocorrendo restrições que impeçam a alienação dos bens, determino a realização de leilão, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do artigo 144-A do CPP. Em caso de arrematação dos bens, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumprase. Ponta Porã (MS), 17 de abril de 2018. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 151/2018 do veículo Ford/F-250, placas DIW-9889, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 152/2018 do veículo Toyota/Hilux, placas NRS-4148, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 153/2018 do veículo VW/Voyage, placas FFG-4424, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 154/2018 do veículo Bicicleta, placas HBG-3903/HBG-3904, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS; CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 155/2018 do veículo Caminhão Trator, placas GXS-0704, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9731

ACAO MONITORIA

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES (MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Réu, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 dias, se bem que as datas para pagamento já estão defasadas. Para que a manifestação do réu não passe em branco, deverá CEF dizer se concorda com a forma de pagamento apresentada e as datas para efetivo pagamento deverão ser acordadas entre as partes. Intimem-se. Cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-25.2005.403.6005 (2005.60.05.001740-5) - FENIX INSUMOS AGRICOLAS LTDA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 71/73, encaminhem-se os autos ao INSS para CITACÃO. Intimem-se. Cumprase.

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Fl. 431: manifeste-se a União, no prazo de 15 dias. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES (MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM

Desentranhe-se a petição de fls. 769/771, juntando nos autos corretos (0001115-05.2016.403.6005) e certificando nos autos. Sobre as contestações e documentos que as acompanham, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumprase.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM X DIONE NUNES COTRIM X JOAO NUNES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fls. 226/227. Redesigno a audiência para oitiva de testemunhas anteriormente marcada, para o dia 08 de agosto de 2018, às 14:00 horas. As partes autoras e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação de TIAGO DESSOTTI DA MOTTA, que poderá ser encontrado nos endereços: a) Rua Rodrigo Pinto Magalhães, 999, Jd. Marambaia, Ponta Porã/MS; ou b) Rua Xavante, 308, Bairro Cofha Fronteira, Ponta Porã/MS. Telefone (67)99132-5641.

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000071-82.2015.403.6005 - JOAQUIM GONCALVES MENDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 181).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001403-50.2016.403.6005 - LARANGEIRA MENDES S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de fl. 219. Encaminhem-se os autos ao perito judicial.2. Com a vinda dos cálculos do perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.3. Após, conclusos.4. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001220-79.2016.403.6005 - JUCILENE MOLINA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 20/89).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001565-45.2016.403.6005 - GEISIELE MEIRA DOS SANTOS X MARLI MEIRA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça e diante do lapso temporal, intime-se a parte autora, por publicação, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0001843-46.2016.403.6005 - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 88).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0002597-85.2016.403.6005 - EDINA DE CAMARGO SILVEIRA X ALLAN SILVEIRA CANTERO X DAINARA SILVEIRA CANTERO X VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO X KYARA SILVEIRA CANTERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 15:30 horas.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 12) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2018 (SD). Para intimação da autora EDINA DE CAMARGO SILVEIRA, com endereço no Assentamento Barra do Itá, Chácara Primavera, Lote 27, zona rural, em Bela Vista/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILMO BAUERMANN

1. Defiro o pedido da União de fl. 910.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados (comprovante à fl. 905) para a União, conforme requerido.3. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2018, à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados, conforme item 2 deste despacho.

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ao INCRA para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 159/160.2. Após, intime-se o MPF.3. Cumpra-se.

0000643-09.2013.403.6005 - ODAIR HONORATO BARCELOS X IVANETE DAMA BARBOSA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação do MPF às fls. 120, encaminhem-se os autos ao INCRA para dizer se os autores se enquadram no perfil de beneficiários da Reforma Agrária, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, ainda, sobre a petição do autor de fls. 144/145. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ao INCRA para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 205/206.2. Após, intime-se o MPF.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 9732

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, distribuída sob o nº 0000379-59.2018.812.0014 na Comarca de Maracajú/MS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-22.2012.403.6005 - WALDIR BITANCOURT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora, sobrestem-se em secretária, os presentes autos nos termos do despacho de fl. 340. Intimem-se. Cumpra-se.

000426-63.2013.403.6005 - JOEL SOUSA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que, no derradeiro de 10 dias, cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse. Publique-se.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 168/171, e certidão de trânsito em julgado às fls. 174, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000952-25.2016.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido para realização de perícia médica, por se tratar de ação visando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade. 2. Indefiro também, o pedido para nova oitiva de testemunhas, tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas (fl. 156). 3. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 3 a 7 do despacho de fl. 140.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/ 3ª Região, a este juízo. 2. Vistas à parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 98/99. 4. Intimem-se.

0001455-46.2016.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve impugnação à contestação e que já foi produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa (fl. 78), venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000927-75.2017.403.6005 - PAULA VASQUES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS, solicitando o envio de cópia da Justificação Administrativa realizada em nome da autora PAULA VASQUES GOMES. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018, À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PONTA PORÃ/MS, nos termos deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-87.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca da juntada dos extratos de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000987-68.2005.403.6005 (2005.60.05.000987-1) - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarquivados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 5548- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e considerando que a parte autora não foi encontrada e seu advogado permaneceu silente, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003026-28.2011.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Encaminhem-se os autos ao INCRA para dizer se os autores se enquadram no perfil de beneficiários da Reforma Agrária, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, ainda, sobre a petição do autor de fls. 106/108. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-45.2013.403.6005 - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Encaminhem-se os autos ao INCRA para dizer se os autores se enquadram no perfil de beneficiários da Reforma Agrária, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, ainda, sobre a petição do autor de fls. 98/99. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-93.2013.403.6005 - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Encaminhem-se os autos ao INCRA para dizer se os autores se enquadram no perfil de beneficiários da Reforma Agrária, no prazo de 15 dias. Manifeste-se, ainda, sobre a petição do autor de fls. 96/97. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE PRADO BONETTE

DESPACHO

Considerando que houve expedição de carta precatória para citação da parte executada, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a citação no Juízo deprecado, caso em que o pedido de suspensão poderá ser apreciado.

De outra sorte, caso informada a não citação ou decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos para extinção por ausência superveniente de interesse processual.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando que o autor é aposentado e apresentou demonstrativo de seus rendimentos que fazem presumir que, na atualidade, não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, **de firo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto à pretensão inaugural, observo que a natureza da controvérsia pode depender de dilação probatória, além da questão de interpretação de direito cujo posicionamento oficial da Administração somente admitiria ao representante da União transigir em caso de expressa permissão legal, o que não se verifica no caso em comento. Desse modo, é pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, **deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil S/A e de 30 (trinta) dias para a União, apresentem resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. **Também poderão apresentar eventual proposta de acordo**. Deverão os réus, ainda, especificar as provas que pretendem produzir.

Com a juntada da resposta ou o decurso de prazo, o que deverá ser certificado, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para saneamento, nos termos do artigo 357 do CPC ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face SUPERMERCADO IMIGRANTES LTDA EPP e outros com o objetivo de receber crédito decorrente de contrato particular de empréstimo firmado pelos réus, sem força executiva.

A petição inicial está instruída com prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, sem eficácia de título executivo, e com o demonstrativo do débito, de modo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC/2015.

Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do CPC/2015, fazendo constar expressamente que:

1) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré poderá efetuar o pagamento da quantia reclamada na inicial – R\$ 67.284,14 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescida de honorários advocatícios em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;

2) caso a parte ré cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e de honorários advocatícios (art. 701, § 1º, do CPC/2015);

3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 71/2018-SD para a Comarca de Jardim/MS para a citação das pessoas abaixo mencionadas:

(1) **SUPERMERCADO IMIGRANTES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 19.631.163/0001-09, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 437, Bairro Angélica, CEP: 79.240-000, Jardim – MS;

(2) **JOSÉ EDUARDO LUGLI**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 072.184.898-26, cédula de identidade RG nº 15265350 SSP/SP, com endereço na Av. Aracruz, nº 124, Bairro Parque dos Novos Estados, Campo Grande – MS, ou Av. Mato Grosso, nº 437, Bairro Angélica, CEP: 79.240-000, Jardim – MS;

(3) **NEIDE APARECIDA LEMOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 985.54930100, cédula de RG nº 1332723 SSP/MS, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 437, Bairro Angélica, CEP: 79.240-000, Jardim – MS.

Observação: caso a ré Neide Aparecida Lemos não seja localizada no endereço acima mencionado, encaminhe-se sua citação em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Campo Grande, para citação no seguinte endereço: Av. Aracruz, nº 124, Bairro Parque dos Novos Estados, CEP: 79.034-450, Campo Grande – MS

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a citação no Juízo deprecado, caso em que o pedido de suspensão poderá ser apreciado.

De outra sorte, caso informada a não citação ou decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos para extinção por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

PONTA PORã, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-90.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Esclarecer se procedeu ao recolhimento das custas no Juízo deprecado para a distribuição da carta precatória de citação, fazendo prova da diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de formação válida da relação processual;
- 2) Caso não tenha sido distribuída a carta precatória, se persiste o interesse em estar em Juízo, já que na hipótese de ocorrência de pagamento integral da dívida antes da citação os ônus da sucumbência incumbirão à parte autora.

PONTA PORã, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIDA JARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDNEIA RIBEIRO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para esclarecer se pretende ajuizar nova demanda ou se a presente refere-se a recurso de apelação nos autos nº 0001453-42.2017.403.6005 que deveriam ser digitalizados para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Feitos os esclarecimentos, voltem conclusos.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELI DAVILA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 5287

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória em 02/05/2017 certificado à fl. 287 e, diante do não recolhimento da pena de multa fixada em 600 dias-multa, intime-se pessoalmente o réu Raimundo Castelo da Silva Neto para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 19.205,81 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos), sob pena de, não o fazendo, ser inscrito em dívida ativa.3. Diante do pedido formulado pela defesa às fls. 228-240, concedo a gratuidade processual ao réu, isentando-o do pagamento das custas processuais.4. Intime-se.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-39.2013.403.6005 - BELTARDA ALVES MOREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 094/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA do inteiro teor da decisão (em anexo).

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do caminhão MERCEDES BENZ/LS 1938, ano/modelo 2000/2000, placas MBV-1938; da carreta/semirreboque SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2004, placas ALO-7608, RENAVAM 00822836190, 2 eixos e; da carreta/semirreboque SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2004, placas ALO-7609, RENAVAM 00822835525, 2 eixos, todos de sua propriedade. Alega, em síntese, que no dia 31/05/2016 o caminhão e os semirreboques foram apreendidos tão somente por rodarem com 16 (dezesesseis) pneus de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Alega que não possui responsabilidade acerca do ato ilícito e a apreensão viola o direito de propriedade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos às fls. 25/207. Determinada a emenda à petição inicial, atendida às fls. 211/241. Custas recolhidas (fl. 242). Deferida parcialmente a liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens (fls. 244/245). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 256/257, na qual sustentou a inaplicabilidade do critério da desproporcionalidade, bem como a responsabilidade da autora no ilícito cometido. Manifestação sobre a contestação às fls. 262/279 e 282/300. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A autora, na qualidade de proprietária dos bens apreendidos (fls. 31/33), requereu sua restituição. Consta dos autos que o veículo foi apreendido em razão de rodar com 16 (dezesesseis) pneus novos, montados no veículo, sem documentação comprobatória de sua regular importação ou regular aquisição no mercado nacional (fls. 38/40). No momento da apreensão o veículo era conduzido por Alessandro Mateus Marques da Silva, motorista contratado pela requerente para trabalhar com o caminhão e semirreboques na realização de fretes. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Com base nos documentos apresentados pela autora, o caminhão e os semirreboques possuem valor de mercado de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais - fls. 86/89 e 180) ao passo o valor de mercado dos dezesesseis pneus é de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fls. 77/81). Verifica-se, pois, que o valor dos veículos é superior a cinco vezes o dos pneus irregularmente importados. Assim, a par da discussão acerca da boa fé da autora ou sua ausência, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser inabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscita qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei). Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em análise, é manifesta a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, o que inviabiliza a aplicação da pena de perdimento, vez que tal punição não se mostra razoável ante as circunstâncias do fato. Ressalto que as mercadorias irregulares também não possuem finalidade comercial. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e dos bens apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, é evidente a desproporção entre os montantes, vez que o valor dos pneus irregularmente importados é muito inferior ao dos veículos cuja restituição é pleiteada. Por todo o exposto, confirmo a medida antecipatória e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar a restituição dos veículos MERCEDES BENZ/LS 1938, ano/modelo 2000/2000, placas MBV-1938; da carreta/semirreboque SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2004, placas ALO-7608, RENAVAM 00822836190, 2 eixos e; da carreta/semirreboque SR/GUERRA CHARGER GR, ano/modelo 2004, placas ALO-7609, RENAVAM 00822835525, 2 eixos. Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor. Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

0000763-13.2017.403.6005 - MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 08/27). Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 30/31). Juntada do estudo socioeconômico e laudo de exame médico pericial às fls. 61/68 e 53/58, respectivamente. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 79/91), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a manifestarem sobre os laudos (médico, fls. 53/58; social, fls. 61/68) a parte autora o fez às fls. 72/77 e 92, ao passo que a ré se manifestou à fl. 95-verso. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação à prescrição quinquenal, observe-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (13/03/2017 - fl. 13) e a do ajuizamento da ação (25/04/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabeleceu o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 53/58), a autora - portadora de cegueira do olho direito e artrose das interfalanges incipientes em ambas as mãos - não necessita de ajuda permanente de terceiros e não é incapaz para a vida independente. Acrescentou, ainda, que por manter o olho esquerdo em condições funcionais satisfatórias, não há incapacidade para o trabalho. Irresignada com a conclusão do perito, a autora impugnou o laudo apresentado, alegando que a autora apresenta artrose nas mãos e pés desde o ano de 2012 e tal situação, não há incapacidade para o trabalho (fl. 56-verso). Apesar das conclusões do médico perito, entendo que há a incapacidade no caso concreto. Consta dos autos que a autora tem 61 anos de idade, exercia as atividades de manicure e diarista e apresenta quadro de artrose e cegueira em um olho (documentos de fls. 20/21). Em razão das condições pessoais da autora, em especial a idade avançada e as funções exercidas habitualmente (manicure e diarista), não há como desenvolver outra atividade para sobrevivência, sendo inviável eventual reabilitação ou realocação no mercado de trabalho. A Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afirma que Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento (negrite). Assim, constatada a incapacidade, ainda que parcial, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada se faz necessária uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive o requerente para melhor avaliar o nível desta incapacidade. Ao se analisar as condições pessoais da autora, evidente que esta se encontra impossibilitada de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Assim, verifica-se que existem barreiras capazes de obstruir a plena e efetiva integração da autora no meio social, em condições de igualdade com as demais pessoas, de modo que ela se enquadra no conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo a pessoa portadora de deficiência sozinha e inexistindo qualquer outra pessoa que viva sob o mesmo teto, seu núcleo familiar é formada apenas por ele. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social (fls. 61/68), a autora reside com seu filho - auxiliar de pedreiro - em uma casa cedida por sua irmã, sobrevivendo por meio dos benefícios sociais municipais cesta básica e cesta verde e do benefício assistencial Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Além disso, o estudo social apontou que a requerente e seu filho são pessoas com pouca instrução e no momento nenhum deles auferem renda, vez que o filho Paulo Cesar Vergas Filho aparentemente se encontrava desempregado, sendo que o CNIS de fl. 91, sem qualquer informação de relação previdenciária em seu nome é um forte indicio de que Paulo realmente se encontra desempregado. Comprovado que o grupo familiar não auferem renda, sendo o sustento promovido por meio de benefícios assistenciais dos órgãos públicos e eventual auxílio de terceiros, conforme destacado na conclusão da assistente social, na qual afirma que a concessão do benefício pleiteado trará autonomia financeira à autora, que poderá sair da dependência de terceiros, motivo pelo qual faz jus a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao portador de deficiência (fl. 68). Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. Quanto ao termo inicial, a autora já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (13.03.2017 - fl. 13). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2017); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Condono a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0001023-90.2017.403.6005 - JOAO ALBERTO ROSA(MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO ALBERTO ROSA, representante legal de LUCAS FLORES ROSA qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 10/54 e 57/58). Nomeação de defensor dativo à fl. 19. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 60). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 90/100), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz ser vedada a concessão do benefício ao estrangeiro e não estar demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de estudo socioeconômico e perícia médica às fls. 83/89 e 71/80, respectivamente. A parte ré se manifestou à fl. 101-verso, enquanto o autor o fez às fls. 102/110. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 112). As partes pugnaram pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (27/03/2013 - fl.2021) e a do ajuizamento da ação (29/05/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo o laudo médico juntado às fls. 71/80, o autor apresenta história de retardo mental leve, e faz uso de medicação psicotrópica; sertralina; é portador de cegueira do olho direito; apresenta limitações na leitura, na escrita, na fala, e déficit de atenção e apresenta funções cognitivas com prejuízo de grau moderado, referente à atenção, concentração, memória, inteligência e imaginação. Por fim, afirmou se tratar de doença congênita. Consigna o perito que o autor é considerado definitivamente incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, no futuro, sendo tal incapacidade de natureza permanente. Assim, verifica-se que existem barreiras capazes de obstruir a plena e efetiva integração do autor no meio social, em condições de igualdade com as demais pessoas, de modo que ele se enquadra ao conceito legal de deficiente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 83/89), Lucas reside com seu pai João Alberto Rosa e sobrevive da renda decorrente do Benefício de Prestação Continuada (BPC) deste. O parecer da assistente social diz o seguinte: [...] foi observado que o autor Lucas vive com o pai que ele não está exergando do olho direito, o pai recebe o Benefício de Prestação Continuada o jovem não trabalha, pois ainda é adolescente e o pai declarou que quando ele veio morar com ele abdicou da pensão que a mãe teria que pagar, pois segundo o senhor João ele não tem condições para isso e que a mesma recebe auxílio doença. Foi observado ainda que a família vive numa situação simples, mas não de vulnerabilidade social que o pai tem condições de sustentar o filho [...] (sic). Em que pese o estudo socioeconômico indicar que o autor não viver em estado de vulnerabilidade, o relatório é claro ao afirmar que Lucas possui o seu sustento provido pelo pai, cuja renda provém do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do qual é beneficiário. O laudo indica, ainda, que a renda per capita do grupo familiar corresponde a R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), superior ao limite de (um quarto) do salário mínimo, previsto em lei. Entretanto, é certo que o valor da renda per capita familiar não deve ser o único critério para se comprovar a miserabilidade, de modo que a jurisprudência pátria definiu que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não deve integrar o cálculo para fins de aferição da vulnerabilidade, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. É o que se observa pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, pará. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201301166404, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe em 03.02.17). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF/88. APRECIACÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 34, PAR. ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INCIDÊNCIA POR ANALOGIA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO - ART. 20, 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA INCIDIR TAMBÉM NOS CASOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A via estreita do recurso especial não se presta para análise de dispositivos constitucionais, limitando-se à análise da legislação federal infraconstitucional. 2. Não cabe a aplicação do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aos deficientes físicos ou mentais, por estes possuírem regramento legislativo próprio, inexistindo, portanto, vácuo legislativo. Precedente. 3. Diante da nova orientação firmada nos autos da Pet 7.203/PE, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, a decisão agravada deve ser revista para aplicar o art. 34, par. único, da Lei 10.741/2003, de forma analógica, para excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial a pessoa idosa. Precedente. 4. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AGARESP 200902479055, Relatora Desembargadora Federal Convocada Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJe em 01.07.13). Diante disso, a renda mensal per capita do grupo familiar, composto pelo autor e seu pai equivaleria a ZERO, visto que Lucas e João não possuem qualquer renda além do Benefício de Prestação Continuada recebido por João, pois ambos estão desempregados no momento e o laudo médico atestou que Lucas [...] portador de retardo mental, em grau leve, e cegueira do olho direito por descolamento de retina é considerado definitivamente incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, no futuro; precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas; mantém com dificuldade suas relações interpessoais, e sua capacidade de compreensão e comunicação [...] (sic) (negritei). Deste modo, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial, ainda que o estudo social não tenha vislumbrado o estado de vulnerabilidade, justamente por não desconsiderar a renda obtida por João, proveniente de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao termo inicial, o autor já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2015), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vistos em inspeção. JURACI RIBEIRO QUEIROZ ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu companheiro Vanderlei Antunes da Silva, ocorrido em 06.08.2001. Descreve que mantém união estável com o falecido, e que em decorrência desta convivência tiveram um filho. Menciona que o seu companheiro trabalhava em regime familiar no lote nº 703 do Assentamento Itamarati II, em companhia da autora, o que perdurou até o seu falecimento. Defende, assim, que estão preenchidos necessários ao gozo do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/29. A autora foi intimada para apresentar cópia do indeferimento administrativo (fl. 32). Agravo de instrumento às fls. 35/82. O autor apresentou comprovante de prévio requerimento administrativo às fls. 88/89. O INSS foi citado e ofertou manifestação às fls. 94/99, em que aduz a necessidade de suspensão do processo para que a autora efetive novo requerimento administrativo, considerando que o originário foi indeferido em razão do não atendimento à exigência de apresentação de documentos. Cópia do processo administrativo às fls. 103/127. Audiência de instrução às fls. 128/132. A autora juntou cópia da certidão de nascimento do filho para comprovação da união estável, e requereu a inclusão do menor VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA no polo ativo da demanda (fls. 134/135). Determinada nova intimação da parte autora para comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 136), o que restou atendido às fls. 138/142 e 146/147. O INSS não concordou com o pedido de inclusão do menor no polo ativo da demanda (fl. 148-verso). Indeferido o ingresso do menor no feito (fls. 149/150 e 153). Novamente intimada, a parte autora juntou novo comprovante do indeferimento administrativo (fls. 159/160). O INSS apresentou manifestação às fls. 165/170, em que suscita a falta de interesse de agir no aditamento da inicial e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defende não haver comprovação da condição de dependente da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou novas cópias relativas ao processo administrativo que indeferiu a concessão da pensão (fls. 172/198). Ante o conflito de interesses, foi determinada a inclusão do filho menor da autora no polo passivo da demanda. O MPF suscitou a nulidade dos atos posteriores à citação, ante a ausência de citação do litisconsorte necessário (fls. 201/207). Decretada a nulidade do feito (fls. 209/210). VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA foi citado e apresentou contestação, por meio de sua defensora dativa (fls. 219/223), em que defende não haver prova de preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao gozo da parcela previdenciária. Requereu a improcedência do pedido. Em audiência, foi realizada a oitiva da autora e de suas testemunhas (mídia de fl. 237). A autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 236). O menor VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA ofertou alegações finais orais, reiterando o pedido pela improcedência (mídia de fl. 237). Ante o não comparecimento à audiência, foi declarada preclusa a apresentação de razões finais pelo INSS (fl. 236). O MPF opinou pela procedência do pleito (fls. 241/242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não há parcelas prescritas, considerando que o requerimento administrativo foi efetuado na pendência do processo judicial, quando já subsistia pretensão resistida a respeito do processamento da demanda. Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O benefício será devido quando demonstrados os seguintes requisitos cumulativos: a) óbito do instituidor; b) a conservação da qualidade de segurado na data do evento; e c) prova da condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora trouxe elementos que evidenciam a existência de vínculo empregatício pelo falecido até o momento do seu óbito (fl. 17). Tratando-se de benefício que independe de carência, resta configurada a qualidade de segurado do instituidor. No que pertine à condição de dependente, o artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas passíveis de serem beneficiárias da Previdência Social, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). No presente caso, a autora afirma que mantém vínculo de união estável com o instituidor, até o momento do óbito dele. Nos termos do artigo 1.723 do CC/02, a união estável ocorre entre duas pessoas que mantêm convivência pública, contínua e duradoura, com pretensão de constituir família. Ressalta-se que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, ante a ausência de determinação legal expressa. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Na hipótese, a autora demonstrou a existência de filho comum com o falecido (fls. 135). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que os dois viviam juntos como uma família. Neste sentido, a testemunha Rosália de Brites Vívela disse que conheceu a autora no assentamento e que ela sempre morou com Vanderlei Antunes da Silva, o que perdurou até o falecimento dele. Aduz que a autora estava presente no velório do companheiro, e que os envolvidos se demonstravam efetivamente como um casal (mídia de fl. 237). Por sua vez, a testemunha Silvana Soares da Silva afirmou que conhece a autora desde a época em que ela era solteira e vivia com a mãe em Paranhos/MS. Mencionou que a autora teve um relacionamento com Vanderlei, e que eles se apresentavam como marido e mulher. Descreveu que o casal morava junto no lote da mãe da autora (mídia de fl. 237). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da união estável. Por fim, tratando-se de companheira, a dependência econômica, é presumida, como disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício. O termo inicial do benefício deverá ser a data de citação do INSS (27/11/2013 - fl. 93), quando a causa se tornou litigiosa, ante a ausência de requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação judicial. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data da citação do INSS (27/11/13), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício previdenciário à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

0000692-45.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000774-76.2016.403.6005 - ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e através da petição de fl. 153 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITEZ ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/153 e através da certidão de fl. 155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87 e através da certidão de fl. 89 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129 e através da petição de fl. 131 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES SANCHES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e através da petição de fl. 195 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e através da petição de fl. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87 e através da certidão de fl. 89 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 88/89 e através da petição de fl. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 174/175 e através da petição de fl. 177 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 128/129 e através da certidão de fl. 131 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 132/133 e através da certidão de fl. 137 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 134/135 e através da certidão de fl. 137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002281-43.2014.403.6005 - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 167/168 e através da petição de fl. 170 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5296

EXECUCAO FISCAL

0004556-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004556-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IRINEU SCHUSTER(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Certifico que em 22/09/2016 foi prolatada, à fl. 112, a Sentença que ora transcrevo: SENTENÇA Acolho o pedido formulado pela exequente às fs. 108/109 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

0003183-25.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme se observa, a executada formulou, às fs. 91/92, pedido incidental de liminar, pelo qual postula a imediata liberação dos valores bloqueados via BacenJud, ao argumento de que aderiu a programa de refinanciamento de dívidas das micro e pequenas empresas (REFIS). Recebo o pedido formulado como exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de desbloqueio imediato dos valores retidos, indefiro-o, pois entendo ser necessária a confirmação, pela parte contrária, acerca da adesão da executada ao aludido programa de refinanciamento. Portanto, determino a abertura de vistas à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Por oportuno, determino a imediata transferência dos valores bloqueados a conta bancária vinculada aos autos, conforme item a.4) do Parágrafo 2º da Decisão de fs. 88/89, a fim de evitar a desvalorização do numerário, ressaltando que, em caso de deferimento do pedido, os valores poderão ser levantados pela parte interessada por meio de transferência bancária, bastando, para tanto, que esta informe a conta corrente de sua titularidade.

0000695-63.2017.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO X ODAIR RAMAO ESTECHE PAVAO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO (fs. 14/25), em que aduz a prescrição do crédito exequendo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação acerca do procedimento administrativo instaurado e sua ilegitimidade passiva. O exequente se manifestou às fs. 33/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que pertine à prescrição, tratando-se de dívida não tributária, o prazo para ocorrência da causa extintiva é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. O procedimento para constituição e execução do título extrajudicial, entretanto, é o definido na Lei nº 6.830/1980. Tal disposição normativa estabelece, em seu artigo 2º, 3º, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias com a inscrição do débito em dívida ativa. O prazo poderá ser menor caso ocorra o ajuizamento da ação respectivo neste interstício. No presente caso, os débitos venceram em 15.02.2012 (auto de infração 1721006 - fl.07) e 31.07.2012 (autos de infração 1744266; 1744265 e; 1744281 - fs. 04/06), enquanto a dívida ativa se consolidou em 02.06.2016, suspendendo o curso da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias. O ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, ocorreu em 06.04.2017. Portanto, é nulo que o direito foi exercido dentro do prazo definido em lei para reclamar a prestação. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição. A respeito da nulidade da certidão de dívida ativa, o argumento da parte executada se limita a apontar a suposta ausência de notificação acerca dos lançamentos. Entretanto, os documentos de fs. 44/45 e 51; 68/69 e 75/76; 92/93 e 115/116 demonstram que o executado foi notificado, via correio, no domicílio fiscal da empresa, que ainda estava em funcionamento na época das notificações, pois a baixa da inscrição no CNPJ ocorreu tão somente em 18.06.2015, muito tempo depois das notificações. Ante a comprovação da regular notificação do acusado acerca dos lançamentos, afasto as arguições de ilegitimidade passiva do executado bem como de nulidade das CDAs. Deste modo, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 14/25. Ciência às partes. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6006 - JOSE CLARINDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0001001-63.2016.403.6006 - ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.660-5. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 55 pelo motivo parecer contrário da perícia médica. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 58/62), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 63/64. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 63/64 a produção de prova documental, pericial e testemunhal; o INSS, por sua vez, nada requereu. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, parágrafo único, CPC. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, afim de constatar eventual invalidez da parte autora. Designo a perícia para a data de 20/08/2018, às 12h00 (horário do Mato Grosso do Sul), DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos. Ressalto que os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Indefiro desde já a produção de prova testemunhal, uma vez que a produção de prova pericial é suficiente para que se possa inferir a possível dependência econômica da autora em relação ao segurado. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

0001139-30.2016.403.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 16:15 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000395-35.2016.403.6006 - CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3478

INQUERITO POLICIAL

0001321-79.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X JOSE MOCELLIN X DIONE CREY CARVALHO SOUZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Às fls. 109/110, o indiciado JOSÉ MOCELLIN requer a revogação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor e a restituição da carteira nacional de habilitação, por necessitar do documento para o exercício de atividade lícita. Com o fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos de fls. 111/113. Instado a emitir seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela manutenção da cautelar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico nos autos que, em 05 de dezembro de 2017, o indiciado foi preso em flagrante transportando de forma irregular 3,5 toneladas de agrotóxicos, sendo, por isso, indiciado pelo delito previsto no artigo 334-A do Código de Processo Penal. Durante seu interrogatório perante a autoridade policial, declarou já ter transportado em outra oportunidade agrotóxicos, sem que tenha sido processado criminalmente. Conforme a decisão de fls. 48/50, foi concedida ao indiciado, em virtude de sua primariedade técnica, a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a suspensão do direito de dirigir e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida, assim como para evitar a reiteração delitiva, atendendo aos requisitos da necessidade e da adequabilidade. Um dos requisitos para a concessão da liberdade é a ocupação de atividade lícita e, para sua manutenção, a comprovada ausência de reiteração delitiva. Não há notícia de que José Mocellin tenha voltado a delinquir. Quanto à atividade lícita, apesar de existirem atividades laborais que não dependam de carteira de habilitação, não se mostra razoável exigir-se que o indiciado, aos 68 anos de idade, trabalhe em profissão distinta daquela que sempre exerceu. Não entendo ainda cabível indeferir o pedido em virtude das condições econômicas da filha do indiciado. Além do valor social do trabalho, consagrado constitucionalmente como fundamento de nossa República, não resta demonstrado um liame entre as condições econômicas do indiciado e de sua prole. Pode ainda representar uma afronta à dignidade do indiciado obrigá-lo a tornar-se dependente de seus filhos, quando ainda se mostra ativo e disposto a exercer trabalho lícito. Assim, em vista do exposto, revogo a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, assim como a entrega da carteira nacional de habilitação e expedição de ofício ao DETRAN respectivo. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS acerca da presente decisão para que entregue a carteira nacional de habilitação a JOSÉ MOCELLIN, caso se encontre retida nessa descentralizada, servindo o presente como Ofício 0507/2018-SC, ref. IPL 0218/2017- DPF/NVIMSTomadas as providências cabíveis, dê-se baixa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Baixa 131), para que o feito tramite diretamente entre o Parquet e a autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se.